



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2020 – São Paulo, quarta-feira, 12 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011507-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VISIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHEN CHIENG LONG - SP150340
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais (5016006-15.2017.4.03.6100) tramitam de forma eletrônica, determino que a parte promova o cumprimento de sentença naqueles autos.
Diante do exposto, arquivem-se estes autos.
Intime-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013857-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais (0005080-02.2013.4.03.6100) tramitam de forma eletrônica, determino que a parte promova o cumprimento de sentença naqueles autos.
Diante do exposto, arquivem-se estes autos.
Intime-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000181-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO PAES LANDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002949-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARETE MAIA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.
Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.
Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012548-85.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ROZELIA LOPES MAIA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010600-40.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MICHEL SANTOS DE PAULO

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUDE E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008832-74.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019878-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026553-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: KAIRO S GLOBAL ALIMENTOS LTDA, FABIO HENRIQUE CRUZ TAVARES

Advogado do(a) REU: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

Advogado do(a) REU: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto as alegações contidas na petição retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012648-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILELIS EDITORA E AGENCIA LITERARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva ventilada pela autoridade impetrada (ID 35917249), dê-se vista ao impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da preliminar arguida.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015281-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

Especifique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações feitas pela executada, haja vista que as transferências e desbloqueios realizados nestes autos deu-se segundo petição ID 29756250, sendo transferido para conta judicial a importância de R\$ 12.364,21, e o restante desbloqueado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001173-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANE FERREIRA MATUOKA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5015559-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: C. D. RICO DE LIMA COMERCIO LTDA, CASSIO DONIZETI RICO DE LIMA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0015205-97.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS
Advogados do(a) REU: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015, OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR - SP243567

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOAO VINICIUS MARIOTTO DA CRUZ

DESPACHO

O edital foi publicado.

Vista a Defensoria Pública da União.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012053-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REMOLI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA - SP148225

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

De acordo com o art. 676, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência, devendo ser processados perante o juízo onde tramitam os autos em que foi determinada a construção, é o que a doutrina denomina de conexão qualificada por acessoriedade.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0020491-51.2014.4.03.6100, que tramitam perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Cível de SP.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045959-57.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL, SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821, PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726, SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, LUCY PERES RODRIGUES - SP22970, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID29955796 e 32298594: Concedo o **DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o Banco do Brasil emita o Termo de Liberação da hipoteca** gravada sobre a matrícula do imóvel dos autores, conforme determinado nos despachos proferidos em 24 de abril de 2019 e em 12 de fevereiro de 2020 (ID's 16616193 e 28221374), **sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), a contar do 06º dia de omissão injustificada.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DES PACHO

Em face das manifestações apresentadas pelas partes, nomeio como perito do Juízo Alfredo Vieira da Cunha, Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA-SP 060.187.273-2, rua Francisco Cruz, 211, Vila Mariana CEP 04117-091 - SP tel, (011) 96529-1558, e-mail - vdc.pericias@gmail.com para estimativa de honorários e laudo em 30 dias.

Ciência às partes e ao perito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006792-92.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA., ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

EUCATEX DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA., ECTX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que objetivando provimento jurisdicional para autorizar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos e vincendos das contribuições sociais patronais no limite da indevida incidência sobre os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Previdenciária do Empregado, Desconto do Vale-Transporte, Desconto do Vale-Alimentação, Desconto a título de co-participação do empregado no Seguro Saúde, Plano Odontológico e do Seguro de Vida.

Alegam que são sociedades empresárias que, em decorrência das atividades econômicas que realizam, encontram-se sujeitas ao pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos, conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

Sustentam que, contrariamente aos fundamentos próprios da incidência tributária, tem agido a Ré no sentido de exigir das Autoras o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre verbas que não devem integrar a base de cálculo dos aludidos tributos, por não constituírem efetivamente, remuneração dos empregados, quais sejam: as parcelas do Imposto de Renda da Pessoa Física retido na fonte (IRRF); da contribuição previdenciária do empregado/autônomo, desconto do vale transporte, desconto do vale-alimentação, do seguro/plano de saúde e odontológico e do seguro de vida.

Afirmam que a incidência das aludidas contribuições sociais sobre tais verbas não remuneratórias é inconstitucional e ilegal, tendo sido determinada pela Ré em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, parágrafo 11º da Constituição da República, artigo 110 do Código Tributário Nacional, e demais disposições legais que regem a incidência das contribuições sociais sobre a Folha de Remunerações.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 31321549).

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 32099632, pugnano pela improcedência da ação.

A réplica foi juntada no ID 33353359.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 32170754 e fl. 15 do ID 33353359)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postulam as autoras obter prestação jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições sociais patronais que têm como base de cálculo a folha de remunerações, na proporção da sua incidência sobre as exações e verbas descontadas dos empregados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Previdenciária do Empregado, Desconto do Vale-Transporte, Desconto do Vale-Alimentação, Desconto a título de co-participação do empregado no Seguro Saúde, Plano Odontológico e do Seguro de Vida.

Diante da ausência de preliminares, passo à apreciação do mérito.

Sobre a incidência das contribuições sociais, prevê o art. 195, inciso I, "a", da CF:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Em sede de repercussão geral, o STF estabeleceu a tese de que a "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998" (RE 565160, Tribunal Pleno).

Entretanto, na apreciação do pedido de exclusão das verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, deve-se analisar se de fato têm caráter remuneratório, para então definir a respectiva incidência tributária.

As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a **contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte**, ainda que pago em pecúnia, pois possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário (REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017).

O STJ entende que o pagamento "in natura" do **auxílio-alimentação**, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, **não sofre a incidência da contribuição previdenciária**, por não possuir natureza salarial, independentemente do empregador estar inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorrente do pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (STJ – EREsp 603509-CE, EREsp 476194-PR, EREsp 498983-CE, AgInt nos EREsp 1446149-CE).

Quanto ao **seguro de vida, quando contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados**, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, **não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária**, conforme entendimento pacificado do STJ (REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018).

Sobre a natureza das parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao **convênio de saúde**, pela interpretação dada no art. 28, da Lei n. 8.212/91, **não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória**.

O mesmo entendimento é utilizado para o plano odontológico, conforme previsão no artigo 28, parágrafo 9º, letra "q", da Lei 8.212/91:

"§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)
q) o valor relativo à assistência prestada por **serviço médico ou odontológico**, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa"

A corroborar como exposto, segue jurisprudência pacificada no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, **nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do seguro empregado**.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que **não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio – transporte**, mesmo que pagas em pecúnia.

3. O C. STJ tem entendido que a **contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária**.

4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

5. Em relação às **despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária**.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5005585-25.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2020). (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU REMUNERATÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. É de se ressaltar, preliminarmente, que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Excelso Pretório, quanto à matéria tratada nos autos do RE 1.072.485 – Tema 985, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento/suspensão. (...)

6. Inexigível a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte.

7. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição, respeitado o limite de cinco anos. (...)

10. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.

11. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o **salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária**, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes.

12. In casu, a autora, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título. (...)

16. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

19. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

20. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

21. Aplica-se o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 no caso, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, inclusive nos embargos à execução fiscal ou em resposta à exceção de pré-executividade. Precedentes.

22. Observa-se que os litigantes foram, respectivamente, vencedor e vencido, em parte, o que impõe a aplicação do disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. Assim, condena-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União fixados no percentual mínimo sobre o valor apurado das verbas reconhecidas exigíveis, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC. E ainda, condena-se a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora fixados no percentual mínimo sobre o valor apurado das verbas reconhecidas inexigíveis, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC, excetuando-se as verbas denominadas aviso prévio indenizado, auxílio-creche e vale-transporte. Custas ex lege.

23. Honorários de sucumbência majorados em 1% sobre o percentual arbitrado para ambas as partes, devidamente atualizados, com base no §11 do art. 85 do CPC.

24. Remessa necessária não provida. Apelação da União parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015018-57.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas descontadas dos empregados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Previdenciária do Empregado, Desconto do Vale-Transporte, Desconto do Vale-Alimentação **quando não fornecida em pecúnia**, Desconto a título de co-participação do empregado no Seguro Saúde, Plano Odontológico e do Seguro de Vida, **quando, necessariamente, contratado em favor de um grupo de empregados**, reconhecendo ainda o direito das autoras de compensarem/restituírem os valores indevidamente pagos a estes títulos, no período de 05 (cinco) anos que antecedem à propositura da presente ação, cujos valores deverão ser atualizados desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação, corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014797-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA, ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO MOREIRA - SP347374

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO MOREIRA - SP347374

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO MOREIRA - SP347374

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO MOREIRA - SP347374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS SPLTDA. E ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e salário-educação incidentes sobre a folha de salários, até o trânsito em julgado desta ação.

Alega a impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perfilado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e salário-educação incidentes sobre a folha de salários, até o trânsito em julgado desta ação.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio ao previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e salário-educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019, TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 0021112-77.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI MARQUES FERREIRA, j. 11/06/2020, DJ. 16/06/2020, TRF3, Sexta Turma, ApCiv nº 5030183-47.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 24/07/2020, DJ. 28/07/2020).

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014803-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e salário-educação incidentes sobre a folha de salários, até o trânsito em julgado desta ação.

Alega a impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perfilado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e salário-educação incidentes sobre a folha de salários, até o trânsito em julgado desta ação.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApRecNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019, TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 0021112-77.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI MARQUES FERREIRA, j. 11/06/2020, DJ. 16/06/2020).

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001143-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ROBSON FERREIRA DE TOLEDO

DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que "não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida", conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0017450-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: REBECA LIMEIRA DE FREITAS

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002861-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTOR DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes hábeis a demonstrar a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5017957-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: ANGELICA ANDRADE GOMES MESQUITA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005293-52.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ERIKA FERREIRA LIMA SILVA, JORGE ALVES DE SOUZA, MARIA LEIDE FERREIRA

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003296-58.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: SEBASTIAO DE JESUS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013439-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOAO TADEU DOMENICIS

DESPACHO

Cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID 18337056, trazendo ao feito a guia de recolhimento de custas referente a distribuição de carta precatória na Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000792-18.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: TAIS CRISTINA PANCIER

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019146-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEIZE AMARAL GUIMARAES 13640340850, DEIZE AMARAL GUIMARAES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: TI&THI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, TIAGO SANTOS DA SILVA, THIAGO SANTOS DINI

Advogados do(a) REU: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, AMANDA DIAS TORRES - SP316065

Advogados do(a) REU: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, AMANDA DIAS TORRES - SP316065

Advogados do(a) REU: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, AMANDA DIAS TORRES - SP316065

DESPACHO

A representação processual da requerida não cadastrou-se no sistema processual, embora tenha peticionado nos autos. Assim, para evitar futuras alegações de prejuízo, determino que a mesma se manifeste quantos às provas que pretende produzir nos termos do despacho anterior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013043-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: TRANSVEK EIRELI - ME, KAREN LETICIA DE SOUZA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado para ser cumprido no endereço fornecido pela exequente.
Não sendo localizado as requeridas, expeça-se edital para citação conforme requerimento da requerente.
São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011583-15.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
REU: MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA, THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES, RAFAEL DE NEGREIROS MANES
Advogado do(a) REU: ALEX KOROSUE - SP258928

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-20.2017.4.03.6130
AUTOR: MAYRA VIEIRA COHEN, JOAO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA COHEN VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013458-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROPECAS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o processo administrativo trazido pela ré no prazo de 05 (cinco) dias. Após, faça-se conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005542-58.2019.4.03.6100
AUTOR: JHE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das manifestações apresentadas pelas partes, nomeio como perito do Juízo Alfredo Vieira da Cunha, Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA-SP 060.187.273-2, rua Francisco Cruz, 211, Vila Mariana CEP 04117-091 - SP tel, (011) 96529-1558, e-mail - vdc.pericias@gmail.com para estimativa de honorários e laudo em 30 dias.

Ciência às partes e ao perito.

São Paulo, data registrada no sistema.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014355-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, EDUARDO SZAIZI - SP104071, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMÃ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Sociedade Beneficente Alemã a fazer o depósito dos valores discutidos, correspondentes a todo o valor parcelado de FGTS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo e a incidência de juros e multa moratória. Ao final, requer seja aceitado o depósito dos valores relativos ao parcelamento de FGTS pela Medida Provisória nº 927/2020, a fim de que seja extinta a obrigação mencionada, e seja obstada qualquer incidência de juros e multas, uma vez não contribuiu para o não pagamento, mas que se deu por culpa exclusiva do sistema da Caixa Econômica Federal.

Requer também indenização por danos materiais no valor de R\$5.240,84.

Alega ter havido problemas para o pagamento da parcela que venceu dia 07/07/2020, por culpa exclusiva da ré.

Sustenta que a entidade ajuíza a presente demanda consignatória de pagamento para evitar a incidência de juros e multa sobre os valores que deverão ser recolhidos a título do mencionado parcelado.

Informa que, referente ao mês de julho, ainda que já tenha transcorrido o prazo para pagamento, o pagamento a destempo se dá por culpa exclusiva da CEF, que não disponibilizou e ainda não disponibiliza a guia para pagamento do tributo em discussão corretamente.

Narra que entrou em contato pelos mais variados meios com a CEF, requerendo a emissão da guia para pagamento tanto pessoalmente, quanto por telefone.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas pagas no ID 36446567.

É o relatório.

Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais.

A autora aderiu ao diferimento do recolhimento de FGTS, relativo aos meses de março, abril e maio de 2020, previsto na MP 927/2020:

“Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).”

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).”

Sustenta que, por culpa da ré, não foi possível emitir a guia e efetuar o pagamento da parcela referente ao mês de julho.

Requer, assim, que lhe seja autorizado o depósito dos valores discutidos, correspondentes a todo o **valor parcelado** de FGTS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo e a incidência de juros e multa moratória.

Em que pese o depósito ser uma faculdade do requerente, a fim de obter os benefícios pleiteados na inicial, a parte autora deverá colocar à disposição do juízo **TUDO o valor de FGTS controvertido, incluindo multa e juros, e não somente o valor que entende como correto, correspondente à parcela inadimplida**.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para autorizar o depósito judicial de toda a parcela de FGTS controvertida, devida pela autora, em cinco dias**.

Após, intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal, para **manifestar-se com relação à integralidade e suficiência do depósito**, em cinco dias, devendo, se em termos, adotar desde logo as providências cabíveis. Por outro lado, se indicar a insuficiência do depósito, intime-se a autora a complementar o depósito, em dez dias (artigo 545 do CPC).

Semprejuízo, CITE-SE.

Como se trata de questão jurídica que, em princípio, traz matéria fática a ser provada apenas por documentos, após a juntada da contestação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, onde será novamente apreciada a tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Ana Lucia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008189-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZAURA YEIKO KADENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA ANA DA SILVA ALVES - SP360697

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

IZAURA YEIKO KADENA, devidamente qualificada na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a Impetrada analise o requerimento de concessão de benefício da Impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional.

Alega a impetrante, em síntese, formalizou em 08/03/2019 seu pedido administrativo para concessão do benefício pensão por morte, sendo tal pleito indeferido.

Inconformada com a decisão, interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos do CRSS, sendo decidido que o feito deveria ser convertido em diligência.

Sustenta que apresentou todos os documentos requeridos na decisão prolatada pela Junta em 30/10/2019, não sendo seu pedido apreciado até o presente momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Por força da decisão de fl. (ID 34900303), os autos foram remetidos a este Juízo.

Em cumprimento ao despacho de fl. (ID 36038208), a parte impetrante se manifestou no sentido de que não possui comprovantes de rendimentos (ID 36568427).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade. Registre-se.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a Impetrada analise o requerimento de concessão de benefício da Impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso).

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso).

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou pedido administrativo de pensão por morte com protocolo de nº 44234.098445/2019-61 em 08/03/2019, sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim entender, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007864-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MIGUEL PEREIRA DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora analise e conclua o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cadastrado sob o nº 176.531.339-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/10/2015, sendo tal pleito indeferido.

Inconformada com a decisão, interpôs recurso administrativo, sendo determinada perícia médica.

Defende que apresentou a documentação atinente ao caso em 29/11/2019, estando seu pedido administrativo no setor de perícias médicas sem qualquer andamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Por força da decisão de fl. (ID 35027456), os autos foram remetidos a este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade. Registre-se.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora analise e conclua o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cadastrado sob o nº 176.531.339-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso).

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso).

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou recurso ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição com protocolo de nº 44232.790310/2016-29 em 29/11/2019, sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim entender, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007794-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCELINO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE VIEIRA TERUEL - SP364171

DECISÃO

Vistos em decisão.

JUCELINO GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE PINHEIROS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda a concessão das vistas/cópias do pedido administrativo, sob pena de multa.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu cópia do seu processo administrativo perante a impetrada, não sendo fornecida até o presente momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Por força da decisão de fl. (ID 35027861), os autos foram remetidos a este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da gratuidade. Registre-se.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda a concessão das vistas/cópias do pedido administrativo, sob pena de multa.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceite a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, a parte impetrante sustenta mora da autoridade em fornecer cópia de processo administrativo.

Evidente que o pedido liminar esgota o mérito da impetração, ostentando nítida natureza satisfativa, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ademais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609

REU: VANESSA GRESPAN SETZ

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias em memoriais. Após, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: IPE CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007788-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO ROSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

BENEDITO ROSA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora dê seguimento no pedido de revisão protocolado sob o número 776386751 de 07/02/2020, efetuando sua análise e deferindo-o, se preenchidos os requisitos legais.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 07/02/2020 o pedido de Revisão do Benefício nº 77638651, não sendo tal requerimento analisado até o presente momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. (ID 34473485).

Em cumprimento ao despacho de fl. (ID 36038523), a parte impetrante anexou seus comprovantes de rendimentos (ID 36641537).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade. Registre-se.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora dê seguimento no pedido de revisão protocolado sob o número 776386751 de 07/02/2020, efetuando sua análise e deferindo-o, se preenchidos os requisitos legais.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (**grifo nosso**).

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**.

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou pedido de Revisão do Benefício nº 776386751, em 07/02/2020 (ID 34255360), sustentando mora administrativa. Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **revisão de benefício**, não se constata a alegada urgência, posto que a parte impetrante já auferiu rendimentos previdenciários.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assimalmejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024570-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003035-88.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BURG DO BRASILEIRELI - EPP, MARCOS BURCATOVSKY SASSON, ELIANA TROSTCHANSKY MUCHINIK

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO KOSCHNIK - SP257564

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO KOSCHNIK - SP257564

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO KOSCHNIK - SP257564

DESPACHO

Ciência aos executados sobre o pedido de desistência no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010909-90.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ANDRADE VAZ - SP267037

DESPACHO

Ciência ao executado sobre o pedido de desistência no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008295-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COLONIAL CAFE E BISTRO LTDA - ME, MARIA CIBELE BARBOSA BARROS DE CERVERA TATAY

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA ESPERNEGALOSI - SP179024

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA ESPERNEGALOSI - SP179024

DESPACHO

Ciência à executada sobre o pedido de desistência da exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009529-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RICARDO VICTOR FERREIRA

DESPACHO

ID: 35644783: Indefiro por ora.

Os réus foram citados por edital, não contestando o feito. Assim, mister se faz a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008907-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

EMBARGADO: OAB SP

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007917-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. N. A. G.

REPRESENTANTE: AMONA ISABEL MATEUS AFONSO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019065-04.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SALETE VIOLARO E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019269-48.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: PATRICIA KONISHI ROSSATO

Advogado do(a) REU: GERSON BERTOLINI - SP354542

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial passando para Cumprimento de Sentença.

Adeque a exequente seu pedido aos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014782-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR GOMES VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que o banco réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais por ela experimentados, decorrentes de fraude bancária.

Atribui à causa o valor de R\$ 26.920,85.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029997-52.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID's 35664738 e 35665724: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014711-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAKEDA PHARMA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CORREA - RJ95235, RAUL LEITE CARDOSO - SP420431

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 36608637: defiro o pedido formulado.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018923-88.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: SUPER MERCADO KOTI LTDA, SUPER MERCADO KOTI LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MARCONDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, pelo julgamento dos embargos à execução nº 0009634-09.2015.4.03.6100.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000077-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Recebo a petição de Num. 28829600, nos termos do art. 308, CPC.

Retifique a Secretaria a classe processual para Procedimento Comum Cível.

Retifique, ainda, o valor atribuído à causa, para que conste R\$ 9.069.758,40 (Num. 26688303).

Cite-se e intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade dos depósitos efetuados nos autos, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intime-se.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004755-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante da manifestação da União Federal, diga a parte autora se persiste o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008359-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Recebo a petição de Num. 34413137, nos termos do art. 308, CPC.

Retifique a Secretaria a classe processual para Procedimento Comum Cível.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014285-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELCIO DE BRITO WANDERLEY

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos juntados e requer a que entender de direito, em 10 (dez) dias, inclusive com apresentação e quesitos caso tenha interesse.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004387-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO RUIZ MONTELEONE, ARLETE LOPES DE ALBUQUERQUE MONTELEONE, FORTEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido para a parte ré trazer aos autos a "cédula de crédito bancário nº 734-240.003.00000509-6, quanto do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento/PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis." (id 33463032) tendo em vista que o fundamento de sua petição inicial é a alegada nulidade do procedimento executivo extrajudicial do contrato 21.0240.690.0000043-99, procedimento este juntado consoante documentos id 28987184, em 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Recebo a petição de Num 34986353, nos termos do art. 308, CPC.

Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa, para que conste R\$ 1.893.177,38 (Num 28733749).

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007392-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a)AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Eg. TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Advogado do(a)AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)REU: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

DECISÃO

Id. 36444642: Por ora, manifestem-se os réus, com urgência, pelo meio mais expedito, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013142-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021630-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALLACY DOS SANTOS BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES - BA25726
IMPETRADO: REITORIA DA IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA
LITISCONSORTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007651-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI SELEGATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações da autoridade impetrada.
Após, nova vista ao MPF e, por fim, conclusos para sentença.
Intimem-se.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010227-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TANIA COCIUFFO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009035-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA FALARINI

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458, JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 35567244, 35635495 e 34260971: afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, na medida em que deve figurar no polo na qualidade de agente financeiro do FIES, a quem compete a concessão dos financiamentos, com a celebração dos contratos e os aditamentos pertinentes (art. 3º, §3º da Lei nº 10.260/2001).

Noutro giro, entendo que o FNDE deve figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário com a CEF, posto que atua na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos atinentes ao FIES, considerando o pedido deduzido nos autos, bem como dada a alegação impossibilidade de cumprimento da medida liminar unicamente pelo agente financeiro.

Assim, por ora, promova a parte autora a inclusão do FNDE, no polo passivo da lide, no prazo de 15 (quinze) dias e, cumprida tal determinação, depreque-se a citação do mencionado corréu.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006780-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO FERREIRA DURAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos requerimentos administrativos que tratam da reativação do seu benefício de prestação continuada, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que é beneficiário do INSS, tendo obtido o deferimento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa, NB/88 139.398.550-2, em 30/08/2005. Informa, todavia, que o benefício foi suspenso por ausência de atualização do Cadastro Único.

Aduz que efetuou a atualização em 12.03.2020 e, logo após, entrou em contato com o INSS para a reativação, ocasião em que lhe informaram um prazo de 10 (dez) dias para a reativação do benefício, o que não ocorreu.

Em 24.03.2020, em novo contato com o INSS, solicitou a abertura do **requerimento nº 1511420712**, o qual foi finalizado com a informação de reativação do benefício, com data para consulta a partir de 13.04.2020. Todavia, o benefício não foi reativado e passou de suspenso para cessado.

Com isso, relata que ingressou com novo requerimento em 14.04.2020 sob nº 1063044282 e lhe informaram que *“provavelmente ocorreu um erro por parte do analista que encerrou o atendimento anterior, sem reativar o benefício no sistema.”*.

Afirma que não possui outros meios de subsistência e está sem o recebimento do benefício desde o mês de março de 2020.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois a sua omissão extrapola o prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Previdenciária e, com a decisão de declínio de competência foi redistribuído neste Juízo.

O pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada que proceda a análise dos requerimentos administrativos nºs **1511420712** e **1063044282**, que temporariamente restabeleçam o benefício de prestação continuada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. (id 34076813)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 34805101).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou informação alegando que em face de um erro sistêmico o benefício não foi reativado, com o cumprimento pelo segurado atualizando o CADÚNICO junto ao CRAS foi reativado o benefício (id 34837084).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção em face da perda superveniente do objeto da presente demanda (id 36257327).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de prestação continuada.**

O impetrante relata em sua petição inicial que é beneficiário do INSS, tendo obtido o deferimento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa, NB/88 139.398.550-2, em 30/08/2005. Informa, todavia, que o benefício foi suspenso por ausência de atualização do Cadastro Único.

A autoridade impetrada nas informações informou que ocorreu um problema sistêmico e o benefício do segurado não foi reativado, posteriormente, após a verificação de cumprimento da atualização do CADÚNICO o benefício assistencial foi reativado.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: *“determinando à autoridade impetrada que proceda a análise dos requerimentos administrativos nºs **1511420712** e **1063044282**, que temporariamente restabeleçam o benefício de prestação continuada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias*

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **02 (dois) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustre mestre que esta é *“a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”*. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011153-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do recurso administrativo, sob pena de multa diária.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, com o indeferimento de seu pedido, em 19.07.2019, protocolizou recurso ordinário o qual, até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que efetue a imediata análise do processo administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº **1800617081**. (id 34241788).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 36257366).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que em 04/08/2020, foi encaminhada exigência ao segurado para complementar o processo administrativo, objetivando a conclusão do pedido (id 36479161).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito**.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a imediata análise de do Recurso Ordinário.

O impetrante alegou relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, com o indeferimento de seu pedido, em 19.07.2019, protocolizou recurso ordinário o qual, até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido apreciado.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 11 **(onze) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tema administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007876-73.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LUIZ CLETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa desde 10.11.2019.

O impetrante relata ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso administrativo protocolizado, sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois ultrapassou o prazo para análise de recurso previsto no art. 48 da Lei nº 9784/99.

O feito foi distribuído perante a vara previdenciária e redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada dê o devido encaminhamento ao recurso apresentado em face de decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pendente de análise desde 10.11.2019 (doc. id. 34387659).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso** com a finalidade de rever a decisão que **indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **09 (nove) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a análise do recurso protocolizado sob nº 1908417502.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Para a efetividade da medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-76.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO FLORES DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEIZON BRANQUINHO DO NASCIMENTO - SP349258

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata ingressou com pedido de aposentadoria, o qual foi indeferido, o que motivou o protocolo de recurso, todavia, em 23.01.2019, o processo foi distribuído à 27ª Junta de Recursos do CRPS e, em 28.06.2019, a Junta solicitou diligência à agência de origem devolvendo o processo ao órgão para as devidas providências, mas a agência não se manifestou.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim o ato da autoridade impetrada se caracteriza como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto no art. 48 da Lei nº 9784/99.

O feito foi distribuído perante a vara de Barueri e redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada cumpra as diligências determinadas pela Junta e devolva o recurso administrativo para análise. A situação se encontra pendente de análise desde 28.06.2019 (doc. id. 34907442).

Entendo que a liminar deva ser concedida, não como requerida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso** com a finalidade de rever a decisão que **indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **mais de um ano**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos e retorne o recurso protocolizado no processo administrativo nº 44233.815975/2018-12 para julgamento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Para a efetividade da medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007896-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDOMIRO FERNANDO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON CARLOS GONCALVES - SP417436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa desde 09.04.2020.

O impetrante relata que recebia amparo social ao idoso, desde 2001, o qual foi suspenso em 01.02.2020, sob a alegação de a renda familiar superar o teto máximo permitido para a concessão do benefício. Informa que diligenciou junto ao INSS, ocasião em que foi informado que deveria atualizar o CRAS para atualização de seus dados.

Alega que após a atualização do CRAS, em 09.04.2020, retornou ao INSS e solicitou a retomada do pagamento do benefício, todavia, não houve qualquer análise por parte da autoridade impetrada.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois ultrapassou o prazo para análise de recurso previsto no art. 48 da Lei nº 9784/99.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e redistribuídos neste Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada dê o devido encaminhamento ao recurso apresentado em face de decisão que determinou a suspensão do pagamento do benefício de amparo ao idoso, pendente de análise desde 09.04.2020.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso** com a finalidade de rever a decisão que **suspendeu o pagamento do benefício de amparo ao idoso**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **04 (quatro) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador: Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a análise do processo administrativo de requerimento protocolizado sob nº 44233.247194/2020-07.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014245-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa desde 09.04.2020.

O impetrante relata ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso administrativo protocolizado sob nº 791833684, em 09.04.2020, sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois ultrapassou o prazo para análise de recurso previsto no art. 48 da Lei nº 9784/99.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada dê o devido encaminhamento ao recurso apresentado em face de decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pendente de análise desde 09.04.2020 (doc. id. 36320275).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso** com a finalidade de rever a decisão que **indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **04 (quatro) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o julgamento do processo administrativo protocolizado sob nº 791833684.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Para a efetividade da medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001562-06.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no qual foi determinado o cumprimento de exigências. Afirma, todavia, que não obteve êxito no cumprimento da determinação, porque as agências do INSS se encontram fechadas e não há meio de cumprimento pela via remota.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim ato da autoridade impetrada se caracterização como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto no art. 48 da Lei nº 9784/99.

O feito foi distribuído perante a vara de Taubaté e redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada análise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pendente de análise desde 10.11.2019 (doc. id. 34387659).

Entendo que a liminar deva ser concedida, não como requerida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido concluído pela autoridade impetrada.

Em que pese tal fato, ao que se infere dos autos a análise do pleito não teria sido concluída porque a autoridade requereu o cumprimento de algumas exigências, consubstanciada na juntada de documentos faltantes.

Desse modo, não há como a autoridade impetrada prosseguir com a conclusão do processo administrativo. No entanto, a impossibilidade de entrega da documentação por meio físico não pode fazer com que o impetrante sofra o ônus com a demora na análise de seu pedido de concessão de aposentadoria, diante de uma inviabilidade seja ela técnica, ou ocasionada em decorrência da pandemia, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** e determino que o impetrante colacione a documentação apontada pela autoridade coatora, nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias e, após, sejam encaminhados à autoridade impetrada para que, no mesmo prazo, proceda à análise do procedimento administrativo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Para a efetividade da medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS REPRESENTACOES E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ADEMIR MARTINS - SP63844

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, **regularizando sua representação processual**, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença/acórdão.

Como cumprimento, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016222-03.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: GRAZIANO RAMOS ROTA

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019291-19.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO HENRIQUE PETINATI, FERNANDO HENRIQUE PETINATI

DESPACHO

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.

Sema regularização, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016369-97.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Providencie a Secretaria a mudança de classe, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.

Intime-se a autora que, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005019-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ITALO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na consulta ao sistema WEBSERVICE (ID 32303033) de que o Réu é falecido, diga a Autora se persiste interesse no prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Havendo interesse, deverá proceder à regularização do pólo passivo da presente demanda, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018757-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA CORREA

DESPACHO

ID 36459356: Considerando que a O.A.B. comprovou que esgotou suas diligências na busca de bens da parte ré, defiro a consulta ao sistema INFOJUD apenas da última declaração de rendimentos e bens da Executada (CPF/MF 276.228.918-19).

À Secretaria, para as providências cabíveis e, após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007962-93.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: OUROPECAS COMERCIAL DE AUTOPECAS LTDA, ARMANDO JOSE CALDEIRA, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO CALDEIRA

DESPACHO

ID 36504278: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ora juntado, em 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento da verba pericial pelo patamar máximo da tabela vigente no sistema AJG.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030037-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALERIA REGINA PAULO FAVARETTO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012578-54.2019.4.03.6100

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017534-48.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, ADRIANA DE JESUS DE SALES CAMPOS, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICI RAMOS DE LIMA - SP147754

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES DE FREITAS - SP281314

DESPACHO

ID 36537616: Os documentos juntados pela coexecutada ADRIANA DE JESUS DE SALES CAMPOS demonstram que o valor bloqueado (R\$ 1.045,12) refere-se a crédito de FGTS (ID 36538254), cujo levantamento foi autorizado pelo Governo Federal em razão da pandemia da COVID-19.

A jurisprudência tem entendido que a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos não recai apenas sobre valores depositados em caderneta de poupança, mas também em conta corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda, por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017; REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014, entre outros.

Ademais, tenho por impenhoráveis os valores creditados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, uma vez que o FGTS é direito social do trabalhador e visa ampará-lo nas situações de desemprego ou em alguma excepcionalidade prevista pela lei de regência, situação especialmente agravada pelos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

Assim, defiro a liberação do valor de R\$ 1.045,12 (mil e quarenta e cinco reais e doze centavos), levantando-se o bloqueio efetivado pelo BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0025420-93.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

REU: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes (ID 36554153, 35931596, 33892914 e 34929312) a respeito do trabalho técnico pericial (ID 33534669), e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5001293-30.2020.4.03.6100

AUTOR: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 36423747: Nada a deliberar haja vista que o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal em 17 de junho do ano corrente (ID 33888368).

Assim sendo, publique-se e retomemos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006060-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: KYODAI COPY COPIADORA LTDA - ME, LUIS CARLOS TADASHI GUENKA, REGINALDO MASSANORI GUENKA

DESPACHO

ID 36498601: Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD de eventuais ativos financeiros apenas em nome do coexecutado REGINALDO MASSANORI GUENKA (CPF/MF 134.934.018-92), representado pela Defensoria Pública da União, até o limite do débito exequendo e excluindo-se os valores absolutamente impenhoráveis.

Em relação aos demais Executados, indefiro a utilização do sistema BACENJUD, haja vista que sequer foram citados (ID 4437567 e 4437478), devendo a Exequente indicar os endereços atualizados a fim de que propiciar a citação dos demais Executados.

À Secretária, para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674998-26.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DA REGIAO LARANJAL PAULISTA, COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988, MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO - SP62058

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988, MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO - SP62058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36453943: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, expeça-se a requisição de pagamento complementar.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009753-09.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIAH-BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI, NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da **MARIAH-BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA. – ME e OUTROS** com objetivo de cobrar a dívida no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), decorrente de Contrato nº 21.3191.555.0000005-53 (ID 26521813 fls. 03)

A ré Mariah-Biju Comércio de Bijuterias Ltda. – ME foi citada na pessoa da também ré Sra. Maria José Ferreira Palopoli (ID 26521813 fls. 57). Igualmente citado o réu Nicolau Roque Palopoli Filho (ID 26521813 fls. 61)

Com informação da Caixa Econômica Federal de que as partes e compuseram amigavelmente para a quitação do débito e do seu requerimento de extinção da presente demanda, os autos vieram conclusos (ID 36484389).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos **Embargos à Execução nº 0017888-10.2011.4.03.6100**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015545-65.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196, ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196, ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196, ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por OPEN FASHION MODA MASCULINA E FEMININA, MARCELO ANTÔNIO DA SILVA e ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 000362-62.20164.03.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, fundada em Cédula de Crédito Bancário da Pessoa Jurídica, cujo contrato recebeu o nº 3211.003.00000405-7, com saldo devedor no importe de R\$ 20.961,61, e no Contrato de Empréstimo PJ nº 0005208, cujo saldo devedor importa em R\$ 70.734,49.

Alegamos embargantes, em apertada síntese, o excesso de execução decorrente da aplicação de juros abusivos, CET, IOF e encargos desproporcionais previstos nos contratos entabulados.

Assim, requerem sejam os autos encaminhados para a Contadoria Judicial para que seja apurado o valor real da dívida “nos termos da legislação em vigor, considerando aqui, o afastamento da aplicação dos juros compostos, CET, IOF e taxas previstas, face sua evidente ilegalidade”.

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 139 dos autos físicos).

A Caixa Econômica Federal impugnou o feito aduzindo, inicialmente, que, embora os embargantes aleguem excesso de execução, não apresentam qualquer memória de cálculo, exigência esta indispensável quando a suposta irregularidade advém do *quantum debeatur*.

Acerca dos juros e encargos aplicados, aduz que estão todos de acordo com a legislação vigente e sua aplicação ocorreu por culpa exclusiva dos embargantes, que deixaram de adimplir os termos por eles livremente pactuados.

Despacho proferido à fl. 142 dos autos físicos indeferiu a produção de prova pericial, porquanto o feito trata de matéria exclusivamente de direito.

Encaminhados os autos para a Central de Conciliação da Justiça Federal, não houve acordo entre as partes.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Os presentes embargos foram apresentados pela parte devedora sob o argumento de excesso de execução decorrente da aplicação de juros abusivos, CET, IOF e encargos desproporcionais previstos nos contratos executados.

Note-se, portanto, que a matéria objeto dos presentes embargos é a contestação de cláusulas supostamente ilegais/abusivas, o que não impõe a perícia técnica para sua demonstração, por se tratar de matéria de direito.

Todavia, não merecem acolhimento as alegações defendidas.

Da leitura da exordial depreende-se que a parte embargante não trata de contestar de forma específica as cláusulas que entende por ilegais e por quais motivos, limitando-se a impugnar a abusividade contratual de forma abstrata e genérica, requerendo a revisão contratual com base na aplicação da legislação consumerista.

Ademais, embora admita a dívida e discorde da aplicação dos juros e encargos previstos contratualmente, os embargantes não apresentaram qualquer cálculo, deixando de especificar a quantia que entendem devida, afrontando o que determina o artigo 917, §2º do CPC, *in verbis*:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

(...)

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Por sua vez, o §4º do mesmo dispositivo determina a rejeição liminar dos embargos fundados em excesso de execução que não apresentar o valor correto ou o demonstrativo de débitos, nos seguintes termos:

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Como se nota, consoante a legislação de regência, nos termos em que opostos, os embargos não têm condições de prosseguir.

Por derradeiro, oportuno que se destaque a relevância dos princípios que norteiam as relações contratuais, os quais conferem às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública (princípio da autonomia de vontade), mas exigem o cumprimento das obrigações livremente contraídas (*pacta sunt servanda*).

Embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como “contrato de adesão”, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros, o que não ocorreu no caso concreto.

Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Nada disso foi demonstrado pelos embargantes, que apenas trouxeram alegações genéricas em sua petição inicial.

Sendo assim, considerando que compete ao postulante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, pelo que consta nos autos o pedido se mostra improcedente.

Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos à execução **IMPROCEDENTES**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser liquidado na execução principal, os quais ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º do artigo 98 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 000362-62.20164.03.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001407-64.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: MARTINS CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA - ME, GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial (id 36126015), intime-se a parte autora a apresentar os elementos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008530-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Objetivando aclarar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Requer a reconsideração da sentença já que o leilão do imóvel registrado sob matrícula n. 41.032 no 2 Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP está vinculado aos presentes autos.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para o prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando o Edital LEILÃO PÚBLICO Nº 1006/2020 – 2006/2020-CPA/BU, verifico que, de fato, o edital menciona estes autos ao divulgar o leilão do imóvel registrado sob matrícula n. 41.032 no 2 Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, vinculado à Cédula de Crédito Bancário n. 21.1653.737.00001-03.

Segue o trecho do Anexo II do referido Edital, no qual constam tais dados (id 36580667 - Pág. 13, destaquei):

Contudo, se observarmos os termos ali consignados, resta claro que é apenas uma informação a terceiros de que o imóvel possui ação judicial, não significando que houve constrição determinada por este Juízo. Nem poderia, pois os embargos de terceiro a isso não se prestam. Da mesma forma, consta informação sobre o processo que tramita perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo imóvel em discussão é diverso.

Assim, a menção tem por escopo apenas informar a terceiros sobre a existência de pendências judiciais, a fim de que possam avaliar a conveniência, ou não, de arrematar o bem leiloado.

Por isso, incorreto concluir que o leilão do imóvel registrado sob matrícula n. 41.032 no 2 Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP está vinculado aos presentes autos.

Se houvesse constrição determinada por este Juízo, a menção deveria ser à Execução de Título Extrajudicial n. 0006155-08.2015.403.6100 (autos principais), o que não ocorreu. Essa constatação só confirma o caráter informativo do registro feito no Edital.

De todo modo, o imóvel em questão não foi constrito por ordem determinada nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0006155-08.2015.403.6100 (autos principais), tampouco nos presentes autos.

Ressalte-se que a Caixa Econômica Federal sequer foi citada neste feito, não havendo motivo para que tenha vinculado este processo a um imóvel, cuja constrição, repita-se, também não fora determinada por este Juízo.

De toda sorte, não vislumbro a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de id 36405209, conforme condiciona o artigo 1.022 do Código de Processo Civil para interposição dos Embargos de Declaração. Tampouco a embargante alegou quaisquer dos vícios aptos a permitir o manejo dos aclaratórios, o que revela o caráter infringente do recurso.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

Ainda que a questão seja analisada sob o prisma do pedido de reconsideração, vale registrar que a embargante, em sua inicial, narra que apenas assinou a Cédula de Crédito Bancário como cônjuge do avalista, ou seja, apenas estava ciente de que seu marido era o avalista do crédito cedido ao Supermercado JS Soares.

Tal informação pode ser checada no documento de id 32175540 - Pág. 33 que colaciono abaixo:

A embargante alega, ainda, que não fora citada na Execução de Título Extrajudicial n. 0006155-08.2015.403.6100 (autos principais).

Contudo, a intimação dos avalistas não é imprescindível e, por conseguinte, não há necessidade de intimação ou citação dos cônjuges destes. Mas, ainda que fosse necessária a intimação dos avalistas, o STJ já afastou a tese de que a outorga do cônjuge é requisito de validade do aval (AgInt no REsp 1473462/MG e REsp 1644334/SC), apontando apenas desdobramentos sobre o plano da eficácia sobre o patrimônio do cônjuge.

No caso vertente, houve a outorga expressa do cônjuge do avalista, sendo que a execução restringiu-se aos devedores principais (MERCADO JS SOARES LTDA EPP, JOSÉ SOARES DA SILVA e VINICIUS DE MORAES SILVA) e à consolidação da propriedade fiduciária de imóvel oferecido como garantia no contrato.

Ante o exposto, mantenho a sentença de id 36405209 como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017711-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos monitorios opostos por **ALESSANDRO XAVIER AFFONSO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para alegar que pagou algumas parcelas do contrato e que a quantia cobrada pelo embargado em razão do contrato de abertura de crédito na modalidade CONSTRUCARD no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não considera de forma razoável os valores já pagos.

O Embargante foi intimado para que procedesse à protocolização da presente petição nos autos da Ação Monitoria número 5002635-13.2019.4.03.6100 em 05 (cinco) dias, comprovando nestes autos, uma vez que consoante o artigo 702, "caput" do Código de Processo Civil, não cabem Embargos à Execução em Ação Monitoria, mas sim Embargos Monitorios nos mesmos autos. (ID 22377317)

Como decurso do prazo sem manifestação do Embargante, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando o disposto no artigo 702 do CPC, o réu poderá opor embargos à ação monitoria nos próprios autos da ação, não cabendo a sua interposição como um processo independente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária o traslado desta petição de Embargos monitorios à correspondente Ação Monitoria nº 5002635-13.2019.4.03.6100.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011231-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA DE CARNES BOM BIFE EDUC ANDARIO LTDA - ME, MAGNO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIA SELMA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006611-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JK IMAGENS CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA- ME

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO CESAR DE CARVALHO - MG122883

REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 3 REGIAO, CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Intime-se o autor a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014582-30.2020.4.03.6100

AUTOR:MARCOS RODRIGO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0025635-35.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:DED'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIALTDA- ME

Advogado do(a)EMBARGANTE:MARCIO SANTOS DA SILVA - SP347353

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EMBARGADO:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DED'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONVENIÊNCIA LTDA – ME e DENISE MARIA DA COSTA NAUFAL em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010899-12.2016.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, fundada em “Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa”, no valor total de R\$ 93.870,22 (noventa e três mil, oitocentos e setenta reais e vinte e dois centavos).

Alega o embargante, em apertada síntese, a ausência de título executivo para dar suporte à execução, na medida em que do contrato exequendo não é possível depreender o valor real do débito. Assevera, nessa esteira, que há falta de certeza e exigibilidade em razão da contradição entre o extrato de pagamento e a planilha de débito.

Desta forma, requer a procedência dos embargos para que seja reconhecida a nulidade da execução em tela, nos termos do inciso I, do art. 803, do CPC, por ausência de título executivo.

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 32 dos autos físicos).

A Caixa Econômica Federal impugnou o feito aduzindo, inicialmente, que, embora o embargante alegue excesso de execução, não apresenta qualquer memória de cálculo, exigência esta indispensável quando a suposta irregularidade advém do quantum debeat.

Sustenta a CEF, ainda, que o contrato executado, ao contrário do que afirma o(s) embargante(s), atende aos requisitos legais exigidos, sendo incontestavelmente título executivo extrajudicial.

Por fim, assevera que, analisando-se a Cédula de Crédito Bancário integrante dos autos, vê-se que os requisitos essenciais previstos no artigo 29 da Lei 10.931/2004 estão presentes. Além disso, os extratos e o(s) demonstrativo(s) de débito acompanharam a petição inicial, como exige o art. 28 da mesma Lei.

Requeru, ainda, o indeferimento da Justiça Gratuita.

Encaminhados os autos para a Central de Conciliação da Justiça Federal, não houve acordo entre as partes.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Os presentes embargos foram apresentados pela parte devedora sob o argumento de ausência de título executivo a amparar a execução pretendida pela CEF, porquanto a Cédula de Crédito Bancário que embasou a ação judicial não preencheria os requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo Código de Processo Civil. Neste cenário, pugna pela extinção da execução.

Todavia, não merecem acolhimento as alegações defendidas.

Inicialmente, importa salientar que a execução em tela está fundada na previsão do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, uma vez que o contrato objeto da demanda se trata de Cédula de Crédito Bancário.

Estabelecida essa premissa, verifico que a Lei nº 10.931/04 disciplina, em seu artigo 28, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Como se nota, consoante a legislação de regência, a Cédula de Crédito Bancário contendo a soma da dívida configura título executivo extrajudicial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

No caso vertente, a exequente anexou à peça inicial dos autos principais, além do contrato n. 21.3033.734.0000147/91, os demonstrativos de débito e a planilha de evolução da dívida.

Ainda que assim não fosse, a certeza do título em apreço emerge do próprio instrumento de contrato firmado em 04 de março de 2013, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que seriam utilizados e devolvidos conforme as condições expressamente estabelecidas na avença.

Por sua vez, a exigibilidade do documento decorre do fato de estarem presentes todos os elementos necessários para que se possa aferir o valor do débito exigido, mediante a utilização de simples cálculos aritméticos.

Com efeito, a condição de título executivo extrajudicial conferida à Cédula de Crédito Bancário já está sedimentada na jurisprudência pátria, inclusive na hipótese de empréstimo consignado, consoante os julgados abaixo colacionados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo Consignado CAIXA de fls. 39/42, firmado em 08/05/2002, por meio do qual, nos termos da cláusula "6 - objeto", a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 7.000,00, com garantia de consignação em pagamento, a ser devolvido em 30 prestações de R\$ 379,64. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário de corrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) o Contrato de Empréstimo Consignado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 39/44), e; (ii) o demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 43/46). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida. 2. Com relação à alegação de prescrição, verifica-se dos autos que o inadimplemento iniciou-se em 07/07/2003 (fl. 44), sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, §5º, I, deste diploma legal. Portanto, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 20/09/2004 (fl. 34), não houve prescrição do direito material. 3. No tocante à alegação de prescrição intercorrente em decorrência do fato de a citação somente ter se efetivado em 30/06/2011, cumpre esclarecer alguns pontos. Conforme determina a súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição intercorrente e o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Vale dizer, se a parte autora propor a ação no prazo de prescrição do direito material, somente a demora na citação por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, que tenha sido causada pelo próprio autor, enseja a ocorrência da prescrição intercorrente. De outro lado, a demora na citação decorrente dos mecanismos inerentes ao poder judiciário, ainda que por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, não autoriza o reconhecimento da prescrição. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo. No caso concreto, em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos. Também não vislumbro inércia da exequente. O único período de paralisação que pode ser imputado ao exequente é o entre 10/08/2006 e 18/10/2007, período em que a CEF deixou de se manifestar sobre o mandado de citação negativo e dar prosseguimento à execução. Todavia, este lapso de pouco mais de um ano é insuficiente para configuração da prescrição. Em relação a todos os demais períodos de "paralisação" do processo, verifica-se que a CEF realizou ou requereu os atos que lhe competia. Estes decorreram dos mecanismos inerentes ao próprio Poder Judiciário, sobretudo para cumprimento das Cartas Precatórias. Portanto, também não está configurada a prescrição intercorrente. 4. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser integralmente mantida. 5. Persiste a sucumbência da parte embargante, devendo ser mantida sua condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença. 6. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (ApCiv 0005646-92.2011.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0000959-11.2012.4.03.6117, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA", firmada entre as partes em 06/05/2010 (fls. 05/12). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 06/07), o referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de empréstimo consignado em folha de pagamento, no valor de R\$ 12.694,44, a ser devolvido em 72 parcelas de R\$ 332,21, sendo a data de vencimento da primeira prestação 15/06/2010, conforme item "2 - dados do crédito" (fls. 05/06). Pois bem **A alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. É verdade que, no caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário, razão pela qual se entende que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada dos extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Todavia, no caso de contrato de empréstimo, como o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, entende-se que a Cédula, por si só, já apresenta liquidez, não sendo necessária a juntada de extratos.** No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) a "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA" (fls. 06/12) e demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 13/15). Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 06/05/2010, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de empréstimo consignado de fls. 06/12 a taxa de juros anual (26,15%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,93%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. 3. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 06/12, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 06/05/2010, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. E, como no contrato de empréstimo consignado de fls. 06/12 a taxa de juros anual (26,15%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,93%), entende-se que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida. 4. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença. 5. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (ApCiv 0001704-88.2012.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/09/2017.)

Em que pese o embargante impugnar a memória de cálculo apresentada pela exequente, a parte deixou de apresentar os cálculos que entende corretos e, instada a manifestar interesse na produção de provas, informou não ter mais provas a produzir.

Por outro lado, da análise dos documentos anexados aos autos executórios (0010899-12.2016.403.6100), verifico que a CEF anexou todos os extratos referentes ao contrato em tela, inclusive apontando as parcelas adimplidas pela parte executada.

Ao contrário do que afirma o embargante, as planilhas apresentadas pela CEF apontam claramente de que forma o débito alcançou montante de R\$ 93.870,22 (noventa e três mil, oitocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), com incidência, a partir do inadimplemento (09/10/2014), de multa e juros moratórios e remuneratórios previstos no instrumento contratual, sobre a dívida de R\$ 66.487,08.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância dos princípios que norteiam as relações contratuais, os quais conferem às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública (princípio da autonomia de vontade), mas exigem o cumprimento das obrigações livremente contraídas (*pacta sunt servanda*).

Embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Nada disso foi demonstrado pelos embargantes, que apenas trouxeram alegações genéricas em sua petição inicial.

Sendo assim, considerando que compete ao postulante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, pelo que consta nos autos, o pedido se mostra improcedente.

Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos à execução **IMPROCEDENTES**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser liquidado na execução principal, os quais ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º do artigo 98 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0010899-12.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008961-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIMARA PINTO MARSON, RICARDO MARSON

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte autora (id 34194341), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo o pedido de tutela de urgência para depois de ofertada a contestação. Cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005502-42.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALSTOM BRASILENERGIAE TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALSTOM BRASILENERGIAE TRANSPORTE LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (“SESI”) e do SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM NACIONAL (“SENAI”)**, em que postula a concessão da tutela de urgência para deixar de recolher as contribuições ao “Sistema S”, notadamente as devidas ao SENAI (contribuição geral e adicional) e ao Sesi, calculadas sobre o valor total das remunerações pagas a seus empregados, até o julgamento definitivo da presente ação, sem a imposição de quaisquer penalidades pelo não pagamento, tais como negativa da emissão de certidão de regularidade fiscal, multas, inscrição em dívida ativa, e, ainda, o ajuizamento de ação de cobrança, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos até o julgamento final do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Alega a Impetrante que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção avertada na certidão Id 30666733, por se tratar de diferentes pedidos.

Recebo a petição Id 31949127 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/ RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
9. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).*

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas". A dicação legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relaciona em hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRAE SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014).

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao sistema S (SESC, SENAI, SESI, SENAC) como aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Outrossim, a parte autora incluiu no polo passivo da lide o SESI e o SENAI.

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, determino a sua exclusão do polo passivo da lide.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000727-18.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ANAIR AFONSO ROCHA NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN VANNUCCI - SP274330

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35215430: Razão assiste à Embargante, pois o bem cuja restrição está por ser levantada se refere aos autos principais.

Assim sendo, expeça-se novo ofício ao mesmo cartório extrajudicial, nos moldes do expedido anteriormente (ID 31543421), devendo constar a menção de que o bem imóvel encontra-se constrito nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 0001709-69.2009.403.3100).

Cumpra-se, traslade-se cópia naqueles autos supramencionados e, após, publique-se.

Ao final, após regular notícia de cumprimento integral da ordem judicial, arquivem-se estes autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017205-31.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE AKEME HAGIWARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES - SP125927

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, AGILITY - IMOBILIÁRIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, VALIANT - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ARISTIDES GASPAR, SANDRA MARIA ARTHUSO GASPAR

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014678-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGR CORACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando Ata de Assembleia/ Eleição da Sra. Renisa Augusta da Fonseca como Presidente da Instituição e também o CNPJ da Sociedade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos para deliberações.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014759-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos Ata de Assembleia/ Eleição, comprovando que o Sr. **Paulo Netto Nascimento Júnior**, possuía poderes à época da outorga da procuração, uma vez que na Ata de Eleição de 30/04/2019 foi reeleito para apenas 01 ano e a procuração foi outorgada em 14/07/2020, não havendo menção de sua reeleição na 91ª Alteração do Contrato Social de 13/02/2020.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia integral do documento ID3660835, uma vez que encontra-se cortado, a fim de que se possa verificar se as custas processuais foram recolhidas na Caixa Econômica Federal.

Por fim, atribua valor à causa compatível com o benefício econômico esperado.

Prazo: 15 dias.

Proceda a secretaria a retificação do pólo ativo para constar apenas o advogado **Eduardo Vieira de Toledo Piza**, inscrito na OAB/SP sob o nº 290.225, como representante da impetrante, nos termos da petição inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014754-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a secretaria a alteração no pólo ativo para constar como advogado da impetrante apenas o advogado Eduardo de Carvalho Borges, nos termos da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014422-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA IANI PEREIRA DIAS - MG204733

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA CEAB/DJ,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional para que a impetrada proceda à averbação dos períodos de contribuição especial com a devida conversão do tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, no conflito negativo de competência, reconheceu a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, **apenas**, o direito à razoável duração do processo.

Contudo, a presente demanda veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência superveniente deste Juízo.

Decorridos os prazos processuais, remetam-se os autos para redistribuição a uma das varas previdenciárias.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006720-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT

DECISÃO

As impetrantes, em petição Id 31557564, requerem emenda à inicial, posto que deixaram de incluir no pedido inicial as contribuições ao SENAI e SESI.

A autoridade coatora foi intimada a se manifestar acerca da concordância ou não do pedido de aditamento da inicial da Impetrante, uma vez que já havia prestado as informações.

Em petição Id 32909974 a autoridade coatora manifestou-se pela denegação do pedido de aditamento da petição inicial, uma vez que o pedido é contrário aos interesses e à integridade do Erário.

Sendo assim, **indefiro o pedido de emenda à inicial.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014280-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCIANO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora encaminhe seu recurso ordinário para uma das Juntas de Recursos, para julgamento.

Aduz, em síntese que, contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria, interpôs recurso ordinário em 09/01/2020 que não teve qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para um das Juntas de Recurso o recurso ordinário interposto por **FRANCISCO LUCIANO BERNARDO DASILVA, de protocolo nº 415581527**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008831-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35967563: Expeça-se certidão de Inteiro teor e após, publique-se, para ciência do impetrante.

Dê-se vista à União Federal acerca da declaração de inexecução de título judicial por parte do impetrante.

Após, não havendo novos requerimentos arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014159-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 36272491, por se tratar de diferentes pedidos.

Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUELFERNANDEZPERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014157-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 36274568, por se tratar de diferentes pedidos.

Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000793-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** para o fim de obter provimento jurisdicional que, em sede liminar, determine a interrupção do ato ilegal que inclui o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Ao final, postula a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como seja declarado o direito de serem compensados os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança "por dentro" em relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo. Alega, nessa esteira, que a majoração da base de cálculo das contribuições em tela ofende os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

O pedido liminar foi indeferido (ID 29979608).

A União Federal solicitou seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 30728010).

A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações alegando, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, afirmando, ainda, que o que se pretende no presente *mandamus* é discutir teses jurídicas em juízo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (ID 31732344).

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Verifico que a questão já foi enfrentada quando da apreciação do pedido liminar, de modo que, não havendo relato de qualquer situação capaz de alterar o entendimento esposado naquela ocasião, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COMO ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro fumus boni iuris a justificar a liminar requerida”.

Verifica-se, pela fundamentação expendida, a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão posta em juízo, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025529-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREMUS MODAS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da União Federal ID 29179296, expeça-se ofício a autoridade coatora comunicando o venerando acórdão.

Após, não havendo novos requerimento, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014310-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO AUGUSTO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora encaminhe seu recurso ordinário para uma das Juntas de Recursos, para julgamento.

Aduz, em síntese que, contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria, interps recurso ordinário em **10/09/2019** que não teve qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para um das Juntas de Recurso o recurso ordinário interposto por **SEVERINO AUGUSTO DE BARROS de protocolo nº 509633766**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012115-08.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINERASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 67/1011

DESPACHO

Id. 35153566: Dê-se vista ao autor para ciência e, não obstante a manifestação do Sr. perito, para que proceda ao depósito da primeira parcela, visto que se propunha ao pagamento em 30/06/2020 (ID 32769936).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022221-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURA COSMÉTICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NATURA COSMÉTICOS S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional para que *“seja devidamente autorizada a não incluir o “lucro inflacionário”, decorrente de suas aplicações financeiras, na base de cálculo das parcelas futuras do IRPJ e da CSLL ou, em outras palavras, a não se sujeitar à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional”*, de modo que a autoridade *“se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança destes, garantindo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante”*.

Ao final, postula seja confirmada a liminar e concedida definitivamente a segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência dos atos praticados pela administração pública tributária. Ademais, requer seja reconhecido o direito de a Impetrante restituir e/ou compensar os créditos indevidamente recolhidos a este título, nos 05 (cinco) anos que precederem a impetração do presente Mandado de Segurança, bem como durante sua tramitação, com as parcelas vencidas e vincendas daqueles tributos e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores).

Alega que a autoridade impetrada, ao interpretar como “renda” o “lucro inflacionário” (correção monetária) percebido pela Impetrante em decorrência das suas aplicações financeiras, passou a incluí-lo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desconsiderando por completo o fato de que referidos tributos somente podem incidir sobre o “lucro real” das empresas, assim entendido como o resultado efetivo da atividade econômica.

Aduz manifesta violação aos arts. 153, inc. III e 195, inc. I, alínea “c”, da Constituição Federal, bem como aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional e aos princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva, não confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido liminar foi deferido (ID 30112229).

A União Federal solicitou seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 30967352).

A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações alegando, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, afirmando, ainda, que o que se pretende no presente *mandamus* é discutir teses jurídicas em juízo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 31393795).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (ID 31833465).

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento IRPJ e CSLL com inclusão, em suas bases de cálculo, do “lucro inflacionário” decorrente de suas aplicações financeiras.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela referente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA.

Verifico que a questão já foi enfrentada quando da apreciação do pedido liminar, de modo que, não havendo relato de qualquer situação capaz de alterar o entendimento esposado naquela ocasião, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“A Constituição Federal, no artigo 153, III, estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza”. Ressalta-se, com isso, a importância de se definir o que venha ser renda e provento para fins de incidência tributária.

O artigo 43 do CTN define o conceito de renda e proventos, a saber:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Com efeito, à luz do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, é sabido que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, se não existe efetivo plus patrimonial, não é necessário indagar acerca de normas de isenção, porquanto não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Assim, a questão examinada na presente demanda é a mesma, tanto no que diz respeito ao referido imposto como no que diz respeito à citada contribuição.

No caso em tela, pretende a impetrante não se sujeitar à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

A Lei n. 7.799/89 regulamentava acerca da correção monetária e previa:

Art. 2º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Art. 3º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

A Lei n. 8.200/1991 que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, assim previa:

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

A Lei n.º 9.249/95, que modificou as legislações do IRPJ e da CSLL e, entre essas alterações, dispôs a respeito da revogação da atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991](#).

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Sendo assim, revogada a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, a tributação do lucro inflacionário – que reflete a atualização monetária do período – deveria ter sido igualmente afastada.

Ademais, a base de cálculo tanto do Imposto de Renda quanto da Contribuição Social sobre Lucro Líquido é o lucro real, ou seja, exclui-se o lucro inflacionário.

É cediço que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restauração dos efeitos corrosivos da inflação.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário. Seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESPE 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1344036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA EXPORTADORA DE PRODUTO MANUFATURADO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, apenas sobre o lucro real.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1285195/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 14/12/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.385.824/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; AgRg no AgRg no Ag 1.305.821/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 3.2.2011; REsp 1.153.669/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011.

3. A pretensão de reexame de que parte da produção da empresa é destinada ao mercado interno, de maneira a afastar o benefício pleiteado, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1305471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. 1. É pacífico o entendimento de que a base de cálculo do IR e da CSL é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. 2. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 3. Os precedentes assentam que: - esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras. - O chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo. - O artigo 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital. - Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica. - as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido. - A correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 4. Recurso Especial provido" (REsp n. 544.009/RJ, relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ de 16.2.2004).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PARCELA. INFLAÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "tem-se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".

5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005004-33.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)".

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a parcela referente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, bem como durante sua tramitação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer o direito da impetrante de não computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice de correção que melhor reflita a realidade inflacionária do período considerado;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006262-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE AUGUSTO DOS SANTOS - RS33035, CLAUDIA MICHELON BOSSLE - RS48453

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA**, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, em que requer a concessão da medida liminar, para determinar a postergação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado e Cidade de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

Ademais, assevera que natureza dos serviços que desenvolve, que consiste em alocação de mão de obra, não permite o modelo *home office*, de modo que o seu quadro operacional está, nesse momento, em grande parte inativo.

Relata que, ciente de que seus colaboradores estão na faixa de renda do mínimo vital, assumiu compromisso pela manutenção dos empregos, independentemente de qualquer renegociação contratual com seus clientes, absorvendo no capital o prejuízo da pandemia.

Sustenta que em face da expressiva redução de sua operação e das medidas trabalhistas adotadas, visando resguardar tanto a integridade da saúde de seus colaboradores, como, também, a manutenção das relações de emprego, mostra-se imperiosa a concessão de liminar, para que haja a suspensão temporária da apuração e recolhimento de tributos, bem como da entrega das declarações e obrigações acessórias exigidas pela Receita Federal do Brasil (RFB), enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN nº 7820/2020; Portaria PGFN nº 7821/2020; Resolução CGSN nº 152/2020; Circular FGTS nº 893/2020 e as Resoluções CGSN nºs 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Também a **Portaria nº 139**, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, prorroga o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, postergando os prazos de vencimento dessas contribuições devidas para as competências julho e setembro de 2020.

A **Portaria nº 201**, de 11/05/2020, do Ministério da Economia, prorroga os prazos de vencimentos de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos seguintes termos:

“Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º. O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º. O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vencidas a partir da publicação desta Portaria”.

A **Portaria nº 543**, de 20/03/2020, da Receita Federal do Brasil, suspende, em caráter temporário, os seguintes procedimentos administrativos (art. 7º):

“Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indeferido a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007203-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A, JOAO RAFAEL LAVANDEIRA GANDARA DE CARVALHO - RJ152255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de não ser compelida a recolher o PIS e a COFINS sobre receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores no que tange aos supostos fatos geradores ocorridos de 1º.1.2017 em diante, bem como para que seja reconhecido o direito ao crédito sobre eventuais valores quitados a título dessas contribuições, sobre fatos geradores ocorridos no citado período, para fins de compensação tributária, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

A impetrante sustenta que a receita financeira derivada de ativos garantidores não deve compor seu faturamento, não podendo ser tributada pelo PIS e pela COFINS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.718/1998, já que não é uma receita decorrente da atividade principal ou do objeto principal da empresa.

Menciona que a partir da Solução de Consulta COSIT nº 83/2017 da Receita Federal as autoridades vêm entendendo que o PIS e a COFINS devem incidir sobre tais receita auferidas pelas sociedades seguradoras.

Relata que vem discutindo administrativa e judicialmente tais autuações fiscais lavradas no passado, com relação a períodos mais remotos. Mas no presente momento está sendo fiscalizada com enfoques nos supostos fatos geradores ocorridos nos anos de 2015 e de 2016.

O pedido liminar foi deferido (ID 17076436).

Notificada, a autoridade impetrada pugna pela denegação da ordem (ID 17610270).

A União Federal solicitou seu ingresso no feito (ID 18366282) e informou acerca da interposição de agravo de instrumento (AI nº 5015037-93.2019.4.03.0000 - Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (ID 19671571).

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Cinge-se a controvérsia em determinar se as receitas financeiras advindas dos ativos garantidores podem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, cumpre salientar que, por serem equiparadas a instituições financeiras, na forma do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 e do artigo 29 da Lei nº 8.177/91, as seguradoras e resseguradoras estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários - REs 357950, 390840, 358273 e 346084 decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, sob o entendimento de que a instituição de tributos incidentes sobre base de cálculo diferente daquelas já previstas no texto constitucional depende de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, I da CF.

Contudo, manteve os artigos 2º e 3º caput que estabelecem que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS é o faturamento que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Assim, o legislador firmou o entendimento de que o conceito de faturamento e receita bruta devem ser tido como sinônimos.

Outrossim, a Lei 12.973/2014 promoveu a alteração no art. 12 do Decreto Lei 1.598/77, que dispõe acerca da receita bruta, e passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."(NR)

Sendo assim, somente as receitas não operacionais que não constituam elemento principal da atividade empresarial e aquelas hipóteses de deduções expressamente previstas pelo legislador é que podem ser excluídas do conceito de faturamento.

Resta verificar, portanto, se as receitas financeiras advindas dos denominados "ativos garantidores", que compreendem reservas técnicas, fundos e provisões, integram a própria atividade das seguradoras, enquanto requisito do exercício empresarial.

O Decreto-Lei 73/66 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulamentando as operações de seguro e resseguro, define em seus artigos 29 e 84:

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.

(...)

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Desta forma, considerando que o Decreto-Lei 73/66 estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, verifico que a aplicação financeira de valores para a manutenção de ativo garantidor integra a própria atividade das seguradoras, enquanto requisito do próprio exercício empresarial.

Nestes termos, o estabelecimento de reserva técnica é atividade típica da seguradora, que não tem por objetivo a aplicação financeira de ativos, mas se trata de atividade inerente ao seu exercício empresarial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL/INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A impetrante, na condição de sociedade seguradora, está sujeita ao regime cumulativo no que se refere à cobrança do PIS e da COFINS, tal como previsto na Lei nº 9.718/98.
2. Deveras, conforme o artigo 4º do estatuto social, a parte autora "tem como objeto: a operação de Seguros em seguros de danos e seguros de pessoas; e b) a participação, por conta própria, no capital de outras sociedades, como quotista ou acionista." (fl. 47).
3. Logo, é pessoa jurídica equiparada à instituição financeira por ser empresa de seguros nos termos das Leis nº 7.492/86, artigo 1º, parágrafo único, inciso I e nº 8.177/91, artigo 29.
4. Ademais, não há dúvida de que, no caso da agravante, as aludidas contribuições incidirão sobre o faturamento, que corresponde à sua receita bruta, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98.
5. Note-se, por oportuno que, por se tratar a agravante de sociedade equiparada às instituições financeiras descritas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, o significado das expressões receita bruta/faturamento, não pode ser extraído, única e exclusivamente, do que descreve a Lei nº 9.715/98, no caso do PIS, e a Lei Complementar nº 70/91, no caso da COFINS, tendo em vista a completa incompatibilidade entre suas atividades e aquelas preconizadas nas leis em referência.
6. Deve-se mencionar que a Lei nº 9.715/98 excluiu do seu âmbito de incidência as instituições financeiras referidas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, configurando-se total descabimento a utilização desta legislação para o enquadramento deste seguimento econômico. O mesmo se diga quanto à LC nº 70/91.
7. Destarte, as definições de faturamento como "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza" (LC nº 70/91) e como "a receita, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia" (Lei nº 9.715/98) não atendem ao que o constituinte preconizou quando da instituição das contribuições do PIS e da COFINS.
8. Em se tratando de seguradora, o faturamento compreende a totalidade das atividades desenvolvidas tanto em torno do seu objeto social previsto no estatuto social (operações de seguro) quanto em torno daquele objeto legalmente tipificado, abrangendo as operações financeiras atreladas às reservas técnicas obrigatórias.
9. E mesmo que não fosse o caso de equiparação da agravante à sociedade corretora e, por consequência, à instituição financeira, ainda assim a base de cálculo da COFINS e PIS, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à "receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica", não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços, conforme sedimentada jurisprudência, do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
10. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 342158 - 0020071-51.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019) **Grifei.**

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.
3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950-9/RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007.

4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regimento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).

5. No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

6. A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.

7. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.

8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

9. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359275 - 0008712-65.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) Grifei.

Por todo o exposto, **revogo a liminar** anteriormente concedida e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à Exma. Des. Relatora do AI nº 5015037-93.2019.4.03.0000 (Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA) acerca desta decisão.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017805-18.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICAL LDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASAMAYA - SP163223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 33696523: Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004915-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICA KING HOLDINGS GROUP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMERICA KING COMERCIAL EIRELI contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar “determinando, no prazo máximo de 06 (seis) horas, a adoção das providências necessárias para a conferência física e documental com o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pelas Declarações de Importação nº 17/1795342-7 e 17/1927942-1, com a competente entrega da mercadoria à sua proprietária, ora Impetrante, todas em nome do Impetrante, pela respectiva autoridade coatora ou de quem lhe faça as vezes, procedendo assim a Impetrante com o desembaraço aduaneiro, nos termos da lei”.

Ao final, postula a confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança.

Informa a Impetrante que atua no ramo de importação de produtos e que registrou as DIs 17/1795342-7 e 17/1927942-1, respectivamente, em 18/10/2017 e 07/11/2017, com o recolhimento dos tributos devidos.

Assevera que foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro para as referidas Declarações de Importações, lavrando-se o PAF 10120.005967/1117-31 e intimando a Impetrante a apresentar informações e documentos relativos à operação e à empresa importadora.

Aduz que apresentou os documentos solicitados e alega inércia da Administração na análise documental, estando a mercadoria retida desde o fim de 2017.

Sendo assim, requer a adoção das providências necessárias para a conferência física e documental, com o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pelas Declarações de Importação nº 17/1795342-7 e 17/1927942-1.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 17800055).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que, firmada a convicção de cometimento de infrações puníveis com a pena de perdimento, o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) nº 10120.005967/1117-31 foi encerrado em 16/05/2019 e arquivado em 12/06/2019.

Com isso, informa que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO DE PERDIMENTO DE MERCADORIA, Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 15771-721.167/2019-72, pelo cometimento das seguintes infrações: Interposição Fraudulenta Presumida na Importação e Mercadoria estrangeira na importação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado.

Diante da conclusão da análise documental do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) nº 10120.005967/1117-31 e do seu conseqüente encerramento e arquivamento, suscita a preliminar de perda superveniente do objeto da presente ação e pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Caso superada a questão preliminar, sustenta que no mérito também não há direito que assista a Impetrante, visto que não houve inércia da Fiscalização, mas sim a ação deliberada do importador em omitir informações e documentos para dificultar o controle aduaneiro.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito não reúne condições de prosseguir.

No presente mandado de segurança a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo de que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) nº 10120.005967/1117-31 seja apreciado, com o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pelas Declarações de Importação nº 17/1795342-7 e 17/1927942-1.

Todavia, diante da informação de que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) nº 10120.005967/1117-31 foi encerrado em 16/05/2019 e arquivado em 12/06/2019, instaurando-se o Auto de Infração de Perdimento de Mercadoria (PAF nº 15771-721.167/2019-72), resta caracterizada a insubsistência do interesse processual superveniente na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada.

Destarte, o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso, devendo existir não somente quando da propositura da ação, **mas durante todo o transcurso da mesma.**

Sendo assim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011781-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 33218951: Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006640-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIALS.S.A., MULTILASER INDUSTRIALS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MULTILASER INDUSTRIALS.S.A contra ato atribuído ao Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) e ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP), objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante (matriz e filiais) a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Foi deferido o pedido liminar (ID 17693378).

Decisão proferida sob o ID 17747685 reconheceu de ofício a ilegitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e determinou a exclusão dos litisconsortes passivos da lide.

ID 18051008: embargos de declaração opostos pela parte demandante face a decisão de ID 17747685.

Notificada, a autoridade apostada como coatora prestou informações, pugrando pela denegação da ordem (ID 18278352).

A decisão proferida sob o ID 18365850 acolheu os embargos apresentados pela impetrante e determinou retificação do polo passivo da demanda, devendo constar o SESI e o SENAI.

Citados, o SESI e o SENAI apresentaram contestação conjunta sustentando a improcedência do pedido (ID 19026021).

Sobreveio informação do indeferimento da tutela recursal requerida pela impetrante em agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a exclusão dos litisconsortes do polo passivo da lide (ID 19515924).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular andamento da demanda.

É relato. Decido.

A presente ação diz respeito às contribuições sociais gerais e contribuição de intervenção no domínio público (INCRA e SEBRAE). Com o disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária, a competência para constituir e cobrar créditos tributários do Sistema S passou a ser dessa nova Secretaria. É dizer, a credora das contribuições em questão é a União Federal, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. As entidades às quais se destinamos recursos arrecadados têm mero interesse econômico, mas não jurídico.

Já decidiu o E.STJ que "o ente federado detentor da competência tributária é aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias." (...) "É que, atualmente, com o advento da Lei n. 11.457/2007, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal as competências de "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição" inclusive no que se refere "às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos", mediante "retribuição de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica" (arts 2º e 3º)." (STJ, 1ª Seção, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1.619.954 – SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Confira-se o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. ILETIGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do SENAI, do SESI, do INCRA e do FNDE reconhecida. Isso porque as pessoas jurídicas que representam apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne da controvérsia discutida nos autos do presente writ é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo as impetrantes, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE-salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo. A referida contribuição social geral tem matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As referidas contribuições podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pendente de julgamento, cabe ressaltar que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos em andamento. Ademais, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão das impetrantes. Ilegitimidade passiva ad causam do SESC, SENAC, SESI SENAI, INCRA e FNDE reconhecida. Recurso de apelação do SEBRAE provido. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Exclusão do polo passivo. Recursos de apelação do SESC, SENAC e SENAI prejudicados. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Recurso de apelação da PEPSICO desprovido. (ApReeNec. 5027611.55.2017.4.03.6100. Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos. 3ª. Turma. DJU 05.03.2020)

Assim, considerando que o INCRA, o SEBRAE e o FNDE já haviam sido excluídos do feito em decisão proferida sob o ID 17747685, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do SESI e do SENAI, devendo permanecer no polo passivo da demanda apenas a União Federal e o Delegado do DERAT.

Providencie-se a retificação do polo passivo.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESC, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta feita, conclui-se pela procedência do pedido formulado na exordial.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a maior no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por derradeiro, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Quanto à extensão desta decisão às filiais da impetrante, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, tendo em vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados entes autônomos.

Sobre o tema, destaco os precedentes a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais.

2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de “que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos” (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013).

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.” (sem grifos no original)

(AgRg nos EDcl no REsp 1427132/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.

2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.” (sem grifos no original)

(AgRg no REsp 1100690/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017) Destaquei

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CAPATAZIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes.

2. Possuindo a matriz e suas filiais domicílios diversos, a ação judicial visando à declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos tributários deve ser proposta no respectivo foro da Justiça Federal onde sediada cada estabelecimento.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal." (in, MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 10/09/2001, p. 273.)

4. Agravo de instrumento desprovido." (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011830-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

Somente são centralizados na matriz da empresa o pagamento dos tributos previstos no artigo 15 da Lei nº 9.779/99.

Por isso, **não há** como estender os pedidos para todas as filiais da Impetrante, inclusive àquelas que venham a ser constituídas após a distribuição do presente *mandamus*, conforme requerido na inicial, uma vez que não fazem parte do polo ativo e sequer foram juntados à demanda os atos constitutivos destas filiais.

Ante o exposto, reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva do SESI e do SENAI e, em relação a eles, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

No mérito, **confirmando a liminar deferida** e, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (**matriz e filial inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 59.717.553/0006-17**) de recolher as Contribuições ao FNDE (Sakírio-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, outrossim, o direito da parte impetrante (**matriz e filial inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 59.717.553/0006-17**) aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017, ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), nos termos da legislação de regência.

Providencie-se a retificação do polo passivo, onde deverá permanecer somente a União Federal/Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019357-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU, MARGARETH GUIMARAES REIS POMPEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual Eduardo Pompeu e Margareth Guimarães Reis Pompeu visam provimento judicial que determine à autoridade coatora a adoção das providências necessárias para que sejam liberados e disponibilizados todos os valores constantes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade.

Narramos impetrantes que, em 13/10/2011, firmaram como Banco Santander instrumento particular, com efeito de escritura pública, de compra, venda e financiamento de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, por meio do qual adquiriram imóvel residencial no valor de R\$ 650.000,00, dos quais R\$ 390.000,00 foram captados mediante o aludido financiamento, fora do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a ser quitado em 240 meses.

Relatam que, por trabalharem sob o regime celetista e, desta maneira, possuem conta vinculada no FGTS contendo razoável saldo, requereram a utilização deste valor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, o qual restou negado.

Aduzem que, ainda que o imóvel financiado não esteja no âmbito da SFH, fazem jus ao pretendido levantamento, uma vez que cumprem todos os requisitos impostos pela legislação de regência.

O pedido liminar foi indeferido por ausência de periculum in mora (ID 9967842).

Notificada, a CEF suscitou, em preliminar, a inadequação da via eleita face à inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 10590563).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 12669592).

Sobreveio informação acerca de acórdão dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (ID 14946656).

Posteriormente, a impetrada comprovou o cumprimento da ordem judicial, anexando extrato da conta vinculada ao FGTS e o demonstrativo do saldo devedor do empréstimo habitacional (ID 18611008).

Intimado, o impetrante confirmou a transferência informada pela CEF.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de matéria de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados pela via documental. Assim, se o impetrante comprovou ou não os fatos constitutivos do direito invocado, trata-se de matéria relativa ao mérito da demanda.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5^ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente a parte impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de sacar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para amortizar financiamento imobiliário fora do âmbito do SFH.

Verifico que, embora o pedido liminar tenha sido indeferido por ausência de *periculum in mora*, o mérito da controvérsia foi enfrentado na decisão proferida sob o ID 9967842, de modo que, concordando com a fundamentação ali expendida, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6^º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispondo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas “a” e “b” da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea “b”, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5^º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir; cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1^º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5^º e 6^º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concórdância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L.S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJI Data:12/12/2011. Fonte: Republicação: AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJI Data: 15/07/2010, pág. 358.

2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador; tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A.

4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional.

5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal."

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário.

Saliento, ainda, que o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019922-87.2018.4.03.0000, pelas mesmas razões supratranscritas, determinou a liberação das contas fundiárias dos impetrantes, conforme postulado na exordial.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA requerida**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que os impetrantes levantem e utilizem os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos Impetrantes para pagamento das parcelas vincendas relativas ao contrato de financiamento nº 070201230004152, firmado com o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 0022699-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIQ PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por CONTAX PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora forneça, em 15 (quinze dias), os seguintes documentos: sistema CCORGFIP (INSS); sistemas que espelhem os tributos retidos por terceiros em nome da Impetrante (IRPJ/CSLL/PIS e COFINS); relação de todos os PER ou PER/DCOMP ainda não julgados; Dacon/EFD Contribuições a partir de 2011; DIPJ/ECF a partir de 2011; DCTF a partir de 2011 e a relação de todos os pagamentos e alocações efetuados por força dos parcelamentos especiais.

Informa a impetrante que ingressou com o pedido administrativo de nº 10010.004477/1016-87, a fim de ter acesso a todos os dados fiscais e ela relacionados, arquivados em bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Alega que a autoridade impetrada apresentou apenas um dos relatórios requisitados, silenciando ou se negando a apresentar os demais.

Apresentou documentos (fls. 32/77).

Em despacho proferido à fl. 98, foi determinada a requisição das informações, que foram prestadas às fls. 102/112.

Com as informações, sobreveio manifestação da impetrante às fls. 114/124.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada informou sobre o cumprimento da ordem judicial e juntou os documentos solicitados pela demandante.

Intimada da manifestação do impetrado, a impetrante alegou o descumprimento da decisão liminar (fls. 145/152).

Em análise dos documentos, o D. Juízo entendeu pelo cumprimento da decisão liminar por parte do impetrado, determinando a remessa dos autos ao parquet, para manifestação (fls. 158).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do Habeas Data.

Conclusos para a prolação da sentença, os autos baixaram em diligência para intimar a impetrante a discriminar pormenorizadamente quais os documentos que entende faltantes para o integral cumprimento da decisão que concedeu a liminar.

A postulante, então, sustentou que a Autoridade Coatora deixou de apresentar ECD de 2014, da TODO GPDI — CNPJ: 09.598.226/0001-00, incorporada pela Contax Participações S/A (Liq Corp S.A.) em maio de 2017, dado que foi informado a Impetrante que a Receita Federal do Brasil "perdeu" esse arquivo e não conseguiu identificar em seus arquivos próprios.

Após nova manifestação da impetrada, a demandante informou que a ordem liminar foi integralmente cumprida (ID 14506548).

É o breve relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, nos seguintes termos:

"O Habeas Data tem fundamento no artigo 5º, LXXII, CF, que assim dispõe:

"Art. 5º. (...) LXXII - Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo".

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), assentou, em sede de repercussão geral, por votação unânime, a tese de que "o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais".

Assim sendo, ainda que existam dificuldades operacionais na prestação do serviço, não se pode olvidar que é direito do Impetrante obter as informações em questão, estando caracterizado o fumus boni iuris. O periculum in mora também resta demonstrado, uma vez que a ausência das informações solicitadas pode causar dano à Impetrante, considerando o possível decurso de prazo para a restituição de exações recolhidas a maior.

Anete o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os documentos solicitados pela impetrante: sistema CCORGFIP (INSS); sistemas que espelhem os tributos retidos por terceiros em nome da Impetrante (IRPJ/CSLL/PIS e COFINS); relação de todos os PER ou PER/DCOMP ainda não julgados; Dacon/EFD Contribuições a partir de 2011; DIPJ/ECF a partir de 2011; DCTF a partir de 2011 e a relação de todos os pagamentos e alocações efetuados por força dos parcelamentos especiais".

Com efeito, embora seja certo que, com a apresentação dos documentos solicitados pela requerente, o objeto da demanda tenha se esgotado, não há que se falar em extinção sem julgamento de mérito, porquanto a aludida apresentação somente ocorreu após o deferimento da liminar pleiteada.

Neste cenário, invoco os argumentos aduzidos na decisão supratranscrita para, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDER O HABEAS DATA**, confirmando a liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 da Lei n. 9507/97.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CONFECCOES FREDYLTD A**, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL** e da **UNIÃO FEDERAL** com objetivo de que seja declarada a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos nas rescisões dos seus empregados, determinando-se ainda à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos ou tendentes à sua cobrança até o final do processo.

Em síntese, sustenta a impetrante que a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01 padece de inconstitucionalidade, seja em função do exaurimento da finalidade para a qual a referida contribuição foi criada (conforme artigo 3º, parágrafos 1º, e 4º, da lei), seja em razão do desvio de finalidade dos recursos recolhidos a título da referida contribuição, e, por fim, tendo em vista a não recepção da base de cálculo estipulada pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma que houve o esgotamento da finalidade da referida contribuição, porque sua exigência, que está fundamentada na finalidade de equilibrar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS, não pode mais prosperar, haja vista que, como os últimos pagamentos referentes às perdas inflacionárias foram realizados em 2007, o FGTS já foi recomposto das perdas incorridas pelas decisões do Poder Judiciário em relação aos planos "Verão" e "Collor I".

Assevera que as Contribuições Sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, têm por custeio/financiamento de programas sociais, compreendidos no Título VIII (Ordem Social) da CF/88 e que essas Contribuições Sociais, diferentemente dos impostos, devem ter suas receitas vinculadas às finalidades específicas para as quais foram criadas - caráter finalístico inerente às contribuições sociais.

Alega que se a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tinha destinação específica e temporária, uma vez atendidos os objetivos fixados pela norma, não se pode perpetuar tal cobrança sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Afirma que não só a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se, como também que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa e, que, portanto, não há mais razão para manutenção de tal exação.

Aduz a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao FGTS, porquanto com a inclusão do §2º ao artigo 149, da Magna Carta, tem-se que as contribuições sociais especiais com alíquota *ad valorem*, o que é o caso da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, só poderão ter como base de cálculo "(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (...)". Assim, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 dispõe que a contribuição incidirá "(...) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas (...)". Contudo, a partir da EC nº 33/2001, encontram-se definidas as possíveis bases de cálculo sobre as quais incidirão as contribuições especiais com alíquota *ad valorem* (faturamento, receita bruta, valor da operação, e/ou valor aduaneiro). É dizer, o art. 149, §2º, III, "a", da CF/88 (atualmente vigente) passou a impor - com a redação conferida pela EC nº 33/01 - um rol taxativo às bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Logo, defendemos Impetrantes que, a base de cálculo da contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não se encaixa em qualquer uma das opções acima destacadas, levando-a a concluir a referida exação foi revogada a partir de 11/12/2001. Em outras palavras, enquanto a Constituição Federal, inicialmente, outorgava competência para a instituição de contribuições tendo em conta exclusivamente o critério da finalidade (havendo finalidade social, poderiam ser instituídas contribuições sociais, sem base econômica específica), a partir do advento da EC nº 33/2001, passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88. Nesse sentido, entende que a Emenda Constitucional nº 33/2001, que arrolou as bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuições sociais no art. 149, §2º, III, da Constituição de 1988 revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 23955240) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 25331847).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 28046151) para **indeferir a liminar**.

A **Procuradoria da Fazenda Nacional** apresentou suas informações (ID 28736862), alegando **ilegitimidade** para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, já que o ato coator combatido está relacionado com a incidência da norma jurídica que instituiu a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e à própria constituição do crédito respectivo, não pretendendo a Impetrante por meio do presente *writ* discutir a cobrança de créditos tributários já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa da União. E a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário decorrente da falta de recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 após o ato administrativo de inscrição em dívida ativa da União.

A **União Federal (Fazenda Nacional)**, se deu por cientificada da decisão (ID 28046151), requereu sua **inclusão** no polo passivo do feito, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal na presente ação (ID 28699779).

O **Ministério Público Federal** (ID 32387504) manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, registrando que, na hipótese, seria desnecessária a intervenção ministerial meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **rejeito a alegação de ilegitimidade** da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumpra ressaltar que os artigos 1º, e 2º, da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribuem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme se extrai do inteiro teor dos mencionados dispositivos e agora reproduzidos:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, § 6º, DA LEI Nº 8.036/90. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.

1. A **jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça** orienta-se no sentido de que, por força do art. 2º, da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, bem como para a defesa da sua exigibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida, no caso, a **ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**.

2. O art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, ao fazer remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estabelece que qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo compõe a importância devida ao FGTS.

3. O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, ao menos no que tange ao FGTS (REsp 1653098/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AIREsp 201601248792, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/04/2018).

5. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. Negado provimento ao recurso de apelação da Impetrante; dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) para afastar a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva. (ACReeNec 5004637-94.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Hélio Egídio de Matos Moreira. Primeira Turma. DJF3 18.03.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - **Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS.** Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - De ofício excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.

ApCiv 5001186-61.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior. Segunda Turma. DJF3 31.01.2020)

Cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88. Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça. O mandado de segurança ainda que não sirva ao pleito ressarcitório na via judicial, a eficácia declaratória da sentença permite a compensação no âmbito administrativo, conforme disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, considerando que pretende a Impetrante a declaração da ilegalidade da contribuição do FGTS, entendendo tratar-se de direito líquido e certo, analisável por meio de ação de Mandado de Segurança.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; desvio de função e afronta ao artigo 149 da Constituição Federal, ademais de afetar se as novas circunstâncias fáticas trazidas pela EC nº 33/2001 teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição social.

Em que pese os argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

"Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido da remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos."

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

"Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios".

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que *"como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)".*

Melhor sorte não assiste à(s) Impetrante(s) como argumento de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, uma vez que não há previsão legal que o valide, pois a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste inólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os próprios recursos para efeito de investimentos do fundo, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa linha de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não tem o condão de invalidar o dispositivo que o prevê.

Cumprе ressaltar que o art. 3.º § 1.º da Lei nº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS assim disciplinou, in verbis:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º. A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º. A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

É dizer, diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato dos recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, é importante deixar claro que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.
2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea *a* do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.
3. **Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico.** O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), mas ainda não foi julgada em definitivo. Portanto, até que este julgamento ocorra, deve prevalecer a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJE 20.09.2012), posto que declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diferentemente do que alega a Impetrante, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social geral, servindo como um importante instrumento para cobrir demissões "sem justa causa", conforme os ditames do art. 149 da CF/88, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. **A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.**
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados aos FGTS.
6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (AC- Apelação Cível nº 5014400-34.2019.4.04.7205/SC. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Primeira Turma. DJ 04.05.2020)

Noutro giro, entendo que não houve derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.
- 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
- 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DALC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

- 1 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
- II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.
5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).
6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.
7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a possibilidade de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, uma vez que é legítima sua cobrança, já que não houve revogação da contribuição com a Emenda Constitucional nº 33/2001, nem perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, nem desvio de finalidade a partir de 2012.

Ante o exposto, **rejeito a alegação de ilegitimidade** da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015793-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE VILHENA MORAES SILVA - SP221501

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF),

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITA DE CÁSSIA ALVES OLIVEIRA** face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, obter provimento que determine à autoridade imperada a proceder a imediata análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Revisão apresentado no Processo Administrativo nº 10880.625893/2011-57.

Relata a Impetrante que em 04/10/2010 foi intimada a apresentar documentos comprobatórios declarados em seu Imposto de Renda do Renda do exercício 2007, ano base de 2006.

Esclarece que embora não tenha apresentado os documentos no prazo previsto em lei, em 27/08/2012 apresentou toda a documentação solicitada, bem como o pedido de revisão de débitos, recebendo o número de protocolo 10880.625893/2011-57.

Alega que já diligenciou junto ao Impetrado, sem sucesso, obtendo como resposta que o pedido aguardava análise e que não havia prazo ou previsão de conclusão.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial retificando o valor da causa, recolhendo as custas complementares e alterando a autoridade coatora para DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, bem como apresentou os extratos da movimentação processual do processo administrativo 10880.625893/2011-57.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 22095200).

Por sua vez, a União Federal solicitou seu ingresso no feito (ID 22340969).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora conclua definitivamente o pedido de análise e finalização de seu pedido de Revisão de Débitos junto à Receita Federal (ID 22430247).

A autoridade impetrada prestou informações, comprovando que o pedido de revisão de débito foi analisado, conforme despacho decisório n. 06/2019.

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

No que concerne ao mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos Pedidos Eletrônicos de Revisão apresentados no Processo Administrativo nº 10880.625893/2011-57.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido

formulado na data de 27/11/2011, eis que não se tem notícia nos autos quanto a eventual decisão proferida (ID 21726278).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo

de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do

art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do tema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos

pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar (sic) determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido objeto destes autos ou, no mesmo prazo, justifique pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.”

Desta feita, comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, justifica-se a concessão da ordem pretendida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar que determinou que a autoridade impetrada promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Revisão apresentados no Processo Administrativo nº 10880.625893/2011-57.

Sem prejuízo, proceda à retificação do polo passivo, devendo constar apenas o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, conforme já determinado na decisão de id 22095200.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005874-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA**, contra ato coator do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT**, em que postula a concessão de medida liminar para: *i. Prorrogar em 90 (noventa) dias, contados de cada vencimento, o prazo para recolhimento das obrigações tributárias principais e cumprimento das obrigações tributárias acessórias, vinculadas a abril, maio e junho de 2020, incluindo-se parcelamento em curso, afastando-se a aplicação de penalidades, juros, encargos ou a inscrição dos débitos tributários em órgãos de proteção ao crédito, mantendo a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do CTN; e ii. Subsidiariamente, que sejam aplicadas a Portaria MF 12/12 e a IN 1.243, autorizando-se a prorrogação das obrigações tributárias principal e acessórias relativas aos meses de abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como que se abstenham de exigir penalidades, juros, encargos ou a inscrever os débitos tributários em órgãos de proteção ao crédito.*

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

Esclarece que a presente medida judicial se justifica em razão da situação excepcional ora vivida, visando a minimizar os prejuízos causados pela Pandemia do Covid 19, em decorrência da incidência de tributos federais. Isso porque a legislação tributária prevê que o descumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias sujeitarão a penalidades, juros, encargos moratórios, bem como à inscrição em dívida ativa dos débitos e a sua possível inscrição em cadastro de inadimplentes.

Assim, sustenta que, apesar de o Governo Federal ter adotado medidas objetivando amenizar os prejuízos acima descritos, tal como a postergação de tributos de empresas enquadradas no Simples Nacional, até o momento não foi prorrogado ou suspenso o prazo para o cumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias, evidenciando o justo receio de, não tendo dado causa à situação de Pandemia e frente ao não recolhimento dos tributos federais, ter cominadas e exigidas penalidades, juros e encargos moratórios.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *firmus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN nº 7820/2020; Portaria PGFN nº 7821/2020; Resolução CGSN nº 152/2020; Circular FGTS nº 893/2020 e as Resoluções CGSN nºs 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Também a **Portaria nº 139**, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, prorroga o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, postergando os prazos de vencimento dessas contribuições devidas para as competências julho e setembro de 2020.

A **Portaria nº 201**, de 11/05/2020, do Ministério da Economia, prorroga os prazos de vencimentos de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos seguintes termos:

“Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º. O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º. O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria”.

A **Portaria nº 543**, de 20/03/2020, da Receita Federal do Brasil, suspende, em caráter temporário, os seguintes procedimentos administrativos (art. 7º):

“Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República. O mesmo ocorre como pedido de prorrogação das obrigações tributárias principal e acessórias.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indefero a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014193-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, em que postula a concessão de medida liminar para *autorizar a Impetrante a não recolher o IRPJ e a CSLL sobre os valores recebidos a título de juros decorrentes de (i) tributos objeto de pedidos administrativos de ressarcimento, restituição e compensação; (ii) indébitos tributários reconhecidos judicialmente; (iii) levantamento de depósitos judiciais que garantiam débitos discutidos judicialmente, bem como (iv) de qualquer outra forma de devolução de tributos à Impetrante, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.*

Relata a impetrante que em sua dinâmica empresarial auferem juros de natureza indenizatória (Taxa Selic) decorrentes tributos objeto de pedidos administrativos de ressarcimento, restituição e compensação; indébitos tributários reconhecidos judicialmente e levantamento de depósitos judiciais que garantiam tributos discutidos judicialmente. A despeito do seu caráter indenizatório, as autoridades impetradas entendem que os valores recebidos a título de juros decorrentes de indébito tributário devem ser sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, conforme o disposto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Contudo, assevera que, diante da sua patente natureza indenizatória, os valores recebidos a título de juros decorrentes de indébito tributário não estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois não constituem “acréscimo patrimonial” a justificar a incidência dos referidos tributos.

Aduz que exigir estes tributos sobre tais rubricas significa violar os conceitos constitucionais que embasam a cobrança e a exigência do IRPJ e da CSLL.

Relatei o necessário. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, por ora, ilegalidade a ser combatida.

O Superior Tribunal de Justiça através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que, os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os decorrentes da restituição de indébito tributário, embora de caráter indenizatório, possuem natureza de lucros cessantes e, por esta razão, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma

suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira

Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto

n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Na mesma linha os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.
2. Não se descarta do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendimento como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.
3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO IDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Nos termos do artigo 146, III, "a" da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Carta Magna. A matéria restou disciplinada pelos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.
- No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, foi disciplinado pelo art. 2º, da Lei nº 7689/88.
- O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.
- Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.
- Reiterada Jurisprudência dessa Corte.
- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003584-50.2004.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 01/07/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.
2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.
3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.
4. Precedentes da Turma.
5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029946-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS e ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, para as competências futuras.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA A AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

EM EN TA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ temse pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A EM EN TA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recenseamento julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: 1 - "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença suprema efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Intemo 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE nº 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE nº 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.)

||

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda. (RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim, entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.753, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante de já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender-lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explícita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente e serem compensados somente serão apurados na esfera administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais e do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006430-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação que se submeterá à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos.

Alega, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS acabou por ampliar, indevidamente, o conceito de faturamento ou receita da pessoa jurídica, o que se revela completamente inconcebível.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança pleiteada, para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (nos termos da Lei 9.430/96, art. 74), observando-se o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la, devendo a atualização monetária ser atualizada desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162, STJ).

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção avertada na certidão Id 31034168, por se tratar de pedidos diversos.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nos autos, viria aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: 1 - "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença suprema efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE nº 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaca-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE nº 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). 6. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.)

||

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. 3. **Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda. (RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* a amparar a liminar pretendida.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional e também que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019963-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, em que postula a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o resultado de suas aplicações financeiras, especificamente naquilo que corresponda à correção monetária, nos moldes do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Relata a impetrante que no curso regular de sua atividade, insere parte do seu capital em aplicações financeiras, a fim de ampliar seu capital e evitar que ele sofra perdas significativas em decorrência da inflação existente no país.

Entretanto, alega que, apesar de o resultado destas aplicações financeiras estar constituído de uma parcela de juros e outra de simples correção monetária, acaba sendo tributado integralmente pela Receita Federal do Brasil, havendo, pois, verdadeira tributação sobre "lucro inflacionário".

Aduz, em suma, que a correção monetária tem apenas a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário, não sendo um *plus* que se adita, mas um *minus* que se evita.

Intimada a Impetrante regularizou a inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A Constituição Federal, no artigo 153, III, estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza". Ressalta-se, com isso, a importância de se definir o que venha ser renda e provento para fins de incidência tributária.

O artigo 43 do CTN define o conceito de renda e proventos, a saber:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Com efeito, à luz do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, é sabido que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, se não existe efetivo plus patrimonial, não é necessário indagar acerca de normas de isenção, porquanto não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

a) da receita bruta mensal;

b) das demais receitas e ganhos de capital;

c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;

d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Assim, a questão examinada na presente demanda é a mesma, tanto no que diz respeito ao referido imposto como no que diz respeito à citada contribuição.

No caso em tela, pretende a impetrante não se sujeitar à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

A Lei n. 7.799/89 regulamentava acerca da correção monetária e previa:

Art. 2º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Art. 3º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

A Lei n. 8.200/1991 que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, assim previa:

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

A Lei n. 9.249/95, que modificou as legislações do IRPJ e da CSLL e, entre essas alterações, dispôs a respeito da revogação da atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991](#).

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Sendo assim, revogada a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, a tributação do lucro inflacionário – que reflete a atualização monetária do período – deveria ter sido igualmente afastada.

Ademais, a base de cálculo tanto do Imposto de Renda quanto da Contribuição Social sobre Lucro Líquido é o lucro real, ou seja, exclui-se o lucro inflacionário.

É cediço que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restauração dos efeitos corrosivos da inflação.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário. Seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1344036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA EXPORTADORA DE PRODUTO MANUFATURADO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, apenas sobre o lucro real.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1285195/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 14/12/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.385.824/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; AgRg no AgRg no Ag 1.305.821/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 3.2.2011; REsp 1.153.669/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011.

3. A pretensão de reexame de que parte da produção da empresa é destinada ao mercado interno, de maneira a afastar o benefício pleiteado, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1305471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. 1. É pacífico o entendimento de que a base de cálculo do IR e da CSL é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. 2. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 3. Os precedentes assentam que: - esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras. - O chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo. - O artigo 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital. - Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica. - as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido. - A correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 4. Recurso Especial provido" (REsp n. 544.009/RJ, relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ de 16.2.2004).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PARCELA. INFLAÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.
2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAG 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).
3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.
4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".
5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).
6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido.
7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005004-33.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

Pelo exposto, **concedo a liminar** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, referente ao IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicação financeira, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança desses créditos tributários em questão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-67.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: MOACYR DOMINGUES ALVES, TANIA ALVO AYRES NETTO PANTIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36684932: Tendo em vista o silêncio dos Exequentes, aguarde-se no arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025570-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME, MONICA DE MELO GONCALVES

Advogado do(a) REU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

Advogado do(a) REU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

DESPACHO

ID 36688228: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a Ré o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000928-73.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO ALTMAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 36671514: Dê-se ciência às partes do início da perícia técnica em 14 de agosto de 2020, às 10 horas da manhã, ora informado pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007352-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36689527: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, juntando memória de cálculos atualizada do débito, *apenas em relação ao contrato número 21.0347.191.0002261-52*, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016152-22.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529

REU: GUSTAVO FERRAZ HERBETTA

Advogado do(a) REU: AMILCAR FERRAZ ALTEMANI - SP97669

DESPACHO

ID 36689509: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, *apenas em relação ao contrato número 000000203342941*, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016833-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SOLANGE APARECIDA DE NORONHA

DESPACHO

ID 36689538: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, juntando memória de cálculos atualizada do débito, *apenas em relação ao contrato número 000000020330345*, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por **PROFIBER TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, consubstanciado na prorrogação das parcelas de parcelamento tributário assumidos perante o Fisco Federal (PERT – Programa Especial de Regularização Tributária), com vencimentos desde 1º de março de 2020, até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, haja vista que, caso não haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Impetrante não terá recursos financeiros para se manter, o que fere o direito líquido e certo consubstanciado no princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 170/CF) e da preservação da empresa, que deve ser priorizado neste momento de crise sem precedentes.

Recebidos os autos, foi indeferida a concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que não restou configurada a necessidade de sua concessão. Foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC (ID 31203767)

Como o requerimento da Impetrante de extinção do feito, uma vez que a Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020 prorrogou os prazos de vencimento das parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19) (ID 32126520), vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que já houve a prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas que pretendia o Impetrante, resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

.*A 1.0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10677

PROCEDIMENTO COMUM

0474186-70.1982.403.6100 (00.0474186-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X COML/CONSTRUTORA STECCA S/A (Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 242/401) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0070898-33.1992.403.6100 (92.0070898-6) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 146/176) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0056078-04.1995.403.6100 (95.0056078-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049855-35.1995.403.6100 (95.0049855-3)) - CONCIMA S/A - CONSTRUCOES CIVIS (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 505/526) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0028452-29.2003.403.6100 (2003.61.00.028452-1) - CLALD MED CLINICA MEDICAS/C LTDA (SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 136/156) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0024637-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024637-2) - TESSA MOURA LACERDA (SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP199239 - RICARDO PEREIRA CARACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.430/1.463) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X INDRA SISTEMAS, S.A. (SP129556 - CLAUDIA HELENA PERO BARBOSA E SP236241 - VITOR ROBERTO PERO BARBOSA)

A parte autora, inconformada com a sentença proferida, apresentou recurso de apelação (fls. 512/517). Apresentadas as contrarrazões (fls. 521/527), a apelante foi intimada a virtualizar os autos para possibilitar sua remessa ao E. T.R.F., da 3ª Região. Os autos foram retirados em carga, mas até o momento não existe notícia de sua virtualização. Assim, intime-se a apelada para, querendo, realizar a virtualização. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, semprejuízo de nova intimação anualmente

EMBARGOS A EXECUCAO

0029757-58.1997.403.6100 (97.0029757-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667773-52.1985.403.6100 (00.0667773-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOLLY SUPERMERCADOS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Petição de fls. 258: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Embargada, qual seja de 15 (quinze) dias, para cumprimento de diligências administrativas.

Silente ou com novo pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003232-87.2007.403.6100 (2007.61.00.003232-0) - MARFRIG FRIGORIFICO E COM/DE ALIMENTOS LTDA (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante MARFRIG GLOBAL FOODS S/A., (fls. 457/458) de executar a sentença judicial, para o fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017760-29.2007.403.6100 (2007.61.00.017760-6) - RUDNIK COM/DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante RUDNIK COM/DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., (fls. 285/286) de executar a sentença judicial, para o fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022039-58.2007.403.6100 (2007.61.00.022039-1) - CLARA CRISTINA RONQUETTI (SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando a ausência de manifestação da impetrante (certidão fl. 218) HOMOLOGO os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (fl. 214). Informe o patrono do autor, nos termos do art. 906, parágrafo único, conta bancária para onde deverão ser transferidos os valores depositados nos autos. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011202-65.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca de eventual digitalização dos autos, indicando o número recebido no sistema PJe. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo

CAUTELAR INOMINADA

0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7) - SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 297/298, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643180-90.1984.403.6100 (00.0643180-1) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SAGIAROLA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do extrato de pagamento de ofício precatório, às fls. 773, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Atendem-se à penhora no rosto dos autos, deferida às fls. 537.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato do E.TRF/3ª Região, de fls. 708, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X ALBA ADRIA S/A X PASTIFICIO ROMANINI S/A (PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E SP159830 - PRISCILA KEI SATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBA ADRIA S/A X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO ROMANINI S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 1.150). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 06 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935906-94.1987.403.6100 (00.0935906-0) - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Extrato de fls. 349, do E.TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes.

Após, oficie-se ao banco depositário para que efetue a transferência do depósito de fls. 349 para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, vinculada aos autos do processo nº 0627165-72.1997.8.26.0100.

Com a vinda da resposta do ofício, informe, via correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara de Falências acima mencionada.

Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFFEEIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA IND/L E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA - EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA (SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAFFEEIRA FATURENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SOLDERA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI

LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL X A MOREIRA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X EIFEL ENGENHARIA IND/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X AGRAV/AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Extratos de fls. 1.882/1.883, do E.TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048626-69.1997.403.6100 (97.0048626-5) - ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X ADEMAR ALVES LIRA X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X ANA GRACA REGO ARAUJO X ANANIAS LINO DA SILVA X ANDRE FREITAS DA SILVA X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X ANTONIO VIEIRA DE SA X ARMINDA ANTONIO DIAS X CASSIO AMERICO DA SILVA X CICERO DA SILVA LEITAO X CLEA LOPES MACEDO SOARES X CLEIDE PAULA DE SOUZA X CONCEICAO CIODARO VECCHI X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X EVALDO AQUINI SANTOS X FERNANDO ALVES LEMOS X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X HELDER ITO DE MORAIS X HERBERT SILVA DE ARAUJO X HUMBERTO COUTO CORDEIRO X IOCHITO WATANABE X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X JOAO QUADROS COIMBRA X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X LEVI DE QUEIROZ X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X LUIZ CLAUDIO SANTANA X MARCELO DE BRITO FARIA X MARCIO BICUDO CURTY X MARCIO TAIRA X MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X MARILENE MARTINS BRAGA X MARLENE MARQUES DA PAZ X NILSON FERNANDES X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X ROBERTO VELASCO DA SILVA X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSELY COSTA VIEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO PEREIRA XAVIER X SERGIO SANTOS DA SILVA X SHEILA MOREIRA CYSNE X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X SUZANA AMERICO GONCALVES X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X VERA LUCIA KAHTALIAN (SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR ALVES LIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X UNIAO FEDERAL X ANA GRACA REGO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANANIAS LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ARMINDA ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO AMERICO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA SILVA LEITAO X UNIAO FEDERAL X CLEA LOPES MACEDO SOARES X UNIAO FEDERAL X CLEIDE PAULA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO CIODARO VECCHI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EVALDO AQUINI SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ALVES LEMOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HELDER ITO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X HERBERT SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO COUTO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X IOCHITO WATANABE X UNIAO FEDERAL X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X JOAO QUADROS COIMBRA X UNIAO FEDERAL X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LEVI DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE BRITO FARIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO BICUDO CURTY X UNIAO FEDERAL X MARCIO TAIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARTINS BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MARQUES DA PAZ X UNIAO FEDERAL X NILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VELASCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY COSTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SHEILA MOREIRA CYSNE X UNIAO FEDERAL X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X UNIAO FEDERAL X SUZANA AMERICO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA KAHTALIAN X UNIAO FEDERAL

Extrato de fls. 712, do E. TRF/3ª Região:

Dê-se ciência à parte Exequente de que o valor requisitado nestes autos (honorários), mediante expedição de ofício precatório, está depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 1181, à disposição do beneficiário.

Intime-se e, no mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5031387-59.2019.403.0000, interposto contra a decisão de fls. 688/690.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060399-14.1997.403.6100 (97.0060399-7) - ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ESTEHER SOARES SILVA3 X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X MARCI NILO PEDROSA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 185). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 06 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013610-83.1999.403.6100 (1999.61.00.013610-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do extrato de pagamento de ofício precatório, às fls. 739, para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027851-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027851-0) - ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL X ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 402/405). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061596-04.1997.403.6100 (97.0061596-0) - BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 610/613, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009361-30.2015.403.6100 - TECNO FLEX IND E COM LTDA (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X TECNO FLEX IND E COM LTDA

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 161/166, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016270-26.1994.403.6100 (94.0016270-7) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls.). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003076-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SIMAO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada proceda a análise do seu pedido de auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que protocolou em **14/09/2019**, a solicitação de auxílio-acidente, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além disso, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de auxílio-acidente, formulado por **JOSE SIMAO DE MORAES JUNIOR, de protocolo nº 1444479412**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009036-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A., MANOEL SERRAO ALVES MEY EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

ID 35265167: A União Federal (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração em face da decisão (ID 34096014), que deferiu em parte a liminar pleiteada pela impetrante.

Aduz, em síntese, que houve omissão: **i)** em relação aos motivos pelos quais foi afastada a aplicação do art. 14, IV, da Lei 10.522/2016; **ii)** que há determinação do STJ para suspensão de todos os processos que versem sobre o limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado (Tema 997 - REsp nº 1.679.536, 1.724.834 e 1.728.239); **iii)** ilegitimidade das autoridades impetradas.

Manifestação da impetrante sobre os embargos de declaração informando, ainda, o descumprimento da liminar parcialmente deferida (ID 35652464).

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifico que, no caso em tela, não assiste razão à embargante.

A decisão Id 34096014 pronunciou-se claramente acerca das supostas omissões.

Com relação à razão pela qual afastou a aplicação do art. 14, IV, da Lei 10.522/2016, que veda a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação, a decisão assim dispôs:

(...)

Quando ao parcelamento simplificado, determina o art. 14-C da Lei nº 10.522/02:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Grifei

No caso de parcelamento simplificado, a lei afasta a vedação para tributos devidos no registro da Declaração de Importação.

(...)

Do mesmo modo, com relação à determinação de suspensão da tramitação de processos em todo o território, determinado pelo STJ, com relação ao tema do parcelamento simplificado, discorreu a decisão:

(...)
Essa discussão não é nova. A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais ns.º 1.724.834/SP, 1.679.536/RN e 1.728.239/RS, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, afetou para julgamento a questão relativa à legalidade do estabelecimento, por normas infralegais, do limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei n.º 10.522/2002, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Todavia, o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de que a suspensão de processos decorrente da instauração de recurso especial repetitivo não impede a apreciação de tutela de urgência, tem-se posicionado pela ilegalidade da exigência imposta por norma infralegal de limitação de valor nos parcelamentos simplificados, tendo em vista que inexistente restrição na Lei n.º 10.522/02.

(...)
Assim, a apreciação do pedido de tutela era de rigor, suspendendo-se o processamento da demanda apenas em relação à decisão final de mérito.

Por fim, por razões lógicas, não há omissão quanto à ilegitimidade do DERAT/SP, uma vez que a alegação somente foi trazida nas informações (ID 34639555) e, portanto, após a decisão liminar que, por essa razão, não deveria sobre ela pronunciar-se.

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento, mantendo a decisão Id 34096014 tal como lançada.**

Contudo, há nos autos a informação de descumprimento da liminar concedida que determinou "que a autoridade coatora não impeça a impetrante de incluir seus débitos tributários devidos no registro da Declaração de Importação, no programa de parcelamento simplificado, instituído pelo art. 14-C da lei 10.522/02, caso o único óbice seja o limite de valor determinado pela Instrução Normativa nº 1.891/19".

O documento sob o ID 35652465 demonstra que o bloqueio que impede a entrega da carga está sob análise da Receita Federal (PROCESSO JUDICIAL N.º 5009036-91.2020.4.03.6100. PROCESSO RFB N.º 10831.720309/2020-42).

Assim, intime-se a autoridade impetrada (DERAT/SPO) para que informe sobre a inclusão no parcelamento e o cumprimento da liminar, ou indique os motivos pelos quais deixou de fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Retifique-se o cadastro dos autos para excluir MANOEL SERRAO ALVES MEY EIRELI do polo ativo, dele constando apenas NCS SUPLEMENTOS S.A.

Por fim, deixo registrado que, por força da determinação do STJ para suspensão de todos os processos que versem sobre o limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado (Tema 997), o processo deverá ser suspenso até final decisão no REsp nº 1.679.536, 1.724.834 e 1.728.239, após a manifestação do MPF nestes autos.

Sobrevindo a resposta do impetrado, venham conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002758-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5024622-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANO MOUTINHO CARDOSO, FRANCISCO EUCLIDES ARAUJO XAVIER, HUGO LEONARDO GIACOMELLI FERREIRA, MARCOS ROBERTO DEPERON ECCELI, ROBERTO YUDHI TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos;

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015497-82.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA - SP271816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a ordem de serviço nº 0285966 de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos de restituição de receitas arrecadas por meio de GRU, admite o pagamento em favor de pessoa distinta do contribuinte que constou na GRU mediante autorização judicial (art. 2º, §2º), encaminhe-se via SEI à Seção de Arrecadação cópia do presente despacho, petição de ID 35727829 e guias de ID 29156523 e 29156537, nos termos do art. 2º, §1º e incisos da referida ordem de serviço.

Confirmada a transação bancária, cientifique-se o *expert*.

Quanto à manifestação apresentada pela ré, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF a juntada aos autos do documento informado na peça de ID nº 36393381, intimando-se o exequente na sequência.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003820-55.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

DESPACHO

Diante do informado pela executada e, da anuência da União Federal, considerando a penhora efetivada no rosto dos autos da ação de execução fiscal nº 0033080-91.2012.4.03.6182 (fls. 231/236, Doc. ID 12823901 do processo eletrônico), solicite-se ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, a transferência do montante penhorado para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição deste Juízo, devendo o valor ser devidamente atualizado até a data da transferência.

Confirmada a transação por aquele Juízo, dê-se vista às partes e, solicite-se à CEF a conversão em renda, observando-se os dados a serem indicados pela União Federal.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVARAMOS

DESPACHO

Petição de ID nº 28838596 – Anote-se o nome do arrematante SINÉSIO GALHARDO CERDEIRA, na qualidade de terceiro interessado.

Certidão de ID nº 33694801 – Em que pese o desbloqueio judicial sobre os veículos arrematados, subsiste a anotação de alienação fiduciária sobre o automóvel I/HONDA CR-V EXL, ano 2009/2009, Placas EJJG0228/SP.

Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofícios à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados – Serviço Nacional de Gravames (CETIP-SNG), para que esta promova o cancelamento do registro de alienação fiduciária do automóvel supramencionado.

Realizada a transferência de propriedade dos veículos em favor do arrematante, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), acerca da quantia depositada pelo arrematante.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014221-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GBO - COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, SATISLOH DO BRASIL ASSessorIA E
CONSERTOS DE PRODUTOS OTICOS LTDA, STYLL OPTICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e o salário educação, em relação às Impetrantes GBO - COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, SATISLOH DO BRASIL ASSESSORIA E CONSERTOS DE PRODUTOS OTICOS LTDA. e STYLL OPTICAL LTDA., após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito).

Sustentam, em apertada síntese, que o artigo 149, § 2º, III, alíneas “a” e “b”, da CF/1988, determina expressamente que a base de cálculo de tais contribuições somente pode ser o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Alegam que no caso das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação, a base de cálculo é a folha de salários, nos termos do artigo 109, da IN RFB nº 971/2009, razão pela qual são inconstitucionais.

Subsidiariamente, em relação às mesmas impetrantes, caso não se admita a inconstitucionalidade, ao menos reconhecer que as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e o salário educação) deverão incidir sobre base de cálculo limitada em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e da jurisprudência pacífica do STJ.

A Impetrante GROWN OPTICAL LTDA pretende seja reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e o salário educação) em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e com a jurisprudência pacífica do E. STJ, que determinam o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação a estas exações, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, suspendendo, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e o salário educação) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, reputo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades ou fundos, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se aos mesmos confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendem as Impetrantes.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

O mesmo diga-se do pedido subsidiário.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)" (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)" (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003358-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOLORES VASQUEZ PEREZ MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

ID 36049703: Proceda a Secretaria à inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

ID 36482339: Diante do certificado, expeça-se novo ofício, encaminhando-se via correio eletrônico.

Após, coma vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024998-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO OSSUNA, LUIZ CARLOS SCAGLIA, MARIA CAROLINA GABRIELLONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A determinação de alteração da natureza dos depósitos foi devidamente recepcionada pela Instituição Bancária.

Já a elaboração de ofícios de transferência deve obedecer a ordem cronológica das decisões emanadas deste Juízo, observada ainda, a tramitação preferencial eventualmente deferida nos feitos.

Dessa forma, aguarde-se a expedição da solicitação.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012048-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO, ROBERTA ZEMINIAN COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão id 35840027 que deferiu o pedido de tutela antecipada autorizando a purgação da mora.

Alega que a venda do imóvel já ocorreu, tendo havido integralização do pagamento, razão pela qual impossível a purgação da mora de contrato já extinto. Como prova, anexa cópia de proposta online.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Ressalto que consta expressamente do documento que a ré indica como prova da venda do imóvel, que "a presente proposta não comprova a aquisição do bem pelo proponente" (id 36444934).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intim-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022385-92.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 36561412: Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da União Federal, fixado no despacho ID 34787533.

Após, prossiga-se naqueles termos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008830-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR - SP397706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o autor informou o desinteresse na produção de provas e a CEF não se manifestou acerca da dilação probatória, bem como por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670113-56.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395, MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP54088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da exequente do pagamento do ofício requisitório.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório expedido.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014775-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE, COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os elencados na aba associados, por tratarem de pedidos distintos.

Forneça a impetrante a Ata da Assembleia de eleição dos diretores, a fim de se verificar a regularidade da representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0044630-73.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CORNETALTA, MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos (ID nº 36367730).

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do despacho de ID nº 35869818, bem como a penhora a ser formalizada, indicada no ID nº 35866761.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020272-39.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, CONCOR PARTICIPACOES LTDA, ITAU CAPITALIZACAO S/A, ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A, INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ITAUCARD ADM DE CARTOES DE CRED E IMOB LTDA GRUPO ITAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY BENDAZZOLI - SP91050

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041247-72.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - SP152946-A, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, VITOR ROGERIO DA COSTA - RJ15193, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BARROS DE ARRUDA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Ciência ao patrono da autora do pagamento do ofício precatório.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-94.2020.4.03.6143 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, TATIANA CRISTINA FERAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, eis que a procuração não está devidamente assinada.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014642-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA MONTGOMERY WILD, CARLO ADRIANO CARVALHO DA SILVA REGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes, a concessão da segurança determinando a devolução/restituição de valores indevidamente pagos a título de *laudêmio*.

Considerando que, nos termos do que dispõe a Súmula 271 do C. STF, o mandado de segurança não se presta como substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam a impetração do presente *mandamus*.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017050-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014742-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salário.

Alega, em apertada síntese, que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI não pode ser mais exigida por afronta ao artigo 149 da Constituição Federal, pois na redação da referida Emenda Constitucional, a contribuição de intervenção no domínio econômico somente pode incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e no caso de importação, sob o valor aduaneiro, e não sobre a folha de salário.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, reputo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se ao mesmo confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Passo à análise do pedido liminar.

A impetrante afirma que a contribuição destinada Sebrae sujeita-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 18 (dezoito) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos instrumento de procuração e atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014788-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCAVI PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pretende a impetrante a concessão da liminar para que, demonstrada a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em seu nome ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário.

Alega que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que tais tributos teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, requer a concessão da liminar, para seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, tal como previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e parágrafo único, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, reputo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades ou fundos, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se aos mesmos confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

O mesmo diga-se do pedido subsidiário.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...); (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...); (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 5004545320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81."

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para tanto, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014753-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, VS AGROPECUARIA LTDA, VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pretendem as impetrantes a concessão da liminar com a finalidade de assegurar o direito de observarem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando também a suspensão de sua exigibilidade no que tange ao valor excedente ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Relatam estarem sujeita às contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, cuja base de cálculo é aferida por meio de salário de contribuição.

Mencionam a Lei nº 6.950/81 a qual prevê em seu artigo 4º que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Esclarecem que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o qual foi ratificado como promulgação da Constituição Federal de 1988.

Aduzem que a despeito da expressa previsão legal, o impetrado exige estas contribuições sobre a totalidade de sua folha de salário, não havendo alternativa senão a busca por uma urgente e imediata intervenção judicial para assegurar seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação nos termos estabelecidos no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Passo à análise do pedido liminar.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Coma revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)". (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)". (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamente o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senat, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansonmi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008449-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CLEBER LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Diante da regular citação do executado CLEBER LOPES DOS SANTOS, converto o arresto de R\$ 1.813,65 (ID nº 2744596) em penhora.

Assim sendo, expeça-se a carta de intimação (via postal) ao referido executado, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26736142.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado CLEBER LOPES DOS SANTOS não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expendido.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CLEBER LOPES DOS SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014563-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRAVA METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Sustenta, em apertada síntese, que as contribuições sociais que adotam alíquotas "ad valorem", como é o caso daquelas contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo inconteste, por conseguinte, a incompatibilidade da exigência das contribuições em questão com o disposto no art. 149, da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

A impetrante afirma que as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 18 (dezoito) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018691-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AC DE SOUZA SANTANA DISTRIBUIDOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Considerando que os réus foram citados por hora certa, expeça-se carta de intimação.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, VITALIANO PIRO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS PELOZATO HENRIQUE - SP391135, IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS PELOZATO HENRIQUE - SP391135, IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

DESPACHO

Petição de ID nº 36556673 – Esclareçam os patronos o pedido de anotação, eis que os documentos apresentados nos ID's números 36556653 e 36556654 referem-se à empresa RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, a qual não possui advogado constituído nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

DESPACHO

Comunicação de ID nº 36629707 – Diante da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024280-61.2019.4.03.0000, cumpra-se o teor do despacho proferido no ID nº 29734994, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores de R\$ 31.130,18, em favor do executado RENAN DE FREITAS POLI (ID nº 29241629) e R\$ 8.334,95, em favor do executado DANIEL DE FREITAS POLI (ID nº 29241630).

No tocante aos demais valores depositados nos ID's números 29241631 e 29241632, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Promova o advogado MICHEL STAMATOPOULOS (OAB/SP 367.341-A) o imediato cumprimento do determinado no despacho de ID nº 34144368, observando o disposto no artigo 77 do NCPC, no tocante a evitar a prática de atos inúteis no processo, bem como não criar embaraços à efetivação das decisões jurisdicionais, o que pode dar ensejo à aplicação da penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012684-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 36611788 – Tendo a autora provido a regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 36559075.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Silente, tomemos autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012835-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: PEDRO JUNIOR DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 36612461 – Tendo a autora provido a regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 36559090.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Silente, tomemos autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B

DESPACHO

Petição de ID nº 36556532 - A sentença de extinção do processo foi proferida no ID nº 22818251.

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção da providência mencionada pelos executados no ID nº 35796098.

Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 34600307, expedindo-se novo alvará de levantamento para os valores depositados nos autos a favor da CEF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013872-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA BARBOSA - SP373894

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36424395: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 36152595, notificando-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002645-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a CEF a complementação do depósito judicial dos autos, em 15 (quinze) dias, nos termos da peça de ID nº 36648824.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5014032-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5022271-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MAXIMO SANTOS COELHO - ME, MAXIMO SANTOS COELHO

DESPACHO

Não tendo o corréu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC também com relação a ele, vez que, com relação à empresa ré, já se operou a conversão.

Deste modo, recebo o requerimento da CEF como início de cumprimento de sentença com relação ao aludido réu.

Intime-se **MAXIMO SANTOS COELHO** por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, CPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, CPC.

Decorrido o prazo para pagamento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela CEF.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013908-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO SANTANA, ANTONIO LUCIO SANTANA JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA, SUELI BELETTI SANTANA, ALICE DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027727-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela DPU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em síntese, a inépcia da peça exordial, face a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o contrato e por fim, a negativa geral.

Antes de analisar as alegações formuladas pela excipiente, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência nos documentos que acompanharam a petição inicial, anexando o demonstrativo de débito correspondente ao contrato ora em cobrança.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030110-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VANESSA DE MACEDO JOMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE MACEDO JOMA - SP194079

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (01/01/2021), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031038-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAULA PACHECO BLANCO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (10/04/2022), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022430-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA BERNADETE DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (18/05/2022), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014569-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010462-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA. - EPP, RUBENS PICCIRILLO, KATIA PUPPO

DESPACHO

Intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, CPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, CPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014918-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome da empresa executada indicada na petição inicial e o nome constante dos instrumentos contratuais apresentados nos ID's números 36627532 e 36627533, devendo providenciar a juntada aos autos do Contrato nº 21100473400045600, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020758-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIANA PINHEIRO

DESPACHO

ID nº 36657215 – Dê-se ciência ao arrematante.

Certidão de ID nº 36669999 – Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 29298653, eis que este se encontra com o prazo de validade expirado.

Após, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019756-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: AUTOSOLUTION SOLUCOES PREDIAIS LTDA - EPP, SEANG KUN JEONG, CELSO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, CPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, CPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5022592-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Em face da informação prestada no ID nº 36717620, esclareça o autor o requerimento formulado na petição de ID nº 36703316, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013417-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 36282679 a 36282690: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 36250039, notificando-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e cientificando-se, ainda o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

DESPACHO

Ciência ao executado acerca do informado pela CEF, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para análise do pedido de ID 34209514.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais que ficará subordinado à expedição do montante atinente ao crédito principal, que por sua vez, subordina-se ao cumprimento do determinado no despacho ID 29924096.

Elabore-se minuta de ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios, conforme já determinado.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006401-40.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, fonte pagadora do benefício, conforme requerido pela União Federal.

No mais, manifestem-se as partes, especificamente, acerca do interesse na produção de provas.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019967-35.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO KRAHEMBUHL, STELLA MARIS BADINO ABANI KRAHEMBUHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DESIREE PEREIRA DE SOUZA - RS97724

Advogado do(a) EXEQUENTE: DESIREE PEREIRA DE SOUZA - RS97724

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

ID23766064:

Considerando os dados informados pela advogada da parte exequente, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta n.º 0265.005.86416168-1, com incidência de IR, para a conta corrente indicada, em favor de DESIREE PEREIRA DE SOUZA (CPF 016.733.680-00).

No mais, indefiro o pedido penhora "online" de ativos financeiros do executado BANCO BRADESCO S/A, uma vez que não houve sua intimação para pagamento da verba honorária, e sim o cumprimento espontâneo da obrigação de fazer que lhe cabia.

Assim, intime-se o BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, qual seja, R\$ 1.806,97 (um mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), atualizada até outubro de 2019, correspondente ao débito exequendo sem multa e honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0006276-07.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIREBE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO KIDA PECORIELLO - SP160636

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000093-52.2017.4.03.6141 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS, ANTONY ARAUJO COUTO, SPENGE CONSTRUTORALTA., THI ENGENHARIA E ARQUITETURALTA. - EPP

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

Advogado do(a) REU: RICARDO CAMPOS - SP176819

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122, EDUARDO DAINÉZI FERNANDES - SP267116, YURI DE MELO SIMOES - SP368426

Advogado do(a) REU: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Conforme determinado na decisão proferida às fls. 914/926 dos autos físicos, constantes no id 26996678 (pág. 2017/2040 do PDF), providencie a parte autora a inclusão da inicial para a inclusão da empresa DIRETÓRIO DA ARQUITETURA E URBANISMO SOCIEDADE SIMPLES PURA – EPP (CNPJ 71.41.193/0001-80), no polo passivo do feito, indicando o respectivo endereço para a citação.

Id 27275518: Defiro. Proceda-se à exclusão de ANTONY ARAUJO COUTO e RICARDO CAMPOS do polo passivo da ação.

Sem embargo, citem-se os réus, inclusive a empresa incluída, após a emenda da inicial.

No silêncio da parte autora, voltem-me conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000093-52.2017.4.03.6141 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS, ANTONY ARAUJO COUTO, SPENGE CONSTRUTORA LTDA., THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

Advogado do(a) REU: RICARDO CAMPOS - SP176819

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122, EDUARDO DAINÉZI FERNANDES - SP267116, YURI DE MELO SIMOES - SP368426

Advogado do(a) REU: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Conforme determinado na decisão proferida às fls. 914/926 dos autos físicos, constantes no id 26996678 (pág. 2017/2040 do PDF), providencie a parte autora a emenda da inicial para a inclusão da empresa DIRETÓRIO DA ARQUITETURA E URBANISMO SOCIEDADE SIMPLES PURA – EPP (CNPJ 71.41.193/0001-80), no polo passivo do feito, indicando o respectivo endereço para a citação.

Id 27275518: Defiro. Proceda-se à exclusão de ANTONY ARAUJO COUTO e RICARDO CAMPOS do polo passivo da ação.

Sem embargo, citem-se os réus, inclusive a empresa incluída, após a emenda da inicial.

No silêncio da parte autora, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000093-52.2017.4.03.6141 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS, ANTONY ARAUJO COUTO, SPENGE CONSTRUTORA LTDA., THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

Advogado do(a) REU: RICARDO CAMPOS - SP176819

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122, EDUARDO DAINÉZI FERNANDES - SP267116, YURI DE MELO SIMOES - SP368426

Advogado do(a) REU: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Conforme determinado na decisão proferida às fls. 914/926 dos autos físicos, constantes no id 26996678 (pág. 2017/2040 do PDF), providencie a parte autora a emenda da inicial para a inclusão da empresa DIRETÓRIO DA ARQUITETURA E URBANISMO SOCIEDADE SIMPLES PURA – EPP (CNPJ 71.41.193/0001-80), no polo passivo do feito, indicando o respectivo endereço para a citação.

Id 27275518: Defiro. Proceda-se à exclusão de ANTONY ARAUJO COUTO e RICARDO CAMPOS do polo passivo da ação.

Sem embargo, citem-se os réus, inclusive a empresa incluída, após a emenda da inicial.

No silêncio da parte autora, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000093-52.2017.4.03.6141 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS, ANTONY ARAUJO COUTO, SPENGE CONSTRUTORA LTDA., THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

Advogado do(a) REU: RICARDO CAMPOS - SP176819

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122, EDUARDO DAINÉZI FERNANDES - SP267116, YURI DE MELO SIMOES - SP368426

Advogado do(a) REU: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Conforme determinado na decisão proferida às fls. 914/926 dos autos físicos, constantes no id 26996678 (pág. 2017/2040 do PDF), providencie a parte autora a emenda da inicial para a inclusão da empresa DIRETÓRIO DA ARQUITETURA E URBANISMO SOCIEDADE SIMPLES PURA – EPP (CNPJ 71.41.193/0001-80), no polo passivo do feito, indicando o respectivo endereço para a citação.

Id 27275518: Defiro. Proceda-se à exclusão de ANTONY ARAUJO COUTO e RICARDO CAMPOS do polo passivo da ação.

Sem embargo, citem-se os réus, inclusive a empresa incluída, após a emenda da inicial.

No silêncio da parte autora, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005753-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIZA HELENA ROSON

Advogado do(a) REQUERENTE: ABILIO MACHADO SILVA - SP257823

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizada por **LUIZA HELENA ROSON** em face de ato da **UNIÃO**, objetivando a concessão à parte autora, do direito de trabalhar remotamente durante a pandemia de COVID-19, nos mesmos moldes de seus pares magistrados, conforme determinado pelos normativos acostados aos autos, mormente, a Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR 3 de 2020 do TRT 15.

Alega ser Juíza do Trabalho Substituta (TRT 15ª Região – número 175 da composição dos Substitutos, conforme documento anexo do sítio eletrônico do Tribunal), matrícula nº 0125550100, e encontra-se licenciada de suas atribuições, sem remuneração, para acompanhamento de cônjuge, desde meados de agosto de 2019 (PA 0000015-88.2019.5.15.0897 – OE – TRT da 15ª Região).

Relata que, em virtude da pandemia da COVID-19, está isolada em quarentena com sua família, impossibilitada de sair do país (EUA), tanto em razão das restrições logísticas, quanto por determinação do isolamento social. Somadas a essas condições, sua renda familiar encontra-se restringida pela impossibilidade de recebimento de proventos.

Aduz que, em razão da pandemia mundial e da determinação de que o trabalho de todos os magistrados seja remoto, houve alteração abrupta da situação dos fatos, fazendo emergir a necessidade de adequação e compatibilização da sua situação, até mesmo em atenção ao princípio da isonomia. Acrescenta-se, ainda, que há servidores do TRT da 15ª Região trabalhando normalmente de modo remoto dos Estados Unidos.

Informa que requereu administrativamente o trabalho também remotamente, tal como já determinado pela Portaria Interna do E. TRT da 15ª Região Portaria Conjunta GPVPA-VPJ-CR nº 003-2020, e nos mesmos moldes e efeitos, no entanto, o TRT da 15ª Região se nega a possibilitar o trabalho remoto da juíza, e indeferiu o pedido liminarmente.

Por conseguinte, apenas requer que a Portaria de trabalho remoto do TRT da 15ª Região se aplique a ela, ao menos, enquanto durar a quarentena decretada na pandemia de COVID-19.

A parte autora foi instada a emendar a inicial, para adequar o polo passivo (id 30760800), o que foi feito no id. 31099677.

Foi postergada a análise da tutela para após a oitiva da parte ré.

Em contestação, oferecida nos termos do artigo 306 do CPC, a UNIÃO requereu a improcedência do pedido.

A parte autora requereu, novamente, a concessão da tutela provisória, em pedido de reconsideração (id 31964448 e 31965315).

Os autos vieram conclusos para a decisão.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do CPC, abarca, ainda, as **tuas antecipadas** (artigo 303) e, também, as **tuas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Nessa linha, a tutela provisória de urgência antecipada busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No que se refere à tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o artigo 303 do CPC prevê: “*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*”.

No presente caso, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada.

O ceme da controvérsia cinge-se à permissão para que a autora possa trabalhar remotamente, durante a pandemia da COVID-19, mesmo estando em gozo de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge, desde meados de 2019.

Ficou demonstrado nos autos que houve o regular deferimento da licença em tela, em consonância com o id. 31837593, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (processo PA nº 00000015-88.2019.5.15.0897), mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais nº 8.212/90, e por simetria do artigo 222 da LC 75/1993, de acordo com a Resolução nº 133/2011 do CNJ.

Ademais, é certo que, após o início da pandemia do novo coronavírus, o TRT da 15ª Região, em consonância com as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020), adotou diversas medidas emergenciais, as quais foram sendo reanalisadas e prorrogadas ao longo das semanas e em observância ao avanço da pandemia no Brasil, como se dessume do Ato nº 132 do TST, do Ato Conjunto nº 1/CSJT.GP.VP.CGJT/2020, do Ato Conjunto nº 173/TST.GP.GVP.CGJT/2020, do Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT nº 006/2020, das Portarias Conjuntas GP-VPA-VPJ-CR nº 001, 002, 003, 004 e 005 de 2020. É possível destacar, dentre as medidas adotadas, a suspensão da prestação presencial de serviços não emergenciais; a suspensão de prazos processuais, perícias, audiências e sessões presenciais; a continuidade das atividades, tão somente, essenciais; o atendimento remoto a advogados, agentes públicos e público em geral; e, a implantação do regime de trabalho remoto a todos os servidores e magistrados em atividade vinculados a referido Tribunal.

Como se observa, o trabalho remoto instituído aos servidores e magistrados no país e, em especial, no TRT da 15ª Região, tem sido adotado, por enquanto, e, tão somente, àqueles que estiverem em atividade plena, e de modo excepcional e temporário, enquanto durar a pandemia da COVID-19, permitindo-se a continuidade da atividade jurisdicional, e preservando-se a saúde de juízes, agentes públicos, advogados e público em geral.

As medidas emergenciais, portanto, têm sido revistas e ponderadas, dia após dia, podendo, a qualquer momento, serem modificadas ou revogadas.

Logo, considerando que a parte autora encontra-se, atualmente, em licença não remunerada, portanto, afastada da atividade jurisdicional, não entendo como a ela aplicável, automaticamente, os atos normativos que estabelecem o trabalho remoto aos demais servidores e juízes em atividade, motivo pelo qual não se faz presente a verossimilhança alegada. Ademais, não houve indicação nos autos, de que a licença não remunerada anteriormente concedida tenha sido cessada, ou que a autora tenha feito pedido nesses moldes ao TRT da 15ª Região, para que possa voltar à atividade e, portanto, trabalhar de forma remota.

Quanto ao perigo da demora, não foi demonstrado, de plano, os prejuízos trazidos à parte autora, haja vista que a concessão de licença não remunerada deu-se por tempo indeterminado e a pedido da própria magistrada, tendo ela ciência de que ficaria desprovida de fonte de renda pelo período enquanto durasse o seu afastamento.

Ademais, ainda que tenha ocorrido uma modificação da realidade atual, em comparação à época em que fora deferida a licença não remunerada à autora, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, é certo que eventual concessão da tutela provisória de urgência pretendida, agora em caráter incidental, esbarraria em vedação imposta pelos artigos 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97, artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/09 e artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92, sendo certo que em ADC 04 o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97:

Lei 9.494/97:

“*Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.*”

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”

Lei nº 12.016/09:

“*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

(...)

§ 2º *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

(...)

§ 5º *As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”*

Lei nº 8.437/92:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

Art. 3º O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.”

Como se observa, referidos diplomas legais vedam a concessão de tutela antecipada ou de liminar em face da Fazenda Pública, quando o objeto disser respeito, dentre outros temas, à reclassificação ou equiparação de servidores públicos e à concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ademais, em havendo a determinação em sentença acerca de liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos somente poderá ser executada após o trânsito em julgado, significando, em outras palavras, que ditas matérias não podem ser objeto de tutela de urgência ou liminar.

Nesse diapasão, a autorização, em sede de tutela antecipada, permitindo o trabalho remoto pela autora, que se encontra atualmente em licença não remunerada, implicaria, por consequência lógica, a determinação de pagamento de remuneração à parte e sua inclusão em folha de pagamento, em afronta aos dispositivos legais acima referidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, em até 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013174-04.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. P. M. M.

REPRESENTANTE: MYRIAM RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA FERREIRA MARTINS - PA018504, MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - PA011763,

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO PEDRO MEDEIROS MUTRAN**, menor representado por sua genitora **MYRIAM RODRIGUES DE MEDEIROS MUTRAN**, com pedido liminar, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, a fim de que seja determinada a realização da matrícula do impetrante no curso de Ciências Econômicas, para o qual fora aprovado por nota no ENEM, na Impetrada, flexibilizando-se a requisição de apresentação do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio, já que comprovada a capacidade do Impetrante de cursar o nível superior, pela sua aprovação.

Alega, o impetrante, que está cursando o último semestre do 3º ano do ensino médio, o que obsta, neste momento, a apresentação de Certificado de conclusão do ensino médio e Histórico Escolar – para realizar a matrícula no curso de Ciências Econômicas da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) em São Paulo/SP, para o qual fora aprovado.

Relata que deve encaminhar os documentos acima listados, realizar a matrícula e assim dar início ao curso de sua aprovação. Por não ter disponível – ainda – o Certificado de conclusão do ensino médio e Histórico Escolar a matrícula está na iminência de ser negada, impedindo o Impetrante de ingressar na instituição, mesmo tendo comprovado concretamente sua capacidade através do processo seletivo (via nota no ENEM) exitoso.

Desse modo, pretende seja autorizada a realização da matrícula, por já estar na fase final do último ano do ensino médio, tendo comprovadamente alcançado a aptidão necessária para dar início à sua fase acadêmica no almejado curso de Ciências Econômicas.

Informa que está cursando o último semestre do 3º ano do ensino médio e sua aptidão e seus conhecimentos foram testados e aprovados pelo Exame Nacional.

Aduz, ainda, que o conhecimento do aluno não mais se comprova isolada e exclusivamente por certificados escolares e seus respectivos históricos, mas igualmente através de processos seletivos criteriosos, como este a que foi submetido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A parte impetrante foi intimada para retificar o recolhimento das custas iniciais, o que foi feito através da petição id 35718997.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 44, inciso II, não deve ser interpretado literalmente.

O artigo 208, inciso V da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Não há qualquer restrição de acesso permitida pela Constituição a não ser a capacidade de cada um que pode ser avaliada de acordo com o método de inserção no ensino superior, no caso o vestibular.

Entendo que a aprovação no vestibular revela a capacidade e maturidade do aluno para frequentar o ensino superior, não havendo razão para se impossibilitar o ingresso, haja vista que somente falta um semestre para a conclusão do último ano do ensino médio.

Neste momento processual o que se busca em verdade é a matrícula ou, ao menos, a reserva da vaga do impetrante, pois verificando os documentos juntados à inicial, a parte impetrante interpôs Mandado de Segurança, sob o nº 0804168-63.2020.814.0028, junto ao TJPA, a fim de realizar teste classificatório no Colégio do ensino médio para expedição do Certificado de conclusão do ensino médio e Histórico Escolar, sendo a liminar deferida, conforme documento id 35823471.

Saliento que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 690/2015, para alterar o art. 44 da Lei nº 9.394/96, para que seja admitida a matrícula em curso de graduação de estudante que tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido a pontuação necessária no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, e que ainda esteja cursando o ensino médio.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito de realizar a matrícula junto da instituição de ensino superior **UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**, independente de apresentação de certificado de conclusão e do Histórico do Ensino Médio, desde que este seja o único empecilho e não haja outro impedimento não exposto na petição inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e cumprimento, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011927-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTONIELE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OTONIELE LEITE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL**, objetivando-se a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de averbação de tempo rural, inclusão de vínculo empregatício e retificação do CNIS.

Alega que solicitou administrativamente, em 14/03/2019, a averbação do tempo rural, bem como a inclusão de vínculo empregatício e retificação do CNIS, conforme legislação atinente à matéria, no entanto, até a data da propositura da ação, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado e muito, o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária, o qual (id 24738026) deferiu o benefício da Justiça Gratuita, bem como **deferiu parcialmente** a liminar pleiteada, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 36215.003694/2019-87, em 30 (trinta) dias.

Ciência do INSS no id 25682158.

Notificada, a autoridade coatora informou que requerimento protocolizado sob número 36215.003694/2019-87, de interesse do impetrante, teve seu indeferimento em 14/jan/2020, conforme Despacho Decisório a folha 28 do mesmo.

Manifestação do Ministério Público (id 29724775).

Decisão do Juízo da 2ª Vara Previdenciária declinando da competência e determinando a distribuição para uma das varas cíveis da capital (id 31050502).

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, ratifico os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

A parte impetrante alega que solicitou administrativamente, em 14/03/2019, a averbação do tempo rural, bem como a inclusão de vínculo empregatício e retificação do CNIS, e que, até a data da propositura da ação, o pedido não havia sido analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado e muito, o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Após notificada, a autoridade coatora procedeu ao cumprimento da medida liminar e informou que o julgamento do pedido foi realizado em 14 de janeiro de 2020.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Conforme fundamentado na decisão liminar, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas, reputando-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito ao regular processamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 36215.003694/2019-87 no prazo de 30 dias.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006109-97.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA SOLANGE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência.**

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013197-47.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO SETTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA - SP381154, CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO SERGIO SETTE** em face do **DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional".

Relata que pretende adquirir sua inscrição de Despachante Documentalista junto ao Conselho Regional de Despachante Documentalista do Estado de São Paulo/SP – CRDD/SP, uma vez que já atua com processos administrativos e procedimentos no Detran-SP há alguns anos, como auxiliar, bem como em outros órgão públicos, como JUCESP na legalização de empresas e outros serviços ligados ao ramo de Despachante Documentalista o que o faz capacitado para o exercício autônomo da profissão. Todavia, mesmo capacitado ao exercício, necessita de seu Registro, pois, sem ele não há possibilidade de acesso ao Sistema do DETRAN/PRODESP, HOJE DENOMINADO e-CRV (ANTIGO SISTEMA DE CONSULTA GEVER).

Alega que, ao entrar em contato com o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, para a realização do ato de admissão, foi-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP", e que seria necessária a realização de um curso presencial, onde somente o próprio órgão da Classe ministra, e que não há previsão do CRDD-SP para início, sendo que estavam fechadas as inscrições e não existia qualquer tipo de data para abertura.

Aduz ser ilegal a exigência de "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP".

Afirma que tentou, por diversas vezes, uma solução perante o órgão de classe, porém, restaram-se infrutíferas, pelo simples fato de não possuir "Diploma SSP", ou seja, sempre optaram por negar a sua inscrição.

Informa que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4.837) da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP" e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: "*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "*obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)*", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Remessa necessária improvida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA..CLASSE: RemNecCiv 5010393-43.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020 ..FONTE_ PUBLICACAO1:..FONTE_ PUBLICACAO2:..FONTE_ PUBLICACAO3:)

Face todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processe o seu pedido de inscrição profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012647-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARGILL AGRICOLA S A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de liminar, para a suspensão da "exigibilidade dos débitos exigidos nas Cartas Cobranças expedidas, respectivamente, nos autos dos processos administrativos de cobrança ns. 10880.734045/2020-29, 10880.734325/2020-37 e 10880.734238/2020-80, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, determinando-se que a Ilma. Autoridade Coatora: (i) se abstenha de proceder qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores enquanto perdurarem as discussões administrativas objeto do processos administrativos de crédito n. 13811.720620/2017-12, 13811.720622/2017-10 e 13811.720621/2017-67, respectivamente; (ii) se abstenha de incluir o nome da Impetrante do CADIN, encaminhar os débitos ora sub judice para protesto; e (iii) se abstenha de encaminhar ou inscrever estes débitos em dívida ativa e promover sua cobrança mediante executivo fiscal, abstendo-se, também, de impor restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos em foco.

Alega ser pessoa jurídica que se dedica ao ramo do agronegócio, realizando relevantes transações de suas commodities agrícolas, como milho, soja, e algodão, e, considerando que tais atividades mercantis possuem extrema relevância à economia nacional, o Poder Legislativo conferiu, aos atuantes nesse mercado, uma modalidade de crédito presumido da contribuição ao PIS e da COFINS calculados sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou externo. Esse regime diferenciado consiste no adiantamento, em espécie, de 70% do crédito postulado no pedido de ressarcimento, no prazo de até 60 dias a contar do seu protocolo, desde que o contribuinte atenda a determinadas condições previstos no artigo 2º da IN RFB n. 1497. Que, quanto à parte residual (30%) do direito creditório, o contribuinte poderá efetuar compensações ou, então, aguardar o pagamento, o qual, nos termos do artigo 4º desse ato ilegal, somente será realizado após a autoridade fiscal "verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período".

Relata que, em 06/06/2017, a autoridade coatora proferiu despachos decisórios, por meio dos quais verificou que a Impetrante cumpriu os requisitos para os ressarcimentos antecipados, em espécie, de 70% dos créditos postulados, sem fazer qualquer juízo quanto à higidez do crédito objeto dos pedidos de ressarcimento, no entanto, o agente fazendário realizou alguns ajustes na base de cálculo do montante requerido a título de antecipação e deferiu parcialmente os montantes requeridos a título de antecipação de 70%. Com isso, interpôs os recursos hierárquicos que nunca foram analisados pelas d. autoridades competentes.

Informa que, em 18/05/2020, foi intimada de 3 (três) despachos decisórios, que concluíram pelo indeferimento integral dos créditos presumidos pleiteados nos pedidos de ressarcimento ora *sub judice*, alegando que o seu reconhecimento dependeria de questões em discussão nos autos do Mandado de Segurança n. 0007660-15.2007.4.03.6100, ajuizado perante a 24ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo-SP, em que a Impetrante discute o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Informa, ainda, que, ao mesmo tempo, os agentes fazendários instauraram processos administrativos para a cobrança dos créditos que foram antecipados, ignorando que o acolhimento das manifestações de inconformidade terá o condão de restabelecer a totalidade dos direitos creditórios.

Aduz que, em face desses despachos decisórios, apresentou manifestações de inconformidade, demonstrando a total desvinculação da referida ação mandamental com o crédito postulado no pedido de ressarcimento, matéria essa que não será tratada no presente *mandamus*, sob pena de renúncia à esfera administrativa.

Pontua que a autoridade coatora entendeu que as manifestações de inconformidade apresentadas: (i) terão o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos compensados como crédito residual de 30%; e (ii) não impedirá a cobrança, de imediato, dos valores que foram antecipados à Impetrante, correspondente a 70% do crédito inicialmente postulado, ainda que as manifestações de inconformidade tenham abrangido essa parte da discussão. Com isso, foi intimada a quitar a quantia de R\$ 39.553.766,81 até 30.6.2020, sob pena de inscrição dos débitos na Dívida Ativa Federal e futura cobrança executiva.

Esclarece que requereu expressamente, em suas manifestações de inconformidade, que os efeitos da suspensão da exigibilidade fossem estendidos também à parte do direito creditório aproveitada pela via do ressarcimento, até porque o julgamento de procedência terá o condão de restabelecer a totalidade do crédito postulado. Ainda, quanto aos procedimentos de cobrança, interpôs os respectivos Recursos Hierárquicos, nos termos da Lei n. 9784/99, com pedido de efeito suspensivo, mas, até a presente data, não obteve resposta alguma quanto à sua concessão, de modo que os débitos ora *sub judice* já se encontram vencidos.

Sustenta fazer jus à totalidade de créditos presumidos agropecuários das referidas contribuições, apurados nos 1º e 2º trimestres de 2016, por força do artigo 31 da Lei nº 12.865, de 9.10.2013, e, ainda, a ser ressarcida de 70% desse montante antecipadamente, conforme previa o então vigente artigo 2º da Instrução Normativa RFB Nº 1497, de 7.10.20143, os quais foram indeferidos, sob a alegação de atualmente pleitear em juízo a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e que o desfecho daquele processo judicial supostamente impactaria a composição dos créditos presumidos objeto do pedido de ressarcimento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 39.553.766,81.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, ante a informação constante do ID nº 35391725, afasto a hipótese de conexão/prevenção deste feito com aqueles apontados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da medida liminar.

No caso em tela, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Objetiva a parte impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos nos processos administrativos de cobrança nºs 10880.734045/2020-29, 10880.734325/2020-37 e 10880.734238/2020-80, decorrentes do indeferimento dos pedidos de compensação com os 70% dos créditos presumidos de PIS/COFINS, já antecipados.

De se registrar, inicialmente, que, o art. 74, § 9º e § 11, da Lei nº 9.430/96 prevê que a manifestação de inconformidade contra decisão que não homologar a compensação declarada suspende a exigibilidade do crédito tributário, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, que reconhece que o indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja a sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, se enquadrando na hipótese prevista no art. 151, III, do CTN e no art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96.

Desse modo, tem-se que se encontra suspensa a decisão que indeferiu os créditos, não homologou as declarações de compensação e determinou a devolução dos valores antecipados. Consequentemente, deve ser suspensa a cobrança dos valores constantes dos processos administrativos de recuperação financeira (adiantamento de 70% do crédito, nos termos da IN RFB nº 1.497/2014), tendo em vista que o efeito suspensivo se estende com relação aos processos administrativos dependentes, considerando-se que a cobrança da recuperação financeira somente se tomou possível ante o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Estando controvertido o indeferimento da restituição/compensação, o processo de devolução dos valores antecipados ao contribuinte deve ficar suspenso. Tem-se, assim, que a análise do pedido de ressarcimento é prejudicial ao pedido de recuperação do crédito antecipado, não havendo como desvincular um do outro.

Se o pedido de ressarcimento for reconhecido posteriormente, o adiantamento de 70% do crédito pleiteado não será mais exigível. Logo, o adiantamento e o pedido de ressarcimento se encontram interligados, ainda que se alegue que um processo seja tributário e outro financeiro.

Considera-se, por fim, que houve pedido de concessão de efeito suspensivo nos Recursos propostos nos processos de cobrança, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9784/99, no entanto, não houve manifestação pela autoridade coatora até a propositura da presente ação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos de cobrança nºs 10880.734045/2020-29, 10880.734325/2020-37 e 10880.734238/2020-80, devendo a autoridade coatora se abster de proceder qualquer ato de cobrança, bem como de incluir o nome da Impetrante no CADIN, abstendo-se, ainda, de impor restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em razão dos referidos débitos, desde que não existam outros impedimentos para sua emissão.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações, bem como para cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006180-02.2020.4.03.6183

REQUERENTE: ROBERTO WAGNER PEDROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao requerente acerca da redistribuição dos autos.

Notifique-se pessoalmente a requerida, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do Código de Processo Civil.

Na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007202-53.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **BANCO J. P. MORGAN S.A.** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela cautelar para, com a realização do depósito judicial do montante integral dos supostos débitos vinculados ao Processo Administrativo nº 16327.720950/2019-20 (vinculado à Carta Cobrança nº 7/2020 e desdobramento do Processo Administrativo nº 16327.004138/2002-13), suspender a sua exigibilidade, afastando todo e qualquer ato da Requerida tendente a exigi-lo, notadamente os de protesto extrajudicial, inscrição em dívida ativa da União, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN; bem como, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória a ser aditada no prazo legal.

Alega que foi intimada da cobrança relativa aos débitos veiculados através do Processo Administrativo nº 16327.720950/2019-20 (Doc. 02) – (vinculado à Carta Cobrança nº 7/2020 e desdobramento do Processo Administrativo nº 16327.004138/2002-13), que, apesar de não terem sido inscritos em dívida ativa e, portanto, ainda não serem objeto de execução fiscal, já se encontram em fase de cobrança e são óbice para emissão da Certidão Negativa de Débitos, que está vencida desde o dia 17/03/2020 (Doc. 05) e com inclusão no CADIN (Doc. 06).

Relata que o débito objeto da citada cobrança está vinculado a auto de infração que teve por objeto suposto recolhimento a menor de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") do ano-calendário de 1998 no montante de R\$ 1.326.634,37. Que referido auto de infração parte do valor de IRPJ sobre tributos declarados com exigibilidade suspensa em DIPJ pela Requerente à época, no valor de R\$ 4.532.532,35, sendo que desse montante, foi descontado o valor de R\$ 3.205.897,98 por ter sido quitado pela Requerente em 1999 por ocasião de adesão ao REFIS, conforme reconhecido pela própria Autoridade Fiscal quando da lavratura do auto de infração, resultando no saldo de principal de IRPJ de R\$ 1.326.634,37, montante este objeto da presente discussão.

Desta forma, socorre-se da presente Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, visando à obtenção de tutela cautelar com o escopo de viabilizar o depósito judicial do débito, em valor suficiente para suspender a exigibilidade dos lançamentos fiscais objeto do Processo Administrativo nº 16327.720950/2019-20, até que seja julgado o pedido principal que será apresentado em aditamento à esta exordial dentro do prazo legal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Custas judiciais recolhidas.

Depósito judicial no valor de R\$ 7.828.701,58 no id 31431611, conforme valor constante no id 31349209.

É o breve relatório.

DECIDO.

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a **tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura**, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente se volta ao oferecimento de depósito judicial, a fim de seja suspensa a exigibilidade dos débitos vinculados ao Processo Administrativo nº 16327.720950/2019-20 (vinculado à Carta Cobrança nº 7/2020 e desdobramento do Processo Administrativo nº 16327.004138/2002-13), aguardando atualmente a cobrança executiva pela União Federal.

Em análise perfunctória, própria da cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, de natureza cautelar.

Tendo em vista que a discussão acerca do mérito da ação deverá ser travada por ocasião da formulação do pedido principal, encontrando-se a requerente obstada de obter certidão de regularidade fiscal, verifico a plausibilidade da tutela cautelar invocada, de modo a assegurar-lhe o direito de discutir o débito em questão, ante a garantia judicial ofertada, sem que se veja impedida de manter a regularidade de suas atividades.

Cumpr-me frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A parte autora, afim de se obter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, realizou depósito judicial dos valores correspondentes ao débito em questão.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para suspender a exigibilidade dos débitos questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido.

Caberá à ré informar sobre a suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento da presente decisão.

Caberá à autora providenciar a complementação do valor do depósito, caso haja apontamento pela ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013271-04.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE LIMA - SP374052

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Por fim, requer seja declarado, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, o direito de compensação do indébito tributário, desde o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente.

Relata a parte impetrante que, para a consecução de suas atividades, está sujeita ao pagamento de diversos tributos e contribuições federais, dentre os quais se incluem a exigência do pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Alega que a Constituição Federal, nos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", alterado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, estabeleceu que a base de cálculo dessas exações poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro – e não como o Fisco vem exigindo sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Afirma que, considerando-se que as referidas contribuições têm natureza jurídica de CIDE, não poderia o Fisco Federal utilizar como base de cálculo, a folha de salários ou remuneração dos empregados e, justamente contra esta exigência fiscal inconstitucional.

Sustenta, subsidiariamente, que, ainda que, após a EC nº 33/2001, não fossem inconstitucionais sobre a folha de salários, tais contribuições destinadas a terceiros são exigidas ilegalmente pela autoridade coatora, por desrespeito à limitação de sua base de cálculo ao teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Discomete que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas para fins de cálculo da contribuição previdenciária, sem abarcar as Contribuições a Terceiros, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Destas forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negrite

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinaram os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse expresso do art. 195, I, a, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E 91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, desta da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o objetivo econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN TADIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apelo não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apelo, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC (SEBRAE) e no RE nº 630.898/RS (INCRA). Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova nomenclatura sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCív 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) negrite

E:

AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCív 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao **FNDE** – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013308-31.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SIMONETI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE CARLOS SIMONETI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS** objetivando que o impetrado proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista e emita a respectiva credencial e certificado, independentemente da apresentação de Diploma SSP e da realização/aprovação em cursos e concursos.

Relata que buscou junto ao DETRAN/SP, por meio de requerimento administrativo, a obtenção de cadastro ao acesso ao Sistema e-CRV-SP e GEVER para exercer a profissão de Despachante Documentalista, pois, sem acesso a esses sistemas, impossível a emissão de documentações de veículos, sendo que o cadastro, neste sistema, permite o exercício da atividade de Despachante Documentalista.

Alega, todavia, que o Departamento Estadual de Trânsito, condicionou o acesso aos sistemas à apresentação de inscrição de certificado/credencial de despachante, emitida pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, portanto, em ato concertado com este órgão, obsteu o exercício laboral do requerente.

Aduz que, a fim de sanar a pendência, buscou o Conselho Regional de Despachante Documentalista, com escopo de obter a inscrição e credencial, contudo, lhe foi informado, a necessidade de apresentação dos seguintes documentos: a) "RG, CPF, Título de Eleitor; b) Comprovante de Endereço com CEP, tanto do Endereço Residencial como Comercial c) Certidão de Escolaridade; e d) Diploma SSP," segundo se extrai da tela anexa obtida junto ao Site da entidade. Que, em visita presencial a sede da entidade, para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi exigido a necessidade de realizar um curso que somente o CRDD-SP ministra, e que não havia previsão para início, sendo que estavam fechadas as inscrições e não existia qualquer tipo de previsão para abertura de inscrição e realização do Curso.

Sustenta ser ilegal a exigência de "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP".

Informa que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4.837), invalidando a Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 27.000,00.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP" e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: "nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Remessa necessária improvida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA CLASSE: RemNecCiv 5010393-43.2019.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO; ..RELATORC; Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Face todo o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despatchante Documentalista e emita a respectiva credencial e certificado, independentemente da apresentação de Diploma SSP e da realização/aprovação em cursos e concursos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010145-43.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUCIANA DIAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA** objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, sob alegação de ausência de notificação prévia, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, para, ao final, ser declarada a sua nulidade.

Alega a autora que celebrou instrumento particular de financiamento para aquisição de um imóvel (matrícula nº 180.882 – 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), para ser pago em 360 parcelas sucessivas e mensais no valor inicial de R\$ 1.420,69, com vencimento da primeira parcela em 09/11/2009.

Relata que adimpliu até a parcela de número 22, no entanto, por dificuldades financeiras, deixou de efetuar os pagamentos, motivo pelo qual renegociou a dívida e, novamente em 2017, ficou inadimplente.

Aduz que a ré promovera o leilão extrajudicial sem o seu conhecimento, portanto, conduziu o procedimento de forma ilegal, com ofensa ao Decreto-Lei nº 70/66, uma vez não ter sido notificada a purgar a mora.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central Cível da Justiça Estadual, o qual declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal (id 33493553).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 120.900,00 após intimação para a retificação.

Houve juntada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Preliminarmente, considerando-se que a CEF, por meio de escritura pública de cessão onerosa de créditos, cedeu e transferiu os direitos à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, providencie a parte autora a emenda da inicial para a sua inclusão no polo passivo da ação como corré.

No mais, consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, sustenta a parte autora não ter sido intimada da realização do leilão do seu imóvel, em inobservância ao Decreto-Lei nº 70/66.

De início, ressalto que o contrato firmado entre as partes é regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação – Lei 4.380/64, alterada pela Lei nº 5.049/66.

A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, sendo autorizado, por consequência, a realização de leilão público.

Compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos constato que, em 15/05/2018, a autora foi notificada a efetuar o pagamento do débito em atraso até o dia 16/12/2017. Que, em 11/07/2018, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da EMGEA.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito de o mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Importante ressaltar que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

Observo que a parte autora nada informou acerca da eventual ocorrência de arrematação do imóvel em questão, não tendo sido juntado aos autos nenhum documento alusivo ao processo administrativo de execução.

Assim, como o objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC, não havendo notícia, ainda, da eventual arrematação do imóvel, o intuito da presente decisão é o de, sem a urgência dos efeitos de eventual leilão/arrematação, proporcionar às partes a busca de conciliação e efetivação do conflito, considerando, de um lado, o direito à moradia, de natureza constitucional, e, de outro, o do devido cumprimento contratual, "pacta sunt servanda", igualmente presente na lide.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem assento constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido na lide, bem como, a provisoriedade desta decisão inicial, entendo que a tutela de urgência deve ser deferida, ante o *periculum in mora* decorrente dos leilões, antes da possível assinatura da carta de arrematação.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar a sustação de eventuais leilões do imóvel objeto da presente ação, ou de seus efeitos, até nova determinação deste Juízo, para a realização de audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Conciliação, e para verificação das irregularidades apontadas, notadamente quanto à ausência de intimação.

Promova a Secretária consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Cumpra a parte autora a determinação constante do início dessa decisão, no tocante ao aditamento da inicial.

Cite-se e intime-se a CEF.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-41.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO JOSE AGUIAR SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERREIRA AGUIAR SILVA - SP360199

IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTÁRIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença, considerando-se o pedido formulado no id 27173900, intime-se a União para que manifeste quanto ao procedimento a ser adotado pela parte impetrante.

C.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014358-92.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LOURIVALDO DIAS DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOS SANTOS - SP422721, RENATA GERMANO SANTOS - SP421003

DESPACHO

Intime-se a requerente para que comprove as diligências realizadas junto à Caixa Econômica Federal a fim de saber acerca da existência de saldo nas contas do FGTS.

Ressalto que não compete a este Juízo adotar providências para consultar as contas vinculadas ao FGTS, sendo tal medida determinada apenas em casos específicos, como por exemplo, morte do requerente.

Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007905-18.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE DE SOUZA E SILVA, NOEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE BRANDINO - SP418265, EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA - SP51887

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE BRANDINO - SP418265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de adjudicação compulsória, promovida por NOEL GOMES DA SILVA e ODETE DE SOUZA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende adjudicar o bem imóvel "sub judice" e seja outorgado aos Requerentes a sua escritura definitiva.

Em breve síntese, sustentam os autores que, no dia 22 de julho de 1988 os Autores convencionaram negócio jurídico como o Sr. Antônio Jóia Filho, cujo objeto era a cessão dos direitos oriundos de um contrato de compromisso de compra e venda do imóvel descrito na matrícula 36.562 do 8º cartório de registro de imóveis de São Paulo, contrato nº 102444045171.2. Deste modo, os autores substituíram Antônio Jóia Filho na relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, havendo assim, a expectativa sobre o direito real à aquisição do imóvel.

Aduzem que quem detém os direitos creditórios sobre o aludido imóvel é a Caixa Econômica Federal que recebeu tal bem a título de dação em pagamento.

Asseveram que pagaram todas as parcelas perante a instituição financeira ré, porém até a presente data não foi outorgada aos requerentes a escritura definitiva do bem imóvel.

Relatam que a CEF exigiu cópia do contrato celebrado entre a presente Instituição Financeira e o cedente, o sr. Antônio Jóia Filho. Entretanto, esse documento jamais foi entregue aos Autores e para agravar a situação, o Cedente foi embora sem deixar qualquer endereço ou telefone para contato.

Há pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Citada, a CEF apresentou contestação (id 17912657), com preliminar de falta de interesse na lide, pois o contrato firmado com Antônio Jóia Filho encontra-se quitado, devendo esse último retirar o termo de liberação de hipoteca na agência que possui conta corrente. Sustenta que a Caixa não teve qualquer anuência no contrato de gaveta formulado entre o mutuário Antônio Jóia Filho e os autores e que cabe ao vendedor no referido contrato liberar a escritura, não tendo a Caixa qualquer obrigação na liberação da escritura, apenas baixa da hipoteca, no caso de quitação do financiamento, sendo de responsabilidade do mutuário as providências no cartório. Requer seja julgada extinta a ação nos termos do artigo 485, incisos, IV, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, destaca que o instrumento de cessão é irregular e não tem valor de contrato, para ser acostado à exordial. Isso porque a cessão da propriedade imóvel sem intervenção anuente do vendedor não é regular, sendo um contrato de gaveta. Afirma que se houver determinação judicial poderá exibir o termo de liberação de hipoteca, e isto porque o contrato encontra-se quitado contudo, a liberação da escritura cabe ao vendedor e não a Ré. Por fim, requer que a ação seja julgada improcedente.

O autor apresentou réplica (id 28197233).

A CEF se manifestou informando não haver provas a serem produzidas (id 26724699).

Vieramos autos conclusos para sentença.

Petição Id 36514800, da CEF, informa renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, em razão da rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A –EMGEA S/A, já qualificada, para prestação de serviços relativos à administração e manutenção dos contratos da carteira Habitacional Pessoa Física de propriedade daquela Empresa Pública. Aduz que prestará serviços jurídicos até dia 14/08/2020.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

O contrato de mútuo em comento foi firmado entre o Sr. Antônio Joia Filho e a CEF (como afirmado na contestação), objetivando a aquisição de imóvel residencial situado no nº 199 da Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 199 (antiga Rua 2), apartamento 11, Bloco F-1, do Edifício “F” do Conjunto Residencial das Nações III, matrícula 9.279 do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo/SP.

Posteriormente, em 22 de junho de 1998 (id 17108139), o Sr. Antônio Joia Filho entabulou negócio jurídico com os autores, objetivando a cessão dos direitos relativos ao contrato de mútuo ora em discussão.

Pelo que se vê, a aquisição de imóvel por meio de “contrato de gaveta” não contou com a participação da CEF, não havendo demonstração nos autos, ainda, de que a CEF tenha anuído ao negócio jurídico.

Como é cediço, a natureza jurídica dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação impõe a anuência do credor hipotecário para efetivar a transferência de direitos ou obrigações contratuais.

Por sua ordem, a adjudicação compulsória regula-se pelos arts. 15 a 17 do Decreto-Lei nº 58/1937, alterados pela Lei nº 6.014/73, sendo que a ação competente deve ser proposta exclusivamente em face do promitente vendedor que se recusa a lavrar a escritura definitiva, solucionando promessa de compra e venda, cujas obrigações forem integralmente cumpridas.

No presente caso, os autores jamais foram proprietários e não possuem qualquer relação jurídica com a CEF (id 17108139), de forma que não pode ser esta compelida a lavrar a escritura definitiva de compra e venda, cabendo ao vendedor no referido contrato de gaveta liberar a escritura.

No entanto, verifico que recai sobre a CEF a obrigação da liberação de hipoteca.

Assim, sem prejuízo às partes, recebo o pedido da CEF, requerido em contestação, de autorização para exibir, nos presentes autos, o termo de liberação de hipoteca, visto que o contrato em questão encontra-se quitado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a exibição do termo de liberação de hipoteca referente ao imóvel objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que o contrato em questão encontra-se quitado.

Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, entendo que deve ser mantido reconhecimento da sucumbência recíproca em atenção ao princípio da causalidade

Após, inexistindo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012496-86.2020.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO CESAR DE BARROS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, promovendo a assinatura da procuração.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012490-79.2020.4.03.6100

AUTOR: JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178, ALINE MALTA MAIA ARAUJO - SP433624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a parte autora a restituição da quantia de R\$ 40.040,76, referente aos valores que alega terem sido debitados indevidamente da sua conta poupança e ao pagamento de R\$ 10.450,00 a título de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.490,76 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e seis centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011334-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009932-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: QUALYCESTAS EXPRESS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, promovida por QUALYCESTAS EXPRESS LTDA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual objetiva o requerente seja determinada a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Narra que a Receita Federal não reconhece o pagamento de um débito, da GFIP 10/2018, já realizado, conforme o comprovante de pagamento e a respectiva guia, e que, quanto aos débitos da competência 04/2019, todos foram pagos em 20/05/2020, através da GPS.

Relata que, em 15/05/2019, deveria ter entregue a "DCTF WEB, referente a competência de abril de 2019, e a Receita Federal deixou de reconhecer a "GPS" anteriormente recolhida.

Aduz que houve um erro na guia enviada para comprovação do pagamento (pois o valor e o tributo é o mesmo (INSS) e somente foi pago na guia errada), a Receita Federal orientou a adentrar com o processo solicitando o reconhecimento do pagamento, sob o **PROTOCOLO 13.804.721.384/2019-11, em 14/06/2019**, mas até o presente data não houve o diferimento do procedimento administrativo.

A análise da tutela foi postergada para após a formação do contraditório (id 33818623).

A parte requerente, por sua vez, pediu desistência da ação, informando que a RFB, reconheceu o pagamento, liberando a certidão de regularidade fiscal, conforme juntada em anexo (id 35228521).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente, considerando-se que não houve a citação da requerida.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014635-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão Id20692654, especificamente quanto à CDA nº 80.6.19.201710-15, abrangida pela decisão.

No mais, especifique a autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se com urgência.

São paulo, 07 de agosto de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001219-03.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAIRIPORA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ASSOCIAÇÃO DOS PAIS DE AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DE MAIRIPORÃ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição ao PIS, cumulado com o pedido repetição de indébito no prazo prescricional quinquenal.

Relata a parte autora, em síntese, que é entidade beneficente e de fins filantrópicos, cuja atuação tem foco no auxílio a pessoas necessitadas.

Nesse sentido, informa que é entidade certificada, possuindo todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988 e que, não obstante, a autoridade fiscal vem exigindo o pagamento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social- PIS, o que entende indevido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 23.930,59 (fl. 11 dos autos físicos).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/69 dos autos físicos).

À fl. 72 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A União Federal apresentou contestação às fls. 78/80 dos autos físicos, sustentando que o caso em tela não se encontra abrangido pela dispensa a que se refere a Portaria PGNF nº 294/2010, item 1.29-h, da lista de temas julgados pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC ou pelo STJ, sob a forma do art. 543-C do CPC, uma vez que não estão presentes todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, já que a parte autora não acostou ao feito Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social. Aduziu ainda que a CEBAS emitida em nome da autora possui validade de 22/02/2014 a 21/09/2019, não podendo prosperar o pedido da autora de repetição de valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, requerendo que, caso seja acolhido o pedido desta última, seja reconhecido como termo inicial do gozo da isenção o momento em que ela comprova possuir todos os requisitos, o que, no máximo, corresponderia à data de 22/09/2014.

À fl. 113 dos autos físicos foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para o fim de que as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de provas, e para que a parte autora informasse se havia protocolizado pedido de renovação do CEBAS.

Manifestação da parte autora às fls. 82/84 dos autos físicos, onde informou, inclusive, não haver demais provas a produzir.

A União Federal informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 86 dos autos físicos).

Pela decisão de ID14842048 – págs. 93/94, foi determinado à parte autora a comprovação nos autos do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Art. 29, I, da Lei 12.101/2009 - não perceber os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (b) Art. 29, III, da Lei 12.101/09 - apresentar certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e (c) Artigo 29, V, da Lei 12.101/09 - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto. Disto, a parte autora manifestou-se na petição de ID14842048 – págs. 96/99.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, bem como, o interesse de agir, além dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, e, considerando-se que, embora se trate de matéria de fato e de direito, não houve pedido de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A lide diz respeito, em suma, ao enquadramento da autora como entidade beneficiária da imunidade/isenção tributária, prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar nº 770, foi expressamente recepcionada pela atual Constituição Federal, no artigo 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social.

Trata-se de contribuição social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, § 7º, Constituição Federal.

Não obstante constar do referido dispositivo constitucional a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE). ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI N.º 8.212/91. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O art. 195, § 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 2. A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar n.º 770, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social. Trata-se de contribuição social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, § 7º, da Lei Maior. 3. Trata-se de entidade beneficente de assistência social e que atende aos requisitos previstos no art. 14 do CTN. 4. Em se tratando de imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não pode a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o E. STF ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput e 14, da Lei n.º 9.532/97. 5. Reformulação do entendimento para afastar, desde o início de sua vigência, os requisitos legais estabelecidos pelo art. 55, da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei n.º 12.101, de 27/11/2009. 6. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 7. Apelação provida (TRF-3, Apelação Cível nº 0033331420074036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 22/11/2012).

O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da autora como entidade de assistência social, requisito para o gozo da imunidade em questão.

Inicialmente, trago à colação o quanto decidido inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941 - RS, com repercussão geral conexa ao RE nº 566.622, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicação do DJE 04/04/2014, ATA nº 43/2014, que tratou da imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROMOVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

Nos termos do aludido julgado, assentou o STF que "as entidades que promovem assistência social e beneficente (art. 195, 7º, CF/88) somente farão jus à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN".

No caso, necessário afirir-se se houve o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, quanto os da Lei 12.101/09, que revogou o artigo 55, da Lei 8212/91, e passou a dispor sobre a certificação das entidades de assistência social, regulando os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Tais critérios, no caso da autora, estão dispostos, além da previsão do artigo 14 do CTN, especialmente nos artigos 3º, 18, 19 e 29, da Lei n. 12.101/09, *verbis*:

Art.3º - A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013).

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações sócioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º - Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º Desde que observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que observada cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º - **Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social deverão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.**

Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Verifico, de início, que a APAE de Mairiporã é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada, que tem como missão promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária (fl. 38 dos autos físicos), declarada como de utilidade pública pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, conforme Lei nº 438/70 (fl. 69 dos autos físicos). Além disso, é reconhecida como entidade beneficente de assistência social pela União Federal, por atender os requisitos da Lei nº 12.101/2009, tendo obtido a renovação do respectivo certificado em 31/03/2015, publicada no Diário Oficial da União nº 62, de 1º/04/2015 (fl. 65 dos autos físicos).

Ainda, vale ressaltar o entendimento consolidado na Súmula n. 352 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

No caso em tela, das exigências legais assentadas nos dispositivos legais a que se referiu o Supremo Tribunal Federal (artigo 14 do CTN), além da constante da Lei 12.101/09, que dispôs sobre a certificação das entidades de assistência social, do cotejo das provas documentais existentes nos autos, sobretudo do Estatuto da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mairiporã, é possível extrair as seguintes conclusões:

(a) Conforme previsto no artigo 1º do Estatuto Social, a instituição: i) é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa, e outros; ii) não possui fins lucrativos e iii) tem duração indeterminada;

(b) Conforme previsto no art. 2º do Estatuto Social, tem como missão: i) promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária – art. 18, §2º da Lei nº 12.101;

(c) Conforme previsto no art. 9º do Estatuto Social, tem como objetivo: i) promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e transtornos globais do desenvolvimento, em seus ciclos de vida; crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania; ii) prestar serviço de habilitação e reabilitação ao público definido no inciso I deste artigo, e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social, realizando atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos, de forma isolada ou cumulativa às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla e para suas famílias; iii) prestar serviços de educação especial às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla; iv) oferecer serviços na área de saúde, desde a prevenção, visando assegurar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla.

(d) Conforme previsto no art. 55, parágrafo único, do Estatuto Social: i) as rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional (art. 14, I, do CTN).

(e) Conforme previsto no art. 56, parágrafo único, do Estatuto Social: i) no caso de dissolução ou extinção, mudança de finalidade ou cessação de suas atividades, o eventual patrimônio líquido remanescente será destinado a uma entidade congênera, ou a uma entidade pública com sede e atividade no País, preferencialmente com o mesmo objetivo estatutário e que atenda os requisitos da Lei 13.019/14 (art. 14, II, do CTN, art. 3º, inciso II e art. 29, II, da Lei 12.101/09).

No que toca aos requisitos do art.14, III, do CTN e 29, IV, da Lei 12.101/09, os seguintes requisitos encontram-se cumpridos, respectivamente:

(a) Art. 29, I, da Lei 12.101/2009 - não perceber os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos: conforme disposto no art. 21 §2º do Estatuto Social da APAE - "Art. 21 § 2º: o exercício das funções de membros dos Órgãos indicados neste artigo não pode ser remunerado por qualquer forma ou título, sendo vedada a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes."

(b) Art. 29, III, da Lei 12.101/09 - apresentar certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS: evidenciado nas certidões de ID 14842048 9 págs. 100/101.

(c) Artigo 29, V, da Lei 12.101/09 - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto: requisito preenchido pelo art. 21 §2º do estatuto social da instituição - "Art. 21 § 2º: o exercício das funções de membros dos órgãos indicados neste artigo não pode ser remunerado por qualquer forma ou título, sendo vedada a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes."

Por fim, observo que, quanto às exigências constantes do item VI, do artigo 29, da Lei 12.101/09 (conservar em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial), do item VII, do mesmo dispositivo legal (cumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária), e do item VIII (apresentar as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente), observo que, a princípio, não se encontram demonstradas nos autos.

Contudo, não se é de exigir o cumprimento de tais itens, uma vez inexistente qualquer indicio de irregularidade no cumprimento dos objetivos sociais da autora, não tendo sido arguida pelo réu qualquer inobservância nesse sentido.

Importa pontuar, por fim que, inobstante o cumprimento por parte da autora dos requisitos constantes do artigo 14 do CTN, bem como da Lei 12.101/09, há julgados, notadamente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, entendendo que, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, em 02.03.2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) teria adotado, por maioria, o entendimento de que apenas lei complementar poderia estabelecer os requisitos para a concessão de imunidade a entidades beneficentes, uma vez que, para o STF, as restrições para fruição da imunidade não poderiam ser introduzidas por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, a teor do disposto no artigo 146, II, da CF/88: "cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"; e, diante disso, para a maioria dos Ministros, enquanto não for editada lei complementar, valeriam apenas as regras previstas no artigo 14 do CTN, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA CAUSA MADURA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, CRFB/88. REQUISITOS. RECENTE JULGAMENTO PELO STF DAS ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 14 DO CTN. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15. Aplicação do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015 (teoria da causa madura), posto versar esta causa sobre questão exclusivamente de Direito e estar em condições de imediato julgamento. 2. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 2028, 2036, 2228 e 2621, em 02.03.2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) modificou posição anterior adotada no julgamento do RE 636.941/RS e adotou, por maioria, o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer os requisitos para a concessão de imunidade a entidades beneficentes. Para a maioria dos Ministros, enquanto não for editada lei complementar, valem apenas as regras previstas no art. 14 do CTN. 3. Regulamentando o disposto no art. 195, § 7º da CRFB, o art. 55 da Lei ordinária no 8.212/91 (atualmente revogado) previa os requisitos que as entidades beneficentes deviam preencher para fazer jus ao aproveitamento do benefício da imunidade. 4. No caso concreto, no entanto, não há nos autos provas que demonstrem o preenchimento de qualquer dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Embora o novo entendimento firmado pelo STF seja favorável às entidades que pretendem obter o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CRFB/88 - eis que limitou os requisitos existentes à apenas aqueles acima mencionados, a Apelante não produziu prova suficiente para a obtenção de tal direito. 5. Apesar de constar em seu Estatuto (fls. 13-39) as finalidades perseguidas pela Apelante - tais como, promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e, ainda, prestar serviços de reabilitação, educação especial e saúde ao referido público, não trouxe dados mínimos que comprovassem (i) não distribuir lucro, (ii) aplicar integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e (iii) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 6. Em que pese a obtenção de CEBAS, conforme comprovado pela Apelante em documento trazido aos autos em fls. 52/53, seja um indicativo de que a APAE de IBATIBA seja uma entidade, de fato, 1 beneficiário de assistência social e faça jus, neste particular, à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CRFB/88, não há nos autos a prova do preenchimento dos demais requisitos taxativamente exigidos em lei. 7. Apelação desprovida. Aplicação do art. 1.013, §3º, I, do CPC/15 (Teoria da causa madura), para julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora (TRF-2, Apelação Cível 2015.50.02.132586-7, 4ª Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Fabíola Utzig Haselof, DJE 19/02/2018).

Como entendimento firmado pelo STF no julgamento acima noticiado, para que uma entidade tida como beneficiária de assistência social obtenha o reconhecimento de sua imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7º da CRFB/88, bastaria apenas que comprovasse os seguintes requisitos, de forma cumulativa: (a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (b) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Não obstante o posicionamento restritivo em questão, fato é que este Juízo, à luz do julgado específico que tratou da matéria, junto ao Supremo Tribunal Federal, a saber, o RE 636.941/RS, com caráter de repercussão geral, à luz do entendimento de que somente se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos, e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, analisou-se no presente feito o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, bem como, da Lei 12.101/09, que revogou o disposto no artigo 55, da Lei 8212/91, criando exigências próprias.

Após análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que logrou a parte autora juntar prova documental hábil a demonstrar o direito alegado, inclusive sob a égide da legislação infraconstitucional (Lei 12.101/09), sendo de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Quanto ao pedido de restituição tributária, este decorre naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

De se registrar que aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

De outro lado, inaugurada nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Assim sendo, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

A teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a imunidade tributária da ASSOCIAÇÃO DOS PAIS DE AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DE MAIRIPORÃ no que tange à exigência fiscal da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (artigo 195, 7º da CF/88), reconhecendo, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado, à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas a serem restituídas, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005351-50.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: PLINIO RICARDO DE SOUSA

DESPACHO

Devidamente citado o réu deixou de apresentar defesa, razão pela qual aplico-lhe os efeitos da revelia.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003750-69.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: CHARLES DA SILVEIRA OLSON

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023876-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCINEA PEREIRA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ROSELEM MARQUES - SP369789

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ROSELEM MARQUES - SP369789

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36369806: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto à petição de ID 35862760, reporto-me ao despacho de ID 35653576, décimo parágrafo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014087-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALBERTO AUN

Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA LEMES - SP113776

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **JORGE ALBERTO AUN** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da dedução do imposto de renda sobre os vencimentos do autor em razão de sua atividade laborativa.

Sustenta que foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna em junho/2019, vindo a permanecer trabalhando até o final do maio de 2020, de modo que solicitou a isenção do Imposto de Renda (IR) sobre os proventos de sua aposentadoria, o que foi deferido, no entanto, permanece a incidência do IR sobre seu salário decorrente da atividade laborativa.

Afirma que em razão de sua doença, possui direito à concessão da isenção e a devolução dos valores deduzidos de suas remunerações decorrentes de suas atividades laborativas desde junho/2019.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Postula a parte autora o reconhecimento da isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física (IRPF), em razão de ser portadora de neoplasia maligna, enfermidade constante do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

O artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22.12.1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe acerca da isenção ao imposto de renda sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

Nesse contexto, resta incontroverso que ficam isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras das doenças indicadas no rol do art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88.

Por sua vez, no que tange à prova da doença para fins de obtenção da isenção, o art. 30 da Lei 9.250/95 prescreve, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratamos os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, nos seguintes termos:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

No caso dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível verificar a partir dos relatórios médicos anexados que a parte autora é portadora de neoplasia maligna, cumprindo assim o requisito necessário à isenção almejada, o que será corroborado após a realização de perícia médica oficial.

Isso porque, na ausência de laudo médico oficial, requisito essencial para concessão da referida isenção, é de rigor a manifestação de *Expert* do Juízo, que poderá examinar a autora e emitir parecer médico oficial acerca da comprovação da doença.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ACOMETIDA POR NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. III DO CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao alcance da isenção de IRPF prevista no Art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88. 2. É fato incontroverso que a apelada é portadora de neoplasia maligna e, nessa condição, faz jus à isenção de IRPF nos termos do Art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, que estabelece: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão". 3. Em se tratando de matéria tributária, deve ser observado o disposto no Art. 111, II, da Lei nº 5.172/66 (CTN): "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção". 4. Assim, deve ser restritiva a interpretação do Art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, reconhecendo-se a isenção de IRPF somente sobre os rendimentos de inatividade, inexistindo base legal para sua extensão aos rendimentos de qualquer natureza. Precedentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1116620/2009.00.06826-7, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/08/2010 DECTRAB VOL.: 00194 PG.: 00019 ..DTPB.: / AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601081/2016.01.31057-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2017 ..DTPB.: / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1520090/2015.00.52168-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/05/2015 ..DTPB.: / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1791135 - 0002857-50.2011.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506041 - 0001841-97.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 27/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2011). 5. Quanto aos honorários, deve ser mantida a fixação em 10%, eis que se trata do mínimo estabelecido no NCPC, incidentes, porém, somente sobre o provento econômico obtido pela parte executada com o acolhimento da exceção de pré-executividade, qual seja, o valor a ser decotado das CDAs. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Reformada a r. sentença para que a isenção de IRPF incida somente sobre os rendimentos de inatividade, devendo a UNIAO arcar com honorários de sucumbência em 10% sobre o provento econômico obtido pela expediente.

(ApCiv 0001818-43.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018.)

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade quanto ao imposto de renda pessoa física sobre os proventos recebidos pelo autor em decorrência de sua atividade laborativa, até ulterior decisão.

Concedo a prioridade de tramitação, uma vez que a autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e ser acometida de moléstia grave, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Providencie a secretária o agendamento da perícia médica, informando nos autos a data e o horário designado.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014087-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALBERTO AUN

Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA LEMES - SP113776

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **JORGE ALBERTO AUN** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da dedução do imposto de renda sobre os vencimentos do autor em razão de sua atividade laborativa.

Sustenta que foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna em junho/2019, vindo a permanecer trabalhando até o final do maio de 2020, de modo que solicitou a isenção do Imposto de Renda (IR) sobre os proventos de sua aposentadoria, o que foi deferido, no entanto, permanece a incidência do IR sobre seu salário decorrente da atividade laborativa.

Afirma que em razão de sua doença, possui direito à concessão da isenção e a devolução dos valores deduzidos de suas remunerações decorrentes de suas atividades laborativas desde junho/2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Postula a parte autora o reconhecimento da isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física (IRPF), em razão de ser portadora de neoplasia maligna, enfermidade constante do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

O artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22.12.1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe acerca da isenção ao imposto de renda sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

Nesse contexto, resta incontroverso que ficam isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras das doenças indicadas no rol do art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88.

Por sua vez, no que tange à prova da doença para fins de obtenção da isenção, o art. 30 da Lei 9.250/95 prescreve, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, nos seguintes termos:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

No caso dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível verificar a partir dos relatórios médicos anexados que a parte autora é portadora de neoplasia maligna, cumprindo assim o requisito necessário à isenção almejada, o que será corroborado após a realização de perícia médica oficial.

Isso porque, na ausência de laudo médico oficial, requisito essencial para concessão da referida isenção, é de rigor a manifestação de *Expert* do Juízo, que poderá examinar a autora e emitir parecer médico oficial acerca da comprovação da doença.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ACOMETIDA POR NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao alcance da isenção de IRPF prevista no Art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88. 2. É fato incontroverso que a apelada é portadora de neoplasia maligna e, nessa condição, faz jus à isenção de IRPF nos termos do Art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, que estabelece: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão". 3. Em se tratando de matéria tributária, deve ser observado o disposto no Art. 111, II, da Lei nº 5.172/66 (CTN): "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção". 4. Assim, deve ser restritiva a interpretação do Art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, reconhecendo-se a isenção de IRPF somente sobre os rendimentos de inatividade, inexistindo base legal para sua extensão aos rendimentos de qualquer natureza. Precedentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1116620/2009.00.06826-7, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/08/2010 DECTRAB VOL.: 00194 PG.: 00019 ..DTPB.: / AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601081/2016.01.31057-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2017 ..DTPB.: / AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1520090/2015.00.52168-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/05/2015 ..DTPB.: / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1791135 - 0002857-50.2011.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506041 - 0001841-97.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 27/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2011). 5. Quanto aos honorários, deve ser mantida a fixação em 10%, eis que se trata do mínimo estabelecido no NCPC, incidentes, porém, somente sobre o proveito econômico obtido pela parte executada com o acolhimento da exceção de pré-executividade, qual seja, o valor a ser decotado das CDAs. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Reformada a r. sentença para que a isenção de IRPF incida somente sobre os rendimentos de inatividade, devendo a UNIAO arcar com honorários de sucumbência em 10% sobre o proveito econômico obtido pela expediente.

(ApCiv 0001818-43.2015.4.03.6110, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018.)

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade quanto ao imposto de renda pessoa física sobre os proventos recebidos pelo autor em decorrência de sua atividade laborativa, até ulterior decisão.

Concedo a prioridade de tramitação, uma vez que a autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e ser acometida de moléstia grave, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Providencie a secretária o agendamento da perícia médica, informando nos autos a data e o horário designado.

Cite-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007393-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

Adite-se a carta precatória 0002356-14.2018.8.26.0106 (ID 34577310), instruída com os dados fornecidos pelo ID 36593950, para o devido cumprimento.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026786-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE EDUARDO - SP264151

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE EDUARDO - SP264151

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providenciem os subscritores da petição ID 32229784 a regularização da representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração, bem como manifestem-se sobre a petição ID 35178308, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011803-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050, NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI - DF50385

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35840972: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016551-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇOES - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36523533: Ciência ao autor.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009710-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TEN MODEL MANAGEMENT LTDA.

DESPACHO

Providencie-se o reencaminhamento da referida carta ao Juízo deprecado.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014430-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BIANCA SABINO MADRILES

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA SABINO MADRILES - SP432570

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **BIANCA SABINO MADRILES** em face de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a suspensão da exigibilidade com relação às cobranças do contrato FIES da Autora, autorizando-se a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas desde o dia 10 de julho de 2020 (data da publicação da Lei 14.024/2020) até o dia 31 de dezembro de 2020.

Sustenta que foi beneficiada como financiamento de 100% do custo de seu curso universitário no âmbito do FIES, vindo a se graduar em dezembro de 2017 e após o período de carência concedido pelo financiamento, iniciou o pagamento das parcelas sem qualquer atraso.

Afirma que com a chegada do coronavírus, em 10 de julho de 2020 o governo federal publicou a Lei nº 14.024/2020, a qual permite a suspensão das parcelas do FIES até 31 de dezembro, tendo como requisito aqueles que estavam em dia com as prestações do financiamento até o dia 20 de março de 2020, bem como aqueles que estavam com as parcelas em atraso por até 180 dias anteriormente ao dia 20 de março de 2020.

Aduz, no entanto, que ao solicitar o benefício ante as dificuldades financeiras que está enfrentando, obteve a negativa por parte da instituição do Banco do Brasil S/A, sob a alegação de que seu pedido de suspensão não se enquadraria nas regras do FNDS, de modo que ao entrar em contato com a instituição financeira, foi informada que seu pedido foi negado em razão de sua inadimplência.

Alega que até junho de 2020 todas as parcelas referentes ao FIES foram integralmente adimplidas, motivo pelo qual o benefício de suspensão lhe foi negado indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada requerida em caráter antecedente deve observar os requisitos previstos no art. 303 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Dessa forma, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com relação à suspensão das obrigações financeiras quanto ao FIES, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento **celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.** (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

(...)

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período: (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)”

Nesse contexto, para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, ficam temporariamente suspensas, dentre outros, a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos, cujo requisito para sua concessão é a inadimplência das prestações devidas de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, até 20 de março de 2020.

Dos autos, verifica-se que a parte autora anexou extratos bancários de janeiro a junho de 2020, indicando que houve regularmente os descontos mensais referentes à amortização do FIES.

Apesar disso, não é possível identificar, a partir dos extratos anexados aos autos, que a parte autora não possui pendências financeiras anteriores com relação ao FIES.

Entretanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, ao que parece a parte autora preenche os requisitos exigidos para concessão da suspensão prevista no art. 5º-A, § 6º, I, da Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 14.024/2020, fazendo jus à suspensão das parcelas referentes à amortização do FIES.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança referente às parcelas do contrato de FIES formalizado pela Autora, nos exatos termos da suspensão prevista no art. 5º-A, § 6º, I, da Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 14.024/2020.

Adite a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

EXECUTADO: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289

DESPACHO

ID 36371358: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009128-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RH PUCCI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **RH PUCCI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA – EPP** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja restabelecida no regime no Simples Nacional, até ulterior decisão.

Sustenta que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 16905.720124/2019-70, foi lavrado Termo de Exclusão do Simples Nacional em razão de suposta comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, decorrente de apreensão ocorrida durante a denominada “Operação Queda de Babel”, realizada no Shopping 25 de Março e na Galeria Florêncio em 2017.

Afirma que à época dos fatos, o estabelecimento se encontrava sublocado pela impetrante a terceiro, qual seja, ZHOU RONGFANG – ME, responsável pela mercadoria apreendida, de modo que apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não obteve sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após o contraditório.

Com a vinda da contestação, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De início, insta consignar que apesar da União informar ter apresentado contestação, em sua manifestação resta ausente a sua peça defensiva, de forma que constam nos autos apenas os anexos referentes ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas, não havendo qualquer manifestação em relação ao mérito discutido nos autos.

A partir do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 27 de 27/01/2020, verifica-se que a autora foi excluída do regime do Simples Nacional em decorrência de suposta comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 16905.720124/2019-70 (id 32646261).

Em continuidade, é possível identificar que a parte autora foi responsabilizada pelas infrações na condição de sublocatário da loja atuada (contrato formalizado com a galeria Maxim Administração e Participações Ltda) e proprietário das mercadorias apreendidas (óculos com indicio de contrafação e maleta com equipamentos ópticos), nos termos do referido PAF (Id 32646262).

Por sua vez, consta dos autos um contrato de sublocação com firma reconhecida em 04/02/2016, no qual a empresa impetrante sublocou o “box T-19”, por cessão temporária de uso, à empresa de terceiro, denominada Zhou Rongfang – ME (id 32646266).

Conforme se verifica do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, houve a responsabilização solidária à impetrante em razão da apreensão das mercadorias ilegais, eis que apesar de informar ter sublocado o “box”, tais empresas concorrem e se beneficiam dos atos ilícitos praticados, o que a princípio, caracteriza um subterfúgio no intuito de se evitar a fiscalização (id 36174788).

Ademais, os contratos de locação firmados pelos lojistas com terceiros foram desconsiderados para todos os efeitos, tendo em vista não ser permitido aos sublocatários sublocar os imóveis sublocados conforme vedação expressa na cláusula nº 21 dos contratos da Maxim (Galeria), bem como a cláusula nº 19 dos contratos de sublocação, que prevê que os sublocatários não podem alegar ignorância acerca da legislação a que estejam submetidas as mercadorias comercializadas.

Diante desse contexto, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser legal.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Regularize a União a sua contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014703-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA TEISTER

Advogados do(a) IMPETRANTE: IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICTOR HUGO DE OLIVEIRA TEISTER** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a emissão de seu passaporte de urgência, sem a necessidade de apresentação do título de eleitor e/ou comprovante de votação nas últimas eleições.

Aduz, em síntese, que completou dezoito anos em março de 2019, vindo a receber uma oportunidade para atuar como atleta profissional de futebol pelo clube situado na cidade de Águilas, na Espanha, no qual deverá comparecer até o dia 12/08/2020.

Alega, entretanto, que ao solicitar a emissão de passaporte perante a Polícia Federal, foi solicitado o comprovante de votação nas últimas eleições, as quais foram realizadas no ano de 2018, ocasião em que o impetrante não tinha obrigação de voto, de modo que não possuindo o documento exigido, a expedição do passaporte lhe foi negada.

Afirma que buscou providenciar o seu título eleitoral, porém, foi impossibilitado diante do disposto no artigo 67, do Código Eleitoral, c/c artigo 91 da Lei 9.504/97, tendo em vista que o alistamento eleitoral se encerrou 150 dias antes das eleições municipais, motivo pelo qual entende desarrazoada a negativa para emissão de seu passaporte, o que acarretará sérios prejuízos ante a perda de seu contrato de trabalho como atleta profissional.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Decreto nº 5.978/2006, que trata do Regulamento de Documentos de Viagem, assim dispõe sobre a expedição de passaporte de emergência:

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Em continuidade, o artigo 20, inciso IV, do Decreto 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014 dispõe que: *“São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente.”*

Por sua vez, nos termos da Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, dispõe o artigo 91 que nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência é recebido pelos Cartórios Eleitorais dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição. Dessa maneira, como ocorrerão eleições neste ano, a partir do dia 05 de maio iniciou-se o período de "bloqueio" do cadastro nacional de eleitores da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, a fim de possibilitar o exercício de direitos que demandam a apresentação da quitação eleitoral, mas que em razão do "bloqueio" do cadastro nacional não é possível que a pessoa regularize sua situação antes das eleições, a Justiça Eleitoral emite uma certidão circunstanciada, documento hábil para demonstrar a impossibilidade do cidadão em regularizar sua situação eleitoral nos 150 dias que antecedem o pleito, valendo como quitação eleitoral provisória até a reabertura do cadastro eleitoral, o que acontece somente após o encerramento das eleições.

No caso dos autos, o agendamento referente à solicitação de passaporte perante a Polícia Federal na data de 03/08/2020 (id 36591143), bem como consta a certidão emitida na mesma data pela Justiça Eleitoral, referente à solicitação de título de eleitor ou comprovante de quitação eleitoral (id 36591137).

Em continuidade, verifica-se a partir do RG do impetrante que este nasceu em 2002, vindo a completar dezoito anos em 2020 (id 36591135), de modo que restou comprovado que não possuía obrigações eleitorais pendentes.

Consta, ainda, um contrato desportivo firmado pelo impetrante para atuar como atleta profissional de futebol pelo clube situado na cidade de Águilas, na Espanha, onde consta a informação de que o mesmo deveria comparecer no Clube na data de 09/08/2020 (id 36591140).

Assim, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, verifico a probabilidade do direito alegado, que permita a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada promova a emissão do passaporte de urgência do impetrante, sem a necessidade de apresentação do título de eleitor e/ou comprovante de votação nas últimas eleições, o qual **deverá ser confeccionado e disponibilizado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas** para retirada no Núcleo de Passaportes localizado na Rua Hugo D'Antola, 95, no Bairro da Lapa, independentemente de prévio agendamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a D. Autoridade impetrada com urgência, via oficial de justiça, sendo autorizada a diligência em caráter de plantão, se necessário.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011670-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIVALDO TRIMER JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR GONCALVES VICENTE - SP389790

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORIVALDO TRIMER JUNIOR** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a matrícula imediata do impetrante no 12º Semestre de Medicina, obedecendo a Matriz Curricular de 2015, sendo determinada a imediata paralisação da alteração da grade curricular para 2018-A.

Aduz, em síntese, que é estudante no 11º Semestre do curso de Medicina na Universidade Brasil, com expectativa de colar grau no final de 2020, seguindo a Matriz Curricular de 2015.

Afirma, entretanto, que a referida Universidade alterou a Matriz Curricular para "2018-A", vindo a aumentar significativamente as matérias a serem cursadas, sem motivo justificável, não sendo razoável a alteração da grade curricular, faltando apenas um semestre para conclusão do curso.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Apesar de intimada, o prazo da autoridade impetrada transcorreu in albis.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De início, insta consignar que é de conhecimento deste Juízo que foram instauradas investigações pela Polícia Federal em face da Universidade Brasil, em razão de supostas fraudes em financiamentos estudantis, bem como de supostas transferências irregulares de alunos oriundos de instituições estrangeiras, validadas por meio de fraude.

Em razão disso, foi publicada pelo MEC a Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, dispondo sobre procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares em face da Universidade Brasil, nos seguintes termos:

"Art. 1º A instauração de procedimento sancionador para aplicação de penalidades e determinações de aplicação de medidas cautelares previstas nos arts. 63 e 73, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017, em face da Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), mantida pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 16878), inscrita no CNPJ sob o nº 09.099.207/0001-30;

Art. 2º A aplicação, em face da Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), de medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios de aditamento que tenha protocolado junto à Seres e impedimento de protocolização de novos processos regulatórios, nos termos do art. 63, incisos V e VI do Decreto nº 9.235/2017;

Art. 3º A aplicação, em face da Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos de estudantes, para o curso de Bacharelado em Medicina (código e-MEC nº 65114), suspensão esta que deverá alcançar toda e qualquer forma de ingresso, seja por vestibular, outros processos seletivos ou por transferências;

Art. 4º A aplicação, em face da Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), da medida cautelar de interrupção imediata, por parte dessa IES, de transferência interna e externa e aproveitamento de disciplinas de quaisquer cursos superiores para fins de expedição e registro de diplomas do curso de medicina;

Art. 5º A aplicação, em face da Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), da medida cautelar de interrupção imediata, por parte dessa IES, de transferência interna de alunos de cursos da área de saúde para o curso de Bacharelado em Medicina (código e-MEC nº 65114);

Art. 6º A aplicação, em face da Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), de medida cautelar de suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como restrição à participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec);

Art. 7º A notificação da Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), na forma dos arts. 71, parágrafo único, e 63 § 2º do Decreto nº 9.235/2017, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias, e sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao CNE quanto às medidas cautelares, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo; e

Art. 8º A divulgação, por parte da Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), da decisão, por meio de mensagem clara e ostensiva na página principal de seu sítio eletrônico (www.universidadebrasil.edu.br), esclarecendo as determinações da Portaria, inclusive as medidas cautelares, divulgação essa que deverá perdurar até a conclusão do presente processo administrativo, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da IES sobre a publicação da Portaria."

A partir dos dispositivos acima mencionados, é possível verificar que os procedimentos de transferência, aproveitamento de disciplinas, dentre outros referentes ao curso de Bacharelado em Medicina, dentre outros, estão suspensos em razão dos indícios de fraude e irregularidades.

Dessa forma, ainda que a situação possa ensejar prejuízo momentâneo à parte impetrante, há que ser levado em consideração o bem comum, de modo que não se afigure razoável oportunizar, ao menos neste juízo perfunctório, a modificação da grade curricular para oportunizar a celeridade conclusão do curso a aluno que, eventualmente, possa estar despreparado para cuidar da saúde da população.

Não obstante, o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida acadêmica, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando evidadas de ilegalidade.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Reitere-se a notificação à autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal, sob pena de responsabilidade.

Intime-se, desde logo, o Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009999-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: JOÃO DUTRA DE MORAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

DESPACHO

Diante do teor da presente carta precatória, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perita judicial a engenheira civil especializada em segurança do trabalho, Sra. Deborah Rios Arruda (e-mail: perita.deborah@gmail.com);
- 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte beneficiária nos autos originários, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
- 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 4) Encaminhe-se cópia integral a presente carta à Senhora Perita, por correio eletrônico, para avaliação das diligências necessárias e posterior comunicação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 5) Cadastre-se os advogados habilitados nos autos originários 0000615-43.2010.4.03.6103, para recebimento de publicações, bem como intime-se o INSS, via sistema;
- 5) Por fim, comunique-se ao E. Juízo deprecante, por meio eletrônico.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006054-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAGIP CESAR ABRAHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS KIKUDA SANTANA - SP308238

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36372557: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014211-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRO PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 1883456560, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 08/04/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 08/04/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1883456560, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007999-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO RICARDO DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento de seu Recurso Administrativo sob o processo nº 42/185.299.102-7, formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso sendo remetido à Junta de Recursos, de modo que em 07/12/2019 houve a restituição do processo administrativo para fins de nova avaliação pericial e, apesar de realizada, desde aquela data não houve a devolução dos autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento e devolução de seu Recurso Administrativo, eis que baixado para diligência em 07/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à devolução do Recurso Administrativo interposto pela parte impetrante, sob o processo nº 42/185.299.102-7, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intím-se. Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016050-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36375573: Ciência às partes.

Requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014589-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIFONE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo, devendo indicar especificamente qual dos Delegados das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo é o responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010234-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em omissão ao indeferir o pedido de tutela de urgência, sob o pretexto de que os argumentos apresentados são suficientes à concessão da medida.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000826-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do teor da presente carta precatória, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perita judicial a engenheira civil, especializada em segurança do trabalho, Sra. Deborah Rios Arruda (e-mail: perita.deborah@gmail.com);
- 2) Intime-se a Sra. Perita, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, remetendo-se cópia digitalizada e integral do presente feito;
- 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 4) Cadastre-se os advogados habilitados nos autos originários 5002894-95.2017.403.6126, para recebimento de publicações, bem como intime-se o INSS, via sistema;
- 5) Por fim, comunique-se ao E. Juízo deprecante, por meio eletrônico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013201-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICAL LTDA., TEVA FARMACEUTICAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada (Id 35877590) incorreu em omissão ao indeferir a medida liminar pleiteada, objetivando autorização para que deise de recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Aduz que não foi apreciado seu pedido subsidiário quanto ao reconhecimento da legalidade/vigência da limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Efetivamente, verifico a ocorrência de omissão, eis que a decisão Id n.º 35877590 deixou de apreciar o pedido subsidiário da parte impetrante, conforme postulado na petição inicial.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas, bem como para complementar o teor da decisão (Id n.º 35877590), para que conste a seguinte redação:

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispõe:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023877-21.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL DIONISIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por RAFAEL DIONISIO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração aos quadros do Exército na condição de inválido. Subsidiariamente, requer a reforma, calculando-se a remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Requer, ainda, a reativação do plano de saúde, bem como o cancelamento das cobranças das despesas médicas, condenando-se a ré, ainda, ao pagamento dos proventos, adicionais e demais direitos retroativamente a maio de 2016.

Afirma o autor que se alistou no serviço militar em 31/12/2010, atendendo convocação em 01/03/2011, bem como que, em razão de problemas de saúde, foi submetido a procedimento cirúrgico de cranioplastia, entre 20 e 25 de novembro de 2015. Aduz que, ainda em tratamento e sem receber alta de seu médico, foi determinada a realização de perícia médica pelo Serviço Militar, que resultou na sua desincorporação a partir de 10/05/2016, sendo considerado “Incapaz C”.

Defende, contudo, que ainda está em tratamento médico regular e faz o uso de medicamento controlado (gardenal), bem como que o médico atestou que está incapaz para os seus atos, devendo ficar afastado das suas atividades.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi inferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Citada, a União contestou o feito, defendendo que a doença que acometeu o autor não tem nexos causal com as atividades castrenses, bem como a validade da perícia que declarou o autor “incapaz C”, ou seja, sem incapacidade para o exercício das atividades laborativas civis.

Réplica apresentada.

O autor requereu a realização de perícia médica, que foi deferida.

Os autos foram virtualizados.

Laudo pericial acostado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

Trasladada cópia do agravo de instrumento interposto pelo autor, ao qual foi dado provimento.

Foram apresentados quesitos complementares pelo autor, que foram respondidos pelo perito, havendo nova manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia no suposto delineamento do direito do autor de ser reformado nos quadros do Exército Brasileiro, tendo em vista suposta incapacidade permanente para as atividades laborais afetas ao serviço militar.

Informa o autor que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2011, prestando serviços no Hospital Militar de Área de São Paulo, tendo sido afastado em agosto de 2012 em razão de problemas de saúde e realizado duas cirurgias. Relata que permaneceu nos quadros do Exército como agregado a contar de 14/10/2014, bem como que foi desincorporado em 10/05/2016 por ter sido considerado "incapaz C", não inválido, após a inspeção de saúde nº 4.777/2016.

Depreende-se da documentação carreada aos autos, que o autor é militar temporário e foi considerado definitivamente incapaz para o serviço militar.

Deveras, o inciso II do artigo 106 do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/1980, dispõe acerca da reforma por incapacidade. O referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.954/2019, que incluiu, também, o inciso II-A. Veja-se a redação antiga e atual dos referidos dispositivos:

~~Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:~~

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que: *(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

(...)

~~II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;~~

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; *(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

II-A. se temporário: *(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

a) for julgado inválido: *(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei: *(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

De outra parte, prescrevem os incisos I e II do artigo 108 do referido estatuto:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

As alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019 elucidam que, no caso do militar temporário, a reforma somente ocorrerá nos casos de invalidez ou de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, quando relacionada com ferimento ou enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública.

Todavia, mesmo antes das alterações, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, para a reforma do militar temporário, era necessária a comprovação do nexo causal da enfermidade ou do acidente como serviço militar ou a invalidez total.

Nesse sentido, o seguinte julgamento da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.

2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar; hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estará podendo ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior.

4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980); e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 e/ou o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto nº 57.654/1966.

12. Embargos de Divergência providos.

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1123371 2009.00.27380-0, Rel. MINISTRO OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/03/2019 IP VOL.:00117 PG:00271)

Pois bem

No caso dos autos, o perito judicial assentou as seguintes conclusões após perícia realizada no autor em 30/11/2018:

- *O Autor apresentou quadro de tumor benigno cerebral (glioma de baixo grau encefálico a esquerda)*
- *Foi submetido a tratamento cirúrgico para retirada do tumor*
- *As sequelas que apresenta reduzem sua capacidade de trabalho, mas não o torna incapaz para todo e qualquer atividade profissional*
- *Relatou que trabalha atualmente na empresa Empresa Sanofi no cargo de auxiliar de limpeza e Manutenção*
- *A doença que acometeu o autor não tem relação com as atividades desenvolvidas no serviço militar (id. 15272503 – págs. 12/13).*

Dessum-se do laudo pericial que a enfermidade que acometeu o autor não tem relação com o serviço castrense, tampouco o tornou inválido para todo e qualquer trabalho, muito embora apresente sequelas que reduzam sua capacidade profissional.

Sendo assim, não há como este Juízo reconhecer o direito do autor à reintegração, tampouco à reforma, visto que fora das hipóteses legais para tanto.

De outra parte, no tocante ao direito do autor à continuidade do seu tratamento em Organização Militar de Saúde, depreende-se que foi garantida pela própria inspeção de saúde, devendo perdurar até a cura ou a estabilização do quadro da doença que deu origem à incapacidade (id. 13317945 – pág. 42).

Nessa senda, verifica-se do laudo complementar elaborado pelo *expert* do Juízo que o autor “faz uso de medicação controlada – fenobarbital – e deve fazer regular acompanhamento médico e exames até o final de sua vida” (id. 33759048 – pág. 2).

Outrossim, a documentação trazida pelo autor juntamente com a petição id. 33010959 indica que continua em tratamento no Hospital Militar de Área de São Paulo.

Assim, mostra-se de rigor assegurar a continuidade do seu tratamento em Organização Militar de Saúde até a cura ou a estabilidade da doença.

Por fim, no que se refere às cobranças das despesas médicas relacionados ao procedimento cirúrgico do autor e ao parto de sua esposa, verifica-se que estão previstas em normativos internos do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx). Deveras, observa-se que os beneficiários do fundo estão sujeitos ao pagamento de vinte por cento das indenizações devidas pela assistência médico-hospitalar que lhes for prestada por meio de convênios ou contratos.

Isto posto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para assegurar ao autor a continuidade do seu tratamento em Organização Militar de Saúde até a cura ou a estabilidade da doença que deu origem à incapacidade para o serviço militar.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor e a União na verba honorária que arbitro nos patamares mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, com o escalonamento previsto no § 5º, sobre o benefício econômico obtido por cada um.

Todavia, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência em relação ao autor, com base no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007082-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ARICANDUVA

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS HENRIQUE SANTOS em face em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - ARICANDUVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que, em 21 de fevereiro de 2020, solicitou a revisão administrativa de seu benefício previdenciário (protocolo nº 1688489709), mas, até a presente data, não houve manifestação da Administração Pública, o que denota descumprimento dos prazos legais.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido em parte.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 21/02/2020 (Id 31297876) e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Assim, de rigor a concessão parcial da segurança.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, promovesse à análise do pedido administrativo (protocolo nº 1688489709), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025124-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA, contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) para o estabelecimento filial CNPJ nº 02.745.324/0005-08.

Afirma a impetrante que não possui débitos em aberto, vinculados ao seu CNPJ, bem assim que os óbices constantes do relatório de situação fiscal emitido em 25/11/2019 estão relacionados, unicamente, ao estabelecimento matriz, com CNPJ distinto.

Não obstante, relata que teve o seu pedido de expedição da aludida certidão negado, sob o fundamento de que a certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz.

Defende o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal em razão de possuir autonomia jurídico-administrativa, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato que negou a expedição da certidão requerida pela impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou sobre as informações prestadas nos autos.

É o relatório.

Decido.

De início, as alegações de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da filial, apesar de constarem débitos ainda pendentes, vinculados ao estabelecimento matriz, sob o argumento de que as filiais, identificadas por CNPJ próprio, possuem autonomia jurídico-administrativa.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, o relatório de informações de apoio para emissão de certidão, emitido em 25/11/2019 (id. 25345750), indica a existência de pendências perante a Receita Federal, vinculadas ao CNPJ do estabelecimento matriz.

De fato, os estabelecimentos matriz e as filiais possuem CNPJ próprios, o que lhes confere autonomia administrativa e tributária. Outrossim, é em cada estabelecimento que ocorre o fato gerador do tributo.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, já decidiu que é a pessoa jurídica como um todo que possui personalidade jurídica, devendo ser considerada, ainda, a unidade patrimonial da empresa, consoante ementa que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1355812 2012.02.49096-3, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDDT VOL.:00215 PG:00204 RDTAPET VOL.:00038 PG:00231 ..DTPB:.)

Nessa senda, considerando a unidade patrimonial da empresa, bem assim que a certidão de regularidade deve espelhar a sua situação como um todo, e não de um estabelecimento específico, em prestígio ao princípio da transparência, não há como ser deferido o pedido da impetrante.

Ademais, muito embora as filiais possuam CNPJ próprio, este está vinculado ao CNPJ da matriz.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, alterando o posicionamento anteriormente adotado, decidiu pela impossibilidade de expedição da certidão da regularidade fiscal para um dos estabelecimentos quando constem débitos em nome do outro, seja matriz ou filial. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.

7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286122 2018.00.99913-7, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/09/2019 ..DTPB:.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), porém, pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

2. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a administração fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

3. Desse modo, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, mas não afasta a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

4. Apelo desprovido.

(ApCiv 0000385-95.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO EM NOME DA FILIAL, DESCONSIDERANDO DÉBITOS IMPEDITIVOS EXISTENTES EM NOME DA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 1.751/14. DIREITO DE QUEM CONTRATA COMA EMPRESA DE CONHECER A INTEGRALIDADE DE SUA REALIDADE FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, "a certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais".

2. O destinatário da certidão de regularidade fiscal tem o direito de ver a empresa contribuinte em sua integralidade, e não fatiada entre matriz e filiais; se não for assim, aquele que contrata com a firma poderá ser induzido a erro no tocante a situação patrimonial e fiscal da empresa.

3. Nenhuma empresa ou entidade tem direito líquido e certo de obter, para negociar e estabelecer relações com terceiros, e especialmente para receber recursos públicos, uma certidão fiscal que não revele a realidade da situação da contribuinte perante o Fisco.

4. Não se desconhece antiga jurisprudência em contrário ao aqui assinalado, mas o entendimento não se justifica à luz da legislação empresarial e menos ainda em face da legislação tributária; também não se sustenta à vista do princípio da boa-fé objetiva (art. 187 do CC, mas regra de direito geral), na medida em que alguém que contrata com filial "isenta" de problemas fiscais poderá se ver em dificuldades caso precise acionar a empresa/entidade como pessoa jurídica única que é, se a matriz estiver inçada de dívidas.

5. Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008166-81.2018.4.03.0000, **DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. UNIDADE EMPRESARIAL. PENDÊNCIAS FISCAIS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM DENEGADA.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, no exame do RESP 1.355.812, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 31/05/2013, assentando interpretação em prol da unidade empresarial para efeitos de responsabilidade patrimonial perante o Fisco, permitindo, assim, a penhora de ativos financeiros, por exemplo, da matriz, ainda que por dívida fiscal de uma de suas filiais.

2. Sendo matriz e filiais uma unidade patrimonial, conforme assentado no precedente vinculante, a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de um dos estabelecimentos, sem considerar a situação fiscal do outro ou demais, é medida que prejudica a integridade jurídica do conceito de unidade e de responsabilidade patrimonial, base do julgamento repetitivo veiculado, razão pela qual a sentença não pode prevalecer.

3. De fato, basta ver que a própria impetrante afirma que a concessão da medida é urgente porque necessita da certidão de regularidade fiscal para fins de alienação de um imóvel de sua propriedade, a demonstrar que não pode ser analisada, de forma dissociada, a jurisprudência de responsabilidade tributária com unidade patrimonial e a de certificação de regularidade fiscal entre matriz e filiais de uma mesma empresa.

4. Logo, o relatório de pendências fiscais deve ser lido à luz de tais parâmetros legais, reconhecendo a unidade patrimonial, em favor da proteção do interesse público, não sendo possível cogitar da existência apenas de infrações a obrigações acessórias da impetrante como fundamento à restrição à regularidade fiscal. Somam-se, de forma determinante, várias outras pendências listadas da unidade patrimonial, relativas a infrações de obrigações tributárias principais, tal como especificadas em tal relatório, e imputadas às respectivas filiais, na linha da interpretação derivada do precedente repetitivo em referência.

5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(ApCiv 0010659-28.2013.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2016.)”

Isto posto, **DENEGAR** a segurança e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008075-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo, declarando-se a inconstitucionalidade incidental do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do PIS e da COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do PIS e da COFINS não constitui faturamento, tampouco compõe as receitas auferidas, uma vez que é destinado aos cofres da União.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado, por analogia, ao presente feito.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição ou compensação tributária, ambas na via administrativa, após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a impetrante a proceder à restituição ou a compensação, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004270-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BINAXAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, BINAXAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por BINAXAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) lançado nas notas fiscais de saída na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse constitucional e legal afeto as suas atribuições.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere à questão específica acerca da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, registre-se que o Recurso Extraordinário nº 574.706, que pacificou o tema, continha a mesma discussão travada na presente demanda, qual seja: a possibilidade de exclusão da parcela do ICMS, cujo valor foi destacado nas notas fiscais.

Outrossim, o ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram a expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Deste modo, o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal deve alcançar a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição ou compensação tributária, ambas na via administrativa, após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “*vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros*” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS lançado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a impetrante a proceder à restituição ou a compensação, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020127-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, WALDIRENE LEME DE FARIA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS - SP36089

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS - SP36089

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35552418: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041258-43.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICHARD TAMBELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAODICEIA NANTES DE SANTIAGO - SP141471, ILIAS NANTES - SP148108

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 36390086: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5016187-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERALDA DOMINGOS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: REGINA MAURA DE OLIVEIRA CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,

DESPACHO

ID 35227705: Recebo com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte requerente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5013752-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOCORRO FERREIRA BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, intime-se a UNIÃO acerca do pedido de habilitação, bem como para que apresente a documentação requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030685-77.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, sobreste-se o feito, para aguardar o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661826-51.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARTINS DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, sobreste-se o feito, para aguardar o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018432-86.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053236-51.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANTOGRAVURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E BRINDES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, sobreste-se o feito, para aguardar o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058116-18.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO ROBERTO DE MORAES, JERONIMO DE AZEVEDO DA ROCHA, RUTH ROLANDO MIRANDA, MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA, THEREZA FERRAZ GOMES, YONÊ ROLANDO ALEXANDRINO, ROSEANE DA CRUZ SOUZA SAMPAIO, ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS, NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, sobreste-se o feito, para aguardar o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040550-03.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID SELMO GAMPEL, NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, sobreste-se o feito, para aguardar o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000378-78.1974.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SOARES, CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO, ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN, CAMILA CAVARZERE DURIGAN, VICTOR CAVARZERE DURIGAN, CELIA CASSONI FERRAREZ, JOAO FERRAREZ JUNIOR, CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA, CARLOS ALBERTO PIRES, JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA, JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ, RAFAEL DE LAURENTIS NETO, FRANCISCO DE LAURENTIS, MARIA FILOMENA DE LAURENTIS, ROBERTO GAZETA, IZABEL GAZETA, INES GAZETA CARVALHO, RUBENS GAZETA, MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE, ROSA ESTELA GAZETA, FRANCISCO FERNANDES FILHO, ELZA DIAS REZZAGHI, CARLOS ALBERTO DIAS, DIVALDO DIAS, AROLDO FERNANDO DIAS, MARIA REGINA DIAS BELLODI, MARIA LUCIA PEREZ PIRES, GUSTAVO PEREZ PIRES, WALKIRIA PALMERO CAVARZERE, SERGIO PALMERO CAVARZERE, KATIA PALMERO CAVARZERE, DENISE PALMERO CAVARZERE, CYNTHIA PALMERO CAVARZERE, ELIZABETH CAVARZERE, REGIANE CAVARZERE, IVANI VALENCIANO BALERA, KARINA PEREZ PIRES, ANGELO BRIANE, EDDEVAR CAVARZERE, EGILIO CAVARZERE, LOURENCO DE LAURENTIS, MANOEL ANTOLINO BALERA, OSWALDO DIAS, ROSE AOUN GAZETA
SUCESSOR: JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO TEDESCO - SP223758, REGIANE TEDESCO - SP170091
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO TEDESCO - SP223758, REGIANE TEDESCO - SP170091
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284, FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284, FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO BRIANE, EDDEVAR CAVARZERE, EGILIO CAVARZERE, JANDYRA MARTINS PIRES, ANTONIO AUGUSTO PIRES, LOURENCO DE LAURENTIS, MANOEL ANTOLINO BALERA, OSWALDO DIAS, ROSE AOUN GAZETA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO TEDESCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE TEDESCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Destarte, requeira(m) o(s) beneficiário(s) do depósito ID n.º 36616036 o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025084-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD, CLEIDE CAMPOS CHAD, REGINA HELENA CHAD DE CASTRO, WAGNER FABIO GOMES CASTRO, MARIA HELENA DE AQUINO CHAD, MARCIO GUILHERME DE AQUINO CHAD, NEIDE APARECIDA CEZAR CHAD, MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS, CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP65383
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP65383
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP65383
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP65383
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP65383
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP65383
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP65383
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP65383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0056539-78.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDINO PIROLLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35318312 - Verifico que, conforme o ID 33712627, foram expedidos dois ofícios requisitórios, a saber, 20200048324 - protocolo no TRF 20200102995 e 20200048335 - protocolo no TRF 20200102996.

Por intermédio do ofício ID 34071155, foi noticiado o cancelamento do requerimento protocolo TRF 20200102996, referente aos honorários advocatícios.

Entretanto, outro requerimento foi expedido em substituição ao cancelado (ID 34346636: requerimento 20200070719 - protocolo TRF 20200116190)

Portanto, há dois requerimentos válidos expedidos, para o pagamento tanto do principal como dos honorários advocatícios.

Assim, não se faz necessária a expedição de outro requerimento.

Aguarde-se notícia dos respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025260-98.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Apresenta novos cálculos no valor que entende devido.

A exequente, ora impugnada, apresentou manifestação, refutando as alegações da União.

Os autos foram virtualizados.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, com os quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A exequente requereu a execução dos honorários advocatícios, apresentando cálculos no valor de R\$ 7.013,64, válido para janeiro de 2017 (id. 14263430 – pág. 205).

Intimada, a União impugnou a execução, sustentando a incorreção do valor apresentado pela exequente visto que a correção monetária não obedeceu ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Entende devido, em substituição, o valor de R\$ 4.684,71 atualizado até a mesma data da conta da exequente (id. 14263430 – pág. 214).

Por seu turno, a contadoria judicial, elaborou cálculos de liquidação nos montantes de R\$ 7.026,91 em janeiro de 2017 e R\$ 7.833,55 em junho de 2020, com os quais as partes concordaram.

De fato, os cálculos da contadoria judicial respeitaram os limites da coisa julgada. Ademais, a aplicação TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, foi afastada pela Colenda Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral reconhecida (tema 810), no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, tal como procederam a contadoria judicial e a exequente.

Registro, por fim, que não há como acolher os cálculos das partes, visto que, tal como constatado pelo contador do juízo, a exequente aplicou correção monetária até 12/2016 e não até a data do cálculo (01/2017), sendo que a União utilizou a TR como fator de correção monetária até setembro de 2017 em desacordo com a Resolução 267/2013.

Pelo todo exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 7.833,55 (sete mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), válido para junho de 2020, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 33081100).

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003652-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRIBAL PUBLICIDADE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIGUELAITH NETO - SP88619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, sobreste-se o feito, para aguardar o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, sobreste-se o feito, para aguardar o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017731-52.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Apresenta novos cálculos no valor que entende devido.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

A exequente, ora impugnada, apresentou manifestação, refutando as alegações da União.

Os autos foram virtualizados.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, com os quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A exequente requereu a execução dos honorários advocatícios, apresentando cálculos no valor de R\$ 35.965,71, válido para fevereiro de 2017 (id. 18343665 -pág. 43).

Intimada, a União impugnou a execução, sustentando a incorreção do valor apresentado pela exequente visto que a correção monetária não obedeceu ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Entende devido, em substituição, o valor de R\$ 28.504,84 atualizado até a mesma data da conta da exequente (id. 18343665 -pág. 49).

Por seu turno, a contadoria judicial, elaborou cálculos de liquidação no montante de R\$ 45.320,90 em junho de 2020, com os quais as partes concordaram.

De fato, os cálculos da contadoria judicial respeitaram os limites da coisa julgada. Ademais, a aplicação TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, foi afastada pela Colenda Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral reconhecida (tema 810), no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, tal como procederam a contadoria judicial e a exequente.

Registro, por fim, que não há como acolher os cálculos das partes, visto que, tal como constatado pelo contador do juízo, a exequente considerou a data inicial de atualização do valor da causa a data da sentença em junho de 2003, sendo que a União utilizou a TR como fator de correção monetária até setembro de 2017 em desacordo com a Resolução 267/2013 (id. 33248406).

Acrescente-se, por oportuno, que não foi iniciada a execução do valor das custas judiciais, razão pela qual não serão incluídas.

Pelo todo exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 45.320,90 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e noventa centavos), válido para junho de 2020, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 33248410).

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VLT COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS NOTARIO, VALDOMIRO NOTARIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Intime-se a executada VERALUCIA NUNES DOS SANTOS NOTARIO para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei

Após, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010244-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. B. A. A.

REPRESENTANTE: SINVALDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PIERRE REIS ALVES - SP228456, CHRYSSTYAN REIS ALVES - SP221013,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

ID 36546433: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010425-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BUONO IPIRANGA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026535-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA MILERIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36664208: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011453-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VINICIUS SATURNINO CARNEIRO

DESPACHO

ID 36646146: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025305-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: PROBANK S/A

Advogado do(a) REU: SERGIO MOURAO CORREALIMA - MG64026

DESPACHO

ID 36289079: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014756-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REYCKA ANUTE VIGALIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro a interpelação requerida. Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5014862-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, retire-se o sigilo lançado nos documentos que instruíram a inicial, uma vez que inexistem, nos autos, pedido nesse sentido.

Defiro o protesto requerido. Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013763-91.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ALEXANDRE ZOLKO

Advogado do(a) REU: GILBERTO LACHTER GREIBER - SP296779

DESPACHO

ID 34546061: Considerando a impossibilidade de exclusão dos referidos documentos, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003031-74.2007.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ORTOLANI DE ANGELO - SP170063

REU: MARINALVA APARECIDA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999

DESPACHO

ID 36622922: Manifestem-se os réus, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022732-03.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36676678: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelo perito judicial.

Comunique-se, por correio eletrônico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008329-68.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. M. P. S.

REPRESENTANTE: REGINA PASSOS SANTOS, DANIEL CARDOSO SANTIAGO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de adequá-lo ao rito do mandado de segurança, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo;

2) Indicar o endereço completo da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014953-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de adequá-lo ao rito do mandado de segurança, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), conforme aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo (Id 36650730);

2) Indicar o endereço completo da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014628-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366, RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine "que o recurso interposto no processo administrativo nº 19957.006097/2018-21 seja devidamente apreciado, de forma fundamentada, pelo Colegiado da CVM, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03".

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município do Rio de Janeiro.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa por remessa a outro órgão.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000826-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

ID 36719183: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016376-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

ID 36000106: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009266-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA ALVES CABRAL - SP250253

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA ALVES CABRAL - SP250253

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIAO contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a inscrição e/ou a manutenção do cadastro da impetrante no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas - RNTRC, sem que seja exigido registro na OCESP.

A impetrante relata, em breve síntese, que é Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas e que precisa manter seu cadastro atualizado no RNTRC, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para exercer suas atividades regulares.

Afirma, contudo, que a Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - OCESP se recusa a realizar a inscrição no RNTRC, tendo em vista que a impetrante não é sua associada, como exige a Resolução ANTT nº 4.799 DE 27/07/2015, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, em 15/05/2020, foi proferida decisão declinando da competência para processamento do feito para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

Foram apresentadas petições emendando a inicial em 08/06/2020 e em 16/06/2020.

Em 18/06/2020, foi proferido despacho postergando a apreciação da liminar após a apresentação de informações (ID 33891576).

Foram apresentadas informações pelo PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - OCESP em 06/07/2020 (ID. 34944815), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da petição inicial e a decadência do direito de impetrar a ação. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Foram prestadas informações pelo DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em 15/07/2020 (ID. 35426026), suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para julgamento do mandado de segurança e a ocorrência da decadência. No mérito, requer a denegação da segurança.

Manifestação da parte impetrante em relação à alegação de decadência em 27/07/2020 (ID. 35978335).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo Presidente da OCESP. Isso pois, analisando os documentos juntados aos autos e a matéria debatida, verifico que a autoridade responsável pela inscrição e manutenção das Cooperativas de Transporte Rodoviário de Carga (CTC) no RNTRC é o impetrado, conforme bem consignado na decisão proferida pela Justiça Estadual quando da propositura da demanda.

Além disso, é inegável que, na hipótese de concessão da ordem, a parte terá sua esfera jurídica afetada. Desse modo, não cabe a alegação da parte.

Também deve ser afastada a preliminar de incompetência. O Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT arguiu que possui competência funcional em Brasília, razão pela qual este MM. Juízo seria incompetente para o julgamento do mandamus. No entanto, a parte impetrante retificou o polo passivo da ação, tendo indicado o Diretor Regional da ANTT em São Paulo como coator, que tem na Avenida Paulista, São Paulo/SP. Consultando o endereço eletrônico da ANTT, de fato, verifica-se existir Unidade Regional da autarquia especial em São Paulo, motivo pelo qual, em uma análise inicial, não verifico incompetência deste Juízo para o processamento do mandado de segurança.

As partes arguem, por fim, que transcorreu o lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. No entanto, tal alegação deve ser afastada já que o mandado de segurança é preventivo.

Passo, então, à análise do pedido de concessão de liminar.

Em uma breve síntese, a parte pretende seu cadastro no RNTRC sem a necessidade de inscrição na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou na entidade estadual, se houver.

A exploração da atividade econômica de transporte rodoviário remunerado de cargas depende de prévia inscrição do interessado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC). O transportador rodoviário remunerado de cargas poderá se inscrever no RNTRC em uma das seguintes categorias: a) Transportador Autônomo de Cargas - TAC; b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, e c) Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC.

De acordo com o artigo 6º da Resolução ANTT nº 4.799/2015 a Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC - deverá atender aos seguintes requisitos para a inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC:

“Art. 6º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, o TRRC deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:

(...)

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC:

- a) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ativo;
- b) estar constituída na forma da Lei específica tendo a atividade de transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- c) ter responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, três anos na atividade, ou aprovação em curso específico; (Revogado pela Resolução ANTT nº 5081 DE 27/04/2016);
- e) comprovar possuir, por meio do Ato Constitutivo, no mínimo, vinte cooperados;

f) ter registro na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, e

g) ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de pelo menos um veículo automotor de carga categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo CONTRAN. (Redação do inciso dada pela Resolução ANTTN° 5081 DE 27/04/2016). (Revogado pela Resolução ANTTN° 5081 DE 27/04/2016)."

A parte impetrante afirma, neste ponto, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou nenhum comando que a obrigue a se associar para exercer suas atividades, vez que possui liberdade de associação e o livre exercício de suas atividades.

Argui, ainda, que a OCESP exige o pagamento de uma taxa de associação e o pagamento retroativo de uma contribuição de 0,2% do valor do capital integralizado e dos fundos legais da cooperativa, como requisito para associação, com base no artigo 107 da Lei nº 5.764/71.

A Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências prevê, nos seus artigos 105, 'c', e 107, o quanto segue:

"Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

(...)

c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

(...)

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior."

Da leitura dos dispositivos mencionados, se verifica que o registro da cooperativa perante a OCB ou entidade estadual semelhante (OCESP) constituiria dever legal para o exercício de suas atividades.

Ocorre que, em conformidade com as alegações da parte, considero que a exigência apontada pela parte impetrante na exordial é inconstitucional, já que os artigos 105, 'c', e 107 da Lei nº 5.764/71 não foram recepcionados pela Constituição Federal vigente.

A Carta Magna de 1988 inaugurou uma nova ordem especialmente quanto às liberdades individuais e coletivas – incluídas a liberdade de associação e de formação de cooperativas, conforme se verifica a seguir:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"

José Afonso da Silva aponta que saltamos os olhos quatro direitos, da análise dos incisos transcritos: (i) criar associações independentemente de autorização; (ii) aderir a qualquer associação, sem obrigatoriedade; (iii) desligar-se da associação; e (iv) dissolver espontaneamente a associação (in Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. 9. São Paulo: Malheiros, 1993. P. 240).

Desta maneira, existe conflito aparente entre os artigos 105, 'c', e 107, da Lei nº 5.764/71 e a disposição constitucional que rege a liberdade de associação.

Assim, a exigência de registro pela impetrante na OCB e na OCESP cerceia direito da parte de se associar livremente. Ademais, viola a liberdade de exercício de atividade econômica estipulada no parágrafo único do artigo 170 da CF/88:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Leia-se, nesse sentido, a decisão liminar proferida, em mandado de segurança, pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que entendeu inconstitucional a obrigatoriedade das cooperativas se filiarem à Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul:

"(...)

De fato, a exigência em pauta cerceia o direito constitucional de livre associação, uma vez que o art. 5º, XX da CF/88 diz que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Ademais, também a Constituição garante, pretendendo incentivar a criação de cooperativas, que estas não dependem de autorização do Poder Público para serem criadas. Ora, se não dependem sequer de autorização do Poder Público, por que dependeriam de autorização de pessoas jurídicas de direito privado, como os sindicatos? E em que pese a lei estadual não mencionar o vocábulo 'autorização', a exigência de pré-registro no Sindicato Funciona como verdadeira autorização para funcionarem cooperativas, na medida em que sem tal medida não conseguem efetivar o registro na Junta Comercial, e em consequência, no CNPJ, inviabilizando inteiramente as atividades da Cooperativa, o que denota a presença do periculum in mora" (Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Circunscrição Judiciária de Porto Alegre. Mandado de Segurança nº 2003.71.00.0017767-7. Juíza Federal Verbera Duarte B. de Carvalho. 2003).

Transcrevo, ainda, outros julgados na mesma linha de posicionamento:

"Mandado de segurança – Ato administrativo – JUCESP que exigiu registro da Cooperativa junto à OCESP para arquivamento de Ata da Assembleia – Exigência ilegal – Arts. 105 e 107 da Lei nº 5.764/71 que não foram recepcionados pela nova Constituição Federal – Inteligência do art. 5º, incisos XVII e X da CF – Preliminares afastadas - Recursos improvidos."

(TJSP, AC 0025607-02.2013.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, publicado em 25/10/2017);

"Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Exigência, no edital, de comprovação do registro da cooperativa na OCB ou OCESP, fundada no art. 107, da Lei 5.764/71. Dispositivo não recepcionado pela atual CF, art. 5º, XVII, XVIII e XX. Suspensão da exigência. Precedentes deste Tribunal. Liminar mantida. Recurso não provido."

“Mandado de segurança. Pregão presencial. Cooperativa. Exigência de registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na Entidade Estadual Equivalente. Cláusula em desconpasso com o artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Princípio da vinculação ao edital não absoluto. Ordem concedida. Recursos oficial e da Municipalidade de Campinas providos.”

(AC 0099278-96.2008-8.26.0000, rel. Ricardo Feitosa)

De acordo com o Desembargador Ricardo Feitosa (AC 0099278-96.2008-8.26.0000), “se a exigência existia antes da Constituição Federal de 1988, em razão do disposto nos arts. 105 e 107 da Lei nº 5.764/71, após a promulgação da atual Constituição Brasileira deixou de existir, em razão de sua não recepção pelo novo ordenamento jurídico. (...) Atualmente, portanto, a Constituição Federal é clara ao dispor que ninguém é obrigado a associar-se ou permanecer associado, sendo plena a liberdade de associação (para fins lícitos). Se assim é, não pode a Cooperativa impetrante ver-se obrigada a associar-se à OCB ou à OCESP, com vistas a obter o registro de ata de assembleia perante à JUCESP. A exigência de associação, portanto, mostrou-se ilegal, pois em desacordo com a Lei Maior, devendo-se acolher o pedido da Cooperativa recorrente, concedendo-se a ordem pleiteada na inicial”.

Desta forma, está demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista que a Impetrante não pode atuar regularmente sem a inscrição no RNTRC.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que as autoridades impetradas adotem providências necessárias para a inscrição/manutenção do cadastro da impetrante no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTRC, sem que seja exigido registro na OCESP.

Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014659-39.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos às contribuições a terceiros considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação a essas contribuições.

Instruí a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Especificamente quanto à incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos das contribuições ao INCRA, objeto da presente lide, entendendo que a modificação legislativa decorre da própria atuação do Poder competente inescusado na atividade legislante.

Não verifico, em análise perfunctória, a possibilidade de análise do alcance interpretativo de normas bem como sua ultra atividade implícita, o que somente pode ser verificado em cognição exauriente.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência na Suprema Corte Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (TRF 3, AC 50020183720174036128, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019).

Ausentes, portanto, os requisitos ensejadores da medida postulada.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006470-09.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - HOLDING NORTE S.A, HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por HIDROVIAS DO BRASIL – CABOTAGEM LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas apenas nos períodos de 2014 a 2017.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 17314830).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 18655782). Sustentou, em síntese, a ocorrência de decadência para propositura do presente *mandamus*. No mais, pugnou pela denegação da ordem.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito (ID. 18008725).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, no que se refere à alegação de decadência, a mesma não merece prosperar. Isso porque, em se tratando de mandado de segurança decorrente de ato coator ligado à tentativa frustrada de transmissão das PERDCOMP's pela Impetrante, verifico que a tentativa de transmissão ocorreu em 03.01.2019, momento a partir do qual o prazo de 120 (cento e vinte dias) para impetração do Mandado de Segurança teve início.

Superada a preliminar, passo diretamente ao mérito.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolútoría de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o §3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)” – Grifêi.

Nesse ponto, a Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

O impetrante argumenta, nesse ponto, que realizou a opção pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opção irretroatável/inalterável até o final deste mesmo exercício.

Com efeito, a opção feita em janeiro do ano-exercício é irretroatável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Retirar do contribuinte uma prerrogativa que possuía exclusivamente em função da opção pela sistemática do lucro presumido viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho de decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo a respeito do tema:

“Assim, a partir da publicação da Lei, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado pela impetrante ao longo do ano de 2018.

Ocorre que essa alteração legislativa, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente uma sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente). Alteraram-se as regras no meio do jogo.

A alteração operada pela Lei 13.670/18, portanto, causa desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita, por exemplo, qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas no tocante à compensação tributária.

Isso porque a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada é exercida de modo irretroatável, no início de cada ano, conforme estabelece a Lei nº 9.430/96: (...)

Ao fazer a opção pela forma de pagamento do lucro real é feita pelo contribuinte levando em consideração vários fatores, dentre os quais, certamente, a forma de compensação.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.” (Mandado de Segurança nº 5012888-50.2018.4.04.7108/RS, decisão de 20/06/2018).

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017.4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraklo Garcia Vita e 5005888-77.2017.403.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte. Igualmente presente o perigo na demora da prestação jurisdicional na medida em que a vedação à compensação exerce impactos financeiros no impetrante, que será obrigado a recolher os valores mensalmente para o pagamento das estimativas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para garantir ao impetrante o direito de liquidar débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL (ou calculados mediante balanço/balancete de redução – artigo 35 da Lei nº. 8.981/95) apurados no período de 2014 a 2017 através de compensação administrativa com créditos fiscais até o final do ano-calendário de 2018, nos termos da legislação anterior ao advento da Lei nº. 13.670/18.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-83.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL PAULO TELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANUEL PAULO TELO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida sob nº 80 1 19 101350-01, tendo em vista que houve o pagamento integral do valor, obstando-se qualquer ato de cobrança por parte da ré.

Narrou o autor que requereu o parcelamento do débito referente a Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, inscrito em dívida sob nº 80 1 19 101350-01 em 21/08/2017, conforme previsto na MP 783/17, optando pelo pagamento à vista de 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou soladas.

Como aduz na sua inicial, o contribuinte foi excluído do parcelamento porque deixou o autor de apresentar as informações devidas no prazo. Porém, mesmo descumprindo as normas relativas ao PERT, o débito foi pago, mas a Administração Pública não reconhece a liquidação do montante devido e mantém sob sua responsabilidade um saldo devedor em 17/10/2019 de R\$ 31.377,56. Juntou "Notificação de cobrança de inscrição em dívida ativa".

Argumentou, contudo, que não possui débito em aberto, uma vez que houve o pagamento integral do parcelamento da dívida.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 29124297).

Devidamente citada, a União informou que deixa de oferecer contestação, tendo reconhecido o direito da Autora, conforme fundamentado (ID. 30046524).

Houve Réplica (ID. 34670274).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que as questões preliminares apresentadas pela União Federal foram superadas através do reconhecimento superveniente da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido.

Sustentou a Fazenda Nacional que: *"a Receita Federal do Brasil deferiu a consolidação manual dos débitos do presente processo no PERT no âmbito da RFB, e, ainda, solicitou à Procuradoria da Fazenda Nacional o CANCELAMENTO da inscrição em DAU 80 1 19 101350-01"*.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

"Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito." (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da União reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, citando novamente Fredie Didier Jr.:

"A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na "jurisprudência pacífica" de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios." (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.

3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.

4. Apelação desprovida." (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do débito referente à da Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 19 101350-01, devendo a União Federal adotar as providências cabíveis para fins de anotações necessárias à baixa do débito.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014624-79.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA SANTANA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. DEFIRO os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. ANOTE-SE.

2. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que forneça as FICHAS FINANCEIRAS requeridas pelos exequentes. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Após, dê-se vista aos credores para que apresentem cálculo discriminando o valor da execução.

4. Oportunamente, venham conclusos para início do cumprimento de sentença.

I.C.

São Paulo, 06/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014466-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDETE NOGUEIRA MATHIAS POLINARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, tendo em vista que o instrumento de substabelecimento juntado aos autos esta apócrifo, sendo certo que não há nos autos documentos que demonstre haver assinatura eletrônica.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 05/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014671-53.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO DE BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A. E OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO em que se objetiva a suspensão da exigibilidade dos valores devidos mensalmente a título da Contribuição ao Salário-Educação.

Requer autorização judicial para que seja depositado em juízo o montante referente ao valor debatido nos autos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relato. Decido.

No que concerne ao pedido formulado em sede antecipatória, destaca-se que a impetrante pretende garantir o valor controvertido através de depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando a discussão de fundo sobre a pertinência ou não do débito para apreciação em decisão final de mérito.

Neste particular, consigno que a realização do depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade de valores, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e **independe de autorização judicial**.

Caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor, intime-se a parte contrária para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como se abster de inscrevê-lo na dívida ativa, de incluir o nome da impetrante no CADIN, protestá-lo ou qualquer outra medida judicial cabível.

Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte efetue o depósito e, como seu cumprimento, vista à impetrada para suspensão da exigibilidade e demais anotações cabíveis, notificação para apresentação das informações no prazo legal e ciência do feito ao representante legal da União.

Transcorrido o prazo sem a realização do depósito, notifique-se a impetrada para apresentar informações, bem como ciência do feito ao representante legal da União.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006398-85.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI** em face da sentença que extinguiu o processo com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Pretende a reforma da sentença para a exclusão da condenação em custas processuais ao fundamento de que “a citação ainda não havia sido realizada, não há que se falar em pagamento de custas processuais. (...) Não há que se falar em pagamento de custas desde que não tenha havido relação processual. O pagamento de custas no presente caso seria afirmar que houve processo sem a figura do Réu, o que é inconcebível no ordenamento jurídico brasileiro”.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL se manifestou em desfavor dos embargos, nos termos da petição id 36138164.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

De pronto não verifico contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada. De fato, nem mesmo a embargante aponta quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos aclaratórios.

Pretende, evidentemente, a isenção no pagamento das custas processuais. Contudo, os argumentos trazidos pela embargante não se sustentam.

A extinção do processo, sem resolução do mérito, antes da citação válida não afasta, *per se*, o pagamento de custas judiciais, como sustenta a embargante. **Isso porque estas não são direcionadas à parte contrária, mas ao próprio Sistema Judiciário (art. 1º da Lei nº 9.289/1996).**

Em verdade, o recolhimento das custas processuais logo na distribuição do feito, ressalvadas as hipóteses de isenção prevista em lei, é pressuposto de desenvolvimento válido do processo, conforme inteligência dos arts. 290 e 485, IV do Código de Processo Civil.

Recorda-se, ainda, que o mandando de segurança não goza de isenção para o recolhimento das custas processuais – como gozam, por exemplo, o habeas corpus e o habeas data e os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, destaca-se que a embargante, em nenhum momento, requereu o benefício da justiça gratuita previsto no art. 98, do CPC.

Diante do exposto, evidente que a embargante pretende, em verdade, ver afastada o pagamento das custas judiciais fixadas em lei.

Não se verifica, assim, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014878-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020549-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, guarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, guarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006024-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VANILLA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional quanto ao requerido pelo Impetrante, "ID 34647709", no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009854-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a autoridade impetrada para manifestação, no prazo de (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público e após tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015309-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MAQUILOCAÇÃO S/A DE EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que quando da manifestação da parte autora esclarecendo quanto ao signatário do documento assinado não havia mais tempo hábil para correção, vista e transmissão do precatório expedido, para inclusão na proposta orçamentária de 2021, encontrando-se os autos já em fila de transmissão, restou prejudicada a análise da petição.

Contudo, estando em termos a petição, DETERMINO que seja oficiado o Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Setor de Precatórios, a fim de verificar a possibilidade de retificação do ofício expedido, a fim de que sejam incluídos os honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021880-03.2016.4.03.6100

AUTOR: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s), a saber, PECCICACCO ADVOGADOS.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado aguardando a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/08/2020

HABEAS DATA (110) Nº 5003984-17.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFEC ASSOCIACAO FUTURO DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Na hipótese vertente, reputo necessária a apresentação de informações pelas autoridades Impetradas, para fins de deslinde do feito e análise conclusiva acerca do pedido formulado na exordial.

Desta sorte, promova-se nova intimação das Autoridades Impetradas, para que prestem as devidas informações.

Com a vinda das informações, abra-se nova vista à Impetrante e ao MPF.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0001515-35.2010.4.03.6100
IMPETRANTE:PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se as minutas dos ofícios de transferência conforme indicação em petição da parte autora.
Após, tornem conclusos para oportuna conferência e assinatura.
Cumpra-se.
São Paulo, 04/08/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015369-93.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA ZINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS - SP238122

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) REU: VANESSA GUIDORIZZI BERNARDO - SP276627, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA TROISE - SP205231, TATIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento (ID. 36240765), bem como para a adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009999-36.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CHOI JONG MIN - SP287957, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ITAU UNIBANCO S.A. em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do débito cobrado no Processo Administrativo nº 16327.910470/2009-87.

A parte narra que formalizou pedido de compensação relativamente ao crédito oriundo de pagamento indevido da estimativa mensal de CSLL do período de apuração de maio de 2005 com débitos do mesmo tributo do período de março e setembro de 2005, obtendo o reconhecimento do direito de crédito no limite do pedido original constante na declaração de compensação PER/DCOMP no valor de R\$ 757.184,90, conforme acórdão nº 1301-003.740 do da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Expõe que, em que pese tenha sido reconhecida a possibilidade de compensação como o trânsito em julgado do acórdão nº 1101-000.664, a RFB emitiu Carta Cobrança nº 96/2019 exigindo débito no total de R\$ 283.155,49, correspondente à multa aplicada aos débitos de CSLL dos meses de março e setembro de 2005, os quais teriam sido quitados pela compensação antes da declaração em DCTF ou qualquer procedimento administrativo fiscalizatório.

Argumenta que, em razão da ocorrência de denúncia espontânea, não é cabível a cobrança de multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN, motivo pelo qual ajuizou a ação.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 18180129).

Em petição ID. 18506282, a Autora promoveu o depósito integral do débito objeto de discussão na demanda, a fim de promover a suspensão da exigibilidade do débito e consequente expedição de certidão de regularidade fiscal (ID. 18506283).

Citada, a Ré ofereceu contestação (ID. 18923791). Sustentou que o ato praticado tem respaldo legal e que não houve qualquer irregularidade, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio informação da RFB (ID. 19384797) noticiando que procedeu às anotações em seu sistema em virtude da integralidade do depósito judicial efetivado pela Autora.

Houve réplica (ID. 19670385).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à alegada nulidade do débito cobrado no Processo Administrativo nº 16327.910470/2009-87, que culminou na aplicação de multa em desfavor da Autora, ao argumento de que estaria configurada a ocorrência de denúncia espontânea.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ - REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

2. Nos termos de entendimento do STJ, "apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada" (AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin).

3. Possível a redução da multa de mora, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.

4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF3, AC 00444744720024036182/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 03/07/2017). (Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. COFISSÃO DE DÍVIDA E PEDIDO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. TAXA SELIC. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE TERMO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. REDUÇÃO. 1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 dispõe que "a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez". Soma-se a isso que o ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, gozam de presunção de legalidade e veracidade. O art. 6º da Lei n. 6.830/80, por sua vez, traz os requisitos da petição inicial e, em seu § 2º, dispõe que "a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico", o que demonstra a desnecessidade da juntada do processo administrativo. O mesmo entendimento se extrai do art. 202 do CTN e dos §§ 5º e 6º do art. 2º da LEF. No caso dos autos, em análise à CDA que embasou a execução fiscal ora embargada, verifico a inoocorrência de qualquer irregularidade apta a ensejar a sua anulação, pois obedece a todos os requisitos mencionados na legislação de regência, sendo que a parte apelante não trouxe nenhum elemento factível que infirmasse a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera confissão de dívida, com o consequente pedido de parcelamento não tem o condão de atrair os efeitos do art. 138 do CTN, por não se caracterizar denúncia espontânea, conforme o enunciado da Súmula nº 208 do ex-TFR, entendimento este ratificado em precedente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução n. 8/2008 do STJ (S1 - REsp n. 1102577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18/05/2009). 3. Líquida a aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/96, desde que se exclua qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 4. Não houve ofensa ao devido processo legal, quando da constituição do crédito tributário, uma vez que a dívida executada originou-se de inadimplemento de termo de parcelamento celebrado entre o apelante e o INSS, sendo desnecessária a intimação prévia do apelante para que a autarquia cobrasse sua dívida judicialmente. 5. Sobre a questão envolvendo a validade dos títulos da dívida pública oferecidos pela parte apelante, como cessionária (fls. 183/184), para fins de compensação com as parcelas vincendas do parcelamento discutido nestes autos, constata-se que a sentença de fls. 46/168, proferida nos autos da ação ordinária 0006892-96.2001.4.01.3500, foi reformada por esta e. Sétima Turma, ocasião em que houve o reconhecimento da prescrição. Ainda que assim não fosse, não são títulos idôneos para fins de compensação (AC 0025990-81.1998.4.01.3400, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 10/01/2014 PAG 556). 6. Encontra-se consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF, desde a vigência da Lei nº 9.430/1996, se limita a 20% (vinte por cento): "1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). 7. Diante da sucumbência mínima da Fazenda na fase recursal, mantém-se inalterada a condenação da parte apelante fixada na sentença (sentença proferida na vigência do CPC/73). 8. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento)". (AC 0052020-70.2008.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 12/04/2019 PAG.)

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora apresentou sua PER/DCOMP em 23.08.2006, utilizando créditos oriundos de pagamento a maior de CSLL do PA de mês de maio de 2005 para a quitação de débitos oriundos de CSLL dos meses de março de 2005 e setembro de 2005 (ID. 18055946).

Todavia, analisando os termos da DCOMP e do acórdão proferido pelo CARF nos autos do processo administrativo nº 16327.910470/2009-87, não obstante o autor tenha objetivado alterar o quantum utilizado para a compensação no curso do processo, após a apuração correta do seu crédito, foi autorizada apenas a utilização do montante pleiteado inicialmente, qual seja R\$ 757.184,90 (setecentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos) – valor original (ID. 18055930):

“Embora nos itens 5 e 6 do Relatório Fiscal (transcritos acima), a autoridade fiscal da DEINF/SP tenha reconhecido a liquidez e certeza do crédito de pagamento a maior de débito da CSLL, apurado por estimativa mensal, do PA 31/05/2005, no valor de R\$ 1.344.579,03, e sua disponibilidade, porém, a contribuinte utilizou e pleiteou na DCOMP objeto dos autos R\$ 757.184,90 (valor original).

Nesse sentido, a decisão embargada foi expressa no sentido de rejeitar a pretensão da recorrente, em sede de recurso voluntário, de alteração do pedido formulado na DCOMP, valor original pleiteado na DCOMP R\$ 757.184,90 (crédito original) para R\$ 1.344.579,03.

Assim, o crédito de estimativa mensal da CSLL do PA maio/2005 de R\$ 757.184,90 (valor original), cujo valor foi utilizado e pleiteado na DCOMP n

10617.05399.230806.1.3.04-6037, objeto dos presentes autos (e-fls. 16/20), restou confirmado sua existência (liquidez e certeza) e sua disponibilidade, conforme Relatório de Diligência, transcrito anteriormente.

Ainda, apenas para argumentar, a origem do referido crédito decorreu do pagamento de R\$ 11.857.112,02 (data de recolhimento 30/06/2005), relativo ao débito de CSLL apurado no mês de maio de 2005 (código de receita 2469), valor este superior ao débito declarado na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), na quantia de R\$10.512.532,99.

Nas razões do recurso voluntário, a contribuinte pleiteou que fosse corrigida, de ofício, a DCOMP nº 10617.05399.230806.1.3.04-6037, objeto dos presentes autos (e-fls.16/20), para reconhecimento do crédito integral no valor de R\$ 1.344.579,03 (valor original). Entretanto, o recurso voluntário foi julgado parcialmente procedente, com base na fundamentação do voto condutor do Acórdão embargado, pois não admitiu a pretensão de alteração ou mudança do pedido do crédito pleiteado na DCOMP, transmitida em 23/08/2006 (e-fls. 16/20).”

Desta sorte, conforme asseverado a partir da transcrição supra, bem como da análise dos autos, observa-se que, garantido todo o contraditório e ampla defesa no âmbito do processo administrativo por parte do poder público, o que afasta a existência de nulidades, restou indeferido o pleito da parte Autora no que tange à extinção do débito em razão da alegada possibilidade de compensação integral do débito.

Nesse sentido, a jurisprudência entende que, caso o crédito do contribuinte não seja suficiente a quitar o débito, ocorrerá a cobrança da multa moratória relativamente ao montante não compensado, vez que a esta parcela do débito não se aplicará o instituto da denúncia espontânea (ref. AC 00183930620084036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 12/12/2018).

Logo, muito embora a Autora questione em Juízo a existência de denúncia espontânea que culminaria na nulidade do Processo Administrativo e da multa aplicada, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela autoridade competente hábil a invalidá-lo, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

Cabe consignar, por fim, que as atuações e atos realizados pela autoridade fiscal gozam de fidei-juris e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000650-02.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON PEREIRA DE MORAES, MARLENE DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 35594725 - Considerando o noticiado nos autos, intime-se a CEF para que se manifeste expressamente, no prazo de 15(quinze) dias, bem como para que as partes manifestem se há interesse em conciliar.

Com as manifestações, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006289-42.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO BELIVING

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR - SP237768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum proposta por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO BELIVING em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional eu reconheça a imunidade da entidade, com fundamento no art. 9º, IV, c e art. 14 do CTN c/c art. 195, §7º da CF/88. Requer, alternativamente, a declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas não remuneratórias: (i) aviso prévio; (ii) adicional de um terço constitucional de férias; (iii) férias remuneradas; (iv) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (v) auxílio educação; e (vi) ao auxílio creche. Cumulativamente requer a repetição do indébito no último quinquênio.

A autora sustenta em sua inicial ter natureza de entidade beneficente de assistência social gozando, portanto, da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º da CF/88.

Defende que "o recentemente reconhecido pelo C. STF na ADIn nº 2.028/DF, RE 434978 e RE 566622, a caracterização da imunidade da autora se vincula ao preenchimento de requisitos previstos em Lei Complementar, os quais estão dispostos nos artigos 9º, IV, e 14 do Código Tributário Nacional". Nesse contexto, afirmar cumprir com todas as exigências do art. 14 do CTN fazendo jus à declaração de imunidade.

Alternativamente, requer a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas não remuneratórias, cuja natureza é indenizatória, consistentes nos pagamentos referentes ao (i) aviso prévio; (ii) adicional de 1/3 constitucional de férias; (iii) férias remuneradas; (iv) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (v) auxílio educação; e (vi) ao auxílio creche.

Requer, ao final, a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05(cinco) anos, além da condenação da ré em custas e honorários.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido em parte, reconhecendo o pedido alternativo (ID. 6535663).

Citada, a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL apresentou contestação em (ID. 8715668). No mérito, destaca a pendência de julgamento definitivo do RE 566.622 e ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, e agora, a ADI nº 1802, que se referem à possibilidade de aplicação de reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social, pugnano que, caso aplicado o regramento do RE 566.662, "seja o presente processo sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do referido RE". Ao final, requer a aplicação das Leis Lei nº 8.212/91 e nº 12.101/09, que versam sobre a exigência de certificado (CEBAS) indispensável para fins de gozo da imunidade e sobre os requisitos que devem ser preenchidos para fins de obtenção e manutenção desse certificado.

Houve Réplica (ID. 9910837), reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, reitera pedido de produção de prova pericial contábil para a demonstração da comprovação do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da concessão da imunidade tributária pleiteada. Para a perícia juntou documentos com a petição id 18192611

Empetição ID. 7833728, 10126060, 10574353, 11657572, 13758427, 15365827, 16761924, 17404582, 18558896, 19371878 juntou a Autora comprovantes de depósito judicial dos valores discutidos nos autos.

Houve saneamento do feito (ID. 19518990), oportunidade na qual foram fixados os pontos controvertidos e deferido o pedido de prova pericial.

Sobrevieram novas juntadas de comprovantes de depósitos judiciais dos valores discutidos na demanda (ID. 20941840).

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos a controvérsia cinge-se essencialmente no enquadramento da atividade da autora como entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, para fins de isenção tributária (contribuição social sobre folha de salários).

Defende a autora que bastaria o enquadramento da empresa nos termos dos arts. 9º, IV e 14, do CTN, conforme posicionamento do STF no julgamento da ADIn nº 2.028/DF e dos RE 434978 e RE 566622 e, por conseguinte, sejam afastadas as exigências dispostas na Lei nº 12.101, de 2009, e suas alterações, e aos critérios definidos pelo Decreto nº 8.242, de 2014.

O art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal ampara valores éticos, garantindo-os e protegendo-os, e, especificamente no caso das instituições de educação e assistência social, visa proteger os veículos de cultura, beneficência, solidariedade e filantropia.

A imunidade das instituições de educação e assistência social protege-as da incidência do imposto de renda, dos impostos sobre o patrimônio e dos impostos sobre serviço, conforme o dispositivo constitucional citado. Qualquer outro tipo de imposto só não será devido se houver isenção legal.

A questão de fundo refere-se à possibilidade de se restringir a imunidade das pessoas jurídicas prestadoras de assistência social por meio de lei ordinária. Não há dúvidas que se trata de imunidade tributária e não isenção.

O regime jurídico destes institutos se distingue porque a isenção é exceção feita por lei à regra jurídica de tributação, enquanto a imunidade é o obstáculo criado por uma norma constitucional que impede a incidência de lei ordinária de tributação. A situação da impetrante enquadra-se perfeitamente na imunidade concedida pela Constituição Federal. Conforme ensina o ilustre jurista Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, 2ª edição, Ed. Forense, “a imunidade em tela visa a preservar o patrimônio, os serviços e as rendas das instituições de educação e assistenciais porque seus fins são elevados, nobres, e, de uma, certa maneira, emparelham com as finalidades e deveres do próprio Estado: proteção e assistência social, promoção da cultura e incremento da educação lato sensu”.

Todavia a Constituição exige acréscimo normativo para aplicação deste dispositivo, que evidentemente é a lei complementar, sendo que toda imunidade é uma limitação ao poder de tributar, de acordo com o art. 146, inciso II, da CF esta limitação deve ser regulada em lei complementar.

A lei complementar *ratione materiae* neste caso é o Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66, que foi recepcionado como tal pela Constituição, que só pode ser revogada por outra lei complementar.

O art. 14 do CTN dispõe sobre a imunidade que se está a examinar estabelecendo quatro requisitos, quais sejam: a escrituração regular, não distribuição de lucros, proibição de remetê-los ao exterior, obrigação de ser aplicados na manutenção dos objetivos institucionais e cumprimento das obrigações acessórias.

Por seu turno, muito se discutia se Lei Ordinária, como a Lei nº 9532/97, estaria a violar preceito constitucional na medida em que revogaria Lei Complementar ao instituir outros requisitos além dos elencados no art. 14 do CTN, como de fato o faz no art. 12, exigindo a incidência sobre rendimentos de capital auferidos em aplicações financeiras, o que representaria tributação sobre a renda, o que é expressamente vedado na Constituição.

Todavia, referida questão já se encontra superada, visto que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI/MC 1.802, acolheu preliminarmente apenas a inconstitucionalidade dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea “f”; 13, caput, e 14 da Lei 9532/97, assentando que somente quanto aos limites da imunidade é que se requer regulamentação por lei complementar, podendo os requisitos para a constituição e funcionamento de normas serem estabelecidos por lei ordinária.

No mesmo sentido, trago à baila v. acórdãos do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). (...) AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. (...) 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei que se reporta a dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (...) Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso)**

“**TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008. 1. A apelante não juntou aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e “o STF, em recente julgamento pelo 543-B/CPC, decidiu que as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88 se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (RE 636.941, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-067 publicado em 04/04/2014)” (AC 0039892-52.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p.319 de 16/01/2015). (...) 4. “A 4ª Seção do TRF1 (T7+T8: EIAc nº 0034788-26.2001.4.01.3400/DF) entende que: [a] O direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais decorre de isenção (§7º do art. 195 da CF/88 c/c art. 55 da Lei nº 8.212/91), não de imunidade; [b] porque expedido a requerimento da interessada, após procedimento administrativo, o CEBAS/CNAS tem natureza constitutiva, não declaratória; [c] a isenção, dependente que é do preenchimento de requisitos legais, atestados por documentos de índole constitutiva, também possui tal natureza, evidenciando que, deferido o benefício, ele não pode retroagir à lei instituidora; [d] isenção não se eterniza: deferida em dada época, se sujeita, porém, para sua manutenção ou renovação, aos eventuais novos requisitos estatuídos por legislação superveniente, tanto mais se a satisfação de aludidos pressupostos funda-se em determinação constitucional; [e] a MP nº 446/2008 (art. 30), ao assegurar o CEBAS/CNAS, explicitou que ausente efeito retroativo; e [f] SÚMULA Nº 352 do STJ: “A obtenção ou a renovação do (...) (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes”. (AMS 0014142-92.2001.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.368 de 17/05/2013). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 2003.34.00.033225-6, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)**

Nesse mesmo sentido, aplicando-se analogicamente o já decidido pelo E. Tribunal Superior e considerando que já foi pacificado o entendimento quanto à aceitação dos requisitos previstos nas Leis nº 8.212/91 e 9532/97, não há que se falar em inconstitucionalidade dos requisitos expressos na Lei nº 12.101/2009, posto que também não extrapolamos os limites da imunidade.

A Autora provou ser entidade que promove a assistência social, nos termos de seu estatuto social. Entretanto, não juntou certificado expedido pelo Ministério competente comprovando que se dedica a fins filantrópicos.

Muito embora a parte Autora argumente acerca da existência de julgamento definitivo de ADI inerente ao tema, verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão neta disponibilização da íntegra da decisão, a explicitar eventual modulação dos efeitos do *decisum*.

Afastada a possibilidade de reconhecimento da imunidade postulada, análise o pedido subsidiário inerente à contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas na inicial.

1. Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

2. Auxílio-doença e auxílio acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Nestes termos, deve ser deferida a pretensão em relação a esta verba.

3. Auxílio educação

O salário ou auxílio-educação não tem caráter remuneratório, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis.

11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes.

12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis

18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012).. (Grifo nosso)

Incabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio educação.

4. Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

5. Auxílio creche

Relativamente ao auxílio creche, a teor da jurisprudência pátria, entendo se tratar de verba de caráter eminentemente indenizatório, pelo que não deve incidir sobre a mesma contribuição. A propósito, confirmam-se os precedentes do TRF-3ª Região:

"AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. AGRAVO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Quanto ao salário maternidade, férias gozadas, as horas extraordinárias e seus adicionais o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.

3. Quanto ao auxílio-doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, férias não gozadas (indenizadas) e respectivo terço constitucional, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.

4. Não há que se cogitar acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, tendo em vista o enunciado da Súmula nº 310 do STJ. No mesmo sentido, em relação ao montante vertido a título de auxílio-educação.

5. Em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, a teor do art. 26, da Lei n. 11.457/07.

6. Agravo da impetrante improvido.

7. Agravo da União Federal parcialmente provido. (AMS 00121399720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014).

II - No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que referida verba integra a base de cálculo da exação, na medida em que tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar sua natureza.

III - Apelação a que se nega provimento. (AC 00038247720164036113, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 17/11/2017).

Assim, procede o pedido da parte quanto a essa verba.

Diante de todo o exposto:

1-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal de reconhecimento de imunidade da Autora, conforme fundamentado alhures;

2-) CONFIRMO a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a recolher as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as rubricas da folha de pagamentos da autora a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente, auxílio creche, auxílio educação.

Reconheço, ainda, o direito da parte à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante indevidamente recolhido, que será apurado em fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Aplicar-se-ão as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do CPC, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-22.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAIRO LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

DESPACHO

ID 35207140: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC, conforme requerido pela CEF.

Aguarde-se em arquivo, sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-47.2020.4.03.6100

AUTOR: LINDIVANDA DA COSTA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

ID 33390016: Manifeste-se a autora quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-86.2020.4.03.6100

AUTOR: EDIFY BRASIL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 211/1011

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001733-58.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

ID 33389317: Ciência às partes do despacho proferido nos autos da Carta Precatória n. 0001478-98.2020.8.26.0048, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia-SP.

Após, aguarde-se o cumprimento integral da Carta Precatória supramencionada.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017731-68.2019.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP315254, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 35238230: Manifeste-se a ré ANTT quanto à apólice de seguro garantia apresentada pela autora, para fins de substituição à fiança bancária apresentada anteriormente. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, intime-se a autora da liberação da fiança.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014740-85.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, VS AGROPECUARIA LTDA, VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, VS AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança impetrado por SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA. E OUTROS contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Salário Educação (FNDE).

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinentes.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, no que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de uma taxa incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Ante ao exposto, INDEFIRO LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008073-82.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRAFICA E EDITORA ESCOLAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num22145385, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014570-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SCHWENCK DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POS GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida no Id 36587789 que **declinou da competência** deste Juízo para a Justiça Estadual.

Alega que a referida decisão violou o disposto no inciso V, parágrafo 1º do art. 489 do CPC, limitando-se a reproduzir excerto da ementa de julgado, sem, contudo, analisar o fundamento daquela decisão, incidindo em contradição.

Afirma que no referido julgado (Recurso Especial nº 373.904 (2ª Turma, Rel.: Min. Castro Meira, Data de Julg.: 07.12.2004), o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, de que, nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, a competência para mandados de segurança em face de dirigentes de Instituições de Ensino Superior será da Justiça Federal.

Assevera, em síntese, que a competência somente será da Justiça Estadual quando a autoridade da Instituição atuar sem qualquer ingerência das autoridades do Sistema Federal de Ensino.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há a alegada contradição na decisão embargada.

A questão de fundo do mandado de segurança é a discussão sobre a legalidade do indeferimento do pedido de adiamento de realização de banca virtual apresentado pela impetrante com base na Circular CPG/FDUSP nº 08, de 10/06/2020 (anexo 13) que dispõe, em seu item 3.b, sobre a possibilidade de requerimento de prorrogação do prazo para defesa pelo candidato, mediante requerimento pelo seu orientador.

O requerimento da impetrante foi indeferido. A autoridade impetrada é vinculada a uma **Universidade Pública Estadual** e praticou o ato impugnado que veio fundamentado em regras internas da própria Universidade, elaboradas nos limites de sua autonomia administrativa. Sendo essa a causa de pedir e o pedido, não vislumbro a atração da competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da ação.

Não há qualquer discussão nos autos acerca de política nacional de educação ou medida que, indiretamente, pudesse refletir descumprimento de diretriz fixada pelo Ministério da Educação e de observância obrigatória por todas as universidades públicas ou privadas.

O que se discute é uma decisão administrativa que foi tomada - e não se discute aqui se a decisão foi certa ou errada - dentro do âmbito da autonomia universitária de organizar o seu calendário ou estabelecer requisitos para os seus cursos.

O argumento trazido pela impetrante poderia ser admitido de forma ampliativa se o ato questionado proviesse de uma autoridade particular que atuasse por delegação do MEC.

No caso, há uma autoridade pública estadual que está decidindo, como disse, dentro dos limites de suas atribuições legais, questões afetas à organização do calendário do curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que goza de autonomia administrativa.

Não se desconhece que o tema pode gerar algum debate interpretativo e que possa existir entendimento divergente. Mas me alinho à corrente que entende caber à Justiça Estadual conhecer e definir questões que estejam relacionadas ao tema de organização administrativa elaborada com base na autonomia de uma Universidade Pública Estadual.

A título de exemplo, cito o entendimento recente da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu liminar para garantir a matrícula de um aluno em doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança R. decisão que deferiu a medida liminar, possibilitando ao agravado que realizasse a sua matrícula como candidato no Curso de Pós Graduação na Faculdade de Direito da USP, a qual havia sido negada, sob o fundamento de que não logrou comprovar a sua proficiência no curso de inglês Insurgência Descabimento Presentes os requisitos autorizadores da medida - Ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao aceitar o certificado de proficiência no idioma italiano, emitido em 1.996, e rejeitar o certificado de proficiência em inglês, o qual foi emitido pela própria Universidade agravante no ano de 1.997 Precedentes Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2190762-75.2019.8.26.0000)

De toda forma, como a embargante se insurge contra as próprias razões da fundamentação a fim de que se proceda à revisão do julgado, deve se valer o recurso adequado, não sendo os embargos o meio próprio para isso.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos, com a fundamentação acima.

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005452-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO LEAL** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARICANDUVA, sob a GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO LESTE**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar que a autoridade coatora encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado.

Relatou que, interposto recurso, em 23/07/2019, não teria sido enviado à Junta de Recursos da Previdência Social até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foi deferida a liminar para determinar a remessa do recurso ordinário (Id 32825773). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, foi interposto recurso administrativo em 23/07/2019, que até a data da impetração não fora enviado à autoridade julgadora. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada promova a distribuição do processo à Junta de Recursos do recurso interposto referente ao NB 1931327561, postulado pelo impetrante, no prazo de 10 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007337-92.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SUCEDIDO: BANK LOG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO3306

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da parte executada conforme id 34019120, nos termos do despacho id 29433212.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003665-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA HELENA CASSIANO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo do benefício nº 191.929.138-2.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 33688350, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do recurso administrativo foi feito em 03/08/2019, todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário formulado pelo impetrante, relativo ao 1486185794, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003285-68.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. O. D. M.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCAS OLIVEIRA DE MEDEIROS** contra ato do **GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA - SÃO PAULO/SP - ZONA LESTE**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a apreciação do pedido administrativo de atualização dos dados cadastrais – protocolo 2062336736.

Relatou que, protocolado pedido, a autoridade coatora não teria analisado até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

A 1ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência.

Pela decisão Id 34153342, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada foi notificada, mas não juntou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o pedido de cópias foi feito em 07/01/2020, mas até a data da impetração não foi analisado. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de atualização de dados cadastrais realizado pelo impetrante (protocolo nº 2062336736), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006428-26.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ABNER SOARES GUIMARAES NETTO, ELIANA MAGALHAES KAIRUZ, HILTON RODRIGUES LEITE, PEDRO SOUZA ESTARELLAS, SANDRA MARIA MARCIANO

Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 27200552, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA CILENNE DE MIRANDA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizado por **JULIA CILENNE DE MIRANDA PRADO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do mandado de fiscalização nº 08.1.96.00-2014-00832-0.

Relata a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, no ano-calendário 2010, 2011 e 2012, mediante mandado de fiscalização nº 08.1.96.00-2014-00832-0.

Narra que, especificamente em relação à apuração das deduções, foram verificadas as despesas contidas nos Livros-Caixa, deduções de contribuição previdenciária pública e privada, bem assim deduções de dependentes e despesas médicas.

Assevera que após notificação, prestou os esclarecimentos requeridos pela ré, esclarecendo que houve erro grosseiro por parte do contador contratado ao preencher a declaração de imposto de renda, quando escriturou rendimentos recebidos de pessoa física/externo e despesa de livro-caixa, de modo que em nenhum dos exercícios do ano-calendário de 2010, 2011 e 2012, recebeu valores a não ser das previdências vinculadas, conforme informe de rendimentos e apresentação de extratos bancários que demonstram a evolução patrimonial da autora.

Assevera, no entanto, que foram escrituradas informações em verdadeiro erro grosseiro, ao informar que a autora recebeu rendimentos além dos mencionados acima, atuando como autônoma, bem assim a escrituração de dedução de livro-caixa, tendo a ré desconsiderado os documentos comprobatórios das despesas apresentadas.

Desse modo, alega que está na iminência de suportar a inscrição do referido crédito tributário na dívida ativa e posterior manejo da execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda, restando evidente a inexistência de rendimentos a justificar o fato gerador do imposto de renda.

Custas recolhidas no id 36400256.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso em tela.

Pois bem

Observo que no caso em tela, a exigência formulada pela parte ré foi precedida de processo administrativo fiscal no qual se garantiu a ampla defesa à autora, consoante se vislumbra dos documentos acostados no Id 29105290 e seguintes o que redundou na cobrança ora exigida.

Em que pese as alegações da parte autora, fato é que, ao menos nesse exame de cognição sumária, não visualizo a alegada urgência da medida.

Frise-se, outrossim, que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não havendo nos autos, qualquer hipótese que a autorize.

Inobstante isso, a própria autora reconhece a necessidade de elucidação dos fatos mediante a necessária instauração de eventual dilação probatória.

Desta feita a parte autora não conseguiu demonstrar, de plano, a probabilidade do seu alegado direito e nem a existência de eventual perigo de dano no caso de se aguardar a necessária cognição exauriente para decidir sobre o assunto, com a adequada instrução do processo mediante a formação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011124-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIANO HO - SP146576

EXECUTADO: COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES, SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B, MATUZALEM SILVA GOMES - SP166954

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica do **Banco Itaú** juntada no id 36656588, inobstante a determinação em sentido contrário constante no despacho id 33191820 e cumprida conforme certidão id 33363524, aliada ao fato da informação da CEF no id 36268438 de impossibilidade do cumprimento de transferência em virtude do saldo irrisório da conta judicial e, finalmente, a petição da parte exequente no id 28336534 **informando que o débito encontra-se quitado**, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002946-10.2014.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA - SP179671

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ids 34687352 e 36214721: Aguarde-se o pagamento das 05 (cinco) parcelas remanescentes.

Após, vista à parte exequente para manifestação nos termos do despacho id 32282076.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0023607-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265, ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36303280: Em face do tempo já decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União Federal.

Em relação ao requerimento da parte autora no id 36522163, entendo prejudicado, uma vez que o questionamento da agência bancária da CEF no id 33291248, nos itens "3" e "4," diz justamente respeito à confirmação do percentual a ser transformado em pagamento definitivo (e, por óbvio, a percentual a ser transferido em favor da parte autora) em razão da migração da conta judicial originária para a de operação 635 em um único valor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004446-71.2020.4.03.6100

AUTOR: DUCELIA SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de manifestação sobre o interesse na audiência remota de tentativa de conciliação (certidão id 33887208), manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF (id 32002990), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intime-se a ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027574-90.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO PECAS RAMALHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE FRANKLIN DE SOUSA - SP76994, HAMILTON GARCIA SANT'ANNA - SP123491-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33695083: Em face do tempo já decorrido, manifeste-se a União Federal sobre a finalização das diligências referentes à verificação de débitos em nome dos sócios da empresa (Francisco Carlos Ramalho, Anezi Alves Ramalho e Cyrillo Marcos Ramalho, estes dois últimos falecidos).

Comprove o sócio remanescente a inatividade da empresa conforme requerido pela União. Após, dê-se vista a mesma.

Não apresentando qualquer oposição, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho id 33329493.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018037-06.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 33651076: Vista à parte autora.

Após, e considerando o seu requerimento contido no id 29151803, **arquivem-se estes autos**, até que sobrevenha o julgamento definitivo do processo nº 0012968-22.2013.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível, de modo a se prosseguir com a presente execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012057-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOZART MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES - SP131682

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36639249: Ciência às partes acerca do **agendamento da perícia médica para o dia 24 de Novembro de 2020, às 15h30**, a ser realizada no consultório do Perito Paulo Cesar Pinto, localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo.

Deverá o patrono informar o autor para comparecimento no consultório do perito na data agendada, munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050304-17.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 35150573: Requer a parte autora o afastamento da exigência imposta pela **Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT** em seu pedido de habilitação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado com fundamento no art. 100, § 1º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, uma vez que os pedidos formulados nesta ação envolveram, apenas e tão somente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Pleiteia que o V. Acórdão seja cumprido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em Ribeirão Preto sem a prévia desistência da execução judicial, de modo que o pedido de habilitação seja recebido sem os documentos exigidos pela referida Instrução Normativa.

Id 36154167: Manifestação da União Federal no sentido de que, nos autos do processo administrativo, foi proferido despacho decisório no sentido de **indeferimento do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado**. Ratifica a União o despacho decisório.

Id 36491572: Manifestação da parte autora alegando que o pedido de habilitação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado foi indeferido apenas e tão somente em razão de a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB não ter aguardado a manifestação deste juízo sobre a inaplicabilidade do requisito da prévia desistência da execução judicial. Reitera, no mais, a sua manifestação anterior.

Pois bem. O pedido da parte autora nestes autos realmente diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à Taxa de Licenciamento de importação, bem como à declaração do direito da autora em proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Taxa Cacex com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Todavia, ainda que seja uma sentença declaratória, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo e contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

Não se trata aqui de Mandado de Segurança, como até mesmo apontou a parte autora (ainda que a jurisprudência já venha admitindo a alternativa de recebimento via precatório nos autos mandamentais), mas de ação pelo procedimento comum, onde, ainda que se tenha obtido provimento jurisdicional favorável à compensação, nada impede a utilização da eficácia executiva da sentença declaratória de compensação na restituição de indébito. Dessa forma, a sentença declaratória certifica o direito de crédito do contribuinte e, assim, acaba por legitimá-lo com o título executivo para postular a restituição.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (Resp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

E, ainda, a *Súmula 461*: *O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.*

Assim, tendo o contribuinte à sua disposição a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório, haja vista que constituem ambas modalidades de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito, da mesma forma o contribuinte pode querer se valer da compensação na esfera administrativa, devendo, para tanto, preencher os requisitos da Instrução Normativa correspondente, no caso a IN RFB nº 1717/2017, que em seu art. 100, § 1º, III, indica *"na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste."*

É requisito, portanto, para a habilitação do crédito a desistência da execução do título judicial, ainda que este seja uma sentença declaratória de compensação, considerando a potencial eficácia executiva da mesma.

Deste modo, **indeferido** o requerimento da parte autora de afastamento do requisito constante no art. 100, § 1º, inc III da IN RFB nº 1717/2017, nada impedindo que a mesma que promova nestes autos a desistência da execução judicial do seu crédito para fins de habilitação na esfera administrativa.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010144-90.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

1. IDs.36274029 e 36274034: anote-se.
2. ID.36559083: defiro. A exequente CAIXA deverá manifestar-se inpreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5024053-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD id 35701443 e do detalhamento desbloqueio BACENJUD id 36709058.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5024053-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME

DESPACHO

Id.34059347: Prejudicado, tendo em vista a petição posterior id 35583499.

Id 35583499: Defiro nova tentativa de penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC) pela CEF em face de AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

No, mais, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pela parte executada.

Após, vista à CEF.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014528-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M. DE LOURDES RIBEIRO ACABAMENTOS - ME, MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Por ora, tendo em vista a consulta efetuada junto ao sistema *Webservice* (ID.33590419), providencie a Secretaria, por meio do sistema CRC-JUD, consulta sobre a existência de eventual certidão de óbito da executada MARIA DE LOURDES RIBEIRO, CPF n.º 986.439.408-87.

2. Com a juntada da certidão, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo pela Exequente, a suspensão da execução é medida que se impõe, nos termos dos arts. 313, § 2º e 921, I, ambos do Código de Processo Civil. Para tanto, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de 6 (seis) meses** assim como determino que a exequente promova a citação do espólio, sucessores ou herdeiros no mesmo prazo assinalado (art. 313, § 2º, I, do CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado sem que sejam localizados espólio, sucessores ou herdeiros, voltem os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009762-88.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CHASE MANHATTAN LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014854-24.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO CESAR SALGADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5030876-31.2018.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante.

2.1. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, **ao oferecer impugnação, indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, sob pena de preclusão.

3. Fica assinalado, desde já, após a manifestação da Embargada e não sendo consignado, expressamente, qualquer oposição, **o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária**.

4. **Restando infrutífera a tentativa de autocomposição**, bem como havendo alegação da Embargada nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, **intime-se a Embargante** (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova e sua relevância expressa à resolução da demanda**, além de informar, **caso seja necessário a realização de perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento genérico, **ocorrer a sua preclusão**.

5. Após, caso haja requerimento, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de provas** ou, ainda, nada requerido, para **juízo da demanda**.

6. Traslade-se cópia digitalizada desta decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

7. Oportunamente, **retornado o curso regular dos referidos processos em virtude de não ter se efetivado a conciliação para o pagamento do débito em cobrança, intime-se**, por meio de ato ordinatório, **a Embargada/Exequente para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se, concretamente, sobre o prosseguimento do feito executivo**, nos termos deste item e seguintes.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino a suspensão da respectiva execução extrajudicial pelo prazo de 1 (UM) ano** (art. 921, § 2º, CPC), **razão pela qual providencie a sua remessa ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho e intimação**.

9. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de bens à penhora à satisfação da dívida executada, **começará a correr a prescrição intercorrente** (art. 921, § 4º, CPC).

10. Sem prejuízo do acima exposto, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Anote-se em ambos os feitos.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027591-43.2003.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO MARQUES BRAZ, WEBER VALERIO AMORIM DOS SANTOS, ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIS DA SILVA MARTINS, WILSON PEREIRA DE AQUINO, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS LUIZ ZENDRON, VALMIR MOJAES MIGLIANO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do traslado de peças dos embargos à execução nº 0013525-72.2014.4.03.6100, para que requeriram o quê direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052063-50.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: VENCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 108/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007340-86.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LAP HARDSTORE LTDA - ME, DULCENEIA ANALIA DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento da apropriação de valores determinada em despacho de ID nº 30019176.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004874-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 067/14/2020 (ID nº 36497140 e anexo).

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000246-59.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

EXECUTADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A, BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A., SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 096/14/2020.

Ainda, ciência às partes da certidão ID nº 36465471 e anexos.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002523-78.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONSTRA S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004727-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNO BRANCONARO NARDONE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008878-78.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para o regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do processo da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016428-71.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

EXECUTADO: CARLOS COANA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDERCY GUIRAO PERES - SP59135

DECISÃO

ID 22309139: Diga a devedora, no prazo de 05 dias, sobre o acerto das contas apresentadas.

Não havendo impugnação, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do valor transferido à fl. 171 até o limite do débito apontado, valendo a presente decisão como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Sempre juízo, no tocante ao saldo residual da conta de fl. 171, intime-se a devedora a informar, no prazo de 10 dias, os dados de conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020330-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

REU: HOSTEL COMUNICACAO E PRODUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente o despacho proferido no id 25723987, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciando a regularização da representação processual, comprovando os poderes do presidente para assinar a procuração com a juntada dos atos constitutivos e ata da assembleia.

Cumpridas as determinações, se em termos, cite-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013003-55.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO GRA BRETANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Ante a concordância da exequente (id 30924169), deferido o requerido pela CEF em sua petição id 24268527, para apropriação do montante depositado na conta 0265.005.262906-5.

Oportunamente, retornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014638-63.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE ALFA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

No prazo de quinze dias, providencie a parte impetrante a regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato assinado por dois diretores, conforme parágrafo 4º da cláusula 5ª, do Contrato Social. No mesmo prazo, reitifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a a complementação das custas.

Cumpridas as determinações supra, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020351-51.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (id 26657828), homologo o cálculo apresentado pelo exequente (id 25403704), devendo a parte beneficiária indicar, no prazo de 10 dias:

- 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.
- 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.
- 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024038-85.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

ID 26905479: Defiro. Autorizo a CEF a proceder a reversão do depósito judicial equivocado realizado nos presentes autos no valor de R\$ 2.180,87, em 03/10/2019 (ID 23815575) aos cofres do FGTS.

Deverá a casa bancária comprovar documentalmente a concretização do ato no prazo de 30 dias.

Sempre juízo, providencie a CEF, no prazo de 30 dias, memória atualizada da dívida nos termos do art. 524, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002653-61.2015.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 229/1011

ESPOLIO:JOSE ALBERTO HATEM BENETON, MARCO ANTONIO HATEM BENETON

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária dos valores indicados na petição id 29322043, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá comunicar este juízo, a respeito da efetivação da operação, exclusivamente, via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Expeça-se ofício à CEF.

Comprovada a operação, abra-se vista ao exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059496-52.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MILTON FERNANDES DA CRUZ, MASATO SUZUKI, ARMANDO BAGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pedido da União para determinar que a requisição de pagamento n. 20200019939 seja colocada à disposição do Juízo, ante a informação de existência de débitos inscritos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014689-74.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MALULI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante: 1) a regularização de sua representação processual acostando aos autos o Contrato Social da empresa, 2) a retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal.

Diante da manifestação da autoridade coatora (id 32666090), manifeste a parte impetrante se permanece interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

100

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016698-85.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUZI SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA - SP366505

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014652-47.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VDBA PARTICIPAÇÕES LTDA, RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte-impetrante a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas.

Como cumprimento da determinação supra, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014773-75.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTEPAPER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com indicação de seu outorgante, bem como retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS PANORAMA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36367246: Oficie-se à CEF para conversão em renda, conforme requerido.

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos na decisão 36274657. Após, abra-se vista às partes da minuta. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014764-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERASA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014861-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENOVADO BRASILEQUIPAMENTOS PARAMINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal/SP.

Providencie a parte impetrante, a regularização de sua representação processual considerando a cláusula 13ª do Contrato Social, apresentando procuração assinada pelos administradores nomeados.

Como o cumprimento da determinação supra, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033053-25.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO CRAVEIRO, EDWALD CARVALHO DA SILVA, GRISOLINO JOSE MARTINS, JESUINO DE SOUZA, JOAO ISAIAS MORAES NETO, JOSE CAETANO HORTA, JOSE GONCALVES, JOSE MANESCO, OSVALDO SAVIANO QUINTAES, SEVERINO TAVARES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

A manifestação conclusiva da Contadoria ao ID 26455801 constatou que não há valor a ser creditado em favor de JOSÉ MANESCO, informação com a qual anuíram as partes processuais (ID 27020132 e 26837431).

Não remanescendo outras pretensões, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003943-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 28415246: intime-se a perita para, no prazo de 15 dias, complementar o laudo pericial, em conformidade com as questões suscitadas pela parte.

Entregue o laudo, nova vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000196-71.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

EXECUTADO: DAYSE GENIOLI JUSTE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

DECISÃO

ID 28047264: Defiro o pedido de desbloqueio dos ativos constritos, tendo em vista que, da análise do extrato bancário juntado (ID 22425936), resta claro que o valor está acobertado pelo limite legal instituído no art. 833, X, do CPC, aplicável, segundo o STJ, não somente às contas poupança, mas também, por extensão, à quantia mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

Ante o exposto, proceda-se, com urgência, ao desbloqueio dos ativos.

ID 28047264: manifeste-se a União no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para apreciação da petição ID 27781136.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002377-03.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 34572171), aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 35492838).

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Vale frisar, novamente, que não foi autorizada a suspensão da exigibilidade do crédito através da apresentação do seguro garantia judicial, sendo asseguradas, apenas, a expedição de CND e a não inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, a parte embargante pode exigir o débito, o que indica que não há qualquer prejuízo imposto à embargante.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Por fim, também deve ser afastada a discordância da parte ré em relação à apólice apresentada nos autos (id 29711934).

Em relação ao objeto da apólice, o fato de constar suspensão da exigibilidade do crédito tributário é irrelevante e não produz nenhum efeito, já que a decisão que admitiu a substituição do depósito pelo seguro garantia é expressa no sentido de que não há suspensão da exigibilidade.

No que tange às cláusulas que exigem o depósito para modificação do valor (cláusula 3.2 das Condições Especiais, e cláusulas 4.2 e 4.3 das Condições Gerais), há expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Portaria PGF nº. 440/2016. Por sua vez, a apólice, em cumprimento a esses dispositivos, prevê que, na hipótese de alteração dos parâmetros econômicos originais, a garantia será modificada, através da emissão de endosso, pela seguradora. Ou seja, o endosso é obrigação da seguradora. Portanto, esses dispositivos são regulares.

Por fim, no que se refere à cláusula que prevê a extinção em caso de parcelamento (cláusula 7, item V das Condições Especiais) na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice, devendo ser observada a cláusula 1, das condições gerais (id 28877844), que assim dispõe:

“1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de: I - processos administrativos; II - processos judiciais, inclusive execuções fiscais; **III - parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa**; IV - regulamentos administrativos. 1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.” (grifado)

Portanto, não há isenção de responsabilidade por parte da seguradora na hipótese de adesão da parte autora a parcelamento.

E mais, ainda que assim não fosse, o parcelamento garante legalmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN).

Assim, referido dispositivo é regular.

Ante o exposto, uma vez não acolhidos os embargos de declaração e afastadas as razões pelas quais o IBAMA, ora embargante, não aceita o seguro garantia ofertada, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023812-17.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO - SP22537

EXECUTADO: PAULO MARCELO KULAIF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELO KULAIF - SP66435

DESPACHO

ID 27361627: intime-se pessoalmente o devedor para pagar a quantia ora devida à União no endereço informado às fls. 556/557.

Intimem-se os advogados ANTONIO FREDERICO PEREIRA DA SILVA, OAB/DF 3076, AVRTON JOSÉ FERREIRA FILHO, OAB/RJ 40520, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES, OAB/RJ 24720, ROGERIO FEOLA LENCIONI – OAB/SP 162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO – OAB/SP 11187, para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre a execução dos honorários formulado pela Associação de Advogados da Eletrobrás.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016567-68.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28655044: esclareça a exequente a concordância com os cálculos da União, tendo em vista que o valor dado como correto pela executada foi de R\$ 957,31 e não R\$ 1.480,97.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011768-58.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA, REINALDO LOPES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, observe integralmente, o art. 10 da Res. nº 142 de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando as peças processuais faltantes:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocríticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006247-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: H&C COMERCIO E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EP, LEONORA RINCHANOGUEIRA DA CUNHA, CESAR AUGUSTO POTENZA DE SOUZA, PATRICIA SARAIVA POTENZA DE SOUZA, HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Citada a devedora, intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008452-58.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSEFA ARAUJO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à autora por mais 20 dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007396-87.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS VITIELLO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012397-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DE CARNES LONDON LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO - RJ157459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Portanto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para esclarecer e/ou providenciar a adequação do valor atribuído à causa na inicial, por meio de planilha e de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, devendo, ainda, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024310-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, endereços aptos à citação da ré, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009837-07.2020.4.03.6100

AUTOR: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: IVAN LACAVA FILHO - SP59473, JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE - SP173633

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008770-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimados da decisão id 34863958, o INSS e a autoridade impetrada silenciaram. Renove-se a intimação para cumprimento imediato, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade impetrada, inclusive com fixação de multa diária.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-18.2018.4.03.6100

AUTOR: VANESSA FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se ofício ao 9º Cartório de Registro Imóveis de São Paulo, para que proceda o cancelamento averbação, conforme requerido no id 19599249.

Como o cumprimento, dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014500-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSEFAL DA SILVA

PROCURADOR: NELSON LABONIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014709-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008523-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITTE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise e disponibilize o crédito devido à impetrante, relativamente ao processo administrativo nº 10880.948321/2018-10, corrigindo monetariamente o montante pela Taxa Selic desde o efetivo desembolso, bem como abstenha-se de compensar de ofício o valor com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Sucessivamente, a impetrante também postula que seja determinada à autoridade impetrada que, em sendo reconhecido o direito creditório em favor da impetrante, corrija monetariamente os valores pela Taxa SELIC a partir da data do efetivo desembolso, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 13.05.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de regularizar diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 19.05.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 01.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 10.06.2020.

Pela decisão exarada em 17.06.2020, foi determinado que a impetrante apresentasse seu Relatório de Situação Fiscal atualizado, o que foi atendido pela petição datada de 18.06.2020.

Pela decisão exarada em 22.06.2020, a liminar foi deferida.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 03.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Após petição pela parte autora em 03.07.2020, alegando o descumprimento da liminar, o impetrado foi instado a prestar esclarecimentos, manifestando-se em 27.07.2020.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir parcialmente a medida liminar pleiteada.

Da análise dos documentos juntados com a inicial verifico que a demandante protocolou o pedido de restituição (PER/DCOMP) nº 36065.63040.250717.1.1.01-5049 em 06.07.2018, gerando o processo administrativo nº 10880.948321/2018-10.

Naquele feito, a DERAT/SP exarou despacho em 15.04.2019 (documento ID 32168372), homologando em parte o pedido de restituição, na medida em que também procedeu a compensação de ofício do valor com débito da impetrante perante o Fisco Nacional, o qual, segundo a parte autora, ainda estaria sendo discutido em seara administrativa.

Diante dos fatos narrados, este Juízo oportunizou a manifestação prévia pela autoridade impetrada, a qual, pelas informações prestadas em 10.06.2020, alegou que em virtude da impugnação à compensação de ofício, protocolada pela parte autora em 30.04.2019, o crédito permanece retido, até a decisão final sobre o pedido.

Diante das alegações, foi determinada a apresentação pela impetrante de Relatório de Situação Fiscal atualizado, a fim de apurar se existem débitos da empresa perante o Fisco nacional, bem como se os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa, o que foi atendido em 18.06.2020 (documento ID nº 33956882).

Segundo o aludido documento, absolutamente todos os débitos em discussão perante a Receita Federal estão com sua exigibilidade suspensa, seja em virtude da pendência de julgamento de impugnações e recursos administrativos, seja em razão do oferecimento de depósito, ou ainda, por força de decisão judicial.

É certo que as impugnações administrativas, o depósito em dinheiro e a concessão de tutelas provisórias em ações judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, III e V do Código Tributário Nacional, e impedem, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Neste sentido, evoca-se por analogia o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei)

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O ceme do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, *in casu*, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se como exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrida;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei)

No mesmo sentido, acrescento precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o que atuei como Relator:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86 E ART. 73, LEI Nº 9.430/96. ART. 6º DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, CTN). REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1213082/82/PR. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTADO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC.

1. De plano deve ser conhecido parte do recurso da União diante de manifesta inovação dos fundamentos jurídicos (arts. 368 e 369 do CC, art. 170 do CTN, art. 37 da CF, e arts. 5º e 6º da Lei nº 8.711/98), que não guardam qualquer relação com aqueles trazidos nas razões de apelação. Precedentes.

2. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73.

3. Os demais fundamentos jurídicos trazidos pela agravante (art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 2.138/97, arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012, art. 73 da Lei nº 9.430/93 e art. 151, VI, do CTN), além de incapazes de infirmar o teor da decisão proferida, foram devidamente enfrentados no julgamento da apelação.

4. Destarte, verifica-se que a decisão monocrática, proferida com supedâneo em jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao artigo 543-C do CPC/73, concluiu que o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN) não pode ser objeto de compensação de ofício.

5. Agravo legal desprovido e manifestamente improcedente. Multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.”

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354721, DJF 08/11/2016. Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S.

1. A correção monetária, tendo como termo *a quo* o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.

4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 0001128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÓNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Não bastasse tudo isto, denota-se ainda que, após a impugnação à compensação de ofício, protocolada pela demandante em 30.04.2019 (documento ID nº 32168632), a autoridade impetrada reteve o pagamento do montante, quedando-se inerte em apreciar a contestação por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*."

(STJ, 1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do seu pedido de restituição há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por seu turno, quanto ao pedido de pagamento do crédito com atualização pela Taxa Selic, até recentemente, vinha entendendo que a correção monetária sobre os direitos creditórios reconhecidos administrativamente pelo Fisco deveria incidir desde a data do protocolo do requerimento administrativo, momento em que o contribuinte constituiu a Administração Pública em mora.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que, em 06.05.2020, foram publicados os acórdãos referentes ao julgamento conjunto pela 1ª Seção do Colendo STJ dos Recursos Especiais 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, tema 1003 da controvérsia daquela Corte, pelo qual foi fixada a tese no sentido de que a atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para fins de determinar que a autoridade coatora proceda à disponibilização do crédito reconhecido em favor da impetrante através do requerimento administrativo (PER/DCOMP) objeto do processo administrativo nº 10880.948321/2018-10, corrigindo monetariamente o montante pela Taxa Selic desde o 361º dia seguinte à data do respectivo protocolo, bem como abstenha-se de compensar de ofício o valor com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa."

Da análise das informações pela parte impetrada em 27.07.2020, verifico que os procedimentos para realização dos pagamentos estão sendo concluídos, com emissão de ordem bancária, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.

2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.

3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF 3, 4ª Turma, APREENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda à disponibilização do crédito reconhecido em favor da impetrante através do requerimento administrativo (PER/DCOMP) objeto do processo administrativo nº 10880.948321/2018-10, corrigindo monetariamente o montante pela Taxa Selic desde o 361º dia seguinte à data do respectivo protocolo, bem como abstenha-se de compensar de ofício o valor com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014874-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FORPLUS HOTEIS TURISMO LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à inclusão das contribuições previdenciárias com vencimento em 05/2015 a 01/2017 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT no âmbito da Receita Federal do Brasil, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante e, posteriormente, confirmada. Além disso, após a prolação das referidas decisões não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões Ids ns.º 22871319 e 31092670 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões, da qual peço vênha ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que, em 15/08/2018, a fim de regularizar suas pendências para consolidar os débitos previdenciários no PERT, retificou as GFIPS dos períodos de 04/2015 a 07/2018.

Sustenta que, em 13/12/2018, realizou a consolidação de todos os débitos que se enquadravam no PERT, com exceção das contribuições previdenciárias relativas ao período de 04/2015 a 12/2016, que haviam sido selecionados automaticamente para análise da malha filha, em razão das retificações das DCTF. Tal situação impediu a parte impetrante de selecionar referidos débitos para consolidação.

Aduz que apresentou requerimento de revisão de consolidação do PERT em 05/2019, porém não foi realizada a análise pela autoridade impetrante, sendo os débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região de São Paulo acerca de ilegitimidade passiva e ausência de ato coator, haja vista que se trata de pedido que somente visa a inclusão das contribuições previdenciárias, relativas ao período de 05/2015 a 01/2017, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Da análise das informações prestadas pela DERAT, verifico que há notícia de que o pedido de revisão de consolidação, processo administrativo nº 18186.721.610/2019-01, muito embora tenha sido protocolado intempestivamente, foi analisado.

Também há notícias de que foram requeridas providências à parte impetrante para que seja fosse ultimada a inclusão das contribuições previdenciárias relativas ao período de 04/2015 a 12/2016 no PERT.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições previdenciárias, relativas ao período de 04/2015 a 12/2016, até inclusão de tais débitos no PERT, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela autoridade impetrada, a seguir descritos (Id nº 22045615):

1. recolher R\$ 28.577,60 acrescido das atualizações até a data do efetivo pagamento (diferença de valores considerando a inclusão do período pleiteado), e
2. efetuar a regularização dos débitos com vencimento posterior a 04/17.”

“Compulsando os autos, verifico que a decisão Id n.º 22871319 deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições previdenciárias, relativas ao período de 04/2015 a 12/2016, até inclusão de tais débitos no PERT, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela autoridade impetrada, a seguir descritos (Id nº 22045615):

1. recolher R\$ 28.577,60 acrescido das atualizações até a data do efetivo pagamento (diferença de valores considerando a inclusão do período pleiteado), e
2. efetuar a regularização dos débitos com vencimento posterior a 04/17.”

Em seguida, a parte impetrante noticiou que realizou a regularização dos débitos, porém havia cometido um equívoco, eis que havia feito o recolhimento dos valores exigidos através de guia GPS. Assim, pleiteou a conversão de tais valores para DARF (Id n.º 23375171).

Observe, ainda, que foi anexada decisão proferida pela DERAT (Id n.º 23375176) que defere a conversão pleiteada pela parte impetrante.

Posteriormente, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada não deu cumprimento a referida decisão a decisão Id n.º 22871319.

Por esta razão, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos na Id n.º 22871319, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra, no prazo improrrogável 05 (cinco) dias, mencionada decisão e, se for o caso, justifique os motivos do descumprimento de ordem judicial, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo.”

Por fim, cabe acrescentar que a autoridade impetrada noticiou no Id n.º 34468071 que diante da regularidade do PERT, houve a liberação da certidão pretendida pela parte impetrante.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim determinar à autoridade impetrada proceda à inclusão das contribuições previdenciárias com vencimento em 05/2015 a 01/2017 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT no âmbito da Receita Federal do Brasil. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0044782-41.2007.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ARMANDO FRANCISCO SARNI

Advogado do(a)AUTOR:FABIO MARIN - SP103216

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

Conforme de denota dos depósitos judiciais (Ids nsº 26744282 – Págs. 141/144), realizados pela Caixa Econômica Federal em virtude do acordo realizado entre as partes (Id n.º 26744282 – Págs. 136/140), verifico que tais quantias se encontram vinculadas ao a 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, oficie-se àquele Juízo a fim de solicitar a transferência de tais valores para conta à disposição deste Juízo, agência 0265, a fim de possibilitar, posterior, expedição de ofício de transferência eletrônica de valores em favor do autor, bem como prolação de sentença para homologação do referido acordo.

Oficie-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011064-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PETCENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a)IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO:DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PETCENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de plano de saúde e plano odontológico (inclusive a coparticipação), tudo conforme narrado na exordial.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 34261482, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) plano de saúde e plano odontológico (inclusive coparticipação): não há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, REsp 1.682.567, DJ 10/10/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec n.º 5015790-83.2019.403.6100, DJ 05/06/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira e TRF-3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv n.º 5004452-55.2019.403.6119, DJ 01/06/2020, Rel. Des. Fed. Jose Carlos Francisco).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de plano de saúde e plano odontológico (inclusive coparticipação).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de plano de saúde e plano odontológico (inclusive a coparticipação).

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em causa contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005963-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOCOCAS S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 37983.24510.090419.1.1.17-5663, 31871.80191.110319.1.1.17-0678 e 30421.23687.280319.1.1.17-4617.

Sucessivamente, a impetrante também postula que seja determinada à autoridade impetrada que, em sendo reconhecido o direito creditório em favor da impetrante, abstenha-se de proceder a compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa, e corrija monetariamente os valores pela Taxa SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 07.04.2020, a liminar foi deferida, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela impetrante em 23.04.2020.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 29.04.2020, tão somente para informar que distribuiu os pedidos formulados pela impetrante para a Divisão de Orientação e Análise.

Pelo despacho exarado em 12.05.2020, foi instado o impetrado a sempronunciar sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante, esclarecer as providências adotadas em relação aos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sendo respondido pela manifestação datada de 28.05.2020, acompanhada de documentos.

Provocada a se manifestar sobre as informações prestadas, a impetrante peticiona em 04.06.2020.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 11.06.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos (vide documento ID nº 30773010).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), como o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal-, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação análoga em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(STJ, 1ª Seção, EDAGRESP 1.090.242, Rel.: Min. Luiz Fux, DJ 08.10.2010)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.
- (TRF 3, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel.: Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por seu turno, descabe a este Juízo se pronunciar, neste momento, sobre os pedidos sucessivos formulados pela impetrante, pois não se sabe se a autoridade impetrada, ao apreciar os requerimentos formulados, deferirá os pedidos, tampouco se estabelecerá quaisquer restrições às restituições postuladas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 37983.24510.090419.1.1.17-5663, 31871.80191.110319.1.1.17-0678 e 30421.23687.280319.1.1.17-4617.”

Da análise das informações pela parte impetrada em 28.07.2020, verifico que foram deferidos os pedidos de habilitação dos créditos formulados pela impetrante nos respectivos processos administrativos, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoaado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF 3, 4ª Turma, APREENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

De outro turno, não há qualquer elemento nos autos que permita inferir qualquer ato concreto por parte do impetrado sequer tendente a proceder a compensação de ofício dos créditos ora reconhecidos com débitos da autora cuja exigibilidade estaria suspensa, de modo que, da forma como deduzido, tal pedido sucessivo equivale à discussão do direito em tese, vedada pela Súmula 266 do STF. Resta, assim, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que concedeu a liminar.

Por derradeiro, no que concerne ao pleito de correção monetária dos valores de restituição/compensação, destaco que, em 06.05.2020, foram publicados os acórdãos referentes ao julgamento conjunto pela 1ª Seção do Colendo STJ dos Recursos Especiais 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, tema 1003 da controvérsia daquela Corte, pelo qual foi fixada a tese no sentido de que a atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 37983.24510.090419.1.1.17-5663, 31871.80191.110319.1.1.17-0678 e 30421.23687.280319.1.1.17-4617, e em relação aos créditos porventura reconhecidos, incida correção pela Taxa Selic desde o 361º dia seguinte à data dos respectivos protocolos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretensão de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgRED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009843-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOPI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, DOPI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, TIAGO AMATUZZI GOUDARD - PR81669

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, TIAGO AMATUZZI GOUDARD - PR81669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DOPI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, matriz e filial sob CNPJ nº 15.391.793/0002-75, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da incidência de IPI na revenda de mercadorias por comércio atacadista, declarando a inexistência do tributo por bitributação.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido indevidamente pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 06.07.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 10.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que a presente demanda não se enquadra na hipótese cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Excelso STF no tema 906 de sua controvérsia, em que se discute a constitucionalidade de equiparação do importador ao industrial para efeito de incidência de IPI sobre a saída de mercadorias do estabelecimento.

Por sua vez, nos presentes autos, a controvérsia reside em saber se o produto industrializado que já tenha sofrido a incidência do IPI em etapas anteriores da cadeia produtiva, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída de estabelecimento atacadista, quando este também for tributado pelo ICMS, de modo que nada obsta o prosseguimento da análise por este Juízo.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Adentrando o mérito, segundo a impetrante, comércio atacadista, a incidência do imposto federal sobre suas vendas acarretaria bitributação com o ICMS, além de não se amoldar à regra-matriz de incidência tributária prevista no art. 153, IV e § 3º, da Carta de 1988.

De competência da União, o fundamento do IPI repousa no art. 153, IV, da Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional:

“Art. 46. O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão”.

Por sua vez, dispõe o art. 51 do CTN:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Como se pode inferir, é a própria norma geral de direito tributário que remete para o legislador ordinário a possibilidade de equiparação de outras atividades econômicas a indústrias, vez que a lei complementar não conseguiria individualizar todos os contribuintes do IPI.

Deste modo, foi editada a Lei nº 7.798/1989, que alterou a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados estabelecendo, neste particular, que:

"Art. 7º Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial:

I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira;

II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e

IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.

§ 1º **O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas** (Lei nº 6.404, art. 243, 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-lei nº 1.950, art. 10, 2º).

§ 2º O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 1º de julho de 1989."

Examinando-se os referidos textos legais, conclui-se que a interpretação conferida ao artigo 7º, da Lei nº 7.798/1989 está em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como com o CTN.

Portanto, a previsão do art. 10 do Decreto nº 7.212/2010, evocado pela impetrante na exordial, não inova o ordenamento jurídico, pois apenas reproduz as disposições legais acima listadas.

Como exposto, o fato gerador do IPI é a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou a ele equiparado por lei e não a industrialização, de modo que é possível eleger, como sujeito passivo da exação, estabelecimento que não seja industrial.

Reitere-se que há previsão legal para a criação das chamadas figuras "equiparadas", na medida em que a própria lei faz menção ao "estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante", conforme dispõe o parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, ressalto que a própria impetrante reconhece que adquire seus produtos de sociedade coligada, qual seja, Obra Prima Importadora e Exportadora e Comércio de Alimentos Ltda, cujo sócio Rogério Lopes de Souza é comum a ambas as empresas (vide documentos ID nº 35959198 e 35959199).

Destaque, ainda, que é entendimento dos Tribunais Superiores que a denominação IPI pode albergar figuras diferentes, sem que isto configure *bis in idem*, uma vez que, analisando-se os dispositivos normativos, percebe-se que o legislador objetivou instituir o tributo sobre duas situações distintas, havendo distinção em cada um dos fatos geradores, quais sejam a industrialização e a saída do produto do estabelecimento equiparado, não se podendo falar em bitributação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 8.393/15. IPI. EQUIPARAÇÃO ENTRA ATACADISTA E INDÚSTRIA. LEGALIDADE. AMPARO NA LEI Nº 7.798/89. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Foi editada a Lei nº 7.798/89, que equiparou o estabelecimento industrial aos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, com a ressalva de que o adquirente e remetente dos produtos sejam empresas controladas, controladoras, coligadas ou interligadas.

2. Considerando que o fato gerador do IPI trata de operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, cabível a eleição, como sujeito passivo do imposto, estabelecimento que não seja industrial.

3. Não se deve olvidar que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra-se prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da transcrição do art. 13 da Lei nº 11.281/2006 e do art. 79 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001. 4. Entendo que o Decreto nº 8.393/15 não sofre de qualquer ilegalidade ao equiparar a impetrante como contribuinte do IPI, pois tem amparo no art. 7º da Lei nº 7.798/89, combinado com os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido." (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 00049044620154036102 SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016, Relator(a): Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO Nº 8.393/2015. REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. EMPRESA ATACADISTA DE PRODUTOS DE PERFUMARIA. QUESTÃO DISTINTA DA IPI / REVENDA JÁ DISCUTIDA NO STJ. LEGALIDADE.

A questão debatida nos autos é distinta da tese do IPI / revenda já analisada pelo e. STJ.

O Decreto nº 8.393/15 determinou a inclusão no Anexo III à Lei nº 7.798/89, de produtos de perfumaria, tocador, higiene pessoal e de beleza.

O IPI alberga duas figuras diferentes, uma vinculada às importações e com incidência no desembaraço aduaneiro e outra relativa à operação com produtos industrializados no mercado interno.

Em razão do caráter incidental inerente do agravo de instrumento, deve ser afastada, por ora, a manifesta ilegalidade do Decreto que apenas fez incluir na tabela de incidência do imposto os produtos que relacionam.

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 0008787-71.2015.4.03.0000, Rel.: Des. Marli Ferreira, Data de Publ.: 14.12.2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. EMPRESA ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E PERFUMARIA. IPI. ART. 7º E 8º DA LEI 7.798/89. DECRETO Nº 8.393/15. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AMPARO NO ART. 4º, DA LEI Nº 4.502/64 C/C O ART. 51, DO CTN, ANTERIORES À CF/88 E NA LEI Nº 7.798/89 C/C OS ARTS. 46 E 51 DO CTN. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação com pedido de tutela antecipada interposto por DELLY DISTRIBUIDORA DE COMÉSTICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. contra decisão proferida pela MM. Juízo a quo, nos autos de Mandado de Segurança, o qual denegou a segurança, na qual a apelante objetivava o afastamento da regra trazida pelo Decreto nº 8393/2015, que lhe enquadrava na condição de equiparada do IPI, quando da revenda de produtos recebidos da indústria, importador e outros, bem como para permitir que a impetrante seja excluída da obrigação de pagamento do IPI na revenda de seus produtos.

2. Existência de legitimidade e o interesse de agir da impetrante, uma vez que o caso se refere a mandado de segurança de cunho preventivo e a impetrante tem como objeto social "o comércio atacadista de produtos de higiene e perfumaria", portanto, em tese, estaria sujeita a incidência do IPI, conforme regulamentado pelo Decreto nº 8.393/2015. Rejeitadas as preliminares sustentadas pela União Federal em contrarrazões.

3. Discute-se nestes autos se o Decreto nº 8.393/15 obedeceu os critérios estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional para determinar o pagamento do IPI, por equiparação, das empresas comerciais atacadistas que promovam revenda e a distribuição de produtos de perfumaria, tocador, higiene pessoal e de beleza no mercado brasileiro.

4. A parte recorrente alega ausência de lei, afirmando que a imposição fiscal ocorreu mediante simples decreto executivo; no entanto o Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, estipula no artigo 46 que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 e a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O seu parágrafo único esclarece que, para efeitos do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

5. O mesmo artigo 51, do CTN, define o contribuinte do imposto que poderá ser o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, e o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece aos contribuintes definidos no inciso anterior.

6. Como é bem de ver, é a própria norma geral de direito tributário que remete para o legislador ordinário referida equiparação, vez que a lei materialmente complementar, por ser genérica, não conseguiria individualizar todos os contribuintes do IPI.

7. A Lei nº 7.798/89, em seu art. 7º, equiparou o estabelecimento industrial aos atacadistas que adquirem os produtos relacionados no Anexo III, em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como como o disposto nos artigos 46 e 51 do CTN.

8. O artigo 8º da Lei nº 7.798/89 não delega ao Poder Executivo a competência para criar ou extinguir IPI,

nem tampouco para criar hipótese de incidência de IPI. Na realidade o artigo 8º, da Lei nº 7.798/89 apenas autoriza que o Poder Executivo identifique os segmentos industriais, inserindo de acordo com as condições e limites previstos em lei, os produtos por eles fabricados na listagem do anexo III da Lei nº 7.798/89, e por consequência, no âmbito de aplicação do artigo 7º, da Lei nº 7.798/89.

9. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.939/15, que incluiu produtos no Anexo III à Lei nº 7.798/89, certo que o referido Decreto foi publicado pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º e art. 8º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, determinando a inclusão no Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos constantes do Anexo a este Decreto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

10. Reitere-se que há previsão legal para a criação das chamadas figuras "equiparadas", na medida em que a própria lei faz menção ao "estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.", conforme dispõe o parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional.

11. A equiparação da impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se constitucional além de plenamente compatível com a legislação, diante do disposto no art. 4º, da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 51, do CTN.

12. Cabe também salientar que a equiparação entre os estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra previsão, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar do art. 13 da Lei nº 11.281/2006, sem atribuição de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

13. Com efeito, o fato gerador do IPI é a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou a ele equiparado por lei e não a industrialização. Nesse ponto, tendo em vista que o fato gerador do IPI refere-se a operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, é possível eleger, como sujeito passivo da exação, estabelecimento que não seja industrial.

14. A incidência do IPI no caso em tela não configura *bis in idem*, uma vez que analisando os dispositivos normativos percebe-se que o legislador objetivou instituir o tributo sobre duas situações distintas, havendo distinção em cada um dos fatos geradores, quais sejam o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento, não se podendo falar em bitributação. Precedentes do E. STJ.

15. Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto nº 8.393/15, que apenas fez incluir na tabela de incidência do imposto os produtos que relacionam, não inovando no ordenamento jurídico, tendo amparo no art. 7º da Lei nº 7.798/89 c/c os arts. 46 e 51 do CTN e também no art. 4º, II da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 51, II, do CTN, anteriormente à CF/88. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal.

16. Sentença mantida. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 0003415-84.2015.4.03.6130, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data de Julg.: 04.04.2018)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. TRIBUTAÇÃO DAS REVENDAS DO PRODUTO NO MERCADO INTERNO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Conforme a juntada dos documentos, verifica-se que o impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste em, primordialmente, adquirir produtos no mercado nacional, em especial cosméticos e medicamentos para revenda. Assim, em tese, estaria sujeita à tributação oriunda da regulamentação introduzida pelo aludido Decreto, por força do que preceitua o art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.798/89. A inclusão de produtos industrializados no Anexo III da Lei nº 7.798/1989 não traz uma tributação desorientada, sem detalhamentos legais.

II - O Código Tributário Nacional prevê, no âmbito do IPI, sujeição passiva por equiparação (artigo 51, II). As leis instituidoras do imposto a regulamentaram, igualando a industrial os agentes que, embora não pratiquem diretamente a industrialização, exerçam influência no processo, como os estabelecimentos encomendantes, interdependentes e coligados (artigo 42 da Lei nº 4.502/1964 e artigo 7º, § 1º, da Lei nº 7.798/1989). PGH Laboratórios do Brasil Ltda. confessou que as mercadorias revendidas são industrializadas por fornecedores de que é interdependente, o que revela interferência na transformação de bens de produção e na consumação da hipótese de incidência do IPI, segundo os parâmetros de norma constitucional.

III - Nessas condições, a tributação a que se submete a impetrante seguiu rigorosamente a modelagem de contribuinte fixada por lei complementar e lei ordinária.

IV - O Decreto nº 8.393/2015 não inovou na matéria; adotou simplesmente estruturação legal existente, promovendo enquadramento fiscal de produtos justificado em nível constitucional. Se o Poder Executivo pode alterar as alíquotas do IPI em atenção à essencialidade do bem e a outros objetivos de ordem econômica (artigo 153, § 1º, da CF), por que não teria atribuição similar na mudança de classificação fiscal, da qual resulta geralmente a fixação de percentual positivo ou negativo de tributação? A ocorrência de dupla operação em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobreposições; a vedação, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos inominados (artigo 154, I).

V - O Código Tributário Nacional, recepcionado que foi como Lei Complementar, estipula no seu artigo 46 e incisos que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I), a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 (inciso II) e a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (inciso III). O seu parágrafo único esclarece que, para efeitos do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

VI - Saliente-se, também, que ao contrário do que afirma a apelante, o artigo 8º da Lei nº 7.798/89 não delega ao Poder Executivo a competência para criar ou extinguir IPI, nem tampouco para criar hipótese de incidência de IPI. Na realidade, o artigo 8º, da Lei nº 7.798/89 apenas autoriza que o Poder Executivo identifique os segmentos industriais, inserindo de acordo com as condições e limites previstos em lei, os produtos por eles fabricados na listagem do anexo III da Lei nº 7.798/89, e por consequência, no âmbito de aplicação do artigo 7º, da Lei nº 7.798/89.

VII - Insta frisar que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.939/15, ora questionado, que incluiu produtos no Anexo III à Lei nº 7.798/89, certo que o referido Decreto foi publicado pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º e art. 8º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, determinando a inclusão no Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos constantes do Anexo a este Decreto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

VIII - Como exposto, o fato gerador do IPI é a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou a ele equiparado por lei e não a industrialização. Nesse ponto, tendo em vista que o fato gerador do IPI refere-se a operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, é possível eleger, como sujeito passivo da exação, estabelecimento que não seja industrial.

IX - Portanto, a equiparação da impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se constitucional além de plenamente compatível com a legislação, diante do disposto no art. 4º, da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 51, do CTN. Cabe também salientar que a equiparação entre os estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra previsão, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar do art. 13 da Lei nº 11.281/2006, sem atribuição de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

X - Portanto, a incidência do IPI no caso em tela não configura *bis in idem*, uma vez que, analisando-se os dispositivos normativos, percebe-se que o legislador objetivou instituir o tributo sobre duas situações distintas, havendo distinção em cada um dos fatos geradores, quais sejam o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento, não se podendo falar em bitributação.

XI - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 0008423-42.2015.4.03.6130, Rel.: Des. Antonio Cedenho, Data de Julg.: 04.07.2018)

Isto posto, **DENEGADA** a SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009466-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERSTORP QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PERSTORP QUÍMICA DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE.

Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o direito de recolher mencionadas contribuições com base no valor limite de 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, requer seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos na parte que exceder a base de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 32998348), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao magistrado Marcelo Guerra Martins para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação às contribuições do Sistema S, como o SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, § 2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Máiran Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispõe:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA A VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013812-37.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA em face do PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine que as certidões de dívida ativa ns.º 80.6.14.032987-04, 80-6.14.032988-95, 80.6.14.032989-76, 80.6.14.069692-00 e 80.7.14.015142-53 não figurem como óbices à concessão ou renovação da certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que figuram como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal às certidões de dívida ativa ns.º 80.6.14.032987-04, 80-6.14.032988-95, 80.6.14.032989-76, 80.6.14.069692-00 e 80.7.14.015142-53 que inclusive são objeto de cobrança por meio da execução fiscal n.º 0047721-16.2014.403.6182.

Sustenta que apresentou pedido de revisão de dívida inscrita a fim de que fosse realizada a compensação tributária dos tributos constantes das certidões acima mencionadas com créditos que possui, bem como um pedido de averbação de garantia de direitos creditórios para assegurar tais débitos.

Com efeito, a teor do teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

No presente caso, a parte impetrante não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer dessas hipóteses, acima elencadas ou garantia do débito em questão.

Ademais, não há como constatar nessa análise de cognição sumária eventual saldo credor em favor da parte impetrante, o que, em princípio, obstaculizaria a emissão da certidão, seja negativa ou mesmo positiva com efeitos de negativa.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022500-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLA ROSSI FAVERO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR EMILIO CRUZ - SP344510

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABELLA ROSSI FAVERO CRUZ em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a matrícula da parte impetrante no 10º semestre do curso de direito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações e alegou sua ilegitimidade para compor o polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Em seguida, foi proferida decisão para que a parte impetrante se manifestasse acerca da alegação de ilegitimidade e, se fosse o caso, procedesse à emenda da petição inicial (Id n.º 23084852).

Posteriormente, foi concedido à parte impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão Id n.º 23084852, sob pena de extinção do feito.

Observe, entretanto, que a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

Como efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, conforme se denota do documento Id n.º 10683454 a parte impetrante se encontra matriculada na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, portanto, se trata de Instituição de Ensino Superior diversa da indicada na inicial.

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte impetrada.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, cassando a liminar deferida.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006870-31.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ATANAZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCO ANTONIO ATANAZIO, em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 127059814, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 36013752 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo, protocolado sob o n.º 127059814.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interps recurso protocolado em 02/12/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a prolação de tal decisão, conforme se constata do Id n.º 33031933.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 02/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 127059814, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012626-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1693165758, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 34959199 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1693165758.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 13/03/2020, conforme se constata do Id n.º 35261799.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 13/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 1693165758, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019886-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: ANS

DESPACHO

Vistos, etc.

Prejudicado o pedido deduzido pela parte autora nos Ids nºs 34315944, 34315947 e 34316103, pois, após a prolação da sentença que julgou procedente o pedido inicial no (Id nº 15208848 – páginas 17/23) e a interposição de recurso de apelação pela parte ré (Id nº 15208848 – páginas 27/70), encontra-se exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.

Ressalto, outrossim, que eventuais pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deverão ser direcionados ao D. Desembargador Federal Relator responsável pela apreciação e julgamento do recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões) da parte ré.

Intímem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014769-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GOLFETTI, CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP429737

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP429737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);
2. juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.
3. Como o integral cumprimento do item "2" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016714-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICKSON DREWICZ CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SUL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 21.07.2020, alegando o que entender cabível e juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014224-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 36591389, 36591395 e 36591393: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no ID nº 36364445, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), uma vez que não houve a comprovação do pagamento das custas iniciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012867-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VARANDA PATIO PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Inicialmente, acolho em parte a emenda à inicial, datada de 06.08.2020, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Por sua vez, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da decisão exarada em 15.07.2020, devendo a impetrante atribuir corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como recolhendo as custas processuais incidentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013787-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO CITIBANK S A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho em parte a emenda à inicial, datada de 04.08.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da decisão exarada em 29.07.2020, devendo o impetrante apresentar procuração assinada pelos representantes legais da empresa, na conformidade de seus atos societários, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014681-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Inicialmente, não reconhecço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008387-71.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE WILSON DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação de recurso interposto em face de decisão que indeferiu requerimento administrativo de concessão do benefício NB 42/191.750.963-1, interposto em 12.02.2020, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 08.07.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, conforme o próprio andamento do processo administrativo no site do INSS, juntado pelo autor com a inicial (documento ID nº 35020544), o recurso foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07.03.2020, de modo que, se ainda remanesce a inércia na apreciação daquele apelo administrativo, tal se dá por culpa da Junta de Recursos da Previdência Social à qual foi distribuído o feito, e não à autoridade impetrada.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014591-89.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STF MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA, STF MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por STF MOTORS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (matriz e filial sob CNPJ nº 21.103.412/0002-08) em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de recolhimentos a título de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição, bem como o reconhecimento do direito da demandante e sua filial repetirem os valores recolhidos pelos cinco anos anteriores à propositura desta lide, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe indeferir a petição inicial, por manifesta inadequação da via procedimental eleita.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifado).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses sucessivas pela inconstitucionalidade do tributo após a promulgação da Emenda nº 33/2001, pela sua revogação tácita ante o exaurimento da finalidade, ou ainda, pela predestinação do produto de sua arrecadação.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor antes da propositura da presente demanda.

Ademais, a impetrante manejou o presente mandado de segurança tão somente perseguindo o reconhecimento do direito à repetição dos valores vertidos pelos anos anteriores à propositura da demanda, de modo que a pretensão ora deduzida restringe-se a efeitos patrimoniais pretéritos, sendo certo que a legislação do FGTS não contempla possibilidade de compensação administrativa, de modo que seria necessária execução do julgado, com expedição de precatório.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória, tampouco fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, o rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nena ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso STF por meio das Súmulas 269 e 271:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, tal conclusão se extrai do próprio pedido da impetrante.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte autora inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual adequada à natureza do provimento perseguido.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003326-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente assevera junto ao id 28907410 que, interpôs agravo de instrumento contra a decisão id 25249016 e requereu o Juízo de retratação.

Na oportunidade, deixou de colacionar a cópia do referido recurso, de modo que impossibilitou a este Juízo saber a razão do seu inconformismo, até porque a decisão mencionada (id 25249016) inexistente nos autos. Via de consequência, por óbvio que o Juízo de retratação não se fez.

A decisão de segunda instância se apresenta (id 34589568) conferindo o efeito suspensivo para o processamento do presente feito.

Assim, sem saber sequer as razões do recurso interposto e sua correlata atribuição do efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002261-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REYNALDO HONORATO DE ASSIS JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 267/1011

Advogado do(a)AUTOR:LINEU VITOR RUGNA - MG164535

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Verifico que a parte ré promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0002261-53.2017.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 2º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte autora será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte ré sejam endereçadas exclusivamente ao advogado Cristiano Carvalho Dias Bello, inscrito na OAB/SP sob o nº 188.698, conforme requerido nos ID's nºs 29486008, 29486010, 29486015 e 29486016.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011796-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMARIO GAMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA FREITAS - SP235676

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

2. juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessidade ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009574-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 5015825-73.2020.403.0000, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Ressalto que eventual discordância acerca da fundamentação e respectivo conteúdo da referida decisão, deverá ser realizada naqueles autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001566-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013432-51.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial nos termos da decisão proferida no id n. 20949202.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004616-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON PEDROSO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por EVERSON PEDROSO MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional declare a não incidência de tributação de imposto de renda sobre os proventos de salário mensal, bem como para determinar a restituição das importâncias já pagas desde a ciência da enfermidade, ou seja, em 2013 até a presente data, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pelo autor, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido. Contestação devidamente apresentada pela parte ré. Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar arguida pela União Federal de incompetência deste Juízo para apreciação da presente demanda.

Considerando o valor dado à causa referente aos valores pagos a título de imposto de renda (R\$ 32.532,24) e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013941-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's nºs 32988441, 32988706 e 32988743: Ciência à parte ré.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada das provas documentais que pretende produzir.

Com a apresentação, dê-se vista à União Federal.

Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067786-86.1974.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474

REU: NELSON GARCIA DOS REIS, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogados do(a) REU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogados do(a) REU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogados do(a) REU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogados do(a) REU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogados do(a) REU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogados do(a) REU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogados do(a) REU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogados do(a) REU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogado do(a) REU: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA, ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE RODRIGUES ALVES

DESPACHO

ID n. 32996543: Intime-se a parte expropriante acerca da carta de adjudicação já disponível no ID em referência.

Deverá ser informado a este juízo a sua respectiva averbação no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a pandemia de COVID-19 pode dificultar, em certa medida, a adoção das providências administrativas cabíveis.

Como decurso do prazo acima estabelecido, no silêncio das partes, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948692-73.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

REU: CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) REU: DAGOBERTO LOUREIRO - SP20522

DESPACHO

ID n. 29865108: Ante o silêncio das partes, cumpre-se parte final da decisão constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907294-83.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REU: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS - SP42899

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS - SP42899

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS - SP42899

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS - SP42899

DESPACHO

ID n. 32470408: Ante a mera manifestação de ciência da expropriante, sem manifestar-se acerca de efetivo prosseguimento do feito, cumpre-se parte final da decisão constante do ID n. 30042523.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0009783-54.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CICERO FERREIRA DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO - SP217475, VERA LUCIA FERREIRA - SP257186

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

ID n. 32384874: Tendo em vista que o acórdão prolatado acolheu parcialmente o recurso interposto pela ré, deferindo a movimentação dos valores vinculados às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cumpre-se parte final da sentença constante de fls. 60/66, expedindo-se ofício à instituição financeira, devendo a parte interessada indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013961-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENOIR INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 33176276: Tendo em vista a alteração de alguns procedimentos em razão da pandemia de COVID-19, e, ainda, considerando os termos do art. 906 do Código de Processo Civil c.c. art. 262 do Provimento CORE 01/2020, determino seja expedido ofício à instituição financeira depositária dos valores referenciado na sentença de ID n. 22111112, devendo as partes interessadas indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000113-22.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGAMARIA DO VAL - SP41336

REU: PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO, MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO, PAULO DIAS EJEAL, JOSE EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FREDERICO BOLGAR - SP235818

Advogado do(a) REU: FREDERICO BOLGAR - SP235818

Advogado do(a) REU: FREDERICO BOLGAR - SP235818

Advogados do(a) REU: FREDERICO BOLGAR - SP235818, REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

DESPACHO

ID n. 33998300: Vistos em inspeção.

No mais, intime-se a parte expropriante acerca da carta de adjudicação já disponível no ID em referência.

Deverá ser informado a este juízo a sua respectiva averbação no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a pandemia de COVID-19 pode dificultar, em certa medida, a adoção das providências administrativas cabíveis.

Como decurso do prazo acima estabelecido, no silêncio das partes, tomemos autos conclusos.

ID n. 34082307: Defiro. Expeça-se. Coma resposta, dê-se vista às partes.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0013717-20.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONFINANTE: TADACHI TAMAKI, SUNAO TAGA TAMAKI

Advogado do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376

Advogado do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376

CONFINANTE: JOSE ALVES PEREIRA
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, protocolada em 25.06.2020, deferindo a habilitação do espólio de Tadachi Tamaki, representado pela sua viúva e inventariante, sra. Sunao Taga Tamaki.

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, nos termos desta decisão.

Em seguida, voltem conclusos os autos, para decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0698551-92.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE, JOSE ALVES PEREIRA, LUIZ FERNANDO COELHO, LUIZ FERNANDO COELHO

Advogados do(a) REU: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, ANIS AIDAR - SP3749
Advogados do(a) REU: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, ANIS AIDAR - SP3749
Advogados do(a) REU: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, ANIS AIDAR - SP3749
Advogados do(a) REU: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, ANIS AIDAR - SP3749
Advogados do(a) REU: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, ANIS AIDAR - SP3749
Advogados do(a) REU: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, ANIS AIDAR - SP3749
Advogados do(a) REU: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, ANIS AIDAR - SP3749
Advogados do(a) REU: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, ANIS AIDAR - SP3749
Advogados do(a) REU: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, ANIS AIDAR - SP3749
Advogados do(a) REU: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, ANIS AIDAR - SP3749
Advogados do(a) REU: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) REU: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) REU: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) REU: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) REU: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) REU: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) REU: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) REU: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogado do(a) REU: GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO - SP22863
Advogado do(a) REU: GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO - SP22863
Advogado do(a) REU: GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO - SP22863
Advogado do(a) REU: GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO - SP22863
Advogado do(a) REU: GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO - SP22863
Advogado do(a) REU: GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO - SP22863
Advogado do(a) REU: GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO - SP22863
Advogado do(a) REU: GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO - SP22863

DESPACHO

ID n. 33750019: Vistos em inspeção.

No mais, aguarde-se, conforme decidido no ID n. 33328278.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIPEC COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 08.01.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 06.08.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 05.02.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte autora, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante e caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF 3, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, Data de Julg.: 05.03.2020)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão de exigibilidade de créditos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011179-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Q-MED BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., GALDERMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALDERMA DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA (atual denominação social de Q-Med Brasil Comércio e Importação de Produtos Médicos Ltda) e GALDERMA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESI e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 23.06.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 29.07.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 16.07.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela demandante.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *"se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpram ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.”

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumpra consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre que de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.
2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre juízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.
3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- (...)
2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.
 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

- (...)
2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.
 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre juízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.
 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.
 5. Apelação desprovida.”

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliente, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito sucessivo deduzido.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESI e ao INCRA.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESI e ao INCRA, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011339-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 33751782 e 33751791).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027319-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERSONALAMERICAN ENGLISH LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração datados de 26.02.2020, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em seus embargos de declaração, a demandante impugna a decisão proferida em 11.02.2020, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, querendo que este Juízo se pronuncie em relação ao aproveitamento dos atos até o momento praticados nos autos.

Neste particular, verifica-se que a demandante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com o pronunciamento deste Juízo, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, caberá ao Juízo para o qual for redistribuído o presente feito manifestar-se acerca da ratificação dos atos e decisões exaradas por este Órgão jurisdicional, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Decorrido o prazo para impugnação ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012659-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por POLO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do recolhimento da Taxa ao Siscomex, pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011, restabelecendo os montantes originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998, corrigidos pelo INPC entre as competências de janeiro de 1999 e abril de 2011.

Também pretende o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a Fazenda Nacional comparece aos autos em 31.03.2020, reconhecendo em parte a procedência do pedido, nos termos propostos em Parecer da PGFN.

Réplica pela demandante em 15.07.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, bem como que as partes não requereram produção de outras provas, encerro a instrução processual.

Diante da manifestação expressa da ré em defesa, reconhecendo parcialmente a procedência das alegações da parte autora, com esteio na Portaria PGFN nº 502/2016, tomo a declaração da União como reconhecimento jurídico do pedido, em relação ao pleito de inexistência do recolhimento da Taxa Siscomex pelos montantes fixados pela Portaria MF nº 257/2011.

Remanesce, contudo, a controvérsia em relação aos demais tópicos da contestação.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (17.07.2019), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Adentrando ao mérito, a questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/2011, com fulcro no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores do tributo, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Preliminarmente, cabe mencionar que a Lei nº 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas apenas à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º, § 2º).

No julgamento do AgR no RE 1.095.001-SC, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da Taxa SISCOMEX, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

Confira-se a emenda da aquele julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais."

(STF, ED no AgR em RE 1.095.001/SC, Rel.: Min. Dias Toffoli, DJ 17.10.2018)

Todavia, nos termos acima, foi dado provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

O acórdão em comento faz referência ao julgado proferido pela 1ª Turma do Excelso Pretório no AgR em RE 959.274-SC, tendo como Relatora a Ministra Rosa Weber e como Redator para o acórdão, o Ministro Roberto Barroso.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional: o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 - RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 - RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

3. Apelação provida."

(TRF 3, 6ª Turma, AC 5002252-57.2018.4.03.6104, Rel.: Des. Luis Antonio Johnson Di Salvo, DJF 13.06.2019)

Por oportuno, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos.

Cabe salientar que o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei, desde que em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária aplicáveis aos créditos tributários federais.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das operações de importação realizadas pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO e EXTINGO EM PARTE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de inexigibilidade da Taxa Siscomex pelos montantes fixados pela Portaria MF nº 257/2011, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da parte autora proceder o recolhimento da Taxa Siscomex pelos montantes originalmente previstos, atualizados pela Taxa SELIC entre a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716/1998 e a data de cada fato gerador do aludido tributo.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB de Administração Tributária em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Em face da sucumbência mínima do pedido, responde a União integralmente pelos honorários advocatícios (CPC, art. 86, parágrafo único), que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigido monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 6º da ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, dando ciência da presente decisão, bem como para imediato cumprimento.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012719-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO CASPER LIBERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

DESPACHO

Ante a renúncia constante dos ID's nºs 36006196, 36006513, 36006516 e 36006522, intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte executada, venham os autos conclusos para fins de transferência do valor bloqueado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032050-15.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 283/1011

AUTOR: ANA GREZLO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MIMASSI - SP103186

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

TERCEIRO INTERESSADO: HELENA DOMOTOR LEARDINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE MIMASSI

SENTENÇA

As partes informaram que transigiram e requereram extinção da ação (Id n.º 22453686 e 25996161).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de extinção e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.

Conforme se constata do documento Id n.º 25261055 a Sra. Helena Domotor Leardini é a única herdeira dos bens deixados por Ana Grezlo. Considerando que já houve o encerramento da ação de inventário dos bens, deixados por Ana Grezlo, em 21/12/2005 (Id n.º 25261100), expeça-se ofício eletrônico relativo aos depósitos judiciais realizados nos autos Ids n.º 25996163 e 25996165).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014552-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUFERCO DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA., DUFERCO DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CILENE BONIKOSKI - SC30662, ALEXANDRE CESAR MALHEIROS - SC40268

Advogados do(a) IMPETRANTE: CILENE BONIKOSKI - SC30662, ALEXANDRE CESAR MALHEIROS - SC40268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DUFERCO DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA. e filial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS, destacado nas notas fiscais, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL-00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor, destacados pela parte impetrante em suas notas fiscais, o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014464-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBRAFIX COBRANÇAS E RELACIONAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MULTIFIX PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COBRAFIX COBRANÇAS E RELACIONAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. e MULTIFIX PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* das autoridades arroladas pela impetrante como litisconsortes passivas (SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE). Como efeito, referidas autoridades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em testilha, incumbindo à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento parcial da inicial, a fim de excluir referidas autoridades do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face do Delegado da Receita Federal de em São Paulo.

Passo à análise de mérito.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-Lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação às contribuições do Sistema S, como SESC, SENAC e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto:

a-) **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

b-) e **INDEFIRO** o pedido de liminar em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

Dispensada a intimação das autoridades excluídas do polo passivo acerca da presente decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010559-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 27.07.2020, eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para sanar as obscuridades apontadas e prestar os esclarecimentos devidos.

Em seus embargos de declaração, alega a embargante que a sentença parcial exarada em 13.07.2020, teria incidido em omissão, pois salientou que não teria sido provado a que título a demandante pagaria a seus empregados as rubricas denominadas "adicional de horas extras (75% e 100%)", "afastamento de empregados por atestados médicos em geral" e "bonificações sobre gratificação natalina e seus reflexos".

Assevera a demandante que teria sido provado a origem dos aludidos pagamentos, ainda que por meio de sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e ainda que assim não fosse, aproveita para juntar neste ato as convenções coletivas de trabalho que vigoraram pelos últimos cinco anos. Reitera a impetrante que estes documentos comprovariam sua tese pela natureza indenizatória dos aludidos pagamentos.

Pro seu turno, também aduz obscuridade no tópico da sentença acerca da improcedência liminar dos pedidos relativos às verbas intituladas "salário maternidade" e "adicional de periculosidade", pois a impetrante alega não entender se houve apenas o indeferimento da liminar ou a denegação da segurança.

Em primeiro lugar, no que concerne às verbas intituladas "adicional de horas extras (75% e 100%)", "afastamento de empregados por atestados médicos em geral" e "bonificações sobre gratificação natalina e seus reflexos", não há que se falar em omissão da sentença embargada, uma vez que a decisão expressamente enfrentou a questão ora suscitada.

Destaque-se que a omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela entre a fundamentação/dispositivo do julgado e as teses e pedidos articulados pela parte, e não acerca da apreciação de determinadas provas dos autos.

Por oportuno, ressalte-se que com a petição dos embargos de declaração, a impetrante juntou documentos novos, pretendendo, assim, inovar sua causa de pedir, o que é vedado no presente momento processual, a teor do art. 329 do CPC.

Ainda que assim não fosse, as convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas juntadas pela demandante não são suficientes a esclarecer o quanto indagado por este Juízo pelo despacho exarado em 17.06.2020.

Mesmo que se admita, por hipótese, serem os empregados da impetrante alcançados por aqueles instrumentos normativos, as cláusulas acerca do pagamento de adicional de trabalho extraordinário, de compensação de faltas por necessidade médica e de bonificação adicional sobre a gratificação natalina (13º salário), nada dispõem sobre a natureza jurídica das aludidas verbas.

Ademais, embora a Lei nº 13.467/2017 (conhecida como "Reforma Trabalhista") tenha buscado prestigiar a validade e eficácia de disposições de convenções e acordos coletivos de trabalho, ressaltou expressamente que tais instrumentos não podem versar sobre tributos e outros créditos de terceiros (CLT, art. 611-B, inciso XXIX), o que não seria admissível mesmo a teor do art. 123 do Código Tributário Nacional.

Deste modo, sem que a impetrante comprove concretamente a origem do pagamento destas verbas, demonstrando inequivocamente que a RFB vem exigindo o recolhimento das contribuições ora controversas sobre tais bases de cálculo, cumpre indeferir em parte a inicial, extinguindo o feito em relação aos pedidos referentes ao "adicional de horas extras (75% e 100%)", "atestados médicos em geral" e "bonificações sobre gratificação natalina".

No que concerne às verbas denominadas "salário maternidade" e "adicional de periculosidade", não há qualquer obscuridade na sentença embargada, cujo dispositivo expressamente fez constar a improcedência liminar do pedido, resolvendo o mérito, em relação a estas rubricas da folha de salários da impetrante.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que, pela sessão de julgamento datada de 04.08.2020, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.967, tema 72 da controvérsia, fixou a tese de que "é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ainda que não tenha sido publicado o aresto paradigma da tese formada, e mesmo que o Excelso Pretório venha a modular os efeitos daquela decisão, é possível, desde já, afastar os efeitos da exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, em relação a pagamentos futuros a este título.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC recolhendo a diferença de custas correspondentes.

Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5014772-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: YODELKYS PAZ SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, via sistema PJE, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, intime-se a parte requerente e, nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011294-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DÚRR BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO – DERAT-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de recolher às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABD na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 34341033), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABD.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)”

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição. (...)”

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABD, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABD na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024837-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de apropriação dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre suas despesas com comissões pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, *marketing*, embalagens, etiquetas fixadas nos produtos e aviamentos diversos e frete.

Em sede de cisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 10.12.2019, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela autora, desprovido pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 21.08.2018, suscitando preliminar de decadência do direito de manejar mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se extinguir a presente demanda, sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

No caso dos autos, intenta a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer seu direito ao creditamento, como aquisição de insumos, de diversas despesas que alega incorrer para o exercício de sua atividade empresarial, entendendo que tais desembolsos deveriam autorizar o aproveitamento de importâncias recolhidas a título de contribuições ao PIS e à COFINS em etapas anteriores da cadeia produtiva, para fins de abatimento da base de cálculo na apuração dos tributos pela sistemática não cumulativa.

Relata a demandante que o STJ fixou o entendimento no sentido de que um serviço deve ser considerado insumo se, direta ou indiretamente, contribuir para o processo produtivo (“desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”), no caso da empresa impetrante, não haveria dúvidas quanto à pertinência e essencialidade/relevância da utilização de máquinas de cartão de crédito e débito, bem como das despesas para promoção da sua marca (como a produção e *folders*, montagem e vitrines, etc), a aquisição e montagem de embalagens, a produção de etiquetas/aviamentos e, por fim, dos custos com transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da empresa, durante o processo de comercialização.

Segundo a tese sustentada pela parte autora, não incorrer em tais despesas inviabilizaria a consecução de seu objeto social precípuo, sendo, assim, absolutamente essenciais para sua atividade produtiva.

Em que pese o entendimento externado pelo Colendo STJ, a aferição de quais despesas constituem ou não insumos depende da análise acerca da efetiva natureza das atividades desenvolvidas, até mesmo para atestar a relevância e essencialidade de determinada despesa na composição dos custos da empresa.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que a autoridade impetrada estaria desconsiderando despesas imprescindíveis para a atividade econômica como insumos, restringindo seu direito ao creditamento de PIS e COFINS), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quicá pericial. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte autora, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégia TRF da 3ª Região, consoante ementa reproduzida a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E CONFINS: CREDITAMENTO. INSUMOS: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO, VALE-REFEIÇÃO E PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. AFERIÇÃO: NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O MANDAMUS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão da impetrante em creditar-se das contribuições do PIS/COFINS sobre os valores pagos a título de insumos é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque a jurisprudência pátria já sedimentou que somente configurará insumo o bem ou serviço integrante direto do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, participando, consequentemente, de forma direta também na formação da receita a ser tributada.
2. O tema foi apreciado no âmbito de recurso repetitivo (REsp nº 1221170/PR), no qual se concluiu que: “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte” (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).
3. O Ministro Relator, ao acompanhar as ponderações da Ministra Regina Costa, transcreveu seu voto em ponto elucidativo: “(...) a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória (...)”.
4. A necessidade de dilação probatória exigida para a aferição da essencialidade e relevância do insumo parece, ao menos neste momento, incompatível com a estreita via do *mandamus*.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, AI nº 5028978-13.2019.4.03.0000, Rel.: Des. Johanson Di Salvo, Data de Julg.: 24.04.2020, grifos nossos)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constatado não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGADA A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar concedida em 10.12.2019, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011564-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de recolher às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 34557774, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênha ao magistrado Marcelo Guerra Martins para transcrever:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e preliminar, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005450-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante para que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 47 da Lei n.º 11.196/05 e, por consequência reconheça o direito da parte impetrante creditar o PIS e a COFINS com relação à sucata, bem como realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela ausência do creditamento, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 33354523, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição Id n.º 31438343 como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objetivo é obter a concessão de liminar para afastar a vedação perpetrada pelo art. 47 da Lei n.º 11.196/2005 e, por consequência, viabilizar a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de sucata pela parte impetrante, sem que o art. 48 da referida Lei e o art. 3º, §2º, II das Leis ns.º 10.833/2003 e 10.637/2002 figurem como óbice ao creditamento. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, inclusive negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalentes, pela apropriação dos créditos.

No presente caso, foi proferida decisão que consignou (Id n.º 30712124):

“Ocorre, contudo, que a redação do art. 48 da Lei n.º 11.196/2005 coloca o direito defendido na exordial em situação peculiar, uma vez que, se a “incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real”, ao menos numa primeira acepção não haveria que se falar em créditos originados, justamente pela ausência de reflexo tributário de cunho econômico oriundo da operação anterior. Ou seja, em tese, seria desnecessário o remédio judicial pretendido, pois o art. 48 em epígrafe já atenderia à pretensão da impetrante.

Assim, faculto à parte impetrante, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do preceituado pelo art. 48 da Lei n.º 11.196/2005, especialmente em relação à causa de pedir e o pedido constante da inicial.

Vinda a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo acima, voltem conclusos para apreciação da liminar.”

A parte impetrante na manifestação Id n.º 31438343 noticia que seu pedido “é amplo, pretendendo, além de ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 47, da Lei n.º 11.196/05, o reconhecimento expresso do direito aos créditos de PIS e da COFINS no tocante à aquisição de sucata. É dizer, nenhum óbice poderá limitar o amplo direito ao creditamento, tampouco o art. 48, da Lei n.º 11.196/05 e os 3º, §2, II, das Leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002.”

Com efeito, conforme se denota dos autos a parte impetrante apura o imposto de renda com base no lucro real, portanto, quando adquire os produtos elencados no art. 47 da Lei n.º 11.196/2005, o faz sem que esses tenham sofrido a incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins, conforme previsto no art. 48 da referida Lei.

Ora, considerando que os produtos descritos no art. 47 são adquiridos pela parte impetrante com suspensão da incidência da contribuição para o PIS e COFINS, portanto, sem pagamento dessas contribuições, resta claro que a aquisição de tais produtos não dá direito à apuração de créditos.

Ademais, cabe salientar que muito embora o art. 47 da Lei n.º 11.196/2005, vede apenas a utilização do crédito em relação à aquisição de insumos, de que trata o art. 3º, §2º, II das Leis ns.º 10.833/2003 e 10.637/2002, as aquisições efetuadas pela parte impetrante para revenda, por não serem sujeitas ao pagamento das contribuições, não dão direito também ao crédito de que trata o art. 3º, I das Leis ns.º 10.833/2003 e 10.637/2002.

Por fim, quanto ao argumento referente ao RE n.º 607.109 no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o art. 927, III, §3º e art. 1.035, §5º, ambos do Código de Processo Civil

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017).

No presente caso, portanto, não obstante a invocação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 607.109, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da presente demanda, de modo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão (art. 927, §3º do CPC), não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005718-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELANISHYAMA - SP223683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEXTIL J. SERRANO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação das datas de pagamentos dos tributos devidos pela parte impetrante e das obrigações acessórias correspondentes, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo deferimento da tutela recursal foi concedido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da parte impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, vide objeto social parte impetrante (Id.nº 30634762 – Pág. 8), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id.nº 30749612, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” (grifêi).

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangiu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360 como alega o “memorial” da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitir que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a mesma é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precipua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte autora em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de autorizar a prorrogação das datas de pagamentos dos tributos devidos pela parte impetrante e das obrigações acessórias correspondentes, não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005198-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO C ASSIO CINELLI - SP66792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante a prorrogação das datas de vencimento dos tributos relativos ao IRPJ e CSLL para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06/2020), bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de execução dos valores discutidos neste feito, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo deferimento da tutela recursal foi concedido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, as preliminares argüidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da parte impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, vide objeto social parte impetrante (Id n.º 30405964 – Pág. 6), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 30597990, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição Id n.º 30533136 e documentos que acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” (grifei).

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360 como alega o “memorial” da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatarados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade do IRPJ e da CSLL devidos pela parte impetrante, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.”

De outro prisma, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, relativamente às contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de autorizar a prorrogação das datas de pagamentos do IRPJ e da CSLL devidos pela parte impetrante, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015192-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, ROSEMARY ALVES RODRIGUES - SP207510, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1 – Recebo a petição Id n.º 21000911 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2- Id n.º 21477634: mantenho a decisão Id n.º 20961081 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 – Anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 5022545-90.2019.403.0000 pela parte impetrante.

4- Notifique-se a as autoridade impetradas nos endereços declinados no Id n.º 35291773, dando-lhe ciência da decisão Id n.º 20961081, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013965-70.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAMSES MOURA GOMES** em face do **D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que possa efetuar sua inscrição perante o Conselho de Classe, sem a exigência de apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

A parte impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino [2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei.

-Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

-Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados.

-Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF.

-A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão.

-Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013439-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIKARLA APARECIDA LIMA DE MELO - PB22324

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa o valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014066-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE MAES ORDEM E PROGRESSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVAM LIANDRO - SP288518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE MAES ORDEM E PROGRESSO**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando, em sede liminar, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito – CND.

Afirma que havia débitos tributários junto a Receita Federal do Brasil que a impedia de receber o repasse de verbas da Prefeitura do Município de São Paulo e, para fins de receber os valores necessários para manter suas atividades, realizou o levantamento de seus débitos junto ao referido órgão, chegando-se a consolidação dos débitos no valor de \$ 1.622.614,34 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos).

Relata que realizou a adesão a 2 parcelamentos, em 10/07/2020 e, no entanto, o parcelamento no valor de R\$ 1.601.069,74, como foi realizado com garantia, encontra-se aguardando providências administrativas, não sendo emitida a Certidão Positiva com Efeito Negativa.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Todavia, em que pese a presença do *periculum in mora*, ante a necessidade de receber o repasse de verbas da Prefeitura do Município de São Paulo, ao menos nessa etapa de análise sumária, entendendo inexistente a probabilidade do direito alegado.

Da análise dos documentos juntados, verifico que o impetrante apresentou "CONSULTA DETALHES DE UMA NEGOCIAÇÃO SOLICITADA" (Id 36225444), no qual consta que o "Parcelamento Convencional", Número da Conta 3588940, está "aguardando providências administrativas".

Há a indicação de quais débitos teriam sido parcelados (id 36225446), bem como comprovante do pagamento da primeira parcela.

Todavia, o impetrante não trouxe aos autos Relatório de Situação Fiscal, documento que seria apto a especificar quais débitos seriam impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Dessa forma, não há como se presumir que os débitos indicados pela autoridade impetrada como sem exigibilidade suspensa seriam os mesmos parcelados, uma vez que não foram especificados.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, retifique-se para sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014118-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDENORP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINDENCORP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP – DERAT/SP**, por meio do qual pretendem obter provimento jurisdicional consistente na concessão de medida liminar consistente na suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação/FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo, bem como se determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nomes das impetrantes no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos ora discutidos.

Relata a parte impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Afirma que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aduzindo ter sido tal limite estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Esclarece que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Alega, desta forma, que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 6.950, de 04-11-1981, estabelecia:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-Lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Não desconheço a Decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.439.511-SC, na qual foi acolhida a tese de que “o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social”.

Todavia, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei.)

"E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Assim, tenho que, ao menos nesta primeira aproximação, não se justifica o deferimento do pedido liminar, sendo certo que a questão será reanalisada quando da prolação da Sentença, após a oitiva da Autoridade impetrada e do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027765-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014550-25.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCANTIL CHAMALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCANTIL CHAMALTD** em face do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando que seja desobrigada a recolher as contribuições de terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento. Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81;

Alega que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Sustenta, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabelece que os valores máximos devidos pelas empresas a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições em comento, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Por sua vez, com relação ao pedido subsidiário, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A Lei nº 6.950, de 04-11-1981, estabelecia:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.'

O Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Não desconheço a Decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.439.511-SC, na qual foi acolhida a tese de que "o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social".

Todavia, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei.)

"E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRICÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Assim, tenho que, ao menos nesta primeira aproximação, não se justifica o deferimento do pedido liminar, tampouco o pedido subsidiário, sendo certo que a questão será reanalisada quando da prolação da Sentença, após a oitiva da Autoridade impetrada e do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030627-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILTEC SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGILTEC SOLUCOES EM TI LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à exclusão dos valores correspondentes ao ISS da composição da base de cálculo da contribuição relativa ao PIS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos a título de ISS não configuram receita ou faturamento da empresa, mas mera entrada contábil que não integra seu patrimônio, eis que são posteriormente repassados aos cofres públicos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão (id. nº 13111261).

A União manifestou-se pela necessidade de suspensão do feito até julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos pela Fazenda no RE nº 574.706, notadamente em relação à modulação dos efeitos da decisão (id. nº 13897273).

A autoridade impetrada nas informações apresentadas, pugnou pela denegação da segurança (id nº 14559975).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 15077719).

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União Federal. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, uma vez tomado, já produz eficácia plena, não se impondo ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

“A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”. O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF”. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>).

No caso dos autos, verifica-se a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assimimentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior;

9. Remessa oficial e apelação desprovidas”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367822 - 0022080-44.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019) - grifei.

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS/ISS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, a compensação observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e condenar a União Federal à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-59.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELTON VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 35736861), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em havendo interesse, manifeste-se a impetrante acerca de eventual ilegitimidade passiva, tendo em vista que o requerimento encontra-se sob responsabilidade da APS 21.001.06.0 – APS São Paulo - Anhangabaú, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014106-89.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZ PRODUCOES CROSSMEDIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **AZ PRODUÇÕES CROSSMEDIA S.A.** em face da União Federal, objetivando que seja desobrigada a recolher a contribuição ao INCRA após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias. Subsidiariamente, requer autorização para recolher a contribuição ao INCRA observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81;

Alega que a mencionada contribuição não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Sustenta, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabelece que os valores máximos devidos pelas empresas a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A autora requer a concessão da medida tutelar para suspender a exigibilidade da contribuição em comento, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Por sua vez, com relação ao pedido subsidiário, sustenta a autora que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para a contribuição em comento, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A Lei nº 6.950, de 04-11-1981, estabelecia:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Não desconheço a Decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.439.511-SC, na qual foi acolhida a tese de que "o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social".

Todavia, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei.)

"E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRICÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Assim, tenho que, ao menos nesta primeira aproximação, não se justifica o deferimento do pedido de tutela, tampouco o pedido subsidiário, sendo certo que a questão será reanalisada quando da prolação da Sentença, após a oitiva da ré.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência requerida.**

Cite-se.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003764-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: WILTON ROVERI - SP62397

REU: COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES IRMAOS GALATI LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Proceda-se à retificação da classe judicial para constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se CEAGESP em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019531-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AYACHE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre os argumentos expostos pela União na petição (ID. 33102194), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO SOARES GOMIDES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BASTOS CEACARU - RJ160673

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID. 36649612).

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027234-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA FELIX FAVARO - SP207257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do Contrato Social, a fim de comprovar que o subscritor do Instrumento de Procuração possui poderes de representação da empresa.

Após, cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024243-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA FARIAS GUIMARAES SANCHES, MARCELO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Dê-se vista às rés para que se manifestem sobre as alegações da autora na petição ID. 36075953,

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014889-17.1993.4.03.6100

SUCESSOR: DU PONT DO BRASIL S.A

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo, formulado pela União Federal ID:26395094.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019943-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: CONTROL SERVICE DO BRASIL COMER.E PREST.DE SERVICOS LTD

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Preliminarmente, cumpra a parte exequente o despacho ID:17144206, com a apresentação de cópia integral, legível e em ordem cronológica do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao prosseguimento do feito.

Após, apreciarei a petição ID:34595975.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correção Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE nº 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria nº 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

IMPETRANTE: NETSAFE CORP LTDA, NETSAFE CORP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 34382070). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 34381718).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema posto tratar-se de feitos com objetos distintos. Anote-se.

Recebo a petição apresentada pela parte impetrante (ID nº 36029009) como emenda à inicial.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade comercial está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redunda na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), coma redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevante que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)"

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015955-75.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENZO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedida parcialmente medida liminar (ID 28006763) e, não obstante a ordem emanada pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, observo que não há informações prestadas nos autos.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021245-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CECILIA ERTAL DE CAMPOS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão de ID nº. 29219282, por meio da qual foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo – Capital, da egrégia Justiça Estadual.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na decisão proferida. De fato, trata a ação de *mandamus* em face de ato praticado por pessoa jurídica de direito privado, qual seja, a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA – FEBRASGO, agindo por interesses próprios, visando ao atendimento de necessidades exclusivamente privadas, não havendo que se falar em delegação do Conselho Federal de Medicina, ao contrário do alegado pela Impetrante.

Friso ainda que eventual erro procedimental com a não ocorrência de prévia intimação da parte autora para se manifestar sobre a incompetência, embora trate-se de caso incompetência absoluta e portanto passível de ser declarada de ofício, resta sanada com a presente manifestação da Impetrante.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.**

Cumpra-se a decisão de ID nº. 29219282

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021245-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CECILIA ERTHAL DE CAMPOS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

IMPETRADO:DIRETOR CIENTÍFICO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - FEBRASGO, FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão de ID nº. 29219282, por meio da qual foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo – Capital, da egrégia Justiça Estadual.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na decisão proferida. De fato, trata a ação de *mandamus* em face de ato praticado por pessoa jurídica de direito privado, qual seja, a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA – FEBRASGO, agindo por interesses próprios, visando ao atendimento de necessidades exclusivamente privadas, não havendo que se falar em delegação do Conselho Federal de Medicina, ao contrário do alegado pela Impetrante.

Friso ainda que eventual erro procedimental com a não ocorrência de prévia intimação da parte autora para se manifestar sobre a incompetência, embora trate-se de caso incompetência absoluta e portanto passível de ser declarada de ofício, resta sanada com a presente manifestação da Impetrante.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.**

Cumpra-se a decisão de ID nº. 29219282

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008441-92.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KRUNA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KRUNA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o direito da impetrante de deixar de recolher a Taxa SISCOMEX com a majoração ilegal criada pela Portaria MF nº 257/11, retomando a recolher de acordo com os patamares estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 9716/98, bem como que reconheça o direito da Impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de majoração inconstitucional da Taxa, nos últimos 60 (sessenta meses).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu como advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem

Independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

'Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Reverso meu posicionamento anterior, entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e/ou o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Com efeito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, consequentemente, não sejam devidos juros.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão parcial da medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014627-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional de modo a reconhecer como indevida a exigência da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001 em face da Impetrante e de suas filiais, em razão do cumprimento e desvio da finalidade da exação, bem como pela inconstitucionalidade da base de cálculo com o artigo 149, da CF; bem como determinar que a Autoridade Coatora devolva os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente ação até a data da extinção da contribuição (dezembro de 2019).

Sustenta a parte autora, em síntese, ser pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio atacadista de matérias de construções em geral, obras em construção civil em geral, reformas, construção de edifícios, dentre outros e que, na qualidade de empregadora, esteve sujeita, entre 26.09.2001 e 31.12.2019, à exigência da contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 26 de julho de 2001, devida quando da demissão de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS"), durante a vigência do contrato de trabalho, com a finalidade específica de recompor as perdas causadas pelos expurgos inflacionários no período do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor I (abril de 1990), ocorrendo, porém, que a referida contribuição social exigida sempre foi inconstitucional, sendo que, em dezembro de 2019, foi editada e publicada a Medida Provisória nº 889, convertida na Lei nº 13.932, extinguindo referido adicional, o que reforça, principalmente, o esgotamento da sua finalidade.

Pelo PJ e foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36567994). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 36551848).

Afasto a hipótese de prevenção apontada, posto tratar-se de processo com objeto diverso. Anote-se.

De modo a evitar a prolação de decisão surpresa por este juízo, intime-se a parte Impetrante a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade da ocorrência do fenômeno da decadência para impetração do presente *mandamus* nos termos do art. 23 da lei 12.016/09.

Após, tomemos autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026900-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Id nº 34831425: Trata-se de pedido formulado pela requerente objetivando a intimação da Ré ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para cumprimento da decisão liminar concedida nos autos, "suspendendo os débitos dos autores na referida instituição exatamente nos termos deferidos neste processo e permitindo aos autores que efetivem suas matrículas no 2º semestre de 2020".

Da análise da petição inicial, que fixou os limites e contornos da pretensão, depreende-se que o pedido liminar deduzido pela parte autora foi determinar:

- i. ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do primeiro semestre de 2020 os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação;

- ii. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos ao segundo semestre de 2019, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF.
- iii. seja terminado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES, independentemente de eventuais valores devidos relativos ao segundo semestre de 2019 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO.

Por decisão de Id nº 26400218, foi deferido o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar aos Réus que aditem o contrato de financiamento estudantil requerido pelos Autores, afastando-se a cobrança de taxa de matrícula, desde que não haja débitos outros ou óbices que não os discutidos por meio da presente demanda.

Constata-se que da petição inicial não consta o pedido relativo à matrícula do segundo semestre de 2020, motivo pelo qual a liminar foi deferida para afastar a cobrança da taxa de matrícula do período delineado na peça preambular.

Ademais, não consta dos autos notícia de eventual descumprimento da decisão de Id nº 26400218, no tocante à matrícula referente ao 1º semestre de 2020, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de Id nº 3483119.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggjo

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007936-04.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, FABIANO CONTARATO, RUBEN BEMERGUY

Advogado do(a) AUTOR: LADYANE KATLYN DE SOUZA - DF59078

Advogado do(a) AUTOR: LADYANE KATLYN DE SOUZA - DF59078

Advogado do(a) AUTOR: LADYANE KATLYN DE SOUZA - DF59078

REU: UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Exmo. Sr. Senador da República RANDOLPH FREDERICH RODRIGUE ALVES, Exmo. Sr. Senador da República FABIANO CONTARATO e advogado o Dr. RUBEN BEMERGUY em desfavor do Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO e UNIÃO, objetivando que se determine ao Governo Federal: "a. abstenção de participar ou promover manifestações durante o período do estado de emergência pública em decorrência da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2); b. apresentação dos resultados dos exames realizados pelo Exmo. Sr. Presidente da República referentes à análise da presença de infecção por coronavírus (SARS-CoV-2) no prazo de 24 horas;; c. determinação para que os eventos institucionais organizados pela Presidência da República observem as orientações do Ministério da Saúde e da OMS, determinando um número máximo de participantes para que seja resguardada a distância mínima recomendada".

Sustentam os autores que o Presidente da República deixou de seguir recomendações da OMS acerca do isolamento no contexto pandêmico do novo coronavírus, promovendo manifestações e aglomerações, o que seria temerário, conforme asseverado na peça proemial, colocando a vida da população em risco.

Por meio de petição de Id nº 32314731, a União noticia a existência de conexão com a Ação Civil Pública nº 1022148- 07.2020.4.01.3400, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores e processada perante a 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que temo mesmo objeto e causa de pedir, requerendo que sejam reunidas por força do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, cujo teor dispõe que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De fato, consoante documentação colacionada pela União (Id nº 32314733), verifica-se que a presente ação popular é conecata à ação civil pública que tramita na 21ª Vara Federal de Brasília.

A questão é relevante e pretende evitar, em nome da economia e celeridade processual, o ajustamento descoordenado de ações coletivas com vistas a tutelar idêntico bem jurídico, bem como a movimentação desnecessária da máquina judiciária.

Ante o exposto, reconheço a conexão e determino que o processo seja remetido à 21ª Vara Federal do Distrito federal para ser distribuído por dependência ao processo n. 1022148- 07.2020.4.01.3400

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

AUTOR: RESTAURANTE RECANTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RESTAURANTE RECANTO LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que se determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a parte autora que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou prováveis prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 802135).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final (Id nº. 1542467).

Instada a adequar emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora cumpriu o quanto determinado por meio da petição de Id nº 1253997.

Citada, a União contestou o feito (Id nº. 1684870), arguindo a ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugrando pela improcedência do feito.

Réplica pelo Autor (Id nº. 9666796).

Intimadas para especificar provas, nos termos do despacho lançado ao Id nº 18002869, a autora procedeu à juntada dos extratos de pagamento do PIS e da COFINS dos últimos 60 (sessenta) meses (Id nº 26166971) e a União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (Id nº 26251843).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Quanto à preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação

Afasto a preliminar arguida pela União, eis que a parte Autora trouxe aos autos documentação fiscal consistente em declarações de recolhimentos realizados no período em discussão, sendo certo que, por ter a Receita Federal do Brasil controle da atuação fiscal do contribuinte por meio da conta corrente do contribuinte, poderia ter juntado ao processo documentos que infirmassem a pretensão da Requerente.

Destarte, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA.**

No caso em apreço, pretende a parte autora ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos tributos indevidamente recolhidos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

Ainda que a decisão proferida não tenha transitado em julgado, deve-se reconhecer sua imediata eficácia e aplicabilidade aos casos pendentes de julgamento, servindo de parâmetro, por ora, à concessão de medida excepcional em favor da parte Autora.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser concedida a segurança pretendida em relação a tal pleito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela União.

Condene a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Procedam-se às anotações no sistema Pje consoante solicitado pelos patronos da parte autora (Id nº 31951154).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

IMPETRANTE:HELIO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HELIO DIAS PEREIRA contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, objetivando obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.401.196-8, protocolado em 13 de setembro de 2019, sob o nº 1185077456 – ID 27339279 – págs. 1/3. Narra a impetrante que protocolou, em 05/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício, sendo transferido para a central de análise em 30/11/2018.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Sustenta a impetrante que a demora da autoridade no impulso de atos administrativos configura ilegalidade, estando o direito do segurado à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação sendo ameaçado.

A petição veio acompanhada de documentos.

De início, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Por decisão proferida ao Id nº 27389039, postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como deferiu-se os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade informou que foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo - Leste para análise e demais providências (Id nº 27650875). Por meio de suas informações ao Id nº 28264835, pugna a impetrada pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal ao Id nº 28496366, por meio do qual o órgão opina pela concessão da segurança pretendida.

Os autos vieram redistribuídos da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para análise da demanda (decisão de Id nº 30697397).

É o relatório.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Cível.

Ratifico a decisão que concedeu os benefícios já justiça gratuita.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

No caso em apreço, insurge-se a impetrante contra a demora na análise do processo administrativo protocolizada sob nº 874718789.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3a Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREEX 0801577620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

Ressalta-se que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela impetrante.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante no protocolo nº 1185077456 e NB Nº: 42/185.401.196-8, bem como EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12217

DESAPROPRIAÇÃO

0226437-12.1980.403.6100 (00.0226437-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X NELSON BONADIO X MARIA ALVARES BONADIO(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO)

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.
Int.

IMISSÃO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP377447 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BAZILONI E SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Providencie a Secretaria a inserção dos metadados para o Sistema PJe.
Deverá a parte autora providenciar a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, arquivem-se o feito.
Int.

MONITORIA

0051079-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELLA VOLPE MOVEIS E INTERIORES

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se o presente feito.
Int.

MONITORIA

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Ciências à parte exequente do desarquivamento dos autos.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0016772-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se o presente feito.
Int.

MONITORIA

0021055-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Diante da virtualização do feito (PJe como mesmo número do processo físico), arquivem-se definitivamente os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO - ESPOLIO X ANTONIO ROQUE VILLACA BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO X OSMAR DE CASTRO BOCCATO - ESPOLIO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, despendendo-se estes autos.
Considerando que o valor referente ao pagamento do ofício requisitório fora soerguido, conforme extrato de fl. 211, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0024825-23.2014.403.6100 - CILENE ABREU BALDO X FABIO VENANCIO BALDO X ADEMAR BALDO X ALINE BALDO X DOUGLAS BALDO X DAVID BALDO JUNIOR X DEBORA RIBEIRO BALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da manifestação da executada à fl. 132, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO - ESPOLIO X ANTONIO ROQUE VILLACA BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO X OSMAR DE CASTRO BOCCATO - ESPOLIO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte executada, ora Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012787-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X GIVALDO JOSE FONSECA JUNIOR X PATRICIA NOBRE FONSECA

Tratando-se de valores irrisórios, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 97/98.

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022584-70.2003.403.6100 (2003.61.00.022584-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE SANTILLI SOBRINHO (SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0022584-70.2003.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0034298-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNOR KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO MACHADO DE SOUZA X WANDERLEY GUIMARAES

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011473-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011473-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA REGINA PEREIRA DEL PO MO

Diante da virtualização do feito (PJe como mesmo número do processo físico), arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004641-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPEAKER BASS SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X AIRTON DUARTE NASCIMENTO X MARA CRISTINA FLORES DE OLIVEIRA

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008520-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ PEDRO PAULO

Diante da virtualização do feito (PJe como mesmo número do processo físico), arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009734-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001609-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO PAULO PENTEADO

Fls. 140/141: Homologo o novo acordo informado e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922, do CPC.

Deverá a parte exequente informar a este Juízo quando do término do acordo.

Aguardem-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003158-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA INVERNIZZI

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0003158-52.2015.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO: VERA LUCIA INVERNIZZI Reg. nº: _____/2020S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fls. 35/36). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, devendo a desistência ser homologada por sentença nos termos do art. 485, VIII do CPC, combinado com o art. 26 da lei Federal 6.830/80. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da lei Federal 6.830/80. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019635-53.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (SP356219 - MAURO CESAR AMARAL) X LEVIO OSCAR SCATTOLINI X CLAUDIO MANSUR SALOMAO

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0019635-53.2015.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014532-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019635-53.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X LEVIO OSCAR SCATTOLINI

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0014532-31.2016.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015691-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA APARECIDA POIATO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º: 0015691-09.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: TANIA APARECIDA POIATO REG N.º _____/2020SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou que a executada renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (fl. 67). Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constituiu o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação dos débitos oriundos da presente ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016754-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

DECISÃO

Em 17.06.2019 requereu a executada, documento id n.º 18488114, o sobrestamento da presente execução, diante do deferimento, no feito autuado sob o n.º 1127919-19.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL à ora executada, conforme decisão proferida em 22.01.2019, documento id n.º 18488123, extrato de andamento processual, documento id n.º 18488124.

O caput do artigo 6º da Lei 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

No caso dos autos figura como executado: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, na qualidade de devedor principal e emitente da nota promissória a ele vinculado; EDISON RIYUICHI SHINOZAKI e TAKASHI SHINOZAKI, como avalistas, (documento id n.º 2788034).

O art. 1.052 do Código Civil é expresso ao dispor que na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Assim, uma vez integralizado o capital social, cessa a responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas pela empresa.

Ocorre que, no caso dos autos, os sócios figuram também como avalista, garantia pessoal na qual inexistente benefício de ordem conforme artigo 899 do CC:

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Neste contexto, deve a execução ser suspensa em face do devedor principal, TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, mas não em face dos demais executados, justamente por figurarem no polo passivo da execução na qualidade de avalistas, e não de sócios ou integrantes da sociedade.

Diante disso, resta também claro o interesse da CEF no prosseguimento da presente ação, na medida em que não estando o aval sujeito a benefício de ordem, o crédito pode ser exigido dos dois avalistas, ainda que a execução seja suspensa em face do devedor principal.

Isto posto, suspendo a execução em face de TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, nos termos do do artigo 6º da Lei 11.101/2005, devendo a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento em face dos demais executados.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010478-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855

PARTE AUTORA: DANIEL SILVA MENDES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem sobre o laudo pericial complementar constante do ID 36603312, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014330-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA SOARES DE MELLO DO VAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Iniciada a execução, o executado oferece Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução (ID 11609944).

Os autos foram remetido à Contadoria Judicial (ID 34442083).

As partes manifestaram concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (ID 35039534 e 35304926), cujo cálculo é inferior ao apurado pela executada.

A União Federal apresentou os cálculos referente ao ressarcimento das custas processuais sendo que o acórdão transitado em julgado apenas deu provimento ao recurso adesivo da parte autora para condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO os seguintes valores, atualizados até 06/2018:

- R\$ 90.040,97, para a parte exequente e

- R\$ 9.004,09, referente honorários advocatícios.

Considerando que o acórdão transitado em julgado não condenou a executada ao ressarcimento de custas, deixo de homologar o respectivo valor apurado.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado e o valor executado, ou seja, R\$ 3.851,04 (R\$ 137.555,53 - R\$ 99.045,06 = 38.510,47 x 10%).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000971-37.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIDAIANE CRUZ RICARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

DECISÃO

Considerando que o presente cumprimento de sentença encontra-se tramitando nos autos de nº 5025019-04.2018.403.6100, que encontra-se em fase de pagamento de ofício requisitório referente condenação da União Federal, bem como expedição de ofício requisitório referente condenação do Estado de São Paulo, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015860-45.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA PORTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36547581: deverá o patrono da parte autora dar cumprimento ao determinado no CPC (art. 112), comprovando que notificou a parte interessada para constituir novo patrono para representá-la nos autos.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026205-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se as manifestações das partes, reconsidero em parte o despacho anterior para determinar, outrossim, que a autora se manifeste em réplica à contestação apresentada, no prazo de quinze dias, especificando também outras provas que porventura queira produzir.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014699-21.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE DE ARAUJO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA APARECIDA MENDES FERREIRA - SP420257, PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

REU: FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, para que este Juízo reconheça a obrigação legal da requerida UNIESP de pagar 20% (vinte por cento) do valor do financiamento FIES da parte autora, nos termos do artigo art. 5º, VI, da lei 10.260/01, assim como, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por promover publicidades enganosas das quais não poderiam vincular em material publicitário.

Requer, em sede de pedido de tutela provisória de urgência, que seja declarada a suspensão das cobranças das parcelas do FIES junto à Caixa Econômica Federal.

Aduz, em síntese, que a ré UNIESP realizou campanhas publicitárias para angariar novos alunos, com a informação que se responsabilizaria pelo pagamento das mensalidades do curso de graduação, caso os alunos contratassem o financiamento FIES. Alega, por sua vez, que conforme orientações da instituição de ensino firmou o contrato de financiamento, contudo, posteriormente a UNIESP apresentou diversas exigências abusivas para o cumprimento da obrigação assumida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido

No caso em epígrafe, verifico que o cerne da questão diz respeito apenas à responsabilidade da ré UNIESP S.A., por suposta propaganda enganosa e infração ao contrato de prestação de serviços educacionais, alegando a Autora que esta corré apresentou diversas exigências abusivas para o cumprimento de sua obrigação.

Entretanto, é certo que não há qualquer evidência nos autos acerca de eventual contuito, ou mesmo qualquer vínculo de natureza contratual da corré CEF, administradora do FIES, com o grupo educacional UNIESP, que permitisse inferir sua participação nas promessas feitas pela UNIESP a seus estudantes, supostamente não cumpridas (ou propaganda enganosa), no sentido de que reembolsaria o estudante de parte do financiamento estudantil, o qual foi efetivamente firmado pela Autora, sendo portanto um contrato válido que deve ser cumprido unicamente pela Autora, pois não pode o FIES, um fundo público federal, assumir o ônus pelas promessas feitas a Autora pela UNIESP.

Desse modo, entendo que a CEF, na qualidade de administradora do FIES, não pode figurar no polo passivo desta demanda, na qual deve remanescer apenas as entidades integrantes do grupo UNIESP, o que, consequentemente, enseja o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA - Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa para a Justiça Federal, dado suposto interesse de entidade federal - Hipótese em que a ação versa sobre conduta indevida da instituição de ensino particular, ausente interesse da entidade federal na resolução do litígio, resultando em competência exclusiva da Justiça Estadual para resolução da controvérsia - Decisão reformada para declarar a competência da Justiça Estadual e a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20067416120198260000 SP 2006741-61.2019.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 15/03/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019).

Ante o exposto, **excluo a Caixa Econômica Federal** do polo passivo da presente demanda, extinguindo o feito em relação a esta corre sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Em decorrência, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central Cível da Comarca da Capital – Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAR DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente, para promover a habilitação dos sucessores de Ismar da Silva Gomes.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009692-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36022098: ciência às partes.

Após, arquivem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014536-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPORIO CHAMALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPÓRIO CHAMA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 962.119,49. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36506735.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O ceme da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc e Senac) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito

todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria inpositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requeritem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002708-27.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO AMBROSIO, AYRTON LUIZ ROSSETO, JOAO GONCALVES BUENO, ADALBERTO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 27405223: conforme se comprova às fls. 535 e 537 dos autos físicos, já foi expedido ofício ao antigo Banco depositário, razão pela qual indefiro o pedido. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, OLINTO ANTONIO SCHMITT SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CUNHA SANTANA - SP267434

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Face ao tempo decorrido manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a exceção de Pré executividade oposta pelo executado no prazo de 10(dez) dias.

Oportunamente retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008450-28.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDY KERLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO, FRANCISCA SELMA DE LIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 33783040 - Antes de apreciar o requerido quanto a citação dos Executados por Edital, concedo ao **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente pesquisas de endereços realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016006-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO JAVIER GUASTAVINO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a **EXEQUENTE** o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Cotia/SP e Comarca de Vargem Grande Paulista/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 35819940.

Int.

SÃO PAULO, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006309-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BEIRA MAR PECAS EIRELI - ME, LUIZ CLAUDIO FERNANDES

DES PACHO

Preliminarmente, providencie a **EXEQUENTE** o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Nazaré Paulista/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 35819576.

Int.

SÃO PAULO, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008434-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

DES PACHO

Preliminarmente, providencie a **EXEQUENTE** o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Votorantim/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 35817083.

Int.

SÃO PAULO, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0025032-11.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIONE SILVA LIMA CORTONESI, ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS

Advogado do(a) REU: ROSANA DE SEABRA - SP98996

Advogado do(a) REU: NEWTON MARTINS - SP147479

DES PACHO

Petição ID nº 36628086 - Ciência às **partes** dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009216-15.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCEL CHINEMANN SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WALBERT SERRANO CLERC - SP377543

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se o presente caso de ação ordinária em que se objetiva a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, com a consequente baixa do gravame de consolidação da propriedade em nome da CEF.

No curso da ação, a tutela foi deferida para determinar à CEF a suspensão do registro da carta de arrematação, e para que se absteresse de alienar o imóvel a terceiros, condicionada a tutela **ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade das prestações em atraso acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial.**

O autor comprovou o depósito do valor de R\$ 20.103,50 (vinte mil, cento e três reais e cinquenta centavos), relativas às parcelas de n. 18 a 30, em atraso no período de 30/06/2016 à 30/06/2017 (Id n. 1884633).

A CEF, por sua vez, em petição de Id n. 2552197, informou que o período em atraso, correspondente ao período de dezembro/15 a junho/17 seria de R\$ 34.647,12, além dos valores das despesas havidas com a execução extrajudicial, no total de R\$ 7.424,09, pugrando, ainda pelo depósito das prestações mensais vencidas em juízo, a partir da prestação de julho/17, no valor de R\$ 1.499,47.

Por petição de Id n. 16569379, demonstrou ainda o autor o depósito das parcelas vencidas, a partir da de n. 33 (setembro/19), a de n. 52 (abril/19).

Intimada a apresentar o depósito complementar (Id n. 23227033), o autor se manifestou em petição de ID n. 23779497, comprovando a realização de depósito do valor complementar em R\$ 21.941,00 (Id n. 23779500), bem como do depósito das parcelas de n. 31 e 32, meses de julho e agosto de 2017 (Ids. 23779803 e 23779806).

Intimada a se manifestar sobre os depósitos realizados, a CEF ficou-se inerte.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência designada restou prejudicada.

Feito este breve resumo dos autos, observa-se que o depósito complementar foi realizado em outubro/19, sendo que o valor apontado pela Caixa Econômica Federal como devido estava posicionado para julho/17, de modo que por certo, diferença entre os valores haverá.

Ressalta este Juízo que, não desconhecendo a clara diferença entre a remuneração empregada aos depósitos judiciais e os índices de atualização e recomposição de mora aplicados aos contratos habitacionais, é evidente que quando o devedor efetua o depósito judicial a título de pagamento, fica o valor, de imediato, à disposição do credor para levantamento.

Diante desta realidade, não há que ser aplicado o método habitualmente adotado pela CEF, como já teve a oportunidade deste Juízo ver em casos análogos ao presente, de, a cada constatação de diferenças em haver, proceder-se uma nova atualização do débito, nele incluindo os encargos de mora de forma integral como se tais valores não estivessem à sua disposição e com este procedimento formular exigência indevida pois inexistente a mora.

A circunstância de haver limitação nos sistemas internos da CEF para realização desses cálculos se o pagamento não é feito em favor do próprio contrato e sem possibilidade de imputação dos depósitos judiciais não torna legítimas exigências indevidas.

Esta limitação é claramente inadmissível, visto que nunca levará à extinção do débito, já que, consolidada a propriedade, outra alternativa não resta ao autor senão a tentativa de quitação do contrato via judicial, não mais recebendo a CEF qualquer pagamento administrativo.

No caso, há, portanto, que se considerar a realidade dos autos, tanto de depósitos mensais realizados, relativos às parcelas vencidas, quanto do depósito parcial, realizado no valor de R\$ 20.103,50 para amortização das parcelas em atraso, e realizado em 12/07/2017 valor sobre o qual não que acrescer encargos de mora.

Em casos como este, tem-se adotado na jurisprudência um parâmetro temporal, qual seja, a data do depósito, para verificação dos valores eventualmente remanescentes.

Assim, adoto como critério temporal a data do primeiro depósito efetuado pela autora no intuito de quitar o saldo residual (12/07/2017), para fins de interrupção de incidência de encargos de mora na atualização do débito efetivamente devido na data do segundo depósito efetuado (24/10/2019).

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor devido a título de parcelas em atraso até julho/2017, valor que deverá ser atualizado nos termos do contrato até outubro/2019 (data do segundo depósito), dele se excluindo os encargos de mora a partir de julho/17, quando realizado o primeiro depósito, interrompendo a mora, e o valor já inicialmente depositado, de R\$ 20.103,50.

Ressalte-se que a diferença encontrada se refere ao valor total das prestações em atraso até a prestação de n. 30, acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial, sendo que as parcelas vencidas, de n. 31 em diante (julho/17), por depositadas em juízo, ao menos até a de n. 52 (abril/19), cujos comprovantes encontram-se nos autos não incide mora.

Com o cumprimento da determinação supra, **intime-se o autor para depósito, em iguais 10 (dez) dias**, do eventual valor remanescente entre os valores quitados e o valor total devido atualizado nos termos aqui estabelecidos, bem como para comprovar nos autos os depósitos relativos às parcelas mensais de maio/19 até a presente data.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017020-27.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ALESSANDRO RAMOS BERNARDES

DESPACHO

1- Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID nº 35196843.
2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0011103-27.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
REU: VAGNER ALVARENGA AARISTIMUNHO

DESPACHO

ID 35723612 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34359509, 28911172 e ID 27414567, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002712-15.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

DESPACHO

ID 36222677 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34446973, 29464470, 27800374 e 24742755, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026577-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAMA AUGUSTO SOFTWARES EIRELI, CELSO AUGUSTO DIAS DA GAMA

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015932-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PONTE BAIXA - CONDOMINIO A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifeste-se a **EXECUTADA** acerca do alegado e requerido pela Exequente em sua petição ID nº 36148116, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016055-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDRE SKORTZARU

DESPACHO

1- Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para para integral cumprimento ao despacho ID nº 35307574.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP** para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014063-55.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO DIAS DA GAMA, GAMA AUGUSTO SOFTWARES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

Associe-se estes autos aos autos da ação principal (**Ação de Execução nº 5026577-74.2019.4.03.6100**).

1- Antes da análise do pedido de gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte **EMBARGANTE** - em especial a pessoa jurídica que integra o polo ativo - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos idôneos a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira, mormente considerando que a mera existência de dívida, sem seu cotejo com o patrimônio e a renda do devedor, não é bastante para presumir a impossibilidade da parte em arcar com os custos do processo.

2- Apresentemos **EMBARGANTES** planilha de cálculo dos valores que entendem corretos, indicando corretamente o valor dado à causa, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC.

3- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009272-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CHEN JIANYAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Petição ID nº 36689183- Defiro o requerido.

Aguarde-se o pagamento pela **EMBARGANTE** da primeira parcela dos honorários periciais arbitrados, nos termos em que deferido no item 1 do despacho ID nº 30234237.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002820-78.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME, RAIMUNDO OLAVO PINTO, HELBERT ALVES AREVALO, JOSE BORGES FILHO

DES PACHO

1- Petição ID nº 36143914 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003365-17.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADER MOURAD - ME, NADER MOURAD

DES PACHO

1- Petição ID nº 36147219 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024918-33.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

1- Petição ID nº 36538320 - Antes de apreciar o requerido quanto à citação do coexecutado JOSÉ TEOFILO DOS SANTOS FILHO por Edital, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente pesquisas de endereços realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DS & JA COMERCIAL LTDA - EPP, LINCOLN GOMES SIQUEIRA, NELSON PEREIRA DE MELO

DESPACHO

1- Petição ID nº 35693628 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação dos Executados.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IZAEMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, JAQUELINE ELIAS MAURI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Petição ID nº 36537479 - Manifestem-se os **EXECUTADOS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012781-53.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARTINS CIPRIANO - EPP, ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO, MARCELO MARTINS CIPRIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

DESPACHO

1- Petição ID nº 35818945 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000241-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TT TRANSFER SERVICOS DE IMAGENS DIGITAL LTDA. - ME, DANIEL JOSE BOTELHO, JAIRO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 35817781 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021916-16.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU JOSE CESARIO

DESPACHO

1- Petição ID nº 35819225 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial- PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000176-07.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEIVSON FERREIRA MOTA

DESPACHO

1- Petição ID nº 35818922 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial- PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007058-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANGERONA, REMOCOES MEDICAS LTDA - ME, MARIA CACILDA DE CAMARGO MANGERONA

DESPACHO

1- Petição ID nº 32388411 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do Executado, tendo em vista que o apresentado já foi diligenciado restando negativas as tentativas de citações.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025500-57.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIDIMO MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, VINICIUS CAMARGO COCUZZI, DIDIMO SOARES COCUZZI

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado do coexecutado VINICIUS CAMARGO COCUZZI com diligência negativa, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas (ID nº 34760161), requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000353-02.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA, FABIOLA KELLY DE AVILA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA - SP402562

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA - SP402562

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a R.É. acoste aos autos as plantas do empreendimento entregues à Prefeitura para obtenção do alvará de construção, conforme requerido em sentença ID nº 18586410, cumprindo, assim, integralmente o item 5 do despacho ID nº 31651979.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020096-74.2018.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA DE ARAUJO LYRA

Advogado do(a) AUTOR: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem nos autos outros documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

2- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, **postergo a análise e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) para após o relaxamento ou abrandamento das condições aferidas neste período de pandemia.**

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022091-88.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436, PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP244540

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 34820369 - Considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. PERITO, referente ao valor **TOTAL** dos honorários periciais depositado (**R\$ 9.817,01 – nove mil, oitocentos e dezessete reais e um centavo**), Agência **0265**, Conta **261.126-3**, data de início **21/07/2020**, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F (Código de Receita: **0190**), **PARA (Favorecido: Carlos Jader Dias Junqueira, CPF: 885.994.938-68, Banco: Caixa Econômica Federal - CEF, Agência: 0265, Conta: 013.9358-4).**

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016509-36.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

ID 36224193 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33681861 e 26158414, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014700-06.2020.4.03.6100
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença deverá ser requerido nos próprios autos da Tutela Cautelar Antecedente processo nº 0013013-26.2013.403.6100.

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012826-86.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pelo EXECUTADO (ID 36584895), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018413-21.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATA RAMOS LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 36638604), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012903-29.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: OSAIAS CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da impugnação apresentada pela União Federal (ID 36556738), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019228-62.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - ASTTEN/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial (ID 36656691), para apresentação dos documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018826-34.2013.4.03.6100

AUTOR:CLAUDIO DA ROCHA CARNEIRO, TANIA MARIA PORTO ALEXANDRE CARNEIRO

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS - SP184896

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0025013-73.2004.4.03.6100

AUTOR:AQUAPRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: JOSE CLAUDINE PLAZA - SP45707

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35306779 - Pesquisando no sistema de movimentação processual, não foi localizado nenhum processo incidental de cumprimento de sentença, foram localizados apenas dois processos da parte autora, este feito e um Mandado de Segurança em trâmite na 3ª Vara.

Requeira a parte autora o que for de direito, salientando que eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012805-81.2009.4.03.6100

AUTOR:INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI

Advogado do(a)AUTOR: ALBERTO CORDEIRO - SP173096

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36266559 - Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014508-73.2020.4.03.6100

AUTOR: FAST FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MIRANDA CORREA - SP171166

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória ajuizada por **FAST FOMENTO COMERCIAL LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA-SP**, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de exigir o registro da autora ou cobrar qualquer quantia em decorrência da falta de registro, seja lançando novas multas, seja encaminhando as multas já aplicadas para inscrição em dívida ativa, suspendendo a exigibilidade dos créditos já constituídos.

A autora afirma que, em 23.10.2019 teve contra si lavrado o auto de infração nº 3.675/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.072,97, em razão de não possuir inscrição junto ao CRA-SP.

Relata que protocolou recurso administrativo em 08.11.2019, e foi posteriormente, no dia 23.06.2020, notificada da decisão que ratificou a exigibilidade da inscrição e a multa imposta.

Sustenta, contudo, que nos termos do seu objeto social, exerce unicamente a atividade comercial de compra e venda de direitos creditórios (*factoring* convencional), cujo desenvolvimento prescinde dos conhecimentos técnicos de um administrador, razão pela qual entende que não está obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Administração.

Transcreve jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.072,97. Procuração e documentos acompanham a inicial. Trouxe comprovante de pagamento de custas não identifica a instituição financeira (ID 36492131).

É o suficiente para exame da antecipação requerida.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O filtro da lide cinge-se em definir se a atividade-fim da empresa autora demanda a sua inscrição no Conselho réu.

Analisando o teor do contrato social da empresa autora verifico que dentre suas atividades sociais está a “*Compra e venda de ativos de pessoas jurídicas, podendo assumir e efetuar contrato com cláusula “del credere” e ou operações denominadas “factoring” ou de fomento comercial, efetuar cobranças, pesquisa de mercado, e outros negócios, exceto aqueles com restrições previstas pelo Banco Central do Brasil e participar de outras sociedades como acionistas.*” (ID 36491681, p. 6).

Cumpra destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados e, no caso dos autos, a empresa autora não se afigura estar obrigada ao registro no Conselho de Administração porque sua atividade não está contida no âmbito da ciência da Administração, ou seja, não tem atribuições que envolvem principalmente a aplicação de conhecimentos Financeiros e de Mercado, próprios do profissional da Administração.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que era obrigatória a inscrição das empresas de *factoring* e fomento mercantil no Conselho Regional de Administração - CRA, porém ocorreu divergência de entendimento entre as teses jurídicas aplicadas pelas Turmas da Primeira Seção do STJ e, apontada a divergência no recente julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.236.002/ES, prevaleceu a tese consubstanciada pelo acórdão paradigma REsp. nº 932.978/SC, de que a atividade principal da empresa de fomento mercantil ou *factoring* convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa.

Da análise dos elementos informativos do processo, afigura-se aplicável à autora a tese consagrada na decisão dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.236.002, haja vista que se verifica no objeto da empresa, após a alteração de seu contrato social, apenas a aquisição de direitos creditórios, sem a prestação de nenhum outro serviço de administração mercadológica ou financeira.

De sua parte, o perigo de dano decorre da possibilidade de negatificação do nome da autora em decorrência do não pagamento da multa imposta à autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória pretendida, para **suspender a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº S010500** e determinar ao réu que tome as medidas pertinentes para anotação dessa suspensão, bem como para que se abstenha de exigir o registro profissional da autora, lavrando novos autos de infração sob o mesmo pretexto.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se e intime-se o réu para ciência e comprovação do cumprimento da anotação de suspensão da exigibilidade no prazo de 72 horas, bem como para apresentação de contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, diante do teor da certidão ID 36616113, intime-se a autora para que regularize as custas judiciais, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo “*internet banking*” na versão “*desktop*”), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014732-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAYON ITSOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Conquanto tenha a parte impetrante juntado a procuração ID 36603065, não há identificação dos administradores da pessoa jurídica de acordo com a cláusula Quinta do contrato social ID 36603099, o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014744-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEST WAY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie ainda a juntada do estatuto/contrato, da ata de eleição dos atuais diretores e da procuração ad judicium outorgado pelo(s) representante(s) legal(is) para verificação da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014777-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BCG VESTUÁRIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014781-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Primeiro comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003306-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 35655948 como aditamento da inicial. Retifique-se a autoridade coatora.

Considerando que a sede da autoridade coatora fica na cidade de Itajaí/SC, remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Federal de Santa Catarina com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011356-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA, LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER, BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36668459: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007217-86.2020.4.03.0000 que, dando provimento ao recurso interposto, determinou o prosseguimento do feito perante esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Id 25948238: Cientifique-se as partes, também, acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5025666-29.2019.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso, para determinar a reinclusão das autoras como beneficiárias do SISAU – FAHMS, assegurando-lhes o direito à assistência médico-hospitalar, mediante desconto em folha de pagamento mensal da verba correspondente, até o julgamento do feito.

Comprovado o cumprimento da tutela provisória de urgência pela União, prossiga-se com a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO RONIERI SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020.**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

Id 32250228, 32731953 e 35100515: **MANTENHO a decisão** de ID 31990303, proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível Federal, pelos seus próprios fundamentos, pois, conforme restou consignado na r. decisão “o laudo médico deve comprovar a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento pleiteado para o tratamento da doença e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, ou seja, o remédio pedido judicialmente deve ser imprescindível ou necessário e aqueles que existem no SUS não podem substituí-lo.”.

Assim, em que pese a gravidade da doença que acomete o autor, o **inconformismo** com a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não através de sucessivos pedidos de reconsideração.

Sem prejuízo e a fim de instruir o processo com o máximo de informação possível, providencie o Gabinete a consulta ao NAT-JUS/SP, solicitando-lhe Análise Técnica acerca do medicamento pleiteado, **BRENTUXIMAB VEDOTINA 50 MG (Adcetris®)**, para o caso dos autos (e-mail: natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br).

Após, à réplica.

Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011409-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LETICIA MAULI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **LETICIA MAULI DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré “a imediata aquisição e fornecimento do medicamento **CRYSVITA (BUROSUMABE)** indicado pela médica para a parte autora, por tempo indeterminado, como medida de urgência máxima, fixando prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por dia de atraso, uma vez que o zelo em questão é tão somente a saúde da parte Autora”.

Narra a autora, em suma, ser portadora de doença rara e genética, denominada **RAQUITISMO HIPOFOSFATÊMICO LIGADO AO X (CID-10 E83-3)**. Afirma ter sido diagnosticada aos 2 anos de idade e, desde então, realiza o tratamento convencional com reposição de fósforo elementar e calcitriol, “com resposta insatisfatória”.

Destaca que “o tratamento disponível até o momento, é chamado de tratamento clássico ou convencional, que consiste na reposição de fosfato e calcitriol, causando complicações importantes como hiperparatireoidismo secundário e terciário, bem como nefrocalcinose”.

Alega que “precisa tomar **CRYSVITA (BUROSUMABE)** para tratar sua doença, que tem por fim prevenir o agravamento da doença” e que “inexiste protocolo clínico para atendimento da patologia **RAQUITISMO HIPOFOSFATÊMICO** e que, não há disponibilidade do medicamento pelo SUS”.

Sustenta que cada frasco de **CRYSVITA (BUROSUMABE)** 30 mg custa em média **R\$41.995,19** (quarenta e um mil novecentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), sendo necessários 2 frascos do medicamento por mês.

Assevera que, “considerando que a autora precisa realizar a aplicação subcutânea a cada 30 dias, o tratamento mensal custa cerca de **R\$ 83.990,38** (oitenta e três mil novecentos e noventa reais e trinta e oito centavos) sendo que a autora não possui condição financeira para arcar com tal valor, uma vez se tratar de medicamento de altíssimo custo”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a manifestação da União Federal (ID 34438751).

Juntada de esclarecimentos médicos por parte da autora (ID 34923290).

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020**.

Determinada a consulta ao **NAT-JUS/SP** (ID 35390955).

Intimada, a União Federal apresentou manifestação e parecer técnico (ID 36026301 e 36026350). Alega, em suma, que o tratamento para a doença em tela encontra-se disponível, gratuitamente, no sistema público, havendo vários estabelecimentos no Estado, credenciados do SUS, **ainda que coma utilização de outros fármacos diversos dos pretendidos pela parte autora**.

Alega que “um ponto ressaltado pela área técnica foi que se identificou requerimento judicial por paciente adulto, não incluído na faixa etária admissível para o tratamento”, pois “o Burosumabe só é adequado para este último grupo (aumento do Fibroblast Growth Factor 23 - FGF23) e, mesmo assim, apenas quando envolve a transmissão genética da doença de raquitismo e/ou osteomalácia hipofosfatêmicas ligada ao cromossomo X (XLHR) em pacientes maiores de um ano de idade e menores de 12 anos”.

Juntada da Nota Técnica, elaborada pelo eNATJUS (ID 36642691).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, 6º, 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

No entanto, embora tal questão esteja pendente de julgamento na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar o pedido da parte autora.

Colhe-se dos autos que embora o medicamento em epígrafe esteja registrado na ANVISA, **não se encontra incorporado pelo Sistema Único de Saúde – SUS**, o que significa dizer que não foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista.

Cumprido destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica” (STF, ARE 977190 AgR/MS, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Pois bem.

Consta do relatório médico de ID 34367866, datado de **10/06/2020**, assinado pela Dra. Mônica Nogueira, CRM 84178, médica ortopedista, que:

“(…)”

Minha paciente, Leticia Mauli, possui diagnóstico de Raquitismo Hipofosfatemico ligado ao X por exames bioquímicos, clínicos e radiográficos. Complementado o diagnóstico, o teste molecular do sequenciamento do gene Phex, apresentando mutação heterozigoto chrX:22.117.170 AC A p.His329lle fs 2 ENST00000379374, que é provavelmente patogênica.

Minha paciente faz uso da terapia convencional, com a reposição de fósforo elementar e calcitriol desde os 2 anos de idade, com resposta insatisfatória. Ainda foram realizados quatro procedimentos cirúrgicos para correções ortopédicas de fêmurs e tíbias. Leticia Mauli apresenta quadro de dores intensas em membros inferiores, joelhos, pés, coluna além de fraqueza muscular, o que a limita de ficar muito tempo em pé e também a realização de atividades cotidianas de uma pessoa saudável na sua idade, como correr e outras atividades físicas.

Solicito que minha paciente inicie tratamento com BUROSUMABE o quanto antes, a fim de estabilizar a progressão da doença e as complicações da doença, melhorar sintomas, normalizar níveis de fosforo, buscando assim, uma qualidade de vida melhor possível”.

Tem-se que, conforme relatado pela profissional médica que assiste a autora, o tratamento com a medicação Burosumabe possui **melhor eficácia** quando comparado aos medicamentos tradicionais.

Quanto à consulta constante da **Nota Técnica NAT-JUS/SP** (ID 36642691), realizada pela Coordenadoria de Assistência à Saúde – SGP 4.2, Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde – SGP 4, Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, importante destacar as seguintes informações:

“ (...)

2.5. Histórico da doença: Diagnóstico de Raquitismo hipofosfatêmico ligado ao X (XLH) (CID E83.3) aos 02 (dois) anos de idade. Atualmente, apresenta quadros de dores intensas em membros inferiores, joelhos, pés, coluna, além de fraqueza muscular:

(...)

O burosumabe foi aprovado para tal uso pelo European Medicine Agency (EMA) em fevereiro de 2018, pelo Food and Drug Administration (FDA) em abril de 2018, e no Brasil, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em março de 2019. Nas três agências, a indicação aprovada foi para o tratamento de hipofosfatemia ligada ao cromossomo X (X-linked hypophosphatemia, XLH) em indivíduos adultos e pediátricos a partir de um ano de idade”.

Destaca-se, ainda:

“O tratamento habitual, fornecido pelo SUS, consiste de sais de fosfato associados a calcitriol. Não existem ainda estudos suficientes para afirmar que o burosumabe é superior à terapia convencional em adultos. Em crianças com doença moderada a grave, parece haver superioridade da medicação. ”

De acordo com a referida Nota Técnica, o aludido medicamento tem registro na ANVISA, mas não está disponível no SUS e “estima-se que o custo aproximado de cada frasco de 10mg/mL seja de R\$55.000,00, com custo anual do tratamento seja de R\$450.000,00 a R\$500.000,00 – de acordo com notícias sobre processos judiciais”.

E o parecer assim conclui:

“5.3. Conclusão Justificada: Não há estudos que mostrem vantagem do burosumabe em adultos por isso não se recomenda o uso da medicação”.

Depreende-se que, conforme Nota Técnica NAT-JUS/SP, o tratamento com a medicação Burosumabe em **ADULTOS** não é indicado, pois não há estudos que comprovem maior eficácia quando comparados com os medicamentos tradicionais.

Importante destacar que a autora nasceu em 02/11/1996, conforme documento de ID 34367859, contando com **24 anos de idade** e pela análise técnica NAT-JUS referido medicamento é indicado para crianças e adolescentes até os 12 anos de idade, não sendo o caso da autora, portanto.

Além do mais, conforme destacado no referido parecer, “o tratamento habitual, fornecido pelo SUS, consiste de sais de fosfato associados a calcitriol. Não existem ainda estudos suficientes para afirmar que o burosumabe é superior à terapia convencional em adultos”.

E a questão da **(ine)ficácia** dos fármacos fornecidos pelo SUS assume relevada importância, porquanto embora o Estado tenha o dever de prover políticas de saúde, isso não significa dizer que esteja obrigado a fornecer o medicamento mais eficaz, independentemente do seu custo, visto que o dever que o Estado tem quanto à saúde é um dever de atendimento universal, isto é, que possa ser estendido a todos quantos se encontrem na mesma situação.

Bem por isso é que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1657156/RJ, submetido à **sistemática dos recursos repetitivos**, firmou a tese de que a concessão de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

(STJ, REsp n. 1657156/RJ – **TEMA REPETITIVO 106**, Primeira Sessão, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/04/2018).

No caso concreto, embora a autora tenha demonstrado sua incapacidade financeira para custear a aquisição do fármaco indicado, certo é que **não há comprovação de ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS** e o medicamento pleiteado (burosumabe) não é indicado para **ADULTOS, como no caso da autora**, pois não há estudos que comprovem maior eficácia quando comparados com os medicamentos tradicionais, o que, nos termos da jurisprudência, não autoriza, ao menos nessa análise norteada pela cognição sumária, o deferimento do pleito formulado.

A questão trazida a juízo é delicada o que obriga a que o Judiciário a uma postura técnica e racional.

Nesse diapasão, se, por um lado, é inequívoco que o Estado tem responsabilidade para com a saúde de sua população, por outro há de se questionar **qual o limite desse dever**. Esse dever é ilimitado?

Por óbvio que não é ilimitado. Até porque – tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas – todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado depende de capacidade orçamentária (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é e nem poderia ser ilimitado.

E sendo um **dever limitado**, importante perquirir qual é esse limite, e quem estabelece.

Por óbvio, o limite é estabelecido por quem tenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), **POR MEIO DE LEI** (CF, art. 197).

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade”.

Como se vê, a Constituição Federal estabelece que o dever do Estado será garantido **mediante políticas sociais e econômicas** (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que:

- visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

- que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

- que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

Noutro dizer, o dever do Estado – com prioridade para as **atividades preventivas** – está em assegurar um acesso **UNIVERSAL** (a todos) e **IGUALITÁRIO** (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de assegurar uma política de saúde **BÁSICA** e em **igualdade de condições a todos**. Embora fosse desejável, não tem o Estado o dever de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos.

No caso dos autos, não verifico desvio do Estado quanto a esse dever.

Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002142-44.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCE HELENA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHECHI - SP420569

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Tendo em vista o teor das informações prestadas (ID 36337857), manifeste-se a impetrante acerca do interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013902-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por **MAPFRE SAÚDE LTDA.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito referente à GRU nº 29410030004794420, no montante de **RS 50.126,40** (cinquenta mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centos), referente ao Processo Administrativo nº 33910.005281/2019-00.

Com a inicial vieram documentos.

A autora procedeu à juntada dos comprovantes de custas e de depósito judicial (ID 36613013).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (referente à GRU nº 29410030004794420) que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Por conseguinte, fica a requerida impedida de adotar medidas punitivas contra a requerente e o débito, se integral, não deverá constituir óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, ressalvada também a existência de outros motivos, **que não os tratados nesta ação** e que impeçam expedição do referido documento.

Considerando o depósito efetuado, intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Após a efetivação da medida, proceda a autora à formulação do pedido principal, em observância ao art. 308 do Código de Processo Civil.

P.I. Cite-se [1].

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012443-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

ID 36655773: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 36128283, sob a alegação de que "a r. decisão embargada restou fundamentada em matéria completamente diversa da pretendida, baseando-se na exclusão do ICMS do IRPJ e CSLL, quando o pedido da Embargante era correspondente ao crédito presumido do ICMS".

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

5818

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5009680-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Vistos

ID 33231397 – Trata-se de **Embargos de Declaração** da parte autora opostos em face da decisão que determinou a regularização da petição inicial, além do esclarecimento sobre a propositura da demanda na Justiça Federal e demais correções (ID 33130828).

Alega que propôs a ação em causa própria e entende estar isento do pagamento das custas (art. 5o, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal/88).

Brevemente relatado, decido.

Considerando que a parte autora **não** alegou qualquer dos vícios previstos no art. 1.024, do Código de Processo Civil para que o juízo possa esclarecer a obscuridade ou eliminar a contradição ou suprir omissão, recebo a referida petição como Pedido de Reconsideração.

Como se sabe, na petição inicial deve constar os requisitos elencados no art. 319 do CPC, além de estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação para definição da competência para o julgamento da causa em conformidade com a Constituição Federal (art. 109) e com o Código de Processo Civil (art. 42).

E isso não foi observado na presente demanda.

Primeiro, não foi noticiado que a coautora Eliane Rosa Ferreira é inscrita na OAB, sendo assim necessária a apresentação de procuração a ser outorgada ao advogado para o ingresso da ação, em conformidade com o art. 105 do CPC.

A isenção de pagamento prevista no inciso XXXIV da Constituição Federal de 05 de outubro de 88 refere-se à taxa e não das custas.

Portanto, promova a parte autora o cumprimento da decisão ID 33130828, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006385-31.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO, CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA PORTELLA, EDUARDO ALMEIDA PRADO, ERIVELTO CALDERAN CORREA, FABIO WHITAKER VIDIGAL, RENATA HELENA DE OLIVEIRA, VALMA AVERSA PRIOLI, LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES, DIETER RUDLOFF

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36668390 – Ciência às partes acerca do julgamento do REsp n. 1.849.311 SP.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido da parte impetrante ID 36653598, no prazo de 10 (dez), requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 361/1011

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013894-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA MARIA VILLELA DE ANDRADE ROQUE, ROSA MARIA VILLELA DE ANDRADE, ANA MARIA VILLELA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSA MARIA VILLELA DE ANDRADE ROQUE e outros** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** [1] visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão das restituições de imposto sobre a renda, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório, decidido.

Deveras, porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**.

No presente caso, todavia, as circunstâncias narradas pelos impetrantes e os documentos que instruem a petição inicial não são aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a mora da autoridade tributária no tocante à restituição de impostos sobre a renda referente a Homero Villela de Andrade.

Explico.

A despeito do lapso temporal transcorrido, não se pode descartar a hipótese de que as referidas declarações tenham ficado retidas em malha, somente tendo ocorrido o seu processamento após a retificações de informações e irregularidades.

Outrossim, ao que se verifica dos extratos de ID 36115749, as declarações já foram processadas e, atualmente, encontram-se “em fila”, sendo certo que em se tratando de beneficiário falecido, a liberação dos referidos valores poderá ser condicionada à adoção de providências complementares, tal como a expedição de alvará judicial.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

[1] Embora não especificado pela impetrante, em se tratando de pedido vinculado à pessoa física, deverá ser notificado o Delegado da DERPF/SP - R. Luís Coelho, 197, 3º andar, Consolação. São Paulo. CEP 01309-001.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014716-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERALLIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006859-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO LUIS EUGENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: YGORO ROCHA GOMES - SP275961

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando o feito verifiquei que o **comprovante de cumprimento do ofício de transferência juntado no Id 36561386 pertence a outro processo**. Portanto, encaminhe-se novamente o expediente por correspondência eletrônica, informando o ocorrido ao gerente do banco para que ele, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o cumprimento integral da ordem, **anexando os documentos comprobatórios corretos - pertencentes a este feito**-, sob pena de incorrer o gerente nas penalidades decorrentes do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Liquidado o ofício, prossiga-se conforme determinado no despacho Id 3637887, dando ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003447-63.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE HIROE MINAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NAKAMOTO - SP195953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

DECISÃO

Vistos.

A impetrante alega o descumprimento da liminar e requer a intimação da autoridade para "prestar informações sob pena de crime de desobediência além de multa diária (sic)" (ID 36466397).

Ao que se verifica dos autos, em 06 de julho de 2020, a Secretaria desta 25ª Vara procedeu ao encaminhamento, via correio eletrônico, do Ofício à autoridade impetrada.

Não obstante, até a presente data, não consta informação sobre o recebimento. Assim, embora não se possa aduzir o descumprimento da liminar, pois sem a confirmação sequer teve início o prazo processual, mostra-se necessária a expedição de ofício à impetrada, reiterando-se os termos da decisão de ID 34851261.

Embora, neste momento, deva-se privilegiar a comunicação eletrônica, em razão da ausência de resposta, o novo ofício deverá também ser encaminhado em via física ao endereço declinado pelo impetrante na inicial.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. T. P. D. S.

REPRESENTANTE: JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36671395: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012001-09.2020.4.03.0000, que reconsiderando a decisão anteriormente proferida, **deferiu a tutela de urgência, para determinar que a União forneça à autora o medicamento Zolgensma, na forma da prescrição médica de Id nº 132174831**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nestes termos, intime-se a UNIÃO, **com urgência**, para ciência da aludida decisão, **devendo comprovar, nos autos, o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias**.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, promovendo a sua inclusão no feito, haja vista que a ação versa sobre interesse de incapaz.

Comprovado o cumprimento da tutela de urgência deferida, prossiga-se com a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012346-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ TANCREDI PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

ID 36634148: a despeito da gravidade da doença que acomete o autor, o prazo da União Federal para cumprir o despacho de ID 36374679 **está em curso**, de modo que não há que se falar em descumprimento da decisão proferida em Agravo de Instrumento de ID 34407031, a qual deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Assim, aguarde-se a manifestação da União Federal ou o decurso do prazo.

Sem prejuízo, DETERMINO a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, conforme decisão de 344070031, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral (tel. 61 – 3315-2291).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006034-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE CARDOSO ROCHA
 REPRESENTANTE: JAIRO BRANDAO ROCHA, ROSANGELA FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA CAIRES GUAZZELLI - SP80761,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
 REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Id 31178551: A União já contestou o feito nos termos da petição juntada no Id 19203494. No entanto, formulou quesitos para a perícia médica designada em duas oportunidades, conforme se verifica nos Id's 211587710 e 31178060, devendo esclarecer o fato.

Certifique a Secretaria, se for o caso, o decurso do prazo sem apresentação de quesitos pela parte autora.

Em seguida, intime-se o perito nomeado no feito, Dr. Márcio Antônio da Silva, inscrito no CRM sob o nº 94142, endereço eletrônico: marcio.a.silva@gmail.com, para que indique data, hora e local para a realização da perícia.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014814-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MAGALHAES FRANCA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS - SP238429, RODRIGO BATISTA ARAUJO - SP248625

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **FERNANDO MAGALHÃES FRANÇA DE MELO** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SAÚDE CAIXA)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "*à Ré custeie a integralidade das despesas decorrentes do tratamento cardiológico de que necessita o autor, denominado IMPLANTE TRANSCATETER VALVAR AÓRTICO, incluindo materiais e a prótese valvar necessários ao êxito do procedimento, nos termos em que prescrito pelo médico assistente como única alternativa para o tratamento da grave patologia que acomete o Autor, no nosocômio credenciado da ré (Hospital Beneficência Portuguesa), com a emissão de todas as guias de autorização que se façam necessárias e sob pena de multa, a ser arbitrada pelo D. Juízo, para a hipótese de descumprimento*".

Narra o autor, em suma, ser beneficiário do plano de saúde oferecido pela CEF e que é pessoa idosa, com 71 anos de idade, sendo portador de patologias cardíacas que veem se agravando progressivamente.

Afirma que o médico que o acompanha solicitou a realização do implante da prótese valvar aórtico – TAVI, que deve ser realizado em caráter de urgência, em razão do risco de vida do paciente.

Contudo, alega que "*para surpresa e desespero do autor e de seus familiares, o tratamento cirúrgico indicado pelo médico assistente não foi autorizado pela Requerida, sob a justificativa de que não consta no Rol da ANS*".

Sustenta que "*a postura adotada pela Requerida é causa de grande espanto, pois, embora o tratamento cardiológico seja coberto pelo plano de saúde a Operadora não autorizou o procedimento pela técnica solicitada pelo médico assistente. Ora Excelência, quem decide qual o tratamento mais adequado à paciente é o médico e não a operadora de saúde. O médico assistente indicou o procedimento TAVI, tendo em vista a situação clínica do paciente!!!*".

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

A despeito da gravidade da doença que acomete o autor, tenho que a ré deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.

Assim, **DETERMINO** a **INTIMAÇÃO** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA, com urgência, inclusive pelos meios eletrônicos, para que se manifeste sobre o pleito da parte autora no prazo emergencial de **48 (QUARENTA E OITO) HORAS**.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Expeça-se mandado de intimação, **com urgência**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se, com urgência.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011957-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RICARDO DE PINHO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em ação revisional em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **PAULO RICARDO DE PINHO MACHADO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a efetuar, mensalmente, depósito judicial no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Narra o autor, em suma, não mais dispor de condições econômicas para suportar as parcelas mensais de seu financiamento imobiliário, no valor "R\$ 3.105,93 e só podendo pagar, no momento, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que o autor desde já requer que vossa Excelência autorize o depósito judicial".

Afirma que não pretende a resolução do contrato, mas, tão somente, que a ré possa estendê-lo ou proceder ao refinanciamento da dívida, o que é autorizado pelos artigos 479 e 480 do Código Civil.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a retificação do valor da causa, houve emenda à inicial (ID 36462081) e, após, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato, decidido.

ID 36462081: Recebo a emenda à inicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

No direito privado, a que se submete a relação existente entre autora e ré, *vig*e como basilar o princípio da "pacta sunt servanda", segundo o qual, como regra, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

Tal princípio, todavia, não é absoluto e admite a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, como intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais.

Deveras, o artigo 478 do Código Civil, versando sobre cenários extraordinários e imprevisíveis, cuida da faculdade de o devedor **pedir a resolução do contrato**^[1] e, em continuidade, o artigo 479 prevê que o término da relação contratual pode ser evitado "oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato"^[2].

Na situação retratada nos autos, o autor somente aduz a impossibilidade financeira e se propõe a pagar, mensalmente, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de quitar a dívida que, segundo por ele mesmo indicado (ID 36462081), já perfaz o montante de R\$ 117.042,33 (cento e dezessete mil, quarenta e dois reais e trinta e três centavos).

Além de o seu pedido **não se amoldar** ao suporte fático dos referidos artigos, ao que se verifica da certidão de matrícula atualizada do imóvel (ID 3476483), diante da situação de inadimplência (que é confessada desde 2017), a instituição financeira ré já iniciou a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97, tendo havido a prenotação da intimação à purgação da mora.

Nesse sentido, ainda que não tenha havido ainda a consolidação da propriedade, não tendo o autor apontado ilegalidades no procedimento expropriatório, o pagamento do montante devido deve observar aos ditames legais, sendo insuficiente a mera alegação de impossibilidade econômico-financeira.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo do acima exposto, com fundamento nos artigos 3º, §3º e 334 do CPC e considerando a natureza disponível da relação jurídica discutida neste feito, manifestem-se as partes acerca do interesse de designação de audiência de conciliação.

ID 34764359: **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

P. Cite-se e intime-se.

[1] **Art. 478.** Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão a data da citação.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024576-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA LURBE FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLAAN MILANEZ JUNIOR - SP70969

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Intime-se o MPF da sentença prolatada.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014687-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEMARK BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

7990

IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine "que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros na parte em que exceder o limite da base de cálculo de vinte salários-mínimos

Ao final, requer a restituição, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, comaplicação da taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à "folha de salários". Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexistente a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

Aduz, com relação às demais Contribuições, sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE E SENAR), INCRA e FNDE que, com o advento na Lei nº 6.950/81, ainda anterior à CF/88, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais arrecadadas foi unificada, ficando estabelecido no "caput" do artigo 4º que o limite máximo do salário-de-contribuição seria o correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, e, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo sacramentou que o referido artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Informa que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou, não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também, das contribuições destinadas a terceiros, no entanto, sustentou que permaneceu intacto o parágrafo único do art. 4º relativo às contribuições de terceiros.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste em aferir se é regular que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)" (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)" (grifou-se).

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsonsmdí Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.I.O.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

7990

IMPETRANTE: ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título **(a)** férias, **(b)** décimo terceiro salário integral e proporcional, **(c)** adicional de horas extras, **(d)** descanso remunerado, **(e)** salário-maternidade e **(f)** comissões.

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 35086046).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 35504244). Como preliminar, sustentou o não cabimento de mandado de segurança. No mérito, pugnou pela **denegação da segurança**, ressaltando que na "questão da composição da base de cálculo da contribuição do segurado, a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do custeio da Previdência" (ID idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 35529556).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 35953534).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte** (o que restou de plano comprovado com a juntada de guias de recolhimento), ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui o impetrante interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação".

Analisando, assim, o mérito.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do Adicional de HORAS EXTRAS

Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)" (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador; inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a").) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade** e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exceção prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

Do descanso semanal remunerado:

Igualmente, as prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado e feriado possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dos prêmios, das comissões, das bonificações, reembolsos e gratificações:

Os prêmios e bonificações em que pese representarem uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, **consistem em acréscimo patrimonial**, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão.

Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio (o que inclui os chamados "reembolsos" pela parte autora), não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela "gratificações" ou "prêmios" ou "abono único salarial", além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "**integram o salário** não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PRÊMIO GRATIFICAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 2. Incide contribuição previdenciária sobre "**gratificações prêmios**" pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados (abonos, prêmio troféu e outros), já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF. 3. Não havendo valores a compensar, não há falar em prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012, para publicação do acórdão. (AMS 590720114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1178).

Férias gozadas (usufruídas)

Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "*A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.*"

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "**O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional**" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajustadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)

Assim, há de ser reconhecida a **natureza remuneratória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Do salário maternidade:

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72[1] o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Pois bem

Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)", não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996: *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

Assim, a impetrante faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim do art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a **liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre o salário maternidade.

Em consequência, **reconheço** o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I. O.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020533-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. A., L. M. A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ALVARES, JULIANA AZEVEDO ALVARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 36370750: Considerando os termos definidos na decisão Id 35541320, bem como diante da resposta negativa ao BacenJud realizado nas contas do Fundo Nacional de Saúde, conforme comprovante do Id 35841702, determino, com fulcro no artigo 297, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o bloqueio, via sistema BacenJud, da importância líquida de R\$ 37.224,00 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais), sobre os seguintes CNPJ's: 00.394.544/0001-85 (Ministério da Saúde - Gabinete do Ministro), 00.394.544/0002-66 (Ministério da Saúde - Secretaria Geral), 00.394.544/0008-51 (Ministério da Saúde - Departamento de Logística), 03.009.608/0001-75 (Ministério da Saúde - Secretaria de Gestão e Investimento), 03.274.533/0001-50 (Secretaria de Políticas de Saúde), 03.474.030/0001-28 (Ministério da Saúde - Subsecretaria de Assuntos Administrativos), 26.994.558/0001-23 (União - Advocacia-Geral da União), e 26.994.558/0001-23 (União Federal), a fim de garantir o tratamento de saúde da parte autora.

Ressalvo, uma vez mais, que no caso de vir aos autos comprovação do cumprimento da tutela por outro meio ou de haver bloqueio excedente ao valor acima, fica autorizado, desde já, o desbloqueio dos valores eventualmente bloqueados ou do que exceder aquele limite.

Efetivado o bloqueio, determino a transferência imediata do valor para a conta bancária informada pela parte autora no Id 35043506, via ofício ao PAB desta Justiça Federal.

Outrossim, fica a parte autora ciente da necessidade de prestar contas acerca do tratamento realizado coma verba transferida em seu favor.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023430-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, EDNA DE FALCO - SP74309

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 12454334: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **PEDREIRA MARIUTTI LTDA**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 4.258.015,59** (quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinze reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para setembro/2018 (ID 10923491), a título de cumprimento da sentença de fls. 963/967, que condenou a **União** ao ressarcimento das custas e ao pagamento dos "valores relativos à correção monetária das faturas pagas em atraso, de acordo com o laudo pericial [...], correspondente a 49.108,17 UFESP's, acrescidos de juros de mora desde a citação".

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que os índices de correção monetária e de juros adotados pela **exequente** não observam o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A **exequente** pleiteou que a **impugnação** ofertada pela **União** não fosse conhecida (ID 17394356), com fundamento no artigo 535, § 2º, do CPC, tendo em vista que não houve especificação do montante entendido como correto. Posteriormente, alegou que a **impugnação** era **intempestiva** (ID 17394388).

Intimada a se manifestar, a **União** pleiteou a rejeição do pleito formulado pela **parte exequente** (ID 19481264), ante a inexistência de preclusão do direito do executado. Na mesma oportunidade, apresentou memória de cálculo, indicando como correta a quantia de **R\$ 3.074.006,87** (três milhões, setenta e quatro mil, seis reais e oitenta e sete centavos), também para setembro/2018.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 27313181), que apurou como devido o montante de **R\$ 3.773.629,24** (três milhões, setecentos e setenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), para setembro/2018.

Instadas a se manifestar acerca do parecer elaborado pela Contadoria, **ambas as partes concordaram** com os cálculos apresentados (ID 31742612 e ID 31833693).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Ainda que a **impugnação** ofertada pela **União** tenha sido **intempestiva**, considerando que o artigo 524, § 2º, do CPC, autoriza a realização de consulta à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados em Juízo, e tendo em vista, no presente caso, a **concordância das partes** com a conclusão manifestada pelo referido setor, **homologo o valor indicado no parecer contábil** (ID 27313181), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.^[1]

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e determino** o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela **Contadoria Judicial**, no montante de **RS 4.128.494,41** (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), posicionado para **janeiro de 2020**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado por cada uma como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as **partes** o que entender de direito e, após, expeçam-se os Ofícios Precatório ou Requisitório, conforme o caso.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.*” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008050-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI, NELSON LIBONATTI JUNIOR

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022352-82.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: ECOREALTY CONSULTORIA AMBIENTAL-URBANÍSTICA E PROJETOS S/S LTDA - ME, NINA LEVASHKO EISPU, MARGARITA EISPU

DESPACHO

Intimada para, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, promover a regularização da digitalização, obedecendo a ordem sequencial das páginas e dos volumes do processo, bem como promover a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, a exequente vem requerendo inúmeras dilatações de prazo sem dar efetivo cumprimento.

Dessa forma, tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período **improrrogável** de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Cumprido e caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021920-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: S. M. HOSHINO BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, SERGIO MASSAYUKI HOSHINO, LUCIANA CRISTINA DE SOUZA HOSHINO

DESPACHO

Considerando-se que a carta precatória foi devolvida por inércia do exequente (recolhimento de custas no juízo deprecado) e tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006312-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FESTIVE SEASONS EIRELI - EPP, FERNANDO PARDIN DOS SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ZIVITI MEDICINA E ENGENHARIA LTDA, RODRIGO XAVIER DE CAMARGO, THAISA SILVA NUNES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

DESPACHO

Manifeste-se a exequante, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da proposta de acordo apresentada pela executada que requer a homologação do parcelamento da dívida atual em 36 x de R\$ 1.577,62 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), nos termos do pedido retro.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002581-63.2018.4.03.6106 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO CUNHA, AGRO PASTORIL CARACOL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001979-49.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CHRISTINA GUARDIA ATELIER EIRELI - ME, CRISTINA AMARAL DE ALMEIDA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIR SANTOS FREIRE - SP243778

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIR SANTOS FREIRE - SP243778

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002396-85.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCUS JAIR GARUTTI, VICENTE BUENO GRECO

Advogados do(a) REU: NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC3016, ADRIANA SILVA PERES - SP278296, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587
Advogados do(a) REU: JULIO OLIVA MENDES - SP56535, JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527

DESPACHO

Vistos.

ID 35344509: Cite-se os herdeiros do corréu Vicente Bueno Greco conforme requerido pelo MPF.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud para localização de endereços dos eventuais herdeiros do referido réu falecido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005764-53.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A

REU: ALFREDO RUSSO, KOUSAKU HOSHINO, TERUKO HOSHINO, MARIA THEREZINHA RUSSO

Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE YURICO HOSHINO, ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE, MARLY MARIE HOSHINO CHAPCHAP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações das partes (IDs 36025493 e 36021914), intime-se o perito.

Com a juntada da manifestação do perito, intemem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para definir os honorários do perito.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015809-53.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Id 34241429: Encaminhe-se o ofício expedido (Id 31892713) por **correspondência eletrônica** (e-mail) para a agência bancária destino (ag0265sp01@caixa.gov.br), que deverá responder ao Juízo no **mesmo e-mail**, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes para manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017724-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARANI VEICULOS LTDA, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32293779: Expeça-se ofício à CEF (ag1181sp01@caixa.gov.br) solicitando a transferência eletrônica do valor liberado do requisitório RPV n. 2020023581 (ID 31976148) em favor da empresa PIAZZETA, RASADOR E ZANOTELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Cumprida e considerando a manifestação da UNIÃO ID 32680047, intime-se a parte exequente CARANI VEÍCULOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência a parte beneficiária.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013976-78.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, embora no Juízo Previdenciário tenha sido **parcialmente deferida** a liminar, a autoridade coatora (GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – LESTE) deixou de ser notificada, bem assim que, após a redistribuição dos autos, o INSS pugnou por nova concessão de vista após a apresentação de informações pela parte impetrada (ID 280703007), o que também não fora observado.

Assim, notifique-se a autoridade para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações e esclarecimentos. Após, abra-se vista à referida autarquia e ao Ministério Público Federal, por igual prazo.

Ultimadas todas as providências e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

7990

RECONVINTE: ELISABETH MACIEL DA SILVA, ANTONIO ROCHA NORONHA, MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS, WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 13781802: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ELISABETH MACIEL DA SILVA, ANTONIO ROCHA NORONHA, MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS e WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 73.645,15** (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), posicionado para novembro/2018 (ID 12738163), a título de cumprimento da sentença de fls. 403/406, complementada pelos acórdãos de fls. 468/476 e 501/503v., que condenou a CEF e o **Município de São Paulo**, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais.

A CEF alega **excesso de execução**, aduzindo que o valor da condenação deve ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, "**sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária**". Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 54.483,00** (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e três reais), para novembro/2018. Pleiteia, ademais, a intimação do **Município de São Paulo**, para que lhe pague metade do valor da condenação.

Foi deferido efeito suspensivo somente em relação ao valor controverso (ID 20578482). Em relação ao valor incontroverso, foi expedido ofício de transferência (ID 21152152), devidamente cumprido pela **instituição financeira** (ID 22488259).

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 18698268), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 25235515), que concordou com os cálculos apresentados pela CEF, apurando como devido o valor de **R\$ 54.777,00** (cinquenta e quatro mil e setecentos e setenta e sete reais) para **janeiro de 2019**.

Instadas a se manifestar acerca do parecer, ambas as partes se quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em sua impugnação (ID 13781802), a CEF **discordou** da metodologia utilizada pela **parte exequente** para apuração do valor da condenação, alegando que a taxa SELIC não admite cumulação com outros índices.

Entendo que assiste razão à **instituição financeira**.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria **utilizam adequadamente os critérios de correção**, uma vez que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, "**os cálculos elaborados pelo contador judicial, [...] em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata**".^[1]

Pois bem

No presente caso, verifica-se que o valor apurado pelo parecer contábil (ID 25235515) foi, de fato, calculado **em conformidade** com a decisão transitada em julgado (fls. 403/406, complementada pelos acórdãos de fls. 468/476 e 501/503v.).

Vejamos.

A decisão exequenda determinou a "**atualização monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), observados os índices previstos na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal**" (fl. 406).

De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de **janeiro de 2003**, a taxa de juros moratórios utilizada para correção de valores arbitrados em ações condenatórias corresponde à **Selic**.

Ainda nos termos do Manual, "[s]e os juros de mora corresponderem à taxa Selic [...], o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon)".

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (ID 25235515), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** e, considerando a **satisfação integral** do débito (ID 13781808 e ID 22488259), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **instituição financeira** o que entender de direito.

Sem prejuízo, intime-se o **Município de São Paulo** para pagamento de metade do valor da condenação à CEF.

P.I.

[1] TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009966-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MOISES ALEXANDRE VIEIRA OTONI

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 35721215 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015828-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que cumpra o despacho anterior, informando os dados bancários para expedição de ofício para transferência bancária, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020224-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LUCIENE LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 30277337 - Dê-se ciência à executada.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010575-92.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA RITA OLIVIA PAES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014801-43.2020.4.03.6100

AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Citem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014832-63.2020.4.03.6100

AUTOR: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

DESPACHO

ID 36669182 - Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014576-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALVA BARBOSA VALDETARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, CAROLINA GOUVEA DOMINGUES - SP319212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DALVA BARBOSA VALDERATO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), sendo determinado que a autoridade impetrada tomasse providências para o julgamento do recurso, em novembro de 2016.

Alega que, até o momento, não foi dado andamento ao processo administrativo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada promova os atos necessários para apreciação de seu pedido de pensão por morte. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de pensão por morte, que foi convertido em diligência para prática de atos administrativos, em 10/11/2016 (Id 36534047), ainda sem conclusão (Id 36534042).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três anos, já se esgotou e muito o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.813885/2016-27, com a tomada das medidas determinadas, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014586-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSCELINO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUSCELINO GOMES DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2032494262, em 09/04/2020.

Alega que o recurso ainda não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata remessa do seu recurso administrativo para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 09/04/2020, ainda sem conclusão (Id 36540325 e 36540327).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.380424/2020-31, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014494-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS CESAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CENTRO

DECISÃO

CARLOS CESAR DA SILVA qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233.432574/2018-12, em 07/12/2018.

Alega que o recurso está retido, aguardando cumprimento de uma solicitação da 18ª Junta de Recursos para análise da atividade especial apresentada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise da atividade especial do seu benefício para que seja dado andamento ao recurso interposto. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, que foi convertido em diligência para análise do tempo de atividade especial, em 07/12/2018, ainda sem conclusão (Id 36485355 e 36485357).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.432574/2018-12, com a análise do tempo de atividade especial, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

IMPETRANTE: ESTEFANY GABRIELA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ESTEFANY GABRIELA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da agência Digital da Previdência Social de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de pensão por morte, sob o nº 270554083, em 18/12/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, com a apresentação de documentos necessários, mas este não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 36451530.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo para concessão de pensão por morte, em 18/12/2019, ainda sem conclusão (Id 29792575).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de pensão por morte nº 270554083, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014672-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DECISÃO

BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S/A (matriz e filiais), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Sebrae.

Sustenta que tal contribuição é inconstitucional, já que a EC nº 33/01 alterou a base constitucional do artigo 149 da Constituição Federal.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos valores devidos a esse título, mediante depósito judicial mensal.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Tendo em vista as alterações promovidas no instituto do mandado de segurança, por meio da Lei nº 12.016/09, revejo meu posicionamento anterior e defiro o depósito judicial das parcelas discutidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eximir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever seu nome no Cadin ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral mensal da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013781-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA PINTO - SP245625

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 36639222 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011278-57.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, MARISA MARCATTO - SP213267

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA - SP381642

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que, conforme demonstrado na certidão de matrícula juntada no Id 34602809, a suspensão dos efeitos do leilão e da arrematação do imóvel, determinada na decisão que deferiu a liminar (Id 18889613), foi averbada na matrícula do imóvel objeto desta ação.

Diante disso, reconsidero o despacho do Id 34769104 e, por ter sido cassada a liminar na sentença que julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito (Id 23535917), determino que seja oficiado ao 11º Cartório do Registro de Imóveis desta capital para que promova o cancelamento da averbação de número 15 da matrícula 268.596.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002859-56.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. D. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

RENATA DANTAS FELÍCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para atendimentos de demandas judiciais da Superintendência Regional do INSS em São Paulo - Sudeste, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo para reativação de benefício assistencial ao deficiente nº 1934086785, realizado em 10/01/2020.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 32147218).

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi dado encaminhamento ao pedido administrativo, tendo sido concluindo pela impossibilidade de reativação, uma vez que não atendeu aos critérios para manutenção do benefício (Id. 34543122).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 35122395).

No Id 35136249, a impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Como feito, como informado pela autoridade impetrada, a análise do pedido administrativo foi concluída, conforme Id 34543122.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012458-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Id 36516126. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de confirmar a tutela anteriormente concedida.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ora, a sentença proferida confirmou o entendimento veiculado na liminar, tacitamente. Entendo, pois, não haver necessidade de constar tal confirmação expressamente, como pretende a embargante.

Saliento que tal fato em nada altera os efeitos em que a apelação será recebida.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014666-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Inkra e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação, Inkra e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ”

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j, em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF: “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. ”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j, em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7-A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar: Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026504-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR OLIVEIRA DE ALMEIDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DECISÃO

VALMIR OLIVEIRA DE ALMEIDA, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou a presente liquidação da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0003918-40.2011.403.6100, em face da CEF e de CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, na referida ACP, houve a condenação genérica dos ora réus à indenização por danos morais em favor dos moradores do empreendimento Condomínio Residencial Safra I, em razão dos abalos sofridos pelos vícios no empreendimento.

Afirma, ainda, que a decisão transitou em julgado em 27/03/2019.

Sustenta ter suportado diversos prejuízos decorrentes da péssima qualidade da obra, que foi entregue sem condições de uso, em 2009, obrigando-o a realizar reparos essenciais para que o imóvel se tornasse habitável.

Sustenta, ainda, que se tratava de empreendimento construído com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, destinado à moradia de família de baixa renda, levando-a a sacrificar o preenchimento de outras necessidades básicas para efetuar os reparos de urgência, no imóvel.

Pede que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 40.000,00. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

As rés foram intimadas nos termos do artigo 509, inciso I do CPC.

A corré Concrelite manifestou-se no Id 27700354, afirmando não haver provas seguras de que a unidade do autor foi atingida por vícios e defeitos.

A corré CEF manifestou-se no Id 27804612, afirmando que o valor pretendido é excessivo e desproporcional, bem como que deve ser levada em consideração a extensão do dano, que não ficou demonstrado nos autos. Afirma, ainda, que ela não se negou a realizar os serviços, providenciando os reparos das unidades.

Foi dada ciência ao autor das manifestações das rés e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de liquidação por arbitramento para apuração do valor dos danos morais sofridos pelo autor, decorrente da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0003918-40.2011.403.6100.

No acórdão consta que “o dano material restou devidamente comprovado nos autos, de forma que se impõe a condenação por dano moral, nos termos do art. 187 e 927 do CC/02 c/c art. 4º, 6º, 12, 14 e 22 do CDC e Súmula 297 do STJ”. (...) Pelo exposto, nesse ponto merece reforma a sentença recorrida tão somente para determinar a condenação genérica em danos morais, conforme pleiteado na exordial, a fim de que os mesmos sejam apurados em futura liquidação ou cumprimento de sentença”. (Id 26122469 – p. 142/143).

Assim, não há que se rediscutir o direito à indenização por danos morais.

A fim de verificar o valor da condenação pretendida, analiso a sentença proferida nos autos da ACP, que levando em consideração a perícia realizada no empreendimento, concluiu que “a conduta das corrés abalou a parte social e afetiva do patrimônio moral os moradores, ao provocar um mal injusto àqueles que tinham direito à moradia adequada e respeitável. A prova pericial produzida nos autos não deixa dúvidas de que as corrés causaram grande sofrimento aos moradores do empreendimento, impactando de forma nefasta ao desfrute de uma vida digna, já que as anomalias apresentadas no condomínio apresentam risco de funcionalidade, com desconforto no uso cotidiano” (Id 26122469 – p. 22)

No entanto, é impossível avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica das rés, bem como a situação pela qual o autor passou, entendo ser razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Saliento que os juros moratórios devem incidir a partir da data em que houve o trânsito em julgado da ACP, ou seja, em 27/03/2019.

Diante do exposto, julgo a presente liquidação por arbitramento para fixar que o valor devido pelas rés, a título de indenização por dano moral é de R\$ 10.000,00, a ser rateado proporcionalmente entre as mesmas.

Sobre tal valor incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir de 27/03/2019, data em que a sentença que determinou tal indenização transitou em julgado. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Indevidos honorários advocatícios por se tratar de liquidação por arbitramento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016856-43.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014727-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EBIX LATIN AMERICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014771-08.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

ANFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (matriz e filiais), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Senac, Incra, Sesc, Salário educação, Apex, Abdi, Senai, Sesi), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Senac, Incra, Sesc, Salário educação, Apex, Abdi, Senai, Sesi), incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela parte impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual não determino sua inclusão no feito.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP.DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- *A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.*

8- *Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.*

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. *A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

2. *As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. *O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

6. *No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

7. *Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

8. *Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. *O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

2. *O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

3. *Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014790-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRG INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

CRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (matriz e filiais), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Senac, Incra, Sesc, Salário educação, Apex, Abdi, Senai, Sesi), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Senac, Inera, Sesc, Salário educação, Apex, Abdi, Senai, Sesi), incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela parte impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual não determino sua inclusão no feito.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inera.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inera, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inera e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inera cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Inera – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

*10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inera.***

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inera e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo foroso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AG 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PERRELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014806-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006701-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FIOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010747-34.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE CUENCA ALARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

SPOT PROMOÇÕES EVENTOS E MERCHANDISING LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Sustenta, ainda, ter direito à compensação, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tal título com as próprias contribuições a terceiros, bem como com todo e qualquer outro tributo federal.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário educação, Inca, Sesc e Sebrae, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição. Pede, ainda, seja concedido o direito à compensação/restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos, contados da data de distribuição do feito.

A liminar foi negada no Id 34835780.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 35183787. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o *caput* do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrante (Id 35233274). Quanto ao mérito, sustentou, com base no disposto na Lei Complementar nº 95/98, a impossibilidade de manutenção da vigência do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 diante da revogação do artigo correspondente. Aduz, ainda, a revogação expressa dos limites para incidência das contribuições de terceiros. Requer a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id 36418000).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014841-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: YOU INTERMEDIACÃO IMOBILIAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando contrato social da empresa, demonstrando que o subscritor da procuração outorgada pela pessoa jurídica tem poderes para constituir advogado.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010207-83.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIM PARTICIPACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

TIM PARTICIPAÇÃO LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a suspensão do parcelamento tributário ao qual se encontra vinculada, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede a concessão da segurança para que sejam afastadas as sanções previstas no artigo 9º da Lei nº 13.496/17, com relação ao parcelamento firmado com o Fisco, bem como para autorizar o diferimento do recolhimento das parcelas decorrentes do parcelamento, pelo prazo de três meses, a contar de março de 2020, possibilitando a ampliação por mais 90 dias, caso persista a situação causada pela pandemia de Covid-19.

A liminar foi indeferida (Id 33579359).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33768407). Nestas, sustenta sua ilegitimidade passiva. Pede a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 33852235). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão do impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 35043152.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 35252344).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada deve ser rejeitada.

Como efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que inclusive interveio no feito *de per se* (Id 33852235). “*Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico*” (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO)

Afasto, também, a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata expressamente acerca de parcelamento, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias.

A preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confunde-se com o mérito e comele será analisada.

Passo à análise o do mérito.

A segurança é de se denegada. Serão, vejamos.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento das parcelas de seu parcelamento tributário, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pelo impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *“se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018245-51.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011070-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

PET CENTER COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e a entidades terceiras, que incide sobre o salário pago aos seus empregados.

Alega que os valores descontados de seus empregados para custear o vale transporte estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tal desconto não tem natureza remuneratória e não deve compor o salário de contribuição para efeitos de incidência tributária.

Sustenta, ainda, que o empregador tem autorização legal para descontar, na folha de pagamento, um percentual incidente sobre o valor do salário básico do empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.418/85 e no artigo 458 da CLT.

Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não incluírem nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias (Cota patronal, RAT e de Terceiros), o montante equivalente aos 6% (seis por cento) descontados dos seus empregados, a título de vale-transporte, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

A liminar foi concedida no Id. 34227498.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 35513176, nas quais alega que os valores em discussão não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, por se tratar de um valor descontado do salário pago pelo empregador ao empregado.

Afirma que os descontos não são valores pagos pelo empregador, já que são retirados do salário e suportados pelo empregado, não constituindo despesa ou custo da empresa.

Sustenta não haver previsão legal para a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de descontos efetuados na folha de pagamento do empregado, porque tais valores não são devidos ou creditados a ele, não fazendo parte da base de cálculo das referidas contribuições. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os descontos realizados sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte, por ter natureza indenizatória.

A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que tais descontos não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Com efeito, tais descontos não compõem o salário de contribuição do empregado e, por essa razão, não sofrem incidência da contribuição previdenciária.

Assim, a parte impetrante não ostenta uma das condições para requerer a exclusão do desconto do valor para custeio do vale transporte e vale alimentação da base de cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja **necessária e adequada**.

Repousa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. *supra*, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in *TEORIA GERAL DO PROCESSO*, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.

Por outro lado, se a impetrante incluiu o valor dos descontos para custeio do vale alimentação, vale transporte e coparticipação em planos de saúde/odontológico, na base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros, recolhendo, assim, valores indevidos, terá direito ao pretender a compensação de tais valores.

Com efeito, o valor dos descontos para custeio dos referidos benefícios não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, que é informada e apurada pelo contribuinte.

No entanto, a impetrante, para tanto, deverá apresentar pedido de compensação e comprovar a indevida inclusão dos valores na base de cálculo da contribuição previdenciária, em via própria.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, **cassando a liminar anteriormente concedida**, o pedido de reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária e de terceiro incidente sobre o desconto do vale alimentação, do vale transporte e dos planos de saúde/odontológico, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014768-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário educação, Incra, Sebrae, Sesc e Senac), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”
- (RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDTVOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, nos termos do entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas nas exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP/DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de alguns das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Com. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017229-25.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Foi deferido o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da impetrante. A União interpôs agravo de instrumento, mas foi indeferido o efeito suspensivo, pois o Tribunal entende que sua jurisprudência é contrária à tese da União (ID 35217902).

Assim, cumpra-se a decisão, expedindo o ofício de transferência.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004854-07.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA RESTAN DE MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MOSCHEN MARINS DE AZEVEDO MACHADO - PR73624, THAIS SCANAGATTA PAVAN - PR85203

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

ELIANA RESTAN DE MIRANDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a impetrante que apresentou pedido de revisão do tempo de contribuição, em 06/05/2019, sob o nº 1461631060.

Alega que seu pedido administrativo foi devidamente instruído, mas que o processo administrativo está paralisado desde seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão e análise do pedido administrativo.

A liminar foi deferida e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 33151864).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A impetrante se manifestou no Id 34664924, informando o descumprimento da liminar. A autoridade impetrada foi oficiada para esclarecer a alegação no Id 34673435. Contudo, não houve manifestação.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo de revisão do tempo de contribuição, em 06/05/2019, ainda sem conclusão (Id 30765350 e 30765555).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de revisão do tempo de contribuição nº 1461631060, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014691-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VERALLIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007965-96.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

PEDRO GONÇALVES DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/02/2020, sob o nº 44233.211873/2020-30, ainda não julgado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seu recurso seja analisado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 34689024.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de sua aposentadoria, em 25/02/2020, ainda sem conclusão (Id 34498717).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso protocolado sob o nº 2117893230, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

IMPETRANTE: VALMIR SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VALMIR SANTANA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - NORTE, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria especial – B46 sob o nº 36618.002590/2018- 31, em 26/03/2018, convertido em diligência em 05/12/2018.

Aduz que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi julgado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 36618.002590/2018- 31 .

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 25726156).

Notificada, a autoridade impetrada informou que requisitou, em diligência, esclarecimentos em relação a uma das empresas objeto do pedido administrativo do impetrante (Id 26684430).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 29245748).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo pela decisão Id 32669968.

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca das informações prestadas. No Id 36524090, ele informou que a autoridade impetrada não concluiu o recurso administrativo e requereu a concessão da segurança. Juntou extrato do INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas a CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in *PROCESSO ADMINISTRATIVO*, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 05/12/2018, ainda sem conclusão (Id 25451673 e 36524581).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois anos, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o recurso administrativo nº 36618.002590/2018- 31, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003592-22.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIANE GALDINO CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

REGIANE GALDINO CORREA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Norte, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1193522829, realizado em 23/07/2019.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 33843248).

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi dado encaminhamento ao pedido administrativo, tendo sido requeridos novos documentos à impetrante, necessários à conclusão da análise (Id. 34940834).

O Ministério Público Federal opinou pela intimação da Impetrante para que informasse se cumpriu a exigência feita pela autoridade impetrada e, em caso positivo, quando isso ocorreu (Id. 36398786).

A impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Ela se manifestou requerendo o prosseguimento do feito no Id 36177292.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria, em 23/07/2019, ainda sem conclusão (Id 29576439).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria nº 1193522829, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar a impetrante, para que, atendida pela mesma, seja concluído o pedido administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: GERARDO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Mantenho a decisão de ID 27924113, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014583-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO GT LTDA, AUTO GT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTO POSTO GT LTDA. (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E OUTRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Decido.

Verifico, inicialmente, que a impetrante impetrou o presente mandado de segurança também contra ato do Gerente de Filial de FGTS da CEF, parte ilegítima para figurar no polo passivo.

É que, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão.

2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

3. Inversão do ônus da sucumbência.

4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada.”

(AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual determino, de ofício, a exclusão do GERENTE DE FILIAL DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO do polo passivo da presente demanda. **Anote-se.**

Passo a analisar o pedido de liminar.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 001772520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) 0001392-70.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de feito distribuído por dependência à ação penal nº 004084-76.2018.403.6181 para cumprimento da decisão proferida em 11/02/2019 (ID. 35923532 - f. 12), com alienação antecipada dos bens apreendidos.

Tendo em vista a arrematação em leilão do veículo descrito no auto id. 36198172, requirite-se ao depositário, ou a quem estiver na posse do bem, que promova a entrega ao arrematante no prazo de 15 dias.

Serve a presente decisão como mandado de entrega ao arrematante, conforme termo de arrematação a ser encaminhado em anexo.

Deverá o depositário, encaminhar ao juízo no prazo de 15 dias cópia do termo de entrega.

Oficie-se ao DETRAN, DER, SEFAZ E PGE, dos Estados de São Paulo e do Paraná, requisitando a desvinculação de eventuais gravames que possam constar nos registros dos veículos.

Oficie-se, ainda à B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, requisitando a baixa de restrições ao veículo junto ao sistema RENAJUD, devendo informar a este juízo, no prazo de 15 dias, o nome e endereço do credor fiduciário que será intimado a eventualmente se habilitar nestes autos na condição de terceiro interessado.

Instruam-se os ofícios com cópia do auto de arrematação ID. 36198172.

Quanto ao valor cobrado pelo depósito pela guarda do veículo (id. 36494390), que eventualmente incidirá sobre o valor arrecadado com o leilão, abra-se vista ao Ministério Público Federal, ao requerido e à Advocacia Geral da União para que, desejando, se manifestem no prazo de 5 dias, uma vez que se trata de procedimento diverso do praticado nesta Subseção, na qual os veículos ficam recolhidos em pátios públicos que não implicam em cobrança de custas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0005821-56.2014.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti, nos casos evidentemente simples* (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Pelo mesmo ato, dê-se ciência à defesa, por igual prazo, acerca da manifestação do MPF, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0004404-68.2014.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HAMILTON HERMINIO TURELLI

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti, nos casos evidentemente simples* (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Pelo mesmo ato, dê-se ciência à defesa, por igual prazo, acerca da manifestação do MPF, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000134-98.2014.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti*, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Pelo mesmo ato, por igual prazo dê-se ciência à defesa da manifestação do MPF nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0015848-98.2014.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI, SILVIA GAMBIN GOMEZ

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti*, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Pelo mesmo ato, por igual prazo dê-se ciência à defesa da manifestação do MPF nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008492-57.2011.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO DE SANTANNALARIO

Advogado do(a) REU: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

SENTENÇA

Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 1157-1159 - ID. 34692078, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a(o) ré(u) SERGIO DE SANTANNALARIO** - CPF: 064.533.188-06, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Atualize-se a situação no polo passivo.

Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/DPF/SP).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se, adotando-se as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001528-45.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO E. TRF/3

REQUERIDO: ROBSON MARCONDES

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467

DECISÃO

1. Considerando a informação ID 36600105, que dá conta de que a guia de recolhimento provisória não foi recebida pelo Juízo de Execução e que, portanto, não há ação instaurada para acompanhar a prisão provisória de **ROBSON MARCONDES**, expede-se nova guia de recolhimento.

2. Além disso, como não há Juízo da Execução e há ordem para que o Juiz singular fixe as condições da prisão domiciliar, compreendo-me como competente para cumprimento da ordem exarada pelo Superior Tribunal de Justiça e passo a fixar as condições para a prisão domiciliar.

3. Nesse sentido, reputo suficiente e em consonância com a Recomendação n. 62/2020, do CNJ, que **ROBSON** cumpra as seguintes condições: (i) o recolhimento dos acusados em suas residências, só podendo dela ausentarem-se com autorização judicial (Artigo 317 do CPP); e (ii) monitoramento eletrônico.

4. Portanto, considerando informação obtida junto à serventia do Juízo de que, neste momento, não há tomazeiras disponíveis e que já foi solicitado o envio de novos dispositivos, intime-se a **ROBSON** para que entre em contato com a secretária do Juízo por meio do e-mail institucional CRIMINAL_VARA05_SEC@TRF3.JUS.BR, entre os dias 24 e 28 de agosto de 2020, para verificar a disponibilidade de tomazeiras e possível agendamento para instalação do dispositivo.

5. A secretária, de sua vez, deverá certificar, na semana referida, se haverá disponibilidade de tomazeiras e, em caso positivo, instalar o dispositivo em **ROBSON** por meio de agendamento com parte em data próxima, lavrando-se os competentes termos.

6. Acaso, na referida semana, não tenham sido enviadas novas tomazeiras eletrônicas, certifique-se o ocorrido e venham-me os autos conclusos para novas deliberações.

7. Ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juíz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000992-68.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LINEU VITOR RUGNA

ATO ORDINATÓRIO

"Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: " 1) Declaro encerrada a instrução processual, e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, intime-se a defesa, para a mesma finalidade. Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados".

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001357-88.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Para fins de republicação, em retificação do erro mencionado na certidão de ID. 36216239 e intimação das partes, certificou e dou fé que em 24 de julho de 2020 foi proferida decisão nestes autos com o seguinte teor (ID. 35920648):

"Vistos.

De acordo com o disposto no artigo 593, II, do CPP, o recurso de apelação será interposto no prazo de 05 (cinco) dias.

A defesa interpôs o respectivo recurso em 12 de junho de 2020 (ID 33669051), dentro do prazo após a publicação

Desta forma, recebo o recurso de apelação.

Intime-se a defesa para razões no prazo legal. Após, vista ao MPF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular"

Emanexo chamado técnico que orienta sobre a publicação do presente expediente na forma de ato ordinatório.

Nada mais.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002932-34.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOELMA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA RODRIGUES ABALEM - MG88599
EMBARGADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que embora devidamente intimada, por meio do Diário Eletrônico, a advogada constituída da embargante não se manifestou quanto ao teor da r. decisão ID 33811914.

Derradeiramente, intime-se a advogada Juliana Rodrigues Abalém OAB/MG nº 88.599 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao determinado na r. decisão ID 33811914.

Decorrido o prazo, sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5003354-09.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE:JOÃO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LORIS JEAN HALLAL - SP239151

REQUERIDO:JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que embora devidamente intimada, por meio do Diário Eletrônico, a Defesa Técnica de João Carlos Gonçalves de Souza, não se manifestou quanto ao teor da r. decisão ID 35431951.

Derradeiramente, intíme-se o(a) advogado(a) Loris Jean Hallal - OAB/SP nº 239151 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco dias quanto ao determinado na decisão mencionada.

Decorrido o prazo, sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0011102-51.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:RODRIGO MORAES BARRADAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU:SANDRO SILVERIO SANTOS - SP297978, LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002972-72.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OZIEL MOREIRA PEDROSO, FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI, AGATA CARINE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MICHEL GUERRERO DE FREITAS - SP170873, THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263

Advogados do(a) REU: MICHEL GUERRERO DE FREITAS - SP170873, THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000005-54.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA

Advogado do(a) REU: LILLIAN MOTA DA SILVA - SP275890

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015893-97.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO JOO POONG KIM, SO YEON CHOI, ROGERIO SIQUEIRA DIAS, VERLEI ANTONIO SIQUEIRA, VICENTE SOUTO JUNIOR

Advogados do(a) REU: LILLIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168, EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO - GO9178

Advogados do(a) REU: LILLIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168, EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO - GO9178

Advogados do(a) REU: LILLIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168, EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO - GO9178

Advogados do(a) REU: LILLIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168, EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO - GO9178

Advogado do(a) REU: JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO - GO13245

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003330-78.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AFRANIO MARTINS DE MELO, LUCIANO BENEDITO CARVALHO

Advogados do(a) REU: EDSON PEREIRA CORREIA - SP412710, ILTON GOMES FERREIRA - SP155134

DECISÃO

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.07.2020, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **AFRANIO MARTINS DE MELO e LUCIANO BENEDITO CARVALHO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos **artigos 289, parágrafo 1º, e 291, ambos do Código Penal**, bem como contra AFRANIO pela suposta prática do crime previsto no **artigo 333 do Código Penal**.

Segundo a denúncia (**Id 35759286**), em 17.06.2020, **AFRANIO MARTINS** foi surpreendido por policiais militares enquanto conduzia o automóvel Fiat/Uno de placas HNZ-9323, pela rua Nova do Tuparoquera, altura do nº 2500. Ao realizarem busca no veículo, foi localizada, pelos policiais militares, a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em cédulas contrafeitas, sendo 300 (trezentas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 200 (duzentas) notas de R\$ 100,00 (cem reais), acondicionadas no porta-luvas do veículo.

Ainda conforme a exordial, durante a abordagem policial e na iminência de ser detido, **AFRANIO MARTINS** teria oferecido, com vontade livre e consciente, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais para que não o prendessem, sendo que o pagamento seria de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) que levava consigo naquele momento, cédulas adquiridas com a venda de notas falsas, e o restante do valor oferecido seria pago posteriormente.

Neste contexto, **AFRANIO MARTINS** teria indicado o endereço, por ele alugado, onde moedas falsas encontradas em seu poder teriam sido confeccionadas, qual seja, a rua Dr. Arthur Moreira de Almeida, 169-H, Jardim Gustavo

Outra equipe policial foi acionada e se deslocou ao mencionado local e, já nesse endereço, encontraram o acusado **LUCIANO BENEDITO** no interior do imóvel e, sob sua guarda, segundo o MPF, foram encontradas aproximadamente 1.200 (mil e duzentas) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e aproximadamente 500 (quinhentas) cédulas contrafeitas de R\$ 100,00 (cem reais), além de vários petrechos para a fabricação de cédulas, como: impressora (ainda em funcionamento), *notebooks*, cartuchos de impressora, secador, canivete, rolo de papel laminado, produtos químicos, fita holográfica, aproximadamente 3.000 (três mil) folhas impressas com cédulas falsas, telas de serigrafia (Informação Policial nº 037/2020).

Os acusados foram presos em flagrante no dia **17.06.2020** e a prisão foi convertida para preventiva em **18.06.2020** (ID 33996116 - Pág. 1/12).

A **denúncia foi recebida em 24.07.2020**. Na mesma oportunidade, foi indeferido pedido de liberdade provisória requerido pela defesa de **LUCIANO** (Id 35759286).

Os acusados **não foram citados**.

AFRANIO MARTINS faleceu, conforme certidão de óbito em Id 36635519.

A defesa de **LUCIANO**, em **04.08.2020**, apresentou resposta à acusação na qual requereu o reconhecimento da circunstância minorante prevista no art. 29, § 1º do Código Penal. Requereu ainda a liberdade provisória do denunciado em razão da morte do corréu, **AFRANIO MARTINS**, por COVID 19 e da Recomendação nº. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Alega que se encontram ausentes os requisitos da prisão preventiva: que não constam dos autos elementos de que, em liberdade, o acusado possa gerar risco à liberdade; ou que pretenda intervir na produção de provas ou influir em testemunhas, ou ainda perturbar o trâmite da presente ação penal; ou que pretenda frustrar a aplicação da lei penal. Alega ainda que o acusado possui residência fixa (Id 36445608).

O MPF manifestou-se, em **06.08.2020**, pelo indeferimento do pedido de liberdade formulado pela defesa, por entender que não foram indicados fatores que o tornariam vulnerável ao novo coronavírus, requerendo a expedição de ofício ao estabelecimento para que preste informações sobre as medidas de prevenção adotadas pelo estabelecimento para o enfrentamento da pandemia de COVID 19, bem como informações acerca da saúde do denunciado (Id 36606110).

É o necessário. Decido.

Quanto ao pedido de liberdade, verifico sua plausibilidade nesta quadra do processo, não se vislumbrando a possibilidade de que o segregado possa fazer algo para atrapalhar o prosseguimento da presente ação penal, que já se encontra instaurada e com audiência designada.

Diante disso, entendo **prudente** a aplicação da Recomendação nº. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, em especial o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 8º, que recomenda a prisão preventiva tão somente para os delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Entre o potencial risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, reconhecidas nas decisões anteriores que determinaram a prisão preventiva do denunciado (Ids 33996116 e 35759286), e os fatos novos relacionados com a pandemia de Covid 19, que vem se propagando nos presídios paulistas, a gerar grave risco à saúde dos reclusos, o direito à vida há de prevalecer neste caso concreto. A colisão entre tais princípios - segurança pública e vida - deve ser resolvida segundo o princípio da proporcionalidade em favor do último, porquanto o delito *sub judice* foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Diante disso, nos termos dos artigos 310, III, 319 e 321 do CPP, defiro o pleito da defesa e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a LUCIANO BENEDITO CARVALHO**, qualificado nos autos, aplicando-lhe as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO**:

a) comparecimento em juízo, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua soltura**, independentemente de prévio agendamento, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais bem como apresentar comprovante de residência e indicar número de telefone para contato;

b) comparecimento **TRIMESTRAL** em Juízo para informar e justificar suas atividades laborais;

c) **não mudar de endereço sem autorização judicial, sendo-lhe vedado ter em sua residência impressoras, cartuchos de tinta, notebooks, fita holográfica e telas de serigrafia, sob qualquer pretexto.**

d) **não se ausentar** da cidade de residência **por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial.**

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer na Secretária da 7ª Vara Criminal Federal, portando comprovante de residência, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a soltura**, para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP).

Aguarde-se a formalização da citação de LUCIANO, que deverá dar-se em Secretaria, caso o mandado Id 36459551 ainda não tenha sido cumprido. Após, intime-se a defesa constituída (procuração – Id 34853511) para complementação e/ou ratificação da resposta à acusação apresentada em Id 36445608. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para a fase do art. 397 do CPP.

Sem prejuízo de eventual absolvição sumária, e considerando que o denunciado responderá o processo em liberdade, proceda o cancelamento do reserva da sala de teleaudiência com o presidio.

A audiência está mantida e será realizada por videoconferência, através do aplicativo “Microsoft Teams”. Providencie o necessário para realização do ato. Intime-se o acusado, em Secretaria, que deverá fornecer telefone celular para contato como servidor responsável pela organização da audiência.

Id 36635519: Ciência ao MPF (art. 62 do CPP).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4593

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500684-92.1998.403.6182 (98.0500684-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529404-06.1997.403.6182 (97.0529404-6)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061271-64.2003.403.6182 (2003.61.82.061271-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504593-79.1997.403.6182 (97.0504593-3)) - DHL WORLDWIDE EXPRESS BRAZIL LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025579-96.2006.403.6182 (2006.61.82.025579-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027510-42.2003.403.6182 (2003.61.82.027510-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORRO DO NIQUEL LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049164-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049164-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033984-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033984-9)) - AMBIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035560-81.2008.403.6182 (2008.61.82.035560-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056326-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056326-0)) - IND/OLEOS PAC AEMBU S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031003-17.2009.403.6182 (2009.61.82.031003-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2)) - DROG MIL CENTER LTDA - ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007622-43.2010.403.6182 (2010.61.82.007622-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6)) - ELOISA CAMPANELLI(SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência à Embargante do trânsito em julgado e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017148-34.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051227-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051227-4)) - MARIA DE FATIMA ROCHA BARBOSA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008886-61.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551054-12.1997.403.6182 (97.0551054-7)) - RAUL SANTOS ROSSI(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047360-04.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2)) - DANIELA CORREIA PEREIRA MORO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042635-35.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-65.2008.403.6182 (2008.61.82.012779-6)) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006551-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032248-82.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJe), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante (EBC T) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000730-26.2007.403.6182 (2007.61.82.000730-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512260-87.1995.403.6182 (95.0512260-8)) - ANA MARIA BERTAZZI LEVY (SP010351 - OSWALDO CHADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047359-19.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2)) - PEDRO TEGON MORO (SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0517733-88.1994.403.6182 (94.0517733-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA X ORESTES ROMAO (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

Autos desarchiveados.

Fls. 194/195 e 196/197: Defiro. Anote-se.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretária da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJe) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já certificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045553-56.2005.403.6182 (2005.61.82.045553-1) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AKRIKOLOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE LENTES X PAULO SERGIO LEIDE X ELIZABETH LEIDE (SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarchiveamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0013013-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarchiveamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006819-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSAS MAHNKE LTDA - ME (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarchiveamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010386-89.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2346 - MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequente dos valores transferidos (fl. 51), observando os parâmetros indicados pela credora às fls. 53/57.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação quanto a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055221-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DADIVA DE CICLOPECAS LTDA - MASSA FALIDA (PE022616 - ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Massa Falida após a denominação da executada (art. 4º, inciso IV, da Lei 6.830/80).

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026557-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP065630 - VANIA FELTRIN E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP307130 - MARIA ANTONIETTA DE SOUZA ARANHA MEIRELLES)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado na inicial. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017543-07.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA, EDSON CARUZO, JOSE FRANCISCO ALFACE, ADEMIR ALFACE

Advogado do(a) EXECUTADO: BENCE PALDEAK - SP95409

DECISÃO

Tendo em vista a comunicação juntada ao autos (id 36384511), informando a necessidade do recolhimento dos emolumentos para o cancelamento da penhora, intime-se a interessada Comercial e Serviços JVB S/A, na pessoa do advogado cadastrado nos autos, a dirigir-se ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para recolher os emolumentos devidos.

Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0017895-71.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS BARROS SANTOS - SP353777, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Embargante/Apelante intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0025984-20.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Embargante / Apelante intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0038707-08.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Embargante intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509524-28.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S.A., JOÃO DEMÉTRIO CALFAT JÚNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CELESTINO CARLOS PEREIRA - MG53775-A

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica João Demétrio Calfat Junior intimado, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019597-52.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELGUS ENGENHARIA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE SERINHO - SP244292

DECISÃO

ID 36643579: Manifeste-se a Exequente no prazo de 3 dias, por se tratar de pedido de liberação de dinheiro, cuja necessidade é presumidamente urgente, especialmente nesta época de pandemia. Após, conclusos para decisão.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002127-87.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRACOM SINTRONICA INDUSTRIA DE RADIOCOMUNICACOES S/A, JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR, SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES, YURI LAWRENCE, ANTONIO FERNANDO CERTAIN, ROBERTO BERG CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ILZA SHIMMING - SP74449, CELESTINO CARLOS PEREIRA - MG53775-A, MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI - SP82885

Advogados do(a) EXECUTADO: ILZA SHIMMING - SP74449, CELESTINO CARLOS PEREIRA - MG53775-A, MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI - SP82885

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica JOÃO DEMÉTRIO JUNIOR intimado, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042857-52.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: FABIMAR CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KATIYOCHI ARAGAKI, LEDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CAMPOS JUNIOR - SP177113

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CAMPOS JUNIOR - SP177113

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CAMPOS JUNIOR - SP177113

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica o Espólio de Katiyoshi Arakaki intimado, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0021048-59.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LPATSA ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Embargante intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0939012-70.1991.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904, IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: LEONARDO RODRIGUES GARBIN - SP315610

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GANDRA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Embargante intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015256-53.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSTRUTORA SMO LTDA - ME, HAROLDO LACERDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEMIR SIQUEIRA - SP109368
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEMIR SIQUEIRA - SP109368

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Aos Embargantes, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040507-37.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943

DECISÃO

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 30677508 e inclua-se, oportunamente, empauta para leilão o bem penhorado.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052078-88.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S.A., AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO SILVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS

DECISÃO

ID 34728619: O arrematante adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Assim, merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 34.113 (fls. 9/11 26036815 – AV-8), do 4º Oficial de Registro de Imóveis do Distrito Federal, arrematado nos autos de falência n. 0832987-72.2008.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Cientifique-se a Exequente e, após, expeça-se o necessário para cancelamento da referida penhora (fl. 970 dos autos físicos, ítem 2 – fl. 238 do id 26036814).

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032598-46.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BENTO MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DECISÃO

Defiro o requerido.

Incha-se, oportunamente, em pauta para leilão o bem penhorado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012165-52.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0505097-51.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL, FIBRIA CELULOSE S/A, MARIA SENHORA EVANGELISTA SANTOS - ME, ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

DECISÃO

ID 31246318: Em face das informações prestadas pela CEF (id 32955415) manifeste-se a Executada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020024-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

ID 35244814: Defiro o requerido. A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que, em substituição ao alvará de levantamento determinado em decisão de id 34330717, proceda a transferência eletrônica dos valores para a conta 5703-7, agência 3070-8, Banco do Brasil, de titularidade da Executada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de id 31490273, parte final.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004733-63.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, LUIZ EVANDRO SADDI CURY, BLANCHE SADDI CURY, CONSTANTINO CURY, CELIA MARIA CURY MANSOUR, SILVIA SADDI CURY

DECISÃO

Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024194-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: GLAUCO CALLIA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5016373-79.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Ocorre que, neste caso a Execução Fiscal já tramitava no PJE e segundo o Código de Processo Civil o cumprimento de sentença deve ser processado nos próprios autos da Execução.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para requerer o cumprimento de sentença no autos do processo 5021730-11.2018.4.03.6182.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011879-97.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA, ALSTOM BRASILENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DECISÃO

Id nº 36530052: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (Id 34402124), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão de Id nº 32762462 (e-mail e determinação judicial), fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015130-03.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES - SP317584

DECISÃO

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo aos autos com a juntada instrumento procuratório, dou a empresa executada por citada.

Diante do que foi informado na consulta retro, proceda a Secretária às anotações necessárias junto ao sistema processual a fim de viabilizar o acesso da Executada aos documentos constantes nos autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026476-41.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A., SOMPO SEGUROS S.A., SOMPO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 33188271: Manifeste-se a Exequente a respeito da alegação da Executada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535344-49.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANESER CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, JOAO GONCALVES DOS REIS

Informação/Consulta nº 20/2020 – SUDI

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência a digitalização, por equívoco, de trezentos e cinquenta (350) processos, listados em anexo, da 5ª vara de Execuções Fiscais no lote de extinção (PSE – Fiscal) da 1ª vara. Desta forma, consulto como proceder.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

Tatiana Rodrigues Madsen Canova

Técnica Judiciária – RF 5779

Despacho

Considerando a informação supra, redistribua-se ao MM. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais.

SÃO PAULO/SP, 10 de agosto de 2020.

Expediente Nº 4594

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 444/1011

EXECUCAO FISCAL

0002603-42.1999.403.6182 (1999.61.82.002603-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X COSINOX IND/ E COM/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029966-04.1999.403.6182 (1999.61.82.029966-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA(SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032091-42.1999.403.6182 (1999.61.82.032091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSINOX IND/ E COM/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042129-79.2000.403.6182 (2000.61.82.042129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER CASTELLANI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000481-85.2001.403.6182 (2001.61.82.000481-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X LAURO BARINI JUNIOR X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI X MIGUEL SAMPAIO(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES) X STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039853-07.2002.403.6182 (2002.61.82.039853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUDOVIC INDUSTRIA E COMERCIO S.A X GUILHERME CARVALHO VIDIGAL(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063463-33.2004.403.6182 (2004.61.82.063463-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X L HABITAT CONSTRUCCOES E EMPREEND. IMOBILIARI X ANTONIO CHAIN NETO(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA E SP274828 - FABIO DONATO GOMES)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o peticionário para que regularize sua representação processual, bem como para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029963-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL MED SERVICOS E REMOCCOES MEDICO HOSPITALARES S/C LTD X ELIANA APARECIDA ROSSETTO MESIANO X PAULO MARCELO DE OLIVEIRA MESIANO(SP377080 - NATHALIA ROSSETTO MESIANO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031303-18.2005.403.6182 (2005.61.82.031303-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X L HABITAT CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBIL LTDA X ADAIR ELAINE BUROFFI X ANTONIO CHAIN NETO(SP274828 - FABIO DONATO GOMES)

Autos desarmados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o peticionário para que regularize sua representação processual, bem como para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado O, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043133-78.2005.403.6182 (2005.61.82.043133-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CARLO MONTONE X JOSE HENRIQUE FERREIRA X MARIA DAS GRAAS DA SILVA X DONATO MONTONE X DANIELLA MONTONE X SALVADOR MONTONE NETO(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Autos desarmados.

Fl 263: Defiro. Anote-se.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado O, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006904-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006904-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/C L(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037676-21.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X KAORI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. - E.P.P.(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045002-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048693-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICMAS SERVICOS DE GESTAO LTDA.(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051558-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA DROGAMED LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Diante dos dados bancários informados pela Executada, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 123/124, encaminhando-se o necessário à CEF, para cumprimento.

Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005146-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOX EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010650-77.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Diante da penhora efetivada (fl. 127) e do constante na certidão de fl. 130, verso e da nota de devolução do CRI da Comarca de São Vicente, defiro o pedido da Exequente e nomeio depositário para o bem penhorado a pessoa indicada na fl. 112. Expeça-se o necessário, inclusive para intimação do depositário.

Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, da penhora efetivada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Após, proceda-se ao registro da penhora, via ARISP.

EXECUCAO FISCAL

0034295-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES - E(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRICKOR GUEOGJIAN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059632-25.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-90.2012.403.6182) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANALI CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA (SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ANALI CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão retro.

Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021096-78.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAXTEMPERATRANSFORMACAO DE METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA - SP134804, SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

DESPACHO

Instada a manifestar-se sobre as afirmações da parte executada, quanto à efetivação do pagamento integral do débito exequendo, anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (ID n. 35072221), a parte exequente informou restar um saldo devedor, após o abatimento dos pagamentos efetuados, e requereu a intimação da executada para quitação do débito remanescente (ID n. 35597455).

Contudo, a parte executada asseverou (ID n. 35674088) que não teriam sido observados os novos documentos juntados aos autos (ID n. 35570385).

Embora a manifestação da parte exequente (ID n. 35597455) tenha sido posterior à juntada da petição posta como ID n. 35570385, que foi instruída com o que a parte executada veio a denominar "novos documentos", é certo que, ao dizer sobre a possibilidade de ter havido pagamento, a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal apenas fez referência ao ID 34345109, ensejando acreditar que efetivamente não tenha considerado a questão em sua inteireza.

Diante do exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente manifestar-se acerca das petições postas como ID n. 35570385 e ID n. 35674088, bem como sobre os documentos correlatos a elas, especialmente dizendo sobre o momento em que teria ocorrido a eventual satisfação do referido crédito.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011166-36.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO DOMINGOS MENDES

DESPACHO

Em primeiro plano, determino que a secretária proceda à busca de informação financeira junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do executado.

Ultimada a providência acima, passo à análise do pedido referente à penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028733-10.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: EVANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, diligência a secretaria acerca da carta de intimação expedida.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012805-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIA MARIA D'ANDREA PIRES, RENATO JOSE D'ANDREA PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SILVIA MARIA D'ANDREA PIRES e RENATO JOSÉ D'ANDREA PIRES em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto a desconstituição do arresto cautelar sobre ativos financeiros no importe de R\$1.180.837,40 de Renato José d'Andrea Pires e R\$ 1.154.651,83 de Silvia Maria d'Andrea Pires, decorrente de ordem exarada nos autos da execução fiscal nº 0013268-73.2006.4.03.6182.

A embargante em sua petição inicial, em síntese, alega que:

- 1) a origem dos bens recebidos em doação não tem conexão com o executado, inexistindo fraude;
- 2) os recursos constritos foram doados por Flávia Maria D'Andrea Pires, que não integra o polo passivo da execução fiscal;
- 3) os recursos constritos se originam de montante repatriado por meio da Lei nº 13.254/16, com pagamento dos impostos devidos e observância estrita do regramento da referida norma e para tanto anexa a Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT);
- 4) a declaração ao Fisco do Estado do Espírito Santo e o recolhimento do respectivo Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) comprovam que a única titular dos recursos doados era Flávia Maria D'Andrea Pires;
- 5) o contrato de câmbio firmado com Banco Santander nos Estados Unidos prova que a titularidade dos recursos era de Flávia Maria D'Andrea Pires;
- 6) a doação informada na declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF) do executado prova que a doação foi efetuada por Flávia Maria D'Andrea Pires, sendo que a DIRPF conjunta é informada inclusive os bens gravados com cláusula de incommunicabilidade e inalienabilidade;
- 7) a responsabilidade tributária não se estende ao cônjuge da parte executada, sendo por isso inaplicável o disposto no artigo 185 do CTN.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem em litígio (fls. 61 do id 26489051).

Em contestação, a parte embargada, em síntese, aduz (fls. 64/71 do id 26489051):

- 1) o casamento sob regime de comunhão parcial ou total de bens importa na unificação do patrimônio na constância do casamento e os cônjuges exercem a propriedade sobre a totalidade dos bens;
- 2) a doação contestada foi realizada sem reserva de bens para pagamento da dívida em cobro;
- 3) não há prova de que os bens doados eram de propriedade exclusiva de Flávia Maria D'Andrea Pires, por constar como dependente da parte executada nas DIRPF.

Em réplica, a parte embargante afirma ser desnecessário provar a origem dos recursos doados e reitera o entendimento firmado na Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça, bem como demais alegações da exordial (fls. 98/105 do id 26489051).

A parte embargada requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 107 do id 26489051).

O juízo converteu o julgamento do feito em diligência para a vinda de documentos (fls. 110/153 do id 26489051, id 29637149 e 33999979).

As partes foram intimadas dos documentos anexados aos autos.

É o relato do necessário. Decido.

I – Preliminares

Não havendo questões preliminares de ordem processual, passo desde logo a apreciar o mérito.

II - Mérito

A parte embargante alega que os valores recebidos a título de doação eram de Flávia Maria D'Andrea Pires, parte não executada, o que seria suficiente para afastar a constrição.

De início, cumpre observar que a doação objeto da lide foi declarada na DIRPF de José Teixeira Pires, parte executada nos autos nº 0013268-73.2006.4.03.6182, conforme asseverado pela União Federal e não contestada pela parte embargante (fls. 07 e 20 do id 26489051).

A parte embargante defende, por sua vez, que a informação da doação foi declarada na DIRPF 2016/2017 do executado José Teixeira Pires apenas porque Flávia Maria D'Andrea Pires consta como sua dependente.

Nesse ponto, ao analisar as declarações de imposto de renda de José Teixeira Pires, dos exercícios de 2014 a 2016, verifico que Flávia Maria D'Andrea Pires, de fato, foi declarada como sua dependente em todos os exercícios (fls. 114, 126 e 139 do id 26489051). Para mais, verifico também que:

Na DIRPF 2013/2014, José Teixeira Pires informou a doação de bens imóveis para a parte embargante por valores notoriamente inferiores ao por ele atribuído para o ano de 2012 (fls. 116/118 do id 26489051)

Na DIRPF 2014/2015, José Teixeira Pires informou, como de titularidade de Flávia Maria D'Andrea Pires, o montante de R\$2.813.817,63 originado da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT). Informou, ainda, doação à parte embargante no valor total de R\$156.000,00 (fls. 129/130 do id 26489051).

Na DIRPF 2015/2016, José Teixeira Pires informou a existência de depósito em conta no exterior de titularidade de Flávia Maria D'Andrea Pires e detalhou os depósitos mantidos no exterior (fls. 143 e 146 do id 26489051).

Por sua vez, a Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT), ainda que acompanhada da prova de pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e do contrato de operação de câmbio não provam a titularidade dos recursos, visto que apenas demonstram movimentação financeira e nada revelam sobre a origem do dinheiro (fls. 32/36, 50/58 do id 26489051).

Com efeito, não há nos autos prova de como Flávia Maria D'Andrea Pires obteve os recursos doados, tampouco de que se trate de recursos oriundos de bens particulares. Ao contrário, as informações contidas nas DIRPF provam que apenas José Teixeira Pires auferia renda e que Flávia Maria D'Andrea Pires era sua dependente financeira, haja vista que não foi declarada qualquer fonte de renda em seu nome.

Do que se tem dos autos, conclui-se, assim, que os recursos doados à parte embargante foram auferidos pela sociedade conjugal, não podendo ser atribuída titularidade exclusiva a qualquer dos cônjuges.

Nessa senda, considerando a titularidade conjunta dos bens doados e que a doação foi realizada em 2016, após a citação de José Teixeira Pires na execução fiscal e da inscrição em dívida ativa (26/09/2005 e 06/05/208 - fls. 06 e 26 do id 26488836 da execução fiscal), incide, em princípio, a aplicação do artigo 185, do CTN.

De outra parte, considerando que inexistia prova de que o enriquecimento decorrente do inadimplemento fiscal aproveitou ao casal, deve ser resguardada a meação do cônjuge, conforme Súmula 251, do Superior Tribunal de Justiça. Em situação similar ao presente, o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. CONTA CONJUNTA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. RECURSO ADESIVO DA EMBARGANTE PROVIDO. - Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. - O art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC/2015) autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - Na hipótese de vir a ser penhorado bem de propriedade comum de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, é resguardado ao que não figura no processo de execução em que foi determinada a penhora, a respectiva meação. - Na hipótese de vir a ser penhorado bem de propriedade comum de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, é resguardado ao que não figura no processo de execução em que foi determinada a penhora, a respectiva meação. - A análise dos autos revela o matrimônio da apelada/embargante Nely de Matos França com Sigismundo de Matos França, celebrado em 03/05/1975, sob o regime da comunhão total de bens, antes da Lei nº 6.515/1977 (fl. 13 - certidão de casamento). - A apelada mantém conta corrente conjunta com seu marido (Sigismundo de Matos França) que, figurando como coexecutado nos autos de execução fiscal movida pela União Federal em face da empresa Multiservice Representações e Serviços Ltda. e outros (fls. 115/), sofreu constrição judicial da totalidade dos valores depositados na referida conta (fl. 20). - A embargante comprovou ser cotitular da conta corrente conforme extrato consolidado emitido pela instituição financeira (fl. 20) o que, embora não permita a liberação do total dos valores bloqueados, lastreia a argumentação do uso efetivo da conta corrente para fins pessoais da autora, gerando a presunção iuris tantum de que, na ausência de prova em contrário, metade dos valores constritos lhe pertence em razão da copropriedade, sendo de rigor a sua liberação. - A impropriedade da Declaração de Imposto de Renda de fls. 40/46, a qual dá a entender que tudo seria de propriedade do coexecutado Sigismundo de Matos França não tem o condão de abalar referida presunção, tendo em vista a comprovação de cotitularidade da conta corrente bloqueada. - Desnecessária a comprovação da origem dos valores constritos, sendo também descabido falar-se em solidariedade dos cotitulares relativamente à obrigação contraída pelo correntista executado uma vez que esta não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC). - A meação em tela somente responde pelos débitos executados caso o credor comprove, efetivamente, que os valores cobrados foram revertidos em benefício do executado e/ou cônjuge, o que não ocorreu na espécie (Súmula 251 do C. STJ: "a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal"). - Na espécie, os embargos de terceiro foram julgados procedentes, para determinar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado eletronicamente na conta investimento junto ao Banco Real/Santander (1354), relativo aos seguintes códigos de cotista: 000960510142 (Real FI Ações Petrobrás), 000960510203 (Real FIQ FIA Ethical), 000960510221 (Real FI Ações Vale do Rio Doce), 000960510527 (Real FIQ Di Priority Van Gogh), correspondente à meação da embargante (fls. 184/187). - Haja vista o caráter contencioso dos embargos de terceiro é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, à medida em que esta, tendo sido penhorados indevidamente valor constantes de conta conjunta, viu-se compelida a constituir procurador nos autos a fim de apresentar defesa. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". - O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Na hipótese dos autos, considerando a matéria discutida nos autos, fixo os honorários em 1% (um por cento) do valor correspondente à meação penhorada indevidamente, atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie. - Apelação da União Federal e reexame necessário improvidos. Recurso Adesivo provido. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1702243; processo 0003902-42.2010.4.03.6126, Quarta Turma, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2018, Decisão:20/06/2018)

Dessa forma, metade da totalidade dos recursos financeiros doados por Flávia Maria D'Andrea Pires, consistentes em sua meação, não se enquadram na hipótese do artigo 185, do CTN, uma vez que não são de propriedade da parte executada. A outra metade, contudo, por pertencer a José Teixeira Pires, e por ter sido feita a doação em violação ao art. 185 do CTN e após citação do executado, deve responder pela dívida por estar caracterizada a fraude à execução.

Assim, acolho em parte o pedido da parte embargante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a ineficácia das doações de ativos financeiros no importe de R\$1.180.837,40 (Renato José d'Andrea Pires) e R\$ 1.154.651,83 (Sílvia Maria d'Andrea Pires), limitando-a à parte ideal de 50%.

Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária (art. 85, §14, do CPC).

Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o valor do montante desbloqueado por conta desta decisão judicial.

Condeno as partes embargantes ao pagamento em conjunto de verba honorária única que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º e §5º do art. 85 do CPC, considerando os valores mantidos em bloqueio judicial.

Condeno a parte embargada ao reembolso de metade das custas à parte embargante (artigo 4, parágrafo único, da Lei 9289/1996).

Sentença sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, despendendo-se os autos.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026933-73.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727, MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando desconstituir as CDA nº 80 6 10 062586-09 e 80 6 10 062587-81, concernente à COFINS e CSLL, objeto da execução fiscal nº 0063308-83.2011.4.03.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese, que o crédito tributário foi extinto por prescrição. Aduz, ainda, que o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal aplica-se também às contribuições por ela devidas, por se tratar de empresa dedicada à edição e distribuição de livros didáticos. Informa que a questão atinente à imunidade é objeto do mandado de segurança nº 0022123-69.2001.403.6100.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (fls. 23 do id 12104562 e fls. 01/02 do id 12104711).

Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (id fls. 05 do id 12104711).

A parte embargada em sua impugnação relata, em síntese, que os débitos em cobro estavam com a exigibilidade suspensa, por decisão judicial exarada no mandado de segurança nº 0022123-69.2001.403.6100. Afirma que o prazo prescricional se iniciou apenas em 19/02/2008, com a publicação da decisão que recebeu a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Sustenta que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, restringe-se aos impostos e que a interpretação extensiva não alcançaria os tributos em cobro. Esclarece que a imunidade de caráter objetivo não se aplica aos impostos de natureza pessoal, como os decorrentes do faturamento da empresa (fls. 07/12 do id 12104711).

Em réplica, a parte embargante esclarece que o débito de COFINS não foi objeto do mandado de segurança nº 0022123-69.2001.403.6100 e que a medida liminar nele exarada negou o pedido da parte embargante, inexistindo causa suspensiva da prescrição. Reafirma os demais argumentos da exordial e informa que não tem provas a produzir (id 18525381).

A parte embargada requereu a juntada de certidão de inteiro teor atualizada do mandado de segurança nº 0022123-69.2001.403.6100 (id 18751495).

O juízo deferiu o pedido da parte embargada (id 23901337) e a parte embargante anexou a certidão atualizada no id 34511905.

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da demanda (id 35714894).

É o relatório. Fundamento e decido.

I - PRELIMINARES

De início, cumpre observar que os presentes embargos tem por objeto apenas as CDA nº 80 6 10 062586-09 e 80 6 10 062587-81, concernente à COFINS e CSLL. Como asseverado pela parte embargante, a CDA nº 80 2 10 030758-06, referente ao IRPJ não é objeto de discussão nestes autos (fls. 03 do id 12104330).

II - DOMÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.

II.1 - Prescrição

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da entrega da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Na espécie, os débitos em cobro de COFINS e CSLL dos períodos de 04/2003 e 07/2003, respectivamente, foram constituídos mediante declaração de contribuição e tributos federais (DCTF) de **05/02/2004**, conforme informação do título executivo (fls. 23/28 do id 12104729) corroborada pelos documentos de fls. 43/44 do id 12105712.

Nessa senda, anoto que a informação de compensação contida na DCTF quanto à COFINS é irrelevante para o deslinde do feito, haja vista que não altera a data de constituição do crédito tributário e a parte embargante não traz alegação de pagamento (fls. 02 do id 18525383).

Demais disso, como asseverado pela parte embargante (fls. 04 do id 18525381), este juízo já se pronunciou sobre a data de constituição do crédito executado ao analisar a alegação de decadência nos autos da execução fiscal (fls. 65/75 do id 12105712).

Por seu turno, a defesa da União Federal se pautou no fato da parte embargante ter informado em DCTF causa suspensiva de exigibilidade consistente em decisão judicial exarada no mandado de segurança nº 0022123-69.2001.403.6100. Alega que a prescrição se iniciou apenas em 19/02/2008, data em que o recurso de apelação oposto contra a sentença do *mandamus* foi recebido no efeito devolutivo (fls. 08 do id 12104711).

Portanto, não há discussão sobre a data de constituição do crédito tributário. A controvérsia cinge-se às causas de suspensão da prescrição.

No tocante ao mandado de segurança nº 0022123-69.2001.403.6100, observo que a COFINS não integrou o objeto do *writ* (fls. 22/23 do id 12104730) e que não houve suspensão de exigibilidade da CSLL na decisão liminar de 03/09/2001 (fls. 11 do id 12104731).

No mais, a sentença proferida em 06/12/2007 denegou integralmente a segurança pretendida pela parte embargante (fls. 11/19 do id 12104743) e as decisões do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, não alteraram o quanto decidido em relação à CSLL (fls. 49/50 do id 12104733 e fls. 01 do id 12104741).

Por sua vez, em grau de recurso, o TRF da 3ª Região concedeu a segurança apenas para suspender a exigibilidade do IRPJ, mantendo-se a denegação da segurança quanto à CSLL (fls. 25 do id 12104748, fls. 01/07 e fls. 18/20 do id 12105201). A certidão de objeto e pé nº 7849281 esclarece, ainda, que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário adesivo da parte embargante e que a vice-presidência do TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso extraordinário da União Federal, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973 (itens 05 e 06 - fls. 02 do id 34511905).

Conclui-se, assim, que não houve decisão exarada no mandado de segurança nº 0022123-69.2001.403.6100 que tenha suspenso a exigibilidade da CSLL, tampouco da COFINS, que sequer integrou o pedido do *mandamus*.

Importa consignar que a informação contida na DCTF de suspensão da exigibilidade da CSLL (fls. 04 do id 18525383), ainda que incorreta, não tem o condão de alterar os prazos prescricionais, tampouco suas causas de suspensão e interrupção. Isso porque o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos casos de falsidade, erro ou omissão de qualquer elemento definido na legislação tributária, nos termos do artigo 149, inciso IV, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI Nº 9.718/98. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO FAVORÁVEL. VALORES DECLARADOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.637/02. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESPACHO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO COM BASE NA SÚMULA VINCULANTE Nº 08. REVISÃO DE OFÍCIO. ART. 149, IV E 150, § 4º DO CTN.

1. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

2. Este entendimento cumpriu na edição da Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

3. Especificamente no caso em questão, o embargante declarou parcela dos valores de PIS, durante todo o período ora em cobro como suspensa por liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009936-0, sem que mereça qualquer guarida a tese de decadência.

[...].

6. O Código Tributário Nacional é claro ao prever a possibilidade de o lançamento poder ser revisto, de ofício, pela autoridade administrativa nos casos elencados no art. 149, dentre os quais, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória (inciso IV). [...]

(TRF 3ª Região, Ap - Apelação Cível - 1994775, processo nº 0050155-80.2011.4.03.6182, Sexta Turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF Judicial 1 Data:11/01/2017, Decisão: 15/12/2016)

Demais disso, no presente caso, ao afastar a decadência, em sede exceção de pré-executividade, este juízo fixou a data de constituição do crédito tributário em 05/02/2004. Observo que o agravo de instrumento oposto pela devedora da decisão de pré-executividade foi declarado prejudicado com decisão transitada em julgado, conforme consulta ao sítio do E. TRF da 3ª Região (fls. 10/11 do id 12101425 da execução fiscal).

Assim, a análise da prescrição deve ser pautada pelas premissas fáticas e jurídicas já definitivamente decididas, haja vista que incide a preclusão sobre as questões já julgadas em sede de exceção de pré-executividade. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. **É pacífica a jurisprudência do STJ de que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois, a preclusão consumativa"** (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.

(AIRES 201600290382 AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1582459, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:23/06/2016)

Por fim, anoto que, provado pela parte embargante o decurso do cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário e a data do ajuizamento da execução fiscal, incumbe à Fazenda Pública a prova de causas suspensiva e interruptiva da prescrição, conforme a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DE PREVENÇÃO DO ART. 106 DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ PRESCRITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. FAZENDA PÚBLICA. 1. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (STJ, 1ª Seção, CC n. 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009). A contrario sensu, se inexistente vara especializada em razão da matéria, todos os juízos da mesma comarca, em tese, são igualmente competentes, de maneira que a fixação da competência se dá pela regra de prevenção contida no art. 106 do CPC. A competência por prevenção é relativa e sujeita, por isso, a preclusão, se não arguida oportunamente (RTJ 178/263). 2. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.133.027/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/órcão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2001), decidiu que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Por fim, a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto pela prescrição. 3. **Consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 48.881/RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 13.10.1997, p. 51.553), comprovado o fato constitutivo da prescrição (decurso do prazo de cinco anos desde o lançamento fiscal), cabe ao credor provar eventuais fatos impeditivos da prescrição (CPC, art. 333, II), v.g., a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) ou a interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único).** 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1298252 2011.02.91556-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 .DTPB.)

Dessa forma, considerando que o crédito tributário foi constituído em 05/02/2004 e que a execução fiscal foi ajuizada apenas em 25/11/2011, e ausente causas de suspensão ou interrupção, é de rigor o reconhecimento da prescrição do crédito tributário estampado nas CDA 80 6 10 062586-09 e 80 6 10 062587-81.

Ante o reconhecimento da prescrição, prejudicada a análise das demais alegações da parte embargante.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para, com fulcro no art. 156, inc. V do CTN e art. 487, inc. I do NCPC, desconstituir as CDA nº 80 6 10 062586-09 e 80 6 10 062587-81 e declarar extinto o crédito tributário por prescrição.

Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa (fls. 15 do id 12104330). O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJP/Brasília.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, inc. II do NCPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054767-81.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO PLACUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DECISÃO

Ids. 35091290 e 35508982: Considerando que o valor do débito insculpido na CDA nº 80.6.99.045635-89, em cobro nestes autos, atingiu o montante de R\$ 285.317,86 em 16/07/2020 (id. 35513542, fl. 04), é patente o excesso de penhora, haja vista que os imóveis de matrículas nºs 41.890 (13 CRI de SP) e 23.350 (CRI de Salto) foram avaliados em R\$ 1.169.439,00 (id. 26477465, pág. 210) e R\$ 750.000,00 (id. 30490440, págs. 10), respectivamente, bem como considerando que houve bloqueio de numerário de titularidade do coexecutado no montante de R\$ 9.566,22 (id. 26477465, pág. 48).

Malgrado os argumentos expendidos pelo exequente, não há que se falar em manutenção da constrição sobre os dois imóveis, momento sem se considerando que a Fazenda Nacional pode requerer, nos próprios autos das execuções citadas por ela, a penhora do imóvel que venha a ser liberado em virtude do excesso.

Da mesma forma, não há qualquer eficácia na manutenção do valor depositado judicialmente, porquanto se trata de parcela ínfima em relação à integralidade do débito, bem como tendo em vista a inexistência de penhora no rosto deste feito que pudesse ensejar a manutenção do bloqueio.

No entanto, entendo que a constrição a ser liberada não é aquela pretendida pelo executado. Incumbe ao magistrado definir essa questão de modo a garantir a razoável duração do processo e os demais princípios que regem o processo e a execução. Desta feita, considerando a controvérsia quanto ao valor do imóvel de matrícula nº 23.350 (CRI de Salto), que está situado em cidade distinta do foro da execução, entendo ser medida de rigor sua liberação, visto que o imóvel de matrícula nº 41.890 (13 CRI de SP) é suficiente para a garantia da integralidade do débito cobrado nestes autos e se encontra no foro deste feito, o que deve ser privilegiado.

Oportuno salientar que a existência de embargos de terceiro não infirma as conclusões deste juízo, até mesmo porque referidos embargos foram extintos sem resolução do mérito, nos termos da sentença proferida naqueles autos no dia 08/07/2020 (id. 35015380 do processo nº 0003771-78.2019.4.03.6182).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o requerimento do coexecutado Marco Antonio Placucci para determinar que **se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 23.350 do Cartório de Registro de Salto, bem como do montante bloqueado via BacenJud e depositado judicialmente** (id. 26477465, págs. 50/58).

Após a preclusão desta decisão, expeça-se o necessário para o cumprimento.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013295-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal n. 5019799-70.2018.4.03.6182.

Aduz, em síntese, que na referida execução fiscal lhe são cobradas quantias a título de IRRF e CSLL decorrentes de pedidos de compensação formulados em razão de decisão proferida no mandado de segurança n. 89.0011205-8, mas que não foram homologados administrativamente. Discorre que tal decisão reconheceu a inexigibilidade da CSLL com fulcro na Lei n. 7.689/88, de modo que procedeu à compensação de valores de CSLL que havia recolhido em 30/06/1999 com os benefícios da Lei n. 9.779/99, porque reconhecido que tal recolhimento fora indevido. Entretanto, a compensação não foi homologada por ter a administração reconhecido a prescrição de tal direito, bem como a ilegitimidade da embargante para tanto, por não ter sido comprovada a evolução societária da empresa postulante do *mandamus*.

Aduz a possibilidade de questionamento do indeferimento da compensação por meio de embargos à execução no caso em tela, bem como a possibilidade de discussão judicial dos débitos de CSLL pagos na sistemática da Lei nº 9.779/99.

Quanto à prescrição, afirma que efetuou o recolhimento indevido a título de CSLL, no âmbito da anistia prevista na Lei 9.779/99, em 30/06/1999, ao passo em que os pedidos de restituição foram transmitidos eletronicamente em 14/02/2004, ou seja, antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 165, I do CTN. Afirma que a decisão administrativa equivocadamente aplicou a anterior tese do prazo prescricional dos "5 + 5" sem, contudo, atentar que o início desse prazo deveria ser a data do recolhimento indevido, nos termos do art. 168, I, c. e. art. 156, I, do CTN, não sendo possível o início da contagem antes de ter havido qualquer pagamento, pois antes disso não há o que ser restituído.

Quanto à sua legitimidade, explícita que a sucessão empresarial encontra-se comprovada pelos documentos que acosta, bem como pela inalteração do seu número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, conforme se verifica da Ficha Cadastral da sociedade originária arquivada junto à JUCESP confrontada com o Cartão-CNPJ do Embargante.

Por fim, sustenta a impossibilidade de exigência da CSLL em face da embargante em razão da existência de coisa julgada material que lhe assegura sua inexigibilidade devido à inconstitucionalidade da CSLL instituída pela Lei 7.689/88.

Foi determinada a emenda da inicial, cumprida à ID 19376359 e anexos.

Embargos recebidos no efeito suspensivo (ID 23974921).

Impugnação apresentada pela embargada (ID 27075289), afirmando a ocorrência de prescrição do pedido administrativo de restituição, nos termos da Súmula CARF n. 91, segundo a qual "Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador". Aduz, ainda, a inadequação da via eleita, visto que a pacífica jurisprudência não admite a alegação de compensação, na execução fiscal, que não tenha sido reconhecida administrativamente ou judicialmente. Afirma que o pagamento feito ao amparo do art. 17 da Lei nº 9.779/1999 importa confissão irreatável da dívida, o que afasta a pretensão da embargante e o pedido de restituição. Além disso, sustenta que a decisão judicial definitiva, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 89.0011205-8, exonerava a embargante do recolhimento da CSLL apenas no período de 1988 a 09/1997 (ou seja, desde a propositura da medida judicial até o trânsito em julgado da decisão favorável, que ocorreu em 02/09/97). Quanto à ilegitimidade da embargante, sustenta que, em que pese a embargante apresentar o documento da cisão parcial de Banco Autolatina S/A e posterior mudança de nome da parcela remanescente para Banco Volkswagen S/A, não demonstrou os direitos que teriam sido transmitidos em cada um desses eventos, em especial, os obtidos na ação judicial do Mandado de Segurança, de modo que seu direito não restou comprovado. Pugna, assim, pela improcedência dos embargos, bem como pelo julgamento antecipado da lide.

Réplica apresentada (ID 32917537), em que a embargante reitera os argumentos da inicial e afirma que a coisa julgada firmada no mandado de segurança estende seus efeitos aos fatos futuros, já que recai sobre uma relação jurídica de trato sucessivo. Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 91 do CARF, pois o termo de início da contagem do prazo prescricional só tem início, necessariamente, quando realizado o pagamento indevido. Quanto à ilegitimidade, alega que a transmissão do direito de crédito ao Embargante decorre como resultado lógico e necessário da própria sucessão empresarial havida, a qual não foi questionada pela embargada, de modo a caracterizar-se como fato incontrovertido. No que tange às provas, sustenta entender-se tratar de questões unicamente de direito, porém por cautela requer a produção de prova pericial para comprovar a existência dos créditos, caso se entenda necessário, bem como anexa cópia dos processos administrativos respectivos.

A embargada reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (ID 34502111).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Alegação de compensação veiculada em embargos à execução

Em primeiro lugar, examino a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. O art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...]

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRÉTERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.

1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constituiu o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.

2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.

3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).

4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executado fiscal, atingindo a liquidez, e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).

5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15).

6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

7. [...].

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que **já houve** a extinção do crédito exequendo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta.

No caso, trata-se desta última hipótese, motivo pelo qual é possível sua análise nestes autos.

Nesse ponto, reconsidero posicionamento anterior para admitir que seja analisada, em sede de embargos à execução, compensação realizada pela via administrativa anteriormente à propositura da execução, ainda que tenha sido indeferida pela Administração. De fato, a existência de débito do fisco, na esteira do precedente do C. STJ citado acima, pode decorrer "d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte". Em sendo assim, o exame da validade ou não da compensação, mediante revisão do ato administrativo que a indeferiu, não importa em realização da compensação no âmbito dos embargos, mas apenas revela a análise judicial acerca da existência ou não de compensação validamente realizada, em momento anterior, e sua eventual aptidão para extinguir o débito cobrado no executivo fiscal.

Veja-se, a esse respeito:

O indébito tributário é líquido e certo quando se verifica a sua existência atual, ou seja, quando não se trate de crédito que dependa de evento futuro. A liquidez e a certeza do crédito tributário não se relacionam com o reconhecimento pela autoridade fiscal ou judiciária ou com a existência de provas nesse sentido.

[...]

No caso em que alega, em embargos à execução, a compensação tributária administrativa prévia não homologada, o contribuinte busca uma decisão, nesses embargos, relativa à validade dessa compensação administrativa anteriormente efetuada que, uma vez reconhecida, extinguirá o crédito tributário.” (DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Julia. Alegação de compensação tributária como defesa em execução fiscal. Revista de Processo, 2019. v. 295. p. 237-277)

Da mesma forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REsp 1.008.343/SP. REEXAME DA CAUSA PARA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO RESULTADO ACÓRDÃO. 1. A Vice-Presidência desta Corte encaminhou para avaliação da pertinência de eventual retratação o julgamento do REsp nº 1.008.343/SP do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em acórdão proferido anteriormente, esta Turma reconheceu que a compensação não é matéria de defesa admissível em sede de embargos à execução fiscal (art. 16, § 3º, da LEF), devendo ser pleiteada em ação própria ou via administrativa, refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. 3. Em razão do julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça cabe a esta Turma a análise da alegação da embargante de que os débitos consubstanciados na CDA encontram-se extintos em razão da homologação tácita dos pedidos de compensação no mês de junho de 2004, por ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos assinalado pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e Instruções Normativas nº 210/02, 460/04 e 600/05 para análise do fisco. 4. O prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação foi previsto somente com a edição da Lei nº 10.833/03, sendo que não estava previsto na redação original do art. 74 da Lei nº 9430/96. 5. No presente caso a embargante protocolou os pedidos administrativos de compensação no período entre janeiro e junho de 1999, e, portanto estava em vigor a Lei nº 9.430/96, na sua redação original. Portanto conclui-se que não houve a homologação tácita da compensação. 6. Não houve o reconhecimento administrativo da compensação anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não podendo constituir matéria de defesa. 7. Cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa somente para análise da alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, porém com a manutenção do resultado do v. acórdão recorrido de improvido da apelação da embargante. 8. Mantido o entendimento do julgamento do acórdão anteriormente realizado no tocante às demais alegações da embargante, pois já foram analisadas e não são objeto do juízo de retratação. 9. Na análise do juízo de retratação, mantenho o resultado do v. acórdão recorrido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1447934 ApCív/0030757-16.2009.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019)

PROCESSO CIVIL JUÍZO DE RETRATAÇÃO EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO: VIABILIDADE, NOS TERMOS DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- Nos embargos à execução, é possível a análise do encontro de contas realizado entre as partes. O requerimento da compensação não pode ser formulado nos autos dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80. 2- No caso concreto, há prova da compensação tributária: a embargante possuía crédito, no momento do encontro de contas com o débito. A União não controverte a existência do crédito ou do procedimento compensatório, insistindo na manutenção da exigência em decorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. 3- O descumprimento da obrigação acessória está sujeito às sanções legais pertinentes. Não justifica a exigência de crédito que a própria União reconhece pago. 4- Exercício de juízo de retratação para negar provimento à apelação e à remessa oficial.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1741248 ApelRemNec 0000125-33.2006.4.03.6112, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assinalo, ademais, que a análise da decisão administrativa que indeferiu a compensação também pode ensejar conclusão por ilegalidade na constituição do crédito e nulidade do título executivo, circunstâncias também passíveis de exame no bojo dos embargos à execução fiscal.

Desse modo, possível a análise do tema.

Possibilidade de discussão de valores pagos na sistemática da Lei n. 9.779/99

Conforme reconhecido pela própria embargante, o recolhimento tido por indevido, cuja compensação foi postulada administrativamente, foi feito com fulcro na Lei n. 9.779/99, que assim dispõe:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1o O disposto neste artigo estende-se: (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição; (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

[...]

§ 3o O pagamento referido neste artigo: (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - importa em confissão irretirável da dívida; (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

[...]

Com relação à confissão de dívida, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJE 16/03/2011)

No caso dos autos, a embargante impetrou mandado de segurança em 13/04/1989, com o objetivo de afastar a cobrança da CSLL nos termos da Lei n. 7.689/88. Foi proferida sentença em 31/10/1990, denegando a segurança, tendo sido provida a apelação pelo TRF, com trânsito em julgado final em 02/09/1997, conforme certidão de ID 16397887, fl. 01. Consta de fl. 20 de mesmo ID que o provimento da apelação se deu em 21/08/1991 (data do julgamento).

Os recolhimentos tidos por indevidos foram realizados em março e abril de 1999 (ID 16397888), ou seja, após a decisão definitiva no mandado de segurança assegurando à embargante a inexigibilidade de recolhimento da CSLL. Conforme se verifica do teor do acórdão do CARF (ID 16397890), alegou então a embargante que "o recolhimento se deu porque a própria Secretaria da Receita Federal, mesmo em face da decisão judicial favorável ao Recorrente, insistia na cobrança de tais valores, ao argumento de que os efeitos da decisão judicial alcançavam apenas a CSLL relativa ao exercício de 1989" e que "apenas com a decisão do 1º Conselho de Contribuintes (acórdão nº 10193.610), proferida em 19/09/01, com acórdão formalizado em 11/12/01, que reconheceu expressamente o direito de um dos litisconsortes do ora Recorrente, no Mandado de Segurança nº 89.00112058, de não recolher a CSLL, no período de 1990 a 1997, ou seja, desde a propositura da medida judicial até o trânsito em julgado da decisão favorável".

Assim, e considerando que, conforme relatado, no presente processo discutem-se aspectos jurídicos da cobrança da exação, cabível a análise da pretensão, não obstante a confissão realizada.

Prescrição

Conforme documentos constantes dos autos, o pagamento indevido que teria ensejado o pedido de compensação foi realizado em março e abril de 1999, com relação a débitos que tinham vencimento originário em fevereiro e setembro de 1992, março, abril e maio de 1993 e fevereiro de 1994 (ID 16397888). O pedido de compensação foi realizado em 2004 (fl. 4 de ID 16397890, fl. 94 de ID 32994875). A controvérsia se concentra na definição do termo inicial do prazo prescricional, se deve ser contado do fato gerador ou do efetivo recolhimento do pagamento indevido.

O art. 165, I, do CTN estabelece que o fato que enseja o direito do contribuinte à restituição do tributo é, dentre outros, a "cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido". Em outras palavras, não havendo pagamento, não há qualquer direito à restituição, por corolário lógico.

Por conseguinte, e diante também do princípio da "actio nata", mostra-se despropositado iniciar a contagem do prazo prescricional para restituição do tributo antes mesmo que o recolhimento indevido tenha ocorrido, pois não nasceu, até então, qualquer pretensão exercitável pelo contribuinte.

Veja-se, ademais, que a própria interpretação do art. 150 do CTN indica que a atividade de homologação (tácita ou expressa) incide sobre o "pagamento antecipado", o qual consiste, portanto, em pressuposto para a extinção que ocorreria após o prazo de cinco anos (acrescido dos cinco anos do art. 168, I, do mesmo Código, nos termos da anterior jurisprudência do STJ, que se encontra em debate no presente caso).

Nesses termos, não deve prosperar o entendimento da embargada, segundo o qual a súmula n. 91 do CARF deve ser aplicada independentemente de ter havido pagamento antecipado, pois tal não se coaduna com a interpretação da lei e do direito aplicável.

A respeito, verifico que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre a divergência do termo inicial do prazo para repetição de indébito nos casos de declaração de inconstitucionalidade do tributo (se contado a partir da data da decisão ou do recolhimento indevido), teve de analisar a questão sob viés similar ao da presente ação, pelo que colaciono ponderações externadas por eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça quando do exame da matéria, acompanhando o relator vencedor na ocasião:

Sra. Ministra-Presidente, peço vênia aos Srs. Ministros Relator e Franciulli Netto para acompanhar o voto do eminente Ministro José Delgado.

Para fazê-lo, reporto-me a voto-vista que proféri no ERESP 423.994/SC nos seguintes termos:

{...}

O caso dos autos é paradigmático, porque põe em confronto duas orientações do STJ, adotadas há muito tempo, mas que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, se mostram incompatíveis, expondo a fragilidade dos fundamentos que as sustentam. Tal fragilidade reside, segundo penso, na circunstância de terem, ambas, se assentado sobre bases que desconsideram inteiramente um princípio universal em matéria de prescrição: o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Bookseller Editora, 2.000, p. 332). Realmente, ocorrendo o pagamento indevido, nasce desde logo o direito a haver a repetição do respectivo valor, e, se for o caso, a pretensão e a correspondente ação para a sua tutela jurisdicional. Direito, pretensão e ação são incondicionados, não estando subordinados a qualquer ato do Fisco ou a decurso de tempo. **Mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito, a pretensão e a ação nascem tão pronto ocorra o fato objetivo do pagamento indevido.** Sob este aspecto, pareceria mais adequado ao princípio da actio nata aplicar, inclusive em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o disposto art. 168, I, combinado com o art. 156, I, do CTN, ou seja: o prazo prescricional (ou decadencial) para a repetição do indébito conta-se da extinção do crédito (art. 168, I), que, por sua vez, ocorre com o pagamento (art. 156, I). Observe-se que, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado também extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória (CTN, 150, § 1º). Entretanto, está firmada neste STJ a orientação segundo a qual, em tais casos, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento. É indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. Daí porque, segundo tal orientação, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a conta do fato gerador, conforme acima especificado. É lógico supor, à luz dessa doutrina, que, na eventual hipótese de ocorrer homologação expressa antes de decorridos cinco anos do fato gerador, o termo "a quo" da prescrição quinquenal seria o da data dessa homologação.

[...]

Em face de todo o exposto, reafirmo meu convencimento de que a melhor orientação ainda é aquela que subordina o termo a quo do prazo prescricional de cinco anos ao universal princípio da actio nata: ele se desencadeia a partir do dia em que nascem para o contribuinte a pretensão e a ação para haver a repetição, ou seja, a partir do dia do recolhimento indevido, independentemente de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação e independentemente de haver ou não decisão do STF declarando a inconstitucionalidade.

Todavia, tendo que optar entre uma das duas orientações firmadas no STJ, que, no caso concreto, se mostram inconciliáveis, opto pela primeira, ou seja, a que considera que o prazo prescricional é de cinco anos a contar da data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Assim, com a devida vênia, nego provimento ao agravo regimental da Fazenda Pública. É o voto. (excerto de voto do Min. Teori Albino Zavascki)

Se existe alguma violação que faz nascer a pretensão, esta se dá no exato momento em que se recolhe o tributo. Portanto, é do recolhimento do tributo que nasce a pretensão. Lembrando que os institutos de Direito Privado, quando transpostos para o Direito Tributário, não sofrem modificação em seus conceitos – podem sofrer adaptações, mas não mudam, evidentemente, a natureza e o próprio conceito do instituto –, parece-me equivocado querer contar um prazo ou considerar que a pretensão surge no momento da declaração da inconstitucionalidade da norma.

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e V. Exa. já expuseram, nesta Seção, que, segundo a actio nata, o critério para contagem do prazo prescricional seria de cinco anos a partir da data do recolhimento. Já quanto à questão do cinco mais cinco, o início é o da data do recolhimento. O critério que me parece hoje mais palatável, de "cinco mais cinco", é que, por um princípio da igualdade com o Fisco, se harmoniza em conceder um prazo de dez anos.

Volto a chamar a atenção: em momento algum o conceito de pretensão está sendo violado, está-se iniciando sempre no momento em que há violação do Direito. Portanto, se estamos tratando do instituto da prescrição e se prescrição surge como violação do Direito – como efetivamente surge e isso deixa claro o art. 189 do Código Civil; como já esclarecia Clóvis Beviláqua, embora assim não entendesse Caio Mário e, com certa dúvida, Orlando Gomes –, a verdade é que, no sistema a que nos filiamos, que é exatamente o germânico e não o italiano, prescrição, por tratar-se de instituto estranho na pretensão, só pode ter início com a violação do direito. (excerto de voto-vogal do Min. João Otávio de Noronha)

Nesses termos, afasto a interpretação dada pela Fazenda Nacional e acolho o prazo contado do pagamento indevido, de modo que inexistiu, *in casu*, prescrição do direito à compensação.

Legitimidade

O mandado de segurança n. 89.0011205-8 foi originariamente impetrado por CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. (fl. 02 de ID 16397887), tendo sido requerido posteriormente o ingresso, como litisconsortes ativas, das empresas AUTOLATINA S/A, AUTOLATINA FINANCIADORA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e FORD BRASIL S/A, o que foi deferido (fls. 32/34 de mesmo ID).

À ID 16398451 consta a ficha cadastral completa da Jucesp acerca da empresa AUTOLATINA FINANCIADORA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, de CNPJ 59.109.165/0001-49. Não consta informação de extinção da sociedade, e o último arquivamento foi em 19/04/1999, constando apenas a informação "D.O.E. (DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO), DE 26/03/1999".

À ID 16397897 consta AGE da empresa em questão, realizada em 15/05/1990, em que foi aprovada a transformação da em instituição financeira múltipla sob a denominação Banco Autolatina S/A.

À ID 16397899 consta outra AGE, realizada em 31/05/1996, em que foi aprovada a cisão parcial do Banco Autolatina S/A com versão de parcela de seu patrimônio líquido para o BANCO FORD S/A., bem como a mudança da denominação da sociedade de Banco Autolatina S/A para Banco Volkswagen S/A. Veja-se que, à fl. 06 de mesmo ID, informa-se que foi retirado do patrimônio do Banco Autolatina S/A "a parcela de ativo e passivo e atividades referentes especialmente às operações da Divisão Ford, que passarão para o BANCO FORD".

Em que pese não haver específica demonstração de que a parcela de patrimônio envolvida no direito creditório em análise não tenha sido objeto da cisão – e, portanto, tenha sido mantida no patrimônio da empresa Banco Autolatina S/A que mudou sua denominação para a atual embargante –, entendo que tal situação não prejudica o reconhecimento do direito no presente caso.

Com efeito, a embargante é, inequivocamente, sucessora da empresa AUTOLATINA FINANCIADORA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, que figurou como impetrante litisconsorte do referido mandado de segurança, tanto que ostenta o mesmo CNPJ que aquela (ID 16397881).

Além disso, o recolhimento dos valores que se pretendia compensar foi feito pela própria empresa embargante, conforme ID 16397888. Os documentos de fls. 98 de ID 32994875 e 99 de ID 32994900 (alguns dos DARFs originais) são suficientes a indicar que os recolhimentos foram feitos sob o art. 17 da Lei n. 9.779/99, relativamente ao MS n. 89.011205-8, referente à CSLL (código de receita 2030) dos períodos de apuração, respectivamente, de março de 1993 e abril de 1994; e esses documentos, aliados aos comprovantes de ID 16397888, são inequívocos a demonstrar que o recolhimento deu-se com relação ao CNPJ 59.109.165/0001-49, que é o mesmo da embargante e da então empresa AUTOLATINA FINANCIADORA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, parte ativa no mandado de segurança em questão.

Por conseguinte, encontra-se suficientemente demonstrado que a embargante arcou com o ônus do recolhimento e que este estava albergado pela decisão do MS n. 89.0011205-8, tanto que realizado nos moldes do art. 17 da Lei n. 9.779/99, que se refere, justamente, a tributos objeto de decisões de inconstitucionalidade em processos judiciais.

Essas circunstâncias são suficientes a afastar a decisão que não homologou as compensações efetuadas pela embargante, ensejando a nulidade do título executivo e do feito executivo subjacente. Desnecessária, portanto, a produção da prova pericial requerida pela embargante, porque a cobrança é afastada pela nulidade da decisão administrativa que a originou, e não propriamente pela extinção por compensação, o que afasta a necessidade de verificação de suficiência de crédito e do encontro de contas neste feito.

Por fim, afasta a alegação da embargada de que a compensação só poderia ser efetuada no período de 1988 a 09/1997 (ou seja, desde a propositura da medida judicial até o trânsito em julgado da decisão favorável, que ocorreu em 02/09/97), tendo em vista que os recolhimentos, apesar de efetuados em 1999, referem-se a períodos de apuração de 1992 a 1994.

Nesses termos, reconheço a procedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade das CDAs em cobrança na execução fiscal n. 5019799-70.2018.4.03.6182 e, em consequência, julgá-la extinta.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em R\$52.038,51 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da execução fiscal na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gcd7c7gkp6lrvr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014850-55.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Determino a correção da digitalização dos autos. Não há no processo eletrônico cópia de fls. 13, bem como do verso de fls. 12, ambos do processo físico.

Como cumprimento, vista às partes. Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016982-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIGASTRO UNIDADE MEDICA ESPECIALIZADA NO APARELHO DIGESTIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIL CESAR DE MORAES - SP240737

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das partes, encaminhe-se o processo eletrônico ao Contador judicial para fixar o valor correto dos honorários advocatícios.

Como retorno dos autos, abra-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063957-34.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

DESPACHO

ID 34622887: considerando que a petição a que se refere o exequente trata-se de traslado do processo que era o piloto e que foi despensado destes nº 0063651.65.2000.403.6182, conforme certidão de fl. dos autos digitalizados, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito,

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006737-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: ALLINE GOMES GUIMARAES

DESPACHO

Tendo-se em vista que não se exauriram todos os meios possíveis para a localização do(a) executado(a), por ora, com esteio na Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido.

Nesse sentido, abra-se vista ao(a) exequente para que forneça nestes autos, especificamente, novo endereço para citação/penhora do(a/s) executado(a/s), bem como a localização dos bens de propriedade dele(a/s) para eventuais providências a serem tomadas neste feito.

Silente, suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação do(a) exequente

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009031-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 35576876: ao executado. Intime-se nos termos previstos no art. 16 da Lei 6.830/80. Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029961-49.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028385-21.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JET DESIGN LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

DESPACHO

Certidão 36445438: ao executado.

Considerando a informação de que houve duplicidade na interposição do Agravo de Instrumento pelo executado, sendo que até o presente momento não houve notícia a respeito do recurso mantido, que se encontra concluso para decisão no E. TRF da 3ª Região desde 11/2018, diga a exequente se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015934-68.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

EXECUTADO: PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

DESPACHO

ID 34949489: Considerando a manifestação do executado em que informa a distribuição equivocada deste feito, por se tratar de processo que já tramita em forma física sob o nº 0039088.21.2011.403.6182 e o fato de que o processo mencionado tramita na 9ª Vara de Execuções Fiscais, proceda-se a redistribuição dos autos para vara mencionada para as providências cabíveis. Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021274-79.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNTIMOD S A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS, PETER LUDWIG PAPANBURG

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquivem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044168-87.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUGO FEIJO FERNANDES FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA ALVES - SP270976

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044339-59.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES QUINTELLA LTDA, SCARLET FILIPPOS ZAIET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, JORGE ZAIET - SP22685

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquivem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Cumpra-se

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007556-26.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ALFREDO VAGNER DEL GIUDICE

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000446-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se o executado, pela última vez, sobre as exigências do exequente a respeito do Seguro Garantia ofertado.

Não havendo alterações no documento, retornem-me conclusos. Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015067-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA STEPHANIE DA SILVA DOS SANTOS - RS93154, FERNANDA MACHADO - RS57127

DESPACHO

Da leitura dos autos verifiquei que o executado equivocou-se em sua manifestação ID 34262887, uma vez que conforme se constata do detalhamento do Bacenjud, ID 32800638 os valores bloqueados neste feito foram desbloqueados. Percebe-se também no documento juntado pelo executado ID 34262888 que o valor mencionado na sua petição, provavelmente bloqueado em outro processo, foi creditado dois dias após o bloqueio, portanto, nada a prover.

Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se;

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024780-43.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo, no montante informado pelo exequente na petição ID 3568650, ou seja, R\$ 4.938,45 (valor na época do depósito em 02/05/2016), do valor depositado na conta 56995-1, informando a este Juízo o saldo remanescente na conta após a conversão. A conversão deve ser efetivada de forma que seja imputada à CDA nº 80 1 11 085630-80.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0020086-75.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

DESPACHO

Ante a aceitação do exequente e estando regularmente garantida a execução fiscal, aguarde-se no arquivo, sobrestado, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0028603-88.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DESPACHO

ID 35669834: Intime-se o executado.

Após, considerando que já foram interpostos Embargos à Execução (autos físicos), entretanto ainda não foram digitalizados, certifique-se nos autos e após, aguarde-se a digitalização e processamentos dos Embargos à execução nº 0007502-82.2019.403.6182.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento dos Embargos. Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039676-91.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento dos encargos legais apontados pelo exequente na petição ID 35692471, no valor de R\$ 453,97 (julho/2020), no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017320-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente para cumprimento do determinado no último parágrafo da decisão ID 27499038. Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029940-44.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO TRESS S A INDE COM

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente para manifestação sobre a petição do executado de fls. 30/42 dos autos físicos digitalizados, conforme já determinado à fl. 47. Após, verham-me os autos conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013576-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Considerando a existência de erro material no despacho ID 36296841, determino o seu cancelamento e exclusão dos autos.

ID 35489813: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a análise do pedido de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento interposto. Não havendo notícia de efeito suspensivo, prossiga-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046933-75.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FONTES ARANTES - SP156352

DESPACHO

ID 35900181 e documentos que acompanham a petição: intime-se o executado para manifestação. Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021623-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DENISE DE ALMEIDA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado no ID 25491179.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se nova vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001703-05.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USITHERM INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA MEDICAO LTDA - EPP

DESPACHO

ID 31344865: DEFIRO o pedido da exequente, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação no endereço indicado.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555795-61.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES ESPECIAIS CRUZEIRO DO SUL LTDA

DESPACHO

Por ora, expeça-se mandado para constatação de funcionamento, nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pelo exequente no ID 31086230..

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000566-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: NATHALIE MURIEL SILVEIRA LELIS LACOTIS

DESPACHO

ID 36035747: Indefiro o pedido de pesquisa por intermédio do sistema Arisp, uma vez que cabe ao exequente diligenciar e informar ao Juízo os imóveis pertencentes ao executado que pretende que recaia a constrição.

Tendo em vista as diligências infrutíferas para localização de bens do executado para garantia deste feito, suspendo o curso da execução nos termos previstos no art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, onde aguardarão eventual provocação das partes. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000838-18.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 36087142: procedam-se às devidas providências para acesso ao exequente e intime-se novamente para manifestação.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000385-31.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA ESPLANADA LTDA

DESPACHO

ID 35999156: A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos), sedimentou o entendimento no sentido de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ), inclui-se no polo passivo da presente ação o corresponsável EDIB - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA que exerceu poderes gerenciais na empresa executada

Após, intime-se o exequente, uma vez que o endereço informado para citação foi diligenciado (certidão de fl. 193 dos autos físicos digitalizados, ID 26206720) e foi constatado que lá está instalada a Escola Paulista de Direito. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000048-68.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BIANCHESI & CIA AUDITORES - ME, ERNANI MARCUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ86054

DESPACHO

Ante a concordância do exequente, defiro o prazo requerido pelo executado para finalizar os procedimentos para formalização do parcelamento. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050177-07.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SEPACO SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Diante da informação ID 36684758, determino que se oficie a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta 401071-1 para conta com operação 635, tendo em vista tratar-se de crédito em favor de órgão da administração pública federal.

Considerando a manifestação do exequente ID 36251976, desconstituo a penhora sobre bens móveis anteriormente efetivada, liberando o depositário do encargo.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento definitivo dos Embargos à Execução 0047690-59.2015.403.6182. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017068-70.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO SANTELMO LTDA, ALMIR ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA LAMBERTI - SP286911

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA LAMBERTI - SP286911

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que o exequente não se manifestou em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022379-39.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Ante a informação de que a executada encontra-se em Recuperação Judicial, SUSPENDO O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO, e consequentemente eventuais atos construtivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, ante a afetação do RESP 1.694.316/SP, em razão do tema 987.

Proceda-se à anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada.

Após, remetam-se ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação. Int

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001103-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CAIO CASANOVA REIS

DESPACHO

ID 36259529: indefiro o pedido de penhora sobre o veículo resultante da pesquisa Renajud, uma vez que não há interesse prático na realização de tal ato, por tratar-se de veículo antigo, sendo que restará inócuo diante da impossibilidade de alienação em praça pública, razão pela qual não foi feito bloqueio/penhora, em obediência ao despacho ID 33647704.

No tocante ao pedido de penhora de bens, considerando a certidão do oficial de justiça ID 17807863, indique o exequente bens sobre os quais requer que recaia a penhora.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023404-87.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: OTTO NERI QUEIROZ

DESPACHO

ID 35413817: defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se os sistemas "Webservice - Receita Federal e Bacenjud.

Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **União Federal – Fazenda Nacional** em face de **Comercial Madeireira Aratans Ltda.**

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 94/105 dos autos físicos (ID 26420650), que foi parcialmente acolhida para reconhecer a prescrição em relação à CDA constituída pela declaração de rendimentos nº 000100199930053072 (fls. 178/181 dos autos digitalizados - Id 26420650).

Contra tal decisão a parte executada interpôs agravo de instrumento, em relação ao qual foi dado parcial provimento, apenas para fixar honorários em face da expiente (fls. 212/213 dos autos digitalizados - Id 26420650).

Na sequência, a parte exequente requereu a substituição das CDAs n.º 80.7.04.002392-18 (fls. 233/242 dos autos físicos - Id 26420650), 80.6.04.008698-42 (fls. 248/256 dos autos digitalizados - Id 26421990) e 80.6.04.008699-23 (fls. 257/260 dos autos digitalizados - ID 26421990).

Em petição acostada às fls. 510/513 dos autos digitalizados (Id 26421530), a empresa executada sustenta, em síntese, a ilegalidade do título executivo, alegando ser indevida a substituição da CDA nos termos em que efetivada, tendo em vista que as CDAs substitutivas apresentam valores maiores que as originais, indicando a existência de erro no lançamento, o que inviabiliza a substituição.

Em sua manifestação apresentada na Id 31287600, a União refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada, por meio de Bacenjud, nos termos do pedido já formulado às fls. 225 dos autos digitalizados (Id 26420650).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso concreto, a empresa executada sustenta a ilegalidade das CDAs substitutivas. Sem razão, contudo, a expiente.

Observa-se que a execução fiscal foi ajuizada, originariamente, para cobrança das CDAs de n.º 80.2.04.008035-59, no valor originário de R\$ 5.361,64, 80.6.04.008698-42, no valor originário de R\$ 37.134,57, 80.6.04.008699-23, no valor originário de R\$ 11.106,28 e 80.7.04.002392-18, no valor originário de R\$ 8.322,96.

A prescrição reconhecida pela decisão de fls. 178/181 dos autos digitalizados (Id 26420650) abrange a totalidade dos valores referentes à CDA n.º 80.2.04.008035-59, e, de forma parcial, os valores referentes às CDAs n.º 80.6.04.008698-42, 80.6.04.008699-23 e 80.7.04.002392-1, como se infere da petição de fls. 110/113 dos autos digitalizados (Id 26420650), em que a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição parcial.

Cotejando-se as CDAs originárias e as substitutivas, observa-se que não houve a majoração dos débitos cobrados, como alegado pela parte executada, mas sim, em todas as CDAs, a redução do valor inscrito, restando claro que a substituição dos títulos executivos se deu com vistas à devida adequação nos termos do *decisum* proferido às fls. 178/181 dos autos digitalizados (Id 26420650).

A substituição dos títulos executivos realizada no curso dos autos, demais disso, está em total compasso com o no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

Art. 2º [...]

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Destaque-se que não há óbice à substituição da CDA para adequação à decisão judicial que reconhece ser parte do crédito exequendo indevido, como no presente caso, em que foi reconhecida prescrição parcial.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – CPMF – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – NULIDADE CDA – PRESCRIÇÃO.

[...]

2. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80). No caso concreto, as certidões de dívida ativa observam os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80. A apelante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

3. Por outro lado, em caso de reconhecimento da prescrição parcial dos créditos tributários, é possível a substituição da CDA.

[...]

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006481-20.2018.4.03.6182, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Cumpra-se de deixar indene de dúvidas, por fim, que as Certidões de Dívida Ativa acostadas gozam da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

As referidas certidões contêm todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

Afasto, assim, a alegação da nulidade das CDAs.

De rigor, por fim, o deferimento do pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada por meio do BacenJud formulado pela União, tendo em vista a atualização e regularidade dos extratos acostados no Id 31288145.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada (CNPJ n. 04.064.576/0001-73), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008111-07.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CALCADOS KALAIGIAN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 32899561.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027463-73.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AB COMERCIO DE PAPEL LTDA, PEDRO RAMON K A PETER CARRERO ARCE, ANTONIETTA PROVENZANO CARRERO

DESPACHO

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 31034138.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007232-63.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: JOSE MIGLIACIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011920-12.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA DECISAO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de Id 36002985, na qual foi manifestado o entendimento de que verba constrita corresponde ao patrimônio da empresa e, por esse motivo, pode ser objeto de penhora.

Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Por fim, **INDEFIRO** o pedido da executada de liberação dos valores em decorrência do acordo firmado entre as partes, pois a adesão ao parcelamento é posterior à constrição. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento (Id 36108012).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, cumpria-se o despacho de Id 36115819.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002768-37.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTRANS AGENCIAMENTOS DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

DECISÃO

A **UNIÃO** opôs embargos de declaração (Id 32697668) contra a decisão de Id 30876290, nos quais sustenta, em síntese, a existência de erro material.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

No caso vertente, observa-se a existência do erro material alegado.

Conforme manifestação de Id 22760109, a excepta reconheceu a decadência das seguintes competências: 13/2001 (DEBCAD n. 37.073.044-5), 06/2000 a 11/2001 e 13/2001 (DEBCAD n. 37.073.045-3) e 06/2000 a 11/2001 (DEBCAD n. 37.073.046-1). Ao contrário do que constou na decisão de Id 30876290, não foi reconhecida a decadência relativa à competência de 12/2001.

Logo, os débitos remanescentes mais antigos exigidos nas CDAs ns. 37.073.044-5, 37.073.045-3 e 37.073.046-1 dizem respeito à competência de 12/2001 e foram constituídos por NFLD em 30/03/2007 (Ids 22760658, 22760662 e 22760668). Verifica-se que o vencimento da competência 12/2001 se deu em 01/2002, de modo que o prazo decadencial teve início em 01/01/2003 e, dessa forma, o crédito poderia ter sido constituído até 01/01/2008.

Além disso, as inscrições foram parceladas 18/08/2009 (Id 22760673).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 30/07/2017 (Id 22760673). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 09/03/2018, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 13/08/2018 (Id 9949117), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição em relação aos valores remanescentes.

Para correção do erro material existente na decisão de Id 30876290, onde se lê: *“b) RECONHEÇO a decadência parcial do débito relativo às CDAs ns. 37.073.044-5 (12/2001 e 13/2001), 37.073.045-3 (06/2000 a 13/2001) e 37.073.046-1 (06/2000 a 12/2001), por se tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, em qualquer fase do processo”.*

Leia-se: *“b) RECONHEÇO a decadência parcial do débito relativo às CDAs ns. 37.073.044-5 (13/2001), 37.073.045-3 (06/2000 a 11/2001 e 13/2001) e 37.073.046-1 (06/2000 a 11/2001), por se tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, em qualquer fase do processo”.*

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a decisão de Id 30876290 seja integrada mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025814-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770

DESPACHO

ID 36505423: Tendo em vista que o endosso apresentado não atendeu aos requisitos elencados pela exequente, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529200-59.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURALOGISTICA E SERVICOS LTDA

ID 36549924: Diante da inexistência de prejuízo no que toca ao conteúdo do arquivo digitalizado, por tratar-se de mera inversão de páginas na digitalização do feito, como apontado, fica mantido o sobrestamento até o julgamento definitivo dos embargos n. 0024593-45.2006.4.03.6182.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043975-58.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: BETHANY COMUNICACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A, AUGUSTINO SEUNG OK KIM, SALVADOR HYO SEOK HAN

Advogados do(a) EXECUTADO: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada no ID 35979463.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064565-46.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKETING & INFORMATICA IMPORTADORA LTDA - ME, EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Após, observadas as cautelas de estilo, subamao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5025436-65.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MSBSANCHEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a embargante **MSBSANCHEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** sustenta, em síntese, a inexigibilidade das anuidades em cobrança na execução fiscal n. 5004529-69.2019.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 26846006).

Intimada para apresentar impugnação, o Conselho-embargado quedou-se inerte.

Promovida vista às partes para especificarem provas (Id 31343703), a embargante requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 32250760).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, a obrigatoriedade do registro nos Conselhos Profissionais decorre da atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência “no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa” (AgRg no AREsp 669.543/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 07/05/2015, DJe 14/05/2015).

Os documentos juntados pela embargante demonstram que a atividade econômica principal exercida pela empresa consiste na “incorporação de empreendimentos imobiliários” (Ids 26237327 e 26237328).

Por seu turno, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.530/78 e do art. 2º do Decreto n. 81.871/78, compete ao corretor de imóveis (pessoa física ou jurídica) a atividade de intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, bem como de opinar quanto à comercialização imobiliária.

Observa-se que a atividade de incorporação imobiliária não está enquadrada nos dispositivos acima mencionados. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE.

1. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

3. A pessoa, física ou jurídica, que compra, vende ou loca imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, ApRecNec n. 5019612-17.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 19/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRECI /SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA COM IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão desenvolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao CRECI/SP da empresa que desenvolve atividades de incorporação imobiliária.

2. Ab initio, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo CRECI/SP. Uma vez que versa a lide sobre a suposta prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelante, inclusive tendo sido imposta multa em seu favor (fls. 09), resta demonstrada a legitimidade., independentemente de eventual atuação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI na revisão do auto de infração. Precedente desta C. Turma (AC 00109217520134036100).

3. O Art. 5º, II, da Constituição Federal, garante que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

4. Já o Art. 3º, da Lei nº 6.530/78, prevê que “compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária”, atribuições que também poderão ser exercidas por pessoa jurídica inscrita nos termos da Lei.

5. A pessoa, física ou jurídica, que vende ou loca seus imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes desta C. Turma (AC 00109217520134036100 / MAS 00226238620114036100).

6. Apelação desprovida. Mantida a r. sentença in totum. (TRF3, Apelação Cível n. 0006333-95.2013.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, j. 15/03/2017)

Uma vez que a atividade desempenhada pela embargante não está incluída naquelas exercidas pelo corretor de imóveis, dispensa-se sua inscrição perante o Conselho-embargado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custos, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053795-14.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

DESPACHO

ID 31806357: Por ora, promova-se o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 05 do ID 26529782.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023974-62.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

SENTENÇA

TELEFONICA BRASIL S.A. apresenta embargos de declaração no Id 36465017 contra a sentença proferida no Id 35644671, nos quais sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

No caso vertente, verifica-se de fato a ocorrência de erro material na sentença embargada ao determinar o levantamento da garantia já substituída nos autos.

Assim, determino a integração da sentença mediante sua correção nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Por fim, tendo em vista o pedido de extinção consignado pela União nos embargos à execução n. 0041459-75.1999.4.03.6182, proceda-se ao imediato levantamento da carta de fiança juntada às fls. 658/677 dos autos digitalizados no Id 26955760.”

Leia-se:

“Por fim, tendo em vista o pedido de extinção consignado pela União nos embargos à execução n. 0041459-75.1999.4.03.6182, proceda-se ao imediato levantamento da carta de fiança juntada às fls. 991 a 998, bem como seu aditamento de fls. 1060 a 1112, dos autos digitalizados no Id nº 26959742.”

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos a fim de que se promova a integração da sentença conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038266-27.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito no prazo improrrogável de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051027-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040190-78.2011.403.6182()) - LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA (SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 91/95, 154/155, 166/170 e 174 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0040190-78.2011.403.6182), a qual já foi virtualizada para o sistema do Pje, conforme Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035242-54.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019383-03.2012.403.6182()) - ILA GESTAO E ASSESSORIA HIDRICA LTDA (SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 156/166, 197/200, 209/211 e 259/262 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0019383-03.2012.403.6182) e faça aqueles autos conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024332-56.2001.403.6182 (2001.61.82.024332-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KGM CONFECÇÕES LTDA (SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA)

Inicialmente, observo que a requerente YARA LUPETTI não possui poderes para representar a empresa executada em Juízo, uma vez que pela análise da ficha cadastral da JUCESP, acostada aos autos pela referida requerente, esta se retirou da empresa executada em 1998. Ademais, a requerente sequer se encontra inclusa no polo passivo deste executivo fiscal.

Com isso, não conheço da exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a referida parte acerca desta decisão por publicação, excluindo o advogado cadastrado após referida publicação do sistema processual.

Por fim, considerando que até o presente momento não foram realizadas medidas de constrição de bens, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001782-33.2002.403.6182 (2002.61.82.001782-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KGM CONFECÇÕES LTDA (SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA)

Inicialmente, observo que a requerente YARA LUPETTI não possui poderes para representar a empresa executada em Juízo, uma vez que pela análise da ficha cadastral da JUCESP, acostada aos autos pela referida requerente, esta se retirou da empresa executada em 1998. Ademais, a requerente sequer se encontra inclusa no polo passivo deste executivo fiscal.

Com isso, não conheço da exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a referida parte acerca desta decisão por publicação, excluindo o advogado cadastrado após referida publicação do sistema processual.

Por fim, considerando que até o presente momento não foram realizadas medidas de constrição de bens, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013926-39.2002.403.6182 (2002.61.82.013926-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KGM CONFECÇÕES LTDA (SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA)

Inicialmente, observo que a requerente YARA LUPETTI não possui poderes para representar a empresa executada em Juízo, uma vez que pela análise da ficha cadastral da JUCESP, acostada aos autos pela referida requerente, esta se retirou da empresa executada em 1998. Ademais, a requerente sequer se encontra inclusa no polo passivo deste executivo fiscal.

Com isso, não conheço da exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a referida parte acerca desta decisão por publicação, excluindo o advogado cadastrado após referida publicação do sistema processual.

Por fim, considerando que até o presente momento não foram realizadas medidas de constrição de bens, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023497-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023497-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A X MATRIX

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006681-49.2017.403.6182, trasladada retro, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito para prosseguimento da presente execução.

Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, no qual deve constar tão somente a empresa sucessora MATRIX INVESTIMENTOS S.A. (CNPJ 57.869.166/0001-66). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024770-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024770-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAUNAY PASCHOAL DE CARVALHO - ESPOLIO(SP198064B - CLAUDIA CRISTINA BARACHO)

Fls. 63/74: Conviém ressaltar que os prazos dos processos físicos se encontravam suspensos até 03/08/2020, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020 e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020).

Defiro o pleito do Espólio da parte executada acerca da substituição do depositário do bem construído à fl. 16 (ora falecido), pelo inventariante indicado à fl. 73, Alexandre Negri de Carvalho (CPF n. 248.540.228-09), devendo a Serventia providenciar a expedição de termo de nomeação de depositário em relação ao aludido bem móvel, e a patrona do mesmo agendar a assinatura do supra citado termo em Secretaria, exclusivamente por meio eletrônico (e-mail).

Ademais, a penhora do veículo automotor neste executivo fiscal não obsta sua circulação.

Cumprido, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para se manifestar nos termos da decisão de fl. 62, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031938-81.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X YARA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X YARA DE FREITAS SOUZA VELOSO(SP309335 - KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA)

Em que pese a citação da parte executada YARA DE FREITAS SOUZA VELOSO ter sido realizada por meio de citação por hora certa, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 51, desnecessário a formalidade de expedir carta para a mesma, nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil, uma vez que houve interposição de exceção de pré-executividade às fls. 37/49 pela referida coexecutada.

No mais, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes na fl. 49.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039354-03.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0038026-04.2015.403.6182, trasladada retro, intime-se a ANS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito para prosseguimento da presente execução.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, a retificação do polo passivo, substituindo a denominação Centro Transmontano de São Paulo pela atual nomenclatura da executada, CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, conforme CNPJ, cuja juntada ora determino.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048770-92.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0042872-64.2015.403.6182, trasladada retro, intime-se a ANS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito para prosseguimento da presente execução.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, a retificação do polo passivo, substituindo a denominação Centro Transmontano de São Paulo pela atual nomenclatura da executada, CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, conforme CNPJ, cuja juntada ora determino.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5016217-91.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PASCHOAL DOURADO & FILHO COMERCIO DE METAIS LTDA, DOURADO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA LTDA, LUIS FABIO DOURADO, ADRIANA PANTALEAO RODRIGUES DOURADO

Advogados do(a) REQUERIDO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DECISÃO

Vistos etc.,

A petição de Id nº 35951268 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de Id nº 35771399, alegando a existência de omissão.

De acordo com a embargante a omissão alegada diz respeito: a) a impossibilidade de deferimento da medida para acautelar crédito tributário lançado, porém com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo; b) a ausência dos requisitos exigidos na Lei nº 8397/92.

Alega ainda que, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 8397/92, não é possível a constrição de bens da pessoa jurídica que não façam parte de seu ativo permanente e que diante do deferimento da medida de constrições, o bloqueio de todas as contas das Requeridas está inviabilizando a continuidade da atividade da empresa.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos a fim de reconhecer a impossibilidade de seguimento da medida cautelar ajuizada pelo Fisco, com a revogação da tutela concedida, com o imediato desbloqueio dos bens atingidos pelas prematuras medidas constritivas, diante da completa ausência de cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8397/92.

Instada a manifestar-se, a União – Fazenda Nacional alega, em síntese, a ilegitimidade da empresa Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda para requerer o levantamento de indisponibilidade sobre ativos financeiros titularizados por terceiros; que a discussão acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário deve ser objeto de contestação e não de embargos de declaração, sob pena de antecipação da apreciação do mérito da lide; que o crédito a ser acautelado não precisa ser dotado dos atributos de certeza e liquidez, sendo estes requisitos necessários à tutela satisfativa, não à cautelar; que as aplicações financeiras mantidas pelos requeridos pessoas físicas não pertencem ao ativo permanente da empresa Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, ao final, requer que os embargos declaratórios não sejam conhecidos, ou, se conhecidos, que sejam improvidos, não se opondo ao levantamento do bloqueio de ativos financeiros em nome da sociedade empresarial Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda (Id nº 36347542).

Em nova manifestação, a Embargante alega a possibilidade de requerer a o levantamento da indisponibilidade incidente sobre bens de terceiros, nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil e reitera os termos de sua petição de Id nº 35951268 (Id nº 36494526).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”

Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados:

É certo que os embargos de declaração trata-se de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só pode ser oposto nas expressas situações previstas “*ex vis legis*” (CPC, art. 1022 e ss)

Na decisão interlocutória processada e decidida (Id nº 35771399), não vislumbra o Estado-juiz nenhuma hipótese que se amolde à fundamentação vinculada, quer legal, quer de erro material ou de erro nulificador.

Desse modo, denota o Estado-juiz, que os pedidos formulados no instrumento utilizado pelos requeridos (Id nº 35951268), amolda-se, eventualmente, em “*error in iudicando*”, quando da prolação da decisão interlocutória, com deferimento de liminar, na presente medida cautelar fiscal, que, portanto, torna-se incompatível com o instrumento de irrisignação utilizado.

Frise-se que a instrumentalidade da proteção cautelar não implica, a seu tempo e modo, qualquer influência no julgamento de mérito da medida cautelar fiscal.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, **ante a não obscuridade, contradição ou omissão** (requisitos do artigo 1022, I e II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Semprejuízo, como não mais se mostra presente ponto controvertido, tendo em vista a concordância manifestada pela Requerente (Id nº 36347542), em relação só aos ativos financeiros referentes à sociedade empresarial Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, **de fogo** o levantamento do gravame.

Para tanto, considerando a pandemia do COVID 19, determino ao Requerido, beneficiário do levantamento do gravame, que informe os dados bancários (Banco, agência, conta corrente, CPF/MF ou CNPJ/MF), para a transferência, por ofício, dos valores bloqueados em nome da sociedade empresarial Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, existentes no Banco Itaú Unibanco S/A e Banco Santander, conforme ordem de Detalhamento de Ordem Judicial (Id nº 36440062).

Aportando as informações bancárias, providencie a Secretaria a expedição do ofício correspondente à instituição financeira acauteladora dos valores.

No mais, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006784-47.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS, LUIGI NESE, GUSTAVO JOSE DANOVALION

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROCESSUS S/A CENTRO ELETRÔNICO DE PROCESS DE DADOS, LUIGI NESE e GUSTAVO JOSE DANOVALION.

Após rejeição da exceção de pré-executividade de ID nº 26389388 - fls. 184/195, consoante decisão de ID mencionado - fls. 198/201, o coexecutado Luigi Nese noticiou a interposição de agravo de instrumento de nº 0017243-20.2009.403.0000 (ID nº 26389392 - fls. 246/263).

Por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou provido o agravo de instrumento interposto para declarar a prescrição do crédito tributário objeto da presente demanda fiscal (ID nº 26390106 - fls. 849/851), com trânsito em julgado à fl. 1118-verso do ID nº 26389446.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 849/851 do ID nº 26390106, transitada em julgado à fl. 1118-verso do ID nº 26389446, que deu provimento ao agravo de instrumento de nº 0017243-20.2009.403.0000 para declarar a prescrição do crédito tributário objeto da presente execução fiscal, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos autos do referido agravo de instrumento.

A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino o desbloqueio do valor outrora constrito (ID nº 26389388 – fl. 210), em nome de Gustavo Jose da Nova Lion.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

Sentença Tipo B – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022825-76.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIANA VALERIA FONTES BARTOLOMEI

DESPACHO

ID nº 18590953 - O valor das custas judiciais é de 1% (um por cento) do valor da causa.

A exequente, quando da propositura da ação, recolheu 0,5% (meio por cento) do valor da causa (ID nº 13334129).

Intime-se novamente para que providencie o recolhimento do percentual restante.

Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033115-46.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531
EXECUTADO: ZUERST INDUSTRIAL & COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

ID - 26468700 - fl. 27. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ZUERST INDUSTRIAL & COMERCIAL LTDA. - EPP, citado por edital de ID - 26468700 - fl. 24 (diligência negativa de ID - 26468700 - fl. 22), no limite do valor atualizado do débito (ID - 26468700 - fl. 28), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012445-91.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO QUADRINI CASTILHO, LUIZ EDUARDO QUADRINI CASTILHO

DESPACHO

ID. 35427105 - Tendo em vista a citação de ID. 10950292, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada a ser cumprido no endereço indicado no documento de ID. 35427408.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003286-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: R. R. BALINT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Id. 35365987 - Preliminarmente, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 795 do CPC, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada R. R. BALINT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, citado conforme Id. 29013611, no limite do valor atualizado do débito (Id. 35366272), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020865-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Id 33647446 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014801-25.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA, FRIGORÍFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 35303198. Tendo em vista que a excipiente não cumpriu integralmente o disposto no despacho proferido no ID nº 33888625, conforme certificado no ID nº 36613293, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 29376175.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004862-21.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ANGEL CONTROLE DE PRAGAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Id. 25246451 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ANGEL CONTROLE DE PRAGAS S/C LTDA - ME, citado conforme Id. 15829486, no limite do valor atualizado do débito (Id. 25246452), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036479-60.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 26469377 – fs. 38/49. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a ausência de interesse de agir por parte da exequente; b) a violação ao princípio da menor onerosidade; c) a declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da cobrança da multa administrativa, correção monetária e juros após a decretação da falência.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 26469377 – fs. 64/66, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

Instada (ID nº 30183288), a executada reiterou os termos da petição outrora apresentada nos autos (ID nº 31702554), bem como providenciou a regularização da representação processual (ID nº 35241143).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Rechaço o pedido formulado, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pela exipiente, cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção:

“Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 – AC 00128195720024036182 – Apelação Cível 15331002 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora REGINA COSTA – c-DJF3 Judicial 1 – Data: 09/06/2011 – página: 1087 – g.n.)

Assim, não subsiste a alegação deduzida pela excipiente.

DA ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE

Analisando os autos, verifico que houve a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1066917-19.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital - São Paulo/SP, conforme certificado no ID nº 26469377 - fls. 61/62, razão pela qual dou por prejudicado o exame da alegação de violação ao princípio da menor onerosidade formulado pela excipiente.

DA INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA ADMINISTRATIVA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O DÉBITO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 04.11.2016 (ID nº 26469377 – fls. 53/54), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.

Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa administrativa pode ser exigida da massa falida.

No sentido exposto, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SIMPLES HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PROCESSO FALIMENTAR. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. MERA SUSPENSÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE GARANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O pedido de justiça gratuita no agravo de instrumento deve ser deferido.

II. Em consulta aos balanços contábeis da empresa, especificamente à rubrica do ativo circulante, verifica-se que Massa Falida de Saúde Assistência Médica Internacional Ltda. não possui disponibilidades financeiras, estando despida de recursos para pagar as despesas processuais (artigo 98, caput, do CPC e Súmula nº 481). E não se trata de carência momentânea, uma vez que houve a paralisação da atividade econômica durante o processo falimentar.

III. A pretensão recursal não procede.

IV. O crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência (artigo 29, caput, da Lei nº 6.830/1980). A cobrança de Dívida Ativa se faz por intermédio de procedimento executivo. A eventual habilitação representa apenas uma faculdade da Fazenda Pública, garantidora de pagamento no caso de rateio.

V. Até porque a execução fiscal tem potencial que não pode ser atendido pela habilitação. A responsabilização de sócio constitui exemplo, reclamando redirecionamento da cobrança (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980).

VI. Portanto, não se pode verificar falta de interesse de agir no ajuizamento de execução contra devedor em falência. A Lei nº 6.830/1980 declara expressamente a insubmissão do crédito da Fazenda Pública a concurso de credores e a habilitação não cobre todas as possibilidades do processo executivo.

VII. Também não cabe a exclusão de juros. Embora o pagamento dependa efetivamente da satisfação dos créditos subordinados (artigo 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), a verba não pode ser excluída, sujeitando-se apenas a uma condição e tendo representatividade no quadro geral de credores.

VIII. Deve constar somente a ressalva de pagamento no momento da garantia ou do rateio. Caso o ativo baste à satisfação do passivo subordinado, tanto a garantia quanto o rateio não mais observarão o limite, o que justifica simplesmente a suspensão dos juros e não a exclusão.

IX. A mesma ponderação se aplica à multa administrativa. A Lei nº 11.101/2005, em cuja vigência a falência de Massa Falida de Saúde Assistência Médica Internacional Ltda. foi decretada, dá expressamente uma classificação à penalidade administrativa, em ruptura da legislação anterior e das súmulas de Tribunais Superiores (artigo 83, VII).

X. Apesar de a empresa ter passado por liquidação extrajudicial, que nega a exigência de multa administrativa (artigo 18, f, da Lei nº 6.024/1974), a conversão em falência fez cessar os interesses ligados ao concurso de credores que alcança as instituições financeiras e equiparadas; passa a incidir o regime comum de execução concursal, que prevê o pagamento de penalidade.

XI. Por fim, a correção monetária e os juros de crédito da Fazenda Pública não podem seguir a variação da TR (artigo 9º da Lei n. 8.177/1991). A partir de 1996, a Taxa Selic atua como indexador (artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996).

XII. A despeito de o artigo 9º da Lei n. 8.177/1991 estabelecer um regime especial às empresas em falência, o crédito fiscal também recebe menção especializada no próprio artigo, de modo que a previsão de Taxa Selic implicou derrogação da norma jurídica.

XIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017787-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)”

No tocante aos juros, o art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra.

A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. **CÓMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI**. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, **somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados**. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 – AC 00118485020094036110 – Apelação Cível 1582492 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 15/03/2012 – g.n.)

No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69, *in verbis*:

“Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”

A propósito, cito o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa fiscal (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. **Quanto à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91.** 4. **Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral.** 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido.” (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJI 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, para determinar que os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05; no que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69.

Retifique-se a atuação do presente feito, a fim de constar o nome da executada como Massa Falida de Saúde Assistência Médica Internacional Ltda.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006776-23.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARPEGEANI DE MOURA GAVIAO ARQUITETURA, PROJETOS & CONSTRUCOES LTDA. - ME

DESPACHO

Id. 2402135 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **CARPEGEANI DE MOURA GAVIAO ARQUITETURA, PROJETOS & CONSTRUCOES LTDA. - ME**, citado conforme Id. 16453812 e id. 22356831, no limite do valor atualizado do débito (Id. 24021363), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, “caput”, do Código de Processo Civil, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0048345-07.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA OLIVEIRA ARAGAO - SP273289

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conversão da classe processual, para que conste como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a parte exequente (**NÉLIO CÉSAR PEIXOTO DE BRITO**) para, em 10 dias, providenciar a juntada dos documentos indicados na certidão de ID 32020860.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008998-61.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABRICIO DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

ID nº 24128017 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado FABRÍCIO DE SOUZA MACHADO, citado conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 16550069, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 24128020), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037418-21.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 485/1011

EXEQUENTE:INSTITUTO DE GENNARO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 31765861:

Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

Caso o requerimento/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016450-25.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte embargante alega que a impugnação apresentada pela União seria extemporânea.

Nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias.

Da análise dos autos, verifico que a comunicação via sistema para intimação da União foi expedida em 30/03/2020.

Contudo, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, os prazos processuais foram suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, em razão das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Ulteriormente, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais até 30/04/2020.

Por fim, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, determinou a fluência dos prazos processuais judiciais eletrônicos a partir de 04 de maio de 2020, início do cômputo do prazo de 30 (trinta) dias para a embargada apresentar a impugnação.

Oportuno ressaltar que, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Isto posto, com a antecipação dos feriados de Corpus Christi, da Consciência Negra e da Revolução Constitucionalista de 1932, para os dias 20/05/2020, 21/05/2020 e 25/05/2020 (Portarias C ATRF3R nº 10/2020 e C JF3R nº 423/2020) e por não ter havido expediente no dia 22/05/2020, o prazo da embargada encerrou-se no dia 18/06/2020.

Destarte, a impugnação da União é tempestiva, posto que apresentada em 16/06/2020.

Outrossim, verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com/ luz_aldrighi@yahoo.com.br/ Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Coma resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007075-68.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: "Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente."

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012551-82.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

ID 34035022:

1. Considerando-se a manifestação da parte exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos, declaro a perfectibilização da garantia oferecida ao Juízo e sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução fiscal de nº 5016308-84.2020.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007162-12.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ROSSONI - SP107499, JOAQUIM ASER DE SOUZACAMPOS - SP36087

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36075482:

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença, da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 0046173-29.2009.4.03.6182.

2. Promova-se vista às partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo.

3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029628-15.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

DESPACHO

ID 36288118:

1. Promova-se vista à parte executada, para que se manifeste quanto à regularização do(a) garantia, nos termos requeridos pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Com a devida manifestação, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Cumpridas as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.
- Intimem-se as partes, sucessivamente.
Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022822-87.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o executado apresentou documento sem valor legal e já escoado o prazo legal para pagamento ou oferecimento de garantia, defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061789-68.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA STOCCO AULICINO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES BARBOSA - SP208623, AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272

DECISÃO

Vistos em Inspeção etc.

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela Executada alegando, em suma, que o crédito executado encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Pugna pela suspensão do feito até o término do pagamento.

Aduz, ainda, que não houve a dedução dos valores já pagos a título de parcela do referido parcelamento. Requer a realização de perícia contábil (fls. 12/25 dos autos físicos – ID 26098090).

Em resposta, a Exequirente requereu o indeferimento da objeção, acostando aos autos ofício da Receita Federal no qual consta que, de fato, não houve o abatimento dos valores já pagos pela Exequirente a título de parcela do referido parcelamento, vez que tal pagamento foi considerado como indevido ante a não consolidação do acordo por descumprimento das determinações legais e que caberia à Executada pleitear a restituição conforme instrução administrativa. Ao final, requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (ID 33987197).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo.

No caso em apreço, a executada requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito executado em razão de parcelamento administrativo, bem como o abatimento dos valores já pagos a título de parcela do referido acordo, contudo, para análise do alegado (correta atualização do débito quando da adesão à anistia veiculada pela Lei nº 11.941/2009) é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade.

Assim, se a exequirente refuta os argumentos da executada e se o reconhecimento das alegações da executada depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Aliás, a própria executada requer a produção de prova contábil, caso necessário, o que desborda completamente da via estreita da execução fiscal.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.)

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequirente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequirentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequirente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequirente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequirente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequirente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020076-45.2016.4.03.6182

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 489/1011

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008842-66.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011308-40.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSE CARLOS REZENDE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011672-80.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014057-30.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s) (MATRIZE FILIAIS), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025883-12.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

DESPACHO

Vistos.

A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A parte exequente, em petição fundamentada, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido." (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Deiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e a apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011442-65.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENDRIGO SANCHES IZAR, ENDRIGO SANCHEZ IZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o executado ENDRIGO SANCHEZ IZAR - CPF:315.071.428-11, devidamente citado eventualmente possua, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007467-98.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SAVANA LTDA - EPP, RICARDO TADEU ZAPPELINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SUZUKI DO AMARAL - SP155458

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o executado RICARDO TADEU ZAPPELINI - CPF:277.508.648-90, devidamente citado eventualmente possua, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024835-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

(ID 35918461) Nada a prover, haja vista que a arguição de prejudicialidade já foi analisada na decisão de ID 33075830, contra a qual a parte executada interpôs o agravo de instrumento nº 5016901-35.2020.4.03.0000.

Isto posto, cumpra-se a decisão de ID 35437295.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008917-49.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012488-57.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a requerente para ciência e eventual manifestação acerca das considerações do requerido no ID 36282750. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso de endosso da Apólice do Seguro Garantia, dê-se nova vista ao requerido para manifestação, no mesmo prazo.

No silêncio da requerente, ou apresentada manifestação sem o aditamento da apólice, tomem os autos conclusos para análise conclusiva acerca do seguro ofertado.

I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006823-31.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ADIEL GOMES DA SILVA, ADIEL GOMES DA SILVA, ADIEL GOMES DA SILVA, ADIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA BARONE - SP166353
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA BARONE - SP166353
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA BARONE - SP166353
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA BARONE - SP166353

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo de oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015971-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA CAMPESAN COCHAR DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo de oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010005-25.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

IDs 29913221 e 32007465: denota-se das manifestações das partes que os créditos em cobrança na execução fiscal subjacente estão em discussão nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

As partes são acordes quanto à necessária suspensão deste feito tendo em vista questão prejudicial objeto da referida Ação.

Posto isso, **suspendo** o curso dos embargos nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Embargante promover o regular prosseguimento do feito.

Entretanto, indefiro a liberação da garantia prestada, visto que o bloqueio dos valores pelo Sistema BacenJud é anterior à prolação da sentença que concedeu a tutela de urgência e determinou a suspensão da exigibilidade das multas objetos dos processos administrativos ali em discussão, dentre os quais se inserem os que originaram o débito exequendo.

No tocante ao correto valor atribuído à causa, considerando a planilha juntada pela própria credora no id 29913249, relativa à atualização do débito que se pretende desconstituir para a data do ajuizamento dos embargos, corrijo de ofício o valor da causa para fixá-lo em **R\$74.894,92**.

Por conseguinte, eventual alegação de excesso de penhora deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal, visto que o bloqueio judicial alcançou o montante de **R\$ 83.252,59** (ids 98211611 e 9821162).

Ao SEDI para anotações.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

Traslada-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 5000826-04.2017.403.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045959-28.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS DECORMANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

A executada opôs Exceção de Pré-Executividade requerendo a extinção da execução fiscal ou o recálculo dos valores em cobro, fundada na alegação de ilegalidade da cobrança do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 (fls. 92/110, id 26585991).

O processo físico foi digitalizado (id 26585991).

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para as alegações apresentadas e a legalidade da cobrança do encargo sobre os créditos inscritos, uma vez que previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (id 30798467).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Observe, inicialmente, que é possível a utilização da exceção de pré-executividade para a matéria arguida.

Insurge-se a excipiente contra a inclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 de 21/10/1969.

Referido encargo é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinado a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados desfavoravelmente à parte embargante.

A cobrança teve sua legitimidade assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Esse entendimento foi reafirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025 /69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025 /69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

(...)"

(STJ, RESP 1.143.320/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010)

Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977, o que não é o caso dos autos.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o art. 85 do CPC/2015 não revogou o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na medida em que este é devido no âmbito das execuções fiscais, cujo processo é regido pela Lei nº 6.830/1980 e não possui a mesma natureza dos honorários advocatícios previstos no Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1798727/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 04/06/2019 - grifos nossos)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040132-02.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTNER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

DECISÃO

A executada propôs Exceção de Pré-Executividade requerendo a extinção da execução fiscal, fundada na alegação de nulidade do título executivo. Pugnou, alternativamente, pela apresentação do processo administrativo pela excepta (fls. 17/28, id 26477927).

Posteriormente, a executada requereu a suspensão da execução fiscal, em razão do parcelamento do débito. Juntou documentos (fls. 29/33, id 26477927).

O processo físico foi digitalizado (id 26477927).

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a regularidade e validade da CDA, bem como que o ônus de apresentar o processo administrativo seria da parte executada (id 32774252).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Consoante o artigo 2º, §5º da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da certidão que instrui a execução o número do processo administrativo.

A esse respeito, convém consignar que a legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Por outro lado, o próprio executado pode ter acesso ao processo administrativo, dele extraindo cópias autenticadas ou certidões, nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80, para fins de instrução do feito.

No mais, não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que, como já mencionado alhures, a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Há também adequada indicação do sujeito passivo contra o qual é direcionada a cobrança.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Assim, não há que se falar, como providência a ser tomada pela exequente, de carreamento aos autos da execução fiscal do processo administrativo que originou os débitos em cobro.

Por fim, convém consignar que a simples adesão ao programa de parcelamento noticiado pela executada (fls. 29/33, id 26477927), ainda que não cumprido na sua integralidade, considerando a atual situação da dívida (id 36584049), resultou em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em cobrança.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030066-60.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 499/1011

DECISÃO

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.16.003455-52 (IRPJ), 80.3.16.000506-57 (IPI), 80.3.16.000507-38 (IPI), 80.6.16.013684-90 (COFINS), 80.6.16.013685-71 (COFINS), 80.7.16.006274-65 (PIS) e 80.7.16.006275-46 (PIS), acostadas à exordial.

NOVA VULCÃO S/A. TINTAS E VERNIZES, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, fundada na alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa do PIS e COFINS, instituída pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que acarreta a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições.

Intimada, a União apresentou impugnação, na qual sustentou a inadequação da exceção de pré-executividade para alegação de matérias que demandam dilação probatória. Defendeu, em síntese, que o exequente não fez prova inequívoca de que nas bases de cálculo de apenas alguns dos tributos em cobro e que versam sobre PIS/COFINS (inscrições de nº 80.6.16.013684-90, 80.6.16.013685-71, 80.7.16.006274-65 e 80.7.16.006275-46) houve incidência do ICMS. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, assim como requereu a expedição de mandado de livre penhora de bens da executada.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituí-la o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Nesta senda, a matéria relativa à indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS mostra-se inadequada para ser discutida em exceção de pré-executividade.

Ainda que a questão de fundo seja de direito, para a verificação da efetiva incidência do ICMS sobre os valores em cobrança de PIS e COFINS faz-se necessária dilação probatória, com a juntada de documentos e conferência de cálculos.

Assim, quanto a esta parte, entendo prejudicada a análise dos argumentos apresentados, sendo a via adequada a dos embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, a propósito, orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

5. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

6. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compõe a base de cálculo.

7. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

8. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5017089-62.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível.

4. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014248-94.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/10/2019)

Outrossim, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos e a forma de cálculo dos juros e de incidência da atualização monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDA's atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade e acolho o pedido da exequente para determinar o quanto segue:

1- Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário em relação aos bens livres e desembaraçados da executada, a ser cumprido no endereço da inicial.

2- Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

3- Nada sendo requerido pela exequente ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009403-34.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

(Id 29471286) Ante a aceitação da garantia apresentada nos autos, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5005852-46.2018.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003420-20.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a aceitação da garantia oferecida nos autos de Execução Fiscal nº 5009403-34.2018.4.03.6182, recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intimem-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009910-92.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Determino, neste ato, a juntada de cópia dos depósitos constantes dos autos de Execução Fiscal nº 5000937-85.2017.4.03.6182

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, recebo os presentes Embargos para discussão.

Considerando que ainda há divergências acerca da integralidade da garantia, deixo de conceder, por ora, o efeito suspensivo.

Intime-se o embargado (ANTT) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 5000937-85.2017.4.03.6182.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-44.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ILIAM MAJEVE GOMES ARAUJO

DESPACHO

Reconsidero em parte a r. decisão ID 4935018.

Tendo em vista o resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud acostado aos autos (ID 26892325), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005852-46.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a aceitação da garantia oferecida nos autos de Execução Fiscal nº 5013567-76.2017.4.03.6182, recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049028-83.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES TERCEIRIZACAO E SERVICOS LIMITADA - ME, EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO, JOSE MEDEIRO DA SILVA, CARLA CURTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO APARECIDO GUIZI - SP194896

DESPACHO

(ID 33984884): Defiro. Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Diante da renúncia do exequente à intimação, intime-se somente a parte executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009611-18.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Determino, neste ato, a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 5000619-39.2016.4.03.6182.

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud nos autos de Execução Fiscal nº 5000619-39.2016.4.03.6182 (id 9526668 e Id 9526669), recebo os presentes Embargos para discussão.

Considerando que ainda há divergências acerca da integralidade da garantia, deixo de conceder, por ora, o efeito suspensivo.

Intime-se o embargado (ANTT) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 5000619-39.2016.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018476-30.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada acerca das alegações do exequente, bem como para que promova as adequações na apólice de seguro-garantia apresentada nos autos, com a observância das exigências formuladas na petição Id 2859849.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001110-75.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: AIRTON DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001072-63.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EDILEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reconsidero em parte a r. decisão ID 8932178.

Tendo em vista o resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud acostado aos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012440-06.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: EMILDO ROLIM DA SILVA

DESPACHO

Reconsidero a decisão Id 3663921, a partir do item "2".

Tendo em vista o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 26928789), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013567-76.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

(Id 30253597) Ante a aceitação pelo exequente da garantia apresentada nos autos, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5005852-46.2018.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559247-79.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP, PAULO LORENA FILHO, SEBASTIAO LORENA, PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

Fica prejudicada a intimação do executado para início do trintídio legal, tendo em vista que já foram apresentados embargos à execução sob o nº 0046916-29.2015.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018773-37.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

DESPACHO

Considerando que já houve a aceitação da apólice de seguro garantia ofertada previamente em ação antecipatória e que a executada promoveu o endosso, nos termos do art. 3º, V, da Portaria 164/2014 (ID 29085844), que foi cumprido conforme documento ID 29536176, suspendo o curso desta execução.

Abra-se conclusão nos Embargos à Execução Fiscal de nº 5013008-51.2019.4.03.6182 para juízo de admissibilidade, trasladando cópia desta decisão.

Após, aguardemos autos sobrestados no arquivo até que sobrevenha o julgamento dos r. Embargos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026152-22.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AC STYLLO PROJETOS E MONTAGENS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente nos termos da decisão ID 30094178.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026249-51.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO CORREA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803

DESPACHO

(ID 31796654): Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017453-12.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MARCOLINO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014899-07.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA MARIA PIVA CAMARGO

Advogado do(a)AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por NEUZA MARIA PIVA CAMARGO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, buscando a condenação do mesmo à concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Vagner Guilherme, ocorrido em 27/07/2018 (Num. 23900258 - Pág. 9), o qual foi indeferido sob fundamento de falta de qualidade de segurado, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento do NB nº 21/190.234.518-2, em 23/04/2019.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Num. 23987814 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 26856452).

Houve réplica (Num. 27507481).

Os autos baixaram em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício ao INSS a fim de que apresente cópia do PA do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo falecido NB 42/150.678.096-0 (Num. 26856453 - Pág. 1), o que foi cumprido conforme Num. 33109603 - Pág. 2 e ss.

Houve manifestação da parte autora (Num. 33761483).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento/indeferimento administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Como o instituidor do benefício faleceu em 27/07/2018 (Num. 23900258 - Pág. 9), incide nesta hipótese a Lei 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015, 13.183/2015

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74/79 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista: [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicadas, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;

A autora é esposa do "de cujus", conforme certidão de casamento (Num. 23900258 - Pág. 15), o que demonstra a condição de dependente.

Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito.

A qualidade ou o "status" de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo "de cujus", já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do "de cujus" quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado "período de graça".

Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito, em 27/07/2018, não detinha qualidade de segurado, isso porque seu último vínculo cessou em dezembro de 2003 (Num. 26856453 - Pág. 1), mantendo a qualidade de segurado até 16/02/2005.

Allega a parte autora, contudo, que o falecido já havia implementado as condições para aquisição da aposentadoria por tempo de contribuição. Postula o enquadramento como especial dos períodos de trabalho do segurado falecido na empresa METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 01.07.1984 a 03.02.1988 e de 04.02.1988 a 15.02.1991, bem como na empresa COFIBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA de 14.11.1995 a 03.12.2003.

Da análise do PA do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo falecido NB 42/150.678.096-0 (Num. 33109603 - Pág. 2 e ss.) verifica-se que foi apurado 25 anos, 09 meses e 05 dias de trabalho até a DER formulada em 06/05/2010. Foram computados os vínculos constantes da CTPS e CNIS de 03/11/1971 a 03/04/1972, 23/05/1972 a 04/05/1973, 02/07/1973 a 19/12/1973, 10/10/1974 a 09/09/1976, 18/10/1976 a 15/05/1982, 01/01/1985 a 29/02/1988, 04/02/1988 a 15/02/1991, 23/09/1991 a 14/08/1992, 01/09/1992 a 19/11/1994, 01/03/1995 a 07/11/1995, 01/12/1995 a 03/12/2003.

Constam anotações em CTPS e CNIS (Num. 23900258 - Pág. 23/63; Num. 26856453 - Pág. 1), além dos períodos acima reconhecidos, vínculos nos períodos de 07/03/1974 a 24/06/1974, 01/06/1982 a 03/02/1988, 14/11/1995 a 03/12/2003, os quais devem ser acrescidos ao tempo de contribuição do falecido.

A Autora postula o enquadramento como especial dos períodos trabalhados na empresa METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 01.07.1984 a 03.02.1988 e de 04.02.1988 a 15.02.1991, bem como na empresa COFIBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA de 14.11.1995 a 03.12.2003.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
a partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
a partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

<p>Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).</p> <p>A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.</p>
<p>Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.</p>

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

A Autora postula o enquadramento como especial dos períodos trabalhados na empresa METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 01.07.1984 a 03.02.1988 e de 04.02.1988 a 15.02.1991 bem como na empresa COFIBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA de 14.11.1995 a 03.12.2003.

Consta da CTPS anotação de vínculo com METALPÓ – Ind. E Comércio Ltda., nos períodos de 01/06/1982 a 03/02/1988, no cargo de auxiliar de departamento pessoal I (Num. 23900258 - Pág. 35) e de 04/02/1988 a 15/02/1991, no cargo de chefe de Seção de Serviços Gerais (Num. 23900258 - Pág. 51). Foi apresentado formulário PPP expedido pelo empregador em 05/07/2018 (Num. 23900258 - Pág. 2/3), no qual consta que o falecido laborou no setor de produção nos cargos de “encarregado de serviços gerais” (01/07/1984 a 30/09/1984), tendo por atividades: “coordenava, orientava e acompanhava o desempenho dos operadores de máquinas no setor de produção, durante a conformação e tratamento de metais, nos métodos, processos produtivos e de qualidade. Distribuiu as tarefas entre os operadores de máquinas”; e “chefe de seção serviços gerais” (01/10/1984 a 15/02/1991); cujas atividades consistiam: “supervisionava e fiscalizava os operadores de máquinas no setor de produção, durante o processo de conformação e tratamento de metais, nos métodos, processos produtivos e de qualidade. Organizava equipamentos utilizados nos processos de produção, estruturando arranjos físicos e células de trabalho, monitorando os processos de usinagem. Analisava os relatórios diários de produção e identificava desvios dos padrões de processo”. Há informação de responsáveis pelos registros ambientais e indicação de exposição a agente nocivo ruído de 89Db. A intensidade do ruído foi superior ao limite legal de 80dB para o período, sendo de rigor o enquadramento de 01/07/1984 a 15/02/1991 como especial.

Quanto ao período de 14.11.1995 a 03.12.2003, há anotação em CTPS junto a empresa COFIBAM Condutores Elétricos Ltda, no cargo de técnico segurança do trabalho (Num. 23900258 - Pág. 53). O formulário PPP expedido pelo empregador em 26/02/2015 (Num. 23900258 - Pág. 4/5) indica que o falecido laborou na fábrica, no cargo de técnico segurança do trabalho, cujas atividades consistiam: “orientar e coordenar o sistema de segurança do trabalho na fábrica, investigando riscos e causas de acidentes e analisando esquemas de prevenção, para garantir a integridade física dos funcionários e dos bens da empresa; inspecionar as instalações e equipamentos na fábrica, observando as condições de trabalho, para determinar os fatores e riscos de acidentes. Estabelecer normas e dispositivos de segurança, sugerindo modificações nos equipamentos e instalações na fábrica, comunicar os resultados de suas inspeções, elaborando relatórios, para propor reparos e renovação dos equipamentos e outras medidas de segurança na fábrica, investigar acidentes ocorridos, instruir os funcionários sobre normas de segurança no trabalho”. Há indicação de responsável pelos registros ambientais de 14/11/1995 a 03/12/2003, bem como informação de exposição a agente nocivo ruído de 91,3dB de 14/11/1995 a 18/11/2003 e 92dB de 19/11/2003 a 03/12/2003. Possível o enquadramento como especial do lapso de 14.11.1995 a 03.12.2003 em que o falecido esteve exposto a ruído acima dos limites legais.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o Sr. Vagner Guilherme contava por ocasião do óbito em 27/07/2018, com **36 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço**, conforme tabela a seguir:

Preenchidos todos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido, de rigor a concessão da pensão por morte à autora, a qual lhe é devida desde a data do requerimento administrativo efetuado em 23/04/2019, de forma vitalícia, já que, nascida em 26/09/1958, contava com 59 anos de idade no óbito ocorrido em 27/07/2018 e tempo superior a 30 anos de casamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de labor desenvolvidos pelo falecido de 01/07/1984 a 15/02/1991 e de 14.11.1995 a 03.12.2003, os quais somados aos lapsos comuns indicam que o falecido por ocasião do óbito preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria; (b) condenar o INSS a conceder à autora NEUZA MARIA PIVA CAMARGO o benefício de pensão por morte com DIB na data do óbito e DIP na DER 23/04/2019 (NB 190.234.518-2), **nos termos da fundamentação**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte (NB 190.234.518-2)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: na data do óbito; DIP na DER (23/04/2019)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: -

P. R. I.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004021-86.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CELMA ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 189.569.549-7, com pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo – DER 01/11/2018. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Alega que o INSS apurou o total de 28 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição e concluiu pela existência de deficiência em grau leve no período de 03/12/2013 a 06/02/2019 (Num. 29945527 - Pág. 51/52). Sustenta que a deficiência em grau leve exige a comprovação de 28 anos de tempo de contribuição, no caso das mulheres, o que lhe garantiria o direito à concessão do benefício.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 30921201 - Pág. 1).

Citado, o INSS ofertou contestação (Num. 33199602).

Houve réplica (Num. 33948526).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015), por sua vez, prevê que “A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da [Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013](#)”.

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Prevê o art. 5º aduz de referido diploma que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I.

Destaca-se a importância da perícia – seja administrativa, seja judicial – a qual deve avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau (art. 70-D, Decreto n. 8.145/2013).

Fixadas essas premissas, análio o caso concreto.

O INSS realizou perícia médica e funcional que conferiu à parte autora o escore de 7325 pontos, enquadrando-a como portadora de deficiência em grau leve no período de 03/12/2013 a 06/02/2019 (Num. 29945527 - Pág. 51/52).

Ainda de acordo com planilha de tempo de contribuição elaborada pelo réu levando em consideração os vínculos constantes da CTPS (Num. 29945523 - Pág. 1/29) e CNIS (Num. 29945530 - Pág. 1/12; Num. 30920896 - Pág. 1/16) foi apurado 28 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição (Num. 29945527 - Pág. 51/52; Num. 29945527 - Pág. 59/61).

A análise da planilha elaborada pelo INSS permite concluir que foram utilizados os multiplicadores adequados para o período comum e enquadrado com deficiência em grau leve. Ainda de forma correta não foi incluído o período de 21/02/2018 até a DER, em que recebeu auxílio-doença NB 621.614.597-9, sem retorno à atividade.

Nota-se que em relação à [aposentadoria por tempo de contribuição](#) comum, a deficiência classificada como leve beneficia o segurado com redução de 2 anos. Desta forma, cabível a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência que comprovar 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

O INSS apurou 28 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição até a DER 01/11/2018, suficientes para concessão do benefício pretendido de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência em grau leve (NB 189.569.549-7).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer ser a autora portadora de deficiência em grau leve a partir de 03/12/2013; e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência (NB 189.569.549-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB na DER 01/11/2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por tempo contribuição à pessoa com deficiência (NB 189.569.549-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 01/11/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não

P. R. I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ JONAI RIBEIRO ALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a averbação dos períodos urbanos laborados na Construtora Andrade Gutierrez S.A e o intervalo laborado na Viação Bristol Ltda ;b) o reconhecimento como tempo especial dos intervalos entre 04.05.1985 a 07.08.1986 (DEPETROL DERIVADOS DE PETRÓLEO LIMITADA); 16.09.1986 a 04.09.1987 (VIAÇÃO BRISTOL LTDA); 01.07.1988 a 15.02.1989 (SERVIÇOS AUTOMOTIVOS FÓRMULA 1 LTDA); 08.05.1990 a 21.02.1991 (AUTO POSTO JAMBEIRO LTDA); 01.04.1991 a 30.05.1992 e 01.07.1992 a 24.09.1992 (POSTO DE SERVIÇO CAMACHO LTDA); 04.01.1993 a 02.08.1995 (CARSIL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB42/186.990.649-4, DER em 07.12.2018**), acrescidas de juros e correção monetária .

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID23700935).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 24099068).

Houve réplica (ID 25291768).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto o vínculo com a Viação Bristol consta do CNIS e CTPS. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para juntada outros documentos (ID 29840527), providência cumprida (ID 31044016).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente ação (ID 23684215, pp. 85/88), verifica-se que o INSS já reconheceu como especial o período 16.09.1986 a 04.09.1987, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

A controvérsia remanesce em relação aos intervalos comuns entre 07.06.1977 a 10.05.1978 e 30.01.2002 a 01.02.2010 e aos especiais de 04.05.1985 a 07.08.1986; 01.07.1988 a 15.02.1989; 08.05.1990 a 21.02.1991; 01.04.1991 a 30.05.1992 e 01.07.1992 a 24.09.1992 e 04.01.1993 a 02.08.1995.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencione as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Quando ao interregno de 07.06.1977 a 10.05.1978, laborado na Construtora Andrade Gutierrez S.A, além de apresentar parcial concomitância com outros já averbados pelo ente autárquico, a CTPS nº 37665, série 632ª, emitida em data posterior ao término do vínculo (ID 23684215, p. 18 et seq) fragiliza as alegações e sem outros documentos hábeis a corroborá-lo não há como computá-lo ao tempo de serviço.

No que toca ao interstício de 30.01.2002 a 01.02.2010, laborado na Viação Bristol, além da carteira de trabalho nº 37665, série 632, emitida em 18.01.2002, o autor acostou extrato de FGTS com data de admissão em 30.01.2002 e depósitos na conta vinculada contemplando depósitos em 2010 (ID 23684215, pp.05/07), ficha de registro de empregado (ID 31044016, pp. 01), sendo que o próprio extrato do CNIS ratifica a data de admissão e que o vínculo com a aludida empresa permanece ativo, impondo-se assim, a averbação do intervalo excluído na esfera administrativa.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistêmica segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes "tóxicos orgânicos" ("I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Alcoois (ol)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo "gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano". Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezeta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII – O julgado rescindindo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decurso não incluiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo recorrente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...] 5. “O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.” (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). “A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.” (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel.ª Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiraudentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como “frentista” em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos “Hidrocarbonetos” decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelRe 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelRe 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pág. 209). [...] (TRF5, ApelRe 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelRe 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)]

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naifênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula Pb(C₂H₅)₄, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (“*tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido*”) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelRe 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca aos intervalos entre 04.05.1985 a 07.08.1986; 01.07.1988 a 15.02.1989; 08.05.1990 a 21.02.1991; 01.04.1991 a 30.05.1992 e 01.07.1992 a 24.09.1992 e 04.01.1993 a 28.04.1995, as carteiras de trabalho coligidas aos autos atestam o exercício do cargo de Frentista (ID 23684215, pp. 21/24), categoria cujo o contato com vapores de combustíveis é indissociável, conforme fundamentação alhures, permitindo o enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

O período posterior requer a comprovação efetiva, o que não ocorreu nos presentes autos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguramos que se filiarão ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição igual de tempo de serviente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava com **37 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço e 61 anos e 07 meses de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (**07.12.2018**), insuficiente para deferimento do benefício pretendido, conforme planilha a seguir:

Desse modo, na data do requerimento já havia atingido a pontuação necessária para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do período especial de 16.09.1986 a 04.09.1987, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o intervalo urbano **comum 30.01.2002 a 01.02.2010 (VIAÇÃO BRISTOL LTDA)** e os períodos **especiais** de 04.05.1985 a 07.08.1986 (DEPETROL DERIVADOS DE PETRÓLEO LIMITADA); 01.07.1988 a 15.02.1989 (SERVIÇOS AUTOMOTIVOS FÓRMULA 1 LTDA); 08.05.1990 a 21.02.1991 (AUTO POSTO JAMBEIRO LTDA); 01.04.1991 a 30.05.1992 e 01.07.1992 a 24.09.1992 (POSTO DE SERVIÇO CAMACHO LTDA); 04.01.1993 a 28.04.1995 (CARSIL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA); (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário (NB 42/186.990.649-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 07.12.2018 (DER)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB :07.12.2018(DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

P.R.I

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-88.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELIN EDGAR GIBELATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 34320880/881.

Intimadas as partes, a exequente informou sua ciência.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-50.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GELSON BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34914741.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015219-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEILDES ANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 33766097.

Intimadas as partes, a exequente manifestou sua ciência (doc. 35288671).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018714-46.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVA FELISBINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152, SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

DIVA FELISBINO PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de RICARDO DOS REIS OLIVEIRA, ocorrido em 28/01/2002 (Num. 11909760 - Pág. 1), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 05/02/2013 (NB 21/161.394.441-9).

Alega, em síntese, que viveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado, sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Num. 12632051 - Pág. 1).

O INSS, citado, apresentou sua defesa. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (Num. 18050838).

Houve réplica (Num. 19418558).

Realizou-se audiência de instrução em 04/08/2020, por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas.

Foi declarada encerrada a instrução.

Alegações finais remissivas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Como o instituidor do benefício faleceu em 28/01/2002 (Num. 11909760 - Pág. 1), incide nesta hipótese a Lei 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97.

Pretende a parte autora a concessão da chamada "pensão por morte", que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou como requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente.

Com base no CNIS (Num. 11909795 - Pág. 1), nas cópias da CTPS (Num. 11909760 - Pág. 5/7) e nas informações constantes nos autos, observa-se que o "de cujus" manteve vínculo empregatício até maio/2001, mantendo, desta forma, a qualidade de segurado na data do óbito (28/01/2002).

Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao "de cujus" na época de seu falecimento.

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

Embora tenha transcorrido muito tempo entre o falecimento do suposto companheiro (2002) e a propositura da ação (2018), não se pode afastar a exigência de que ao menos alguns documentos sejam apresentados para comprovar a alegada união estável.

No presente caso, não há qualquer prova documental capaz de demonstrar a convivência da autora com o "de cujus". A certidão de óbito, declarada pela tia do falecido (Valdinha dos Reis Oliveira), uma de suas poucas parentes e que, supostamente conhecia a autora e frequentava sua casa, informa que ele era solteiro e residia à rua Joaquim Ival de Jesus, nº 168, endereço diverso daquele indicado pela autora (Num. 11909760 - Pág. 1). A autora disse ainda que, abalada, não participou das declarações referentes ao óbito e nem de diligências policiais decorrentes, uma vez que se tratava de homicídio.

A autora aponta que passou a morar com o falecido no ano de 1998 e que residiu em dois endereços com o companheiro, primeiro na casa de seu pai à Rua 14 de novembro, e depois no bairro São Judas, de aluguel, mas cujo endereço não se recorda e em relação ao qual não foi feito contrato de locação. Não existem documentos em nome do falecido no mesmo endereço onde residiu a autora.

A sentença de união estável decorreu de ação proposta após o falecimento e onde figurou no pólo passivo a irmã do falecido desassistida de advogado (Num. 11909784 - Pág. 1). Considerando que o falecido não deixou bens, não houve contestação e nem produção de provas, houve mera homologação do pedido inicial, razões pelas quais seu valor é relativo e deve vir amparado de outras provas para fins previdenciários, o que não se sustenta no presente feito.

Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório nessa época, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o "de cujus" na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro.

A testemunha Marcos disse que não conheceu nenhum parente do falecido, nem mesmo a tia ou irmã e que somente teve conhecimento de seu falecimento dias depois do ocorrido, através de boatos no bairro.

A segunda testemunha, Dona Isabel, soube apenas informar o endereço na rua 14 de Novembro. Indagada, disse que antes do falecimento havia um certo tempo que não via o falecido e que somente soube de seu assassinato depois de uma semana, pela vizinhança.

Nesse sentido, as provas testemunhais foram genéricas em relação a fatos ocorridos há quase vinte anos e, ao desamparo de qualquer prova documental, não são sólidas para a configuração de união estável capaz de ensejar o direito à pensão previdenciária.

Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o "de cujus", sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005570-13.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente que havia optado por receber o benefício judicial (NB 42/191.296.262-1), requereu o restabelecimento do benefício concedido administrativamente (NB 42/129.038.425-5 – DIB em 24/10/2003).

Notificada a CEAB/DJ INSS, informou a reativação do referido benefício, conforme doc. 31543311.

Intimada a parte exequente, informou que tomou ciência das informações prestadas pela Autarquia e requereu o arquivamento do feito (doc. 32792600).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nota-se que a petição da parte exequente (doc. 32792600), muito embora conste nome diverso do autor, contém o número correto do processo, o que leva a reconhecer a possibilidade de erro material.

Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa e, sendo incabível a execução de valores decorrentes do benefício judicial, é de rigor a extinção da execução.

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto nos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005656-73.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: RAFAEL SIMAO BICHARA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34752277.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009473-77.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO ingressou com este cumprimento de sentença, diante da ciência que teve acerca do valor depositado referente ao precatório expedido na ação 0272942-63.2005.4.03.6301, para requerer (como cessionário) o respectivo levantamento.

É forçoso constatar que não é possível o prosseguimento destes autos, pois o pedido feito pelo requerente deve ser apreciado no próprio processo físico nº 0272942-63.2005.4.03.6301.

Ante o exposto, **extingo o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008176-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO MIGUEL RISSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34703626.

Intimadas as partes, manifestou sua ciência (doc. 34960216).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002473-60.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO APARECIDO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **AMARILDO APARECIDO DE MORAIS**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01/06/1984 a 17/11/1984, 23/07/1985 a 30/12/1985, 02/03/1987 a 23/12/1987, 05/01/1988 a 12/07/1989, 22/07/1988 a 30/08/1988, 05/07/1989 a 16/09/2014; (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.498.248-7, DER em 16.09.2014), acrescidos de juros e correção monetária.

As custas foram recolhidas sobre meio por cento do valor da causa (Num. 16372809 - Pág. 1; Num. 16372810 - Pág. 1/2; Num. 16908735 - Pág. 1).

O benefício da justiça gratuita foi indeferido e a antecipação da medida antecipatória negada (Num. 16909535 - Pág. 1/2).

O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (Num. 17703502).

Houve réplica (Num. 19581855).

Restou indeferido o pedido de produção de prova pericial (Num. 22359238).

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 42/169.498.284-7, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05/07/1989 e 04/03/1997, 01/01/2004 e 31/05/2004, 01/06/2004 e 30/06/2004 (Num. 15210958 - Pág. 41/42; Num. 31750731 - Pág. 63/64), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
a partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.

a partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiógráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): <i>“reconhece(-se) o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse <i>interim</i> , o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>“categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria”</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>“mas que foram excluídas do benefício”</i> em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício <i>“nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”</i> , conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar <i>“em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”</i> . O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.

<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<p>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e</p> <p>Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</p>
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<p>Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</p>
desde 07.05.1999:	<p>Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)</p>
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.</p> <p>[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (N H O s) (disponíveis em <">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->.)]</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.</p> <p>[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

DO AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01/06/1984 a 17/11/1984, 23/07/1985 a 30/12/1985, 02/03/1987 a 23/12/1987, 05/01/1988 a 12/07/1989, 22/07/1988 a 30/08/1988, 05/07/1989 a 16/09/2014.

Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/06/1984 a 17/11/1984, na empresa VIAÇÃO FRANCORROCHENSE LTDA, e de 23/07/1985 a 30/12/1985, na empresa AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA, vez que trabalhou como *cobrador* em empresa de transporte coletivo, como registrado em CTPS (Num. 15210954 - Pág. 3), atividade considerada especial, por presunção.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Período: 02/03/1987 a 23/12/1987, na empresa COMERCIAL ANDRASAR LTDA, consta anotação de vínculo na função de AJUDANTE GERAL, em estabelecimento comercial (Num. 15210954 - Pág. 4). A ocupação profissional de ajudante geral não foi inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial e não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, razão pela qual não é possível o enquadramento do período como especial.

Período: 22/07/1988 a 30/08/1988, na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS, apresentou CTPS com anotação de vínculo na função de SERVENTE DE COZINHA (Num. 15210954 - Pág. 4). A ocupação profissional de servente de cozinha não foi inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial e não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, razão pela qual não é possível o enquadramento do período como especial.

Período de 05/01/1988 a 12/07/1989, consta anotação de vínculo com a empresa SOCIFER SERV FERROVIARIOS (Num. 15210954 - Pág. 5). A ocupação profissional indicada não foi inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial e não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, razão pela qual não é possível o enquadramento do período como especial. Destaco que apesar de constar na contagem do INSS a data de início do vínculo como 05 de janeiro de 1988, a CTPS indica apenas início em 05/12/1988, isto é, após o vínculo mantido com a empresa Alpargatas, contudo, tendo em vista que houve migração de dados do CNIS (Num. 15210958 - Pág. 16/21) e a contagem efetuada na esfera administrativa, mantenho o período comum.

Período: 05/07/1989 a 16/09/2014, há anotação em CTPS de vínculo com Companhia Brasileira de Trens Urbanos com início em 05/07/1989, no cargo de Artífice, sem baixa (Num. 15210954 - Pág. 4). Verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05/07/1989 e 04/03/1997, 01/01/2004 e 31/05/2004, 01/06/2004 e 30/06/2004 (Num. 15210958 - Pág. 41/42; Num. 31750731 - Pág. 63/64). Assim, restar análise dos períodos de 05/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/07/2004 até 16/09/2014.

Foi apresentado formulário DIRBEN 8030, com emissão em 31/12/2003, acompanhado de laudo técnico individual (Num. 15210958 - Pág. 26/30) no qual consta exercício das funções de artífice de via permanente (05/07/1989 a 31/01/1990), artífice de manutenção (01/02/1990 a 30/04/1996), conservador de via permanente (01/05/1996 a 31/12/2003). A profiografia revela para o período de 01/05/1996 a 31/12/2003 que “*exerceu suas atividades nos serviços de socaria de linha para seu nivelamento, limpeza e renovação de lastro, substituição de dormentes tratados com creosoto, trilhos, AMV's, limpeza de valas, valetas, bueiros, drenos, capina aceiro e remoção de vegetação e de detritos ao longo da linha, carga e descarga de dormentes tratados com creosoto, trilhos e acessórios de via necessários a conservação da via permanente, atendimento a descarrilamentos e outras ocorrências ao longo da linha*”. Há informação de exposição a ruído de 85dB de modo eventual e a esgoto, águas servidas, creosoto, de forma habitual e permanente.

A exposição ao agente químico creosoto, substância constituída por hidrocarbonetos, utilizado no trabalho em linhas férreas autoriza a contagem diferenciada do tempo de labor, consoante previsão constante nos Decretos 53.831/1964 (Anexo, código 1.2.11), 83.080/1979 (Anexo I, código 1.2.10), 2.172/1997 (Anexo IV, código 1.0.19) e 3.048/1999, do Regulamento da Previdência Social, com alterações do Decreto 4.882/2003.

Foi apresentado, ainda, PPP emitido em 07/04/2017 (Num. 15210958 - Pág. 77/79; Num. 31750731 - Pág. 78/80), para o período posterior a Janeiro de 2004, no qual consta o cargo de ‘conserv. Via permanente’ de 01/01/2004 a 30/06/2004 e encarregado de manutenção de 01/07/2004 a 07/04/2017. Tendo em vista que houve o enquadramento na esfera administrativa dos períodos de 01/01/2004 e 31/05/2004, 01/06/2004 e 30/06/2004 (Num. 15210958 - Pág. 41/42; Num. 31750731 - Pág. 63/64), passo a analisar o período de 01/07/2004 até 16/09/2014.

Para o período de 01/01/2004 a 30/06/2007 consta da profiografia: “*executa carga e descarga de trilhos na seção e ao longo da via. Opera AMV em pátios para manobras de caminhões de linha, auxilia o condutor na saída e na chegada das programações. Opera equipamentos manuais de via como: trefonadora, corretora de bitola, conjunto de socaria manual, furadeira manual de trilhos e dormentes, policoete para trilhos, dentre outros. Substitui dormentes em linha corrida e AMV. Substitui trilhos longos soldados, trilhos em geral, placas de apoio e fixação e juntas isolantes coladas do circuito de sinalização. Executa o nivelamento e alinhamento manual de linhas corridas e AMV, descarga de pedras e limpeza manual de valetas de drenagem, esgotos e bueiros ao longo da via. Constrói valetas e bueiros. Executa a capina de taludes e áreas próximas a via. Transporta materiais de via em geral com auxílio de veículos ferroviários ou rodoviários. Realiza a manutenção e limpeza de vestiários e abrigos existentes para uso da via permanente. Atende serviços emergenciais como: descarrilamentos, remoção e enterramento de animais mortos ao longo da via, demolição ou reparo de juntas isolantes coladas. Executa ronda de via e revisão de fixações em toda a extensão da via. Constrói e repara para-lastro e cercas ao longo da via*”. Já para o período de 01/07/2004 até a expedição do PPP constam como atribuições: “*controlar a distribuição de materiais e equipamentos para todas as áreas do departamento. Atender ocorrências de descarrilamentos. Acompanhar caminhões de linha na execução das programações. Acompanhar trabalhos com trefonadoras, furadeiras de dormentes, furadeiras de trilhos, entre outros equipamentos de via. Substituição de trilho com soldagem alumínio-térmico. Acompanhar a carga e descarga de trilhos no setor ou na via. Coordenar todo serviço, desde o início até o término, junto ao CCO e ao SICOM, abrindo e fechando SSA. Operar AMV em pátios para manobra de caminhão de linha, auxilia o condutor na saída e na chegada das programações. Elaborar escalas de trabalho e escalas de sobre aviso*”. Há informação de exposição a agente químico creosoto (01/01/2004 a 01/05/2004), agentes biológicos (01/01/2004 a 31/05/2004) e ruído de 89,5dB (01/06/2004 até a expedição do PPP). As mesmas informações constam do PPP expedido em 07/02/2018 (Num. 15210960 - Pág. 1/3).

De acordo com esclarecimentos do empregador de agosto de 2017 (Num. 31750731 - Pág. 67/68), a exposição ao fator de risco ruído se deu de forma habitual e permanente de 01/05/2004 a 30/06/2004 e de forma ocasional a partir de 01/07/2004. Diante da ausência de habitualidade da exposição ao ruído, não é possível o enquadramento do período de 01/07/2004 até 16/09/2014 como especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor conta **15 anos, 10 meses e 24 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “*regra 85/95*”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava **34 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (16/09/2014), conforme tabela a seguir:

Noutro momento, em **16/01/2015** (data em que formulou recurso administrativo – conforme Num. 15210958 - Pág. 47/48), quando apurado 35 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço, o autor contava com 46 anos, 3 meses, e 5 dias, possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício, porém não atinge os pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 01/06/1984 a 17/11/1984, 23/07/1985 a 30/12/1985 e de 05/03/1997 a 31/12/2003; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/169.498.284-7), nos termos da fundamentação, com **DIB em 16/01/2015, nos termos da fundamentação**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 169.498.284-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 16/01/2015
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: defere
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/06/1984 a 17/11/1984, 23/07/1985 a 30/12/1985 e de 05/03/1997 a 31/12/2003 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007460-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL OSCAR DOMINGUES CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34915749.

Intimadas as partes, o exequente manifestou ter "*logrado êxito no procedimento presencial para o levantamento dos valores de condenação gerados no processo, que inclusive já foram depositados em conta*" (doc. 35282771).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA KAZUKO KOCHI KOIKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34758596.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014444-42.2019.4.03.6183

AUTOR: JADIR RODRIGUES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-20.2020.4.03.6183

AUTOR: ANAAMELIA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005782-55.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSAMELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido de 29/06/1992 a 05/03/1997, na empresa Aventis Pharma Ltda. e de 01/12/1999 a 31/12/2003 na empresa Laboratórios Pfizer Ltda.; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42184.753.611-2; e (c) o pagamento das diferenças vencidas a partir da reafirmação da DER, em 21/10/2019.

Citação do INSS (doc. 31631264 - fl. 164), contestação (fls. 166/170). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 188/197).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 31631264 - fls. 198/200.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferida a gratuidade da justiça (Num. 31846576).

Houve réplica (Num. 33170203).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assimse posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada como edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
	Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende o autor o reconhecimento como especial do labor desenvolvido de 29/06/1992 a 05/03/1997, na empresa Aventis Pharma Ltda. e de 01/12/1999 a 31/12/2003 na empresa Laboratórios Pfizer Ltda. Houve o enquadramento no âmbito administrativo do período de 01/01/2004 a 28/05/2007 na empresa Laboratórios Pfizer Ltda. (Num. 31631264 - Pág. 86/87).

Consta da CTPS anotação de vínculo no período de 29/06/1992 a 01/06/1999, no cargo de ajudante de produção na empresa MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA/ HOECHST M. ROUSSEL S/A (Num. 31631264 - Pág. 38). Há informação de que a empresa foi sucedida por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. (Num. 31631264 - Pág. 75). Foi expedido PPP pelo empregador em 18/04/2017 (Num. 31631264 - Pág. 72/74) que indica o labor no cargo de ajudante de produção de 29/06/1992 a 30/11/1994 e operador de produção I de 01/12/1994 a 01/06/1999, cujas atividades consistiam em “operar máquinas e equipamentos de fabricação de produtos farmacêuticos”, com exposição a ruído de 89dB de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 17/09/2007.

Não há informações acerca da ocorrência ou não de alterações de layout do estabelecimento fabril, de maquinário ou de processos de trabalho, entre a data de elaboração do laudo pericial que embasou o PPP e o período da efetiva prestação dos serviços pela parte, razão pela qual não é possível o enquadramento do período como especial.

Comprovado vínculo de 01/12/1999 a 28/05/2007, no cargo de operador de produção, junto a PHARMACIA & UPJOHN LTDA/ LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. (Num. 31631264 - Pág. 54). De acordo com o PPP expedido pelo empregador em 17/10/2017 (Num. 31631264 - Pág. 68/70), o autor exerceu, no setor de produção, os cargos de operador de produção (01/12/1999 a 30/04/2001): “operar máquinas automáticas de produção e produtos farmacêuticos; fazer a composição da fórmula farmacêutica; coletar amostragem representativa do lote para ser enviado ao controle químico e físico do produto”; manipulador (01/05/2001 a 30/04/2005): “operar máquina de compressão, ajustando-a e alimentando-a com produto formulado a fim de manter a produção dentro dos padrões estabelecidos, adicionar matéria-prima no misturador conforme manual de processo de formulação”; operador de produção especial farmacêutica (01/05/2005 a 28/05/2007): “operar máquinas automáticas de produção e produtos farmacêuticos; fazer a composição da fórmula farmacêutica; coletar amostragem representativa do lote para ser enviado ao controle químico e físico do produto”. Há indicação de responsável pelos registros ambientais desde 01/12/1999, com anotação no sentido de que “dados da avaliação ambiental extraído do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de agosto de 2001. Não temos registro de ocorrência de mudança significativa no local de trabalho do segurado até a data de elaboração do laudo”. Possível o enquadramento como especial do período de 01/12/1999 a 31/12/2003, em que exposto a ruído de 94dB, superior aos limites de intensidade previstos na legislação.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o período de atividade especial reconhecido em juízo de 01/12/1999 a 31/12/2003, o autor contava **33 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (17/01/2018), conforme tabela a seguir:

Há anotação de vínculo com LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., no cargo de operador de pesagem, a partir de 10/07/2007, sem baixa (Num. 31631264 - Pág. 54). Conforme consulta ao CNIS, o autor mantém vínculo desde 10/07/2007, com recolhimentos pelo menos até 02/2020 com (Num. 31631264 - Pág. 181). Há pedido de reafirmação da DER constante da inicial para 21/10/2019, véspera da distribuição da ação ocorrida em 22/10/2019 (Num. 31631264 - Pág. 107). Há entendimento pela possibilidade de pleito para a reafirmação da DIB/DER, na via judicial, como restou decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.727.064-SP (Tema nº 955) do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, possível o cômputo do período posterior à DER até 21/10/2019, quando o autor computa 35 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço.

Na hipótese dos autos, verifica-se que tendo em vista o tempo de contribuição até a data da reafirmação em 21/10/2019 e a idade do autor (nascimento em 14/09/1965 - 54 anos, 1 meses, e 7 dias), a somatória não totaliza mais de 95 pontos, o que inviabiliza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, em caso de não preenchimento dos requisitos necessários quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS. Logo, *in casu*, o termo inicial deve ser fixado na data da citação 23/01/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar o cômputo do período posterior à DER de 18/01/2018 a 21/10/2019; (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período 01/12/1999 a 31/12/2003; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 21/10/2019 e termo inicial - DIP em 23/01/2020.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 – aposentadoria por tempo de contribuição
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 21/10/2019; DIP: 23/01/2020
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/12/1999 a 31/12/2003 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001760-51.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO RANEADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLÁUDIO RANEADA COSTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.02.1986 a 01.04.1991 (MWM Motores Diesel Ltda. / MWM International Ind. de Motores da América do Sul Ltda.), de 06.03.1997 a 01.04.2005 (Philips do Brasil Ltda., considerando que o intervalo de 06.12.1993 a 05.03.1997 já foi enquadrado na via administrativa, cf. doc. 28091101, p. 17/20), e de 05.04.2005 a 17.05.2007 (Jowatec Comercialização de Máquinas e Serviços Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.262.401-1, DER em 14.06.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permanece em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 03.02.1986 a 01.04.1991 (MWM Motores Diesel Ltda. / MWM International Ind. de Motores da América do Sul Ltda.): há registro e anotações em CTPS (docs. 28089526 et seq., admissão no cargo de aprendiz de mecânico geral, passando a praticante em 01.02.1989, a mecânico de manutenção auxiliar em 01.08.1989, e a mecânico de manutenção D em 01.11.1990), e PPP (doc. 28090691, p. 14/25).

O intervalo de 01.02.1989 a 01.04.1991 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional habitual e permanente a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente, consideradas as atividades desenvolvidas no estabelecimento industrial.

O mesmo não se pode dizer em relação às atividades como aprendiz de mecânica geral, em curso preparatório, dada a alternância entre aulas teóricas e tarefas práticas, a descaracterizar a permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

(b) Período de 06.12.1993 a 01.04.2005 (Philips do Brasil Ltda.): há registro e anotações em CTPS (docs. 28089526 *et seq.*, admissão no cargo de mecânico de manutenção pleno; foi transferido do estabelecimento fábri de São Paulo/SP para o de Varginha/MG em 01.01.1999, no cargo de analista de suporte técnico, passando a chefe de manutenção em 01.11.2001), e PPPs (doc. 28090696, p. 2/12):

Correto o INSS ao enquadrar apenas o intervalo de 06.12.1993 a 05.03.1997, por exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente na época. No período remanescente, os níveis limitrofes não foram ultrapassados.

(c) Período de 05.04.2005 a 17.05.2007 (Jowatec Comercialização de Máquinas e Serviços Ltda.): há registro e anotações em CTPS (docs. 28089526 *et seq.*, admissão no cargo de chefe de manutenção), e PPP (doc. 28090696, p. 13/22):

O período é qualificado como especial em decorrência da exposição ao ruído.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **10 anos, 6 meses e 12 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses", apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo binalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo termo do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Coma EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres), em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **35 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (14.06.2018):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.02.1989 a 01.04.1991** (MWM Motores Diesel Ltda. / MWM International Ind. de Motores da América do Sul Ltda.) e de **05.04.2005 a 17.05.2007** (Jowatec Comercialização de Máquinas e Serviços Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.262.401-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 14.06.2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 187.262.401-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 14.06.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.02.1989 a 01.04.1991 (MWM Motores Diesel Ltda. / MWM International Ind. de Motores da América do Sul Ltda.) e de 05.04.2005 a 17.05.2007 (Jowatec Comercialização de Máquinas e Serviços Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013568-87.2019.4.03.6183

AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WANDER DE OLIVEIRA CAETANO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.04.1992 a 28.05.2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., já tendo o intervalo de 03.04.1992 a 28.04.1995 sido enquadrado na via administrativa, cf. doc. 21193915, p. 56/57) e a partir de 29.05.2004 (VIP Transportes Urbanos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 22745602).

Negou-se a antecipação da tutela provisória (ID 24441971).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 24975765).

Houve réplica.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, foi tomado o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

O INSS peticionou arguindo litispendência como o processo nº **50116521820194036183**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão ao réu.

Analisando detidamente os autos do processo nº 50116521820194036183, que tramita neste juízo, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS, na qual contempla todos os períodos pretendidos na presente demanda, com pedidos idênticos e causa de pedir cuja sentença de improcedência foi prolatada em **24.06.2020**.

A conclusão é de existência litispendência, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADEMIR CAETANO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 02.02.2004 a 27.07.2017 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.), em decorrência da exposição a calor; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.199.873-1, DER em 27.07.2017), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 28.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”; havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...] VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram o 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermissão com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tgg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tgg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tgg, para ambientes externos com carga solar).

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
		60
175	30,5	Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 30174377, p. 4 *et seq.*), a indicar a admissão do segurado na Coml. Sambaiba de Veículos Ltda. / Sambaiba Transportes Urbanos Ltda. em 02.02.2004, no cargo de cobrador, sem mudança posterior de função. Consta de PPP (doc. 30174379, p. 21/25):

O nível de ruído apontado é inferior ao limite de tolerância vigente.

Quanto ao agente nocivo calor, considerado o regramento do Decreto n. 3.048/99, também não foi ultrapassado o limite de tolerância. As atividades laborais de um cobrador de ônibus são claramente do tipo leve (trabalhador sentado, movimentos moderados), de modo que o limite de tolerância não seria inferior a 30°C IBUTG, mesmo em regime contínuo.

Independentemente da quantificação, também não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído e ao calor, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004422-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALENICE GAZOLA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente informou que, em razão de ter obtido na via administrativa a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **10/05/2018**, **renuncia** a sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida nesta esfera judicial (em 09/03/2017 NB 42/181.161.530-6). Requeriu o restabelecimento do benefício concedido na esfera administrativa – NB 42/187.481.187-0 (doc. 33534294).

Intimada a CEAB DJ/INSS, informou a reativação do referido benefício, conforme doc. 36408540.

Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa e, sendo incabível a execução de valores do benefício judicial, vieram os autos para a extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto nos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-74.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME MENDES SILVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 547/1011

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, foi notificada a CEAB DJ SRI para cumprir a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado.

Doc. 31558419: informação da CEABDJ SRI de que foi processada a revisão, entretanto, não houve aumento da RMI/RMA. Afirmou que o benefício já havia sido concedido (09/2004), com todos os salários de contribuição no limite teto previdenciário, para a empresa TELESP, ou seja, de 07/1994 até 03/2003. Aportou que, como não houve aumento do tempo de contribuição, não houve aumento das rendas.

Intimadas as partes, o exequente manifestou-se, concordando com a informação fornecida pela Autarquia de que não há revisão a ser feita no benefício objeto do presente feito, pois no período em que ocorreu a majoração dos salários de contribuição em decorrência da reclamação trabalhista, o autor já recolhia pelo teto.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista a informação concedida pelo INSS de que não há valores a executar, após a revisão feita, vez que não houve aumento da RMI/RMA, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007326-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURIZAM RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a CEAB DJ SRI foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de **23.06.1987 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 10.12.1997**, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00124/19-8), conforme informação prestada pela Autarquia no doc. 32076892.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34841612.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009617-51.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARTINS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011345-64.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO BATISTA CARDOSO DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862, MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS ITAQUERA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004699-75.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA TITOLCHINCHILLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34831170.

Intimadas as partes, a exequente informou que já fez o levantamento do dinheiro depositado no Banco do Brasil (doc. 36103797).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA SOFIA QUIRINO, BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34757037.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014981-75.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MEYBE PIMENTA RIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34768071.

Intimadas as partes, a exequente manifestou sua ciência e informou não ter nada mais a requerer (doc. 35263012).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005590-77.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34681654.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002390-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADENILSON ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34711386.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005746-26.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: EUNICE LAUER SILVA
SUCEDIDO: ROQUE FERNANDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CRASS VARGAS - SP215834,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34734261.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002652-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34698953.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003746-87.2004.4.03.6183

EXEQUENTE:SIDNEY PAPPALARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34709333.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048138-34.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: LIEGE TENORIO CRUZ MARTINS

SUCEDIDO: LUIZ PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34700025.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004407-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER VICTORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011470-98.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34685033.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008403-25.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

REINALDO JOSE PEREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008778-68.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: VALMITE FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34762698.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34761889.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34841612.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009600-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LOURIVAL VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 36582062) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-25.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ JOSE ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007386-51.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CLEMENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013489-11.2019.4.03.6183

AUTOR: VERONICA MONICA DE ALENCAR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002137-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006637-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DEJANIRA DONATA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006738-11.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSELI NOIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO EDIVALDO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016662-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RAMOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 36533788, para determinar:

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que o INSS já pugnou pela realização do ato à distância, CANCELO a audiência designada para **12/08/2020**.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 3 dias**, informe se tem interesse na realização de audiência virtual. No desinteresse, fica desde já consignado que o ato será realizado de maneira mista, sendo o autor e suas as testemunhas ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e com a participação da Autarquia Previdenciária por meio virtual.

Com a resposta, proceda a Secretaria o necessário para a realização do ato que ora **redesigno para 26/08/2020, às 14 horas**.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS, JOSE ALOIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVO QUINTO DE LEMOS - SP353320

Advogado do(a) AUTOR: IVO QUINTO DE LEMOS - SP353320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

"Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Diante disso e considerando que o INSS já pugnou pela realização do ato à distância, intima-se a parte autora para que, **no prazo de 3 dias**, informe se tem interesse na realização de audiência virtual. No desinteresse, fica desde já consignado que o ato será realizado na data já designada (**26/08/2020**) de maneira mista, sendo o autor e suas testemunhas ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e com a participação da Autarquia Previdenciária por meio virtual.

Com a resposta, proceda a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009767-69.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATANAEL BALOG

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MATEUS - SP121980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002169-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPITACIO FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008194-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDINALVO BISPO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, acolho o requerimento de desistência do pedido de reafirmação da DER, formulado pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009007-18.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR PESSAGNA RAIMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do exequente, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000940-69.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERCY RAMOS PESCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEY PESCI - SP88718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER TEIXEIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímam-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-04.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY RODRIGUES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímam-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003229-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que o INSS já pugnou pela realização do ato à distância, **CANCELO** a audiência designada para **12/08/2020**.

Intím-se a parte autora para que, **no prazo de 3 dias**, informe se tem interesse na realização de audiência virtual. No desinteresse, fica desde já consignado que o ato será realizado de maneira mista, sendo o autor e suas as testemunhas ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e com a participação da Autarquia Previdenciária por meio virtual.

Com a resposta, proceda a Secretaria o necessário para a realização do ato que ora **redesigno para 19/08/2020, às 14 horas**.

Intím-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001213-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO AUGUSTO FERRAZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021153-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, além da prova testemunhal que já foi produzida no Juizado Especial Federal, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002880-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONEIA MARIA LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DA COSTA LEMOS - SP376193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que o INSS já pugnou pela realização do ato à distância, intime-se a parte autora para que, no prazo de 3 dias, informe se tem interesse na realização de audiência virtual. No desinteresse, fica desde já consignado que o ato será realizado na data já designada (**19/08/2020**) de maneira mista, sendo o autor e suas as testemunhas ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e com a participação da Autarquia Previdenciária por meio virtual.

Com a resposta, proceda a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013658-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO ROMUALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA - SP177855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que o INSS já pugnou pela realização do ato à distância, intime-se a parte autora para que, no prazo de 3 dias, informe se tem interesse na realização de audiência virtual. No desinteresse, fica desde já consignado que o ato será realizado na data já designada (**26/08/2020**) de maneira mista, sendo o autor e suas as testemunhas ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e com a participação da Autarquia Previdenciária por meio virtual.

Com a resposta, proceda a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE VIEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que o INSS já pugnou pela realização do ato à distância, intime-se a parte autora para que, no prazo de 3 dias, informe se tem interesse na realização de audiência virtual. No desinteresse, fica desde já consignado que o ato será realizado na data já designada (**19/08/2020**) de maneira mista, sendo o autor e suas as testemunhas ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e com a participação da Autarquia Previdenciária por meio virtual.

Com a resposta, proceda a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX SEINO GRANJA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência quanto ao requerimento de reafirmação da DER e o silêncio do INSS, determino o normal prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao INSS do ID 30016800 e anexos, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002581-05.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, pela parte exequente, e de Agravo de Instrumento, pelo INSS, em face da decisão de ID 32099461, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005335-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO TADEI MORENO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência quanto ao requerimento de reafirmação da DER e o silêncio do INSS, determino o normal prosseguimento do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007543-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o pedido de exclusão do requerimento de prova testemunhal para comprovação de período rural, visto que não consta pedido de reconhecimento de período rural na petição inicial.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013300-02.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOELINA GERALDO DUARTE, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 36664379 proceda a secretaria as alterações necessárias.

Após, intime-se a parte autora do despacho ID 30151541 que ora transcrevo:

"Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos."

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004561-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005122-64.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMUALDO STIVANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011331-83.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias
Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-59.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO LULA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias
Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011051-15.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias
Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013331-90.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009319-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA JOLVINO, TANIA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS, ELIETE ROSA DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, TELMA MARIA DA SILVA, MARLI APARECIDA CARLOS, ERCILIA ROSA DA SILVA, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, ELIANA ROSA DA SILVA, MARIA ANTONIETA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por **MARIA ROSA DA SILVA JOLVINO e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por escopo o recebimento dos valores atrasados decorrentes da revisão do benefício nº 064891803-1 (Pensão por morte), de titularidade de CLOTILDE CARLOS DA SILVA, falecida em 11/12/2017.

Em apertada síntese, os requerentes fundamentam sua pretensão no fato de serem herdeiras da titular do benefício objeto da revisional.

A Inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a ilegitimidade dos exequentes, por não serem titulares do benefício principal ou derivado (pensão) em que se aplique a correção da RMI nos fundamentos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Eventual crédito existente que pudesse ser cobrado pelos sucessores pressupõe o reconhecimento do direito para o seu titular, que não é a hipótese destes autos.

Nesse sentido já decidiu reiteradamente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA PARA EXECUTAR AS PARCELAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO.

I - Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.

II - Considerando que o titular do benefício faleceu em 15.07.2006, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.

III - A autora, no entanto, possui legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte NB: 135.344.674-0, com DIB em 15.07.2006. Assim, tendo em vista que o benefício foi revisto administrativamente em 08.11.2007, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, não tendo sido pagas as diferenças, a autora faz jus às diferenças no período de 15.07.2006 a 08.11.2007.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016090-24.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. FALECIMENTO DO SEGURADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- Se o direito à revisão do benefício não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido segurado, ou ao menos pleiteado, na via administrativa ou judicial, em momento anterior ao óbito, não há se falar em transmissão desse direito aos sucessores.

- É vedado ao filho sucessor requerer, em nome próprio, direito alheio de seu falecido genitor, de cunho personalíssimo (revisão de benefício previdenciário, com fulcro na ACP do IRSM), não exercido em vida por este.

- Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002547-88.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 23/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA RENDA MENSAL INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Considerando que o óbito da pensionista ocorreu antes da constituição definitiva do título executivo judicial proferido na ação civil pública nº 0011237-8220034036183 (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sequer se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual tal direito não se transferiu a seus sucessores. Precedentes desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009892-05.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

III – DISPOSITIVO

Comessas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI da do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008776-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914

IMPETRADO: SECRETARIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, em face da r. sentença, que denegou a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do CPC/2015, em razão da inadequação da via eleita.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau. Em verdade, a parte autora suscita insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação do julgado, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em embargos de declaração.

A parte embargante pretende o revolvimento probatório, inclusive mediante juntada de documento anexo aos presentes aclaratórios, o que implica em rediscutir os fundamentos do julgado, providência esta que é vedada nesta sede recursal. Ademais, friso que para o deslinde da controvérsia é necessária dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental, como já asseverado na sentença.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011863-91.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIDA ROBLES DE OLIVEIRA, GUILHERME DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a alegação do INSS (fs. 456 dos autos físicos) de que a revisão no benefício da parte autora já foi feita administrativamente e que não há atrasados a serem pagos nos presentes autos, bem como o silêncio da parte autor acerca do despacho ID 31303716, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011972-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO CARLOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer conforme ID 27779648, e ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006488-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO PIRES DE SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afétou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante e afins para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILSON VIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO - SP399277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 28462911, com fundamento no art. 535, do CPC.

Alega, em síntese, contradição em relação à suspensão do feito em razão do Tema 1.031, visto que o autor exerceu a atividade de vigilante antes da edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Razão assiste ao embargante visto que, havendo exercido a atividade de vigilante no período de 25/07/1983 a 18/12/1986, não se enquadra nos motivos ensejadores de suspensão do processo decorrente do Tema n. 1.031.

Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração.

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Também indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007548-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTO VAO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005695-34.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAZUNORI OKAZAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão proferida (fls. 299/300 dos autos físicos), que julgou procedente a pretensão.

Em síntese, o INSS alega que a r. decisão apresenta omissão, uma vez que este Juízo não se pronunciou acerca questão sobre correção monetária envolvendo a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870.947. Segundo a autarquia, haveria a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão em tela.

Primeiramente, ressalto que a decisão acerca dos supracitados Embargos de Declaração transitou em julgado em 31/03/2020. Na decisão definitiva, foram rejeitados todos os Embargos de Declaração, e a decisão anteriormente proferida não foi modulada. Portanto, na forma acima exposta, esgotou-se o objeto dos presentes Embargos de Declaração.

Outrossim, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos dos autos de ação de cumprimento de sentença proposta por ODAIR DE AGOSTINI, portador da cédula de identidade RG nº 5755481, inscrito no CPF/MF sob o nº 570.898.508-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva, o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária e a certidão de trânsito em julgado.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Requer o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.168.268-3, com data de início (DIB) em 27-01-1997 (fl. 30).

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/56) [1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida, a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço recente e legível, bem como a carta de concessão do benefício previdenciário em análise (fls. 59), o que foi cumprido às fls. 60/61 e 63/68.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução às fls. 69/84, sustentando ser devido ao exequente o valor de **R\$9.824,42 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, atualizado até **outubro de 2018**.

Em resposta à impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, o Exequente requereu a expedição de ofício(s) requisitório(s) para pagamento do(s) valor(es) incontroverso(s) (fls. 86/91).

Deferiu-se o pedido de expedição de ofício precatório restrito ao valor incontroverso, a intimação do patrono da parte autora para juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual, e a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que fosse verificada a correta aplicação do julgado (fls. 92/95).

Anexado aos autos o contrato de honorários (fls. 96/101), sendo determinada a sua anotação à fl. 102. Consta às fls. 120 o extrato de pagamento do Ofício Requisitório RPV 20190035143, em que houve o pagamento do valor incontroverso.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 122/127, com os quais discordou o INSS às fls. 129/133, e concordou o Exequente às fls. 134/135.

Determinou-se nova remessa dos autos virtuais à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, compensando-se os valores já incluídos no(s) ofício(s) requisitório(s) (fl. 137).

Os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram anexados às fls. 139/141, apurando-se ainda ser devido ao Exequente o montante de R\$9.824,42 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 10/2018.

Cientes dos novos cálculos, o INSS destes discordou com relação aos juros moratórios aplicados (fls. 147/154), e o Exequente com os mesmos integralmente anuiu (fl. 145).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Verifico que consta dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva, o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária e a certidão de trânsito em julgado.

Constata-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.168.268-3, com DIB 21-01-1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 139/141).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **RS 19.679,84 (dezenove mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, atualizado para **10/2018**.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ODAIR DE AGOSTINI**, portador da cédula de identidade RG no 5755481, inscrito no CPF/MF sob o no 570.898.508-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/103.168.268-3, com data de início (DIB) em 27-01-1997, no total de **RS 19.679,84 (dezenove mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, para a competência de **10/2018**.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008372-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000909-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36532568: Assiste razão ao autor.

De fato, considerando o valor total do ofício requisitório, a expedição deve dar-se na modalidade **requisição de pequeno valor**.

Assim, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório **20200057881** junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Setor de Precatórios, expedindo-se novo ofício requisitório na modalidade RPV.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004478-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-PENHA (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006502-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 32552663.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 32575671, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004736-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006711-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5002112-43.2019.4.03.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-43.2019.4.03.6121 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003861-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIMILSON FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009205-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNEI LUIZ DO REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678

IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-61.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SABINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014793-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL MATOS CASTELHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS CANDIDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009683-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BRAS BUGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009748-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALINO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018812-35.1989.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTORIO DE FRAIA, ZULEIKA DE FRAIA BERALDI, OSWALDO ANTONELLO, GERALDO DAVID BUENO GOMES, LAMARTINE PAIVA MARCONDES, MARIANA SGROI DE MATOS, ALFIO ANTONIO SGROI, ROSAMARIA SGROI, ELISA CROCE SOUZA, MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS, JOSE ASSUMPÇÃO, ERNESTA BOTTASSI, INGO WILHELM SCHUTZ, ALBERTINA RUA SOUZA, LELIO LUCCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor – VALORES COMPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie o patrono no prazo de 30 (trinta) dias a regularização cadastral ou habilitações necessárias dos co-autores **VICTORIO DE FRAIA, OSWALDO ANTONELLO, GERALDO DAVID BUENO GOMES, LAMARTINE PAIVA MARCONDES, ELISA CROCE SOUZA, MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS, ERNESTA BOTTASSI, INGO WILHELM SCHUTZ, ALBERTINA RUA SOUZA.**

No mesmo prazo, informe expressamente o patrono se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos na expedição do RPV complementar de honorários sucumbenciais, haja vista que o valor somado ao montante expedido em 12/06/2008 (fs. 505), ultrapassa a modalidade de Requisição de Pequeno Valor.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento e providências, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016527-65.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIALUIZA DE SOUSA PINHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006503-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 36574763. Aguarde-se 60 (sessenta) dias o cumprimento do despacho de documento ID de 35380234.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009002-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ROCHA TIGNOLA

Advogado do(a) AUTOR: GIRLEIDE PEIXOTO - SP347725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **VICENTE ROCHA TIGNOLA**, inscrito no CPF/MF sob nº 003.995.808-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de cardiopatia grave, problemas psiquiátricos e ortopédicos, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais

Esclarece que gozou do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/137.145.660-4, cessado em 19/08/2019.

Sustenta que a cessação do benefício se deu indevidamente e que permanece incapaz de desenvolver sua atividade laborativa remunerada.

Protesta pelo restabelecimento do benefício por incapacidade.

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 16/98[1]).

Às fls. 102/103 foi determinado que o autor apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção ID nº 35845724.

A parte autora apresentou documentos às fls. 104/106.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, de firo ao autor as benesses da Justiça Gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência (fl. 106) e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de se restabeleça o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, então, em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Além disso, a perícia médica judicial se mostra imprescindível para, constatada efetivamente a incapacidade, fixar o seu início para que se possa, então, analisar a qualidade de segurada da autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por **VICENTE ROCHA TIGNOLA**, inscrito no CPF/MF sob nº 003.995.808-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícia nas especialidades de ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA E CLÍNICO GERAL.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008930-74.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008911-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTIDES PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA - SP431175

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36424138 e 36424480. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014469-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARY ARZON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 909^[1]), bem como do despacho de fl. 914 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/128.933.762-1.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a parte final da petição de ID nº 35187899, esclareça o i patrono se pretende a transferência apenas dos honorários contratuais e principal (autora) para sua conta ou apenas dos honorários contratuais.

Comos esclarecimentos, expeça-se o ofício de transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007553-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROSADE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora permanece inerte e a decisão ID nº 32451552 ainda não foi cumprido. Assim, **por derradeiro**, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, **sob pena de extinção do feito**, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017180-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTA APARECIDA DE AQUINO LEMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36294815: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017117-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOILDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **NOILDO RIBEIRTO DOS SANTOS**, portador do documento de identificação RG nº 68205910 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 575.762.468-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 30/39 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 40/53) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 54).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.218.968-7, com DIB 13/09/1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/54).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 57).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 63/84, suscitando excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fls. 79/84 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido às fls. 85/88.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 92/101).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 103/111).

Foram partes intimadas (fl. 112).

As partes concordaram expressamente com os valores apresentados (fls. 113 e 114/115).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.218.968-7, com DIB 13/09/1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 103/111).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 103/111), no montante total de R\$ 6.315,95 (seis mil, trezentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), para outubro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 2.287,26 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos)**, para outubro de 2018.

III - DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **NOILDO RIBEIRTO DOS SANTOS**, portador do documento de identificação RG nº 68205910 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 575.762.468-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.218.968-7, com DIB 13/09/1997, no total de R\$ 6.315,95 (seis mil, trezentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), para outubro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de **RS 2.287,26 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos)**, para outubro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 05-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007050-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS ESPFAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 200/202), bem como do despacho de fl. 203 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012272-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 396/398), bem como do despacho de fl. 399 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007454-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 589/1011

EXEQUENTE: JOAO MOURA DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 438 e 875), bem como do despacho de fl. 878 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008574-16.2019.4.03.6183

AUTOR: RONNY SUHARDA GAJUS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007846-38.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009578-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 36566166, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO RIVAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante os dados pessoais (RG e CPF) da parte autora, bem como comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/175.497.482-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006512-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **ANALUCIA DOS REIS**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.026.308-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 08/09/2014, NB 46/170.248.268-2.

Requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 08/09/2014 em que laborou no Hospital do Servidor Público Municipal.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05/09) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 71/135 – apresentação, pela parte autora, de cópia do procedimento administrativo NB 42/170.248.268-2;

Fls. 137/138 – apresentação de comprovante de endereço;

Fls. 141/145 – contestação da autarquia previdenciária. Requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 146/147 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fl. 153 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 160 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID nº 32633918;

Fl. 162 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratificou a contestação apresentada;

Fl. 163 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 166/172 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11/02/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/09/2014 (DER) – NB 42/170.248.268-2. Consequentemente, deve-se observar a prescrição quinquenal nas parcelas eventualmente devidas, descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iii]

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]". A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Casou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregio de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecimento pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 0009970620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, coma ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Consoante informações constantes no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Hospital do Servidor Público Municipal, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 07/05/2014 (data da emissão do documento) em face da comprovada exposição a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente.

Conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora constantes nos r. documentos a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 08/05/2014 a 08/09/2014, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias em tempo especial até a DER em 08/09/2014.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora ANA LUCIA DOS REIS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.026.308-69, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Hospital do Servidor Público Municipal, de 06/03/1997 a 07/05/2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 120/121), e conceda **aposentadoria especial**, identificada pelo NB 46/170.248.268-2, com DER fixada em 08/09/2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANA LUCIA DOS REIS , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.026.308-69.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do benefício:	DER, respeitada a prescrição quinquenal.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005750-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA VICENTE VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DOS SANTOS - SP212461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUZIA VICENTE VIANA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 178.073.218-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a autora que é segurada da Previdência Social, sendo portadora de doenças que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/618.486.409-6, no período de 03/05/2017 a 05/04/2018, cessado sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

A autora, contudo, alega que as moléstias persistem razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos documentos (fls. 08/28[1]).

Regularmente citada, a parte ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 30/38).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica (fls. 118)

Consta dos autos o laudo pericial realizado na especialidade otorrinolaringologia às fls. 133/136.

O laudo médico pericial psiquiátrico foi colacionado às fls. 151/158.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo às fls. 161/162, que foi recusada pela parte autora (fls. 166).

Após apresentação de parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, foi proferida decisão de declínio de competência. (fls. 214/237)

Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados, afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 31661373 e determinada a intimação da parte autora para apresentação de declaração de hipossuficiência recente ou para que procedesse ao recolhimento das custas processuais devidas. (fls. 244)

A parte autora requereu a declaração de procedência do pedido em face do laudo realizado na especialidade otorrinolaringologia e apresentou declaração de hipossuficiência às fls. 246/248.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial em duas especialidades.

A médica perita especialista em Otorrinolaringologia, Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira analisou a parte autora (fls. 133/136). Consignou em resposta aos quesitos judiciais:

"2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Sim, há incapacidade laboral total e permanente para atividades como operadora de caixa e vendedora interna já exercidas anteriormente. A patologia em questão é de caráter irreversível, com possível associação à otite média crônica. Não há possibilidade de protetização auditiva devido ao grau da perda auditiva, com possibilidade do implante coclear sem ganho funcional garantido para atividades que demandam comunicação. A pericianda pode trabalhar ocupando vagas de trabalho destinadas a pessoas com deficiência ou sem demanda auditiva, ou até mesmo como faxineira ou diarista, sem a responsabilidade da demanda auditiva.

(...)

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

16/03/2009, conforme audiometria apresentada.

(..)

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Não. A pericianda pode trabalhar ocupando vagas de trabalho destinadas a pessoas com deficiência ou sem demanda auditiva, ou até mesmo como faxineira ou diarista, sem a responsabilidade da demanda auditiva.

Por sua vez, o médico perito especialista em psiquiatria, Dr. Leonardo Hernandes Morita, analisou que a autora possui transtornos psiquiátricos que a incapacitavam total e temporariamente para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, por 12 (doze) meses. (fls. 151/158).

A Lei n.º 8.213/91 determina expressamente que, diante da incapacidade parcial ou total, deve a autarquia previdenciária promover a sua **reabilitação profissional**:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Ponto, ainda, que a lei determina expressamente que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser prestado ao segurado insuscetível de reabilitação (art. 42, Lei n.º 8.213/91) e que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (art. 62, Lei n.º 8.213/91).

A perita médica pontuou aos fls. 134 "A pericianda pode trabalhar ocupando vagas de trabalho destinadas a pessoas com deficiência ou sem demanda auditiva, ou até mesmo como faxineira ou diarista, sem a responsabilidade da demanda auditiva." Assim, a reabilitação profissional é perfeitamente cabível.

O pleito é parcialmente procedente, sendo de rigor a determinação de concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício por incapacidade, que se verificou em 05/04/2018 (NB 31/618.486.409-6).

O benefício deverá ser pago até que haja regular submissão da parte autora a um processo de reabilitação profissional. *Mutatis mutandis*, há precedente nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. RESTABELECIMENTO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I - Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por João José da Silva Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. II - Foi concedida tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento imediato do auxílio-doença (fls. 59/67). Dessa decisão, o INSS interps agravo de instrumento (fls. 119/130), pois o benefício foi concedido sem perícia judicial. O agravo foi improvido (fls. 175/177). III - O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação, com termo inicial na data da suspensão do benefício (19/05/2016). Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança (0,5% ao mês) nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009). Custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Remessa necessária por força de lei. IV - O autor exercia a profissão de estivador desde 10/06/2013, mas em 30/05/2016 foi demitido sem justa causa. Ainda na vigência do pacto laboral, ao tentar colocar alguns sacos na esteira transportadora, não conseguiu mais se levantar e foi levado para o hospital São José, sendo verificada a existência de uma hérnia de disco. Requeru a prorrogação de auxílio-doença ao INSS, mas foi indeferido porque não foi constatada incapacidade para o trabalho (fls. 20). V - Diante desse quadro clínico, afirma o autor que passou a ser portador de grave doença ocupacional, de cunho ortopédico, que fora gerada e/ou agravada no trabalho que exercia e o deixou incapaz de forma total e permanente. VI - O autor juntou aos autos exames médicos (fls. 23/50) e atestados médicos (fls. 52/57). VII - O laudo técnico pericial (fls. 226/232) concluiu que o periciando apresenta doença degenerativa lombar que causa incapacidade total e definitiva para as atividades que necessitem de esforços físicos. O autor possui lombocatalgia por compressão radicular e a lesão é degenerativa e progressiva, mas possui condições de exercer atividade diversa da declarada. VIII - O perito prestou outros esclarecimentos sobre as atividades laborativas acessíveis ao autor. Afirmou que o periciando poderia atuar na função de porteiro ou algo similar (fls. 276). IX - Conforme o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. X - O autor cumpriu os seguintes requisitos: a qualidade de segurado e a carência do benefício. O laudo pericial atestou que a incapacidade do autor é total e definitiva somente para atividades que demandem esforço físico. XI - A perícia também confirmou que o requerente pode atuar em função diversa da que exercia como estivador. Assim, há a possibilidade de recuperação do autor mediante processo de reabilitação profissional oferecido para os segurados, conforme o art. 62 da Lei 8.213/91. XII - Dessa forma, é cabível o auxílio-doença com termo inicial na data da suspensão administrativa (19/05/2016) até a conclusão do processo de reabilitação, como consignado na sentença. XIII - Juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. XIV - Em relação às custas processuais, entende-se que tendo sido o feito ajuizado na Justiça Estadual, não há que se falar em isenção do INSS no seu pagamento. Precedente: Processo nº 00006606620154059999 AC 578847/SE, Relatora Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (convocada), Segunda Turma, julgamento em 19/05/2015, publicação: DJE 21/05/2015. XV - Remessa necessária desprovida. ^[ii]

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **LUZIA VICENTE VIANA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 178.073.218-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora desde a cessação do benefício em 05/04/2018.

O benefício deverá ser pago até que haja regular submissão da parte autora a um processo de reabilitação profissional.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas (Súmula n.º 111/STJ). Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia.

[ii] TRF5; Processo n. 00003623520194059999; Desembargador Federal Leonardo Carvalho; 2ª Turma; j. em 14/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STEFAN TRAVLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que não houve fixação da verba honorária de sucumbência, a teor do artigo 85, §3º e 4º do Código de Processo Civil (fls. 255/263[^[i]]).

Considerando a natureza e importância da causa, bem como demais critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em especial a complexidade do feito (inciso IV), bem como o tempo de duração entre a distribuição do feito e a solução definitiva da lide, fixo os honorários de sucumbência em **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação** (art. 85, § 11, CPC), considerados os valores até a data da prolação da sentença (Súmula/STJ n.º 111).

Assim, tomemos autos ao Setor Contábil para elaboração dos cálculos, considerando os honorários advocatícios de sucumbência.

Dê-se, então vista dos autos às partes.

Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000132-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 106/108), bem como do despacho de fls. 109 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008754-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODNEY IEBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 122/124), bem como do despacho de fls. 125 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008264-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA MONFERDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 278 e 282), bem como dos despachos de fs. 283 e 285 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016604-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTIVO BORGES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA - SP212037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 202/204), bem como do despacho de fs. 205 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006040-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO AVELINO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 385/386), bem como do despacho de fl. 387 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

AUTOR: CLEUSA DIAS PEREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CLEUSA DIAS PEREA**, inscrita no CPF sob o nº 292.498.068-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Manoel Perea Santos, ocorrido em 19/05/2016.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/178.514.366-0, com DER em 06/06/2016, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que possui a condição de dependente do falecido e que este ostentava a qualidade de segurado da previdência social quando do óbito.

Assim, sustenta que o indeferimento foi indevido e requer o pagamento dos atrasados desde a DER.

Requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/116[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, bem como de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito (fl. 119).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 122/126 e 135/138.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora.

Verifico que a parte autora percebe, atualmente, o benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/545.119.949-0 (DER 04/03/2011). Verifico, ainda, que o instituidor da pensão por morte recebia, ao tempo do óbito, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.334.814-0 (DER 08/07/1994).

Considerando que a parte autora não providenciou, com a petição inicial, cópia integral do processo administrativo concessório do benefício previsto na Lei n. 8.742/93 - e que o procedimento administrativo para concessão da pensão por morte faz menção expressa ao benefício assistencial (fl. 71/73) - não é possível aferir com exatidão as razões que conduziram ao indeferimento do benefício previdenciário.

No caso, o falecido cônjuge da parte autora era titular de benefício previdenciário, de modo que o núcleo familiar possuía renda. Considerando, pois, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC), a concessão do benefício assistencial, em tais situações, se dá após o postulante declarar separação de fato.

No mais, o pedido administrativo NB 21/178.514.366-0 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Tampouco há que se falar em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que, conforme já exposto, a parte autora percebe, atualmente, benefício assistencial.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **CLEUSA DIAS PEREA**, inscrita no CPF sob o nº 292.498.068-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA MATIAS SPADAFORA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por desempenho da atividade de professor, formulado por **ADRIANA APARECIDA MATIAS SPADAFORA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 289.657.648-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/06/2018 (DER) – NB 57/185.138.890-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo em que exerceu a atividade de professora no Centro de Recreação Infantil Pinguinho de Gente Ltda. de 01/06/1992 a 01/07/1997.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/101 e 104/112). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 113 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes;

Fls. 114/116 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fl. 117 – determinação de citação do instituto previdenciário;

Fl. 119 – declaração de revelia do INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos; abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 121/131 – manifestação da autarquia previdenciária;

Fls. 132/144 – contestação do instituto previdenciário;

Fl. 146 – abertura de vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS; não recebida a contestação apresentada;

Fl. 147 – declaração de ciência da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 17/07/2019. Formulou requerimento administrativo em 15/06/2018 (DER) – NB 57/185.138.890-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo como professor e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo como professora de 01/06/1992 a 01/07/1997. A prova carreada aos autos, quanto ao referido vínculo, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 16, declaração da empresa de fls. 30; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 91 e extrato de conta vinculada de fls. 105/112.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [i] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Entendo, assim, que a autora tem direito ao reconhecimento do período de 01/06/1992 a 01/07/1997.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Pretende a parte autora a aposentadoria por tempo de serviço por ter laborado mais de 25 anos como professora.

De início, observo que, nos termos do § 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do § 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove **exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. No mesmo sentido, alás, quanto ao regime próprio, o disposto no § 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 “O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício.”

No caso vertente, observo que a parte autora trabalhou como professora de 1987 a 2018. É o que denoto, em especial, das anotações constantes da CTPS, as quais, como é cediço, nos termos do Enunciado 12 do TST gozam de presunção de veracidade, inexistindo nos autos elementos que a elidam, além dos documentos referentes a cada vínculo da parte autora já apresentados administrativamente. Tais elementos de prova revelam o efetivo desempenho do magistério durante o período alegado. Além disso, uma vez feita a prova do fato constitutivo do direito, nenhuma prova acerca de fatos modificativos ou extintivos foi produzida pela parte ré.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que **passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se na DER em 15/06/2018 a parte autora, possuía 27 (vinte e sete) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição em atividade exclusiva de magistério, assim, a pretensão da parte autora merece acolhimento.

Por fim, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91" (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.

Apelação improvida.

(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DASILVA, v.u)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.

(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR.

1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.

2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.

(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.)

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ADRIANA APARECIDA MATIAS SPADAFORA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 289.657.648-74, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo de trabalho da parte autora como professora:

- Centro de Recreação Infantil Pinguim de Gente Ltda., de 01/06/1992 a 01/07/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 98), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição de professor**, identificada pelo NB 57/185.138.890-4, com DER fixada em 15/06/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADRIANA APARECIDA MATIAS SPADAFORA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 289.657.648-74.

Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição de professor.
Termo inicial do benefício:	15/06/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[ii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001842-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ SEBASTIAO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JORGE LUIZ SEBASTIÃO**, inscrito no CPF sob o nº 084.108.198-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio doença NB 31/124.300.654-1, em 20/01/2011.

Alega o autor que sofreu uma ruptura espontânea no tomzelo direito, foi afastado de suas atividades laborativas e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/124.300.654-1, DIB em 30-04-2002 e DCB 20-01-2011.

Esclarece que após a cessação do benefício de auxílio-doença, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, onde fora produzida perícia médica na especialidade ortopedia e constatada a “incapacidade parcial e permanente”.

Contudo, diante do que fora erroneamente relatado na petição inicial, prossegue esclarecendo que aquele juízo reconheceu a ocorrência acidente de trabalho, com remessa dos autos à Justiça Estadual.

Já na Justiça Estadual, indica que foi confeccionado laudo médico pericial, em que foi verificada a existência de “dano funcional residual de caráter irreversível”; entretanto, ante não comprovação do nexo causal entre a lesão e a atividade laborativa, a ação foi julgada improcedente.

Ao final, requer a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Pleiteia, ainda, pela condenação da autarquia ré ao pagamento de atrasados.

Coma inicial, colacionou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/153[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n.º 28365875; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse documento de identificação e comprovante de endereço atualizado (fls. 156). As determinações foram cumpridas às fls. 158/160

Foi deferida a tutela de urgência, sendo determinada a citação do INSS (fls. 161/163).

A autarquia previdenciária interps Agravo de Instrumento (fls. 164/173)

Regulamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 174/237).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 239/244 requerendo o cumprimento da decisão de deferimento da tutela, considerando que foi negado efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS.

Mantida a decisão de fls. 161/163, abriu-se vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação do INSS para que implantasse o benefício de auxílio acidente em face da tutela deferida. (fls. 245/246)

Consta dos autos informações acerca do cumprimento da determinação judicial (fls. 247/252)

Houve apresentação de réplica às fls. 254/257.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio acidente.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da redução da capacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial.

Verifico que foram realizadas **duas** perícias médicas judiciais, uma perante o Juizado Especial Federal e outra perante a Justiça Estadual.

O médico especialista em ortopedia, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich concluiu em seu laudo que consta dos autos às fls. 63/71 pela situação de incapacidade laborativa parcial e permanente.

Seguem trechos elucidativos do parecer médico:

“apresenta dor e limitação funcional a mobilização de tornozelo direito com redução da capacidade funcional” (...) Fixo o início da incapacidade a data de 11/01/2011, data do exame de imagem que demonstra a presença de artrose subtaral em tornozelo direito sem sinais evidentes de consolidação óssea. (...) 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? R. Sim. Não. (...) 3. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? R: parcial. (...) 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? R: permanente.”

Ou seja, chegou o “expert” à conclusão de existência de situação de **redução permanente da capacidade**, e considerou como **data de início da incapacidade em janeiro de 2011**.

A perícia realizada perante o Juízo Estadual, realizada pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão, aferiu que a “lesão traumática já se encontra definitivamente consolidada, mas com dano funcional residual de caráter irreversível em grau suficiente para depreciar o seu potencial laborativo” (fls. 113).

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais.

Reputo suficiente a prova produzida.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à questão da qualidade de segurado.

Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91.

No caso dos autos, a autora gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/124.300.654-1, de 30/04/2002 a 20/01/2011, de modo que manteve a qualidade de segurado, enquanto estava em tal condição, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a qualidade de segurado da autora está caracterizada quando da ocorrência do fato gerador, à vista, ainda, do teor do artigo 86, §2º da Lei nº 8.213/91.

Por essas considerações, conclui-se pela parcial procedência do pedido, sendo devido o benefício de auxílio-acidente.

O benefício de auxílio-acidente será devido desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 31/124.300.654-1, ou seja, 20/01/2011. Atuo em consonância com o §2º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do §1º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **JORGE LUIZ SEBASTIÃO**, inscrito no CPF sob o nº 084.108.198-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Consequentemente, determino à parte ré que implante o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autora, **desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 31/124.300.654-1, em 20/01/2011**.

Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS promova implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar visto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Não há reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016739-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA RABESCO SILVA, SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **LÚCIA HELENA RABESCO SILVA**, portadora da cédula de identidade RG no 20.470.007-3, inscrita no CPF/MF sob o n. 101.493.398-60 e **SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEIÇÃO**, portadora da cédula de identidade RG 27.676.758-5, inscrita no CPF/MF sob o n. 302.536.138-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Prendem as requerentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva, o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária e a certidão de trânsito em julgado.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Requerem as exequentes, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/068.171.577-4, com data de início (DIB) em 13-09-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/128)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de prioridade requerido com base na Lei 10.741/03, uma vez que as demandantes não preenchem o requisito etário; determinou-se a intimação da parte autora para esclarecer expressamente o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário em que se funda a demanda, bem como juntasse cópia da carta de concessão referente ao benefício em análise e que, regularizados, o INSS fosse intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 131).

Apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS às fls. 145/164.

Foi anexada aos autos cópia integral digitalizada do processo administrativo relativo ao benefício revisando NB 21/068.171.577-4 (fls. 166/219).

Manifestaram-se as Exequentes sobre a impugnação apresentada pela autarquia ré, pugrando pela procedência da demanda e pela expedição de ofício requisitório para levantamento dos valores incontroversos (fls. 221/226).

A expedição de ofício precatório restrito ao valor incontroverso da execução foi deferido, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, bem como determinou-se a anotação do contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID 11505170, para fins de destaque da verba honorária contratual (fl. 227).

O feito foi chamado à ordem para que a parte autora justificasse, no prazo de 15(quinze) dias, a ausência dos demais beneficiários da pensão por morte NB 21/068.171.577-4 na composição do polo ativo da demanda, visto que à época do óbito também eram menores (fl. 228).

Peticionou a parte autora informando que os demais beneficiários da pensão por morte não possuíam interesse na presente ação, motivo pelo qual seria pleiteado apenas o pagamento do devido quanto à cota das requerentes (fls. 229/230).

Determinou-se a retificação das planilhas de cálculos constantes às fls. 121/126, a fim de que fosse discriminado na memória de cálculo, individualmente, os valores totais de principal corrigido e juros, possibilitando a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos (fl. 232), determinação cumprida às fls. 233/243.

Foi certificada a expedição de ofícios requisitórios – RPV para pagamento dos valores incontroversos (fls. 244/248). Às fls. 255 e 256 foram anexados extratos de pagamento dos referidos RPVs.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 258/279, com os quais a parte autora concordou, requerendo a sua homologação às fls. 282/283, e o INSS os impugnou às fls. 284/294, discordando dos juros de mora aplicados.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Verifico que consta dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva, o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária e a certidão de trânsito em julgado.

Constata-se que a coautora LÚCIA é beneficiária e a coautora SANDRA foi beneficiária da da pensão por morte NB 21/068.171.577-4, instituída em razão do falecimento do Sr. Aurelino Bispo da Silva, com DIB em 13-09-94 (DER/DIB), tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, as requerentes tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a cota parte da renda mensal inicial do benefício das autoras seriam diversas das que foram apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 139/141).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998. **Destaco que a parte autora não pleiteou na exordial o pagamento das diferenças não pagas anteriores a 14-11-1998.**

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil às fls. 258/279, é devido à Exequente LUCIA HELENA RABESCO DA SILVA o total de **R\$51.701,90 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos)**, atualizado até **09/2018**. Diante do pagamento do valor incontroverso já comprovado, deverá ser expedido em favor da Sra. Lúcia, Ofício Requisitório para pagamento do valor complementar/suplementar de **R\$25.590,96 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos)**, atualizado para **09/2018 (fl. 268)**.

Por sua vez, é devido à exequente SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEIÇÃO o total de **R\$13.152,51 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, atualizado até **09/2018**; diante do pagamento do valor incontroverso comprovado nos autos, deverá ser expedido em favor da Sra. Sandra, ofício requisitório para pagamento do valor complementar/suplementar de **R\$6.504,78 (seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e oito centavos)**, atualizado para **09/2018**.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **LÚCIA HELENA RABESCO SILVA**, portadora da cédula de identidade RG no 20.470.007-3, inscrita no CPF/MF sob o no 101.493.398-60 e **SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEIÇÃO**, portadora da cédula de identidade RG 27.676.758-5, inscrita no CPF/MF sob o n. 302.536.138-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/068.171.577-4, com data de início (DIB) em 13-09-1994 (DER/DIB), no total de **R\$51.701,90 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos)**, atualizado até **09/2018**, para LÚCIA HELENA RABESCO SILVA, e de **R\$13.152,51 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, atualizado até **09/2018**, para SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEIÇÃO.

Diante da expedição e pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) com relação aos valores **incontroversos**, a execução deverá prosseguir para pagamento do valor de **R\$25.590,96 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa reais e noventa e seis centavos)** atualizado para **09/2018**, para a coautora LUCIA HELENA RABESCO SILVA, e de **R\$6.504,78 (seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e oito centavos)**, atualizado para **09/2018**, para a coautora SANDRA RABESCO DA SILVA CONCEIÇÃO.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010749-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJACI VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALFREDO TAETS GUSTAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 290/292), bem como do despacho de fl. 293 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-04.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORNELIO MARTINS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 868 e 870[1]), bem como do despacho de fl. 871 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora, desde 23/03/2007 (DER).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008805-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 279 e 281[1]), bem como do despacho de fl. 282 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/182.862.118-5, a partir de 01/08/2017 (DER).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009671-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO PIGOLI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em execução invertida do título judicial com trânsito em julgado em 19-09-2017 (fl. 187[1]), o Executado apresentou cálculos de liquidação e documentos às fls. 231/289. O Ministério Público Federal concordou com os valores apresentados à fl. 291, tendo o Exequente requerido a anexação pela parte contrária de alguns documentos antes de manifestar-se quanto a estes.

Antes da manifestação do Exequente quanto aos primeiros cálculos apresentados, o Executado apresentou nova conta de liquidação às fls. 303/309, retificando a anteriormente apresentada. Deu-se o MPF por ciente de todo o processado à fl. 311, tendo transcorrido "in albis" o prazo concedido ao Exequente.

Determinou-se então a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados (fl. 312). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 315/319, que apurou ser devido ao Exequente o montante de R\$2.661,35 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 04/2019.

Instados a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, o MPF deu-se por ciente do despacho que determinou a manifestação das partes quanto aos mesmos (fl. 321), e ambas as partes concordaram com o montante apurado (fs. 322/324 e 325/330).

Assim, considerando-se não haver indício de erro nos cálculos de liquidação elaborados pela autarquia previdenciária às fls. 315/319, e também o fato de que ambas as partes com eles concordaram, deve o montante neles indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução com relação ao valor devido à OSWALDO PIGOLI JUNIOR.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às fls. 315/319, fixando o valor devido em **R\$2.661,35 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos)**, atualizado até 04/2019.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003556-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 250 e 252)[1], bem como do despacho de fl. 253 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009311-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAROLDO DE NAZARE MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **HAROLDO DE NAZARÉ MIRANDA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.924.216-7 e inscrito no CPF/MF nº 445.527.507-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/190.853.504-8, em 23/11/2018, sendo o mesmo indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição. Todavia, teria expressamente solicitado a conversão/modificação deste requerimento de 42 para 41, ou seja, para aposentadoria por idade, o que não teria sido observado pelo INSS.

Sustenta que possui mais de 15 (quinze) anos de tempo contributivo, o que estaria comprovado por meio das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Carnês de Recolhimento de Contribuições anexados ao processo administrativo, cuja cópia integral anexou às fls. 11/145.

Assim, pugna pelo reconhecimento de tais períodos, com a consequente concessão da aposentadoria por idade e pela concessão da tutela de urgência, para que seja o benefício, imediatamente, implantado a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 11/152)[1].

Defiriram-se os benefícios da gratuidade judicial, determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado, com data de postagem de até 180 dias (fls. 155/156), determinação cumprida às fls. 157/159.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento NB nº 42/190.853.504-8, que formulou em 23/11/2018 (DER).

Alega ter solicitado expressamente a conversão do pedido de aposentadoria tipo 42 – tempo de contribuição, para 41 – por idade, todavia, o que verifico é a existência de apenas uma declaração firmada de próprio punho, anexada à fl. 23, que informa estar: “ciente de que se não for concedida aposentadoria por tempo de serviço, será convertida em aposentadoria por idade”. Ou seja, entendo não ter havido administrativamente solicitação expressa de concessão do benefício de aposentadoria por idade, premissa central de toda a discussão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O reconhecimento de todos os períodos contributivos pretendidos pelo autor para fins de carência, pressupõe uma ampla e exauriente cognição acerca de sua vida laboral e de outro lado, não houve o indeferimento administrativo do benefício ora judicialmente pleiteado.

Assim, imprescindível se faça a regular instauração do contraditório para se apurar com exatidão a procedência das alegações da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a ausência de elementos que evidenciem, com clareza, a probabilidade do direito do autor.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por HAROLDO DE NAZARÉ MIRANDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.924.216-7 e inscrito no CPF/MF nº 445.527.507-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 295/301, da decisão/acórdão proferido(a) pelo E. TRF3 às fls. 330/338, da certidão de trânsito em julgado à fl. 343, dos extratos de pagamento acostados às fls. 518 e 525/527, do despacho de fl. 528, [1] com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/111.024.624-0.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014257-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL RICARDO OLIVEIRA GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA VILA MARIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SAMUEL RICARDO OLIVEIRA GERALDO, portador da cédula de identidade RG nº 17.549.099-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.081.708-54 contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIA/SP ou do CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR.

Sustenta o impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.973.672-0, em 31-05-2019, tendo solicitado expressamente a aplicação do art. 690 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Esclarece que a impetrada, em um primeiro momento, considerou equivocadamente a DER 31-05-2018.

Alega, ademais, que, considerando os períodos reconhecidos administrativamente, e tendo em vista a possibilidade de reafirmação da DER, em 31-07-2019 (apenas 2 meses após a data de entrada do requerimento administrativo), possuiria todos os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário.

Contudo, a autoridade coatora teria deixado de observar o art. 690 da IN 77/2015, não efetuando a reafirmação da DER.

Requer a concessão da segurança, para determinar a revisão do ato de indeferimento do benefício.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 11/159[1]).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 163/165, afirmando que não há necessidade de intervenção ministerial meritória no presente feito.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 177/213.

Manifestação da parte impetrante às fls. 216/220.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a segurança merece ser concedida.

Afirma o impetrante que possui direito líquido e certo à revisão do ato ilegal, tendo em vista que, com a reafirmação da DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.973.672-0.

Com efeito, o próprio INSS já estabelecia a possibilidade de reafirmação da DER, conforme consta do art. 690 da Instrução Normativa 77/15:

"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito."

Recentemente, o Decreto n. 10.410/2020 incluiu o art. 176-D ao Decreto n. 3.048/1999, de modo que o Regulamento da Previdência Social passou a conter nova previsão sobre a reafirmação da DER:

"Art. 176-D, Decreto n. 3.048/1999: Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico."

Portanto, é dever do INSS informar ao segurado este direito, além de ser obrigação do órgão conceder sempre o melhor benefício, nos termos do art. 687 da IN n. 77/2015: "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido."

Cumprir destacar, outrossim, no que se refere ao tema 995 de Recursos Repetitivos, que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." (REsp 1.727.063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 23/10/2019, DJe 02/12/2019; REsp 1.727.064/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 23/10/2019, DJe 02/12/2019; REsp 1.727.069/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 23/10/2019, DJe 02/12/2019).

Ademais, verifico que, no caso dos presentes autos, tendo em vista as informações prestadas pela própria autoridade coatora (fl. 177), o impetrante faria jus à concessão do benefício com a reafirmação da DER:

"Salientando que, mesmo acertando a DER do benefício do item "c" para 31/05/2019, o qual deverá ocorrer, o segurado totalizará 34 anos, 10 meses e 17 dias, insuficiente à obtenção do benefício, apenas com uma reafirmação/alteração da DER, a fim de implementar o direito."

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, determino à autoridade coatora que proceda à revisão do ato de indeferimento do benefício, reafirmando a DER para a data em que o impetrante satisfizes os requisitos para a implantação do benefício, nos termos Instrução Normativa nº 77/2015, bem como do Decreto nº 10.410/2020.

Reforo-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAMUEL RICARDO OLIVEIRA GERALDO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.549.099-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.081.708-54 contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIA/SP** ou do **CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR**.

Custas pela impetrada.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 03-08-2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013775-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na **conta 1181005134510479**, aberta em 26/06/2020, **decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20190050312**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID 34755207**, qual seja: **Titularidade de VERA MARIA ALMEIDA LACERDA, Banco: 001 - Agência: 3251-4 - Número da Conta: 6645-1 - Tipo da Conta: Conta Corrente - CPF/MF: 05459861845**.
3. **Cumprida a determinação supra, intem-se e, após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
4. **Cumpra-se.**

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002842-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDJALDO GARCIA DA SE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004852-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA MAZIN, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na **conta 5000128334667 (VALOR PRINCIPAL - R\$ 43.815,72)**, aberta em 26/06/2020, **decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20190033025**.

2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID 35228371**, qual seja: Banco: Bradesco S/A - Titular: Sonia Maria Mazin - CPF do Titular: 001.980.288-90 - Agência: 0449-9 - Número da Conta com dígito verificador: 0214326-7 - Tipo de conta: Corrente
3. Ademais, dê-se ciência ao patrono acerca do pagamento do valor referente os honorários contratuais constante na conta 5000128334666 da Caixa Econômica Federal.
4. **Cumprida a determinação supra, intemem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
5. **Cumpra-se.**

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006676-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de fase de cumprimento de sentença atrelada ao processo físico 0023426-43.2014.4.03.6301, destinada exclusivamente à execução de verba honorária de sucumbência fixada na fase de conhecimento.

A ação foi distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal, onde foi elaborado parecer para apuração do valor da causa, em caso de procedência da inicial, apurando-se o valor de **RS 65.540,79**, superior ao teto então vigente no JEF, de R\$ 43.400,00 (fls. 191/204^[1]).

Instada a se manifestar sobre eventual renúncia aos valores excedentes ao teto, a parte exequente requereu a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 205), o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 206).

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, com reconhecimento de tempo especial e determinação de sua averbação pelo INSS. Em razão da sucumbência recíproca, **as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa**, sendo que em relação à verba honorária devida pela parte exequente a execução está suspensa nos termos do artigo 98, §3º CPC (fls. 320/329).

Houve trânsito em julgado (fls. 337), seguido do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 340/345).

A parte exequente, então, apresentou cálculo relativo à condenação atinente aos honorários de sucumbência, apurando o valor de **RS 4.165,89** (fls. 351).

Intimado, o INSS requereu que a parte exequente comprovasse a retificação do valor da causa, considerando o valor indicado na inicial (R\$ 5.000,00) e aquele empregado para o cálculo da verba honorária (R\$ 65.540,60) – fls. 358/359.

Manifestação da parte exequente, requerendo a juntada aos autos de documentos, inclusive da planilha de cálculo elaborada pela Contadoria do JEF (fls. 361/505).

Manifestação do INSS, repisando que o valor da causa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fls. 507.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme já consignado, a ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal em razão do valor então atribuído à causa pela parte exequente, qual seja, R\$ 5.000,00.

Tratando-se de ação para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o próprio INSS, em sede de contestação, sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado para o processamento do feito, já que o valor da causa deveria ser determinado pelo valor das parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, §2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil, então vigente, e que mesmo que o autor renunciasse aos valores excedentes, verifica-se claramente que os atrasados atingem uma soma muito superior aos 60 salários-mínimos no momento do ajuizamento da ação (fls. 158/168).

Inclusive em razão disso, os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 169), que elaborou parecer acompanhado de cálculo do valor da causa, nos moldes legais, conforme defendido pelo INSS, apurando o valor de **RS 65.540,79**, representativo das prestações atrasadas, somadas a 12 (doze) prestações vincendas (fls. 193/204).

Considerando, então, que a parte exequente não renunciou aos valores que excediam o teto então vigente no JEF (fls. 205), os autos foram remetidos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 206), onde o feito teve regular processamento.

Ora, considerando que o processamento de ações para concessão de benefícios previdenciários se enquadra no rol de competência dos Juizados Especiais Federais, a única razão plausível para a redistribuição do feito é a apuração de valor da causa superior ao teto do JEF, ausente renúncia do valor excedente.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria, para a apuração do valor da verba honorária, adotando-se o percentual de 5%, o valor da causa de **RS 65.540,79**, em abril de 2014, e os critérios de juros de mora e de correção monetária previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal ora vigente.

Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, ainda que tácita, venhamos autos conclusos para homologação.

Intemem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-73.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na conta **1181005134518135**, aberta em 26/06/2020, decorrente da **Requisição de Pagamento n.º 20190057960**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na **petição ID 35276862**, qual seja: **Titularidade de Luiz Wagner Lourenço Medeiros Fernandes, CPF 254.001.168-33 Identificador do Banco: 033 Banco Santander Agência: 0083 Conta corrente: 01040686-6**.
3. **Cumprida a determinação supra, intimem-se e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
4. Cumpra-se. Intimem-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008735-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENA JENSEN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELENA JENSEN, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados e da atividade rural em regime de economia familiar no intervalo entre 01/07/1980 a 31/12/1988.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007942-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE ASSIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARCELO DE ASSIS RAMOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, bem como réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005614-51.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS PADILHA GUTIERREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19),

consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na conta **1181005134561588** aberta em 26/06/2020, decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20190056118.

2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira os valores para a conta indicada na petição ID 34750605, qual seja: **Titularidade de LUIZ ROBERTO DA SILVA, CPF 013.215.198-77, Banco 237 – BANCO BRADESCO S/A AGENCIA: 3554 – (PRIME N. SENHORA DO O) DIGITO AGENCIA: 8 CONTA CORRENTE: 126021 DIGITO C/C 9.**
3. **Cumprida a determinação supra, intím-se e, após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
4. Cumpra-se. Intím-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005071-63.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH CANHOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES PIRES DA SILVA - SP192067, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na conta **1181005134462067**, aberta em 26/06/2020, decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20200049581.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na petição ID 34609934, qual seja: **MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA CPF/MF n.º 045.872.648-65 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF AGÊNCIA N.º 4050 OPERAÇÃO: 013 CONTA POUPANÇA N.º 4416-0.**
3. **Cumprida a determinação supra, retornem estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório.**
4. Cumpra-se. Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010310-38.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA DOLMEN CASADEI, SERGIO CASADEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CASADEI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na conta **1181005134561677**, aberta em 26/06/2020, decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20190055660 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na petição ID 34858645, qual seja: **CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ N.º 22.007.154/0001-48 BANCO ITAÚ (341) AGÊNCIA: 3392 CONTA CORRENTE: 14658-9.**
3. **Sempre juízo, dê-se ciência para a parte autora acerca do pagamento do precatório constante na conta 1181005134561685.**
4. **Cumprida a determinação supra, intím-se e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
5. Cumpra-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005670-31.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO IRENO CEZARO SANTOS, BRENO BORGES DE CAMARGO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual já foram expedidos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos (fls. 346/347) que, inclusive, já foram pagos (fls. 364 e 393).

A decisão (ID-27250712) julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela contadoria judicial (fls. 256/266), bem como condenou o exequente e executado ao pagamento de honorários arbitrados no percentual de 5% cada um da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 02/2016, ficando suspensa a execução em relação ao exequente em razão da gratuidade processual (art. 98, parágrafo 3.º do CPC).

Foi determinada, ainda, a expedição das requisições da diferença, qual seja, do valor apurado pelo contador judicial e dos valores incontroversos que já haviam sido requisitados.

Na petição (ID-27812568) foram requisitadas as expedições dos ofícios dos valores relativos ao: a) principal do exequente; b) honorários advocatícios e c) honorários advocatícios impostos na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação, cujo valor apresentado como válido pelo exequente foi de R\$ 7.378,01, atualizado até 02/2016, sem, contudo, o INSS ter sido intimado.

A Secretaria deste Juízo, ao expedir os ofícios, fez constar no requisitório n.º 20200021629 (ID-29355169) o valor de R\$ 7.378,01 que, à época, estava pendente de intimação do INSS, em vez do valor de R\$ 3.997,57.

Intimado do despacho (ID-32020061) para que se manifestasse acerca do valor apresentado pelo exequente a título de honorários arbitrados que julgou a impugnação, o INSS ficou-se inerte.

O ofício requisitório n.º 20200021629 foi retificado, constando o valor correto (R\$ 3.997,57).

Deste modo e em face do silêncio do INSS, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 7.378,01, observando-se o item c) da petição (ID-27812568).

Após a expedição, intem-se as partes nos termos da Resolução CNJ n.º 458/2017.

Dê-se ciência ao exequente da transmissão do ofício precatório suplementar (ID36528822).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009620-06.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DARIO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 27 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandato de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADETRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Neketschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

DURADA DO INSTRUMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANÁLISE RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012203-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA NOS TERMOS DO ARTIGO 924, I, CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência aos autos da ação de procedimento comum nº 5008679-61.2017.403.6183, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100, apensado aos autos da ação de procedimento comum nº 0501708-72.1982.4.03.6100, nos termos da decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos autos da ação de procedimento comum nº 5008679-61.2017.403.6183 foi proferida sentença, que julgou extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, I, do Código de Processo Civil e transitada em julgado em 18/06/2020 (ID 34962199).

Desta forma, resolvida a ação principal, ausente o interesse processual a ensejar o prosseguimento dos presentes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002348-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO TEODORO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência para a parte autora acerca da expedição da certidão de advogado constituído nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILENE FERREIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP436958, RAFAEL CEZARO PAES - SP342243

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR CONCLUSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

EDILENE FERREIRA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SUL**, com pedido de medida liminar, pleiteando a conclusão da análise administrativa do requerimento de pensão por morte NB: 180.492.346-4 (id: 27625926), bem como esclarecimentos acerca da suspensão do benefício assistencial da LOAS, cujo recebimento se deu até dezembro de 2019 (id: 27625946).

A impetrante foi intimada a prestar esclarecimentos, eis que já havia requerido em ocasião pretérita o benefício de pensão por morte (NB: 175.449.655-2), com indeferimento por ser maior e não comprovada a invalidez (id: 27678807).

Foi protocolizada manifestação (id: 27738809).

A apreciação da liminar foi postergada. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação da autoridade coatora (id: 27926248).

O Ministério Público Federal - MPF manifestou ciência (id: 32845374).

O INSS requereu vista após a juntada de informações pela autoridade impetrada (id: 32868750).

Determinou-se nova notificação da APS – SUL (id: 33026767).

A autoridade coatora oficiou nos autos informando já ter sido concluída a apreciação do requerimento de pensão por morte, em 12/03/2020.

No tocante ao benefício assistencial, ressaltou que houve apuração de renda per capita superior à legalmente admitida. Interposto recurso administrativo contra a aludida decisão por parte da impetrante, CRPS deu-lhe parcial provimento, apenas para dispensar a cobrança de valores recebidos indevidamente (id: 33624121).

O MPF apresentou parecer pela extinção sem resolução do mérito, por perda de objeto (id: 34724625).

É o relatório. Passo a decidir.

Preende a parte impetrante a conclusão da análise administrativa do requerimento de pensão por morte NB: 180.492.346-4 (id: 27625926), bem como esclarecimentos acerca da suspensão do benefício assistencial da LOAS ao qual recebia até dezembro de 2019 (id: 27625946).

Entretanto, chegou aos autos notícia de conclusão da análise administrativa da pensão por morte, bem como já ter sido apreciada a questão da cessação do benefício assistencial (id: 33624121).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de tomada das providências administrativas dentro do prazo legal, o que foi comprovado documentalmente.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Sem condenação em custas, já que existia interesse processual no momento do ajuizamento. A Perde se deu de forma superveniente.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009609-74.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JENIFFER CAMPOS AGUIAR
REPRESENTANTE: ANDREIA CAMPOS AGUIARAdvogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que inopem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005781-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA PIRES BARTELOTTI PEREGRINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requisitos e, após, em nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE RICARDO RUBY

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requisitos e, após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímese.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-44.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO BRAZ DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores relativos aos Ofícios Precatório e Requisatório (ID's 36397651 e 36397699), expedidos com bloqueio e, após o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 5011298.15.2019.403.0000, continua pendente de julgamento, conforme consulta acostada (ID-36398324).

Intímese e cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-14.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.567.190-7 a contar de 05/10/2006, e ao pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, e compensadas as prestações recebidas na esfera administrativa.

Em relação aos consectários, o INSS apresentou proposta de acordo para aplicação de TR até 19/09/2017, e de IPC A-e a partir de 20/09/2017, e de juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, o que foi aceito pela parte exequente.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e rateada em dois dos patronos da parte exequente (fls. 81/91, 138/154, 164/171, 209, 212 e 213^[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 214).

Com o retorno dos autos à instância de origem, a parte exequente comunicou ao Juízo sua pretensão de **manutenção do benefício implantado administrativamente em 30/04/2013** (NB 1645.407.754-7), **sem prejuízo da execução das diferenças devidas desde a DIB do benefício judicial** (05/10/2006), calculadas nos termos do acordo firmado com o INSS (fls. 217/240 e 244/245).

Intimado, o INSS afirmou que em razão da opção feita pela parte exequente, não havia o que executar nos autos a título de parcelas vencidas (fls. 252).

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da presente fase de cumprimento de sentença é a **execução dos valores devidos entre a data de requerimento administrativo originário, cujo benefício foi concedido judicialmente, e a data da implantação administrativa de benefício concedido no curso do processo, e pelo qual optou o segurado, por ser mais vantajoso.**

Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Registro haver determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O caso dos autos se enquadra na referida hipótese.

Diante do exposto, **comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.**

Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO (tema 1018, STJ).

Intimem-se e cumpra-se.

^[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006550-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 136.344.618-2, transformando-a em aposentadoria integral, com o pagamento das prestações atrasadas, a partir de 25/07/2011 (fs. 125/131 e 167/176[1]).

Houve trânsito em julgado, em 26/03/2018 (fs. 179).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 188/189), o INSS noticiou o falecimento da parte exequente, JOSÉ RODRIGUES DASILVA, com a cessação do benefício em 04/07/2018.

Os sucessores do exequente, então, pediram habilitação, instruindo o pedido com certidão de óbito e de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fs. 217/229, 237, 248 e 261/262).

Citado, o INSS apontou a necessidade de regularização do pedido (fs. 250), seguindo-se manifestação do MPF no mesmo sentido (fs. 253/254), o que foi atendido pelos requerentes (fs. 259/262).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Da documentação constante dos autos, extrai-se que o exequente originário, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, faleceu em 04/07/2018 (fs. 219), na condição de viúvo (fs. 227/228), deixando 2 (dois) filhos, (1) PRISCILA SANTOS FERREIRA RODRIGUES (CPF 098.049.703-50), solteira, relativamente incapaz, e (2) GUILHERME SANTOS FERREIRA RODRIGUES (CPF 098.049.803-12), solteiro, absolutamente incapaz, que pediram habilitação, assistidos/representados pela genitora MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FERREIRA/FIDELES (fs. 222/225).

Os requerentes comprovaram a condição de dependentes habilitados à pensão por morte, titulares dos benefícios NB 182.266.668-3 (PRISCILA) e NB 188.780.062-7 (GUILHERME), em razão da condição de filhos do exequente originário falecido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de habilitação. AO SEDI, para inclusão de (1) PRISCILA SANTOS FERREIRA RODRIGUES (CPF 098.049.703-50) e de (2) GUILHERME SANTOS FERREIRA RODRIGUES (CPF 098.049.803-12) no polo ativo da ação, bem como de MARIA DAS GRACAS SANTOS FIDELES (CPF 932.016.993-49), na condição de representante legal, devendo o exequente originário JOSÉ RODRIGUES DASILVA constar como sucedido.

Sem prejuízo, e considerando o cumprimento da obrigação de fazer, concedo ao INSS o prazo de **30 (trinta) dias** para apresentação da conta de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, **os quais se encontram especificados a seguir, nos termos da decisão transitada em julgado:**

I. **Citação em 12/04/2017** (fs. 90);

II. **Sentença em 15/08/2017** (fs. 125/131);

III. **Pagamento dos reflexos decorrentes da revisão do benefício NB 42/136.344.618-2, considerando:**

1. **Termo inicial das diferenças: 25/07/2011** (já observada a prescrição quinquenal);

2. **Termo final das diferenças: 04/07/2018** (data do óbito do segurado);

3. **RMI de R\$ 1.768,75;**

4. **Juros de mora** conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução C.JF 267/2013, inclusive juros variáveis de poupança (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);

5. **Correção monetária** de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ou seja, INPC, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da TR, a previsão de aplicação do INPC pelo artigo 41-A, da Lei 8213/91, para atualização do valor dos benefícios previdenciários em manutenção, conforme reconhecido pelo STJ (tema 905) e considerando que no leading case atrelado ao RE 870.947, o caso concreto diz respeito a benefício de prestação continuada, de caráter assistencial (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);

IV. **Honorários advocatícios ora fixados nos percentuais mínimos previstos no §3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre metade do valor das diferenças devidas até a data da sentença (15/08/2017).**

Apresentados os cálculos, intím-se os exequentes para manifestarem-se no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes, a imposição de honorários de sucumbência sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, conforme o caso, imposição de multa por litigância de má-fé.

Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.

Intím-se, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010720-96.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos judiciais e, após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSELITO NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Qualquer pedido de levantamento de valores só será apreciado após a comprovação de pagamento pelo E. TRF-3.ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017674-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do pagamento do ofício precatório do valor incontroverso, na Caixa Econômica Federal (ID-36384903).

ID – 34546997 - Efetivado o pagamento do ofício precatório do relativo ao valor incontroverso e do em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na conta n.º 11810051345622223, decorrente do Ofício Precatório n.º 20190059093.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal por meio de endereço eletrônico ([jurisp07@caixa.gov.br](mailto:juris07@caixa.gov.br)) a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID-34546997**, qual seja:

TITULAR: AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 08.343.178/0001-47

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 3034

Conta Corrente: 10-6

Após a expedição de ofício de transferência acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha informação do pagamento do ofício precatório complementar (ID-35176703).

Intim-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011006-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na conta **1181005134537032**, aberta em 26/06/2020, decorrente da **Requisição de Pagamento n.º 20190053582**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na **petição ID 34910541**, qual seja: **Titularidade: MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ CPF n.º 165.148.818-58 BANCO BRADESCO - 237 AG 0101-5 Conta Poupança n.º 1034746-7**.
3. **Cumprida a determinação supra, intime-m-se e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
4. Cumpra-se. Intimem-se.

dej

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012204-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI OLIVEIRA BERTINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do falecimento de seu marido JAMES BERTINOTTI, em 06/05/2017 – NB 21/182.372.635-3, com DER em 23/05/2017.

Alega, em síntese, que o seu marido tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempos especiais, tempo comum constante na Carteira de Trabalho do Menor e recolhimentos previdenciários conforme guias de pagamento acostados aos autos. Daí não há falar em perda da qualidade de segurado, dando-lhe o direito à pensão por morte.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou a sua réplica e informou não ter interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei n. 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei n. 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)

1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei n.º 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória n.º 871, de 2019)

1- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

1- do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei n.º 13.183, de 2015)

1- do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)

1- do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito (fl. 57), o Sr. JAMES BERTINOTTI faleceu em 06/05/2017.

Consta do CNIS a sua última contribuição como contribuinte individual em 31/12/2011. Daí considerando essa última contribuição, manteve a qualidade de segurado até 15/02/2013, conforme r. decisão administrativa (fl. 82).

Entretanto, a parte autora alega que o seu marido JAMES já teria, à época do óbito, direito à aposentadoria por tempo de contribuição, questão essa a ser minuciosamente avaliada.

Segundo a contagem administrativa (fls. 76/78), a parte autora tinha completado apenas 26 anos, 3 meses e 5 dias, sendo necessário 35 anos de tempo comum.

Da atenta análise dos documentos acostados aos autos, tal se deu, notadamente, porquanto não foram juntados na via administrativa todos os documentos para comprovar o tempo suficiente para a aposentadoria. Pelo que se depreende, os documentos foram apresentados nessa ação judicial, com a petição inicial.

Observa-se que a comunicação da r. decisão de indeferimento da pensão por morte foi datada de 05 e 17/07/2017.

A parte autora apresentou nesses autos PPPs das empresas MABE e LORENZETTI, emitidos em 08/06/2017 e 15/05/2018 (fls. 166/167 e 171/173), que comprovam que o segurado JAMES, nas funções de ferramenteiro e ½ oficial ferramenteiro, ficou exposto habitualmente a ruído acima do limite de tolerância vigentes à época do labor de 80 dB(A), a saber 85,6 e 82 dB(A) (de 25/08/1981 a 26/06/1989 e 08/09/1975 a 21/06/1976).

O vínculo empregatício com a LORENZETTI também foi comprovado nesses autos até 21/06/1976, conforme Registro de Empregados (fl. 175).

É de rigor, assim, o reconhecimento do período laborado nessas duas empresas MABE (de 25/08/1981 a 26/06/1989) e LORENZETTI (de 08/09/1975 a 21/06/1976) como tempo especial.

Também não foram computados tempo de serviço como menor de idade, conforme consta da Carteira de Trabalho do Menor, bem como períodos com recolhimentos ao IAPAS/INSS, acostados nesses autos (fls. 83/165). Detalho:

1) O vínculo iniciado em 15/01/1970, apesar de não constar data de saída (fl. 92), ao menos continuou até o último aumento salarial em 01/06/1974, consoante anotações em Carteira de Trabalho do Menor (fl. 94). Portanto, tal período requerido na inicial deve ser computado para fins de aposentadoria.

2) Quanto às competências 12/1989, 03, 04/1990 e 10/1993, as guias juntadas nesses autos também comprovam o pagamento da contribuição previdenciário para o período (fls. 102, 105/106, 147). Deve, portanto, serem computados.

Infere-se que não houve apresentação desses documentos na via administrativa, porquanto sequer houve análise de tempo especial pela autarquia federal. Tanto os PPPs quanto os demais documentos, Carteira de Trabalho do Menor, bem como recolhimentos IAPAS/INSS (fls. 83/165) não possuem numeração administrativa. Tratam-se, pois, de prova juntada apenas nessa ação judicial.

Assim, o reconhecimento desses tempos para a aposentadoria do segurado instituidor do benefício de pensão por morte *sub judice* somente surtirá efeitos financeiros a partir da ciência do INSS desses documentos, ou seja, a contar da citação do réu nesses autos em 17/09/2019.

Somando-se todo o tempo especial, acrescido dos períodos de trabalho como menor de idade e competências com recolhimentos previdenciários não computados na via administrativa, mas comprovados pelas guias de recolhimento acostados nesses autos, de fato, JAMES já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se a planilha de tempo que segue anexada a essa sentença.

Portanto, entendo por comprovada a qualidade de segurado de JAMES BERTINOTTI à época do óbito, em 06/05/2017, a dar direito aos seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. o **cônjuge**, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*”
2. os pais;
3. o **irmão não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*;
4. **enteado e menor tutelado**, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, a qualidade de dependente da parte autora, na condição de esposa, encontra-se comprovada na certidão de casamento (fl. 60) e certidão de óbito (fl. 57).

A parte autora tem, portanto, direito à pensão por morte, reflexo da aposentadoria por tempo de contribuição do seu marido Sr. JAMES BERTINOTTI, ora reconhecido – NB 21/182.372.635-3, com DER em 23/05/2017 e DIB na data do óbito em 06/05/2017, porém, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS nesses autos, ou seja, DIP da pensão por morte em 17/09/2019.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à parte autora, na qualidade de esposa de JAMES BERTINOTTI – NB 21/182.372.635-3, com DER em 23/05/2017 e DIB na data do óbito em 06/05/2017, porém, com DIP a partir de 17/09/2019.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): SUELI OLIVEIRA BERTINOTTI - CPF: 768.076.908-78;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à parte autora, na qualidade de esposa de JAMES BERTINOTTI - NB 21/182.372.635-3, com DER em 23/05/2017 e DIB na data do óbito em 06/05/2017, porém, com DIP a partir de 17/09/2019;

Tutela: SIM.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014638-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA VALENCA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, promova-se vista ao INSS.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012017-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

Luiz Henrique Candido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009423-59.2008.4.03.6183

AUTOR: LAU KONG FAN

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para promover o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISEU SABINO MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RENATO MARCIANO - SP240311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho 9272202.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003751-89.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAILTON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

Certifico, nos termos do art.203, parágrafo 4º do CPC, que o perito agendou para o
dia 24/08/2020 as 8:30hs, pericia na empresa .

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019886-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DA SILVA QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WALTER GANEM JUNIOR

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

DESPACHO

Fls. 276/277 e 278 - Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010220-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARÓ SEVERINO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 632/1011

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes do cumprimento pela CEABDJ do determinado no despacho id 28425796, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008896-02.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDA ELIZADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO GIRARDI - SP146460, ALESSANDRO LEANDRO DOS SANTOS - SP357740, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007965-04.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PEREIRA NEVES

SUCESSOR: IZAURA CORREA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005780-56.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE CERQUEIRA DALTRIO

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36345432: Ciência à parte autora,

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008066-36.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO TADEU CANDIDO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008272-50.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020 .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002991-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA SILVA BIANCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada efetue o processamento do acerto de contribuições e conceda a aposentadoria por idade – NB 41/194.744.149-0, com DER em 07/10/2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido, por ora, o pedido liminar.

Juntada de informações da autoridade impetrante, no sentido de que houve concessão da aposentadoria por idade, com a DER reafirmada com a concordância da requerente para 20/12/2019.

O DD. Representante do Ministério Público Federal, ofertou parecer, opinando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual.

É o breve relatório. Decido.

Consoante informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, a impetrante concordou com a reafirmação da DER, sendo, pois, concedida a aposentadoria por idade – Carta de Concessão – NB 41/194.744.149-0, com nova DER/DIB em 20/12/2019 (fs. 159/163).

Ora, diante dos fatos articulados, tomou-se forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação mandamental, visto que já houve a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, com sua concessão com a DER reafirmada.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por perda superveniente do interesse processual).

Não há condenação em honorários advocatícios, por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte impetrante, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P. R. I.

São PAULO, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000949-91.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMIR GERVAZONI SEGALLA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser **SOBRESTADOS**.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009461-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

AUTOR: MARIA APARECIDA BERTANHONE

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5000655-78.2016.4.03.6183

MARIA APARECIDA BERTANHONE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sejam readequados para que sejam computados os períodos especiais reconhecidos em Ação Previdenciária de nº 0004526-56.2006.403.6183, que transitou perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, elevando o valor da RMI/RMA.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS alegou preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Tem-se dos autos que a parte autora obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.033.019-7, DER 14/12/2005.

A Ação proposta perante a 10ª Vara Previdenciária desta Subseção transitou em julgado na data de 27/07/2015, para o INSS, conforme certidão.

Logo, somente após a DIB, a parte autora garantiu o direito de averbar os períodos reconhecidos judicialmente como laborados em condições especiais, quais sejam: de 02/09/1980 a 01/12/1997, em que trabalhou na empresa "JB DUARTE", condenando, ainda, o réu a averbar o tempo em questão no tempo de contribuição do autor (Num. 24333208 - Pág. 20).

Pretende o autor, portanto, a averbação do período reconhecido judicialmente, com o consequente recálculo do valor da RMI/RMA, o que não teria sido providenciado pelo INSS.

Preliminar de ausência de interesse processual - coisa julgada

A alegação de falta de interesse de agir é procedente. Há sim, coisa julgada em favor da parte autora determinando a averbação do período de 02/09/1980 a 01/12/1997, sendo certo que a sentença que reconheceu o tempo especial de labor transitou em julgado.

Ocorre que os efeitos financeiros, em outras palavras: a revisão da RMI/RMA do benefício percebido pelo autor não foi determinado no Processo de nº 0004526-56.2006.403.6183.

Explico.

Ressalte-se que o autor deixou de questionar a omissão com relação à revisão da aposentadoria, o que poderia ter sido providenciado pelo manejo dos recursos cabíveis. Nesse sentido, já houve posicionamento expresso da 9ª Turma do E. TRF sobre a omissão da sentença e do acórdão:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 200, que afastou a alegação de não cumprimento da coisa julgada.

Em síntese, sustenta a reforma da decisão, por contrariar os termos da coisa julgada, a qual não determinou a expedição de certidão de tempo de contribuição, mas apenas delimitou o período de atividade especial, de sorte que deveria ter sido revisado o seu benefício e concedida uma aposentadoria superior à originária, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da CF.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Discute-se, nestes autos, a decisão que afastou a alegação de não cumprimento da coisa julgada.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum, com a conversão do benefício em aposentadoria especial, ou, ao menos, o aumento do fator previdenciário para concessão de um benefício mais vantajoso (f. 21).

A sentença de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, para considerar como especial o período requerido (2/2/1981 a 27/2/2007) e convertido a aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Foi concedida a tutela para a implantação do benefício de aposentadoria especial (f. 123/124).

Em grau de recurso este E. TRF deu parcial provimento à remessa oficial para delimitar o enquadramento da atividade especial ao período de 2/2/1981 a 5/3/1997 e julgar improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, em decorrência, cassou a tutela jurídica antecipada (f. 158/159).

Como retorno dos autos à Vara de Origem, o INSS informa o cumprimento do julgado, com a emissão de certidão de averbação de tempo de contribuição, que poderá ser retirada pela parte autora (f. 192).

A agravante impugnou a manifestação do INSS, alegando não ter requerido certidão de tempo de contribuição, mas sim a conversão do seu tempo de trabalho, de especial em comum, com a modificação da RMI (f. 198/199), o que ensejou a decisão ora agravada.

Entendo que não tem razão a parte agravante.

Como se observa, o título judicial em discussão julgou improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e apenas reconheceu como especial parte do período requerido. Não foi determinada a revisão do benefício, como bem observou o D. Juízo a quo.

Muito embora a parte autora tenha feito pedido sucessivo para revisão do seu benefício com a concessão de um mais vantajoso, tal pleito não foi apreciado, tendo transitado em julgado, sem a interposição de recurso contra esta questão.

Assim, ao contrário do que entendeu a agravante, o título judicial, transitado em julgado, não determinou a revisão do seu benefício, apenas enquadrou como especial parte do período, não procedendo a alegação de ofensa a coisa julgada.

Frise-se: a coisa julgada deve ser interpretada como um todo, considerando o contexto delineado em toda a fundamentação da sentença, ou acórdão, em conjunto com o que foi pleiteado pela parte. Confira-se os julgados:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PARCELAS VINCENDAS - OFENSA À COISA JULGADA E ADISPOSITIVOS DE LEI - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. I - A interpretação da coisa julgada, em situações nas quais se apresente eventual dúvida quanto à sua extensão ou quanto ao dispositivo da sentença, deve ser feita em conjunto com a fundamentação da decisão e o que foi pleiteado pela parte, de forma a evitar-se pagamento a menor ou a maior. Agiu com acerto o e. Tribunal recorrido. II - Não seria coerente interpretar a sentença que reconheceu a exposição ao risco, mediante perícia judicial, limitando o seu pagamento à data da propositura da ação, se o trabalhador ainda permaneceu exposto à insalubridade em período posterior e pleiteou a sua incorporação às demais verbas. III - Recurso especial improvido." (STJ, RESP 699254, Proc. n. 200401541276, 3ª Turma, Rel. Min. Masami Uyeda, DJE 13/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458, III DO CPC. ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA. DESCABIMENTO. SÚMULA 284/STF. 1. Não há violação ao art. 458, III do CPC quando o tribunal de origem, diante da constatação de erro material, constante de clara divergência entre a fundamentação da decisão e a conclusão do julgado, referente ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, sana o vício. 2. A interpretação da parte dispositiva da sentença não deve ser feita isoladamente, mas conforme o contexto delineado em toda a fundamentação do julgado. 3. A pretensão recursal de violação à coisa julgada não se harmoniza com a alegação de ofensa ao art. 458 do CPC, visto que tal dispositivo regula o conteúdo e a estruturação das decisões, nada dispondo acerca dos critérios de formação da coisa julgada, matéria esta exposta nos artigos que compõem a Seção II, do Capítulo VIII - DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA - arts. 467 ao 475 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (STJ, AGA 1135889, Proc. n.200802815114, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJE 4/11/2010)

Enfim, é impossível dar ao provimento jurisdicional o alcance que a parte autora pretende, o que somente seria viável se tivesse sido interposto recurso pela requerente e fosse provido, o que não ocorreu no caso, em decorrência, deve ser mantida a decisão de 1ª Instância.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil." (negritei)

A mesma argumentação foi adotada na decisão que negou seguimento ao Recurso Especial apresentado pelo autor, conforme se verifica:

"Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022, II, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Outrossim, acerca da coisa julgada, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"Discute-se, nestes autos, a decisão que afastou a alegação de não cumprimento da coisa julgada.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum, com a conversão do benefício em aposentadoria especial, ou, ao menos, o aumento do fator previdenciário para concessão de um benefício mais vantajoso (f. 21).

A sentença de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, para considerar como especial o período requerido (2/2/1981 a 27/2/2007) e convertido a aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Foi concedida a tutela para a implantação do benefício de aposentadoria especial (f. 123/124).

Em grau de recurso este E. TRF deu parcial provimento à remessa oficial para delimitar o enquadramento da atividade especial ao período de 2/2/1981 a 5/3/1997 e julgar improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, em decorrência, cassou a tutela jurídica antecipada (f. 158/159).

Como o retorno dos autos à Vara de Origem, o INSS informa o cumprimento do julgado, com a emissão de certidão de averbação de tempo de contribuição, que poderá ser retirada pela parte autora (f. 192).

A agravante impugnou a manifestação do INSS, alegando não ter requerido certidão de tempo de contribuição, mas sim a conversão do seu tempo de trabalho, de especial em comum, com a modificação da RMI (f. 198/199), o que ensejou a decisão ora agravada.

Entendo que não tem razão a parte agravante.

Como se observa, o título judicial em discussão julgou improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e apenas reconheceu como especial parte do período requerido. Não foi determinada a revisão do benefício, como bem observou o D. Juízo a quo.

Muito embora a parte autora tenha feito pedido sucessivo para revisão do seu benefício com a concessão de um mais vantajoso, tal pleito não foi apreciado, tendo transitado em julgado, sem a interposição de recurso contra esta questão.

Assim, ao contrário do que entendeu a agravante, o título judicial, transitado em julgado, não determinou a revisão do seu benefício, apenas enquadrou como especial parte do período, não procedendo a alegação de ofensa a coisa julgada.

Frise-se: a coisa julgada deve ser interpretada como um todo, considerando o contexto delineado em toda a fundamentação da sentença, ou acórdão, em conjunto com o que foi pleiteado pela parte. Confira-se os julgados:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PARCELAS VINCENDAS - OFENSA À COISA JULGADA E ADISPOSITIVOS DE LEI - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. I - A interpretação da coisa julgada, em situações nas quais se apresente eventual dúvida quanto à sua extensão ou quanto ao dispositivo da sentença, deve ser feita em conjunto com a fundamentação da decisão e o que foi pleiteado pela parte, de forma a evitar-se pagamento a menor ou a maior. Agiu com acerto o e. Tribunal recorrido. II - Não seria coerente interpretar a sentença que reconheceu a exposição ao risco, mediante perícia judicial, limitando o seu pagamento à data da propositura da ação, se o trabalhador ainda permaneceu exposto à insalubridade em período posterior e pleiteou a sua incorporação às demais verbas. III - Recurso especial improvido." (STJ, RESP 699254, Proc. n. 200401541276, 3ª Turma, Rel. Min. Masami Uyeda, DJE 13/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458, III DO CPC. ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA. DESCABIMENTO. SÚMULA 284/STF. 1. Não há violação ao art. 458, III do CPC quando o tribunal de origem, diante da constatação de erro material, constante de clara divergência entre a fundamentação da decisão e a conclusão do julgado, referente ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, sana o vício. 2. A interpretação da parte dispositiva da sentença não deve ser feita isoladamente, mas conforme o contexto delineado em toda a fundamentação do julgado. 3. A pretensão recursal de violação à coisa julgada não se harmoniza com a alegação de ofensa ao art. 458 do CPC, visto que tal dispositivo regula o conteúdo e a estruturação das decisões, nada dispondo acerca dos critérios de formação da coisa julgada, matéria esta exposta nos artigos que compõem a Seção II, do Capítulo VIII - DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA - arts. 467 ao 475 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (STJ, AGA 1135889, Proc. n.200802815114, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJE 4/11/2010)

Enfim, é impossível dar ao provimento jurisdicional o alcance que a parte autora pretende, o que somente seria viável se tivesse sido interposto recurso pela requerente e fosse provido, o que não ocorreu no caso, em decorrência, deve ser mantida a decisão de 1ª Instância."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDL no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int."

Portanto, a revisão da RMI/RMA perseguida pelo autor, deverá ser providenciada na via administrativa, por meio de pedido de revisão.

Frise-se, não se trata aqui de negar o direito ao segurado de, munido da certidão de trânsito em julgado, obter o recálculo de sua aposentadoria. A questão é que o acórdão proferido somente determinou a averbação dos períodos especiais, cabendo ao autor promover a revisão administrativamente.

A ação ora proposta não tem o condão de relativizar ou desconsiderar a coisa julgada, razão pela qual deve ser extinta sem resolução do mérito.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de revisão do benefício NB 42/140.033.019-7 pelo reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 02/09/1980 a 01/12/1997 nos Autos de nº 0004526-56.2006.403.6183 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Paulo,

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012719-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANISIO SORIRUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34438646: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **IMPETRANTE**, diante da sentença de Id. 33643880, que concedeu a segurança, bem como concedeu a antecipação da tutela específica da obrigação de fazer para restabelecimento do benefício em 45 dias.

Em síntese o embargante alega que opôs os presentes embargos de declaração a fim de que o benefício seja implantado no prazo de 48 horas e não como concedido, no prazo de 45 dias.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição na sentença prolatada.

Preende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014546-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DAS CHAGAS TAVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais, desde 15/12/2010 (DER).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme decisão e contagem administrativa houve o reconhecimento dos períodos de 17/03/1980 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 05/03/1997 como especiais (Num. 23608766 - Pág. 85).

Passo aos períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 até 15/12/2010 - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

A parte juntou o PPP (Num. 23608766 - Pág. 12) informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em contato com rede de esgoto, agentes biológicos e umidade.

Pela descrição de suas atividades, não é possível outra conclusão senão a de que estava exposto a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário. Destarte, o período acima deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Além disso, relativamente a agentes biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 até 15/12/2010 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui mais de 25 anos de atividade de atividades insalubres, o que caracteriza seu direito à concessão da especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 até 15/12/2010 e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER 15/12/2010.

Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (22/10/2019).

Em razão de a parte já receber benefício previdenciário, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer; por não vislumbrar risco de periclitamento.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO DAS CHAGAS TAVEIRA - CPF: 011.457.828-17, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 até 15/12/2010; DER: 15/12/2010, Tutela: NÃO

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002904-60.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EFRAIM SILVINO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIS FERREIRA CORREIA - PR69541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008932-44.2020.4.03.6183

AUTOR: MAGALI ROJAS VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor através de seu advogado para que emende a inicial apresentando um documento de identificação pessoal com foto bem como o comprovante de seu endereço residencial para fins de citação da parte ré.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para responder no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009159-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA SARTORI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096, ALINE VILAS BOAS DE SOUZA - SP445725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de adicional de 25% sobre qualquer modalidade de aposentadoria, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 6.270,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009188-84.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DONIZETI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do NCPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o autor o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo;

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEYDE CARRIEL MINELLO

DESPACHO

Pet. 21211118. Requisite-se o envio de cópia do processo administrativo à Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010269-26.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS MARTINS DOS SANTOS em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, ao Órgão Julgador o recurso interposto pelo impetrante.

O impetrante relata que, em 16 de abril de 2018, interps o recurso ordinário nº 44233.513397/2018-74, em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado ao Órgão Julgador, contrariando o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33821595, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o impetrante esclarecer se o recurso interposto está apenas pendente de remessa ao Órgão Julgador ou se a diligência solicitada pela Junta de Recursos ainda não foi cumprida.

O impetrante informou que a diligência ainda não foi cumprida pela autoridade impetrada e requereu que “a Autoridade impetrada cumpra com pedido de diligência e após, retorne os autos para a respectiva Junta de Recursos afim de que possa obter o devido julgamento”.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 35434259 como emenda à inicial.

As cópias do extrato de andamento do processo administrativo nº 44233.513397/2018-74 (id nº 35434280, páginas 01/04) e da decisão id nº 35434265, páginas 01/02, comprovam que a 3ª Junta de Recursos determinou a baixa dos autos em diligência para análise do quadro clínico que levou o impetrante a receber o auxílio acidente, verificando sua condição de pessoa com deficiência, mediante a realização de perícia médica.

Tendo em vista as restrições decorrentes da atual pandemia de Covid-19, bem como o fato de que o impetrante afirma que não houve o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011302-51.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SDA ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SDA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no âmbito do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (PRDI), tendo por objeto as CDA's nº 80 2 19 046893-67, 80 6 19 080401-78, 80 6 19 080396-76, 80 2 19 046896-00, 80 6 19 080397-57, 80 7 19 027149-13 e 80 6 19 080400-97, bem como que se abstenha de negar a emissão de Certidão positiva de débitos com efeitos negativos em razão das pendências relacionadas às referidas certidões bem como de promover atos tendentes à cobrança do crédito tributário.

A impetrante relata que, 22/11/2019, apresentou Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), em razão de indevida inclusão de seu nome como corresponsável por tais débitos por cisão parcial ocorrida em 02/07/2013, em relação à devedora principal - empresa URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - em recuperação judicial.

A firma que, decorridos mais de 270 dias, não houve análise de seu pedido de revisão, desrespeitando-se o disposto nos artigos 17, 18 e 19, da Portaria nº 33/2018, que regulamentou os artigos 20-B e 20-C da Lei nº 10.522/2002.

Alega que ultrapassados todos os prazos, a autoridade impetrada deixou de analisar o pedido, tendo, ainda, levado a protesto a CDA nº 80.6.19.080401-78, em violação ao artigo 15, §2º, da Portaria PGFN nº 33/18.

Defende que a razoável duração do processo é assegurada pelos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual requer a concessão da liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão final de análise do PRDI, no prazo de 10 (dez) dias, abstendo-se de negar a emissão de certidão de regularidade fiscal e de promover atos de cobrança de tais débitos.

Ao final requer a concessão da segurança, ratificando-se a liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 34535221 foi retificado, de ofício, o valor da causa e determinado o recolhimento das custas complementares.

A parte juntou guia de recolhimento (id. nº 34643414).

É o relatório.

Decido.

A documentação acostada aos autos demonstra que, em 09/03/2020, o requerimento da impetrante, protocolado sob nº 0122722019, aguardava informação/documentação de outro órgão (id. nº 34293165).

Ainda, ao pretender o agendamento de audiência com o procurador para tratar das questões relacionadas a esta demanda, em despacho datado de 11/02/2020, a impetrante foi informada quanto ao fato de seu requerimento estar em análise na Receita Federal, a ser concluída *em pouco tempo* (id. nº 34293162).

Assim constou do documento id. nº 34293162:

Desse modo, dado o tempo decorrido, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para manifestar-se sobre o pedido liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal prestar informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008223-64.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRES, MENEZES E FERRARESI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DO OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIREZ, MENEZES E FERRARESI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO CONSELHO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender, imediatamente, a cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2020 e posteriores.

A impetrante descreve que possui como objeto social a prestação de serviços advocatícios, estando devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de anuidades supostamente devidas pela sociedade de advogados, vinculando o exercício da profissão ao pagamento de tais quantias.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança, pois o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 prevê o pagamento de anuidades apenas pelos advogados e estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, nada dispondo em relação às sociedades de advogados.

Ao final, requer a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de anuidades durante toda a vigência da sociedade de advogados impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 32027463, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32094465.

Foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (id nº 34315194).

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 997,30, conforme petição id nº 34528021.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 34528021 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos moldes do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

Já a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.

Observa-se que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidades, não podendo tal obrigação ser estendida às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da anuidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/SP. ANUIDADE. SOCIEDADES CIVIS DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO

1. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 46, dispõe que “compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”.

2. Por outro lado, a sociedade de advogados vem prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: “Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

3. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (art. 8º) e para o estagiário (art. 9º).

4. Assim, não pode a Ordem dos Advogados do Brasil instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

5. Desse modo, é inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados (precedentes do STJ e deste Tribunal).

6. Reexame necessário desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVIL - 5003144-39.2019.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020).

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de não conhecimento do apelo por inépcia, uma vez que a peça recursal ataca os fundamentos da sentença, como base para desenvolver as razões recursais, bem como há pedido de reforma do pronunciamento judicial.

- O fundamento para se considerar ilegal a cobrança de anuidade das sociedades de advogados não reside na aplicação das normas e princípios tributários, mas sim no princípio da legalidade (CF, artigo 5º, inciso, II), no sentido de que somente lei editada pelo Poder Legislativo competente de acordo com o processo legislativo constitucional pode criar direitos e obrigações, e no fato de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários), conclusão que se extrai da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pois, quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica), consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Não há que se falar em impossibilidade de restituição das quantias recebidas, uma vez que, comprovados os recolhimentos indevidos de contribuição à OAB, é imperioso sua devolução, à vista da vedação do princípio do enriquecimento se causa.

- Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a restituição do pagamento dos valores com correção monetária.

- Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões e negado provimento à apelação". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024594-43.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 21/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020).

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidades da sociedade de advogados.

2. A sociedade de advogados vem prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

3. A mesma Lei confere, em seu art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".

4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (art. 8º) e para o estagiário (art. 9º).

5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. Precedentes (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2008 RT VOL.: 00880 PG: 00148 .DTPB.: / RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 31/03/2008 .DTPB.: / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096573 - 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683440 - 0009943-74.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969034 - 0004588-95.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338362 - 0013786-42.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334502 - 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2012).

7. Quanto à restituição dos valores indevidamente pagos, verifica-se que de fato deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, tese com a qual concorda a parte apelada, que junta em contrarrazões documento que demonstra que a constituição da sociedade ocorreu em 06/08/2015. Uma vez que a ação foi proposta em 07/05/2019, porém, ausente o interesse de agir em relação a esse pedido específico, de que se deixa, portanto, de conhecer.

8. Apelação conhecida em parte e, nesta, desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003655-27.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE.

1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infraregular, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º.

2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabem tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5014821-68.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A natureza híbrida da Ordem dos advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a oab se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Assim, tendo em vista a ilegalidade da cobrança das anuidades em face da autora, sociedade de advogados, é cabível o reconhecimento do direito à devolução dos valores indevidamente cobrados a título de anuidades.

- Apelação improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003011-03.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. É descabida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002899-03.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 12/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 18/11/2019 que negou provimento à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença que julgou procedente a ação, "para declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidades da autora, a partir de 2016, bem assim para condenar a OAB/SP a restituir-lhe a importância de R\$1.724,41 (mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), corrigida pelo IPCA-E, mais juros de mora, da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

2. Apenas advogados e estagiários estão sujeitos à obrigação de recolher anuidade ao respectivo conselho de classe, sendo vedada qualquer interpretação no sentido de estender tal obrigação às sociedades de advogados, por ausência de previsão legal. E uma vez reconhecida a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade de advogados, é de rigor a manutenção da determinação de restituição do numerário, contida na r. sentença. Nesse TRF3: TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017679-09.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 05/09/2019, e - DJF3 11/09/2019; QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000345-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019; SEXTA TURMA, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5016278-72.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019. No STJ: REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. em 11/03/2008, DJe 31/03/2008.

3. Os honorários advocatícios fixados na r. sentença - R\$ 800,00 - foram devidamente fundamentados no artigo 85, § 8º do CPC.

4. Agravo interno improvido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001553-45.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de cobrar da sociedade de advogados impetrante o pagamento de anuidades, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 997,30, de acordo com a petição id nº 34528021.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005128-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA TORRES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PEREIRA TORRES NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o requerimento de revisão nº 1592097046, protocolado pelo impetrante em 27 de fevereiro de 2020.

O impetrante narra que protocolou, em 27 de fevereiro de 2020, o requerimento de revisão de benefício nº 1592097046, o qual permanece pendente de apreciação.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31431891, o Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Pela decisão id nº 34417732, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o impetrante esclarecer se requer a concessão da segurança apenas para determinar a análise do requerimento de n. 1592097046 ou se busca efetiva análise do mérito (direito à revisão do benefício), tendo em vista o pedido para concessão de "ordem de implantação do benefício mais vantajoso, ao qual a parte impetrante tem direito desde a DER, com a incidência dos consectários legais: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento".

O impetrante afirmou que o presente mandado de segurança objetiva apenas a análise e conclusão do processo administrativo (id nº 35836871).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 35836871 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 31013137, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 27 de fevereiro de 2020, o requerimento de revisão de benefício nº 1592097046, o qual permanece em análise, conforme documento id nº 31013141, páginas 01/03, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de revisão de benefício nº 1592097046, protocolado pelo impetrante em 27 de fevereiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011317-20.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP342825

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - LESTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELPIDIO OLIVEIRA ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO – LESTE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o requerimento de reabertura de tarefa protocolado pelo impetrante em 09 de dezembro de 2019, sob o nº 1383460013, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que protocolou, em 09 de dezembro de 2019, o requerimento de reabertura de procedimento administrativo nº 1383460013, para concessão do benefício de aposentadoria, o qual permanece pendente de análise.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34417499, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o impetrante comprovar que o requerimento permanece pendente de análise.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 34664848.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 34305640, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 09 de dezembro de 2019, o requerimento de reabertura de tarefa nº 1383460013, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, conforme extrato de movimentação processual id nº 34665352, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar das prestações requeridas naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de reabertura de tarefa nº 1383460013, protocolado pelo impetrante em 09 de dezembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, veriham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004594-22.2010.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES MISSIATO MATTAR
Advogado do(a) AUTOR: MILENE MISSIATO MATTAR - SP217520
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO SANTANDER S/A
Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003992-94.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISTIANO SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO MENDES GONCALEZ - SP204252
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SANTO AMARO
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007264-72.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021384-55.2013.4.03.6301
AUTOR: THALITA CERQUEIRA DANTAS DE ARAUJO

REU: UNIÃO FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Advogados do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE ANADAO LEANDRIN - SP286561, VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014738-18.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO RACIUNAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos de origem (0029386-11.2008.4.03.6100), que já se encontra instruído com as peças necessárias à execução do julgado, providencie a exequente a juntada de petição naqueles autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Oportunamente, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-48.2020.4.03.6100

AUTOR: MARISTELA DE OLIVEIRA CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA - SP383576

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028206-67.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ANDRADE MELO, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da parte executada de fls. 366/372 dos autos físicos (ID 21892294 - págs. 106/112), devendo informar se remanesce o pedido formulado às fls. 357/364 dos autos físicos (ID 21892294 - págs. 97/104).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058790-25.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS SILVA, VANDERLEI ALVES DA SILVA, ROSELI AMADOR MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados MARIA APARECIDA MARTINS SILVA, VANDERLEI ALVES DA SILVA e ROSELI AMADOR MARTINS, para a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 200,00 em 12/06/2003, nos termos da sentença de fls. 138/140, confirmada pelo E. TRF/3ª Região (fls. 207/208 e 210).

Apresentados os cálculos (fls. 215/216), os autores foram intimados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fl. 217), porém, permaneceram inertes (fl. 220-verso).

Diante disso, foi deferida a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, nos termos de fls. 233, 236/237, 238 e 241, e, na falta de impugnação (fls. 242/243 verso), os valores foram apropriados pela CEF (fls. 247/248).

a exequente requer a utilização do sistema RENAJUD, para tentativa de localização de veículos em nome dos executados (ID 18608145).

DECIDO.

Primeiramente, para apreciação do requerido na petição ID 18608145, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que traga memória atualizada de cálculo (R\$ 200,00 em 12/06/2003), com a respectiva dedução do valor apropriado à fl. 248 (R\$ 85,79 em 02/10/2018).

Na mesma oportunidade, levando em conta o valor encontrado para o débito remanescente, deverá a exequente dizer se insiste no prosseguimento da execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014644-41.2018.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30097336: Intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias acerca da contestação.

ID 33065303: Dê-se ciência às partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-54.2020.4.03.6100

AUTOR: POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação ID 35811947, nos termos do art. 351 do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028078-97.2018.4.03.6100

AUTOR: SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900652-30.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVAS S.A., LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008398-81.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEW A REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO SENRA DE ALMEIDA - SP191894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela empresa HIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 47.180.955/0001-31), objetivando proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449/1988, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para a execução dos honorários sucumbenciais fixados no julgado.

DECIDO.

Em que pese a presente execução ter sido iniciada pelo Espólio de José Roberto Marcondes, advogado falecido que iniciou o processo em nome da parte, observo que foi noticiada a incorporação da autora pela empresa JEW A COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 60.932.340/0001-82), com pedido de alteração do polo ativo do feito, nos termos de fls. 419/420, 421/444, e juntada de nova procuração em nome da empresa sucessora, com pedido de que as intimações fossem efetuadas ao advogado José Geraldo Senra de Almeida (OAB/SP nº 191.894), em virtude de distrato com o escritório de advocacia anterior, conforme fls. 519/524.

Desse modo, no âmbito do TRF/3ª Região foram efetuadas as alterações requeridas, nos termos da decisão de fls. 527/528 e certidões de fls. 525 e 530, conforme comprova o primeiro termo expedido depois disso, à fl. 534.

Ocorre que, por ocasião da remessa dos autos à primeira instância, para início da fase de cumprimento de sentença, não foram observadas referidas alterações.

Ressalte-se que, nos termos do Distrato do Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia, juntado às fls. 521/524 e assinado pelo próprio advogado falecido, Dr. José Roberto Marcondes, houve a renúncia dos honorários sucumbenciais, dentre os quais se incluem os dos presentes autos, nos termos da alínea "e".

Por tais razões, anulo todos os atos processuais praticados desde o retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a partir de fl. 544, devendo a Secretaria providenciar, por ora, a inclusão da empresa sucessora no polo ativo, para que seja intimada na pessoa do advogado indicado na petição de fls. 519/524, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026134-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA ROSSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NETO MACCHIONE - SP177466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PRISCILA ROSSO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Autos de Infração e Imposição de Multa nºs 2016/750128810714930, 2017/816642746770770 e 2018/816642759226640.

A autora relata que, celebrou acordos com o seu ex-cônjuge, nos autos das ações de alimentos nºs 1003815-63.2015.8.26.0001 e 1027810-71.2016.8.26.0001, para fixação da pensão alimentícia devida aos seus filhos.

Afirma que o alimentante informou, equivocadamente, nas suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, que o valor dos alimentos foi pago à autora, acarretando diversos processos administrativos em face dela.

Argumenta que, ao contrário do alegado pela Receita Federal do Brasil, não omitiu rendimentos tributáveis, pois não há decisão judicial que determine o pagamento de alimentos à autora.

Alega, também, que o percentual da multa aplicada caracteriza confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ao final, requer a anulação do lançamento do lançamento tributário referente aos Autos de Infração e Imposição de Multa nºs 2016/750128810714930, 2017/816642746770770 e 2018/816642759226640.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25996093, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para corrigir o polo passivo da demanda e comprovar que apresentou defesas administrativas em face dos autos de infração.

A autora requereu a retificação do polo passivo, para incluir a União Federal (id nº 28041907).

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer se requer a manutenção apenas da União Federal no polo passivo e informar se apresentou impugnação apenas em relação ao lançamento nº 2016/750128810714930 (id nº 28191028).

A autora requereu o prosseguimento do feito em face da Receita Federal do Brasil e da União Federal (id nº 29449638).

Pela decisão id nº 30158536, foi concedido à autora o prazo adicional de quinze dias para retificar o polo passivo do feito, pois a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria e esclarecer se apresentou impugnação somente em relação ao lançamento nº 2016/750128810714930 (id nº 28191028).

Na manifestação id nº 32694217, a autora retificou o polo passivo da demanda, para constar a União Federal.

Tendo em vista que a autora não esclareceu se apresentou impugnação a todos os lançamentos, foi considerada necessária a prévia manifestação da parte ré, conforme decisão id nº 33410989.

A União Federal apresentou a contestação id nº 35893269, na qual expõe que a autora foi intimada pela Receita Federal do Brasil para esclarecer uma série de informações lançadas em suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, as quais não se limitavam ao recebimento de pensão alimentícia.

Relata que a autora apresentou impugnação administrativa com relação ao exercício de 2016 (processo administrativo nº 18186726246/2019-68), a qual foi encaminhada para análise.

Argumenta que o ex-cônjuge da autora deveria ter informado, em sua declaração de rendimentos, que a pensão alimentícia é paga em favor de seus filhos, contudo, considerando que a autora declara seus filhos como dependentes, o valor por eles obtido a título de pensão deve ser somado às receitas tributáveis recebidas por ela.

Destaca que *“pouco importa se o ex-marido deveria ou não ter lançado o nome das crianças em sua declaração ao invés da autora, porque no final das contas caberia à autora pagar o imposto de renda sobre a pensão alimentícia, já que incluiu os alimentados como seus dependentes”*.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determinava o artigo 54 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza), vigente à época da transmissão das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física objeto da presente ação:

“Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”.

O artigo 5º, do mesmo diploma legal, regulamentava os rendimentos percebidos por incapazes a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, nos termos a seguir:

“Art. 5º. No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda.

Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração” – grifado.

As cópias dos acordos celebrados nos autos dos processos nºs 1003815-63.2015.8.26.0001 e 1027810-71.2016.8.26.0001 (id nº 25906921, páginas 01/04) comprovam que o ex-cônjuge da autora paga pensão alimentícia aos filhos Guilherme e Julia.

Embora a autora não tenha juntado aos autos as cópias das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, os documentos apresentados indicam que a autora incluiu seus filhos em suas declarações, na qualidade de dependentes.

Deste modo, os valores recebidos pelos dependentes a título de pensão alimentícia deveriam ter sido incluídos pela autora, em sua declaração, conforme determinado expressamente no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/99.

Assim, não observo qualquer ilegalidade nas Notificações de Lançamento – Imposto de Renda da Pessoa Física nºs 2016/750128810714930, 2017/816642746770770 e 2018/816642759226640, visto que a autora deixou de incluir, nas declarações transmitidas à Receita Federal do Brasil, os valores das pensões alimentícias recebidas por seus dependentes.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Petição id. 30830300:

Infiro o imediato levantamento dos depósitos judiciais, tendo em vista que é necessário dar a oportunidade de prévia oitiva da União (art. 9º do CPC).

No entanto, conforme constou no despacho id. 29624101, a União vem formulando diversos pedidos de dilação de prazo desde o ano de 2018, sem manifestação conclusiva sobre o pedido da impetrante de levantamento da quantia depositada.

Ademais, o prazo derradeiro concedido à União sequer foi iniciado, tendo em vista a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS - e a consequente suspensão dos prazos até o dia 30/04/2020 (Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional da Justiça e Portaria PRES/CORE nº 03/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Sendo assim, e considerando o disposto no artigo 4º, VI da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que garante a apreciação, no período, dos pedidos de levantamento de valores, determino a intimação da União (Fazenda Nacional), com urgência, acerca do despacho id. 29624101, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Expeça-se mandado de intimação, encaminhando-o à Central de Mandados para cumprimento, por meio do correio eletrônico covid19.mandados.prfi3@pgfn.gov.br, nos termos do Ofício SEI nº 74666/2020/ME da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 1/2020 da Central Unificada de Mandados da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Não sobrevindo resposta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, cumpra a Secretária o determinado no despacho id. 29624101, expedindo o ofício de transferência eletrônica em favor da impetrante.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015598-51.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575

IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 30.08.2013, por Máquinas Agrícolas Jacto S/A em face do Superintendente Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio do qual a impetrante buscou a) o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referentes ao 4º trimestre de 2003 até o 4º trimestre de 2007, bem como b) o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários em razão da ausência de lançamento da TCFA, referentes aos trimestres de 2008. Lininarmente, requereu a suspensão da exigibilidade de tais créditos, para que não constituam óbice ao parcelamento dos débitos que não são objeto de discussão na ação.

A autoridade impetrada prestou informações (id 15873689, págs. 99/107).

Foi deferida parcialmente a medida liminar, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apenas em relação às competências do 4º trimestre de 2003 até o 4º trimestre de 2004 (id 15873689, págs. 114/118).

Foi realizado depósito judicial pela impetrante (id 15873689, pág. 150), referente ao período compreendido entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2008, conforme fl. 109 dos autos físicos (id 15873689, pág. 124).

O IBAMA atestou a suficiência do valor depositado (id 15873689, pág. 160).

A r. sentença de id 15873689, págs. 171/178 concedeu parcialmente a segurança, "para reconhecer a prescrição da TCFA somente das competências entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2004 (r's dos débitos 350000556654, 350000662228, 350000662229, 350000662230, 350000662231)".

Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte impetrante, para "reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo ao período entre o primeiro trimestre de 2005 e o quarto trimestre de 2007" (id 15873691, págs. 40/43).

O trânsito em julgado ocorreu em 17.10.2017 (id 15873667, pág. 20).

A parte impetrante requereu a conversão em renda do valor referente aos trimestres de 2008, com o levantamento da parcela remanescente, em razão do reconhecimento da prescrição (id 15873667, págs. 23/26).

A Caixa Econômica Federal forneceu saldo atualizado do depósito (id 15873667, pág. 43).

É o relatório. Decido.

Discuti-se nestes autos as competências relativas ao período compreendido entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2008.

Na sentença, foi reconhecida a prescrição do período compreendido entre 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2004. Posteriormente, no julgamento da apelação, foi reconhecida, também, a prescrição do período compreendido entre o 1º trimestre de 2005 e o 4º trimestre de 2007. Com o trânsito em julgado, não foram extintas pela prescrição apenas as competências referentes ao período compreendido entre o 1º e o 4º trimestre de 2008.

O valor depositado foi considerado suficiente e regular pelo IBAMA, conforme manifestação de id 15873689, pág. 160. Dessa forma, deverá ser formalizado o rateio entre o valor a ser levantado e o valor a ser convertido em renda para o IBAMA, com base na tabela de id 15873689, pág. 124, em que a impetrante se baseou para realizar o depósito.

O valor referente ao período não atingido pela prescrição perfazia, de acordo com a tabela já mencionada, o total de R\$15.473,64 (R\$4.062,77 + R\$3.912,30 + 3.798,73 + R\$3.699,84), na data do depósito. Tal montante, considerando a totalidade do depósito (R\$104.424,69), perfaz o percentual de 14,81% do valor total depositado.

Assim, deverá ser convertido em renda do IBAMA o equivalente a 14,81% do valor constante da conta de n. 0265.635.00705850-3, e transferido para a conta de titularidade da impetrante o valor remanescente, correspondente a 85,19% do total depositado.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, como o decurso de prazo para eventual recurso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para destinação do valor depositado na conta de n. 0265.635.00705850-3: a) 14,81% a ser convertido em renda do IBAMA, de acordo com os dados fornecidos na petição de id 19938604, e b) 85,19% a ser transferido para a conta indicada pela impetrante, de acordo com os dados fornecidos em id 15873667, pág. 25.

Noticiado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028932-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO CORDEIRO VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORDEIRO VAZ - SP189893

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Roberto Cordeiro Vaz, visando ao pagamento de R\$ 6.803,26.

Citado, o executado opôs embargos à execução n.º 5008306-80.2020.4.03.6100.

Naqueles autos, foi deferido o requerimento de efeito suspensivo à presente execução, conforme decisão trasladada no id 36556976.

Assim, aguarde-se decisão definitiva nos embargos à execução n.º 5008306-80.2020.4.03.6100.

Publique-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-85.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DEL PRETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA CABRAL - SP104715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (id 36507141).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020024-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MAGGIORE DESIGN LTDA, REINALDO VIDO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Maggiore Design Ltda e Reinaldo Vido, visando ao pagamento de R\$ 251.576,69.

O oficial de justiça (certidão id 29363981), após contato telefônico da advogada da família, informa sobre o falecimento do corréu REINALDO VIDO, conforme certidão de óbito juntada no id 29363988.

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 3 (três) meses para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do corréu por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005948-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: IVO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5022446-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SD BATERIAS E PECAS LTDA - ME, DONIZETH JERONIMO DE SOUZA, SIMONE PACHECO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o corréu DONIZETH JERONIMO DE SOUZA não foi localizado no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007836-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANGENIZE LISBOA FUNARI BERMUDEZ

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 31172235.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022196-84.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVANA MONTEMURRO PETTINATI GONNELLI, RICARDO PETTINATI GONNELLI, EDUARDO PETTINATI GONNELLI

DESPACHO

Considerando que o administrador provisório da herança de Silvana Montemurro Pettinati Gonnelli, EDUARDO PETTINATI, não foi localizado no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020445-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS EDUARDO VALENTE STEMPNIEWSKI

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025720-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. G. PAES TATUAGEM, VINICIUS GUERRA PAES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca do interesse dos executados na designação de audiência de conciliação (id 33345259).

Havendo interesse da exequente (ou no silêncio), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023715-60.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOB MARKET COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI, IBRAHIM JAMIH

DESPACHO

Id 36664330 - Tendo em conta que a consulta ao sistema BacenJud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, cumpra-se a decisão id 34451502 (consulta do sistema RENAJUD, para arresto de bens dos executados).

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011235-50.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MGONE TELECOM LTDA. - ME, MARIO GETULIO BUSSATTI JUNIOR

DESPACHO

Id 36665877 - Tendo em conta que a consulta ao sistema BacenJud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013422-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673

REU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta por ADILSON CORRÊA em face de SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA - ME, distribuída, originariamente, ao D. Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível (id nº 36353379), por dependência à ação civil pública nº 500962-04.2017.4.03.6100.

O feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal Cível.

Decido.

Observo que a parte autora propôs a presente ação monitória em face de pessoa jurídica de direito privado.

A natureza de direito privado da pessoa jurídica revela a incompetência do presente Juízo para o processamento e o julgamento da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que segue transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Também não se justifica a distribuição por dependência à ação civil pública nº 5009262-04.2017.4.03.6100, proposta pelo Ministério Público Federal e Banco Central do Brasil, em face de Sermac Administração de Consórcios Ltda – ME e outros.

Isso, porque já foi proferida decisão (id 8740800), nos autos da referida ação civil pública, determinando que os créditos dos consorciados da empresa Sermac Administração de Consórcios Ltda – ME sejam habilitados perante o Juízo Falimentar (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP - processo nº 1077651-24.2019.8.26.0100), conforme trecho da referida decisão transcrito abaixo:

“O presente feito deverá prosseguir, quanto aos pedidos formulados na petição inicial, com exceção dos pedidos relativos aos créditos dos consorciados, oriundos dos contratos firmados com as empresas-rés, os quais deverão ser habilitados nos autos do processo falimentar, cabendo permanecer em vigor a decisão liminar (Id nº 1909656), em que foram decretados o bloqueio de valores e a indisponibilidade dos bens dos réus, exceto os impenhoráveis por disposição legal, permanecendo também em vigor a determinação para a suspensão de toda e qualquer atividade dos réus, tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do seu envolvimento em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares, cabendo ressaltar, ainda, que a intervenção judicial decretada nestes autos somente cessará com a decretação da falência.”

Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.

Intime-se a parte autora e decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011833-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTINE BENSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 35231770: Defiro o pedido formulado pela parte exequente, para transferência dos valores depositados em seu favor.

Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais de 24/04/2020, espeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - agência 1181, requisitando a transferência do valor depositado no Id 34710034, referente ao pagamento do Ofício Precatório PRC 20190046000, para conta indicada pela exequente (Id 35231725).

Noticiada a transferência pela agência bancária, dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

DESPACHO

ID 35539003: Defiro. Oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência do depósito ID 34685586 para a conta corrente indicada pelo interessado.

Comprovada a transferência e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem à conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018368-87.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RS PROJETOS MIDIA E DESIGN S/S LTDA - ME, SERGIO AVILA RIZO, ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO - SP296482

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO - SP296482

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO - SP296482

DESPACHO

ID 35763733: Após a efetivação de constrição patrimonial, comparecem os executados aos autos, apresentando documentação comprobatória de acordo firmado com a exequente, que vem sendo cumprido com regularidade.

Na sequência, a exequente confirma a informação e requer a baixa das restrições e o arquivamento do feito (ID 35739780).

Assim, considerando as manifestações das partes, determino o imediato desbloqueio dos bens dos executados. Com relação aos valores transferidos para conta judicial, oficie-se à agência bancária solicitando a transferência do montante bloqueado para as contas indicadas pelos executados.

Comprovada a transferência, tomem à conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024463-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BLADES INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26258813: Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação.

No mesmo prazo, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003807-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO LUCIO CARRARA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o réu ANTONIO LÚCIO CARRARA - CPF: 035.840.078-36, foi devidamente citado - ID 17568093 e não constituiu advogado, tampouco apresentou defesa.

Na seqüência, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando infrutífero o ajuste entre as partes.

Assim, decreto a revelia do réu e oportunamente tomem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011105-67.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DARLY GOMES SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) REU: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que a Caixa Econômica Federal noticia, nos autos, que as partes transigiram, conforme documentos anexados, ID 24482131, requerendo assim a **extinção** da presente demanda.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente realizado acordo, conforme informado pela parte ré, (ID 4482131), **homologo a transação**, por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b", c.c. VI do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

SAO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033477-48.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IDS 35292046/35292048: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a União Federal intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006744-34.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607, FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

(...) Cumprida a medida, solicite-se à CEF a apropriação do saldo remanescente na conta judicial ID 15625381. (...)

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020352-31.2016.4.03.6100

AUTOR: TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 34932028: Tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação da petição, concedo à ré o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão ID 31499853, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006545-80.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 31284681: Considerando que a chamada "execução invertida" implica em facilidade do devedor, intime-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para manifestar-se quanto ao requerido, em quinze dias.

Havendo concordância com o procedimento, deverá atender ao disposto no despacho de fl. 242 dos autos físicos (ID 28512278).

I.C.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009593-08.2016.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a consulta do Juízo deprecado, designo audiência por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams, para o dia **29 de setembro de 2020, às 14h30min**.

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de João Pessoa-PB, solicitando somente a intimação das testemunhas sobre a data agendada, sem a necessidade de comparecimento à sede daquele Juízo. **Solicita-se, ainda, que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça colha os endereços de e-mail das testemunhas, para viabilizar a realização da teleaudiência.**

A determinação é fundada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). Nos termos do seu art. 8º:

"As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

O uso desta ferramenta encontra-se disciplinado pela Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020 bem como os manuais e vídeos de acesso encontram-se relacionados no "site" do TRF3 - <https://www.trf3.jus.br/tektrebalho/#c7108>.

Para o ingresso na audiência virtual no dia e horário já designados, indiquem as partes e testemunhas, **no prazo de 10 (dez) dias**, em petição dirigida a este Juízo, os e-mails dos participantes (no caso, autor, réu, patronos e testemunhas arroladas pela parte autora), para possibilitar a realização do ato.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015878-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIASET EXPOS LOCACOES EIRELI, ANDRE DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA BRAGA - SP166228

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA BRAGA - SP166228

DESPACHO

Decorrido o prazo sem oposição pela executada, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010508-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMOR DE COZINHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA., DEBORA CARDOSO DA SILVA FERREIRA, NATHAN SILVA FERREIRA

DESPACHO

Considerando-se que o executado Natan já foi citado, conforme certidão ID 20259646, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027115-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEA OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

Considerando-se que a carta precatória para citação da requerida foi devolvida por inércia da requerente no recolhimento das custas processuais, intime-a para prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024951-54.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REDSAN COSMETICOS EIRELI - EPP, NEIDE RODRIGUES PAIVA

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014944-66.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEO ECHENIQUE

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014682-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAID YOUSSEF ORRA

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013051-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, EDISON DA SILVA PRATA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DA SILVA PRATA

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-53.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: F J DAVI DE SOUSA EIRELI - EPP, FRANCISCA JANAINA DAVI DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprimento da determinação ID 33057730 para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em especial com a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, no caso de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença.

Com a indicação do valor atualizado, retifique-se o valor da causa, intimando-se a requerida para pagamento, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027427-31.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA MARIA DOMINGOS PELLEGRINI

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017715-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIA FERNANDES DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014233-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARADA DOS LANCHES LTDA - ME, FRANCISCO IGO DE ALCANTARA SATIRO, VICENTE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5029279-27.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUBENS PAVAO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019763-39.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO, NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-44.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33398580: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando-se que o agravo de instrumento abrange tão somente o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, não há óbice ao prosseguimento do feito.

ID 35469831: Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005098-23.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LENICE APARECIDA CACADOR

DESPACHO

ID 32844922: Tendo em vista a cessão parcial dos contratos cobrados nos autos, determino a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13 no polo ativo, mantendo-se a Caixa Econômica Federal, uma vez que continua responsável pela cobrança de um dos contratos em aberto.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Intime-se a EMGEA da decisão ID 27232801 e do resultado das pesquisas efetuadas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017129-46.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ANSELONI LIMA

DESPACHO

ID 23783194: Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

No caso em tela ainda pendente a discussão quanto ao veículo localizado na pesquisa RENAJUD, de modo que, tão logo seja manifestado o desinteresse ou insucesso nas demais medidas constritivas, poderá ser reapreciado o pedido para pesquisa INFOJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022524-92.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAURA CRISTINA VIEIRA, MARIA ROSA DA CONCEICAO

DESPACHO

ID 30991516: Alvará já expedido conforme documento ID 29151252.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5032154-67.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILLIS E RODRIGUES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RODNILSON RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA NEVES CAMILLIS

DECISÃO

ADPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021308-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETERSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 27184832.

Intimada a se manifestar, o requerente concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Considerando-se que anuência do autor aos cálculos apresentados pela requerida, **homologo-os**, fixando a condenação em R\$ 1.293,67, posicionados para 11/2019.

Em que pese o teor da Súmula 345 do STJ e o decidido no Resp 1648238, deixo de condenar a Fazenda em honorários, posto que o exequente anuiu com os valores por ela apresentados. Lado outro, também não deve o requerente ser condenado na verba sucumbencial, pois, com a concordância manifestada, ausente a litigiosidade.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012075-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se que não houve qualquer impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, homologo-os, fixando a condenação em R\$ 1.076,16, posicionados para junho/2020 (ID 34863535).

Condono a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Registro que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023607-31.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SURUBIM ENTULHOS & LOCAÇÕES LTDA - ME, PEDRO ROBERTO DE MATOS, ERIVETE FRANCISCA DE MORAIS MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI - SP101070

Advogado do(a) EXECUTADO: CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI - SP101070

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à proposta de acordo apresentada no ID 25857043, bem como no interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0027850-96.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

REU: ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO, WILSON APARECIDO DA SILVA, CELIA BARROSO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REU: SORAIA REIS MELLO DA SILVA - SP378346

Advogados do(a) REU: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829, HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090

Advogados do(a) REU: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829, HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

ID 30655142: Concedo derradeiro prazo de 30 dias para manifestação da requerente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022865-47.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AMANDA JACOBUCCI RIBEIRO TRANSPORTES DE CARGA E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS - ME, AMANDA JACOBUCCI RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026307-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DE MORAIS CALHEIROS

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de acordo, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme determinado no ID 31069443.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011589-48.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-10.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAYA - FESTAS & EVENTOS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SANTANA MAIA

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade na realização da audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013114-65.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) REU: RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade na realização da audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021990-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANA NOLETO HAMANO - ME, LUCIANA NOLETO HAMANO

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020891-04.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014429-31.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: RETENORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, ELIZABETH INHASZ CARDOSO, MARIO INHASZ CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008395-77.2009.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE

Advogado do(a) REU: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014

DESPACHO

Aceito a petição ID 36024190 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 58.338,29**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ressalte-se ao devedor que o pagamento deverá ser realizado por recolhimento GRU conforme dados informados pela exequente na própria petição.

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001558-32.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: DEDETIZADORA IMPERIO II LTDA - ME, CLAUDIO LUIS DE MENEZES CABRALALVES, EDVANIA DE MENEZES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0027045-12.2008.4.03.6100

AUTOR: BORTOLO CALOVINI, CARLA CALOVINI

Advogados do(a) AUTOR: VALNOY PEREIRA PAIXAO - SP30401, MARTHA CRISTINA MARTINS - SP132808, MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXAO - SP226841
Advogados do(a) AUTOR: VALNOY PEREIRA PAIXAO - SP30401, MARTHA CRISTINA MARTINS - SP132808, MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXAO - SP226841

REU: AGENOR COUTO DE MAGALHAES, ALLANDO MELLO TEIXEIRA, ELZA MELLO TEIXEIRA, RACHEL TEIXEIRA RUGAI, ETTORE RUGAI, VALENTIM VIDEIRA, UNIÃO FEDERAL, LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JUNIOR, BENEDITO VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao zeloso parecer do Ministério Público Federal - ID 35939708, para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5018951-04.2019.4.03.6100

AUTOR: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 35789516: Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-12.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONECT STONE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, STELLA MARIS GLINIS PACHLER, OSCAR PACHLER NETO

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021868-93.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MILTON HEREDIA FROES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à impugnação da União Federal, em especial para dizer se concorda com os cálculos apresentados, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-94.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA ROVERE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008031-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificar a atuação, substituindo-se o CHEFE GERENTE EXECUTIVO pelo **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste**.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019124-55.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Considerando a inação da parte exequente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.
I.C.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018463-42.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY ZIDORO - SP135372

REU: BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020327-28.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA CALDANA - SP179122

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003019-18.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: CELSO ANTONIO PIEDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000111-43.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022561-42.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZALIMA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP287493, AMANDA VIEIRA DA SILVA - SP316632, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0026505-17.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: MONICA THABATA CALLEGARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001715-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOPI TRABALHOS E OPERACOES INDUSTRIAL LTDA-EPP - EPP, ANANIAS JOSE DOS SANTOS, WILLIANS LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias (id 36675502 e seguintes).

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006215-17.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PEROLA PARK ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006297-48.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO PALMA DA FONSECA - SP90479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014406-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA, MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Examinou o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alíás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em o mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc..

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *"montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga"*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDÉ não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014300-89.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A parte impetrante requer o deferimento de medida liminar para:

“(i) suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL decorrente do indébito tributário (e Taxa SELIC sobre ele incidente) reconhecido no Mandado de Segurança nº 0017464-36.2009.403.6100 e na Ação Declaratória nº 0021009-91.2007.4.01.3400, e determinar que a D. Autoridade Coatora se abstenha de cobrar os referidos tributos até que ocorra a homologação das correspondentes Declarações de Compensação (DCOMP) a serem transmitidas com relação a cada parcela do referido indébito, de maneira proporcional ao montante homologado, na forma da IN 1.717/17 ou outra que vier a substituí-la;

e (ii) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., o que se admite para argumentar, suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL decorrente do indébito tributário (e sobre a Taxa SELIC sobre ele incidente) reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0017464-36.2009.403.6100 e na Ação Declaratória nº 0021009-91.2007.4.01.3400, e determinar que a D. Autoridade Coatora se abstenha de cobrar os referidos tributos até que ocorra a entrega das correspondentes Declarações de Compensação (DCOMP) a serem transmitidas com relação a cada parcela do referido indébito, de maneira proporcional ao montante compensado, na forma da IN 1.717/17 ou outra que vier a substituí-la.”

Decido.

Nos termos do *caput* do art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto sobre a renda (aplicável também em relação a contribuição social sobre o lucro) é a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica** de renda e proventos de qualquer natureza que resultem em acréscimo patrimonial.

Assim, dívidas não existem sobre a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores oriundos de repetição de indébito tributário.

A legislação que regulamenta o IRPJ (orientação aplicável também à CSLL), determina que na apuração do resultado das empresas, serão considerados todas as receitas, rendimentos e ganhos do período, **independentemente da sua realização em moeda.** (§ 1º, art. 187, Lei 6.404/1976).

Portanto, na determinação dos fatos geradores do IRPJ e CSLL, o critério a ser observado é o da disponibilidade jurídica da receita, rendimento ou ganho, sendo irrelevante, para fins tributários, o momento em que concretizada a disponibilidade financeira do crédito.

A parte impetrante é titular de créditos reconhecidos judicialmente, créditos que foram incorporados ao seu patrimônio (disponibilidade jurídica) a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

Postergar a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, como pretende a impetrante, para o momento em que disponibilizado financeiramente o crédito judicial, implicaria em delegar ao contribuinte o poder de escolher se e quando seria tributado, situação que contraria o regramento dos tributos emanalíse.

Ademais, como destacou o C. STJ, no julgamento do REsp 1466501/CE, em relação aos efeitos e consequências quanto às deduções das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, do tributo considerado indevido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ART. 1º DO ATO DECLARATÓRIO - ADI SRF Nº 25/2003. LEGALIDADE. CONSONÂNCIA COM O ART. 44, III, DA LEI N. 4.506/64, ARTS. 12 E 53, DA LEI N. 9.430/96, ART. 41, DA LEI N. 8.981/95, E ART. 7º, DA LEI N. 8.541/92. INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE VALORES DEDUZIDOS ANTERIORMENTE DA BASE TRIBUTÁVEL DO IRPJ E CSLL.

1. A repetição do indébito tributário não escapa à tributação pelo IRPJ e pela CSLL justamente porque se classifica como "recuperações ou devoluções de custos", receita operacional prevista no art. 44, III, da Lei n. 4.506/64; art. 53, da Lei n. 9.430/96; arts. 392, II e 521, §3º, do RIR/99. Sua inserção no lucro operacional deriva do fato de que o pagamento dos diversos tributos, em regra, representa custo dedutível, consoante o art. 41, da Lei n. 8.981/95 e o art. 7º, da Lei n. 8.541/92, regulamentado pelos arts. 344, do RIR/99. Na mesma linha, dispõem o art. 12, c/c art. 28, da Lei n. 9.430/96 que esse mesmo valor recuperado deverá ser adicionado ao Lucro Real e ao Lucro Líquido ajustado, a fim de compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A lógica subjacente a tal sistemática é a de que os valores, acaso não tivessem sido utilizados para o pagamento dos tributos indevidos, não teriam sido originalmente deduzidos na determinação do Lucro Real (base de cálculo do IRPJ) e do Lucro Líquido ajustado (base de cálculo da CSLL). Desse modo, quando retornam para o patrimônio da empresa, desfaz-se a dedução anteriormente feita através da reinclusão dos valores na determinação do lucro operacional. Ou seja, retorna-se ao status quo ante onde os referidos valores teriam sido objeto de tributação. Nessa situação, o fato gerador se dá no momento do retorno dos valores à disponibilidade da empresa, inaugurando-se o prazo decadencial na forma do art. 150, §4º e do art. 173, I, do CTN (conforme o tipo de lançamento), não consistindo isso em qualquer burla ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

3. Tema já enfrentado como fundamento determinante no corpo do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.138.695 - SC: "De observar que, no caso da repetição de indébito, o tributo (principal) quando efetivamente pago pode ser deduzido como despesa (art. 7º, da Lei n. 8.541/92), a contrario sensu, se o valor for devolvido deve acrescer às receitas da empresa a fim de compor o Lucro Real e o Lucro Líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois dali só saiu porque se referia a despesa com pagamento de tributo" (REsp. nº 1.138.695 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013).

4. Desse modo, correta a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre valores recebidos a título de restituição ou compensação de indébito tributário, sendo lícito o disposto no art. 1º, do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1466501/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015).

Extrai-se do entendimento do C. STJ, em primeiro lugar, que em razão da dedução antecipada do valor do tributo considerado indevido, das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, com consequente aproveitamento patrimonial pelo contribuinte, a tributação do valor oriundo da repetição de indébito desses mesmos tributos, necessariamente, levará em consideração o momento da disponibilidade jurídica do crédito, ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão, e em segundo lugar, que não existe iliquidez do título executivo judicial a justificar o pleito de adiamento do momento da tributação, pois os valores a serem repetidos/compensados são de total domínio do contribuinte, eis que foram, anteriormente, deduzidos pelo próprio quando da apuração das bases de cálculo da IRPJ e CSLL.

Assim, a alegação de iliquidez do julgado carece da necessária plausibilidade.

E mais, a habilitação administrativa dos créditos e a posterior homologação da compensação são meros atos administrativos para a satisfação do crédito que foi reconhecido judicialmente, não servindo, portanto, como causa interruptiva ou suspensiva, seja em relação a eficácia do título executivo judicial, ou em relação à incidência do IRPJ e CSLL.

Por fim, transcrevo decisão do E. TRF da 1ª Região, que reconheceu a tributação do IRPJ e CSLL, no momento em que configurada a disponibilidade jurídica do indébito tributário:

TRIBUTÁRIO. CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA. EXIGIBILIDADE.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento favorável à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios decorrentes de lides tributárias transitadas em julgado, já que guardam a mesma natureza tributária do crédito principal reconhecido na sentença, ou seja, são reputados rendimentos tributários. Nesse sentido: "Pacificado o entendimento do STJ, mediante a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os 'juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013" (STJ, REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/05/2013)" (AGRESP 1553110, rel. Assusete Magalhães, DJe de 17/03/2016).

2. Quanto ao pedido sucessivo, observa-se que a apelante não pode exigir que a tributação do IRPJ e CSLL seja efetivada somente por ocasião da compensação tributária, haja vista a diferenciação existente entre a disponibilidade econômica e a jurídica.

3. Assim, como o trânsito em julgado da decisão judicial, os juros moratórios são exigíveis, fato que atrai a incidência das exações em comento.

4. Apelação não provida.

(AC 0008015-92.2007.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência à PFN.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018717-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva tão somente o reconhecimento do seu direito à compensação dos créditos de ICMS incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, cuja inexigibilidade já foi reconhecida por ocasião do ajuizamento da ação de nº. 5002006-10.2017.403.6100, a qual não acolheu o pedido de restituição, por compensação, ante a ausência de prova do recolhimento dos tributos.

Assim, por meio da presente ação, a autora visa apenas a declaração do direito de compensar o indébito do período compreendido entre 05/10/2014 à 13/03/2017, anteriores à referida ação declaratória já transitada em julgado.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 26400284).

A União informou que não iria apresentar contestação, nos termos da Portaria PGFN 502/2016, art. 2º, V e X e conforme entendimento do STJ, segundo o qual a ação declaratória anterior interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito (ID 26951851).

A autora apresentou "memoriais" (ID 30288847).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com efeito, foi reconhecido em favor da autora a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, conforme sentença proferida nos autos nº. 5002006-10.2017.403.6100 (ID 22869081).

Verifica-se, ainda, que seu direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento daquela ação, foi afastado pelo E. TRF da 3ª Região em razão da falta de provas acerca do efetivo recolhimento (ID 2171882).

O acórdão transitou em julgado em 30/01/2019 (ID 22869084).

Desta feita, tendo em vista que a autora apresentou na presente demanda os comprovantes de recolhimento dos tributos cuja restituição, por compensação, pretende (ID 22869087) e, sobretudo, que tal direito decorre da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para com a União, já reconhecida em ação transitada em julgado, dúvidas não há quanto ao seu direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos cinco anos que antecederam aquele processo.

A propósito do tema, é importante frisar, tal como expôs a União, que é pacífica a orientação jurisprudencial do C. STJ de que o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário é interrompido pelo ajuizamento de ação declaratória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. ART. 219 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a citação válida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica interrompe o prazo para o ajuizamento da correspondente ação de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp 1.274.601/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/05/2012; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.102.402/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2010; AgRg no AgRg no REsp 684.789/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/10/2009; REsp 810.145/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/03/2007.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1241115/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013).

Assim, tendo sido ajuizada a demanda anterior em 13/03/2017, com citação da União posterior à essa data, bem como considerando a propositura da presente demanda em 25/11/2019, não há óbices ao reconhecimento do pedido de restituição pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para reconhecer o direito da autora à restituição, por compensação, dos créditos de ICMS incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nº. 5002006-10.2017.403.6100. Os valores deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Custas remanescentes pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei nº. 10.522/2002.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018801-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GST GRUPO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GOMES

DESPACHO

ID 34939463:

Antes de apreciar os pedidos formulados (pesquisa via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), providencie a exequente, em 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014445-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI CRISTINA DE NICOLACAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA - SP312162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos de ato administrativo, que determinou o perdimento de veículo proveniente do Paraguai, sob a suspeita de descaminho/contrabando.

Decido.

O processo administrativo que resultou na aplicação da pena de perdimento, teve origem em ação de fiscalização realizada pela Polícia Militar de São Paulo.

Encaminhado o veículo à autoridade alfândegária foi determinada a apreensão do automóvel, bem como a instauração de processo administrativo fiscal para apuração de infração à legislação aduaneira.

Observado o contraditório e a ampla defesa, a autoridade aduaneira não acolheu o pleito da autora de restituição do veículo, por não restar comprovada a alegação de que autora possuía domicílio permanente no Paraguai, afastando, assim, a possibilidade de admissão temporária do veículo.

As questões fáticas e de direito suscitadas pela autora, bem como as provas que instruem a exordial, foram exaustivamente analisadas pelo fisco, inclusive na decisão que confirmou a autuação, e determinou a aplicação da pena de perdimento.

A intervenção judicial, nessas hipóteses, em especial em sede de tutela jurisdicional precária e provisória, somente se justifica quando flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo questionado.

No caso, o eventual reconhecimento da plausibilidade das alegações da autora, exige a observância do prévio contraditório, com provável dilação probatória, considerando a alegação de ilegalidade da autuação e da aplicação da pena de perdimento, por análise deficitária da prova pela autoridade alfândegária.

Assim, por ora, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo questionado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014412-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas aplicadas pelo IPPEM/SP e INMETRO.

Decido.

O mérito das autuações, e os eventuais equívocos cometidos pela administração pública somente poderão ser aferidos após formado o amplo contraditório, sendo inviável a desconstituição do ato administrativo em sede de provimento jurisdicional provisório e precário.

Ademais, em exame superficial dos documentos apresentados, não vislumbro excessos ou vícios procedimentais na condução dos trabalhos de fiscalização e dos processos administrativos, ora atacados, prevalecendo, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

A autora foi autuada por 15 (quinze) vezes, em razão da violação dos selos e lacres afixados nas bombas de combustíveis, bem como por "erro de medição superior ao máximo permitido por lei".

Conforme constatou a fiscalização os "lacres dos transdutores e do painel estavam adulterados, seja com cola, seja com furos no lacres ou mesmo com o arame cortado e enrolado novamente, dando a impressão de integridade".

Assim, pela simples leitura da descrição realizada pelos agentes fiscais, resta caracterizada hipótese que autoriza a imposição de multa à autora.

Por fim, não vislumbro a alegada desproporcionalidade, considerando que os parâmetros legais para arbitramento da multa são o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, considerando que o valor total das multas é inferior à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), resta descaracterizada a alegada desproporção.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela provisória.

Citem-se.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008917-33.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVO SARAIVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBIERI DE OLIVEIRA - SP411794

REU: PROJETO IMOBILIARIO E 58 LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor objetiva seja determinado que a ré proceda à cobrança das parcelas de seu financiamento imobiliário de acordo com o previsto no contrato, com o abatimento dos valores já pagos; bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O Juízo da 1ª Vara Federal Cível verificou que já havia sido proposta pelo autor ação idêntica anteriormente distribuída a esta 8ª Vara Federal Cível, razão pela qual determinou a redistribuição do presente processo, ante a verificação de prevenção (ID 32467152).

Recebido o processo nesta 8ª Vara Cível, foi proferida decisão que determinou a exclusão da CEF do polo passivo, ante a sua ilegitimidade, bem como a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca da Capital (ID 32918454).

Pedido de reconsideração apresentado pelo autor para que a CEF fosse mantida no polo passivo da ação. Juntou documentos (ID 33937001).

É o relato do essencial. Decido.

Com efeito, analisando o teor da petição inicial desta ação, verifico que se trata de demanda idêntica àquela já distribuída sob o nº. 5002961-36.2020.403.6100, em trâmite nesta 8ª Vara Federal Cível, no bojo da qual havia sido proferida decisão terminativa de extinção (por indeferimento da inicial), posteriormente tomada sem efeito ante o teor da certidão ID 33996544, que esclareceu a ausência de publicação de decisão no DOE (ID 36330111).

Assim, considerando tratar-se de feito idêntico àquele já em curso, bem como o fato de que a ação anterior foi distribuída em primeiro lugar, é de rigor o reconhecimento de litispendência entre ambas, com a consequente extinção daquela que por último foi ajuizada, no caso, a presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria o processo ao arquivo.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013979-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDREA BUKE

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID 34804897:

No prazo de 10 (dez) dias, fica a empresa EMGEA intimada para indicar os documentos e seus respectivos Ids que comprovem que o "o crédito ora sub judice materializado pelo instrumento CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – CONSTRUCARD, fora cedido à esta empresa gestora", isto é, os créditos consubstanciados nos contratos nº 003278260000038510 e 3278160000038548, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022648-07.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DELANO ACCARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392

DESPACHO

ID 35278311:

vezes. Indefiro os pedidos de pesquisas de bens, via RENAJUD e BACENJUD, tendo em vista não ter a CEF promovido, ainda, a regularização do polo passivo do presente feito, conforme determinado inúmeras

No termos do art. 5º do CPC, intime-se a patrona do executado falecido DELANO ACCARDO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi realizada a abertura de inventário judicial ou extrajudicial.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada para, no mesmo prazo, também realizar as pesquisas necessárias no intuito de se saber sobre a existência de inventário, por se tratar de ônus que lhe incumbe na busca pela satisfação do seu crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028620-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO BORGES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017229-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CARLOS ROSSATO

DESPACHO

ID 35325495:

Conforme já determinado anteriormente (Id 31388851), apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresente a subscritora da petição acima mencionada substabelecimento em seu nome.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016643-22.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

ID 35168364:

No prazo de 10 (dez) dias, informe a CEF, em sua petição, o valor total do débito exequendo.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016418-65.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP, FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004827-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIDA CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, ALIELSON CHRISTIAN DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

DESPACHO

ID 35638787:

Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados no presente feito pela parte executada, devendo a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao processo o respectivo comprovante.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada para esclarecer o pedido formulado, tendo em vista que, nos termos do art. 916 do CPC, o parcelamento realizado já engloba o valor de custas e honorários.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015095-32.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018671-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INNOVA SOLUCOES INTELIGENTES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, TALYTA MAGALHAES SILVA FERREIRA, THIAGO MAGALHAES SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006875-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ZELITAROSA VIEIRA

DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas finais devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: BABINET HERNANDEZ - SP67976

Advogado do(a) EXECUTADO: BABINET HERNANDEZ - SP67976

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pelo(s) executado(s).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONREALE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ROBERTO CLAUDIO FRAGAPANE, MARLI FRAGAPANE, RICARDO FRAGAPANE

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: REAL PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0130395-32.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: RUTH GIMENEZ DE MAURO, BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VALTER DE MAURO

Advogado do(a) REU: DORIVAL SCARPIN - SP38302

Advogado do(a) REU: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

Advogado do(a) REU: DORIVAL SCARPIN - SP38302

DESPACHO

Manifeste-se a expropriante, em 10 (dez) dias, acerca da manifestação do expropriado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004278-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL PRO INDIVISO SANTO AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000679-95.2017.4.03.6143 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025000-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: V. A. RIBEIRO AGROPECUARIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033162-73.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO YEYU KOSHIKENE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017191-86.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES CARVALHO - SP228678

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, SÃO INTIMADAS as partes EXEQUENTE (UNIÃO) e EXECUTADA para ciência da republicação da sentença proferida, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC, e que também determinou à Secretaria o cálculo do valor devido à União em decorrência da atualização monetária do período de outubro/2018 a abril/2019, bem como o desbloqueio do valor remanescente bloqueado.

São intimadas as partes, também, do cálculo determinado na sentença, efetuado pela Secretaria, sendo que o cumprimento das ordens de transferência da diferença em favor da União e desbloqueio do excedente em favor da parte executada serão realizados após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Teor da sentença de extinção da execução

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

A União ingressou com o cumprimento de sentença, requerendo intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, sobreveio decisão determinando a penhora on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Ordem de bloqueio protocolada foi parcialmente cumprida, pois bloqueado valor insuficiente para saldar a dívida.

A parte autora se manifestou, apresentando comprovante de pagamento dos honorários advocatícios por meio de GRU, ocorrido em 01/04/2019.

Requer o desbloqueio de suas contas bancárias e a extinção da execução.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Está comprovado o pagamento de honorários advocatícios em favor da AGU, no valor de R\$ 3.630,50, em abril/2019.

Todavia, não tendo o Juízo sido comunicado, sucederam-se os atos de penhora.

Verifico que da guia apresentada, está indicado número de processo diverso deste em tela.

O número de processo indicado está inválido, mas localizado o erro na identificação do número (0046725-25.2009.403.6301) realizei a consulta no sistema informatizado e verifiquei tratar-se de ação entre as mesmas partes, com indeferimento de inicial por sentença transitada em julgado em 29/08/2011.

O valor é destinado à AGU como honorários advocatícios, pelos códigos de recolhimento e gestão indicados na guia.

Assim, o erro na indicação do número do processo não prejudica o pagamento.

O valor recolhido, todavia, é inferior ao devido, pois corresponde ao valor indicado em outubro/2018, sem a necessária correção monetária.

Assim, deverá ser calculada a diferença de correção monetária a que faz jus a União e o excedente deverá ser desbloqueado.

Decisão

1. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.
2. Determino à Secretaria que calcule o valor remanescente devido à União, em decorrência da atualização monetária do período de outubro/2018 a abril/2019.
3. No sistema Bacenjud, protocole ordem de transferência do valor remanescente calculado e o desbloqueio do valor excedente.
4. Transferido o valor, oficie-se à CEF para conversão em renda da União.
5. Noticiada a conversão, dê-se vista à União.
6. Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as determinações, archive-se.

Int.

CERTIFICO haver efetuado o cálculo determinado na sentença proferida, utilizando a tabela do Conselho Nacional de Justiça para a data de ABRIL/2019, multiplicando o valor da dívida em outubro/2018 pelo coeficiente indicado na tabela e obtendo o valor devido à União em abril/2019, assim reproduzido:

$RS\ 3.630,50 \times 1,0180157352 = RS\ 3.695,90$ (valor devido à União em abril/2019)

$RS\ 3.695,90 - RS\ 3.630,50 = RS\ 65,40$ (diferença devida à União)

CERTIFICO MAIS que, tendo em vista que a parte executada efetuou, tempestivamente, o recolhimento do valor de RS 3.630,50 no dia 01/abril/2019, efetuei o acréscimo de multa e honorários apenas sobre a diferença devida à União, no valor de RS 13,08 (RS 6,54 + R 6,54) e o cálculo do excedente ao valor bloqueado de RS 801,76, resultando, afinal, a ser cumprido nos termos da sentença, conforme abaixo:

$RS\ 65,40 + RS\ 13,08 = RS\ 78,48$ (valor a ser transferido e convertido em renda da União)

$RS\ 801,76 - RS\ 78,48 = RS\ 723,28$ (valor a ser desbloqueado)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060842-33.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente do depósito judicial efetuado pela executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026809-60.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MPD ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente da manifestação da União quanto aos depósitos judiciais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013125-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União interpôs Embargos de Declaração alegando erro material para complementar dispositivo da decisão.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica a contestação apresentado pela União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011775-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

DECISÃO

O **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI** e o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI** interpuseram embargos de declaração da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, na qualidade de terceiros interessados.

Não há previsão da intervenção ora pleiteada pelos requerentes na Lei n. 12.016 de 2009, razão pela qual deixo de analisar o mérito do recurso.

É de se ressaltar, ainda, a patente ausência de interesse de agir das requerentes, eis que se o impetrante não contribui para o SESI e SENAI, não há qualquer prejuízo na decisão liminar - sem prejuízo de eventual reanálise da matéria quando da sentença. A mera possibilidade de se constituir eventual precedente desfavorável às requerentes não configura interesse jurídico. Ademais, é patente a ilegitimidade passiva das requerentes, por não possuírem capacidade tributária ativa para a cobrança do tributo:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

O pedido do impetrante em aceitar o recolhimento das custas no Banco do Brasil também não merece acolhimento, uma vez que a exigência decorre de previsão legal (artigo 2º, da Lei n. 9.289 de 1996), e há diversas agências da Caixa Econômica Federal na cidade de São Paulo:

Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Decido.

1. Indefiro o ingresso das requerentes, SESI e SENAI, como terceiras interessadas, e declaro prejudicado os embargos de declaração.

2. Intime-se o impetrante para comprovar o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior:

a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

b) Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

4. As requerentes foram cadastradas como terceiras interessadas para a finalidade única do recebimento da intimação desta decisão.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012563-59.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA CHAGAS, IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA, COSME ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, JUDITE SANTOS DA SILVA - SP113177

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte executada a se manifestar sobre a proposta de acordo da exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014294-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SPOSITO & FREIRE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Apresentar cópia do contrato social, procuração, bem como dos documentos essenciais à propositura da ação.
- b) Esclarecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada, eis que a sede da impetrante é em Indaiatuba.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014539-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar, a fim de que "[...] a Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, sejam desobrigadas de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento [...] ou, subsidiariamente, caso assim não entenda, requer a Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, sejam autorizadas a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação, com a concessão da segurança, para "[...] confirmar a liminar anteriormente concedida, para o fim de garantir o direito da Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 [...] ou, subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja reconhecido o direito da Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, de não se submeterem ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários; [...] em ato contínuo, requer seja declarado o direito da Impetrante e todas as suas filiais à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da ação [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial as contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014511-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SPOSITO & FREIRE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas.

Decisão

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- Apresentar cópia do contrato social, procuração, bem como dos documentos essenciais à propositura da ação.
- Esclarecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada, eis que a sede da impetrante é em Indaiatuba.
- Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014541-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIREY FESTA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

KIRKEY FESTA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar, a fim de que "[...] a Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, sejam desobrigadas de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento [...] ou, subsidiariamente, caso assim não entenda, requer a Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, sejam autorizadas a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação, com a concessão da segurança, para "[...] confirmar a liminar anteriormente concedida, para o fim de garantir o direito da Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 [...] ou, subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja reconhecido o direito da Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, de não se submeterem ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários; [...] em ato contínuo, requer seja declarado o direito da Impetrante e todas as suas filiais à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da ação [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
 2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014165-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

MLSERVICOS DE COBRANCA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] inaudita altera parte, por meio da qual seja assegurada à Impetrante a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de Lucro Presumido [...]".

Formulou pedido principal:

"[...] para o fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária pela qual a Impetrante seja obrigada a manter o ICMS incluído nos valores de receita bruta ou faturamento para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido [...] a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta exordial, calculados sobre faturamento ou receita bruta como ICMS incluído, no regime de Lucro Presumido [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido não possuem base de cálculo imposta pelo artigo 195, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal, não se lhes aplicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal proferida no RE n. 574.706/PR.

A diferença não é meramente formal. A sistemática do lucro presumido baseia-se em um cálculo atuarial, de modo a simplificar as obrigações do contribuinte, sem implicar perda de arrecadação. No IRPJ não há imposição constitucional da base de cálculo, de modo que há a possibilidade de conformação legislativa quanto aos elementos constitutivos da base de cálculo destes tributos.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional define a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A opção é feita pelo contribuinte, de modo que a base de cálculo – lucro presumido – é por si uma ficção, autorizada pela legislação tributária.

Acrescente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de inclusão de eventuais ônus tributários na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido. Nesse sentido:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 0018706-54.2014.4.03.6100, 3ª T., Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. -A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que existe previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). -In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a "taxa de agenciamento". -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%). -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (AC 0001580-93.2011.4.03.6003, 4ª T., Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJ 24/05/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 0000214-62.2016.4.03.6126, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 27/04/2017).

Ausente a relevância do fundamento, a liminar não pode ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008889-65.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, CLAUDIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

IMPETRANTE: ABC - FISIOTERAPIA LTDA., FIMATIN - FISIOTERAPIA MATERNO INFANTIL LTDA., FIRESF FISIOTERAPIA RESPIRATORIA LTDA - EPP, FISIO HOSP - FISIOTERAPIA HOSPITALAR ADULTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

LIMINAR

ABC - FISIOTERAPIA LTDA, FIMATIN - FISIOTERAPIA MATERNO INFANTIL LTDA, FIRESF FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA LTDA, FISIO HOSP - FISIOTERAPIA HOSPITALAR ADULTO LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP cujo objeto é a não inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sustentaram as impetrantes a inconstitucionalidade da inclusão das contribuições na base de cálculo do IRPJ e CSLL, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o PIS e a COFINS não constituem receita nem faturamento da empresa.

Requereram concessão de liminar:

“[...] garantindo à Impetrante o direito de excluir, desde logo, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais; [...]”.

Formularam pedido principal:

“[...] para que seja declarado o direito da Impetrante de assegurar-lhe o direito de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, declarando-se a ilegitimidade da exação e confirmando a medida liminar eventualmente concedida, consoante as razões acima expostas; e b) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança, por ofensa à disposição contida na Constituição Federal/1988. c) declarar que, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação da Lei 10.637/02 e alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018) c/c art. 170-A do CTN, a Impetrante tem direito de compensar os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos contados da impetração do mandamus, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido não possuem base de cálculo imposta pelo artigo 195, inciso I, alínea ‘b’ da Constituição Federal, não se lhes aplicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal proferida no RE n. 574.706/PR.

A diferença não é meramente formal. A sistemática do lucro presumido baseia-se em um cálculo atuarial, de modo a simplificar as obrigações do contribuinte, sem implicar perda de arrecadação. No IRPJ não há imposição constitucional da base de cálculo, de modo que há a possibilidade de conformação legislativa quanto aos elementos constitutivos da base de cálculo destes tributos.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional define a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A opção é feita pelo contribuinte, de modo que a base de cálculo – lucro presumido – é por si uma ficção, autorizada pela legislação tributária.

Acrescente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de inclusão de eventuais ônus tributários na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido. Nesse sentido:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGACÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO I. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”, AgRg no Resp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 0018706-54.2014.4.03.6100, 3ª T., Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. -A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que não existe previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no Resp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). -In casu, não prospera, portanto, a tese da apelação de que a base impositiva deva ser apenas a “taxa de agenciamento”. -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%). -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (AC 0001580-93.2011.4.03.6003, 4ª T., Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJ 24/05/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 0000214-62.2016.4.03.6126, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 27/04/2017).

Por fim, é importante ressaltar que não há incidência do PIS e da COFINS sobre o IRPJ e a CSLL, ou vice-versa. Os tributos compartilham a mesma base de cálculo (receita bruta), de maneira que seria indevida a alteração por decisão judicial sem fundamento legal para concessão da redução da base de cálculo.

Ausente a relevância do fundamento, a liminar não pode ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012087-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANUEL DOMINGOS PEREIRA REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA RODRIGUES ROCHA - SP367055

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012218-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DBI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005689-58.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERS A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora manifestou desistência da execução do crédito, para fins de compensação na via administrativa, nos termos dos artigos 98 e 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

Decisão

1. Homologo o pedido de desistência da execução formulada pela parte autora (ID 36339528).

2. Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012667-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYNTHIA CARLA ARROYO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024244-12.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FELIX DE SOUZA, JOAO LEITE DA SILVA FILHO, BASILIO SERRANO, JANE ZENIR BRUM DA ROCHA, JOSE MOREIRA, RAIMUNDO LAMAIA DE OLIVEIRA, ITA MAIA LARANJEIRA, DIMITRY KURIZKY, IGNEZ LUIZA GAZIERE, LUIZ BORTOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DANIEL - SP143931

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DANIEL - SP143931

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DANIEL - SP143931

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011681-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANTONIO VASCO DE ASSIS, CONSTANCIA JESUS DE ASSIS

Advogado do(a) SUCESSOR: VILMA DIAS - SP69138

Advogado do(a) SUCESSOR: VILMA DIAS - SP69138

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

Decido.

1. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

2. Intimem-se a União para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012294-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IOLANDA RETSUKO ARASHIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004998-78.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo B)

JOSÉ CARLOS DE JESUS impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO/SP - GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Em 12 de dezembro de 2019 protocolou recurso especial, n. 1357386750, o qual até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação para impor “[...] a ordem de implantação do benefício mais vantajoso, ao qual a parte Impetrante tem direito desde a DER, com a incidência dos consectários legais: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento”.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] a ordem de implantação do benefício mais vantajoso, ao qual a parte Impetrante tem direito desde a DER, com a incidência dos consectários legais: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005907-23.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES TORRESAN CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para recolher as custas judiciais

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005112-17.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LINS DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para recolher as custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-23.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença

(tipo C)

MARIA LUCIA DE SOUZA impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL - SR SUDESTE I – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou Recurso Ordinário, na data de 03 de outubro de 2019, para recorrer do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade protocolado sob o n. NB n. 191.699.112-0, e, até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeriu o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeriu a concessão da segurança para "[...] impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no Recurso interposto no procedimento administrativo do benefício nº 191.699.112-0 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou que "[...] o requerimento recursal NB 191.699.112-0, em nome da impetrante, foi analisado e encontra-se em CRPS-Câmara de Recurso da Previdência Social, sob nº 44233.412680/2020-02".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

3. Intime-se a impetrante para recolher custas.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014621-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMELINDA JUDITH MARTINS SANTIAGO

Sentença

(Tipo C)

CARMELINDA JUDITH MARTINS SANTIAGO ajuizou liquidação de sentença em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0010750-26.2010.403.6100 que o beneficia, referente a diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST.

Mesmo não sendo filiada à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em análise às cópias do processo Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que: a) na sentença constou expressamente e o acórdão:

"[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar, em favor dos aposentados e pensionistas **representados pelo autor**, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 01/03/2008 a 21/03/2010 [...]" (sem negrito no original).

"[...] nos termos do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo SINSPREV e à remessa oficial, para condenar a União no pagamento da GDPST **aos substituídos do autor**, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01/3/2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior, até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011, nos termos da fundamentação. Correção monetária e juros de mora, consoante acima explicitado" (sem grifo no original).

Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos do sindicato, que são os filiados.

O exequente não é sindicalizado e, dessa forma, não é substituído do autor.

Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366

REU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO ROITMAN - SP169051, AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315

Advogado do(a) REU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogados do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DECISÃO

GILSON MARIO GIOS e MARIA HELENA MAESTRE GIOS ajuizaram ação cujo objeto é revisão contratual.

Foi proferida sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva das rés HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, bem como rejeitou os pedidos em face da CEF de revisão contratual, com nulidade de cláusulas e de pagamento do contrato pelo Método Gauss e, alterou a tutela antecipada para vigorar com seguintes termos:"a) A partir da intimação da sentença, a cobrança deverá ser retomada, com as prestações calculadas na forma prevista no contrato. b) Os valores em aberto serão objeto de negociação entre credor e devedor. Caso não haja conciliação a respeito, o débito em atraso será incorporado ao saldo devedor e aumentado o número de parcelas correspondentes ao número de prestações que restaram inadimplidas até o momento. Vale lembrar que, como não foi feita a emissão dos boletos como havia sido determinado judicialmente, não são devidos os juros de mora, mas apenas a correção monetária.c) Até que seja regularizada a cobrança das prestações, com emissão dos boletos, permanecerá suspensa a execução extrajudicial do crédito. Somente depois de normalizada a situação e, permanecendo o inadimplemento, é que será possível a execução do contrato."

Os autores informaram a realização de acordo com o BANCO PAN, posteriormente à prolação da sentença, com a realização de depósito para quitação do contrato.

Decido.

Manifeste-se a CEF sobre o acordo formalizado e depósito judicial efetuado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016864-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIOLA VALENTIM GALDINO CASAES FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA - SP363167

REU: UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010

Decisão

FABIOLA VALENTIM GALDINO CASAES FRANCO ajuizou ação em face do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS, IESP – INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL cujo objeto é indenização por danos morais e cumprimento de contrato de garantia.

Narrou a autora ter concluído o curso de bacharel em serviço social da FACULDADE DE SÃO PAULO em 15/03/2017. Para efetuar o pagamento das mensalidades aderiu ao FIES. No ano de 2018, a autora passou a receber cobranças da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referentes ao pagamento das parcelas do FIES e, por não ter a autora efetuado o pagamento, seu nome foi incluído no SERASA.

Apesar de ter cumprido todas as cláusulas do contrato de garantia firmado com a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO e pela FACULDADE DE SÃO PAULO, a autora foi surpreendida pela informação de que teria cometido infração à Cláusula 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES e que teria que arcar com o valor financiado.

Alegou que a UNIESP se aproveita da dívida dos alunos para recebimento dos recursos do FIES, com promessa de concessão do pagamento das mensalidades, mas depois inventa descumprimento contratual pelo aluno para não repassar os valores devidos ao banco, o que se configura como golpe, tendo sido instaurados inquéritos pelo Ministério Público Federal.

Sustentou aplicação do CDC e a responsabilidade do grupo UNIESP.

Requeru antecipação de tutela "[...] com a finalidade de determinar expedição [sic] ofício aos serviços de proteção de crédito para que seja retirado o apontamento em nome do Autor [...] determinar que o Grupo UNIESP seja compelido a cumprir com os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil [...] ALTERNATIVAMENTE [...] seja expedido ofício à Co-Requerida Caixa Econômica Federal para suspender todos os efeitos do contrato [...]". E a procedência do pedido da ação para "[...] determinar a condenação solidária dos Co-Requeridos à obrigação de fazer cumprindo com os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil, em nome do Autor, [sic] o alternativamente ao pagamento de danos materiais no valor do Contrato [...] Determinar a condenação solidária dos Co-Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000 [...]".

O processo foi originalmente distribuído na 11ª Vara Cível do Foro Central Cível da Justiça Estadual, que declinou da competência por julgamento do feito (num. 21885559).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 22081256).

As rés UNIESP, IESP e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multimercado UNP ofereceram contestação, com alegação de necessidade de suspensão do feito em virtude de tramitação de ação coletiva. Impugnaram a gratuidade da justiça e arguíram preliminar de ilegitimidade passiva da ré Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multimercado UNP e falta de interesse de agir quanto ao pagamento do FIES por falta de pretensão resistida. No mérito, alegaram que a autora não cumpriu diversas obrigações contratuais (cláusulas 3.3 e 3.4), pois não comprovou a realização das 6 horas semanais trabalhadas, por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais das Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês, bem como não obteve a nota mínima no ENADE. Requereram a improcedência do pedido da ação (num. 22520773).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a não aplicação do CDC a contrato de FIES, bem como a ausência de responsabilidade da CEF e a exigibilidade da dívida. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 24069949).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 24894491).

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Gratuidade da justiça

O pedido de concessão da gratuidade da justiça foi deferido.

As rés UNIESP, IESP e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multimercado UNP impugnaram a gratuidade da justiça com alegação de que não foram comprovados os requisitos.

Contudo, as rés deixaram de observar que:

- O contrato discutido era de FIES, que tem como requisito para a concessão a limitação de renda familiar.
- A autora não teria cursado nível superior se não tivesse aderido ao FIES.
- A autora não conseguiu adimplir o contrato de FIES, que tem os menores juros do mercado e são inferiores até mesmo aos do Sistema Financeiro de Habitação.
- A autora juntou CTPS, que demonstra que o último contrato de trabalho foi firmado no ano de 2009, com remuneração de R\$480,00 por mês.

Os elementos já trazidos aos autos demonstram insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para impugnar a gratuidade da justiça são as rés é que deveriam ter juntado provas que afastassem os elementos já constantes do processo, mas elas se limitaram a apresentar jurisprudências que não se assemelham ao caso concreto.

Razões pelas quais, será rejeitada a impugnação das rés e, a gratuidade da justiça será mantida.

Preliminar ilegitimidade passiva da CEF

A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Tanto na emenda da petição inicial quanto na réplica, a autora reiterou os termos da petição inicial e alegou que inclusão da CEF se deu em virtude da cobrança da dívida.

Contudo, a autora não apresentou causa de pedir e pedido em relação ao pagamento do FIES cobrado pela CEF e em face desta ré.

Conforme consta do processo, a CEF cumpriu todas as suas obrigações decorrentes do contrato como o repasse dos recursos à Instituição de Ensino.

A questão do processo é o contrato pelo qual a UNIESP pagaria o FIES dos alunos.

O contrato firmado com a faculdade não se confunde com o contrato de FIES.

No contrato de FIES é a autora que consta como devedora; não a faculdade.

Embora a autora tenha firmado contrato com a faculdade, este contrato somente produz efeitos entre elas e não é oponível à CEF, que não consentiu com a transação.

Desse modo, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Assim, com a exclusão da CEF do polo passivo da ação, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento em relação à UNIESP, IESP e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multimercado UNP.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão.

Diante do exposto:

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça.
 3. **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e a exclusão do polo passivo, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, c/c artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
 4. Condono a autora a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.
5. **RECONHEÇO** a incompetência absoluta do Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo para julgar o feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012500-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO SPAZIO POMPEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Citada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, a CEF efetuou depósito judicial e interpôs embargos à execução que foram rejeitados, tendo a sentença transitado em julgado.

Decido.

1. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado (num. 20595911), nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Comprovada a transferência e nada requerido, reconheço cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010096-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A procuração juntada pela exequente foi assinada na propositura do cumprimento de sentença e não corresponde à procuração do processo físico, nos termos do inciso II do artigo 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento do processo físico, mas não era possível conferir em razão da falta da procuração.

Foi proferida decisão que determinou à exequente que regularizasse a representação processual, coma juntada da procuração original digitalizada do processo físico, sob pena de extinção.

A exequente juntou uma cópia de substabelecimento e procuração que não têm numeração do processo físico, ou seja, não correspondem à procuração original digitalizada.

Foi proferida decisão que determino a intimação da exequente para juntar o acordo entre os advogados e, se tiver a cópia do processo, completar as peças que estão faltando, em especial a procuração que acompanhou a petição inicial.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Decido.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento n. 5020806-48.2020.4.03.0000, ou a juntada pela exequente de procuração que acompanhou a petição inicial e o acordo firmado entre os advogados.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030019-42.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Foi proferida decisão que acolheu os cálculos da contadoria de num. 27642044 - Págs. 131-153 e determinou a expedição de ofícios precatórios (num. 27642044 - Pág. 266).

Após o pagamento dos ofícios precatórios, o exequente juntou planilha de cálculos.

Intimadas as partes da digitalização do processo, a União informou que não irá conferir as peças e o exequente juntou cópia integral do processo.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente, é importante mencionar que após a digitalização do processo, o exequente juntou cópia integral do processo em duplicidade.

As peças juntadas pelo exequente aos nums. 32818102-33210763 somente não serão apagadas em razão da fase processual em que o processo se encontra.

Diferenças do precatório

O SENAC alegou que o valor dos precatórios que foram pagos são inferiores ao devido, pois não foi utilizada a taxa de juros de 1% ao mês (num. 27642044 - Págs. 290-292 e num. 27642044 - Págs. 1-3).

Conforme constou na decisão num. 27642044 - Pág. 266:

"[...] Intimada, a parte autora concordou com o valor e data base (R\$ 6.622.608,86 em 23/10/2007) e apresentou planilha com os cálculos atualizados, ressaltando que a atualização não deve ser feita pela Selic, em atenção à coisa julgada (fls. 1429-1484).

[...]

A atualização dos valores é desnecessária, uma vez que o precatório será expedido com a data-base da conta posicionada para 23/10/2007.

Com razão a parte autora sobre os juros moratórios de 1% ao mês mais a correção monetária, nos termos já estabelecidos e que já vinham sendo aplicados, que incidirão desde a data da conta até a transmissão do precatório ao TRF.

Isto porque quando do preenchimento da minuta do precatório há campos disponíveis para inserção de tais dados.

A taxa Selic passa a incidir somente após a transmissão dos requisitórios, quando da atualização pelo Tribunal, para realizar o pagamento dos precatórios tributários, nos termos da Resolução 458/2017-C.JF.

Quanto ao valor devido, relativo aos honorários sucumbenciais, quando da elaboração do precatório, deve ser observado que já foi expedida requisição de quantia incontroversa, restando apenas o valor suplementar a ser requisitado (fl. 1400)."

Porém, apesar de ter sido determinada a alimentação do sistema informatizado com a taxa de juros de 1% ao mês, sendo observado que a Taxa Selic somente incidiria após a transmissão dos ofícios, o formulário foi preenchido com indicação da taxa Selic, sobre o valor principal e, 0,5% ao mês nos honorários advocatícios (num. 27642044 - Pág. 270-271).

Dessa forma, assiste razão ao exequente de que os valores são inferiores ao devido, sendo necessária a expedição de ofícios precatórios complementares.

Decido.

1. Intime-se a União para se manifestar sobre o cálculo da diferença do precatório juntado ao num. 27642044 - Págs. 290-292 e num. 27642044 - Págs. 1-3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não impugnados os cálculos, elabore-se a minuta dos ofícios precatórios e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício ao TRF3.

Intimem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006813-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PAULICEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRÍCIO RAGAZZO - SP135612

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Citada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, a CEF efetuou depósito judicial e interpôs embargos à execução que foram rejeitados, tendo a sentença transitado em julgado.

Decido.

1. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado (num. 20094014), nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Comprovada a transferência e nada requerido, reconheço cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023544-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária da importância requisitada para pagamento do ofício precatório, a exequente requereu a expedição de alvará.

judicial. Contudo, o saque do numerário depositado pode ser efetuado diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente (104 - CEF, agência 1181), independentemente da expedição de alvará

O levantamento pode ser feito pela exequente diretamente na instituição bancária.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento.

2. Arquive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027480-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior e:

a. Proceda a requerente à apresentação do instrumento do seguro, acrescida dos 30% exigidos pelo artigo 835, § 2º, CPC, sob pena de caducidade da tutela provisória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

b. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013847-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Solicite-se à SUDI o cancelamento da distribuição, uma vez que o cumprimento da sentença de honorários advocatícios deve ser efetuado no mesmo processo em que foi fixada a condenação (n. 5027473-20.2019.403.6100).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014509-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

Decido.

1. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

2. Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Int.

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a CEF intimada de que tem até o dia 21/10/2020 para apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do processo, pois quando peticionou solicitando suspensão do prazo, o sistema automaticamente encerrou o prazo de 60(sessenta) dias de suspensão concedido em razão da morte da parte (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014692-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REIS, ROCHA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RVC ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

REIS, ROCHA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e RVC ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA. impetraram mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentaram a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmaram a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requereram a concessão de medida liminar para “[...] (i) Seja afastada a incidência das **Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE** sobre a folha de salários na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão de o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, não permitir a incidência de ditas contribuições sobre tal grandeza; ou, (ii) **S subsidiariamente**, caso mantida a incidência das contribuições objeto desta ação sobre a folha de salários, se limite a sua base de cálculo a 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, **considerando a totalidade da folha de salários**, ou, **ao menos**, considerando cada empregado individualmente”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] (i) Seja afastada definitivamente a incidência das **Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE** sobre a folha de salários na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão de o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, não permitir a incidência de ditas contribuições sobre tal grandeza; ou, (ii) Subsidiariamente, caso mantida a incidência das contribuições objeto desta ação sobre a folha de salários, se limite a sua base de cálculo a 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, **considerando a totalidade da folha de salários**, ou, **ao menos**, considerando cada empregado individualmente”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
 2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032290-77.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0009756-85.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ANDRE DE OLIVEIRA GOMES

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008259-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO VIANALIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Sentença

(tipo C)

Foi proferida decisão declarando a incompetência deste Juízo e determinando a remessa do processo à Subseção de Jales/SP.

A impetrante peticionou requerendo a desistência do feito e desistindo dos prazos recursais.

É o relatório.

Reconsidero a decisão anterior e homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008786-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024290-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE DE SOUSA SCHUNCK

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

REU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Decisão

Organização do processo

TATIANE DE SOUSA SCHUNCK ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA cujo objeto é juros de obra e indenização por danos morais e materiais por lucros cessantes.

Narrou ter adquirido imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, mas o prazo de entrega das chaves findou, tendo a construtora abandonado a obra e, a CEF não diligenciando a sua substituição e acionamento do seguro.

Alegou ter efetuado pagamento de juros de obra à CEF.

Sustentou a responsabilidade solidária das rés e aplicação do CDC e artigos 186 e 402 do Código Civil.

Requeru antecipação de tutela para “[...] para determinar à Ré que: SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS VALORES AINDA COBRADOS PELA CEF A TÍTULO DE JUROS DE MEDIÇÃO, BEM COMO DETERMINAR QUE A CEF SE ABSTENHA DE NEGATIVAR O NOME DA CONSUMIDORA [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para o fim declarar INEXIGÍVEIS os valores que vem sendo cobrados pela CEF, a título de juros de medição, bem como determinar que a CEF se abstenha de negativar o nome da consumidora. e) Obrigar as Rés a promoverem ENTREGA DAS CHAVES, após realização de prévia vistoria do imóvel, a fim de atestar as condições de habitabilidade deste, quando da conclusão da obra e consequente expedição do habite-se e instalação do condomínio, compensando-se o valor devido da parcela correspondente as chaves aos pedidos indenizatórios constantes dessa ação. f) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais pelo inequívoco atraso na entrega do apartamento, a título de lucros cessantes, consistente na retenção indevida do imóvel adquirido, que não foi entregue dentro do prazo prometido pela Incorporadora em contrato, em importância equivalente ao valor mensal da locação do imóvel adquirido até sua entrega formal para a Autora, tomando-se por base que o valor atualizado do imóvel perfaz o montante de R\$ 216.736,15 (duzentos e dezesseis mil setecentos e trinta e seis reais e quinze centavos) e aplicando-se o índice para obtenção dos valores locatícios de 0,8%, tem-se que o valor locatício mensal da referida unidade e de aproximadamente R\$ 1.733,89 (hum mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) [...] Condenar as Rés no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, sugerindo-se o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), levando-se em conta a situação financeira da Ré e para que traga o efeito pedagógico esperado ou em valores a serem arbitrados por este D. Juízo; e h) Determinar a restituição dos valores cobrados pela CEF a título de JUROS DE OBRA (juros de medição), durante o período de atraso na construção, no montante de R\$ 10.051,88 (dez mil e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), pagos pela autora entre os meses de MAIO DE 2014 e OUTUBRO DE 2016, sem prejuízo da restituição de eventuais valores pagos durante o trâmite destes autos, a serem apurados em liquidação de sentença, e ainda, determinar que as Rés SE ABSTENHAM DE COBRAR qualquer outro valor a título de JUROS DE MEDIÇÃO, durante todo o período de atraso da construção”.

Determinada a emenda da petição inicial para que a autora esclarecesse “[...] a causa de pedir e pedido em relação a cada uma das rés. 2. Esclarecer o pedido de antecipação da tutela, pois os extratos de fls. 91-107 demonstram a cobrança pela CEF somente dos juros contratuais remuneratórios no percentual ajustado de 8,51% e não "juros de medição", conforme o pedido da autora” (num. 13448021 – Pág. 170), a autora apresentou manifestação ao num. 13448021 – Págs. 171-175 e 13448022 – Págs. 1-11, sendo proferida nova decisão com determinação de emenda (num. 13448022 – Págs. 12-13).

A autora pediu emenda da petição inicial (num. 13448022 – Págs. 23-32).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 13448028 – Págs. 55-57).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e indevida cumulação de pedidos e, no mérito, alegou que a solidariedade decorre somente e lei ou da vontade das partes, mas não há no presente caso, responsabilidade da CEF por ausência de previsão legal ou contratual. "A CAIXA não se associou à construtora, nem mantém ou manteve qualquer tipo de relação jurídica que implicasse responsabilidade pela construção do empreendimento". A CEF não tem responsabilidade pela fiscalização da obra e nem garantiu a obra. A CEF é instituição bancária e não construtora, tendo cumprido suas obrigações contratuais, com a liberação dos valores financiados. Requeveu a improcedência do pedido da ação (num. 13448028 – Págs. 3-53).

A MASSA FALIDA DE YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ofereceu contestação com alegação de falência decretada em 06/09/2016, não tendo o administrador judicial ciência dos fatos ou provas documentais sobre o contrato firmado com a autora, mas da contagem do prazo mencionado pela autora, verifica-se que o prazo para entrega das chaves findaria em 28/05/2015 e, não em março de 2014, na forma alegada pela autora, não fazendo jus a autora a lucros cessantes, pois a média do valor de locação da região é de 0,8% sobre o valor do imóvel. "No mais não é possível garantir que caso o imóvel tivesse tido o "habite-se" em maio de 2015, o mesmo seria alugado, uma vez que própria autora alega em sua inicial que realizou a compra do bem pois possuía o "SONHO" da casa própria", conforme precedentes jurisprudenciais. A ré não causou a autora nenhuma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que interferisse no seu comportamento psicológico. Requeveu a improcedência do pedido da ação (num. 13448028 Págs. 74-86).

Citada, a ré SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA deixou de apresentar contestação (num. 21184196).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (num. 22202018).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi aberta conclusão para prolação de sentença, porém, a autora juntou ata de assembleia do condomínio, com informação de entrega das chaves em 24/11/2018, além da realização de reformas e ligação de água e luz (num. 22202031), mas nada informou quanto a perda parcial do objeto da ação.

Em análise ao processo, verifica-se que a autora foi intimada por duas vezes para emendar a petição inicial, e manteve o pedido de entrega das chaves "[...] após realização de prévia vistoria do imóvel, a fim de atestar as condições de habitabilidade deste, quando da conclusão da obra e consequente expedição do habite-se e instalação do condomínio [...]".

Contudo, quem expede o habite-se é o Município.

Também não é possível saber que tipo de vistoria a autora pretende realizar, se é a que é realizada pelos bombeiros, ou a que é realizada entre o comprador e a construtora.

Se houve entrega das chaves, deve ter sido expedido o habite-se e foi realizada vistoria dos bombeiros.

Conforme informou a CEF, os juros de obra seriam a correção monetária e juros cobrados na fase de construção do imóvel, mas se já houve entrega das chaves, o contrato já passou da fase de construção para a fase de amortização.

Portanto, para julgamento do processo é necessário que a autora esclareça se os seus pedidos perderam ou não o objeto. Se não perderam, a autora deverá indicar as letras dos itens dos pedidos que ainda não perderam o objeto.

Decisão

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a autora para esclarecer:

a) Se já foi ou não expedido o habite-se.

b) Se as chaves já foram ou não entregues e, em caso negativo, qual o motivo.

c) Se os "juros de obra" ainda estão em cobrança, ou se já foi iniciada a fase de amortização do contrato.

d) Que tipo de vistoria ela está pedindo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007932-48.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXEQUENTE: JONATAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

O embargante interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Com razão o embargante.

Decido.

1. ACOLHO os embargos de declaração para deferir a gratuidade da justiça.

2. No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-65.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACAO VILLA ROTISSERIE DELIVERY LTDA, ANA MARIA MARTINS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS DIAS MACHADO - SP42886

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006695-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C ALTABIANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

1. A parte impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais devidas em razão do ajuizamento.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006795-47.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA GABRIELA DE MOLA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEODORA JUREMA DE MOLA DA FONSECA - SP135006

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OABSP - CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO., PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031729-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE BORGES ALBANESI, GILBERTO PETTAN, JOAO ANTONIO GOMES SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006046-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais devidas em razão do ajuizamento.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010287-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CARLOS GASPARI

Advogado do(a) REU: GILBERTO CUSTODIO - SP256944

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019128-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHIKEZIE LOUIS OKOYE

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

São PAULO

5000177-37.2020.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO, INDETERMINADO 2

DESPACHO

Vistos.

Junte-se as procurações e dê-se vistas à defesa dos investigados.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Após, retomem-me conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

São PAULO

5003136-78.2020.4.03.6181

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Vistos.

Promova-se o cadastro da defesa para que possa ter vista dos autos.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Após, retornem-me conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

JUIZ FEDERAL

9ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003675-44.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAVID DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

TIPO E

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de restituição, formulado pelo requerente e acusado **DAVID DA COSTA**, de montante de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), apreendido em sua posse quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos 0010474-96.2017.403.6181 ("Operação Brabo").

Sustenta o requerente que, em razão da pandemia de Covid-19, perdeu seu emprego e não está conseguindo se restabelecer, possuindo diversas dívidas, não tendo como manter sua família. Afirmou que a manutenção dos valores apreendidos é verdadeira antecipação da pena. Asseverou ainda que o artigo 137, §2º do Código de Processo Penal permite a liberação de parte do patrimônio para manutenção do indiciado e de sua família. (ID 35044316). Juntou aos autos requerimento de inclusão em Refis municipal (ID 35044319), cópia de CTPS e rescisão de trabalho (ID 35044322) e extratos bancários (ID 35044325).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, uma vez que não está comprovada a origem lícita dos valores (ID 35650690).

É o relatório.

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

De fato, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o acusado não comprovou a origem lícita do montante em espécie apreendido (guias às fls.23/25 do ID ID 31558316 da ação penal 0013470-67.2017.403.6181). Frise-se que o valor encontrado mostra-se bem superior aos proventos recebidos pelo acusado e sua mulher à época, informados pelo próprio acusado quando de seu interrogatório policial (fls.11- ID 31558316 da ação penal 0013470-67.2017.403.6181), momento em que afirmou: “*que o dinheiro que estava escondido nos dois sofás apreendido durante as buscas é decorrente de sua atividade estranha à função de controlador de pátio, conforme acima relatou (UBER, segurança, venda de roupas): Que guardou no sofá, a fim de se precaver de eventual furto ou roubo*”.

Verifica-se que o presente pedido não veio acompanhado de qualquer esclarecimento e comprovação da licitude do valor apreendido. E, por outro lado, o montante apreendido, o local onde foi encontrado, bem como o próprio fato de serem várias notas de cem reais, e não dinheiro trocado, trazem suspeitas e dúvidas sobre a licitude na forma de aquisição do dinheiro, não podendo se olvidar que o requerente foi acusado de participar de organização criminosa, com grande poderio econômico, voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, enviadas à Europa por meio de contêineres colocados em navios nos terminais portuários, nos quais o acusado trabalhava.

De forma diversa da sustentada pelo requerente, a apreensão e manutenção em custódia dos valores não configura antecipação de pena, visto que, caso seja comprovada a licitude na aquisição do montante, a restituição pode ser deferida ainda no curso da ação penal. Contudo, é ônus da parte requerente comprovar que tais valores não têm qualquer relação como o crime apurado, o que não foi feito.

Da mesma forma, não há de se falar em aplicação do artigo 137, §2º do Código de Processo Penal, haja vista que tal dispositivo trata especificamente de bens lícitos arrestados para fins de reparação de danos causados pelo delito, caráter diverso do montante objeto do presente pedido, o qual não teve a licitude de sua aquisição comprovada.

Por fim, depreende-se da documentação acostada aos autos apenas a existência de algumas dívidas em nome do acusado. Contudo, tal fato não se mostra minimamente suficiente para o deferimento do pedido, diante de todas as razões acima expostas.

Portanto, resta evidente que o acusado não logrou êxito em demonstrar a origem lícita do bem, motivo pelo qual, **indeferido** o pedido de restituição referente ao montante de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), formulado pelo requerente e acusado DAVID DA COSTA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001622-87.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIGIMAT TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA - SP154715

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DIGIMAT TECNOLOGIA LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 5014245-57.2018.4.03.6182.

Alega, em síntese, que os títulos executivos que instruem a inicial da execução fiscal são nulos, por não conterem informações essenciais para identificação do débito.

Sustenta, ainda, que a multa cobrada é ilegítima, por ter caráter excessivo, em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 30574454), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 31689651), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Por meio do ato ordinatório de ID 33291058, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas.

A embargante não se manifestou, conforme evento de 12.06.2020, às 23h59.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, que os títulos executivos que instruem a execução fiscal seriam nulos, por não conterem elementos que possibilitam a completa identificação do débito.

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, não trouxe a parte aos autos qualquer elemento apto a macular os referidos títulos executivos:

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões nºs 80 6 17 071731-38, 80 6 17 071730-57 e 80 2 17 030067-34, cujas cópias foram anexadas nos documentos de IDs 27275680, 27275681 e 27275682.

Ao contrário, por sua leitura, pode-se constatar que preenchemos requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao último dispositivo, observo que das citadas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de crédito cobrado e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo.

Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo o embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne à multa, não merece prosperar o argumento da embargante no sentido de que não poderia constar do título, de que é excessiva e de que sua fixação tenha sido realizada sem parâmetros.

Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tomou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas.

Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário.

Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada.

A multa, por fim, tem nítido caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento.

Fixadas essas premissas, observo que a penalidade pecuniária foi fixada nos termos do artigo 61, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, tratando-se de sanção devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional).

É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante.

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por DIGIMAT TECNOLOGIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários, já que tal verba já consta dos títulos executivos.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5005775-37.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAEX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Anote-se o nome do patrono indicado na petição de id. 12943619 no sistema.

2. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Publique-se o teor do despacho de id. 30057472.

Teor do despacho de id. 30057472:

“Intime-se a executada para que complemente o valor da garantia, conforme requerido pela exequente - ID 23429269. Após, tomem conclusos.”

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente no id. 35368567.

São Paulo 5 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018639-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 724/1011

EXECUTADO: IVSON MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, FABIO GALI CORREA - SP310011, IVSON MARTINS - SP99207

SENTENÇA

Trata-se de dois embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 35157384, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

No primeiro deles (ID 35254193), opostos por IVSON MARTINS, alega-se a necessidade de integração da sentença combatida, na medida em que não condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Já no segundo (ID 35916331), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alega-se a necessidade de integração da sentença que extinguiu a presente ação, com estribo no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 35157384, ambos os embargantes pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito deles, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017715-96.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CARLOS FREDERICO CRISTIANO RODOLFO AUGUSTO FANGANIELLO COMPA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AROUCK MATOS - SP212535

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061421-50.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 725/1011

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046257-83.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: ELETRON CENTRAIS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE GUIMARAES - SP406654, CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

S E N T E N Ç A

Civil. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, em face da sentença de ID 32999951, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou ao extinguir a presente execução fiscal, não condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 32999951, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Com efeito, na sentença em testilha foi reconhecida a ilegitimidade de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO. Nessa esteira, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em favor do patrono daquele que foi considerado parte ilegítima.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo acima disposto.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003558-84.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, que a executa no feito nº 5018381-97.2018.4.03.6182.

Alega, em síntese, que o crédito estampado na CDA nº 37.046.967-4, que instrui a execução fiscal, é indevido, por ter sido constituído com fundamento em descabida tributação de verbas pagas a título de bonificações, participações nos lucros e resultados e previdência privada complementar.

Sustenta que tais verbas, por expressa previsão legal, não se incluem na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 e que, no que tange à previdência privada, somente houve pagamento a parte dos empregados porque estes já tinham direito adquirido ao seu recebimento nas empresas nas quais trabalhavam anteriormente e que foram incorporadas pela embargante.

Em relação à participação nos lucros, aduz que foram observados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/00.

Postula, ainda, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob a rubrica 06200, por entender que se trata de mero instrumento de provisão de valores.

Subsidiariamente, requer a revisão dos valores lançados por aferição (em relação ao plano de previdência privada), de modo a considerar apenas os empregados que realmente auferiram o benefício e a redução da multa imposta para o patamar de 20%, com fundamento no princípio da retroatividade benigna.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 30206720), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 31786288), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial.

Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento da lide, tendo a embargada procedido à juntada de documentos (petições de IDs 32765474 e 33160187).

Por meio do despacho de ID 33552694, determinou-se a intimação da embargante, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, tendo aquela reiterado suas manifestações anteriores nos autos (petição de ID 34631755).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

DO LANÇAMENTO E DO TÍTULO EXECUTIVO

Nesse ponto, sustenta a parte embargante, em apertada síntese, que o lançamento tributário seria indevido, por terem sido tributadas verbas excluídas do salário de contribuição por disposição legal.

Não trouxe aos autos, contudo, documentos aptos a infirmar a presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos, sujeitos que estão à observância do princípio da legalidade.

Com efeito, a embargante sequer procedeu à juntada da íntegra do processo administrativo, tendo anexado, tão somente, a notificação fiscal de lançamento de débito que deu origem à inscrição, acompanhada de seu relatório (documento de ID 14692948) e os acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que julgaram os recursos interpostos por aquela e pela Fazenda (documentos de IDs 14693263, 14693266 e 14693269).

Observo, outrossim, que, no documento de ID 14692948, constam, às fls. 135/139, termos de intimação para apresentação de documentos expedidos pelo auditor fiscal encarregado da fiscalização.

Todavia, na sua sequência, foi anexada, no mesmo documento (ID 14692948), folha com anotações de difícil inteleção e planilha (fls. 140/141), seguidas de novos termos de intimação para apresentação de documentos (fls. 142/143), do Termo de encerramento da Ação fiscal (fls. 144/145) e do Relatório da Notificação (fls. 157/170).

Não foram juntados aos autos cópias da defesa e documentos eventualmente apresentados, devendo prevalecer, por conseguinte, as informações contidas no lançamento.

Em relação documentos de IDs 14693263, 14693266 e 14693269, deles constam decisões proferidas, respectivamente, pela Delegacia de Julgamento, pela 4ª Câmara de Recursos Fiscais do CARF e pela Câmara Superior do mesmo órgão (este último relativo a julgamento de recurso especial interposto pela União).

Assim, é de se reconhecer que a própria embargante não trouxe aos autos, embora lhe fosse perfeitamente possível, a íntegra do processo administrativo que culminou com a inscrição, circunstância esta que, por si só, já seria suficiente para determinar o julgamento de improcedência, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Especialmente em face da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, acima mencionada.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IRPF. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCORREÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INADMISSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A questão vertida no presente caso cinge-se à possibilidade de anulação da Notificação de Lançamento do IRPF nº 2009/629312514477970, correspondente à imposto de renda suplementar decorrente de suposta omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista.
3. Da análise dos autos, observa-se que a parte autora alega inexistir qualquer omissão de rendimentos para o ano de 2008, uma vez que os valores referentes à ação trabalhista nº 259/2000 foram recebidos em 14.12.2007.
4. Com efeito, verifica-se que o processo administrativo, como típico ato administrativo, goza da presunção de veracidade e legalidade, razão pela qual os fatos e os fundamentos jurídicos que suportam a imputação administrativa se revestem e se preservam sob o manto da presunção de licitude, cabendo, portanto, ao interessado fazer a contraprova inequívoca a fim de ilidir tal presunção. Precedentes.
5. Não tendo sido demonstrado pelo autor a incorreção da Notificação de Lançamento combatida a fim de ilidir a sua presunção de veracidade e legalidade, não há como se proceder a anulação pleiteada.
6. Ademais, de acordo com o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes de notificado o lançamento, além do que a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário da imposição tributária deve estar fundamentada em erro de fato na declaração original.
7. Uma vez que foi observado erro na declaração do ano de 2009 referente ao ano-calendário 2008, tendo a parte autora apresentado declaração retificadora de 2008 referente ao ano-calendário 2007 (fls. 49/54), não há como se acolher o pedido de recebimento da mencionada declaração retificadora.
8. É de ser mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, de modo que não há que se falar na nulidade da NFLD dele constante, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais.
9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
10. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0011571-78.2011.4.03.6105 / TRF3 – SEXTA TURMA / DESª. FED. DIVA MALERBI / 19.09.2019) - grifei

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a só análise da decisão e acórdãos citados acima demonstra que não há ilegalidade a ser reconhecida, como exposto abaixo nesta sentença.

DANATUREZADAS VERBAS TRIBUTADAS

Sustenta a embargante que a autuação deixou de considerar a previsão contida no artigo 28, §9º, alíneas "j" e "p", da Lei nº 8.212/91, tendo incluído no salário de contribuição verbas por ela pagas a seus empregados a título de participação nos lucros e resultados e previdência privada.

Seus argumentos não merecem prosperar, todavia.

De fato, o dispositivo citado tem a seguinte dicção:

Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

Iniciando pela isenção prevista na alínea "j", observo que, para fazer jus a ela, deve o contribuinte preencher os requisitos previstos em lei específica, sendo aplicável, no presente caso, a Lei nº 10.101/00.

Esta, em seu artigo 2º, *caput* e §1º, elenca as formas pelas quais pode ser realizada a participação nos lucros, nos seguintes termos:

Art.2. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente."

Como exposto no relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, totalmente confirmada nesse ponto tanto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quanto pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não demonstrou a empresa que os valores pagos realmente se referiam a participação em lucros e resultados e que tal distribuição tenha sido efetuada em observância aos requisitos previstos no artigo 2º, §1º, da Lei nº 10.101/01, acima reproduzido.

Transcrevo, a seguir, trecho do relatório mencionado no parágrafo anterior (contido no documento de ID 14692948 – fls. 157/170):

"Sendo assim conclui-se que os valores pagos aos segurados empregados e diretores estatutários a título de Participação nos Resultados da Empresa foram efetuados de maneira irregular, principalmente pelos seguintes motivos:

- a empresa jamais auferiu lucros, nem apresentou resultados operacionais;

- falta de regras claras e objetivas em seus acordos de PLR/PPR;

- pagamento de valores fixos aos segurados não relacionados a lucros ou resultados; - a empresa considerou como base de cálculo da contribuição previdenciária parte dos valores pagos a diretores estatutários a título de PLR."

Friso, nesse ponto, que os documentos de IDs 14693271, 14693280 e 14693292 (consistentes em fichas de registro de empregados, acordos coletivos de trabalho e folha de pagamento dos diretores), anexados à inicial, não são aptos a demonstrar que as conclusões adotadas pela autoridade fiscal sejam incorretas, mormente porque não comprovavam efetiva a existência de lucro a ser repartido.

De outra parte, a leitura dos acordos de trabalho citados acima comprova que as regras neles fixadas não têm natureza clara e objetiva, havendo mera menção a "atingimento de objetivos estratégicos, metas funcionais e performance funcional", conceitos estes por demais vagos e, portanto, incapazes de demonstrar que o valor pago o foi em retribuição a alguma atividade específica desempenhada pelo empregado

No sentido do exposto, transcrevo a ementa a seguir, referente a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada manteve a r. sentença de improcedência quanto à declaração de "inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e as requeridas, no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a seus diretores a título de distribuição dos lucros" (fls. 285).

2. No que tange à participação nos lucros e resultados, o C. STJ firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, atendidas as disposições da lei de regência, as verbas pagas a esse título não consubstanciam salário-de-contribuição da contribuição previdenciária patronal. Precedente.

3. Não tendo a parte lograda comprovar o cumprimento dos requisitos da Medida Provisória n.º 794/94, posteriormente convertida na Lei n.º 10.101/00, não faz jus à isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, alínea "j", da Lei n.º 8.212/91.

4. Do quanto se depreende dos autos, a causa de pedir restou delimitada no tocante à autuação da autora por meio da NFLD n.º0035.620.400-6, em relação à qual busca a desconstituição sob a alegação de que as contribuições ali arroladas foram calculadas ilegalmente pela Fazenda, mediante a incidência em verbas pagas a título de participação nos lucros aos seus diretores não empregados.

5. Conforme fundamentado na r. sentença, a autora não se desincumbiu do ônus de que restaram inobservados os requisitos exigidos pela Lei n.º 6.404/76, no tocante à participação nos lucros para os diretores, bem como o fato de que houve divergências entre os valores informados a título de contribuição ao FGTS e à Previdência Social, tudo isso a descaracterizar a natureza das verbas.

6. Ademais, a desvinculação da remuneração no tocante à participação nos lucros, nos termos do art. 7º, XI da CF, é definida nos termos da Lei n.º 10.101/00, a qual abrange apenas o pagamento dirigido a todos os empregados, não abarcando hipótese de exclusividade em relação a diretor não empregado. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AP 0010841-24.2007.4.03.6100, 1ª T., rel. Des. Valdeci dos Santos, e-DJF3 07.05.2019) - grifei

Em relação aos planos de previdência privada, alega a embargante que, ao realizar a autuação, desconsiderou o auditor o fato de que apenas uma parte dos empregados recebia a verba, por serem eles oriundos de empresas pela primeira incorporada, tendo, por conseguinte, direito adquirido à sua percepção, nos termos da legislação trabalhista.

Quanto a tal ponto, verifico, pela leitura dos acórdãos proferidos pela 4ª Câmara do CARF e da Câmara Superior de Recursos, do mesmo órgão (documentos de IDs 14693266 e 14693269), que tal ponto da notificação já foi anulado, do que se conclui que o título que instrui a execução fiscal à qual estes autos se reportam foi elaborado com a exclusão de tal verba.

Na verdade, a isenção somente não foi aceita em relação aos demais empregados, não porque o plano não contemplava a todos, mas porque não comprovou a contribuinte que a verba paga tinha realmente essa destinação.

Tal conclusão, repita-se, decorre da própria leitura dos acórdãos acima mencionados, não tendo a embargante trazido aos autos qualquer prova ou documento apto a abalar a presunção de legalidade, tanto do lançamento, quanto do próprio título.

Sob outra ótica, também não trouxe a parte aos autos demonstrativos financeiros que corroborem a alegação de que os valores lançados na rubrica 06200 o foram por mera questão de provisionamento, cabendo salientar que, como consta da própria notificação e de seu relatório (documento de ID 14692948), a empresa, embora reiteradamente notificada a apresentar documentos que comprovassem a natureza da referida rubrica, não os forneceu à autoridade fiscal.

Consigno, mais uma vez, que a embargante não trouxe aos autos a íntegra do processo administrativo, devendo prevalecer, portanto, as informações contidas no relatório fiscal (fls. 157/170, do documento de ID 14692948), do qual consta que tais documentos não foram apresentados.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduz a parte embargante, de forma subsidiária, que a autoridade fiscal realizou autuação por aferição e que os valores cobrados superam o montante efetivamente devido.

Nesse tópico, o artigo 917, do Código de Processo Civil, dispõe com clareza cartesiana: o embargante, ao alegar que está sendo executado em excesso, tem o dever de apontar, já na petição inicial, o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Confira-se sua redação:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo

A análise de todas as suas manifestações, em conjunto com toda a documentação que juntou aos autos, revela que a parte embargante não foi capaz de se desincumbir do ônus que lhe é imposto por lei.

Com efeito, por meio de alegações genéricas, a parte sustentou ter direito ao reconhecimento de isenções cujos requisitos não demonstrou atender, não tendo apontado, em nenhuma das oportunidades em que se manifestou nos autos, qual seria o montante efetivamente devido.

Ressalto, por oportuno, que o valor referente ao plano de previdência dos empregados oriundos de empresas incorporadas pela parte já foi descontado quando da inscrição em dívida ativa, justamente para atender ao quanto determinado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Noutro giro, não foram juntados aos autos, documentos relacionados a sua escrituração contábil, sendo possível inferir-se que também não o foram no processo administrativo, seja por não ter a parte procedido a juntada da sua íntegra, seja porque tal inércia foi mencionada pelo auditor fiscal que lavrou a notificação.

Concluindo, a parte embargante não trouxe aos autos nenhum documento contábil que fornecesse um começo de prova sequer acerca dos valores em excesso que entende estarem presentes no título executivo em questão.

Não se diga, ademais, que a realização da perícia requerida de forma subsidiária na manifestação de ID 32765474 teria o condão de provar as alegações da parte embargante. Primeiro porque tal requerimento foi formulado de maneira genérica – sequer foram apresentados os quesitos a serem respondidos pelo perito; em segundo lugar, não há documentos nos autos (conforme assentado linhas acima) que pudessem ser objeto da perícia.

Em verdade, por todos os prismas possíveis de análise, mostra-se impossível o acolhimento dos pleitos da parte embargante relativos ao excesso de execução.

Desta forma, por não ter sido capaz a parte embargante de se desincumbir do ônus que lhe é imposto por lei, tal qual acima exposto, a presunção de higidez da Certidão de Dívida Ativa nº 37.046.967-4 permanece inabalada.

DAMULTA

Nesse ponto, alega a parte embargante que, nos termos do artigo 106, do CTN, teria direito à aplicação da multa mais benéfica prevista no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, em substituição a que lhe foi imposta.

Não lhe assiste razão, contudo.

E isso porque a penalidade em face da qual a embargante se insurge, considerando a legislação atualmente em vigor, já é a mais benéfica.

De fato, como se pode perceber pelo título que instrui a inicial da execução fiscal e pelas peças do processo administrativo as quais este juízo teve acesso, trata-se de lançamento de ofício, realizado em após a conclusão da fiscalização pela autoridade fiscal.

Ao final desta última, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa, constando da CDA nº 37.046.967-4 que a multa foi aplicada com fundamento no artigo 61, da Lei nº 8.383/91, no patamar de 60%.

De tal diploma legal, consta expressa menção à multa moratória, prevista em seu artigo 59, e à punitiva (decorrente do fato de não ter o contribuinte cumprido com seus deveres tributários, o que gerou a necessidade de lançamento de ofício), regida pelo artigo 61.

Transcrevo, abaixo, os artigos citados:

“Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento.

I - Dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - Vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - Sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II, conforme o caso, para apresentação de defesa.”

Ocorre que, na legislação atualmente em vigor, a penalidade cabível seria mais gravosa, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 35-A, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, segundo a qual nos casos de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, será aplicável o disposto no artigo 9.430/96.

Este último dispositivo, por sua vez, prevê que:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

(...)”

Trata-se, como se vê, de percentual superior ao que foi imposto à embargante e cuja aplicação é admitida pela jurisprudência.

Oportuno reproduzir, a esse respeito, arestos recentes de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

1. O cabimento da exceção de pé-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo.
3. A jurisprudência do e. STJ e desta Corte é no sentido de que a (...) multa de ofício, fixada em 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório (...).
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 5019152-92.2019.4.03.0000, 4ª T., Des. Marli Ferreira, Data do julgamento 25.11.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PARTE DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTE À MULTA DE OFÍCIO DO TRIBUTO INCLuíDO NO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE TORNAR O JUDICIÁRIO LEGISLADOR POSITIVO EM MATÉRIA FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.
2. Não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 44, I, da Lei nº 9430/96, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir percentual de multa fiscal ao arripio do comando judicial que orienta a fixação em patamar que a parte entende como elevado. Se a multa é tida como "confiscatória", cabe a declaração de sua inconstitucionalidade; o que não pode haver é órgão fracionário de tribunal se substituir ao legislador para eleger um percentual que entende mais razoável. De outra parte, é pacífico o entendimento desta Corte Federal quanto à constitucionalidade da multa de ofício aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Precedentes.
3. Agravo não provido. (AI 5004128-26.2018.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. JOHNSON DI SALVO, data do julgamento 10.07.2018)

Não há que se falar, portanto, em substituição da multa decorrente do lançamento de ofício e contida na CDA pela multa moratória prevista no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, já que as duas possuem naturezas distintas.

Por outro lado, tendo em vista que a norma atualmente em vigor prevê sanção mais gravosa, como exposto acima, não há infração ao disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021872-78.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMBARGANTE: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMBARGANTE: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, em face da sentença de ID 35074570, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 35074570, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000536-07.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GONCALVES ARMAS LTDA - ME, MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA, NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016915-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito nº 5007100-47.2018.4.03.6182.

Conforme certificado ao ID 36612579, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa.

Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, **EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003187-86.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito nº 5007100-47.2018.4.03.6182.

Conforme certificado ao ID 36638776, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.

É o relatório. **DECIDO.**

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa.

Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, **EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002604-04.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face de ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que a executa no feito nº 5017103-61.2018.4.03.6182.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, e a inaplicabilidade da tabela TUNEP, por considerar que sua utilização acabaria por gerar enriquecimento sem causa da ANS.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 30607513), a embargada apresentou sua impugnação (ID 31085909), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Pelo ato ordinatório de ID 33207203, foram partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas requerido o julgamento da lide (petições de IDs 33923074 e 35034201).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo mais provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Ainda que a embargante tenha alegado a preliminar de mérito da prescrição, convém examinar primeiro as suas alegações referentes a inaplicabilidade da tabela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos.

I – DA TABELA TUNEP

Não se verifica ilegalidade na adoção da referida tabela.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e §1º). Mais, da mesma norma consta que “os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras...” (§8º).

Vale dizer, há previsão legal expressa de regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Ressalte-se a competência também traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS.

Cumpra, ainda, anotar que “A TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos.” (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011).

De qualquer forma, não resta demonstrado estejamos valores dissociados do comando legal, isto é, que ultrapassam aqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde.

Veja-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA.

1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6- O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (AC 1386810 - TRF3 - 6ª Turma - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/09/2009)

II – DA PRESCRIÇÃO

Alega a embargante, nesse ponto, que a dívida em cobro estaria prescrita, sustentado ser aplicável ao caso o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Tal tese, todavia, deve ser rechaçada, na medida em que a relação jurídica discutida nesta ação é regulada por legislação específica – a já citada Lei nº 9.656/98 – que estabelece obrigação autônoma, de cunho administrativo e que, por isso mesmo, não se sujeita aos prazos prescricionais previstos naquele Código.

Resolve-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a lei de caráter geral não prevalece quando a questão é regulada por legislação especial, sendo exatamente este o caso dos autos.

Nessa ordem de ideias, tratando-se de direito de conteúdo administrativo (cuja cobrança decorre da relação estabelecida entre uma pessoa jurídica de direito privado e uma de direito público), o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos, tal qual previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, consoante reiterado entendimento jurisprudencial.

Transcrevo, por oportuna, ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao tema de que ora se cuida:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-MC). 2. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, com relação à competência de 04/2006 a 06/2006 (f. 280), a notificação sobre o indeferimento do recurso administrativo interposto pela embargante ocorreu em 23/10/2012 (f. 283); e, em relação à competência prevista para 11/2005 (f. 320), a embargante foi notificada sobre o indeferimento do recurso administrativo em 23/05/2012 (f. 323). Assim, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2014, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 4. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. In casu, não restou comprovado o excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 0001940920144036137, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 28.09.2017).”

Superada essa questão, insta consignar que o prazo prescricional somente passa a fluir quando a decisão administrativa se torna definitiva, ou seja, não corre na pendência de recurso interposto perante a própria autarquia.

E é natural que assim o seja, pois, se é conferida à operadora o direito de impugnar a cobrança junto à agência reguladora, enquanto a última não analisar o recurso interposto, não se tomará o crédito exigível.

Na hipótese em tela, o referido processo administrativo somente foi concluído em 2016, como consta da CDA cuja cópia foi juntada pelo documento de ID 27509490.

Assim, tendo a execução sido ajuizada em 2018, não se verificou a prescrição alegada pela embargante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com filtro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5016119-09.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 5017623-21.2018.4.03.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 24 de julho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5016652-02.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: TELEMIG CELULAR S/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda devendo constar: Telefônica Brasil S.A, CNPJ nº 02.320.739/0001-06.

Ato contínuo, recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5012798-97.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 28 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0043286-24.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILREVEST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 9 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002007-06.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROBERTO MARTINS COSTA

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, A SER CUMPRIDO NAS FORMAS DA LEI.

ID nº 29885341: Defiro. Expeça-se ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) para que informe a este Juízo a eventual existência de bens decorrentes de previdência privada em nome do executado ROBERTO MARTINS COSTA - CPF: 248.520.168-44.

Com a resposta, intime-se a exequente para requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016576-41.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TEC-VIDRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação ajuizada por *TEC-VIDRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.* em face da *UNIÃO FEDERAL*, objetivando: (a) declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas base de cálculo; (b) declaração do direito à restituição e/ou compensação do indébito apurado nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, devidamente atualizado pela Selic. Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade de tal recolhimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo, porque relevante para o caso concreto, que a presente ação foi ajuizada sem que se constatasse a distribuição prévia de execução fiscal correspondente. O que põe em questão a competência funcional desta unidade judiciária para processar e julgar o feito.

Dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

[...]

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Conforme se vê, somente as ações que visem à antecipação de garantia de execução fiscal são de competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais. As ações conexas a execução fiscal em andamento até poderiam ser de competência de Vara Especializada, mas se vê que esse não é o caso dos autos.

Assim, por se tratar a presente demanda de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, **reconheço a incompetência absoluta** desta Sexta Vara Especializada em Execução Fiscal para conhecer e processar a presente ação e **determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012481-70.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ELDER ALVARENGA DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) constrição(depósito(s)). Expeça-se o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022366-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

DECISÃO

Id. 35349265: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de id. 30580405, com expedição de mandado de livre penhora. Como resultado da diligência, deliberarei acerca da construção requerida pela exequente (id. 28195077 e 34403905).

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003051-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COBRAS MOTEL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO CABOCLO DE MACEDO - AM7685

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O levantamento da construção será determinado nos autos da execução fiscal.

Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a embargada conforme requerido. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043605-11.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, RAPIDA LOGISTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA - ME, VW BRASIL GROPECUARIA LTDA - ME, JAIR ANTONIO DE LIMA, WALDIR CANDIDO TORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública e como exequente o advogado Abel Jeronimo Junior (CPF 358.034.058-17)

2. Intime-se o(a) exequente para dar cumprimento aos termos do art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014794-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUCURUVI COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da manifestação da exequente.
Aguardar-se por 30 dias eventual comprovação de parcelamento do débito. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007651-54.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288

DESPACHO

1. Regularize a executada a representação processual, juntando os atos constitutivos que não foram juntados com a procuração anexada aos autos.
2. ID 36545182: Manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010551-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Antes de apreciar o pleito da exequente, expeça-se mandado para fins de constatação de eventual dissolução irregular da executada. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041447-65.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSVIPMAX SERVICOS DE PORTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

DESPACHO

Converto o depósito, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida, em penhora.

Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Decorrido o prazo, venham conclusos para demais deliberações.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025090-17.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Converto o depósito id 36199216 havida do bloqueio de recursos financeiros (id 35250988) em penhora.

Intime-se a executada, pela imprensa, da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016332-15.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIA MARMO RODRIGUES DE RESENDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES - SP178618
EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos executivos.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015847-15.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a aceitação da garantia nos autos executivos, junte a embargante cópia do endosso à garantia.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015987-49.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GILBERTO LATOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILENE OBICI LATOREIRA - SP228015

EMBARGADO: PRESIDENTE DO CRC SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução n. 50250694120194036182 distribuído em 12.12.2020, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, facultando ao Embargante aditar a inicial dos Embargos primitivos. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002070-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a executada regularize a sua representação processual.

Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5020301-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID's 35732571, 36472486 e 35744387: Tendo em vista a não ratificação das produções da prova pericial pela parte embargante e considerando o teor das manifestações das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002286-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multas administrativas no valor total de R\$ 113.055,88 (06/02/2019), discriminada na tabela abaixo:

NUP	CDA	VALOR DA CDA(R\$)	DATA INSCRIÇÃO
00409.196625/2018-11	198 (L. 1284 F. 0198)	13.455,24	21/11/2018
00409.402174/2018-58	199 (L. 1284 F. 0199)	16.087,51	21/11/2018
00411.119322/2018-27	1 (L. 1285 F. 0001)	13.172,23	21/11/2018
00409.234729/2018-22	46 (L. 1285 F. 0046)	15.701,22	05/12/2018
52613.001399/2016-15	181 (L. 1286 F. 0181)	13.233,28	21/01/2019
52613.009360/2016-38	193 (L. 1284 F. 0193)	13.122,49	20/11/2018
52613.012492/2016-47	2 (L. 1285 F. 0002)	14.260,25	21/11/2018
52613.005634/2016-10	93 (L. 1288 F. 0093)	14.023,66	30/01/2019

A parte executada compareceu aos autos noticiando que parte do débito em cobro na presente execução está sendo discutida em Ação Anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, distribuída em 30/11/2018, perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Argumenta que tais débitos já estão garantidos por meio da apólice apresentada naqueles autos. Pleiteia a suspensão da presente execução em relação aos processos administrativos n. **52613.005634/2016-10 (CDA 93)**, **52613.001399/2016-15 (CDA 181)** e **7184/2015 (CDA 46)**, até o julgamento final da referida ação. Com relação às demais inscrições em cobrança neste executivo fiscal, ofertou Apólice de Seguro Garantia no montante de R\$ 70.309,84, requerendo a suspensão de sua exigibilidade.

Houve manifestação da exequente sustentando a necessidade de complementação do valor da apólice. Argumentando ainda que o seguro garantia não atende aos demais requisitos previstos na Portaria PGFN n. 440/2016 (ID 15133480).

A executada apresentou endosso da Apólice com valor do débito corrigido até março de 2019. Argumentou que o INMETRO deixou de se manifestar acerca do seguro garantia ofertado nos autos da Ação Anulatória nº 5029628-30.2018.4.03.6100 (ID 15598659).

O INMETRO manifestou-se, sustentando a existência de cláusula na apólice que contraria o disposto na Portaria nº 440/2016, vez que determina a extinção do seguro garantia em caso de celebração de acordo de parcelamento (ID 17549041).

Em 27/08/2019 (id. 21055176) foi proferida decisão: (i) determinando a expedição do necessário para realização de penhora no rosto dos autos da ação anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, observando-se o valor dos processos administrativos n. 52613.005634/2016-10; 52613.001399/2016-15 e 7184/2015; (ii) Concedendo à parte executada o prazo de vinte dias para suplementar, nestes autos, a garantia, em valor equivalente ao encargo legal, somente com relação aos processos administrativos constantes do item "a" (penhora no rosto dos autos da ação anulatória), sob pena de penhora livre dessa diferença; (iii) Admitindo o seguro-garantia ofertado, com relação às demais inscrições; (iv) determinando a intimação da interessada para, querendo, apresentar defesa.

ID 21673625: A executada apresentou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de fls. 21055176, alegando: (I) **OMISSÃO** quanto aos pedidos de suspensão dos efeitos do protesto e da **ABSTENÇÃO** de inscrição do nome da embargante junto ao CADIN referente aos títulos discutidos na execução; Bem como de **OMISSÃO** quanto a duplicidade do protesto em face do título n. 1285001 (PA 52613.017880/2016-14), que por sua vez, configura ato ilícito e tem sua ofensa presumida; (II) **FATO NOVO** quanto a duplicidade de protesto em face do processo administrativo n. **9360/2016** (CDA 193). Afirma que a medida configura ato ilícito e tem sua ofensa presumida, ou seja, não há necessidade efetiva de comprovação do prejuízo sofrido. Assevera ainda que, conforme constou na petição protocolizada sob o id 1479678, o processo administrativo n. 9360/2016 (193) já constava como protestado através do título n. 1284193 junto ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Todavia, a executada foi informada que o mesmo título possui protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A executada (id. 22183734) apresentou nova petição, requerendo o sobrestamento da execução fiscal em relação aos Procedimentos Administrativos n. 21.613.005634/2016-10 (CDA 93), 52613.001399/2016-15 (CDA 181) e 7184/2015 (CDA 46), até o julgamento final da Ação Anulatória n. 5029628-30.2018.403.6100, distribuída anteriormente a Execução Fiscal, considerando que os débitos dos referidos processos administrativos já estão garantidos por meio da apólice apresentada naqueles autos, bem como diante da prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes.

O INMETRO (id. 2315306) apenas deu-se por ciente da decisão de id. 21055176.

O Juízo (id. 24382409) despachou: "**Id 22183732: Manifeste-se a exequente. Int**"

O INMETRO (id. 26066712) apresentou a seguinte manifestação: "**Quando os processos administrativos n° 52613.005634/2016-10 (CDA 93), 52613.001399/2016-15 (CDA 181) e 7184/2015 (CDA 46), objetos de execução na presente ação foram discutidos na Ação Anulatória n° 5029628-30.2018.4.03.6100 a apólice de seguro ofertada naqueles autos não contemplava os encargos legais pois ainda não havia sido iniciada a fase judicial da cobrança. Iniciada a fase judicial da cobrança com o ajuizamento da presente Execução Fiscal, a fim de garantir o seu débito, deve o executado apresentar apólice que garanta o pagamento dos encargos legais. Assim, o INMETRO requer que a Executada apresente Apólice de Seguro em complemento à apresentada (n.º 02461219000207750020555 - 00000000). Caso não cumpra a decisão judicial, requer a penhora online em conta do Executado, através do sistema BacenJud.**"

Em 20/03/2020 (id. 29977630) foi proferida a seguinte decisão:

"PETIÇÃO DA EXECUTADA DE ID. 22183734. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DAS: CDA 93 (PA 52613.005634/2016-10) , CDA 181 (PA 52613.001399/2016-15), CDA 46 (PA 00409.234729/2018-22), EMDISCUSSÃO NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 5029628-30.2018.403.6100

A executada (id. 22183734) apresentou nova petição, requerendo o sobrestamento da execução fiscal em relação aos Procedimentos Administrativos n. 21.613.005634/2016-10 (CDA 93), 52613.001399/2016-15 (CDA 181) e 7184/2015 (CDA 46), até o julgamento final da Ação Anulatória n. 5029628-30.2018.403.6100, distribuída anteriormente a Execução Fiscal, considerando que os débitos dos referidos processos administrativos já estão garantidos por meio da apólice apresentada naqueles autos, bem como diante da prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes.

A questão já foi decidida pelo Juízo na decisão de id. 21055176, na qual foi determinando a penhora no rosto dos autos da ação anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100 para a garantia dos créditos relativos aos processos administrativos n. 52613.005634/2016-10; 52613.001399/2016-15 e 7184/2015, bem como concedido à parte executada o prazo de vinte dias para suplementar, nestes autos, a garantia, em valor equivalente ao encargo legal, somente com relação aos processos administrativos constantes nos créditos acima citados, sob pena de prosseguimento da execução em face da diferença;

No decurso, o Juízo deixou assente o seguinte:

"Com o objetivo de suspender a exigibilidade da presente ação, a parte executada veio aos autos noticiar que na Ação Anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível/SP, a tutela de urgência foi deferida parcialmente, a fim de o INMETRO verificasse a regularidade do seguro garantia e, se em termos, não incluisse o nome da autora no cadastro de inadimplentes e também para que os processos administrativos não fossem ôbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Houve manifestação do INMETRO, noticiando o cumprimento de tal decisão e a aceitação do seguro garantia.

Foi possível constatar que na Apólice ofertada nos autos da Ação Anulatória está incluído, dentre outros, os débitos referentes aos processos administrativos nº 52613.005634/2016-10 (CDA n. 93), 52613.001399/2016-15 (CDA n. 181) e 7184/2015 (CDA n. 46), que se encontram em cobro no presente executivo fiscal.

No entanto, quando apresentado o seguro-garantia naquela ação não foi considerado o encargo de 20% que decorre de lei, em virtude da inscrição e ajuizamento do executivo fiscal – ajuizamento, esse, que não era herdado porque nenhum fator suspensivo, dentre os previstos na lei complementar tributária, pendia. O mero ajuizamento de ação impugnativa do crédito não tolhe da Fazenda o direito de cobrar seu crédito perante seu Juízo Especializado. Desse modo, deverá a parte executada suplementar tal garantia, em valor equivalente ao encargo legal."

É certo que a mera apresentação de ação impugnativa do crédito fiscal não tolhe da exequente o direito de ajuizar a execução fiscal perante o Juízo Especializado, bem como a garantia do débito por apólice de seguro garantia, apresentada perante outro Juízo, não vincula o crédito enquanto exequendo nesta Vara Especializada. O seguro poderia ser levantado a qualquer momento, por simples requerimento ao Juízo Cível. Dessa forma, faz-se necessária essa vinculação. Do contrário, a suposta garantia seria nenhuma.

Assim, não é possível, no momento, a suspensão da execução como quer a parte executada, posto que: (a) essa suspensão não está prevista em lei; (c) não se podem criar fatores de suspensão do processo à margem do que determina o legislador; (d) mesmo que o processo fosse suspenso, em eventuais embargos a parte só se beneficiaria dessa suspensão até o julgamento negativo de primeiro grau, caso em que a apelação tem efeito meramente devolutivo.

Por outro giro, não compete a este Juízo rediscutir a idoneidade de garantia já admitida por outro Juízo Federal. A providência apropriada é a penhora no rosto dos autos da ação cível, para que processualmente o seguro fique vinculado a esta cobrança, conforme já deliberado na decisão de id. 21055176, item "a", bem como cabe a executada proceder a complementação da garantia, conforme determinado no item "b" da referida decisão, sob pena de prosseguimento da execução, conforme requerido pela exequente, na petição de id. 26066712.

SEGURO GARANTIA (APÓLICE 02461219000207750020555), RELATIVO AOS CRÉDITOS: CDA 198, (PA 00409.196625/2018-11), CDA 199 (PA 00409.402174/2018-58), CDA 1 (PA 00411.119322/2018-27), CDA 193 (PA 52613.009360/2016-38), CDA 2 (PA 52613.012492/2016-47)

A Apólice de Seguro Garantia n. 02461219000207750020555 apresentada pela executada (ID. 14796080) e endosso (ID. 15598661), já foi aceita pelo Juízo para garantia dos créditos inscritos sob os números: CDA 198, (PA 00409.196625/2018-11), CDA 199 (PA 00409.402174/2018-58), CDA 1 (PA 00411.119322/2018-27), CDA 193 (PA 52613.009360/2016-38), CDA 2 (PA 52613.012492/2016-47); conforme determinação contida no item "c" da decisão de id. 210551176.

Contra a referida decisão não foi manejado recurso pela exequente a tempo e modo. Dessa forma, tais créditos devem ser considerados como garantidos pela Apólice e endosso apresentados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA (ID 21673625)

A EXECUTADA OPÔS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** face da decisão de **id. 21055176**, nos quais alega:

OMISSÃO quanto aos pedidos de suspensão dos efeitos do protesto e da **ABSTENÇÃO** de inscrição do no nome da embargante junto ao CADIN referente aos títulos discutidos na execução;

OMISSÃO quanto a duplicidade do protesto em face do título n. 1285001 (PA 52613.017880/2016-14), que por sua vez, configura ato ilícito e tem sua ofensa presumida;

FATO NOVO quanto a duplicidade de protesto em face do processo administrativo n. **9360/2016** (CDA 193), afirmando que a medida configura ato ilícito e tem sua ofensa presumida, ou seja, não há necessidade efetiva de comprovação do prejuízo sofrido. Assevera ainda que, conforme constou na petição protocolizada sob o id 1479678, o processo administrativo n. 9360/2016 (193) já constava como protestado através do título n. 1284193 junto ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Todavia, a executada foi informada que o mesmo título possui protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Vejam os.

A executada, na petição de **id. 14796078**, além de oferecer apólice de seguro para garantia de parte do crédito em cobro e noticiar que a outra parte encontrava-se em discussão na Ação Amulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, garantida por seguro, também alegou que o crédito em cobro no PA 52613.017880/2016-14 (CDA 1) foi protestado em duplicidade e requereu que fosse oficiado ao Cartório competente, para suspensão da restrição em face da totalidade da dívida em cobro.

Razão assiste em parte a embargante, a decisão de **id. 21055176** foi omissão quanto as omissões aventadas, portanto, passo a deliberar a respeito.

O protesto, é regido por legislação variada, que inclui as normas relativas a títulos como as duplicatas (Lei n. 5.474/1968) e ao Cheque (Lei n. 7.357/1985). Mas sem dívida o principal Diploma de regência é a Lei n. 9.492/1997, que nomeadamente regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida. Pode-se extrair dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.492, quanto ao protesto, que: **a) É ato formal e solene; b) É comprovatório da inadimplência do devedor; c) Visa a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos correlacionados.**

Em suma, o protesto é um ato formal que se destina a comprovar, publicamente, a inadimplência de determinada pessoa, física ou jurídica, devedora de um título de crédito ou de outro documento a ele sujeito. É ato da competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos (art. 3º da lei n. 9.492/97). Munido da prova representada pelo protesto, o credor estará melhor aparelhado para medidas judiciais de preservação e cobrança do crédito. No âmbito extrajudicial, os demais credores e potenciais contratantes do devedor do título protestado avaliarão melhor sua capacidade econômica, de modo que o ato tem utilidade pública, desbordando o interesse individual do credor.

Essa é a finalidade essencial do protesto. Mas o direito privado pátrio também conhece o protesto por falta de aceite da letra de câmbio ou duplicata; o protesto por falta de devolução da duplicata aceita; o protesto para ressarcimento dos avalistas e endossantes sub-rogados no crédito; e o protesto para fim de requerimento de falência do devedor.

É de bom alvitre lembrar que, nos termos do Código Civil de 2002, o protesto é apto a interromper a prescrição. Anteriormente, na vigência do Código Beviláqua, somente o protesto judicial tinha esse condão. No Diploma Civil contemporâneo o protesto extrajudicial – e é desse que estou tratando – também tem o propósito interruptivo.

Importa destacar que a Lei n. 9.492 não indica expressamente quais sejam os títulos e documentos de dívida sujeitos ao protesto. Isso deve ser apurado pelo exame das leis de regência de cada título. Mas há uma importante exceção, justamente a Certidão de Dívida Ativa. Conforme o art. 1º da Lei n. 9.492 e após a inclusão de seu parágrafo único, por força da Lei n. 12.767, de 2012 (vigente na data de sua publicação pelo DOU de 28.12.2012): “**Art. 1º** **Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.**”

Vejam agora a questão da garantia dos créditos em contrapartida para a sustação do protesto.

O artigo 6º da Portaria PGFN 33/2018 (que disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais) dispõe o seguinte:

Art. 6º. Inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para:

(...)

II - em até 30 (trinta) dias:

a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou

(...)

Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

Diante dos termos da Portaria n. 33/2018, caso o crédito encontre-se plenamente garantido, não cabe protesto pela exequente.

Conforme explanado acima:

Os créditos em cobro nas CDAs **CDA 198**, (PA 00409.196625/2018-11), **CDA 199** (PA 00409.402174/2018-58), **CDA 1** (PA 00411.119322/2018-27), **CDA 193** (PA 52613.009360/2016-38), **CDA 2** (PA 52613.012492/2016-47); encontram-se garantidos pela Apólice n. **02461219000207750020555** apresentada pela executada (ID. 14796080) e endosso (ID. 15598661). Dessa forma, não devem ser objeto de protesto, bem como não devem ser objeto para Cadastro de Inadimplente junto à exequente;

Os créditos relativos aos Procedimentos Administrativos n. 21.613.005634/2016-10 (CDA 93), 52613.001399/2016-15 (CDA 181) e 7184/2015 (CDA 46), objeto da Ação Amulatória n. 5029628-30.2018.403.6100, não se encontram plenamente garantido pelo seguro apresentado naquela Ação Cível, tem em vista que pendem de formalização, com penhora no rosto dos autos, e complementação na presente execução. Dessa feita, não há se falar em Cancelamento do Protesto em face de tais créditos.

Quanto a alegada omissão em face da duplicidade de protesto do crédito representado pela CDA n. 1 (PA 21613.017880/2016-14) e a nova alegação (fato novo) em referência a CDA n. 193 (PA 9360/2016), é certo que sua apuração demandaria dilação probatória, não admitida no rito executivo.

Todavia, tais créditos encontram-se garantidos pela apólice de seguro apresentada na presente execução, conforme já reconhecido nos autos. Dessa forma, como já deliberado acima, os referidos créditos não devem ser objeto de protesto.

Pelo exposto, os embargos de declaração de declaração opostos dever ser recebidos, porquanto tempestivos; e **parcialmente acolhidos**, para que o deliberado acima faça parte integrante da decisão de **id. 21055176**.

Diante disso:

Indefiro o pedido da executada de suspensão da execução em face das CDAs: n. 93 (PA 52613.005634/2016-10), n. 181 (PA 52613.001399/2016-15) e n. 46 (PA 00409.234729/2018-22), conforme fundamentação;

Expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos da ação amulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, conforme já determinado no item “a” da decisão de **id. 21055176**;

Proceda a executada a complementação da garantia, conforme determinado no item “b” da decisão de **id. 21055176**, sob pena de prosseguimento da execução da forma requerida pela exequente na petição de **id. 26066712**;

Acolho parcialmente os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA (ID 21673625) em face da decisão de **id. 21055176**, conforme fundamentação;

Oficie-se aos Cartórios Competentes, determinando o cancelamento dos protestos referentes aos créditos em cobro nas CDA 198, (PA 00409.196625/2018-11), CDA 199 (PA 00409.402174/2018-58), CDA 1 (PA 00411.119322/2018-27), CDA 193 (PA 52613.009360/2016-38), CDA 2 (PA 52613.012492/2016-47), considerando que se encontram garantidos pela Apólice n. 02461219000207750020555 apresentada pela executada (ID. 14796080) e endosso (ID. 15598661);

Oficie-se, igualmente à exequente, para que efetue as devidas anotações nos respectivos livros de dívida ativa quanto à garantia dos créditos descritos no item “v” supra, bem como para que tais créditos não sejam incluídos em seu cadastro de inadimplentes;

Não conheço, por demandar dilação probatória, a alegação de duplicidade de protesto.

m-se.”

Em 23/03/2020 foi expedido:

Id. 30002923, ofício-mandado determinando as devidas anotações nos livros de dívida ativa quanto à garantia dos créditos descritos no item “v” da decisão de id. 29977630, conforme determinado no item “vi” da mesma decisão;

Id. 30004255, ofício-mandado determinando as devidas providências para cancelamento dos protestos, conforme determinado no item “v” da decisão de id. 29977630;

Id. 30031706, ofício solicitado ao Juízo da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando as providências necessárias para a anotação de penhora no rosto dos autos nº 5029628-30.2018.4.03.6100, em tramite naquele Juízo, no montante de R\$ 42.958,16, conforme determinado no item “II” da decisão de id. 29977630.

Em 02/04/2020 (id. 30579615), a exequente opôs Embargos de Declaração, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão na decisão de id. 29977630. Alegou a embargante que a Portaria 33/2018 não se aplica ao caso, portanto é passível de protesto em cartório o crédito executado, sendo que não houve quitação do título, mas apenas apresentação de garantia em Juízo.

Em 24/04/2020 (id. 31329693), foi proferido o seguinte despacho: “*Por ora, intime-se a executada da decisão de id. 29977630 e dos embargos de declaração de id. 30579615, para, querendo, manifestar-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos*”.

Em 09/06/2020 (id. 33525023), a executada apresentou nova petição, requerendo a juntada do endosso na apólice de seguro garantia, onde majorou o valor como as devidas atualizações, acréscido de 20%, conforme determinado por este Juízo, no item “III” da decisão de id. 29977630, e item “b” da decisão de id. 21055176.

Em 09/06/2020 (id. 33539560) foi proferida a seguinte decisão:

“ID 30579615: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida.

Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.

Pela falta dos pressupostos acima descritos, não conheço os embargos de declaração opostos. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição ID 33525023”.

A exequente (id. 34279440) apresentou petição, afirmando:

Este juízo decidiu - id Num. 29977630 - Pág. 9:

Diante disso:

I. Indefiro o pedido da executada de suspensão da execução em face das CDAs: n. 93 (PA 52613.005634/2016-10), n. 181 (PA 52613.001399/2016-15) e n. 46 (PA 00409.234729/2018-22), conforme fundamentação;

II. Expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos da ação anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, conforme já determinado no item “a” da decisão de id. 21055176;

III. Proceda a executada a complementação da garantia, conforme determinado no item “b” da decisão de id. 21055176, sob pena de prosseguimento da execução da forma requerida pela exequente na petição de id. 26066712;

Infra se transcreve o referido item “b”:

b) Concedo à parte executada o prazo de vinte dias para suplementar, nestes autos, a garantia, em valor equivalente ao encargo legal, somente com relação aos processos administrativos constantes do item a (penhora no rosto dos autos da ação anulatória), sob pena de penhora livre dessa diferença

Em razão do determinado no item III supra, a executada requereu: a JUNTADA da Apólice de Seguro Garantia apresentada na Ação Anulatória, onde majorou-se o valor com as devidas atualizações, acréscido de 20%, conforme determinado nestes autos, dando-se por TOTALMENTE garantido o juízo e requereu “seja deferida a Apólice de Seguro Garantia com inclusão dos encargos legais à apólice de seguro garantia dada em Ação Anulatória, dando-se por garantido o juízo, com as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão Exequente, com a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo e, que o órgão se ABSTENHA da inscrição dos processos administrativos no CADIN e Protesto (CDAs 93, 181 e 46).”

É a síntese.

Este juízo determinou a que a garantia fosse apresentada nestes autos, não no feito anulatório.

Ocorre que a análise da suficiência de integralidade da garantia deverá ser feita naquele juízo, tornando inválida inclusive a penhora no rosto dos autos já feita naquele feito.

Deste modo, tendo em vista que a executada não atendeu a determinação judicial, o único meio de tornar garantido este juízo, é que seja determinado à executada novo endosso a apólice, transferindo a garantia ofertada no juízo da ação anulatória para o juízo da execução fiscal.

Requereu a exequente, ao final, que fosse determinada a efetiva garantia neste juízo que contemple todos os créditos.

Foi proferida (id. 343263920) a seguinte decisão: “*ID. 34279440: manifeste-se a executada, no prazo de 30 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se*”.

A executada (id. 35704240) apresentou petição, afirmando que a garantia relativa às CDAs 93, 181 e 46, deve manter-se nos autos da ação anulatória, tendo em vista que tais débitos foram discutidos originalmente naqueles autos, restando impossibilitada a transferência para o presente feito. Requereu a suspensão da execução até o julgamento da Anulatória e a realização da penhora no rosto dos autos da ação anulatória 5029628-30.2018.4.03.6100, determinada no id. 21055176, no limite do crédito em cobro na CDAs 93, 181 e 46.

É o relatório. Decido.

Rejeito a pretensão apresentada na petição de id. 34279440, tendo em vista que a questão nela apresentada foi superada pelas decisões proferidas por este Juízo, nas quais ficou assente que os créditos em cobro nas CDAs: 198, (PA 00409.196625/2018-11), 199 (PA 00409.402174/2018-58), 1 (PA 00411.119322/2018-27), 193 (PA 52613.009360/2016-38), 2 (PA 52613.012492/2016-47); encontram-se garantidos pela Apólice n. 02461219000207750020555 apresentada pela executada (ID. 14796080) e endosso (ID. 15598661); e que os créditos relativos aos Procedimentos Administrativos n. 21.613.005634/2016-10 (CDA 93), 52613.001399/2016-15 (CDA 181) e 7184/2015 (CDA 46), devem ser garantidos pela penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100.

Providencie a secretária a expedição de novo ofício, em aditamento ao ofício de id. 30031706, para que a penhora no Rosto dos Autos da Ação 5029628-30.2018.4.03.6100 abarque o endosso apresentado naquele feito, relativo aos encargos legais de 20%, atinente aos Procedimentos Administrativos n. 21.613.005634/2016-10 (CDA 93), 52613.001399/2016-15 (CDA 181) e 7184/2015 (CDA 46).

Com a resposta do Juízo Cível, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto aos pedidos da executada (id. id. 35704240).

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5014963-83.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SãO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prova pericial requerido pela(s) parte(s) e os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Marcus Augusto da Silva.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do artigo 465 do CPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado e limitando as respostas aos aspectos factuais.

Intimem-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064226-73.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO MORUMBI DE PSQUIATRIA S A, OSVALDO VIEIRA MACHADO, NEUZA SCHWANTER

DECISÃO

ID 36560794: Tendo em conta que a exequente já havia requerido a liberação dos bens penhorados a fls. 282 dos autos físicos digitalizados (ID 34987969), desconstituo a penhora de fls. 234 e defiro o pedido da executada de levantamento das indisponibilidades decretadas (fls. 185 e 205 dos autos físicos digitalizados – ID 34987962), relativamente a este executivo fiscal. Expeça-se o necessário.

Oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, informando que foi levantada a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 66.390, observando que o ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da indisponibilidade dos imóveis seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025559-63.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 34887229) oposta pela executada (OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - EPP - CNPJ:00.000.395/0001-22), na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito em cobro.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 35778193) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando:

“Conforme se verifica na inicial (n. 26429758 - p. 2 e segs.), o crédito em cobrança se refere à Simples Nacional, competências de 02/2012 a 08/2015, constituídos por declaração (documentos anexos). 3. Em 02/10/2012, portanto, antes que ocorresse o transcurso de um quinquênio em relação à competência mais antiga, o contribuinte/executado aderiu à parcelamento, que foi rescindido a pedido em 23/10/2015, para adesão a outra modalidade que por sua vez foi rescindida em 14/08/2016. Houve nova adesão em 26/01/2017, rescindida em 14/05/2017 (documentos anexos). 4. Considerando o ajuizamento do feito em 20/12/2019, resta demonstrada a inocorrência de prescrição. 5. A excipiente se vale de alegações despropositadas para retardar a execução, omitindo causa suspensivas/interruptivas da prescrição das quais tem pleno conhecimento. Seu comportamento revela a intenção de subverter a sistemática processual vigente, com argumentos de cunho claramente procrastinatório. Resta, portanto, o caráter desarrazoado e nitidamente protelatório da conduta da executada, que abusa do direito de defesa e se vale de um Judiciário assoberbado de serviço para obter o adiamento da cobrança dos valores legitimamente devidos à União. 7. Assim, requer-se sua a condenação, na forma dos arts. 80, incisos I, II, IV e VI, e 81 do CPC. 8. Por todo o exposto, requer-se (i) a rejeição da exceção de pré-executividade, (ii) a condenação da executada por litigância de má-fé, (iii) a tentativa de bloqueio online de ativos financeiros de titularidade da executada, através do sistema bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do CNPC: "*§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*".

Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).

De fato, dispõe a respeito o CTN:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

(omissis)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.

Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.

O próprio CTN reza que a "moratória" é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

(omissis)

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

(omissis)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.

Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Conforme informações constantes na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente:

o crédito em cobrança refere-se ao Simples Nacional e tem fato gerador entre 02/2012 e 08/2015;

Em 02/10/2012 o excipiente aderiu a parcelamento, rescindido em 23/10/2015, para adesão a novo acordo, rescindido em 14/08/2016;

Em 26/01/2017, houve nova adesão a programa de parcelamento, rescindido em 14/05/2017.

A execução foi ajuizada em **20/12/2019**, com despacho citatório proferido em **23/01/2020**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, não há se falar em prescrição, porque não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, observando-se as interrupções e reinício da contagem do prazo, com as adesões aos parcelamentos e rescisões dos acordos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Antes de deliberar acerca do pedido de construção havido na petição da exequente de id. 35778193, requirite-se da Central de Mandados informações quanto ao cumprimento do mandado expedido (id. 30499844).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007947-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL - MS16319

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35816417: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025856-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS DE SOUZA, YEONG AH SEO KANG, KYUNG SOOK LEE, AM TEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CENTURY IMPORTADORA DE CAPACETES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de: (i) CENTURY IMPORTADORA DE CAPACETES LTDA - CNPJ: 13.686.602/0001-96; (ii) ELIAS DE SOUZA - CPF: 639.738.048-34; (iii) YEONG AH SEO KANG - CPF: 136.114.488-26 e (iv) KYUNG SOOK LEE - CPF: 088.753.688-30 e (v) AM TEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - CNPJ: 06.229.240/0001-49.

O corresponsável KYUNG SOOK LEE apresentou exceção e pré-executividade (id. 28297347), na qual informa que os créditos em cobro estão em discussão na Ação Anulatória n. 5005054-74.2017.4.03.6100. Requeru a suspensão do feito executivo, porque: (i) a Ação Anulatória n° 5005054-74.2017.4.03.6100 é anterior à execução, (ii) a Ação Cível tem o condão de retirar a liquidez do título executando, (iv) os argumentos em discussão são relevantes, inclusive, discute-se matéria de ordem pública (decadência).

Instada a manifestar-se, a exequente apresentou a seguinte manifestação:

“A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio de sua Procuradora ex lege abaixo assinada (LC n° 73/1993, art. 12, inciso V), nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho retro, expor e requerer o que segue.

Nos termos da petição ID 28297347, a executada Kyung Sook Lee informa que está tramitando, atualmente, perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a ação anulatória n° 5005054-74.2017.4.03.6100, por meio da qual pleiteia o cancelamento dos débitos cobrados nesta execução fiscal.

Passa, então, a descrever os argumentos lançados naquela ação anulatória e, alegando que “(i) ela é anterior à essa Execução Fiscal e, por consequência, se encontra em estágio mais avançado que este feito, (ii) discute questão prejudicial e (iii) tem condão de retirar a liquidez do título executando, (iv) a relevância dos argumentos discutidos, inclusive aventando-se matéria de ordem pública (decadência)”, pleiteia a suspensão deste processo, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea ‘a’ do Código de Processo Civil.

Como se verifica nos documentos juntados pela executada, (i) a referida ação anulatória fora distribuída à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, e já foi sentenciada, tendo sido julgados improcedentes os pedidos nela formulados (ID 28297759); (ii) observa-se na sentença proferida que fora indeferido o pedido de tutela antecipada; (iii) foi apresentada apelação pelos executados (ID 28297757).

Vejamos.

De fato, conforme consta na petição inicial daquela ação anulatória (ID 28297756), lá se discute a multa lançada pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo n° 10314.722368/2016-18, débitos estes que se encontram inscritos em dívida ativa da União sob o n° 80 6 17 007695-40 e são objeto de cobrança por meio deste feito executivo.

Porém, a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar ou tutela antecipada, como ocorre no caso presente, não tem o poder de obstar o andamento da execução fiscal. Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos ou desta execução fiscal em razão dos mesmos estarem sendo discutidos nos autos da ação anulatória n° 5005054-74.2017.4.03.6100, mesmo que ela tenha sido ajuizada antes desta execução fiscal.

Ademais, também não consta que na referida ação anulatória tenha sido apresentada carta de fiança ou seguro garantia, pois caso existisse garantia integral, em tese, até poderia ser suspensa a execução por prejudicialidade externa, ao se equiparar a ação anulatória aos embargos à execução recebidos com efeito suspensivo.

Mas, no caso dos autos, isso também não se afigura possível, mesmo porque na ação anulatória já foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos nela formulados.

Por fim, em consulta processual, consta que o recurso de apelação ainda aguarda julgamento pelo E. TRF3ª Região.

Conclui-se, pelo exposto, que a presente execução fiscal deve ter normal prosseguimento, razão pela qual a exequente requer seja rejeitado o pedido de suspensão formulado pela executada. Termos em que, pede deferimento”.

É o relatório. Decido.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. NÃO HÁ ÓBICE AO AJUIZAMENTO E PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no CPC de 2015 no artigo 784, parágrafo 1º): “*A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*”. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

3. Consoante o disposto no § 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)”

Além disso, não há se falar em conexão entre execução e ação anulatória. Na primeira, adotam-se atos de expropriação. A segunda visa a um provimento constitutivo negativo. Não haveria, portanto, como haver “ *julgamento simultâneo*”.

No presente caso, a excipiente não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não foi demonstrada a realização de depósito nas ações ordinárias, bem como a concessão de providência de caráter liminar, capaz de indicar que houve a suspensão da exigibilidade do crédito.

Dessa forma, não merece prosperar a pretensão do excipiente de suspensão do feito executivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, em face dos executados regularmente citados.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006667-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ROBERTA ALVARENGA ISIDORO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5016113-02.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, cópia do despacho de conversão do depósito em penhora e da certidão de infimação da penhora; 3) Regularização da sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia do seu estatuto/contrato social.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5014892-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATOR 6 COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA - EPP, SABRINA ZAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento de penhora eletrônica sob a alegação de tratar-se de valores legalmente impenhoráveis.

Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos – art. 833, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em inunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como “poupança-salário” e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta.

De lembrar-se, ainda, que o ônus compete ao devedor no que toca a provar que se trata realmente de caderneta de poupança e não de outro tipo de aplicação propiciada pela instituição financeira; bem como no que pertine à prova do valor lá constante e sua titularidade.

Feitas todas essas considerações e considerados os elementos trazidos aos autos pela parte interessada, Decido.

Providencie-se, de imediato, minuta de desbloqueio eletrônico da conta-poupança do Banco Santander.

Quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, em se tratando de valor abaixo de R\$ 100,00 (cem reais), proceda-se ao desbloqueio com base no item "c", da decisão ID 30748841.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026007-92.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIABOSI PICCHIOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: BETINA PRETELDO AMARAL FRANCO - SP88366

DECISÃO

A executada reconhece o valor do débito em cobrança e requer o parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC e o levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud.

Consta em sua petição que se trataria de pessoa idosa, viúva, do lar, mãe de quatro adultos excepcionais e que necessitaria dos valores bloqueados para o pagamento de suas despesas, tais como convênio médico e medicamentos para seus filhos.

Para o desbloqueio dos ativos financeiros, seria necessária a comprovação de que se tratam de valores impenhoráveis ou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário à época do bloqueio, o que não restou comprovado nos autos.

Quanto ao pedido de parcelamento do débito, a concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Ademais, atentaria contra a eficiência que se espera da execução fiscal, a troca impensada da segurança da construção de ativos financeiros, pela incerteza representada pelo parcelamento. Em especial aquele que seria realizado específica e diretamente após a determinação da medida constritiva.

Dito isso, o fator mais importante é que o acordo não desconstituiria constrição, mas teria o único efeito de suspender a execução. Já decidiu, nessa linha, o E. Superior Tribunal de Justiça que parcelamento não importa em novação e, portanto, não remove as garantias do débito (e como corolário a penhora precedente permanece infocada):

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a recorrida, que, posteriormente à execução, aderiu a programa de parcelamento e refinanciamento de débitos tributários. O presente executivo fiscal foi extinto com amparo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, assinalando o Tribunal de origem tratar-se de parcelamento de novação da dívida, o que desconstitui eventual penhora ou constrição judicial implementada nos autos.

2. Em termos gerais, a Lei 10.684/2003 prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 prestações mensais e sucessivas dos débitos inscritos na Receita Federal ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, independente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de outros parcelamentos ou de Execução Fiscal, sendo que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

3. Para que ocorra a novação, é necessário que estejam previstos três requisitos, sendo dois objetivos e um subjetivo, quais sejam: a) obrigação anterior, b) nova obrigação substitutiva da anterior e c) animus novandi. Dessa forma, perfeitibilizados os elementos caracterizadores da novação, substitui-se a dívida primitiva por nova, extinguindo-se os acessórios e garantias que porventura existam, salvo estipulação em contrário. Precedentes do STJ.

4. No que tange ao elemento subjetivo da novação, é indispensável a comprovação expressa do animus novandi, porquanto esta não se presume. Precedente: REsp 166.328/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18.3.1999, DJ 24.5.1999, p. 172

5. No caso concreto, além da não ocorrência do animus novandi, não há formação de nova obrigação substitutiva da anterior, já que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, se porventura existir, conforme inteligência dos artigos 11 e 12 da Lei 10.684/2003.

6. Assim, por força da legislação pertinente, a adesão ao programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente sua suspensão, pois, nos moldes do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento consiste apenas na faculdade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de forma segmentada. Nesse sentido: AGRMC 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999; Resp n.º 434.217/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.9.2002.

7. Como consectário lógico da não ocorrência da novação, quando do deferimento do pedido de parcelamento, tem-se a manutenção das garantias que o crédito tributário anteriormente possuía, permanecendo incólumes eventuais penhoras ou constrições judiciais implementadas nos autos da Execução Fiscal. É o que se infere do artigo 4º, V, da Lei 10.684/2003. (grifei)

8. Recurso Especial provido.”

(REsp 1526804/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015)

Tudo isso considerado:

a) indefiro o pedido de levantamento imediato dos valores bloqueados;

b) tendo em conta que o valor bloqueado é inferior ao valor do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao pedido de parcelamento.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011084-68.2020.4.03.6182/ 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:SEARAALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5012511-03.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas aos autos.

Após, analisarei a pertinência da prova pericial requerida.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014694-15.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, MARIA EUGENIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

DECISÃO

Tendo em vista que o executado informa que o imóvel anteriormente oferecido e expressamente recusado pela Fazenda Nacional, foi comprometido a terceiros e que o bem não pertence ao devedor, mas ao sócio da empresa, que sequer figura do polo passivo da ação, reconsidero a decisão id 30965337 que deferiu o pedido de penhora sobre o imóvel oferecido pelo executado (ID 16571436).

Por outro lado, considerando que a carta precatória expedida já foi devolvida sem cumprimento, desnecessária qualquer providência por parte deste juízo, uma vez que a penhora não se efetivou.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018964-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOC - INSTITUTO ODONTOLOGICO CETAO S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

DECISÃO

ID 36595478: Indefiro por falta de amparo legal.
Anoto que a mera intenção da executada em parcelar o débito não obsta o prosseguimento do feito fiscal.
Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014111-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA - SP146664

DECISÃO

Tendo em vista que a exequente concorda expressamente com a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (R\$ 702,05) e requer a suspensão do processo com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Após, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010475-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 36463108: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 35832285.

Sustenta a embargante que a decisão restou omissa, pois entende que não houve manifestação expressa acerca da prejudicialidade no prosseguimento da execução em relação às CDAs 122 e 123, que estão em discussão nas ações anulatórias nº 5032054-15.2018.403.6100, que por sua vez foi julgada improcedente, contudo, entende que ainda há possibilidade de interposição de recurso e que o cumprimento de sentença deverá ocorrer naqueles autos além do que, em razão disso, poderia haver duplicidade de cobrança relativamente ao mesmo débito.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que, por uma faculdade do devedor, o débito apontado nas CDAs 122 e 123 está sendo discutido nos autos da ação anulatória nº 5032054-15.2018.403.6100 e não foi objeto de discussão nos autos dos embargos à execução nº 5016475-38.2019.4.03.6182, tendo sido ambos os processos julgados improcedentes.

Ademais, não seria razoável determinar a suspensão do processo executivo até o trânsito em julgado da ação anulatória, na medida em que a execução prosseguirá em relação aos débitos discutidos nos embargos à execução.

Restou advertido ainda, que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos da anulatória nº 5032054-15.2018.403.6100 e nos embargos à execução nº 5016475-38.2019.4.03.6182, em relação aos seus respectivos débitos.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002382-41.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IRLANDO MACHADO BESSA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FRANCO DOS SANTOS - SP373729, FELIPE ILTON PAIVASANTOS - SP351129

DECISÃO

O executado pleiteia a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, sob o argumento de impenhorabilidade. Alega que os valores mantidos no Banco Bradesco estão depositados em caderneta de poupança e que os valores depositados na Caixa Econômica Federal seriam provenientes do benefício concedido pelo Governo Federal (auxílio emergencial) em razão da Pandemia da Covid-19.

De acordo com os extratos bancários apresentados pelo executado, constato que a conta mantida no banco Bradesco consiste em conta denominada como "poupança fácil", que mescla a movimentação da conta corrente comum à remuneração das cadernetas de poupança.

Ademais, nota-se que a conta recebeu ao longo do período diversos depósitos aleatórios, sem que se possa aferir a sua origem e/ou sua impenhorabilidade, na forma do artigo 833, CPC.

Por outro lado, o executado comprova sua alegação de que o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, consiste no auxílio emergencial recebido do Governo Federal em razão da Pandemia causada pela Covid-19, o que torna a quantia impenhorável.

Diante do exposto, defiro o imediato desbloqueio dos valores mantidos na Caixa Econômica Federal (auxílio emergencial de R\$ 600,00) e indefiro a liberação do montante bloqueado no Bradesco (R\$ 366,07), por não ter restado comprovada a sua impenhorabilidade na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de R\$ 600,00, mantido na Caixa Econômica Federal - CEF e a transferência de R\$ 366,07, bloqueado no Banco Bradesco.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0008241-89.2018.4.03.6182/10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

1. Não merece prosperar o pedido da embargante de suspensão da execução eis que, conforme decisão proferida anteriormente (ID 25741747), estes embargos foram recebidos sem suspensão da execução.

2. Conforme preceitua o art. 16, par. 2º da LEF, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos.

Assim, novos apontamentos não aduzidos na inicial somente serão apreciados se passíveis de cognição ex officio pelo magistrado.

Do exposto e havendo recusa da embargada, indefiro o pedido de aditamento à inicial (art. 329 do CPC).

3. Com as considerações acima, diga a embargante se persiste seu interesse na realização da prova pericial e, em caso positivo, apresente os quesitos referentes à perícia, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016555-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOAO DUILIO FERREIRA

DESPACHO

Cite-se por edital.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005291-51.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

SENTENÇA

10.º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

5005291-51.2020.4.03.6182

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5020957-29.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela UNIÃO FEDERAL, em decorrência da cobrança de créditos tributários relativos a IRPJ e CSLL.

Na inicial (ID 29093927), a embargante alega, em síntese, que a cobrança em tela seria indevida, uma vez que entende que as multas administrativas são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por expressa previsão legal – art. 41, § 5º, da Lei nº 8.981/95. Aduz, ainda, violação ao conceito constitucional de renda e ao princípio da capacidade contributiva, bem como insurge-se contra o encargo legal de 20%, por considerá-lo inconstitucional, além de revogado pelo Novo Código de Processo Civil.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que o débito executando foi integralmente garantido (ID 29296591).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade da cobrança (ID 32237729).

Réplica de ID 33497086, em que a embargante reitera os termos da inicial.

Sem novas manifestações das partes, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da indeutibilidade de multas administrativas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

A embargante aduz que seriam dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as multas administrativas referentes a (i) multas aplicadas pela Bolsa de Valores quando há inadimplência na liquidação de ações; (ii) multas aplicadas pelo BACEN pelo descumprimento de obrigações acessórias; (iii) multas aplicadas pelo BACEN quando há devolução de cheques e (iv) multas aplicadas pelo BACEN quando a instituição financeira deixa de entregar títulos ao comprador, após operação de venda desses títulos.

Para tanto, fundamenta sua alegação no art. 299 do RIR/99, no art. 41, § 5º, da Lei nº 8.981/95 e nos arts. 3º e 118, inciso I, do CTN, assim como aponta em seu favor o conceito constitucional de renda e o princípio da capacidade contributiva.

Sem razão, contudo.

A controvérsia cinge-se em torno do conceito de despesas operacionais, para fins de cálculo da renda tributável, descrito no artigo 299 do RIR/99:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º)

A embargante aduz que as multas de natureza não tributária estariam abrangidas pelo conceito de despesas operacionais previsto no artigo acima citado.

O artigo 299 do RIR/99 estabelece que as despesas operacionais são dedutíveis desde que cumpram os seguintes requisitos: (i) sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora; (ii) sejam pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa; e (iii) sejam usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Sendo observadas tais condições, apenas serão dedutíveis da base de cálculo do IRPJ, as despesas que estejam expressamente enumeradas na legislação. Em outras palavras, na falta de previsão expressa, a despesa é dedutível, desde que observados os requisitos previstos no artigo 299 do RIR/99.

As multas administrativas têm caráter punitivo em decorrência da prática ou omissão de ato antijurídico, razão pela qual não devem ser compreendidas como usuais ou necessárias às atividades da empresa. Entendo que, ainda que tais multas sejam rotineiramente aplicadas em face da embargante, não podem ser entendidas como necessárias a sua atividade, sob pena de banalização de práticas contrárias à ordem jurídica, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, é o entendimento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que assim entende:

Descumprir as normas de natureza não tributárias, regulatórias de setor econômico específico, não pode ser considerado da essência da atividade empresarial, logo, não se pode acatar a ideia de que o pagamento destas sanções se insere no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa só pelo fato de que o seu eventual não pagamento desautorizaria a continuidade da prestação do serviço.

Assim também tem se estabelecido a jurisprudência de nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO. MULTAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM A ANATEL. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO DESPESA OPERACIONAL.

1. As denominadas despesas operacionais, nos termos da legislação de regência, notadamente do disposto no Regulamento do Imposto de Renda, são aquelas que, não integrando os valores relativos aos custos, remetem-se à ideia de gastos necessários ao desenvolvimento da atividade social da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

2. As multas aqui analisadas possuem a natureza de sanção administrativa, em decorrência de inadimplemento contratual submetidas às empresas que atuam no ramo, uma vez descumpridas as obrigações legais que assumiram, refulgindo, assim, da concepção de que se tratam de despesas relativas à sua normal operação e atuação no mercado que lhes é próprio, não podendo, neste conduto, ser computadas como parcelas deduzíveis das exações aqui guerreadas, posto que escapam dos requisitos fixados em seu regimento, em especial no artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda antes referido.

3. Apelação a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. LUCRO REAL. LUCRO LÍQUIDO. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUÇÃO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. DECRETO 3.000/99, ARTIGO 299. REQUISITOS.

1. O artigo 299 do RIR/99 estabelece que as despesas operacionais são dedutíveis desde que as despesas cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: (i) necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora; (ii) pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa; e (iii) usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.
2. A melhor interpretação para os termos "usual" e "normal" dada pela doutrina e pela jurisprudência é no sentido de que a despesa em questão pode ser excepcional ou esporádica em relação ao dia-a-dia do contribuinte, desde que, por outro lado, possa ser considerada como usual ou normal à natureza de seu negócio, das suas operações ou atividades.
3. As multas impostas por infração às normas administrativas, como as citadas pela impetrante, IPEM, PROCON, etc, ou seja, de natureza não tributária, são indedutíveis para fins de cálculo do lucro real, nos termos do que dispõe o art. 299 do RIR/99.

(TRF-4 - AC: 50028215020184047003 PR 5002821-50.2018.4.04.7003, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 30/01/2019, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE METAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO DESPESA OPERACIONAL. INADEQUAÇÃO AO CONCEITO LEGAL DE DESPESAS NECESSÁRIAS OU USUAIS. ART. 299 DO RIR/99. INDEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DO CSLL.

- 1 - Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a cobrança decorrente da dedução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, das despesas com sanções administrativas impostas pela ANEEL em função de descumprimento das metas de continuidade de distribuição assumidas no contrato de concessão de energia elétrica, sob o argumento de se tratar de despesas operacionais indispensáveis à atividade-fim.
- 2 - De acordo com o conceito legal do art. 299 do RIR/99, despesas operacionais são aquelas que, embora não computadas nos custos, encaixam-se como gastos necessários ao desenvolvimento da atividade social da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.
- 3 - Por outro lado, seria lógico admitir que o descumprimento de metas de desempenho é necessário ao desenvolvimento das atividades empresariais, ou mesmo normal/usual. Tais despesas não são feitas no intuito de realizar as operações que constituem a fonte dos rendimentos da pessoa jurídica. Aliás, é salutar e esperado que as irregularidades não ocorram, assim, têm o conceito oposto ao de necessidade.
- 4 - Não se pode admitir como ordinária a prática de irregularidades por parte de uma empresa a ensejar sanções dedutíveis. Portanto, a sanção imposta por descumprimento de metas não preenche os pressupostos básicos firmados pela legislação para a dedutibilidade, independentemente de existir norma expressa que a defina.
- 5 - Por sua vez, o descabimento da dedutibilidade na apuração do imposto de renda se aplica, subsidiariamente, ao conceito de base de cálculo para a contribuição social sobre o lucro líquido.
- 6 - Apelação improvida.

(TRF-2 - AC: 00131603020174025101 RJ 0013160-30.2017.4.02.5101, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

Registro, ainda, que improcede a alegação de que o art. 41, § 5º, da Lei nº 8.981/95 ensejaria o entendimento de que apenas seriam indedutíveis as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem a falta ou insuficiência de pagamento de tributo. Tal dispositivo assim dispõe:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Trata-se, em verdade, de dispositivo que se limitou a estabelecer normas sobre a dedutibilidade como custo ou despesas operacionais de verbas de caráter fiscal, nada dispondo sobre verbas de caráter não tributário, como no caso das multas administrativas em comento. Desse modo, o dispositivo somente é aplicável às multas fiscais.

Por fim, entende que não há ofensa ao conceito constitucional de renda e ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que não se entende que as multas administrativas podem ser consideradas como despesas usuais e inerentes à atividade empresarial. Tratando-se de punição imposta pela Administração Pública, e não havendo previsão legal expressa de dedutibilidade de tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não há que se falar em inconstitucionalidade dos débitos impugnados pela embargante.

Pelas mesmas razões são improcedentes as alegações de afronta aos arts. 3º e 118, inciso I, do CTN, que assim dispõem:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

A embargante destaca, acertadamente, que o art. 3º estabelece que os tributos não podem constituir sanção de ato ilícito. Todavia, tal fato não a desobriga quanto às verbas ora discutidas, uma vez que a não exclusão do valor gasto com multas de caráter não fiscal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não constitui hipótese de tributação de ato ilícito.

Também não lhe socorre a redação do art. 118, que positivou no sistema tributário brasileiro o princípio *pecunia non olet*. O fato de que são tributáveis as rendas obtidas por meios ilícitos não estabelece, como consequência lógica, a necessidade de dedução dos valores devidos a título de multas punitivas administrativas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que devem incidir, respectivamente, sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre o lucro líquido.

Reitere-se que este juízo entende que as multas não fiscais não devem ser consideradas como despesas operacionais para fins de apuração do lucro das empresas contribuintes, por constituírem punições decorrentes de atos ou omissões ilícitas, e não valores inerentes e necessários à atividade empresarial.

Por todo o exposto, manter a cobrança dos débitos impugnados é medida que se impõe.

Do encargo do Decreto-lei 1.025/69

Considerando a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgo constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO.

1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios.

3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

(...)

(STJ. Recurso Especial 281736.Pprocesso:200001034464/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 14/12/2004. Fonte: DJ - 25/04/2005, página 259. Relator(a) Franciulli Netto)

Ademais, não há que se falar em revogação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a execução fiscal é regida por legislação especial, devendo o CPC, no âmbito das execuções fiscais, ser aplicado apenas em caráter subsidiário (art. 1º da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, já se posicionou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DAANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. ENCARGO LEGAL.

(...)

10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

11. Em face das peculiaridades do processo executivo, que possui lei específica que o rege, não se cogita de eventual revogação do encargo legal pelo novo Código de Processo Civil.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL. 5001414-23.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador(a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 08/10/2018. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018).

Portanto, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035205-32.2012.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14784384, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 35000254, 35655083 e 36650417).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022671-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEGA PINTURAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020086-96.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANOEL RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRACIELA DE OLIVEIRA MOTA - AL16281

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO

A pretensão deduzida deve ser lançada nos autos da execução fiscal nº 0019023-39.2010.4.03.6182, uma vez despida a exceção de pré-executividade de autonomia formal.

Se nada for requerido no prazo de quinze dias, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015899-11.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.

8. Quanto ao pedido de medida liminar, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de "negativação" com relação ao crédito em discussão.

9. O pedido de levantamento de parte do valor depositado será oportunamente decidido nos autos principais após a intimação da embargada.

9. É o que determino.

10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015910-40.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constriado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. Quanto ao pedido de medida liminar, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de "negativação" com relação ao crédito em discussão.

9. O pedido de levantamento de parte do valor depositado será oportunamente decidido nos autos principais após a intimação da embargada.

9. É o que determino.

10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017849-26.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de ato de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas, pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (cf. ID 31177929, fls. 25, item "f").

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e conseqüente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos outro documento "suplementar" (cf. ID 31177929, fls. 25, item "f").

Isso posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para promover a juntada de outros documentos.

Decorrido o prazo mencionado, abra-se vista em favor da entidade embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, nada mais havendo, promova-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010723-56.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial pretendida deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas, pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (cf. ID 31185093, fls. 24, item IX, "ii").

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, serão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos outro documento "suplementar" [cf. ID 31185093, fls. 24, item "(i)"].

Isso posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para promover a juntada de outros documentos.

Decorrido o prazo mencionado, abra-se vista em favor da entidade embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, nada mais havendo, promova-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0023079-13.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ENDOTENG SERVICOS DE REVESTIMENTO TERMICO LTDA - EPP, ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5023611-86.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 35065433:

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela requerente não atende a todos os requisitos mencionados pela entidade credora, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e, se for o caso, a regularização da garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista à parte requerida, pelo prazo de 20 dias. Não havendo nova objeção para aceitação da garantia, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Caso haja divergência ou decorrido "in albis" o prazo assinalado (item 1), tomem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5024781-93.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: NL SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissões quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000667-27.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: WILSON DE SOUZA ANDRE

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 33775949).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Haja vista a renúncia manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito.

Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009782-09.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FORTIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual, após a conversão em renda do depósito judicial de ID 11401678, nos termos do ofício de ID 30952882, o exequente pediu a extinção do feito à vista de afirmado pagamento (ID 34716917).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 13 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022940-97.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, proposta por RUMO MALHA PAULISTA S.A. na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reporta a requerente encontra-se consubstanciado no procedimento administrativo número 50500.340243/2017-71, sendo expresso no valor de R\$ 650.842,34.

A pretendida tutela de urgência foi deferida (ID 15794656).

Após o oferecimento de contestação pelo órgão requerido, a requerente apresentou petição comunicando o pagamento do débito em questão, requerendo a extinção do feito e o levantamento da apólice de seguro garantia, pugnando, entretanto, por sua não-condenação em honorários, considerando que: "a GRU ora quitada abrange o montante atualizado do débito, multa de mora, bem como encargos legais de 20% -substitutivo da condenação em honorários advocatícios, nos termos ao artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002" (ID 27420413).

Intimada (ID 28780707), a requerida confirmou a quitação do débito pertinente ao Processo Administrativo n. 50500.340243/2017-71 (ID 30449024).

É o relatório do necessário.

Decido, fundamentando.

Como pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo n. 50500.340243/2017-71, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de ausência superveniente de interesse processual da requerente no prosseguimento da presente ação, uma vez que não há mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional pleiteado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários, uma vez que embutida no valor da dívida quitada verba substitutiva desse tipo de condenação, conforme ID 27420416.

Diante da manifestação da parte requerida confirmando o pagamento do débito em questão, fica a requerente desonerada do seguro garantia prestado (ID 13368674), apólice n. 0306920189907750254148000.

Se for devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo, certifique-se, remetendo os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MAIRINQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA LOPES DASILVA LASCALA - SP267098

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Remeta-se o feito ao SEDI para a inversão dos polos do presente feito, devendo constar, portanto, no polo ativo, a União Federal e, no polo passivo, o Município de Mairinque.

2. Após, abra-se vista à entidade devedora, intimando-a acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011714-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEMIVAL LUIZ MAFFEI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação do Sr. perito de ID 36481725, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos para designação de nova data.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014131-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: O. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Cláudia de Souza, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **28/08/2020, às 11:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 765/1011

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Cláudia de Souza, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **11/09/2020, às 11:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINETE LAURENTINO DEFACCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Cláudia de Souza, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **25/09/2020, às 11:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008233-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO GONCALVES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Cláudia de Souza, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **09/10/2020, às 11:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003522-32.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Cláudia de Souza, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **23/10/2020, às 11:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUDENI PINTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA SOARES SILVA - SP377034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **redesignada** para a data de **19/10/2020, às 16:00 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013165-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIAS ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica redesignada para a data de 09/11/2020, às 09:30 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010646-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE KINUKO MATUGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica redesignada para a data de 09/11/2020, às 09:00 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017187-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZELIA MONTEIRO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica redesignada para a data de 09/11/2020, às 10:00 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015264-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica redesignada para a data de 09/11/2020, às 10:30 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedrosa de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **redesignada** para a data de **09/11/2020, às 11:00 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Morais nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003111-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ANTONIO BESSA

Advogado do(a)AUTOR:EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica redesignada para a data de 09/11/2020, às 11:30 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRANETO

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **redesignada** para a data de **09/11/2020, às 12:00 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015641-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA DOS SANTOS - SP428375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica redesignada para a data de 09/11/2020, às 12:30 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETE TRINIDAD CATALAN HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **redesignada** para a data de **09/11/2020, às 13:00 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica redesignada para a data de 09/11/2020, às 13:30 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

AUTOR: JENILSON SILVA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545, ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER - SP233298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **redesignada** para a **data de 09/11/2020, às 14:00 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 778/1011

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **redesignada** para a **data de 09/11/2020, às 14:30 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016479-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **redesignada** para a data de **09/11/2020, às 15:00 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-32.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DI SPAGNA LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 30471782.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009159-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ MUNCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 4 da decisão ID 32101153.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004226-79.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CAIRES SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 12749885 pág. 242.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003883-30.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: DIRCE RIBEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO - SP38004, FRANCISCO PAULO MARTINHO - SP68820, LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

1. Ciência às partes da expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais parciais.

2. Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3. Região e, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento 5025124-11.2019.4.03.0000, intime-se a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento LTDA, cessionária habilitada no feito, para que forneça os dados bancários de sua titularidade ou os de sua patrona, para fins de transferência do crédito do PRC 20180119121.

3. Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

OSMAR SILVA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença.

A demanda foi proposta originariamente no juízo da 4ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para este juízo por prevenção.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 20410555).

Houve emenda à inicial.

Designada a perícia antecipada na especialidade de neurologia, sendo o laudo acostado nos autos (id 25100281).

Manifestação do autor sobre o laudo (id 26306518).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28942369), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Encaminhados os autos para o perito para esclarecimentos, conforme requerido pelo INSS e pelo autor, prestados na petição id 34793486, com o qual o INSS se manifestou (id 35959810).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à prescrição, considerando que a demanda foi proposta em 22/02/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 22/02/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 13/11/2019, por especialista em neurologia, o autor, com 64 anos de idade e ocupante da profissão de serralheiro, relatou possuir um "(...) quadro de acidente vascular cerebral em 2011 outro 2015 com fraqueza do lado esquerdo do corpo e distúrbio de memória. Fez exames que não sabe resultado e fez fisioterapia com pouca melhora. Atualmente refere perda e piora de memória em 2017 com uso de fraldas".

O perito apontou os seguintes sinais clínicos indicadores de incapacidade:

PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS DE INCAPACIDADE:

Atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida.

Limitação dos movimentos da região comprometida.

Sinais de desuso das regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés.

A não manutenção do trofismo da musculatura do organismo.

Não presença de resíduo em baixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades físicas recentes.

Incapacidade física de executar movimentos da vida prática.

Comprometimento mental e cognitivo.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor é portador do quadro de distúrbio cognitivo com discreta hemiparesia esquerda, após acidente vascular cerebral, restando caracterizada a incapacidade total e permanente para a atividade habitual. Como data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 24/11/2016, sendo o termo inicial mantido nos esclarecimentos complementares (id 34793486).

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência, verifica-se que a DII foi fixada em 24/11/2016, tendo o autor exercido atividade na empresa LANCER SERVIÇOS GERAIS LTDA, no período de 18/01/2013 a 24/11/2014. Quanto à qualidade de segurado, nota-se que ficou desempregado em seguida, como demonstra o documento id 14716295, indicando o recebimento do seguro desemprego com a última parcela em 07/05/2015. Logo, com base na extensão do período de graça por 24 meses, a qualidade de segurado foi preenchida.

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Como a DII foi fixada em 24/11/2016, tendo havido requerimento administrativo em 18/11/2015 (NB 612.561.816-5), o autor tem direito às parcelas pretéritas desde 24/11/2016.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, desde 24/11/2016, nos termos da fundamentação *supra*, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: OSMAR SILVA DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por invalidez; DII: 24/11/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015770-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões delimitadas.

No caso dos autos, verifica-se que o autor é agente de segurança da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ e visa ao reconhecimento da especialidade em decorrência do risco à integridade física e à vida. Salienta que a função é equiparada ao de guarda e que a ausência de comprovação do porte de arma de fogo não impede o reconhecimento do período laborado como especial.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HENRIQUE APARECIDO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 21/05/1984 a 07/04/2008 (TELEFÔNICA BRASIL S/A).

Como prova, juntou a cópia do laudo pericial realizado nos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor em face da empresa, visando ao reconhecimento do direito ao adicional por periculosidade.

Em tese, afigura-se possível o reconhecimento da especialidade com base em um laudo trabalhista, desde que o teor permita concluir acerca da efetiva exposição do segurado, de modo habitual e permanente, a um dos agentes nocivos estabelecidos nos decretos previdenciários.

Ocorre que o laudo trabalhista (id 16246172) constatou que o autor executou as tarefas, como técnico em telecomunicações sênior, "(...) nas estruturas, equipamentos e demais acessórios pertencentes ao sistema elétrico de potência, que normalmente permanece energizado, podendo, contudo, estar desenergizado no momento dos trabalhos e voltar a energizar-se acidentalmente ou por falha operacional, o que no entender deste profissional, expunha o Reclamante às condições de PERICULOSIDADE, conforme os termos da legislação vigente". Vale dizer, não constou no laudo se o contato com a tensão elétrica foi acima de 250 volts.

Ademais, constatou-se, no interior do recinto onde o autor desenvolveu as atividades diárias, a existência de óleo diesel em grande quantidade, porém, não houve menção se as atividades exercidas envolveram o contato como agente nocivo de modo habitual e permanente, sendo o fato analisado apenas sob a questão da periculosidade, em razão da área de risco.

Assim, por não se afigurar possível o reconhecimento da especialidade, para fins previdenciários, com base na prova emprestada, é caso de designar a prova pericial.

Quanto aos laudos trabalhistas de outros funcionários da empresa, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidelidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Assim, **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

FACULTO às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ãem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ãem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

DESPACHO

1. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em face à decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita, prossiga-se.

2. ID 27152694: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

DECISÃO

1. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Não vejo necessidade de intimação do INSS para a juntada de cópia do processo administrativo e microfichas dos recolhimentos. Referidos documentos poderão ser necessários em eventual fase de execução.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008836-29.2020.4.03.6183

AUTOR: ESTENIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA NICOLAZZI - SC38817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 35637618: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0047931-40.2010.403.6301), BEM COMO comprovante de endereço, sob pena de extinção.

5. Após, tomem conclusos para análise de prevenção com os processos 0021820-29.2004.403.6301 e 0047931-40.2010.403.6301.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008829-37.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome no sistema PJe, consoante CPF e não como constou na inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer qual a revisão pretendida administrativamente em 23/05/2018, trazendo documento comprobatório.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008893-47.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO MOIA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 35707903: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00245626520204036301 e 5001307-19.2017.403.6100), sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal e trazer aos autos comprovante de endereço legível.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009039-88.2020.4.03.6183

AUTOR: DORY EDSON GOMES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a remuneração da parte autora (ID 35880659, pág. 60), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008718-53.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0029014-26.2017.403.6301 e 0003908-71.2013.403.6311), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia legível do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância e cópia do PPP das empresas Mão Forte Serviços e Proevi Proteção Especial de Segurança.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009082-25.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA MATTOS FRACCARI PIRES

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o documento ID 35927259, pág. 7, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolla as custas processuais.
2. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.
4. Esclareça a parte autora, ainda, se o período especial (data de início) o qual pleiteia nesta demanda, em relação as empresas EMPASE e EMPREZA são os indicados na inicial (02/11/1990 e 13/08/1992), considerando os documentos ID 35927267, págs. 18 e 21 (22/10/1990 e 07/08/1992).
5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008989-62.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON ANTONIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço atualizados, sob pena de extinção.
2. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se permanece o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, caso em que deverá trazer aos autos declaração de hipossuficiência atual.
3. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008996-54.2020.4.03.6183

AUTOR: MAGDA ELAINE MARTINS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o documento (ID 35820677, pág. 61), esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se permanece o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, caso em que deverá trazer aos autos declaração de hipossuficiência atual.
2. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora indicar a data final laborada em condições especiais na empresa COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre a inicial (30/10/1987) e documento ID 35820665, pág. 3 (16/10/1987).
4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008726-30.2020.4.03.6183

AUTOR: CIPRIANO CAVALCANTE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos e empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 27/05/1986 a 09/03/1992 (COMPANHIA ULTRAGAZ S/A) e 23/11/1993 a 01/03/1996 (TRAMBUSTI E NAUE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.). Havendo mais períodos e empresas, deverá especificá-los.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008730-67.2020.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se continua trabalhando no Metrô, caso em que deverá trazer aos autos cópia do holerite atual para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

2. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa;

b) apresentando instrumento de mandato;

c) trazendo comprovante de endereço atual.

4. Esclareço à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008676-04.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE ALBERTO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) a grafia correta do nome, em face a divergência entre o indicado na inicial e o cadastrado no PJe, apresentando cópia do CPF;

b) se pretende o reconhecimento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 02/12/1998 (REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.), tendo em vista o documento ID 35407101, págs. 90-91 e 96.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015917-63.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO JERONIMO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILADAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32905514:

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o pedido de intimação do INSS para que proceda a pesquisa externa junto ao **Hospital Santa Marcelina**.
2. Indefero a expedição de ofícios às empregadoras, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.
3. Não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria na atual fase processual.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015096-59.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ROBERTO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **CONSIDERANDO** que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em face à decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita, prossiga-se.

2. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

3. IDs 32357310-32357320: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

4. **INDEFIRO** o pedido da **parte autora** de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

5. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, se o pedido de produção de prova pericial restringem-se as empresas POLIOLEFINAS S.A. (período de 04/12/1990 a 12/08/1993), TEKLA INDUSTRIAL S.A. (período de 14/07/1997a 16/08/2019) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, informando, ainda, os respectivos endereços (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-98.2020.4.03.6183

AUTOR: DILANY MAMMANA MOQUEDACE SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002061-98.2011.4.03.6183

AUTOR: GERALDO TEIXEIRA BITENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: NANCY VIEIRA PAIVA - SP215883, DARCIO MOYARIOS - SP61655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005414-73.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Ids 32972022, 32974533 e 36390472: em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PALMIRA SCHNOOR FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 22946227).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 22952713). Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 34296817, como o qual o exequente discordou (ID: 35274916). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, visto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017, fixando a correção monetária com a observância do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (ID: 14181726, página 140).

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 34296817), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.376,93 (quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizado até 01/09/2019, conforme cálculos (ID 34296817).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-64.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADERMO SUTERIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0011325-37.2014.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 275.306,51) e o valor pago (R\$ 212.880,49), ou seja, **R\$ 62.426,02**, bem como os honorários sucumbenciais fixados em fase de execução pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região de **R\$ 6.242,60**, correspondentes a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 275.306,51) e a conta da autarquia (R\$ 212.880,49), ou seja, R\$ 62.426,02.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012613-54.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEI CASTIGLIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36332164, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 34826705 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saíento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761775-22.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos à contadoria judicial para que apurasse o saldo remanescente devido.

A contadoria apresentou cálculos (ID: 24330369), tendo o exequente concordado e o INSS manifestado discordância.

Os autos foram devolvidos à contadoria para que aplicasse os mesmos índices de correção monetária e juros de mora já homologados nos cálculos anteriores. O referido setor apresentou novos cálculos no ID: 34194086, tendo o INSS manifestado concordância e o exequente discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o exequente fazia jus ao pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que "o percentual acumulado de juros de mora para o período de 04/02 a 06/09 resulta, na realidade, em 81,00% e não 42,5%, face a incidência dos juros de mora à razão de 1% ao mês para o período de 01/03 a 06/09."

Analisando o título executivo formado nos autos, bem como a decisão que reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, verifico que não lhe assiste razão. Isso porque os índices de juros de mora a serem aplicados devem ser os mesmos utilizados na conta acolhida, já que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não modificou os consectários legais.

Ao pleitear a incidência de juros de mora diversos daqueles utilizados na conta acolhida e que foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento, a parte exequente traz à discussão questões preclusas, as quais não foram modificadas pelo Egrégio Tribunal quando reconheceu o direito ao pagamento de juros de mora complementar. Veja que a conta homologada, de ID-12160953, página 260, aplica juros de 6% ao ano em todo o intervalo.

Destarte, entendo que a atual fase processual não comporta a discussão pretendida pela parte exequente, de modo que os cálculos da contadoria, por utilizar exatamente os índices já estabelecidos na demanda, estão corretos.

Assim, agüo corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos de ID: 34194086, por terem sido realizados nos termos do título executivo, devem ser acolhidos.

Diante do exposto, **ACOLHO**, como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 2.974,23 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme cálculos ID: 34194086, atualizados até 01/2009.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940901-95.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMELINDA WALLENDZSUS LAZARIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos à contadoria judicial para que apurasse o saldo remanescente devido.

A contadoria apresentou cálculos (ID: 34509859), tendo o INSS manifestado concordância e o exequente discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o exequente fazia jus ao pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta "que os juros de mora devem ser computados à razão de 1% ao mês para o período de 01/2003 a 01/2009, na conformidade do que dispõe o art. 406 do Código Civil"

Analisando o título executivo formado nos autos, bem como a decisão que reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, verifico que não lhe assiste razão. Isso porque os índices de juros de mora a serem aplicados devem ser os mesmos utilizados na conta acolhida, já que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não modificou os consectários legais.

Ao pleitear a incidência de juros de mora diversos daqueles utilizados na conta acolhida e que foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento, a parte exequente traz à discussão questões preclusas, as quais não foram modificadas pelo Egrégio Tribunal quando reconheceu o direito ao pagamento de juros de mora complementar. Veja que a sentença de sentença ID-16298720, página 100, determina a aplicação de juros de 6% ao ano em todo o intervalo.

Destarte, entendo que a atual fase processual não comporta a discussão pretendida pela parte exequente, de modo que os cálculos da contadoria, por utilizarem exatamente os índices já estabelecidos na demanda, estão corretos.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos de ID: 34509859, por terem sido realizados nos termos do título executivo, devem ser acolhidos.

Diante do exposto, **ACOLHO**, como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 3.835,18 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), conforme cálculos ID: 34509859, atualizados até 02/2009.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020526-88.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DINIZ, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA, PEDRO GERALDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. A autarquia apresentou seus cálculos no ID: 20774951 e anexos.

A parte exequente discordou da referida apuração, juntando cálculos no ID: 22329873 e anexos, tendo o INSS impugnado a referida apuração.

Este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para que apurasse o saldo remanescente devido, considerando, no período entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, os mesmos índices que foram utilizados na conta acolhida por este juízo quando do primeiro pagamento.

A contadoria apresentou cálculos (ID:34097657), tendo o exequente concordando e o INSS manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o exequente fazia jus ao pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

O INSS alega excesso de execução. Sustenta que a contadoria "*apura juros em continuação até o pagamento (soma juros de mora e juros em continuação, corrigindo da data da emissão do precatório até o pagamento), além de praticar o anatocismo, pois calcula juros em continuação também para os honorários advocatícios*".

Analisando os cálculos da contadoria, observo que o referido setor, no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (jul/2011 e abr/2012), utilizou como índice de correção monetária o IGP-DI, mesmo índice utilizado quando do acolhimento dos cálculos, o que se mostra correto, eis que não houve modificação dos índices aceitos pelas partes quando do acolhimento dos cálculos. Ademais, após a expedição do precatório, utilizou o IPCA-E como índice de correção, o que também está correto, pois trata-se de período posteriores à expedição, aplicando as regras de precatório para este período.

Quanto aos juros de mora, nota-se que a contadoria atualizou o crédito apurado na data da conta (02/2004), tanto o devido ao exequente como os honorários sucumbenciais até a data da requisição, em 07/2005, procedimento que não merece reparos, não aplicando juros até a data do depósito (01/2006) nem até a conta das diferenças pleiteadas pelo exequente (03/2006).

Logo, entendo que não assiste razão ao INSS, eis que os juros em continuação foram aplicados até 01/2006. O que o INSS afirma ser juros em continuação até o pagamento, na verdade, representa tão somente a atualização monetária do valor devido. Quanto a alegação de que são aplicados juros em continuação também aos honorários sucumbenciais, vejo que o raciocínio da autarquia também se mostra equivocado. Ora, como a verba sucumbenciais é apurada sobre o valor da condenação, quando este é atualizado, é consequência lógica a atualização daquele.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria, observo que, na data da conta das partes (03/2006) apura montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a execução, a qual não pode ocorrer de ofício, devem ser acolhidos os cálculos da parte exequente de ID:2232989.

Diante do exposto, **ACOLHO**, como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 4.834,72 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos ID:22329891, atualizados até 30/03/2006.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001888-21.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ELVIRA PACHECO MONTEIRO GERALDINI

SUCEDIDO: LUIS CARLOS GERALDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE SIMOES DE ANDRADE CECILIA - SP231966, DENISE CAPUTO PODA - SP196773,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017640-57.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTEU PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE SOUZA RODRIGUES - SP168325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014469-55.2019.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO LODO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-15.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA DARCA RODRIGUES
SUCEDIDO: ALTINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008176-38.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HILTON DE SIQUEIRA AMORIM

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008584-60.2019.4.03.6183

AUTOR: LOURIVAL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 35539847), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000361-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE PAULO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385

DESPACHO

ID: 34587626: manifeste-se a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-71.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: R. D. S. P. B., BRUNO DE SOUZA PORTO BERNARDO
REPRESENTANTE: CLEUZA JOSE DA SILVA FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010367-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MANOEL BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012293-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDYR GERMANO REHDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36377734).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013352-27.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMELINO ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as partes tenham manifestado concordância com a apuração da contadoria, por ora, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5007218-71.2020.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007640-58.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR JORGE DIEHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004225-41.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERRANO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela, nos termos do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou parcialmente a sentença proferida por este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-82.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIR MOREIRA CARLOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 36396921), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008704-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 35287330), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias,** informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005239-84.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BERNARDINO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:36410926).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016257-41.2018.4.03.6183

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-04.2018.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO ALVES FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 36417627), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005755-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALUISIO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011127-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36407930).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009459-93.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO FERREIRA BRAGA, com qualificação nos autos, requer a virtualização do feito e, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a intimação da autarquia acerca do início da fase de cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O exequente requer o início do cumprimento de sentença, porém, a via não se afigura adequada com o procedimento adotado por este juízo. Nesse passo, devem ser convertidos os metadados da demanda principal de registro nº 0007499-47.2007.403.6183, criando-se, no PJE, um processo com a mesma numeração, em que será inserida a cópia integral do referido processo, bem como das decisões dos recursos extraordinários e especial que se encontravam pendentes de julgamento.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Convertam-se os metadados dos autos de registro nº 0007499-47.2007.403.6183, com inserção da cópia integral dos autos físicos, inclusive com as decisões dos recursos especial e extraordinário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009925-90.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ADROALDO HAMACECK BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca dos cálculos de liquidação.

Após a parte exequente informar que o benefício foi corretamente implantado, o INSS apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (ID: 12193930, páginas 134-156).

Os autos foram remetidos à contadoria para verificar as alegações do INSS (ID: 12193930, página 157), tendo o referido setor apresentado parecer e cálculos no ID: 12193930, páginas 159-163), acerca do qual o INSS discordou e a parte exequente manifestou concordância.

Os autos foram devolvidos à contadoria, que elaborou novos cálculos no ID: 12193930, páginas 187-203. O INSS discordou da apuração e o exequente manifestou concordância.

Devolvidos os autos à contadoria judicial, o setor apresentou novo parecer (ID: 12193930, páginas 219-222). Novamente o INSS discordou e a parte exequente concordou.

Este juízo esclareceu que não cabiam mais discussões acerca da renda mensal e determinou a devolução dos autos à contadoria judicial (ID: 12193930, páginas 229-231, tendo o setor juntado novos cálculos no ID: 12193930, páginas 235-247. O INSS discordou da referida apuração e o exequente concordou.

Os autos foram devolvidos à contadora (ID: 17064962), que apresentou novos cálculos no ID: 25239468, o qual foi complementado no ID: 34493487, tendo o exequente manifestado concordância com a referida apuração e o INSS discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS alega que os cálculos da contadoria está incorreto, por ter descontado valores inferiores aos pagos administrativamente.

Analisando os cálculos da contadoria, bem como o título executivo, observo que não assiste razão ao INSS. Isso porque foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da demanda. Ora, a regra se aplica tanto ao valor que o exequente tem a receber, como ao que o INSS eventualmente poderia reivindicar. Logo, não se mostra correto o cálculo da autarquia, que apura diferenças das parcelas não prescritas, desde 29/08/2006 até 31/08/2011, entretanto, mas desconta o valor de R\$ 17.821,48 (ID-12193930-p140/142) que abrange o período de 05/05/2006 até 31/08/2011, quando também deveria observar a prescrição em seus descontos.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 34493487), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.141,80 (um mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), conforme cálculos ID: 34493487.

Ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014427-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELICIA DE SOUSA NOVAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 22363813, páginas 273-275, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464, MAURICIO ESTEVES - SP347360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 25549160).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35026620), tendo o INSS discordado (ID: 35427769) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 35938079).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial não fixou os índices de correção monetária.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos da contadoria utilizou o IPCA-E na atualização de valores.

Tendo em vista que não houve fixação de índice de correção monetária, presume-se que devem ser aplicados aqueles previstos na legislação vigente. Logo, como a Suprema Corte, no RE 870.947, ao declarar a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, determinou a aplicação do IPCA-E, entendendo que deve ser aplicado no presente caso.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 35026620), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 6.442,29 (seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme cálculos ID: 35026620.

Ante ante a sucumbência preponderante do INSS, que considerou em sua impugnação nada ser devido, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 644,23, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido por este juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-03.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENIGNO CECILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 28785904)

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 35247291, com o qual o INSS concordou (ID 36434123) e o autor discordou (ID: 35538253).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, visto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 11/2014, fixando a correção monetária nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nota-se que, à época do julgado, já estava em vigor o manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013. Todavia, optou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela utilização do manual anterior, presumindo-se que a intenção fora a aplicação das regras deste manual.

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, **não houve apresentação de recurso acerca do referido tópico**, cabível a aplicação da TR. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 35247291), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 172.503,13 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e três reais e treze centavos), atualizado até 01/09/2019, conforme cálculos (ID 35247291).

Ante ante a sucumbência preponderante do INSS, o qual, em sua impugnação de ID: 27000269, sustentou nada ser devido ao exequente, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 17.250,31, o qual corresponde a 10% sobre o valor o valor acolhido por este juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-09.2006.4.03.6183

SUCEDIDO: PEDRO TAGAWA

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RODRIGUEZ TAGAWA, ANDREA DE CASSIA RODRIGUES TAGAWA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia apenas em relação aos honorários sucumbenciais (ID: 24994067).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 34473078), tendo o INSS concordado (ID: 35811598) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 35836206).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso e do valor total devido ao exequente (ID: 34579725).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, que, no tocante aos honorários sucumbenciais, deveriam incidir juros de mora sobre toda a base de cálculos, inclusive sobre os valores pagos a título de tutela.

Entendo que não assiste razão à parte exequente. Isso porque só pode ser considerada mora em relação às parcelas não adimplidas em seu devido tempo. Ora, se o benefício foi concedido, cessa-se a incidência de juros moratórios. É importante destacar que os honorários advocatícios nascem apenas na prolação de sentença e tem como base as parcelas vencidas até aquele momento. Se a base dos honorários é o valor total das parcelas devidas e não incide juros de mora sobre as parcelas pagas tempestivamente, não há que se falar em utilizar critério diverso para os honorários e impor ao executado ônus superior àquele previsto pela legislação e jurisprudência aplicável.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 34473078), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 36.757,58) e o que foi pago (R\$ 15.585,08) ou seja, R\$ 21.172,50.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 21.172,50 (vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculos ID: 34473078, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante a sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários de R\$ 2.117,25, correspondentes a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e a conta da autarquia.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012262-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIONISIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o substabelecimento sem reservas de poderes no ID: 18990699, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do despacho ID: 35287727.

Deixo de apreciar o pedido de ID: 34856798, eis que o referido patrono já não representa o exequente desta demanda.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-67.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DELCIO FOGACA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36424364).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002622-88.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDE LO - SP169302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36426638).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-16.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA BITENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BRAMANTE - SP89107, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-96.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS PEDROSO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36447484 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-59.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS MENGHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36469525: apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35083663: assiste parcial razão ao INSS, tendo em vista que o extrato CNIS anexo demonstra que, nos meses de 07/2016, 09/2016, 11/2016, 01/2017, 03/2017, 05/2017 e 07/2017, o exequente efetuou o recolhimento de contribuições individuais, presumindo-se o exercício de labor apenas nos intervalos mencionados.

Logo, como o desempenho de atividade laborativa é incompatível com a percepção de benefícios por incapacidade, as parcelas das competências 07/2016, 09/2016, 11/2016, 01/2017, 03/2017, 05/2017 e 07/2017 devem ser excluídas do cálculo.

Devolvam-se os autos à contadoria para retifique seus cálculos, nos termos deste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-15.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR SECCO

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-15.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EDIVAN DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 16134884).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 17409376).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 35031494 e anexos, com o qual o INSS concordou (ID: 35619011) e o autor discordou (ID: 36089122).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, visto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017, fixando a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 50 da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). (ID: 12192824, página 260).

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, **não houve apresentação de recurso acerca do referido tópico**, cabível a aplicação da TR. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial, aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produziria efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria, observo que, na data da conta das partes, apurou montante inferior ao executado. Logo, como os cálculos apresentados pelas partes limitam a execução, esta deve prosseguir pelo valor do INSS. Como já houve pagamento dos valores incontroversos, não há diferenças a serem pagas.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, reconhecendo que, com o pagamento dos valores incontroversos, não há diferenças remanescentes.

Ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de ID: 35469845.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-73.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEDA REGINA DE FREITAS SAALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (honorários de sucumbência) dos valores acolhidos na decisão ID: 33682001.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19264053).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 19448814).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 33658679 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 34637786) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 34619857).

Determinada a devolução dos autos à contadoria (ID: 34788763), tendo o referido setor apresentado novos cálculos no ID: 35109930 e anexos, tendo o INSS manifestado concordância e o exequente discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, visto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O título executivo judicial fixou a correção monetária, no que concerne à correção monetária determinou que incidisse "*nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*"

Este juízo, no despacho ID: 34788763, constatando que o Egrégio Tribunal Regional Federal reformou o tópico de consectários legais da sentença proferida no D: 12194278, página 104, determinando, neste último julgamento, o disposto na Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária, determinou que os cálculos fosse realizados nos referidos termos.

Ora, tendo em vista que, quando da reforma da sentença proferida por este juízo, **não houve apresentação de recurso acerca do referido tópico**, cabível a aplicação da TR.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial, aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 35109942), como respeitaram o título executivo judicial e já descontam os valores incontroversos pagos, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 164,63 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizado até 01/02/2019, conforme cálculos (ID 35109942).

Ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO INO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 33125203.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID: 32677342) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001209-50.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINETE ADALGIZA DA SILVA DE QUEIROZ

SUCEDIDO: ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 28200177).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35251143), tendo o INSS concordado (ID: 36500257) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 35709231).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta a impossibilidade de abatimento de valores pagos em sede administrativa ao exequente.

Verifico que o título executivo fixou os honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Entendo que o termo "parcelas vencidas" compreende todas as parcelas devidas a título do benefício pleiteado na demanda, com o desconto dos valores inacumuláveis, nos termos do artigo 124, da Lei nº 8213/91. Deixar de descontar os referidos valores da base de cálculos dos honorários representaria impor ônus superior ao legalmente previsto ao executado. Os únicos valores que reputo correto incluir na base dos cálculos são os oriundos de tutela antecipada, já que são decorrência da atuação do patrono na demanda.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 35251143), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 648.037,15 (seiscentos e quarenta e oito mil, trinta e sete reais e quinze centavos), atualizados até conforme cálculos ID: 35251143.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 25.470,65**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 648.037,15) e a conta da autarquia (R\$ 393.330,70), ou seja, R\$ 25.470,65.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045742-26.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0085020-39.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: MOISES CASSEMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SILVIA CASSEMIRO TEIXEIRA - SP185838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010512-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003378-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GLORIA MARTA SILVA FARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - PR22126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-55.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 35531679), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001049-59.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACEMA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037, ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações do INSS, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-53.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO DELLAQUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013117-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011473-14.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECY QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009586-97.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS NEVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012405-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOMFIM DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009110-98.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

ID: 36552580: manifeste-se o patrono da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011629-46.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNESTO LOPES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010837-53.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001833-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007854-86.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO KIYOSHI ENDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-21.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009797-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-33.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JAYME JOSE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-17.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: DIONIZIO ANSANELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36490958: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005731-44.2020.4.03.6183

AUTOR: NUBIA SUELY RODRIGUES DE LIMA

CURADOR: MARIA JOCELY RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 34892464), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-21.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325, EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se o INSS, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36489181).
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.
São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-23.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.
Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDIVINO XAVIER DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36481313 e anexos).
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.
São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-55.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36519604).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006528-88.2018.4.03.6183

AUTOR: FORTUNATO DA COSTA PRATES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-84.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM ALVES COQUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004735-51.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO LOPES NETO

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008442-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008729-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YVONNE DA SILVA CANAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

YVONNE DA SILVA CANAL, qualificado nos autos, promoveu o cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme salientado no despacho id 35974011, a exequente deve manifestar-se exclusivamente nos autos nº 0009790-15.2010.4.03.6183.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tripartite processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008907-31.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO VENEZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

PAULO SERGIO VENEZIANI, qualificado nos autos, promoveu o cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme salientado no despacho id 35973540, o exequente deve manifestar-se exclusivamente nos autos nº 0003610-12.2012.403.6183.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tripartite processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019244-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMILDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 34441261 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Remetam-se os autos à AADJ para que revise a renda mensal do benefício do exequente, considerando como RMA em 10/2018, o valor de R\$ 5.423,01, fixando a DIP em 01/11/2018 e efetuando o pagamento das diferenças posteriores administrativamente. AADJ deverá juntar comprovante do PAB AUTORIZADO.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007742-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com os cálculos de renda mensal elaborados pela contadoria no ID: 35275247, acolho-os, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos dos cálculos de ID: 35275247, considerando como RMI o valor de R\$ 618,16.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022491-42.2010.4.03.6301

AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi afastada possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010129-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-53.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: NELSON SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002432-38.2006.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001858-10.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDINEI DE OLIVEIRA MANNA

SUCEDIDO: ALCIDES MANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009682-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por força de tutela antecipada, conforme acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-73.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001037-98.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARMO TURIANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004703-88.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACYR CRISOSTOMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-04.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Saliento que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-19.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ EVERS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011839-53.2015.4.03.6183

AUTOR: MITUCO GOTO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NICACIO NETO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004798-84.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015598-66.2004.4.03.6100

AUTOR: JOAO GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: IVAN LEME DA SILVA - SP44402

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora e que não houve condenação ao pagamento de honorários, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014472-47.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO PIRES DE GODOY - SP197558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002852-33.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 831/1011

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010657-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009236-43.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: BERLI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008951-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIYUKI KAWAKAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002419-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GILENO BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-17.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO BONANNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517, ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36616213 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004528-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILDA MARIA PEREIRA ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015841-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LIZA ZEITLER, MARIE ZEITLER, CLAUDIA RAY ZEITLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36622281 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001214-38.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSTINO DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005410-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:ANGELA MARIA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CANDIDA VALSELE FERRAREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a revisão do benefício e o pagamento do complemento positivo, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-30.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: SINVAL PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-77.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001793-10.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES QUARESMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARIANA APARECIDA SARRETA - SP301643, MAURI CESAR MACHADO - SP174818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009190-52.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GLACY KULIKOSKY MARINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 24722808).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 34957275), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (31/03/2019), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 258.243,78 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até 31/03/2019 conforme cálculos ID: 15749192.

Ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 14.088,14**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 258.243,78) e a conta da autarquia (R\$ 117.362,37), ou seja, R\$ 140.881,41.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010407-43.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 36694631, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 34551161 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013897-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 36583029: ciência ao INSS.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36582555, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36372106 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010825-05.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: D. D. S. L.

REPRESENTANTE: LUCENILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36414575, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35340728 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006406-75.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que a sentença proferida por este juízo no ID: 7751635, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão de ID: 33637140, reformou a referida sentença, julgando improcedente o pedido.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou no ID: 34361462, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$5.945,08 (2020) e um benefício previdenciário de R\$ 3.153,85. Asseverou, ainda, que o autor possui UMA MOTO MARCA HONDA, MODELO BIZ 125, ANO 2009, COM VALOR DE MERCADO AVALIADO EM R\$5.286,00 (TABELA FIPE), UM VEÍCULO MARCA HONDA, MODELO FIT, ANO 2009, COM VALOR DE MERCADO EM R\$27.071,00 (TABELA FIPE) E UM VEÍCULO MARCA CHEVROLET, MODELO S10 LT, ANO 2014, COM VALOR DE MERCADO R\$79.410,00 (TABELA FIPE). Requereu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora pugnou pela manutenção do benefício.

Decido.

Inicialmente, ante o caráter sigiloso da declaração de ID: 35704220, providencie a secretaria a respectiva anotação no sistema.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, ainda que o fato de o segurado receber salário de R\$5.945,08 (2020) e um benefício previdenciário de R\$ 3.153,85 fosse relevado por este juízo, não há como desconsiderar o fato de o autor ter adquirido, em 2019, um terreno de R\$ 80.000,00, uma casa de R\$ 76.152,64 e outra casa de R\$ 70.000,00, conforme declaração de IR no ID: 35704220, aquisições incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

Logo, diante do contexto analisado na demanda, cabível a revogação da gratuidade. Isso porque os documentos juntados demonstram alteração da condição econômico-financeira suficiente para a cessação da gratuidade.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos valores apurados pelo INSS no ID: 34361464, nos exatos termos da referida guia.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009620-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA DA COSTA SANTOS - SP266287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36423358 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008515-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIANA SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-97.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FILOMENA FRANCA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:36488987 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000686-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, JACYRA LEAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JACYRA LEAL**, diante da sentença que concedeu a segurança, a fim de anular o processo administrativo sob NB 187.250.704-0, devendo ser reiniciado com a notificação prévia da impetrante para que possa apresentar defesa antes da decisão administrativa de mérito. Determinou-se, ainda, que fosse cessado o rateio da pensão por morte até o julgamento final do INSS no processo administrativo.

Alega que a sentença incorreu em contradição, porquanto "(...) toda narrativa fática conduz à conclusão que a **ex-esposa recebia pensão alimentícia no valor de 18% da aposentadoria do ex-marido David Bambolim tendo direito ao desdobramento da Pensão por morte conforme arts 76 e 77 da Lei 8.213/91**", e que a "(...) decisão traz conclusão de anulação de processo administrativo que poderia ser resolvido no INSS, sem a necessidade de **judicializar a questão, asoberbando o Poder Judiciário quando a via a percorrer é a administrativa**".

Diz, também, que houve erro de fato, pois a decisão se pautou "(...) em falsa premissa fática ao considerar que a impetrante **NÃO FORA NOTIFICADA** a em detrimento ao do direito da ex-esposa ao desdobramento da Pensão por Morte do ex-marido, uma vez que a embargante recebia pensão alimentícia de de cujus conforme preconiza o art. 77 da lei 8.213/91".

Sustenta que, "(...) por tratar-se de fato notoriamente falso e que, se desconsiderado, conduz a decisão completamente distinta, configurando erro de fato induzido pela indicação que **NÃO HOUVE NOTIFICAÇÃO PREVIA**, sendo que a própria autora afirma o contrário na exordial".

Assevera, por fim, que "(...) não há completa fundamentação que ampare a decisão do Juiz pelo deferimento do pedido, em peça mandamental, para que haja o **encerramento do pagamento da pensão por morte a embargante Jacyra Leal**. A ausência da devida fundamentação afronta diretamente a Constituição Federal".

Requer, assim, "(...) seja sanada a **contradição** quanto a **NOTIFICAÇÃO** que deu ensejo a esse, com o recebimento do presente embargo de declaração, para fins de que **NÃO SEJA SUSPENSADA A PENSÃO POR MORTE**, visto que a embargante é idosa **com 87 anos**, era dependente economicamente do cônjuge separado, onde recebia **pensão** de alimentos conforme **art. 76, §2º c/c art. 16, §4º da Lei 8.213/91**, havendo risco de irreversibilidade da medida, caso concedida, pois de **caráter alimentar**, sem outra fonte de renda".

Intimada, a impetrante manifestou-se sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na decisão embargada no sentido de que, conforme observado no processo administrativo de requerimento de pensão por morte de Jacyra Leal, ora corrê no mandado de segurança, a beneficiária originária da pensão, Aparecida Daniel, ora impetrante, não foi notificada para participar do processo e, eventualmente, expor os fatos e fundamentos que entendesse pertinentes.

Ressaltou-se que a impetrante não era terceira desinteressada, porquanto o deslinde conferido no processo administrativo da corrê Jacyra Legal poderia acarretar reflexos jurídicos em relação à impetrante, como foi o que ocorreu no caso concreto, tendo sido, ao final, desdobrada a pensão entre as beneficiárias, com rateio do valor.

Concluiu-se, portanto, como patente o vício no processo administrativo que culminou no desdobramento da pensão, por cerceamento de defesa, ante a ausência de oportunidade à impetrante para exercer o contraditório e ampla defesa, previstos no rol de direitos fundamentais da Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000686-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, JACYRA LEAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JACYRA LEAL**, diante da sentença que concedeu a segurança, a fim de anular o processo administrativo sob NB 187.250.704-0, devendo ser reiniciado com a notificação prévia da impetrante para que possa apresentar defesa antes da decisão administrativa de mérito. Determinou-se, ainda, que fosse cessado o rateio da pensão por morte até o julgamento final do INSS no processo administrativo.

Alega que a sentença incorreu em contradição, porquanto "(...) toda narrativa fática conduz à conclusão que a **ex-esposa recebia pensão alimentícia no valor de 18% da aposentadoria do ex-marido David Bambolim tendo direito ao desdobramento da Pensão por morte conforme arts 76 e 77 da Lei 8.213/91**", e que a "(...) decisão traz conclusão de anulação de processo administrativo que poderia ser resolvido no INSS, sem a necessidade de judicializar a questão, asseverando o Poder Judiciário quando a via a percorrer é a administrativa".

Diz, também, que houve erro de fato, pois a decisão se pautou "(...) em falsa premissa fática ao considerar que a impetrante **NÃO FORA NOTIFICADA** a em detrimento ao do direito da ex-esposa ao desdobramento da Pensão por Morte do ex-marido, uma vez que a embargante recebia pensão alimentícia do de cujus conforme preconiza o art. 77 da lei 8.213/91".

Sustenta que, "(...) por tratar-se de fato notoriamente falso e que, se desconsiderado, conduz a decisão completamente distinta, configurando erro de fato induzido pela indicação que **NÃO HOUVE NOTIFICAÇÃO PREVIA**, sendo que a própria autora afirma o contrário na exordial".

Assevera, por fim, que "(...) não há completa fundamentação que ampare a decisão do Juiz pelo deferimento do pedido, em peça mandamental, para que haja o **encerramento do pagamento da pensão por morte a embargante Jacyra Leal**. A ausência da devida fundamentação afronta diretamente a Constituição Federal".

Requer, assim, "(...) seja sanada a **contradição** quanto a **NOTIFICAÇÃO** que deu ensejo a esse, com o recebimento do presente embargo de declaração, para fins de que **NÃO SEJA SUSPENSA A PENSÃO POR MORTE**, visto que a embargante é idosa **com 87 anos**, era dependente economicamente do cônjuge separado, onde recebia **pensão** de alimentos conforme **art. 76, §2º c/c art. 16, §4º da Lei 8.213/91**, havendo risco de irreversibilidade da medida, caso concedida, pois de **caráter alimentar**, sem outra fonte de renda".

Intimada, a impetrante manifestou-se sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na decisão embargada no sentido de que, conforme observado no processo administrativo de requerimento de pensão por morte de Jacyra Leal, ora corré no mandado de segurança, a beneficiária originária da pensão, Aparecida Daniel, ora impetrante, não foi notificada para participar do processo e, eventualmente, expor os fatos e fundamentos que entendesse pertinentes.

Ressaltou-se que a impetrante não era terceira desinteressada, porquanto o deslinde conferido no processo administrativo da corré Jacyra Leal poderia acarretar reflexos jurídicos em relação à impetrante, como foi o que ocorreu no caso concreto, tendo sido, ao final, desdobrada a pensão entre as beneficiárias, com rateio do valor.

Concluiu-se, portanto, como patente o vício no processo administrativo que culminou no desdobramento da pensão, por cerceamento de defesa, ante a ausência de oportunidade à impetrante para exercer o contraditório e ampla defesa, previstos no rol de direitos fundamentais da Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconfiabilidade com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017152-02.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: VALDEVINO MARIANO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13835493).

Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou cálculos dos valores que entendia devidos e este juízo determinou a devolução para que se retificasse os índices de juros de mora utilizados.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35222702), tendo o INSS concordado (ID: 35953542) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 36175440).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Todavia, não apresenta os motivos que justificam sua discordância.

Inicialmente, cumpre destacar que não se discute, por meio desta demanda, o mérito da revisão pelo IRSM. Ademais, as partes devem observar, em seus cálculos a existência da prescrição das parcelas anteriores a 05 anos do ajuizamento da ação civil pública objeto do presente cumprimento de sentença. Nota-se que os cálculos da parte exequente não observam os referidos critérios, pois utiliza renda mensal diversa daquela já revista e apresenta diferenças já prescritas, de modo que, nestes pontos, apuração da contadoria não merece reparos.

Quanto aos critérios de atualização do débito utilizados nos cálculos da contadoria, observo que também estão corretos. Isso porque o título fixou a correção monetária nos termos do manual de cálculos vigente, parâmetro observado pelo referido setor.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o exequente nem sequer apresentou motivos de discordância acerca da referida apuração, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.988,76 (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados até 30/09/2018, conforme cálculos ID: 35222702.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008478-69.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ORTENCIO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 23122842).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 34884242 e anexo, como qual o INSS concordou (ID: 35548022) e o autor discordou (ID: 35978060).

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, visto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, ressaltando que os juros de mora e a correção monetária deveriam observar o disposto na Lei 11.960/09 (ID: 3562714, página 7).

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, **não houve apresentação de recurso**, cabível a aplicação da TR. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agü corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, como o contador afirmou que os cálculos do INSS estão corretos, a presente impugnação deve ser acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 169.185,05 (cento e sessenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até 02/2019, conforme cálculos (ID 22048005).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004356-16.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO ALCINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 35087467, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005897-74.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que complemente seus cálculos, incluindo-se os valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Destaco que não assiste razão à parte exequente acerca da impossibilidade de desconto de valores recebidos administrativamente, eis que se trata de previsão expressa da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 124. Logo, independentemente de constar no título, por se tratar de benefício inacumulável, é devido o desconto dos valores recebidos no NB 91/606.300.390-1.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIETE QUITERIA DA SILVA, THALITA DA SILVA VENITES, FELIPE DA SILVA VENITES

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18269383).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 18354900).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 33969477), tendo o INSS concordado (ID: 35108218) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 34116678).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que a contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora e, ainda, que os honorários sucumbenciais devem ser aplicados sobre o valor total da condenação.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 33969477), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 51.125,85) e o que foi pago (R\$ 33.420,27) ou seja, R\$ 17.705,58..

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.705,58 (dezesete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 01/05/2018, conforme cálculos ID: 33969477, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.770,56, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 51.125,85) e a conta da autarquia (R\$ 33.420,27), ou seja, R\$ 17.705,58.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012015-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NILDA MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14824263).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso e afastada a possibilidade de revisão e pagamento de atrasados oriundos do benefício do segurado instituidor (ID: 16077406).

O exequente interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão (ID: 16404214).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30228490). O INSS foi intimado, mas não se manifestou acerca do referido cálculo. O exequente discordou da referida apuração (ID:31412358).

Após a juntada das decisões proferidas no agravo de instrumento apresentado pelo exequente (ID: 34377499), este juízo concedeu oportunidade para a parte exequente se manifestar novamente acerca dos cálculos da contadoria, por considerar que os referidos cálculos, com exceção dos honorários sucumbenciais a serem fixados, estavam de acordo com o decidido no agravo. O exequente, mesmo após duas oportunidades de manifestação, quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas acerca dos cálculos da contadoria e advertidas de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, permaneceram inertes, entendendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 29.871,93) e o que foi pago (R\$ 18.890,08) ou seja, R\$ 10.981,85.

Quanto aos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, em respeito ao determinado pelo Egrégio Tribunal no agravo de instrumento interposto pela parte exequente, para diferenciar a base de cálculo destes com aqueles eventualmente fixados em fase de conhecimento, destaco o disposto na Súmula 111, ou seja, "honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Veja que a referida súmula não foi revogada pelas disposições do Novo Código de Processo Civil, pois apenas estabeleceu o montante limite a ser considerado como base para os honorários fixados na **fase de conhecimento**.

Com base nas informações acima, presume-se que o valor da condenação, em fase de conhecimento, abrange os valores devidos até a sentença. Isso é inequívoco. Destarte, entendo que não seria compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixar honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença considerando a mesma base de cálculos, até porque isso representaria impor ônus dobrado ao réu, ora executado, em momento em que já não se discute mais o mérito, mas o *quantum debeatur*. Logo, não havendo previsão legal de qual valor deve utilizado como base para condenação em fase de cumprimento de sentença, recorro aos recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, praticamente uníssono, o entendimento de que deve ser considerada apenas a diferença entre o valor acolhido e o pleiteado pela sucumbente, conforme abaixo:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. Esta 10ª Turma orientou-se no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença corresponde a diferença entre o valor calculado pela Autarquia e o homologado pelo Juízo. 3. No caso dos autos, a diferença entre o valor apresentado pelo INSS (R\$ 46.255,74) e o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 88.931,58) e homologado pelo R. Juízo a quo é de R\$ 42.675,84, de forma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor apontado como excesso pelo INSS e o excesso efetivamente constatado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5024883-37.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. OMISSÃO SANADA. 1. Nos termos do art. 1.022, I ao III, do CPC, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, condenando o exequente, ora embargante, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 211.262,65) e o acolhido pelo decisor (R\$ 174.662,70), consistente em R\$ 3.599,99. 3. Manejado o agravo de instrumento, foi provido nesta E. Oitava Turma, determinando-se que os cálculos deverão observar o julgamento proferido pelo C. STF no RE 870.947 e a orientação emanada pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. 4. Esse decisório, contudo, nada tratou sobre a inversão da verba honorária, ou da possibilidade da respectiva majoração nesta sede. Daí a insurgência ventilada nestes aclaratórios. 5. A Súmula 519/STJ foi editada antes da entrada em vigor do NCPC, que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 6. O parágrafo 1º do art. 85 do NCPC estabelece que: "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". Precedentes desta E. Corte Regional. 7. Outrossim, extrai-se do art. 85, caput e §§ 1º e 11 desse Diploma, que os honorários de sucumbência poderão ser majorados quando do julgamento do recurso, pressupondo que a decisão recorrida estabeleça a condenação em verba honorária. 8. Em se tratando de agravo de instrumento, inviável o arbitramento de honorários de sucumbência na forma prevista no art. 85 do CPC/2015, a menos que conste da decisão agravada tal condenação. 9. No caso analisado, a decisão interlocutória agravada previu condenação em verba honorária, a possibilitar correspondente majoração em sede recursal, na via do agravo de instrumento. 10. Embargos de declaração acolhidos, condenando-se o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pela Autarquia, majorados em 2% a título de sucumbência recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5013003-48.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Os Manuais de Cálculos da JF são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se à modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 870.947, tema de repercussão geral n° 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial, determinando a sua substituição pelo IPCA-e, cujos embargos de declaração que objetivavam a modulação dos seus efeitos para fins de atribuição de eficácia prospectiva foram rejeitados no julgamento realizado em 03.10.2019. Corretos os cálculos de liquidação da parte agravante, os quais observaram, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Afastada a impugnação da autarquia. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença havida entre os valores apontados como devidos e aqueles apurados pela autarquia, com fundamento no artigo 85, §§1º, 2º e 3º, inciso I do CPC/2015. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5021963-61.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 10.981,85 (dez mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 01/07/2018, conforme cálculos ID: 30228490.

Ante a sucumbência parcial do INSS, considerando, ainda, que há determinação expressa do Egrégio Tribunal para fixação de honorários em favor do exequente, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.098,19**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 29.871,93) e a conta da autarquia (R\$ 18.890,08), ou seja, R\$ 10.981,85.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005945-04.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 846/1011

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID:22006576)

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID:22078692). Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID:33097888, com o qual o INSS concordou (ID:34423239) e o autor discordou (ID:33896192).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroversos (ID:34439929).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, como as razões dos embargos são as mesmas da discordância dos cálculos da contadoria, entendo que o referido recurso pode ser analisado nesta decisão.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, visto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo, expressamente, determinou que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09.

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, **não houve apresentação de recurso**, cabível a aplicação da TR. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria, observo que, na data dos cálculos da partes, apurou montante inferior ao INSS. Como o valor das partes limita a presente execução, esta deve prosseguir pelo valor da autarquia, de modo que a impugnação deve ser acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, verifico que já não há valores a serem executados.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, reconhecendo que, com a expedição dos valores incontroversos, não há valores a serem executados.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Decorrido o prazo recursal, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011841-96.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DONIZETI MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:34639977 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:31557679 e ID:33339735, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017504-11.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-08.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

ID: 35352187: assiste razão ao INSS, eis que, de fato, não houve fixação de honorários sucumbenciais em fase de conhecimento (em razão da sucumbência recíproca, ficou estabelecido que as partes deveriam arcar com os respectivos honorários).

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos.

Saliento que os honorários a serem fixados correspondem à fase de cumprimento de sentença, que correspondem a 10% sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e a conta da autarquia.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009331-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36577562: observe a parte exequente a forma de atualização da planilha de ID: 35972544, extraída do site eletrônico do TRF3:

"Valor Atualizado = (Valor Principal + Juros Requisitados + Juros da Conta até a Inscrição em PO) * Fator de Atualização)". Logo, o valor de R\$ 58.888,79 deve ser acrescido dos juros da conta até a inscrição

Veja que, se somarmos o valor de R\$ 58.888,79 aos juros da data da conta até a inscrição (4,3229%, conforme aludida planilha), ou seja, R\$ 2.008,25, e multiplicarmos o resultado (R\$ 60.897,04) pelo fator de atualização (1,045675262), chega-se ao valor de R\$ 63.678,53. Logo, nota-se que o montante é superior ao limite previsto para expedição na modalidade de RPV.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº: 5016421-57.2020.4.03.0000.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029771-50.1998.4.03.6183

SUCEDIDO: RALPH FRANCISCO MATZAK

EXEQUENTE: NORMA BADIN MATZAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos à contadoria judicial para que apurasse o saldo remanescente devido, considerando, no período entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, os mesmos índices que foram utilizados na conta acolhida por este juízo quando do primeiro pagamento.

A contadoria apresentou cálculos (ID: 34655544), tendo o exequente concordado e o INSS manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o exequente fazia jus ao pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

O INSS alega excesso de execução. Sustenta que a contadoria "utiliza o IGP-DI, como fator de correção monetária e aplica juros em continuação da data da conta homologada em 07/2009 até o pagamento em 04/2012 (quando deveria apurar até a expedição da requisição)".

Analisando os cálculos da contadoria, observo que o referido setor, no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (07/2009 e 07/2011), utilizou como índice de correção monetária o IGP-DI, mesmo índice utilizado quando do acolhimento dos cálculos, o que se mostra correto, eis que não houve modificação dos índices aceitos pelas partes quando do acolhimento dos cálculos. Ademais, após a expedição do precatório, utilizou a TR como índice de correção, o que também está correto, pois trata-se de período posterior à expedição, aplicando as regras de precatório para este período.

Quanto aos juros de mora, nota-se que a contadoria atualizou o crédito apurado na data da conta (07/2009) até a data da requisição, em 07/2011, procedimento que não merece reparos, não aplicando juros até a data do depósito (04/2012).

Logo, entendo que não assiste razão ao INSS, eis que os juros em continuação foram aplicados até 07/2011. O que o INSS afirma ser juros em continuação até o pagamento, na verdade, representa tão somente a atualização monetária do valor devido.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos de ID: 34655544, por terem sido realizados nos termos do título executivo, devem ser acolhidos.

Diante do exposto, **ACOLHO**, como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 13.195,62 (treze mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculos ID: 34655544, atualizados até 04/2012.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-87.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a forma de apresentação do cálculo da contadoria não permite afirmar se as alegações do INSS de ID: 35024099 são procedentes, devolvam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, juntando planilha em que seja possível identificar os índices de juros de mora e correção monetária utilizados em todo o intervalo de apuração (semelhante à apresentada pelo INSS e apresentada pela contadoria em diversos casos).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005420-42.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS AGUILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36574608 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015740-02.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBIVALDO FERREIRA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:36391613: assiste razão à parte exequente.

Tendo em vista que o INSS ainda não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício, nos termos da decisão ID: 32653031.

Destaco que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.

Após o cumprimento, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016060-40.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006500-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 10687094).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14397078 e anexos), tendo as partes manifestado discordância.

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 16806930).

Os autos foram devolvidos à contadoria, que retificou seus cálculos no ID: 34122905 e anexos. O INSS concordou com a referida apuração e o exequente manifestou discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que a contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 34122908), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 17.146,76) e o que foi pago (R\$ 10.938,83) ou seja, R\$ 6.207,93.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 6.207,93 (seis mil, duzentos e sete reais e noventa e três centavos), atualizados até 01/10/2017 conforme cálculos ID: 34122908.

Ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 620,79, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 17.146,76) e a conta da autarquia (R\$ 10.938,83), ou seja, R\$ 6.207,93.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008483-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID:23008951).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 34135749, com o qual o INSS concordou e a parte exequente manifestou discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, **não houve apresentação de recurso acerca**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial de ID: 34135749, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 45.159,89 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 01/03/2019, conforme cálculos de ID: 34135749.

Ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 548,86, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 45.159,89) e a conta da autarquia (R\$ 39.671,30), ou seja, R\$ 5.488,59.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007538-44.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAM IZABEL GUIMARAES, KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES
SUCEDIDO: GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-74.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36664746, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34123981.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Resalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004913-61.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a procuração, basta imprimi-la, através do sistema PJE e no canto inferior do documento constará o QR Code apto a certificar a autenticidade do documento.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014713-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 28181753).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 34263257, como qual o INSS concordou (ID: 34755971) e o autor discordou (ID: 35283125).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente, discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Embora não tenha explicitado os motivos, pelos seus cálculos, vê-se que sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017, fixando a correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, **não houve apresentação de recurso acerca do referido tópico**, cabível a aplicação da TR. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/11/2019), apurou montante inferior ao apresentado pela executada. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, esta deve prosseguir pelo valor apresentado pelo INSS.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 177.452,17 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), atualizado até 01/11/2019, conforme cálculos (ID 26040415).

Ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-96.1999.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO FELIPE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO OLICERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-39.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL SAVAZI DOS SANTOS, JOSE PRATA DE SOUSA, LUIZA MAGALHAES CARVALHO, MARIO OLIVEIRA VIEIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

RISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006762-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO LADEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003781-95.2014.4.03.6183

AUTOR: HURBANO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009871-27.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIDIA ZAIDAN PIERATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO**, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006326-77.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMOGENES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011246-92.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGILIO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-86.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso e **sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5011339-16.2018.403.0000**.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004184-93.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA OLIMPIA SIMOES BRAGA VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012844-81.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUDUGERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ACCURSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-21.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: GENULSO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-68.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36650145, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36432101.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-49.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36414933, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36422550.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010744-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-11.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA MARIA BONACIO MIGOTTO
SUCEDIDO: SIDNEY JOSE MIGOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINTO GUEDES - SP211592,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36696200).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003221-39.1999.4.03.6100

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES, JOEL RODRIGUES CONCEICAO
SUCEDIDO: BENEDITO GONCALVES FILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes (sem prazo) acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE e considerando o determinado nos despachos ID: 30726214 e 32929122 (anexos), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003958-45.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELINA ADRIANA DOS SANTOS, ERIKA ADRIANE DOS SANTOS, ERICK JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-43.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMCAO - SP195164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-57.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIRO RAMOS DA SILVA, DANIEL RAMOS DA SILVA, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDINAIDE RAMOS DA SILVA, EDINEIDE RAMOS DA SILVA TOLENTINO, JOSE ARMANDO RAMOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUZA, SUZANA MARIA PRETENDENTE PEREIRA
SUCEDIDO: MANOEL RAMOS PRETENDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-77.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO, CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANDREA REGINA DO NASCIMENTO, SONIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, SILVIA REGINA DO NASCIMENTO, SELMA MARIA DO NASCIMENTO, MARCELO DO NASCIMENTO, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO, DJAIR DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO NASCIMENTO NUNES, BARBARA NASCIMENTO NUNES, E. N. N.

SUCEDIDO: JOSE DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: PEDRO DONIZETE NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004786-84.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: M. E. D. S.
REPRESENTANTE: CHERLAIDE TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

AUTOR:JOSEAFONSO EVANGELISTA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ AFONSO EVANGELISTA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requer, ainda, “reconhecer e averbar, o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS” (item ‘2’, id. 1975019 - Pág. 12), bem como que “seja reconhecido que o autor preencheu os requisitos para jubilar em 16.12.1998 (data da EC nº 20/98)(...)” (item ‘5’, id. 1975019 - Pág. 13).

Processo inicialmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária Federal. Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 21918409, que declinou a competência a este Juízo, nos termos do art. 286, inc. II, do CPC.

Recebidos os autos, decisão id. 25238022, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0050553-02.1999.403.6100 e 0007102-22.2006.403.6183 e determinou a citação.

Contestação id. 28297359, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 29072640, réplica id. 29721520.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 33507178).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a **21.07.2012**.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.225.874-5 em 17.10.2007**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 1975119 - Pág. 21/22, até a DER computados 31 anos, 05 meses e 25 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 1975119 - Pág. 38/39).

Nos termos dos autos, o autor postula o cômputo dos períodos de **30.10.1968 a 04.05.1977** ('PEEQFLEX SERVICOS LTDA'), **01.09.1977 a 11.01.1978** ('PEEQFLEX SERVICOS LTDA') e **14.08.1978 a 22.07.1986** ('FB EMPREENDIMENTOS S.A.'), como exercidos em atividades especiais.

Inicialmente, no que pertine à pretensão constante do item '2', id. 1975019 - Pág. 12, isoladamente, tal sequer será objeto de análise, porque não apontados quais seriam os períodos laborais bem como, e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **01.09.1977 a 11.01.1978** ('PEEQFLEX SERVICOS LTDA'), como exercido em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Inicialmente, observo que, como documentação comprobatória da especialidade, a parte autora junta o PPP id. 1975107, emitido em 27.03.2017, e o PPP id. 1975113, preenchido em 20.04.2017. Sob tal aspecto, a princípio não haveria razão em pretender a concessão/revisão do benefício desde a DER, em 17.10.2007, haja vista que a documentação presumivelmente sequer foi ofertada à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-la como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa, a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação, retroagindo à data da propositura da demanda.

Com relação ao período de **30.10.1968 a 04.05.1977** ('PEEQFLEX SERVICOS LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 1975107, emitido em 27.03.2017, que informa o cargo de 'Ajudante', '1/2 Oficial de Rebobinadeira' e 'Operador de Máquinas Rebobinadeiras', com exposição a 'ruído', na intensidade de 90,02 dB(a). Para o intervalo de **14.08.1978 a 22.07.1986** ('FB EMPREENDIMENTOS S.A.'), o autor apresenta o PPP id. 1975113, preenchido em 20.04.2017, que informa os cargos de 'Manipulador de Equipamentos e Materiais' e de 'Ponteador', com exposição a 'ruído', na intensidade de 84 dB(a). Não obstante os níveis de ruído informados excedam aos limites de tolerância, verifico que os formulários noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos em análise.

Por fim, observo que, com conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais, o autor, na data da publicação da EC 20/1998 (16.12.1998), e com base na simulação administrativa id. 1975119 - Pág. 17/18, somava 32 anos, 10 meses e 19 dias, suficiente à concessão do benefício na data da publicação daquele ato normativo, razão pela qual o pedido formulado no item '5', id. 1975019 - Pág. 13 deve ser acolhido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **30.10.1968 a 04.05.1977** ('PEEQFLEX SERVICOS LTDA') e de **14.08.1978 a 22.07.1986** ('FB EMPREENDIMENTOS S.A.'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.225.874-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **devendo os efeitos financeiros da revisão iniciarem-se a partir da data da distribuição do feito, em 21.07.2017, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **30.10.1968 a 04.05.1977** ('PEEQFLEX SERVICOS LTDA') e de **14.08.1978 a 22.07.1986** ('FB EMPREENDIMENTOS S.A.'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.225.874-5, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ) com cópia desta sentença e da simulação id. 1975119 - Pág. 21/22, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SANTANA
SUCEDIDO: JOSE SOTERO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **JOSE SOTERO DE SANTANA** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12302299 – págs. 44/54.

Decisão de ID 12302299 – pág. 57, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Certidão de pág. 55 do ID 12302299 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Petição da parte impugnada no ID 12168409 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Nos termos da decisão de ID 13479901, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 14758708 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 22714030, com a informação da cessação do benefício em razão do óbito do exequente.

Suspensão do curso da ação nos termos da decisão de ID 23878820, após as providências necessárias foi homologada a habilitação de LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SANTANA conforme decisão de ID 30749540.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 30749540), a parte impugnada manifestou concordância nos termos de sua petição de ID 31655020 e o INSS manifestou discordância nos termos da petição de ID 32221396.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 22714030, atualizada para **AGOSTO/2017, no montante de R\$ 173.353,35 (cento e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 22714030.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção, o percentual de honorários aplicado e o termo inicial da conta. Cálculos e informações no ID 12194555 – págs. 241/254.

Decisão de ID 12194555 – pág. 255 intimando o INSS para apresentar novos cálculos de impugnação, para a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte impugnada.

Novos cálculos apresentados pelo INSS no ID 12194555 – págs. 258/266.

Decisão de ID 12194555 – pág. 267, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Certidão de pág. 268 do ID 12194555 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Petição da parte impugnada no ID 13639574 requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Nos termos da decisão de ID 14078577, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 14765498 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 22713332.

Decisão de ID 23880767 fixando o percentual devido a título de honorários sucumbenciais, bem como determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos de liquidação no tocante ao termo inicial e inclusão dos cálculos referentes à verba honorária sucumbencial.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 31258786.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 31910278), o INSS manifestou concordância nos termos da petição de ID 33100664.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 31258786, atualizada para **MARÇO/2017, no montante de R\$ 268.000,34 (duzentos e sessenta e oito mil reais e trinta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 31258786.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007098-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDETE ZAMBOM ESCUDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), mediante o reconhecimento de períodos como contribuinte individual.

Recebo a petição/documentos como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015975-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **JOSE PEREIRA DOS SANTOS**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 12563879 e ss.

Decisão de ID 13565589 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 13732329 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16361464 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 25200601.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 25946865), a parte impugnada apresentou concordância (ID 26137841) e o INSS manifestou concordância nos termos da sua petição de ID 27081516.

Decisão de ID 29527971 determinando que os autos aguardem o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário 870.947.

Petição da parte impugnada de ID 29795170 requerendo o prosseguimento do feito ante a concordância das partes em relação aos cálculos da Contadoria Judicial.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25200601, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 46.788,11 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e onze centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25200601.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008055-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAROLINY LEITE DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **KAROLINY LEITE DE AGUIAR** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção, a ausência de desconto de valores pagos administrativamente e o termo inicial da conta. Cálculos e informações nos IDs 16770360 e ss.

Decisão de ID 17860250 intimando o INSS para retificar seus cálculos de impugnação no que tange aos juros de mora.

Manifestação do INSS de ID 18121921 ratificando os cálculos anteriormente apresentados.

Decisão de ID 19248719 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 19360063 discordando dos cálculos apresentados pelo INSS e requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 31258166.

Manifestação da parte impugnada no ID 31402181 apresentando concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial e requerendo a sua homologação (ID 31402181).

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 31979657), o INSS manifestou concordância nos termos da petição de ID 33013260.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 31258166, atualizada para **JANEIRO/2019, no montante de R\$ 148.110,28 (cento e quarenta e oito mil, cento e dez reais e vinte e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 31258166.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 15790686 e ss.

Decisão de ID 16410415 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Manifestação da parte impugnada no ID 16706882 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29659068.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 30043695), o INSS apresentou concordância nos termos de sua petição de ID 30522874 e a parte impugnada manifestou discordância no ID 30777987.

É o relatório.

ID 30777987: Sem pertinência as alegações de ID supramencionado, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 29659068, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29659068, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 61.258,43 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29659068.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007790-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVANO ZEFERINO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0019479-73.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007723-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HERMINIO FORSETO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

ID Num. 35568909 - Pág. 6: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de CTPS e carnês de recolhimento, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JADILSON MACEDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011291-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. APARECIDO SOARES DE SOUZA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 22.06.2016, ou desde o indeferimento do NB 31/618.387.214-1, na data de 27.04.2017, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante o JEF/SP. Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 21829907, afastada a relação de prevenção e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 22691568.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial, pela decisão ID 25365380.

Designação de perícia médica pela decisão ID 26630741.

Laudo médico pericial anexado ID 28799099.

Determinada a citação do réu – decisão ID 28889513.

Contestação com extratos ID 30300165, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 33708131, silente o réu Petições do autor de réplica e impugnação ao laudo ID 33934937. Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, sendo o último vínculo no lapso entre 02.02.2004 a 01.07.2016. Após, um período de recolhimento contributivo, na condição de 'facultativo', entre 02/2018 a 06/2018. Dentro os pedidos formulados, vincula sua pretensão ao benefício de auxílio doença concedido entre 30.07.2010 a 21.06.2016 – **NB 31/541.997.409-2**, ou ao pedido feito em 27.04.2017 e indeferido pela Administração - **NB 31/618.387.214-1**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor "... **encontra-se no Status pós-cirúrgico dos ombros, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Ressalto que a discreta limitação da abdução e da rotação externa bem como a discreta hipotrofia da musculatura do deltoide direito evidenciada no exame físico não representa situação de redução ou incapacidade laborativa. Não há enquadramento no Anexo III sob a ótica médica.**" (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes aos **NB 31/541.997.409-2** e **NB 31/618.387.214-1**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008568-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY MENDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **SIDNEY MENDES SILVA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 15253213e ss.

Decisão de ID 16550845 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando o INSS para retificação dos cálculos de impugnação, apresentando-os para a mesma data de competência dos cálculos ofertados pela parte impugnada.

Novos cálculos de impugnação apresentados pelo INSS nos IDs 17077297 e ss.

Decisão de ID 18705724 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 19198879 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 20700674 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado como artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 32157568.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 32855573), a parte impugnada apresentou concordância no ID 33276906, requerendo, ainda, a fixação de honorários advocatícios, e o INSS manifestou concordância em relação aos cálculos do parte impugnada (ID 33399167).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 32157568, atualizada para **FEVEREIRO/2019, no montante de R\$ 172.521,17 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 32157568.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003828-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL FONTES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147, MELISSA TONIN - SP167376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 33784410 apresenta contradição, conforme razões expostas na petição de ID 34646403.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do réu/embargante. Aliás, equivocadas as alegações quanto ao termo inicial do período controverso, uma vez que a 'planilha de cálculos' da parte autora, a que vincula sua insurgência, na verdade constou incompleta nos embargos de declaração, uma vez que a leitura atenta da petição inicial revela que a mesma se inicia à pg. 05 - ID 16260105, com data inicial em setembro/2009, assim como devidamente especificado nos itens 'a' e 'b' do pedido inicial. No mais, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 34646403, opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016754-58.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GOMES GOULART

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MORAIS CONSALTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO APPINHANESI TURRER, JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004043-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AFONSO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ AFONSO EVANGELISTA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requer, ainda, “reconhecer e averbar, o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS” (item ‘2’, id. 1975019 - Pág. 12), bem como que “seja reconhecido que o autor preencheu os requisitos para jubilar em 16.12.1998 (data da EC nº 20/98)(...)” (item ‘5’, id. 1975019 - Pág. 13).

Processo inicialmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 21918409, que declinou a competência a este Juízo, nos termos do art. 286, inc. II, do CPC.

Recebidos os autos, decisão id. 25238022, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0050553-02.1999.403.6100 e 0007102-22.2006.403.6183 e determinou a citação.

Contestação id. 28297359, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 29072640, réplica id. 29721520.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 33507178).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a **21.07.2012**.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.225.874-5 em 17.10.2007**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 1975119 - Pág. 21/22, até a DER computados 31 anos, 05 meses e 25 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 1975119 - Pág. 38/39).

Nos termos dos autos, o autor postula o cômputo dos períodos de **30.10.1968 a 04.05.1977** ('PEEQFLEX SERVICOS LTDA'), **01.09.1977 a 11.01.1978** ('PEEQFLEX SERVICOS LTDA') e **14.08.1978 a 22.07.1986** ('FB EMPREENDIMENTOS S.A.'), como exercidos em atividades especiais.

Inicialmente, no que pertine à pretensão constante do item '2', id. 1975019 - Pág. 12, isoladamente, tal sequer será objeto de análise, porque não apontados quais seriam os períodos laborais bem como, e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **01.09.1977 a 11.01.1978** ('PEEQFLEX SERVICOS LTDA'), como exercido em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria inapertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Inicialmente, observo que, como documentação comprobatória da especialidade, a parte autora junta o PPP id. 1975107, emitido em 27.03.2017, e o PPP id. 1975113, preenchido em 20.04.2017. Sob tal aspecto, a princípio não haveria razão em pretender a concessão/revisão do benefício desde a DER, em 17.10.2007, haja vista que a documentação presumivelmente sequer foi ofertada à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-la como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa, a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação, retroagindo à data da propositura da demanda.

Com relação ao período de **30.10.1968 a 04.05.1977** ('PEEQFLEX SERVICOS LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 1975107, emitido em 27.03.2017, que informa o cargo de 'Ajudante', '1/2 Oficial de Rebobinadeira' e 'Operador de Máquinas Rebobinadeiras', com exposição a 'ruído', na intensidade de 90,02 dB(a). Para o intervalo de **14.08.1978 a 22.07.1986** ('FB EMPREENDIMENTOS S.A.'), o autor apresenta o PPP id. 1975113, preenchido em 20.04.2017, que informa os cargos de 'Manipulador de Equipamentos e Materiais' e de 'Ponteador', com exposição a 'ruído', na intensidade de 84 dB(a). Não obstante os níveis de ruído informados excedam aos limites de tolerância, verifico que os formulários noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos em análise.

Por fim, observo que, com conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais, o autor, na data da publicação da EC 20/1998 (16.12.1998), e com base na simulação administrativa id. 1975119 - Pág. 17/18, somava 32 anos, 10 meses e 19 dias, suficiente à concessão do benefício na data da publicação daquele ato normativo, razão pela qual o pedido formulado no item '5', id. 1975019 - Pág. 13 deve ser acolhido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **30.10.1968 a 04.05.1977** ('PEEQFLEX SERVICOS LTDA') e de **14.08.1978 a 22.07.1986** ('FB EMPREENDIMENTOS S.A.'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/144.225.874-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **devendo os efeitos financeiros da revisão iniciarem-se a partir da data da distribuição do feito, em 21.07.2017, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **30.10.1968 a 04.05.1977** ('PEEQFLEX SERVICOS LTDA') e de **14.08.1978 a 22.07.1986** ('FB EMPREENDIMENTOS S.A.'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/144.225.874-5**, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ) com cópia desta sentença e da simulação id. 1975119 - Pág. 21/22, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTAIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIANE BATISTA DA SILVA - SP442717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006876-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALICE VELARDO POTENZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA ALICE VELARDO POTENZA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 33627641 apresenta omissão, conforme razões expedidas na petição de ID 33799697.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 337996987, posto que tempestivos.

No caso, não vislumbro a alegada omissão, contudo, verifico a ocorrência de erro material na decisão de ID 33627641, já que o terceiro parágrafo constou de forma indevida na mesma.

Assim, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de ID 33627641, que passa a ter a seguinte redação:

“Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.”

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração de ID 33799697, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COTIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 34394758 apresenta omissão, conforme razões expedidas na petição de ID 34784578.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 34784578, opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016011-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DIAS LEME

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008502-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DUVAL CORNELIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

DURVAL CORNELIO CORREA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 33980185 apresenta "erro crasso", conforme razões expedidas na petição de ID 34649886.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro o alegado "erro crasso" ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 34649886, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006879-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIA MARINA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n° 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

AUTOR:JILDEAO PALMADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0014906-84.2020.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

AUTOR:MARCIA MISIUNAS YOKOMIZO

Advogado do(a)AUTOR:GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e o cômputo de períodos em que recolhidas contribuições previdenciárias.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 32548471 - Pág. 123/125 e ID Num. 32548472 - Pág. 1/2.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006540-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE EGIDIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/133.448.423-3) ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008282-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAETANO TADEU LO RE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **CAETANO TADEU LO RE**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 17082683 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 18356948 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 18457066 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 30977683.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 31258884), a parte impugnada manifestou discordância (ID 32709899).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do INSS esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 30977683, atualizada para **DEZEMBRO/2018, no montante de R\$36.788,88 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 30977683.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016500-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON JOAQUIM FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a incorporação de 25% sobre valor mensal de sua aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Não obstante o momento oportuno para verificação da regularidade da representação processual da parte autora seja no início do processo, tendo em vista a manifestação do órgão do Ministério Público Federal de ID Num 35286377, bem como os esclarecimentos da parte autora de ID Num 31485339, excepcionalmente, a verificação da capacidade processual da parte autora será analisada com a juntada do laudo pericial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/529.343.227-0) desde 2007, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Ademais, na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, inclusive, para verificar, se for o caso, a incapacidade do autor a caracterizar o auxílio de terceiros.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009050-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS JAIR DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006050-39.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON OLENDZKI BORTOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Por fim, ante o pedido de prioridade de ID 12868902 - Pág. 167, deverá a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada da documentação comprobatória para apreciação do pleito.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010434-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os documentos acostados pela parte exequente nos IDs 32814385 e subitens e 35110607 e subitens, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 0012128-91.2009.403.6119.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Cump. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LORIVAL BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do patrono em relação ao determinado no despacho de ID 34924720, no que concerne ao depósito da verba sucumbencial noticiado em ID 31630899, intime-se novamente o mesmo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007486-04.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008658-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO MURCIA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00374624220044036301 e 00015324020154036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008777-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN FREDDI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006481-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [35142827](#): Não obstante o requerimento formulado em ID acima, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID [36570662](#), onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito da verba sucumbencial noticiado em ID 30387521, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008823-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EGIDIO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008820-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009016-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado o falecimento da exequente ISABEL FERREIRA DA SILVA, conforme ID 15411560 - Pág. 2, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim, por ora, manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que oportunamente, regularizada a representação processual, serão analisadas as questões aventadas nas manifestações de IDs 33223869, 33235287 e 33775292.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008752-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA - SP133324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação e verificado que a parte exequente já está ciente do depósito noticiado no ID 34753407, intime-se a mesma para que informe se permanece o interesse na expedição da certidão requerida no ID 34698285, devendo neste caso cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 35282798.

Caso contrário, deverá ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim do depósito noticiado no ID 18951183.

No mais, considerando-se que o pagamento da verba honorária se efetuou através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008864-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOE GOMES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003820-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO SILENSE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 35482138: Ciente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016050-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILA DE OLIVEIRA VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-47.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30683555: Razão não assiste ao EXEQUENTE quanto à irrisignação referente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID 30431762/30431798, no que concerne ao devido valor da RMI.

O pedido de requerimento de incontroversos será apreciado em momento oportuno.

Após, voltem conclusos, inclusive para prosseguimento no que tange aos cálculos de valores atrasados.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006899-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SOUSA - SP371769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-13.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO BELARMINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004598-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE ADAUTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005882-42.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCCESSOR: HELOISA WATANABE DE MELLO

SUCEDIDO: JOEL ROCHA DE MELLO

Advogado do(a) SUCCESSOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015267-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014991-22.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008093-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE CIPRIANO ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0080917-52.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOIDE DOS SANTOS FURUGA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MAURI CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008647-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008961-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008941-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA BARBOSA - SP360782

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00163505520204036301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053068-95.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CARLOS RIVELLI - SP320240, MARISTELA DANIEL DOS SANTOS - SP123213, ANTONIO CARLOS RIVELLI - SP21406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012524-31.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008622-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON BRANDINI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FIRMINO MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 36569702 e 36569731: Por ora, nada a decidir, tendo em vista a inexistência de depósito dos valores requisitados.

Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009732-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000286-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER RIBEIRO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008672-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00521132520174036301, 00440501120174036301 e 00430882720134036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de IDs 35405098, fl. 2, 35405100, fls. 2 e 7, 35405353, fls. 2 e 7 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008742-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE GOLFETO LACERDA CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA LEITE JUNIOR - SP339473, JESSICA APARECIDA ALVES DA CUNHA LEITE - SP388862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração devidamente datada.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIDENILSON DAS VIRGENS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008515-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2019.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008914-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00117525820204036301 e . 00618378220194036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008550-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008782-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO COMETI

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008657-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO DE MELO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) primeiro parágrafo de ID 35391271 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008869-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00624709320194036301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão de aposentadoria especial, adequando o pedido, se for o caso, bem como trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

-) indefiro o pedido de expedição de ofícios, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008816-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO TITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013977-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008824-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA DE FATIMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie o patrono, Dr. Renato Gomes da Silva, OAB/SP 275.552, a juntada de substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da sua representação processual.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008822-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RONALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016780-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CAMARGO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.
Após, voltem conclusos.
Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012759-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIS ANGELA CONSTANTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RAMOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, CARLA REGINA BREDAMOREIRA - SP245438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 35818023.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDASIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011824-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA
REPRESENTANTE: EUCLIDES PERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria Judicial de ID 35582646, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008890-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO STROMO AUGUSTO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007344-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO LUIS ROBERTO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008924-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AURILENE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração atual, com poderes específicos para declaração de hipossuficiência, vez que a constante dos autos data de 02/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5016066-59.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) atribuir valor à causa observando-se não só a competência do JEF/SP, mas também a proporcionalidade com o benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007360-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA NEVES DE CARVALHO DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008807-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDAALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada outorga poderes para representação da autora junto ao INSS.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00178359020204036301, à verificação de prevenção.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009035-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ QUEIROZ NEGREIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00171127120204036301, à verificação de prevenção.
-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID, 35874137, fls. 01/03, foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de ID 31366151 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008997-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008636-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ORLANDO SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer documentos médicos dos problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008649-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARCOS RUIZ BORBA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00224762420204036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MAURI CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008399-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006679-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS
REPRESENTANTE: JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos (Id 35688763 e 35688768), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004701-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35238202: Diante da informação de que a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento em face da Decisão de ID 26244432, Desconsidere-se a Certidão de ID 35070680 e arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5008784-55.2020.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004939-25.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35147213 e 35263239), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor R\$ 224.714,66 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), atualizado para abril de 2020 – ID 31564410, p. 9.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014041-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PINN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A Decisão de Impugnação de ID 26739717 acolheu a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, no valor de R\$ 27.420,17 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais, e dezessete centavos), atualizado para agosto de 2018.

Ocorre que, neste autos, houve a expedição de ofício correspondente ao valor incontroverso, no total de R\$ 17.996,89 (dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais, e oitenta e nove centavos), posicionado para abril de 2019 (ID 23625433).

A fim de que se possa cadastrar o ofício requisitório do valor suplementar, faz-se necessário que a parte autora apresente a conta acolhida na Decisão ID 26739717 posicionada para abril de 2019, que é a mesma data da conta que foi utilizada na expedição do ofício incontroverso.

Dessa forma, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a conta de liquidação (ID 10484183 – Pág. 9-11), atualizada para abril de 2019, o que possibilitará a este juízo a expedição do ofício do valor suplementar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009558-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS DE ANDRADE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 913/1011

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009513-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE BRITO NERY

Advogado do(a)AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003788-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA GONCALVES

SUCEDIDO: VALDECI PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36209093: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, coma advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009539-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009572-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO PERONI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 36574359 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003629-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERILDA DA ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35113473 e 35772137), acolha a conta da Contadoria Judicial no valor R\$ 111.086,25 (cento e onze mil, oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para março de 2019 – ID 33594348, p. 2.

2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

4. Nada a deliberar, em relação ao Relatório de possível litispendência ou coisa julgada apresentado pelo INSS no ID 18269589, eis que os autos ali mencionados se referem ao número deste feito, físico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005920-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO CARVALHO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;
- b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e
- c) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001141-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEU REIS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado no Id n. 34375088, informando o endereço eletrônico das empresas a serem periciadas.

Após, com o cumprimento, proceda a Secretaria conforme determinado no Id n. 34375088.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012287-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERCILIA DA COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Assim, tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015235-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício a empresa, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção dos documentos.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004710-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON OLIVEIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016711-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767, MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO - SP165524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 1973 a 1986.

Indefiro, contudo, o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado como vigia, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente o rol de testemunhas para comprovação do período rural, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes para comprovação do período especial facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015093-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 32961337, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial na empresa “Viação Santa Brígida Ltda.”, por seus próprios fundamentos.
Manifêste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada.
Após venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005400-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado no Id n. 34372380, informando o endereço eletrônico da empresa a ser periciada.
Após, como cumprimento, proceda a Secretaria conforme determinado no Id n. 34372380.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010695-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifêste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente;
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados pessoais: ____ pontos

Vida doméstica: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596 e para realização da perícia socioeconômica a perita Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015802-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIA DE MORAES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZAMAYORAL - SP183970

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de expedição de ofício as empresas para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos constantes do Id n. 277594992 – pág. 88/93, bem como de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA ROGGERIO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROGGERIO - SP167402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Entendo desnecessário a apresentação física dos documentos juntados eletronicamente pela parte autora tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos em especial do processo trabalhista de reconhecimento de vínculo do falecido.

Ids n. 25413619 e n. 32330887: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001554-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI DE SALLES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa "M.W.R Ltda" para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004128-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003913-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LUIZ MANARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a impugnação da parte autor com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em especial, em relação a RMI apontada, retornem os autos para os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id n. 34244561).

Tendo em vista o endereço da empresa a ser periciada "Mercedes-Benz do Brasil Ltda" (Id retro), expeça-se Carta Precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014457-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA CELMA DE SOUSA PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA - SP402323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014774-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS APARECIDO PELISSONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de (vinte) dias para que promova a juntada das cópias principais do processo trabalhista informado na inicial que reconheceu o período laborado pela parte autora de 10.04.1989 a 20.04.1990, objeto da presente ação facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025933-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017564-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Indefiro também o pedido realizados pelas partes de expedição de ofício aos responsáveis legais da empresa, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção dos documentos.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014099-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente em relação ao falecido, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte após ter completado a idade de 21 anos, por entender desnecessária ao deslinde da presente ação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Indefiro também o pedido realizados pelas partes de expedição de ofício aos responsáveis legais da empresa, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção dos documentos.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício aos as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Após venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial e testemunhal.

Int.

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício aos responsáveis legais da empresa, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção dos documentos.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015112-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS VENTURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício a empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/140.534.029-1, bem como de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela parte autora no Id retro, intime-se pessoalmente a referida empresa, conforme determinado no Id n. 28876666, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o determinado no Id n. 13744042 informado este Juízo sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015856-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGILIO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas pela parte, defiro o pedido de expedição de Carta Precatória para sua oitiva visando a comprovação do período rural de 26/07/1978 a 31/12/1986, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Em relação a testemunhas domiciliada neste município, considerando que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002164-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 29447952 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017291-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE QUINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIVAL QUINTO DOS SANTOS - BA34623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 31302401, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004488-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 30655398.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007005-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCIO AGOSTINHO PALLOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER RODRIGUES - SP288618, KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 33300943.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009580-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA GOES DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP429572, THIAGO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA - SP429603

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/631.506.470-5, requerido em 26/02/2020, com pagamento dos valores atrasados, bem como a condenação em danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psicológica, que a impedem de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, a impetrada negou-lhe o benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência de incapacidade laborativa, imprescindível para a concessão do benefício almejado.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

(Negrito).

Ressalto, ainda, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem gera efeitos patrimoniais retroativos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006857-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ANGEL DIAZ PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011985-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRETE NUNES MEIRA, C. E. R. F., R. N. M. R.

REPRESENTANTE: ALZIRETE NUNES MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES PEREIRA DO AMARAL - SP293240, LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES PEREIRA DO AMARAL - SP293240, LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134,

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES PEREIRA DO AMARAL - SP293240, LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 30076639 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014919-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILSON RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSARIBEIRO - SP162352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 30959354, juntando aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009549-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRALDINEI SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

a) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

b) traga aos autos cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05;

c) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio e

d) tendo em vista a certidão ID 36530931 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009151-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 36040100 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Apresente a parte autora requerimento administrativo de revisão do benefício com base na decisão proferida na sentença trabalhista.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo acima concedido, sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a ocorrência de eventual decadência do pedido de revisão formulado pela parte autora.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013414-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BEZERRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE BEZERRA DE SANTANA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (id. 34372000), alegando omissão, nos termos do artigo 1.022 do NCPC.

Alega, em suma, que a r. decisão foi omissa ao determinar que a revisão do benefício respeitasse a prescrição quinquenal, o que, na realidade, não ocorreu, uma vez que pendia o julgamento da revisão administrativo. Além disso, alega que não foi analisado a jubilação anterior a emenda constitucional n. 20/98, devendo assim ser aplicado, se este benefício for mais vantajoso.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Os embargos devem ser acolhidos.

Em relação à prescrição quinquenal, assiste razão à embargante, tendo em vista que até 14/10/2014 ainda pendia o julgamento da revisão administrativo, não correndo a prescrição entre a DER e a referida data.

Dessa forma, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão para que, na sentença, passe a constar o que segue:

“(…)

Revisão da Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda **não** possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **27 anos, 02 meses e 25 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FILMOPLAST	1,0	22/02/1971	02/12/1971	284	284
2	KITANO AS	1,0	11/01/1972	30/05/1972	141	141
3	STEFAN TOKATLIAN	1,0	01/09/1972	08/09/1972	8	8
4	ACROPOLE	1,0	02/05/1973	01/06/1973	31	31
5	NACROPLEX	1,0	10/09/1973	02/10/1973	23	23
6	GUARANTA PLASTICOS	1,0	09/10/1973	12/06/1974	247	247
7	GRADIENTE	1,0	28/10/1974	29/07/1975	275	275
8	BAYER DO BRASIL	1,0	11/09/1975	06/11/1975	57	57
9	BABCOCK	1,0	02/02/1976	03/06/1976	123	123
10	CASA DE LANCHES	1,0	01/10/1976	21/10/1976	21	21
11	SOBENIAL	1,0	10/11/1976	16/11/1976	7	7
12	CASA FORTALEZA	1,0	22/11/1976	28/04/1977	158	158
13	NÃO CADASTRADO	1,0	05/10/1977	24/07/1978	293	293
14	COINVEST	1,4	26/10/1978	19/09/1980	695	973

15	ELEVADORES OTIS	1,4	20/10/1980	06/01/1983	809	1132
16	KONE ELEVADORES	1,0	17/03/1983	01/05/1983	46	46
17	CEIET	1,0	19/07/1983	01/08/1983	14	14
18	FINASA	1,0	01/12/1983	10/01/1984	41	41
19	INDAP	1,0	16/01/1984	12/03/1984	57	57

20	ELEVADORES POPULAR	1,0	01/08/1984	25/09/1984	56	56
21	SHOPPING IBIRAPUERA	1,0	12/04/1984	10/07/1984	90	90
22	CONBRAS	1,0	18/10/1984	08/02/1985	114	114
23	CONVERT	1,4	07/03/1985	30/04/1987	785	1099
24	BRILHOCERAMICA	1,0	04/05/1987	12/05/1987	9	9
25	EMBREL	1,0	18/05/1987	08/04/1988	327	327
26	CONVERT	1,4	02/05/1988	16/07/1992	1537	2151
27	EMBREL	1,0	04/01/1993	29/06/1993	177	177
28	CRELELEVADORES	1,0	05/07/1993	16/12/1998	1991	1991
Total de tempo em dias até o último vínculo					8416	9947
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 2 mês(es) e 25 dia(s)	

Contudo, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/154.591.088-7), desde a data de sua concessão em 06/10/2010 (DIB).

Da prescrição

No que tange a prescrição das parcelas vencidas, verifica-se que o autor requereu a revisão do benefício NB 42/154.591.088-7 em 16/08/2011 e teve decisão de indeferimento em 14/10/2014, conforme carta de comunicação. Consta nos autos protocolo do pedido de revisão administrativo em 16/08/2011 (id.22619612 - Pág. 12), seu processamento e decisão final administrativa em 14/10/2014 (id.22619612 - Pág. 14).

Cumpra relembrar, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, que assim aduz: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Com efeito, a prescrição não corre durante a transição do processo administrativo que discute sobre o direito do dependente ou segurado (art. 4º do Decreto nº 20.910/32), isto é, entre a DER e a intimação da última decisão administrativa indeferitória. Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do pedido de revisão em 06/08/2011.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Elevadores Atlas Schindler (de 26/10/1978 a 31/01/1980 e de 01/02/1980 a 19/09/1980), Elevadores Otis (de 20/10/1980 a 06/01/1983) e Convert (de 07/03/1985 a 30/04/1987 e d 02/05/1988 a 16/07/1992)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 06/10/2010 (NB 42/154.591.088-7), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo a fundamentação acima constar como parte integrante da sentença,

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003249-26.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO WILSON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018520-46.2018.4.03.6183

AUTOR: EVANI BURKHART HERVE

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EVANI BURKHART HERVE opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) N° 0005244-58.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE COELHO RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora das petições apresentadas pelo TRF 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004228-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial e comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a possibilidade de prevenção a gratuidade da justiça ao Autor e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 16863843), determinação cumprida na petição id. 25370053.

Este Juízo recebeu a petição como emenda à inicial, deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela provisória (Id. 25647864).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28980253).

A parte autora requereu a prioridade do feito e juntou documentos (Id. 19355907).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 32680675).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando as contagens de tempo realizadas pelo INSS (Id. 16497471 – Pág. 35 e Id. 16497464 - Pág. 10/16), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) laborados para **JWA Transportadora Turística Ltda (de 01/03/1982 a 12/06/1983)** e **Auto Viação Jurema Ltda (de 05/02/1987 a 07/04/1989)**; Igualmente quanto aos períodos de atividade comum reconhecidos administrativamente pelo INSS: **Viação e Turismo Pochini Ltda (de 01/11/1985 a 17/10/1986)**, **Empresa São Luiz Viação Ltda (de 26/03/1992 a 18/12/1997)**, **Socrel Construtora Redes Elétricas (de 13/06/1998 a 30/09/1998)**, **G.V.R. Serviços temporários (de 30/12/2004 a 06/01/2005)** e **Votorantim Cimentos Brasil S/A (de 03/06/2009 a 02/04/2012)**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

3. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): São Luiz Viação (de 04/11/1975 a 30/04/1976 e de 25/03/1992 a 18/12/1997), Construtora Concisa Ltda (de 14/08/1978 a 16/04/1979 e de 14/05/1979 a 30/10/1979), Construções Engenharia e Pavimentação Empavi Ltda (de 12/11/1979 a 31/12/1979), Stefano Rammamm (de 07/01/1980 a 22/02/1980), Transfrete Transportes (de 01/04/1980 a 10/05/1980), Braslixo Com. e Coletas de Sucatas (de 01/10/1980 a 22/11/1980), CCI Construções Ltda (de 04/12/1980 a 23/01/1981), Transportadora MM Ltda (de 02/02/1981 a 31/03/1981 e de 06/10/1981 a 30/01/1982), Seiko Hayashi (de 02/05/1981 a 06/07/1981), Socrel Construtor de Redes Elétricas (de 03/10/1983 a 24/01/1984), Andrema (de 01/03/1984 a 19/04/1984), Transportadora Turística São João Batista Ltda (de 02/07/1984 a 30/09/1985), Viação e Turismo Pochini Ltda (de 01/11/1985 a 17/10/1986), Enterpa Engenharia Ltda (de 14/04/1989 a 16/03/1991), Fontex Distribuidora S/C Ltda (de 04/03/1991 a 28/03/1991), Gracimar Transporte Turismo Ltda (de 10/05/1999 a 07/08/1999), Braslinea Sinalização Viária Ltda (de 01/04/2006 a 14/03/2008), Ponte Nova Terraplanagem Pav. Ltda (de 01/10/2008 a 05/03/2009).

Além desses períodos, o Autor também pretende a averbação dos seguintes períodos como tempo de atividade comum: Indústrias Paulus Ltda (de 19/05/1975 a 25/09/1975), Empresa São Luiz Viação Ltda (de 04/11/1975 a 30/04/1976), Stefano Rammamm (de 07/01/1980 a 22/02/1980), Andrema (de 01/03/1984 a 19/04/1984), Transportadora Turística São João Batista Ltda (de 02/07/1984 a 30/09/1985) e Votorantim Cimentos Brasil S/A (de 03/04/2012 a 02/05/2012).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I – Construtora Concisa Ltda (de 14/08/1978 a 16/04/1979 e 14/05/1979 a 30/10/1979), Stefano Rammamm (de 07/01/1980 a 22/02/1980), Transfrete Transportes (de 01/04/1980 a 10/05/1980), Braslixo Com. e Coletas de Sucatas (de 01/10/1980 a 22/11/1980), CCI Construções Ltda (de 04/12/1980 a 23/01/1981), Transportadora MM Ltda (de 02/02/1981 a 31/03/1981 e 06/10/1981 a 30/01/1982), Seiko Hayashi (de 02/05/1981 a 06/07/1981), Socrel Construtor de Redes Elétricas (de 03/10/1983 a 24/01/1984), Andrema (de 01/03/1984 a 19/04/1984), Enterpa Engenharia Ltda (de 14/04/1989 a 16/03/1991) e Fontex Distribuidora S/C Ltda (de 04/03/1991 a 28/03/1991);

Para comprovação do tempo de atividade especial, o Autor juntou cópias da CTPS (Id. 16497133 – Pág. 07/10), onde consta que na grande maioria dos períodos discutidos no tópico, ele desempenhava cargo de “motorista”. Já no período de 03/10/1983 a 24/01/1984, laborado para a empresa Socrel Construtor de Redes Elétricas, consta na carteira que o Autor desempenhava a atividade de “Tratorista”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é parcialmente procedente para reconhecer como tempo de atividade especial, o período de **03/10/1983 a 24/01/1984**, tendo em vista que o autor trabalhava como tratorista para a empresa **Socrel Construtor de Redes Elétricas**.

Já como tempo de atividade comum, devem ser computados os períodos de trabalho para as empresas **Stefano Rannamm (de 07/01/1980 a 22/02/1980)** e **Andrema (de 01/03/1984 a 19/04/1984)**, visto que os vínculos foram devidamente anotados na CTPS do Autor.

II - Indústrias Paulus Ltda (de 19/05/1975 a 25/09/1975):

Quanto ao vínculo, não reconhecido pelo INSS, percebo que há anotação na CTPS, no documento Id. 16497133 – Pág. 28, com data de início em 19/05/1975 e saída em 25/09/1975. Além disso, o Autor apresentou também ficha de registro de empregados (Id. 16497133 – Pág. 07), constando carimbo do Ministério do Trabalho em Emprego e formulário DSS-8030 (Id. 16497133 – Pág. 07).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período, como tempo de atividade comum, para a apuração de seu tempo total de contribuição.

III - São Luiz Viação (de 04/11/1975 a 30/04/1976 e de 25/03/1992 a 18/12/1997):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16497133 – Pág. 28), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “cobrador”, em **empresa de transportes coletivos**. Os vínculos constam presentes, também, na relação de vínculos presente no documento Id. 16497133 – Pág. 04/05, emitido pelo MTE.

Juntos, ainda, ficha de registro de empregados (Id. 16497133 – Pág. 08/09) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16497133 - Pág. 7), emitido em 25/02/2016, onde consta que no período de **04/11/1975 a 30/04/1976** o Autor trabalhava como “cobrador”, em transporte coletivo, com exposição a ruído, em intensidade de 80,2 dB(A).

Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16497139 - Pág. 15/16), emitido em 20/07/2017, onde consta que no período de **25/03/1992 a 18/12/1997** o Autor trabalhava como “motorista”, em transporte coletivo (ônibus), com exposição a ruído, na intensidade de 80,2 dB(A).

Quanto ao agente nocivo, não é possível reconhecer o período como tempo de atividade especial, visto que no primeiro PPP consta responsável pelos registros ambientais anos após o final do vínculo de trabalho. Já para o segundo PPP, não há profissional responsável pelos registros.

No entanto, no caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial os períodos de **04/11/1975 a 30/04/1976 e de 25/03/1992 a 28/04/1995**, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

IV - Construções Engenharia e Pavimentação Empavi Ltda (de 12/11/1979 a 31/12/1979):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Formulário DSS-8030 (Id. 16497133 – Pág. 08), onde consta que o Autor trabalhava como “motorista”, em **empresa de construção, dirigindo “caminhão pesando acima de 7 toneladas, realizando o transporte de areia, pedra”**.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Portanto, no caso concreto é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

V - Transportadora Turística São João Batista Ltda (de 02/07/1984 a 30/09/1985):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Formulário DSS-8030 (Id. 16497139 – Pág. 06), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “motorista”. Segundo o documento, o Autor “Dirigia ônibus de transportes coletivos pelas ruas e avenidas da Grande São Paulo”, com exposição a ruído, calor e poeira. Não consta informação quanto às intensidades dos agentes nocivos.

No caso concreto, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de riscos elencados, visto que o documento não informa a intensidade verificadas.

No entanto, observo que até 28.04.1995, para que um período de atividade fosse considerado como tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, passando a ser necessária, após esta data, a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Frise-se que a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus.

Portanto, no caso concreto é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

VI - Viação e Turismo Pochini Ltda (de 01/11/1985 a 17/10/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Formulário DSS-8030 (Id. 16497139 – Pág. 11/12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “motorista” de ônibus, em transporte coletivo.

Observo que até 28.04.1995, para que um período de atividade fosse considerado como tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, passando a ser necessária, após esta data, a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Frise-se que a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus.

Portanto, no caso concreto é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

VII - Gracinar Transporte Turismo Ltda (de 10/05/1999 a 07/08/1999):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Formulário DSS-8030 e laudo técnico (Id. 16497139 – Pág. 18/20), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “motorista”, em transporte coletivo, com exposição a ruído e vibração.

No entanto, o formulário não pode ser considerado, visto que não indica o profissional responsável por sua emissão, assim como não consta sua assinatura.

Além disso, causa estranheza o fato da data de emissão, tanto do formulário, quanto do laudo, ser a mesma data do final do vínculo, como pode ser verificado em ambos os apontamentos.

Observo que administrativamente a questão também foi verificada pelo INSS, tendo resultado no não reconhecimento do período.

Destaque-se que nos autos o autor não apresentou documento novo para esclarecimento da questão.

Desse modo, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente quanto ao período.

VIII - Braslinea Sinalização Viária Ltda (de 01/04/2006 a 14/03/2008):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16497139 – Pág. 29), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “motorista”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 88 dB(A).

No caso concreto, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que não há informação de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, pela descrição das atividades desenvolvidas, não é possível inferir que a exposição ocorria de forma habitual.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

IX - Ponte Nova Terraplenagem Pav. Ltda (de 01/10/2008 a 05/03/2009):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16497139 – Pág. 31/32), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “motorista” e transporte operacional, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 86 dB(A).

No caso concreto, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que não há informação de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, pela descrição das atividades desenvolvidas, não é possível inferir que a exposição ocorria de forma habitual.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

X - Votorantim Cimentos Brasil S/A (de 03/04/2012 a 02/05/2012):

Inicialmente, constato que o INSS reconheceu administrativamente, o período de **03/06/2009 a 02/04/2012**, como consta na contagem de tempo elaborada pelo ente autárquico.

Quanto ao restante do vínculo, não reconhecido pelo INSS, percebo que há anotação na CTPS (Id. 16497133 – Pág. 19), onde consta seu início em 03/06/2009 e final em 02/05/2012.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

4. Aposentadoria por tempo.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 16497471 – Pág. 35 e Id. 16497464 - Pág. 10/16), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **24 anos, 11 meses e 10 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER em 02/09/2015), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos, 10 meses e 02 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/175.943.965-4, desde 02/09/2015.

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (36 anos, 10 meses e 02 dias) somado à sua idade na data da DER (60 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos laborados para **JWA Transportadora Turística Ltda (de 01/03/1982 a 12/06/1983)** e **Auto Viação Jurema Ltda (de 05/02/1987 a 07/04/1989)**; e como tempo de trabalho comum, laborados para: **Viação e Turismo Pochini Ltda (de 01/11/1985 a 18/10/1986)**, **Empresa São Luiz Viação Ltda (de 26/03/1992 a 18/12/1997)**, **Socrel Construtora Redes Elétricas (de 13/06/1998 a 30/09/1998)**, **G.V.R. Serviços temporários (de 30/12/2004 a 06/01/2005)** e **Votorantim Cimentos Brasil S/A (de 03/06/2009 a 02/04/2012)**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: **Indústrias Paulus Ltda (de 19/05/1975 a 25/09/1975)**, **Stefano Rammamm (de 07/01/1980 a 22/02/1980)**, **Andrema (de 01/03/1984 a 19/04/1984)** e **Votorantim Cimentos Brasil S/A (de 03/04/2012 a 02/05/2012)**;

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **São Luiz Viação (de 04/11/1975 a 30/04/1976 e de 25/03/1992 a 28/04/1995)**, **Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda (de 12/11/1979 a 31/12/1979)**, **Socrel Construtor de Redes Elétricas (de 03/10/1983 a 24/01/1984)**, **Transportadora Turística São João Batista Ltda (de 02/07/1984 a 30/09/1985)** e **Viação e Turismo Pochini Ltda (de 01/11/1985 a 17/10/1986)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/175.943.965-4**, desde a data de seu requerimento;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016337-68.2019.4.03.6183

AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE LUIZ DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Considerando que a parte autora acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal, **determino que feito trâmite em segredo de Justiça.**

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, venham-me conclusos para apreciação do **pedido de tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SENTENÇA

ALVARO DESTRO FILHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (id. 29159529), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto à análise da conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve omissão quanto ao ponto destacado pela embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (30/01/2015) teria o total de **28 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	METRO SP	1,0	17/03/1986	30/01/2015	10547	10547

Total de tempo em dias até o último vínculo									10547	10547
Total de tempo em anos, meses e dias		28 ano(s), 10 mês(es) e 16 dia(s)								

Assim, a parte autora tem direito a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a **data da citação**, momento em que o INSS teve ciência do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, elaborado em julho/2017 (id. 12499025 - Pág. 14/21).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO SP (de 17/03/1986 a 30/01/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **converter** benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.566.362-4) em **aposentadoria especial, desde data da citação**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo a fundamentação acima constar como parte integrante da sentença.

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015584-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CARLOS DE MAURO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDSON CARLOS DE MAURO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 29298407, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Resalto que a propositura da ação ocorreu em 11/11/2019 e a decisão do indeferimento do INSS ocorreu posteriormente, em 30/01/2020. No momento da propositura da demanda o autor permanecia carecedor de ação, por ausência do interesse de agir. Assim, correta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da referida sentença.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo ou, se necessário, com a reafirmação da DER para uma data posterior. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 19377428) veio instruída com documentos (Id. 19377435, 19377437, 19377438, 19377440, 19377441, 19377443, 19377444, 19377446 e 19378409) e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

O Autor apresentou petição de emenda à inicial (Id. 19392694), acompanhada de cópias do processo administrativo (Id. 19392697 e 19392700).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça no despacho Id. 19671932, na mesma ocasião foi concedido prazo para regularização da petição inicial, determinação cumprida pelo Autor na petição Id. 20106388, acompanhada de documento (Id. 20107569).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito postula pela improcedência do pedido (Id. 22158775).

Foram instadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 18016263).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 18742176).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 24737403), a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (Id. 25910260).

O pedido foi indeferido por este Juízo e transcorrido o prazo de recurso da decisão, vieram os autos conclusos para julgamento (Id. 29496882).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Não verifico a alegada ausência de interesse de agir, uma vez que o Autor apresentou cópia do processo administrativo, do requerimento NB 187.761.999-7, feito em 15/10/2018 (DER) e que foi indeferido pelo INSS.

Deixo de analisar a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, visto que a questão já foi tratada na decisão Id. 19993624 – Pág. 337.

Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos do indeferimento do benefício.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Auto Posto MR LTDA (de 01/07/1987 a 15/12/1988), Auto Posto Três Coroas (de 17/08/1990 a 10/12/1997), São José Auto Posto LTDA (de 10/03/1998 a 20/01/1999) e Auto Posto Colorado LTDA (de 10/08/1999 a 07/06/2003 e de 03/07/2003 a 05/04/2017).

Passo à análise dos períodos.

I - Auto Posto MR LTDA (de 01/07/1987 a 15/12/1988):

Para a comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas a sua CTPS (Id. 19392697 - Pág. 17), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de "Frentista". O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica.

Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Além disso, a parte autora não apresentou nenhum documento (formulário, PPP ou laudo técnico) apto a comprovar a exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.

II - Auto Posto Três Coroas (de 17/08/1990 a 10/12/1997):

Para a comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas a sua CTPS (Id. 19392697 - Pág. 17), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de “Caixa Diurna”. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica.

Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Além disso, a parte autora não apresentou nenhum documento (formulário, PPP ou laudo técnico) apto a comprovar a exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.

III - São José Auto Posto LTDA (de 10/03/1998 a 20/01/1999):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 19392697 - Pág. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19392700 - Pág. 2/3), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de “Frentista”, com exposição ao agente nocivo ruído, sem indicar intensidade e exposição ao agente químico de combustível, de forma intermitente.

O documento indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de novembro de 2002, época posterior ao final do vínculo discutido.

Também não há, no documento, observação sobre a continuidade do layout do posto, ou menção de que as condições de trabalho eram as mesmas na época da atividade do Autor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

IV - Auto Posto Colorado LTDA (de 10/08/1999 a 07/06/2003 e de 03/07/2003 a 05/04/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 19392697 - Pág. 17/18) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 19392700 - Pág. 6/9), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “Frentista”, com exposição ao agente nocivo químico de graxas e óleos minerais, álcool etílico (líquidos e vapores), benzeno, hidrocarbonetos.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

No entanto, os documentos indicam responsável pelos registros ambientais apenas a partir de dezembro de 2016. Além disso, os PPPs não apresentam observações sobre a continuidade do layout do posto, ou menção de que as condições de trabalho eram as mesmas, antes da data em que foram verificadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, apenas o período de **01/12/2016 a 24/03/2017** (data do documento) deve ser reconhecido como tempo especial em virtude do agente nocivo “graxa” nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, e em virtude do agente nocivo “óleos minerais” nos termos do código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo não teria o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, computando o total de 3 meses e 23 dias de tempo especial, conforme consta na seguinte planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 19392700 - Pág. 16), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em **16/12/1998**, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **09 anos, 06 meses e 20 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (15/10/2018), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **27 anos, 03 meses e 14 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a sentença.

Em sua inicial, o Autor requer, caso seja necessário, a reafirmação da DER, para uma data em que preencha os requisitos para a concessão do benefício. No entanto, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários da empresa Auto Posto Colorado foram emitidos em 2017 (Id. 19392700 - Pág. 6/9), não sendo possível verificar se o cargo do Autor permaneceu o mesmo, para considerar a atividade posterior como tempo especial.

Além disso, observo que mesmo que todo o período posterior a 24/03/2017 fosse considerado como tempo de atividade especial, ainda assim a parte autora não completaria o tempo necessário para a concessão da aposentadoria integral.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Auto Posto Colorado LTDA (de 01/12/2016 a 24/03/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO CELSO GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANA RAPOSO BALDALIA - SP227995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007904-75.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR FLORES HADDAD

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão da **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria especial o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e deixou de conceder o benefício. Aduz que já possui mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita (id. 18761039).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 19285142).

A parte autora apresentou réplica (id. 22650148).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, verifico que o período de **01/04/2010 a 03/02/2013** já foi reconhecido como especial, administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a tal pedido.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial dos períodos laborados no **I.P.M.M.I - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA CASA DE SAÚDE STELLA MARIS (DE 25/02/1991 A 05/03/1994), AMICO SAÚDE LTDA. (DE 04/05/1994 A 09/01/1996), ASSOCIAÇÃO SAMARITANO (DE 10/09/1996 A 01/03/2010).**

1) I.P.M.M.I - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA CASA DE SAÚDE STELLA MARIS (DE 25/02/1991 A 05/03/1994) : Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 18727128 - Pág. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18727128 - Pág. 14/15) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “atendente de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, bactérias e fungos).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Além disso, observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento do período de **25/02/1991 05/03/1994** como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

2) AMICO SAÚDE LTDA. (DE 04/05/1994 A 09/01/1996) : Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 18727128 - Pág. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18727128 - Pág. 16/17) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “auxiliar de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Verifico pela descrição das atividades que o autor trabalhava em ambiente hospitalar e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde.

Assim, permite-se o reconhecimento do período de **04/05/1994 a 09/01/1996** como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, **em ambiente hospitalar**, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

3)ASSOCIAÇÃO SAMARITANO (DE 10/09/1996 A 01/03/2010) : Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 18727128 - Pág. 29) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18727128 - Pág. 18/19) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “auxiliar de enfermagem” e “técnico de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, bactérias).

Além disso, o Laudo técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (id. 18727128 - Pág. 20) informa que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente.

Assim permite-se o reconhecimento do período de 10/09/1996 a 01/03/2010 como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, **em ambiente hospitalar**, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

Aposentadoria Especial

Dessa forma, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (18/04/2019) teria o total de **26 anos, 01 mês e 05 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	IPMMI - MARIA IMACULADA	1,0	25/02/1991	05/03/1994	1105	1105
2	AMICO SAUDE	1,0	04/05/1994	09/01/1996	616	616
3	ASSOCIACAO SAMARITANO	1,0	10/09/1996	01/03/2010	4921	4921
4	HOSPITAL SÃO CAMILO	1,0	04/04/2010	03/02/2013	1037	1037
5	HOSPITAL SÃO CAMILO	1,0	10/02/2014	07/03/2019	1852	1852
Total de tempo em dias até o último vínculo					9531	9531
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 1 mês(es) e 5 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de atividade especial, o período de **01/04/2010 a 03/02/2013**.

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **I.P.M.M.I - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA CASA DE SAÚDE STELLA MARIS (DE 25/02/1991 A 05/03/1994)**, **AMICO SAÚDE LTDA. (DE 04/05/1994 A 09/01/1996)**, **ASSOCIAÇÃO SAMARITANO (DE 10/09/1996 A 01/03/2010)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** (NB 46/192.189.686-5), desde a data do requerimento administrativo (18/04/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a **data da concessão**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000012-37.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: WAGNER VIEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER VIEIRA DE QUEIROZ** com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de recurso ordinário interposto em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente o feito foi proposto perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (id. 28818832).

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte impetrante requerendo a desistência da ação (Id. 31003850).

Assim sendo, homologo, por sentença, a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011402-51.2011.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ CARLOS FERREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito (id. 12791089 - Pág. 48/54).

A parte autora interps apelção e a Egrégia Sétima Turma do TRF 3ª Região deu provimento à apelção e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito (id. 12791089 - Pág. 115/116).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo, que determinou a citação do réu (id. 12791089 - Pág. 120).

O INSS requereu a suspensão do feito, tendo em vista a informação de que a parte autora havia falecido em 26/02/2015 (id. 12791089 - Pág. 122).

Este Juízo intimou a parte autora para que promovesse a habilitação dos sucessores (id. 12791089 - Pág. 126).

Diante da inércia, este Juízo determinou que o processo ficasse no arquivo sobrestado aguardando manifestação dos eventuais sucessores (id. 13754171 - Pág. 1).

Em virtude do tempo decorrido sem regularização do feito, este Juízo determinou que os autos fossem a conclusão para sentença de extinção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-94.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL BRAZ STANGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016705-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 26118884).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 26633834).

A parte autora apresentou réplica (id. 28831426) e requereu o julgamento da lide sem produção de demais provas (id. 32733664).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é fixado pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos trabalhados nas empresas abaixo elencadas.

1 – Du Karmo Luminosas Ltda (02/06/1997 a 28/06/1999): a fim de comprovar a especialidade de tal período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 25665208), onde consta que exerceu a função de polidor de metais e pintor a pistola e estava exposto a ruído na intensidade de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas. Considerando que nesse período o limite de tolerância ao ruído era de 90 dB(A), verifico que o autor estava exposto ao agente nocivo em intensidade abaixo do limite de tolerância, motivo pelo qual deixo de reconhecer o período como especial.

2 – Kiarthes Painéis e Letreiros (02/08/1999 a 08/03/2006): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 25565212), no qual consta que exerceu a função de pintor a pistola e estava exposto a ruído na intensidade de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades. Dessa forma, considerando os limites de tolerância de exposição ao ruído, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 08/03/2006, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3 – K2 Comunicação Visual Eirelli (25/02/2008 a 06/03/2015): primeiramente, verifico que o período requerido pelo autor é divergente do período de trabalho na empresa constante na anotação da CTPS e no CNIS, com data de início posterior à requerida (em 02/05/2008). Dessa forma, passo a analisar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 25565218) apresentado pelo autor considerando a data do vínculo em CTPS. No PPP consta que exerceu o cargo de pintor e estava exposto a ruído na intensidade de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço como especial o período de 02/05/2008 a 06/03/2015, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

4 – Master Comunicação Visual Ltda EPP (01/03/2016 a 06/01/2018): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 25565222), onde consta que exerceu o cargo de pintor e estava exposto a ruído na intensidade de 88 dB(A). Assim, reconheço tal período como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, convertendo-o em comum e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (06/01/2018), o autor teria 34 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo não *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Sarty Indústria e Comércio de Malas Ltda	1,0	01/05/1976	30/10/1976	183	183
2	Produtos Alimentícios Abaete Ltda	1,0	02/12/1976	28/03/1980	1213	1213
3	Vicunha S/A Indústrias Reunidas	1,0	23/06/1980	19/09/1981	454	454
4	José Gomes de Assis	1,0	01/12/1981	03/04/1982	124	124
5	Teleotto Representação Ltda	1,0	14/06/1982	17/09/1984	827	827
6	Vicunha S/A Indústrias Reunidas	1,0	05/11/1984	31/12/1985	422	422
7	Vicunha S/A Indústrias Reunidas	1,0	01/01/1986	30/01/1986	30	30
8	Tostines Industrial e Comercial Ltda	1,0	10/03/1986	11/03/1986	2	2
9	Botucatu Textil S/A	1,0	08/04/1986	04/07/1986	88	88
10	Lookserv Instalações e Manutenção S/C Ltda	1,0	16/07/1986	29/02/1988	594	594
11	Lookplast Indústria e Comércio de Luminosos Ltda	1,0	01/03/1988	01/09/1988	185	185
12	Transportadora de Bebidas Brahma São Paulo Ltda	1,0	01/03/1989	23/03/1989	23	23
13	Indústria e Comércio de Selinsbertodilha Ltda	1,0	11/04/1989	23/08/1989	135	135
14	Refrigeração Arcongal Ltda	1,0	01/12/1989	25/07/1990	237	237
15	Condomínio Edifício Belize	1,0	14/01/1994	15/08/1994	214	214
16	Antônio Nunes Reis Padaria e Merceria	1,0	01/02/1995	01/03/1995	29	29
17	Du Karmo Luminosos Ltda	1,0	02/06/1997	16/12/1998	563	563
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5323	5323
18	Du Karmo Luminosos Ltda	1,0	17/12/1998	30/06/1999	196	196
19	Kiartes Panéis e Letreiros Ltda	1,0	02/08/1999	18/11/2003	1570	1570
20	Kiartes Panéis e Letreiros Ltda	1,4	19/11/2003	08/03/2006	841	1177
21	K2 Comunicação Visual Ltda	1,4	02/05/2008	06/03/2015	2500	3500
22	Master Comunicação Visual Ltda	1,4	01/03/2016	06/01/2018	677	947
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5784	7392
Total de tempo em dias até o último vínculo					11107	12715
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 9 mês(es) e 23 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente em parte** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo especial** os períodos de 19/11/2003 a 08/03/2006, trabalhado na empresa Kiartes Panéis e Letreiros, 02/05/2008 a 06/03/2015, trabalhado na empresa K2 Comunicação Visual Eireli e de 01/03/2016 a 06/01/2018, trabalhado na empresa Master Comunicação Visual Ltda, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

AUTOR: JOSE VALMIR DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão para aposentadoria especial, com reconhecimento de especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido, porém não reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão de aposentadoria em especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 14528500).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 16263394).

A parte autora apresentou réplica (id. 19087006) e documentos (id. 28880659), dos quais o INSS teve ciência e não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos especiais laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Eletricalor Eletrotécnica e metalúrgica Ltda (03/03/1977 a 19/08/1991): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12553939), onde consta que exerceu o cargo de ajudante e estava exposto a ruído na intensidade de 96 dB(A), de modo habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço o período como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2 – Voith Hidro Ltda (01/06/2007 a 01/09/2008): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12553940), no qual consta que exerceu a função de caldeireiro e estava exposto a ruído na intensidade de 88,5 dB(A), de modo habitual e permanente. Assim, reconheço a atividade especial no período acima, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3 – Bardella S/A (10/12/1998 a 14/01/1999, 14/08/2000 a 21/03/2006 e 08/09/2008 a 01/03/2009): a parte autora apresentou formulário DSS 8030 (id. 12553945 - Pág. 22), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 12553945 - Pág. 24/25, id. 12553937), acompanhado de laudo pericial, onde consta que o autor exerceu a função de caldeireiro e estava exposto a ruído na intensidade de 92, 91 e 90,4 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas. Dessa forma, reconheço tais períodos como especiais, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria Especial

Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (01/03/2009), o autor teria 28 anos, 8 meses e 22 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Eletricalor Eletrotécnica e Metalúrgica Ltda	1,0	03/03/1977	19/08/1981	1631	1631
2	Bardella S/A	1,0	15/10/1981	26/06/1987	2081	2081
3	Bardella S/A	1,0	19/10/1987	03/12/1998	4064	4064
4	Bardella S/A	1,0	10/12/1998	16/12/1998	7	7
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7783	7783
5	Bardella S/A	1,0	17/12/1998	14/01/1999	29	29
6	Bardella S/A	1,0	14/08/2000	21/03/2006	2046	2046
7	Voith Hidro Ltda	1,0	01/06/2007	01/09/2008	459	459
8	Bardella S/A	1,0	08/09/2008	01/03/2009	175	175
Tempo computado em dias após 16/12/1998					2709	2709
Total de tempo em dias até o último vínculo					10492	10492

Total de tempo em anos, meses e dias		28 ano(s), 8 mês(es) e 22 dia(s)
--------------------------------------	--	----------------------------------

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo especial** os períodos de 03/03/1977 a 19/08/1981, trabalhado na empresa Eletricalor Eletrotécnica e Metalúrgica Ltda, 01/06/2007 a 01/09/2008, trabalhado na empresa Voith Hidro Ltda, 10/12/1998 a 14/01/1999, 14/08/2000 a 21/03/2006 e 08/09/2008 a 01/03/2009, trabalhados na empresa Bardella S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da DER (01/03/2009);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças devidas desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019225-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRANY MARTINS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria de tempo de contribuição em especial desde a DER, como reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 12289582).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 12794126).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 16430868), que foi indeferida (id. 19989145).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente verifico que o período de 16/03/1987 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito quanto a ele.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como "operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros".

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão "vibração", indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles "vibrações" (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: "Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; **condução de caminhões e ônibus**".

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

"(...)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio."

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

"Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam"

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face das empresas Auto Viação Jurema (29/05/1995 a 26/12/2000), Leopoldina Transportes Urbanos Ltda (26/06/2003 a 31/12/2003), Viação Vila Lobos Ltda (01/03/2004 a 22/02/2006) e Transpass Transportes de Passageiros (06/03/2006 a 28/12/2015).

Em relação ao período laborado na empresa Viação Vila Lobos Ltda, verifico que o autor não apresentou qualquer documento que referente a esse vínculo. Em que pese ele já ter sido reconhecido como comum, não há comprovação da função exercida pela autora na empresa, motivo pelo qual não o reconheço como especial.

Quanto aos demais períodos laborados nas empresas Auto Viação Jurema (29/05/1995 a 26/12/2000), Leopoldina Transportes Urbanos Ltda (26/06/2003 a 31/12/2003) e Transpass Transportes de Passageiros (06/03/2006 a 28/12/2015), a autora apresentou CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 12155533 – pág. 14/15, id. 16430871 e id. 16430882), onde consta que exerceu a função de cobradora em todas as empresas.

Apresentou também laudo técnico pericial de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo (id.12155535 – pág. 1/11), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 212155536), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo. O documento foi emitido por perito engenheiro de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631 (0,43 m/s²), considerando a jornada diária.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados como inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo à saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX:4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Graniado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 26/12/2000, 26/06/2003 a 31/12/2003 e 06/03/2006 a 28/12/2015 por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial e somando-se ao período já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (28/12/2015) tinha o total de 24 anos, 1 mês e 13 dias de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Auto Viação Jurema	1,0	16/03/1987	16/12/1998	4294	4294
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4294	4294
2	Auto Viação Jurema	1,0	17/12/1998	26/12/2000	741	741
3	Leopoldina Transportes Urbanos Ltda	1,0	26/06/2003	31/12/2003	189	189
4	Transpass Transportes de Passageiros	1,0	06/03/2006	28/12/2015	3585	3585
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4515	4515
Total de tempo em dias até o último vínculo					8809	8809
Total de tempo em anos, meses e dias					24 ano(s), 1 mês(es) e 13 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas Auto Viação Jurema (29/05/1995 a 26/12/2000), Leopoldina Transportes Urbanos Ltda (26/06/2003 a 31/12/2003) e Transpass Transportes de Passageiros (06/03/2006 a 28/12/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28/12/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006174-52.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015098-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO SEQUEIRA TABUQUINI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (Id. 28710128), sendo determinada a citação do Réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 29218810).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 31121412), o Autor apresentou réplica e manifestação (Id. 32309494 e 32310157).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial nº 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do **segurado** em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**" (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

"Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - Até 10/12/1998: devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Atividade autônoma, como dentista (de 01/03/1986 a 31/07/1987, de 01/10/1987 a 31/10/1988, de 01/01/1989 a 31/08/1989, de 01/10/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 31/12/1996) e Prefeitura de Municipal de Carapicuíba (de 03/05/1995 a 31/12/2011).**

I - A atividade autônoma, como dentista (de 01/03/1986 a 31/07/1987, de 01/10/1987 a 31/10/1988, de 01/01/1989 a 31/08/1989, de 01/10/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 31/12/1996):

A parte autora juntou relação do CNIS, onde constam nas inscrições nº 1.172.026.347-1, recolhimentos como contribuinte autônomo para os períodos discutidos neste item, não constando apontamentos sobre pendências ou irregularidades (Id. 24066766 – Pág. 1/5).

Segundo a petição inicial, a Autora entende fazer jus ao enquadramento do período como atividade especial, visto que prestava serviço como dentista, em atividade empresarial autônoma.

Para comprovação da especialidade dos períodos de atividade autônoma de dentista, assim como comprovação de sua formação acadêmica, a parte autora apresentou Diploma do título de Cirurgião Dentista, obtido na Pontifícia Universidade Católica de Campinas, em 10 de janeiro de 1985 (Id. 24066762 – Pág. 17) e Certidão do Conselho Regional de Odontologia, emitido em 14 de fevereiro de 2019, relatando que o Autor se encontra registrado no conselho desde 13/11/1985, com anuidades pagas desde 1986 a 2018 (Id. 24066763 – Pág. 1).

Observe que a profissão de dentista é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 2.1.3).

No caso concreto, deve ser reconhecido o tempo de atividade especial da Autora apenas até 28/04/1995, visto que não foram juntados laudo técnico ou PPP para a comprovação a existência de agentes nocivos, assim como a habitualidade e permanência de sua exposição.

Desse modo, considerando o período de trabalho comprovados, assim como as contribuições indicadas no sistema do CNIS, o pedido é procedente apenas para reconhecer os períodos de 01/03/1986 a 31/07/1987, de 01/10/1987 a 31/10/1988, de 01/01/1989 a 31/08/1989, de 01/10/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.

II - Prefeitura de Municipal de Carapicuíba (de 03/05/1995 a 31/12/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 17/06/2016 (Id. 24066762 – Pág. 18/19), onde consta que no período de 03/05/1995 a 31/12/2011 ele exerceu o cargo de “Dentista”, atuando na Secretaria Municipal da Saúde, com exposição ao agente nocivo **biológico** de “*Virus e Bactérias*”.

Peças descrições das atividades exercidas durante o período (“*Atendem e orientam pacientes, executam procedimentos odontológicos, aplicam medidas de prevenção e promoção de saúde, ações de saúde coletiva, estabelecendo diagnósticos e prognósticos, manuseia instrumentos perfuro cortantes em procedimentos*”), infere-se que o Autor estava exposto ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Apresentou, também, declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, em 10/05/2016, onde consta que o Autor foi: “foi servidor desta Prefeitura de 03 de maio de 1995 a 01 de julho de 2012, exerceu o cargo de Dentista, sendo regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, na Secretaria da Saúde”. Constatou, ainda, que “no período de 03/05/95 a 31/12/97, contribuiu para o IPMC – Instituto de Previdência do Município de Carapicuíba, com o percentual de 10%. Tendo em vista a extinção deste Instituto de Previdência, conforme a Lei nº 2.024 de 15/12/97, os recolhimentos feitos para este Instituto de Previdência foram repassados junto ao INSS através do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal nº 55.793.065-0, datado de 03/11/98. Em 01/01/98 retornou a contribuir para o INSS, sob os índices de 7,65%, 8,65%, 9,0%, 11% e a partir de 01 de março de 2008, sob o índice de 8%, 9% e 11%, sobre seus vencimentos brutos.”

Assim, segundo o documento, o Autor, muito embora estivesse inicialmente vinculado ao regime próprio de previdência, passou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social – RPPS a partir de 01/01/1998.

Portanto, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, a ser computado na contagem do INSS, na medida em que tais períodos não foram computados para concessão de aposentadoria em regime próprio.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 03 meses e 28 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 14/03/1990 a 05/03/97**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) **de 01/03/1986 a 31/07/1987, de 01/10/1987 a 31/10/1988, de 01/01/1989 a 31/08/1989, de 01/10/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 28/04/1995 (atividade autônoma)**, assim como o período de atividade para a **Prefeitura de Municipal de Carapicuíba (de 03/05/1995 a 31/12/2011)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.218.674-0), desde 21/08/2018;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0760407-75.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015996-76.2018.4.03.6183

AUTOR: JUVAN MANCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUVAN MANCO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como alegado pela parte embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

3. Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data do requerimento.

Observe que a parte autora requer a reafirmação da DER com reconhecimento de período laborado após a data do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

Observe que no presente caso o INSS considerou, até a data do requerimento administrativo (07/03/2017), o total de 33 anos, 03 meses e 13 dias, conforme contagem presente nos autos (Id. 11228820 - Pág. 40/41).

De acordo com consulta ao sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor, para a empresa MK MOTORES LTDA, após o protocolo de requerimento do benefício em 07/03/2017, tendo o vínculo sido cessado em 25/06/2019.

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade comum indicado no CNIS, verifico que **em 26/06/2019** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 03 meses e 06 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido em sua petição inicial (NB 42/183.295.476-2), desde 26/06/2019.

(…)

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/07/81 a 14/06/86 e de 17/06/86 a 31/03/95.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.295.476-2), desde 26/06/2019;

2) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde 26/06/2019, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

(…)

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005670-84.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA EVANGELISTA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena ressaltar que na época em que o v. acórdão foi prolatado ainda não havia decisão sobre o Tema 810 pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001401-27.2020.4.03.6143 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILDASIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, TATIANA CRISTINA FERAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ao SEDI, conforme já determinado - decisão id. 34738206.

Após, intime-se a parte autora para que cumpra adequadamente a decisão supramencionada, visto que informou endereço de autoridade coatora excluída dos autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-25.2017.4.03.6130

AUTOR: LUCIO DE FREITAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a ADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

AUTOR: TEREZA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Na hipótese dos autos, a Contadoria do Juízo observou a decisão id. 20631644, bem como os termos do julgado da ACP nº 0011237-82.2003.6183.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial id. 33164984.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 30.950,77) e o acolhido por esta decisão (R\$ 49.415,46), consistente em R\$ 1846,46 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), assim atualizado até 10/2018.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055270-45.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAIAS FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-67.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o saque já ocorreu em 27/07/2020, o requerimento de transferência perdeu seu objeto.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 974/1011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-77.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 31805344.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) afimete(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004647-08.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifique as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008473-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS FORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze), o determinado na decisão id. 32019629.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017023-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, esclareça a parte autora se insiste no pedido de transferência bancária.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore conta de liquidação do julgado, nos exatos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021070-02.2019.4.03.0000.

Intime-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009584-61.2020.4.03.6183

AUTOR: SINVAL DE ITACARAMBI LEAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato assinado pelo autor;
- b) declaração de hipossuficiência assinada pelo autor.

Como cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005711-08.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENIRTO GONCALVES DA SILVA, REGINA CARREL CORRER, MARIA MADALENA BOLZAN DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GARCIA, ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA LUCCA, PAULO SERGIO GARCIA, JOSE PAVONATO, LAZARO DE OLIVEIRA, LORIVALLO VADINE, LUIZ TRAVAGLINI, ORLANDO ZAMBON, VICENTE CIRIACO DE CAMARGO
SUCEDIDO: CAETANO CORRER, JOAO JESUS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5019842-55.2020.4.03.0000 para posterior prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009624-43.2020.4.03.6183

AUTOR: SELMA SAID HAMZI AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL AMARAL PASSAGNE - MG178115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) declaração de hipossuficiência atualizada.

Como cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACI LEITE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014619-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA IRANEUDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017662-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ALENCAR NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-26.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO AUGUSTO EGEA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005466-47.2017.4.03.6183

AUTOR: ALIOMAR OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-40.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA RITA BITENCOURT DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002582-40.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN ISAAC IVANOV

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008829-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMAR DE PAULA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009510-07.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSEVALDO AGUIAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003340-19.2020.4.03.6183

AUTOR: IRAM NUNES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN BATISTA JARDIM - PR82117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-40.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL QUEIROZ FILHO, MARCO AURELIO QUEIROZ
SUCEDIDO: ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012307-85.2013.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LEONEL DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001396-58.2006.4.03.6183

AUTOR: JOSE JORGE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009566-40.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO SAMUEL ALVES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ajuizamento anterior do mandado de segurança nº 5001727-61.2020.403.6183, esclareça a parte impetrante o ajuizamento da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004650-34.2009.4.03.6183

AUTOR: IVANI APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KRISTINY AUGUSTO - SP239617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-33.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste no pedido de transferência bancária.

No silêncio, venham-me conclusos para decisão dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-27.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36568402: nada a deferir pois, por ora, não há valores a serem transferidos.
Sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do ofício requisitório - PRC.
Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004333-75.2005.4.03.6183

AUTOR: HELIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADONES CANATTO JUNIOR - SP90904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014038-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDREA MENDES VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SANTANA DE CARVALHO - SP316933

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial:
a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
b) declaração de hipossuficiência.
Como cumprimento, voltem-me conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012573-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CRISPIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINO CESAR BORGES DA SILVA - SP384766

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO, INSS

DESPACHO

Id. 36679293: ciência a parte impetrante.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. TRF-3, por força do reexame necessário.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006845-60.2007.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012989-79.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LEOVANDE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006729-12.2020.4.03.6183

AUTOR: WILLIAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-26.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011807-82.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ

EXEQUENTE: NEIDE CAVALHEIRO MANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o contrato apresentado foi celebrado em 21/09/2018, intime-se o patrono da parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014557-96.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAILTON BARBOSA DA ROCHA FILHO, MATHEUS OLIVEIRA DA ROCHA, A. O. D. R., DENILSON OLIVEIRA DA ROCHA, BRUNO OLIVEIRA DA ROCHA, LUANA DE OLIVEIRA ROCHA
SUCEDIDO: NAILTON BARBOSA DA ROCHA
REPRESENTANTE: EDITE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsiderando a decisão id. 24572037, considerando o julgamento do Tema 810.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001899-37.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ EUDOCIO RIBEIRO DE LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014159-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (id. 35590262) homologo os cálculos do INSS (documento id. 33412789).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007691-77.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Na hipótese dos autos, a Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos da decisão id. 29724223 (que restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso).

Contudo, a conta da contadoria é pouco superior a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Exequente (id. 12378692 – p. 43).

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 441.825,78) e o acolhido por esta decisão (R\$ 604.450,83), consistente em R\$ 16.262,50 (dezessex mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), assim atualizado até 01/11/2017.

Intím-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005877-54.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA PICCINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na hipótese dos autos, **a parte exequente** apresentou cálculo dos atrasados **com atualização até 08/2016**, utilizando os mesmos parâmetros da conta homologada, em cumprimento ao determinado na decisão id. 33830629.

Tal conduta foi necessária **para possibilitar a requisição suplementar e a exata subtração dos valores já requisitados**, considerando que a data utilizada na expedição do incontroverso foi em 08/2016.

Ante o exposto, reconsidero a parte final da decisão id. 23629447 e HOMOLOGO os cálculos da PARTE EXEQUENTE (id. 35531782), equivalente a R\$ 186.744,21 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte um centavos) atualizado até 08/2016.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 69.758,07) e o acolhido por esta decisão, apresentados (R\$ 186.744,21), consistente em R\$ 11.698,61 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), assim atualizado até 08/2016.

Como decurso do prazo recursal, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intím-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039323-92.2006.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsiderando a decisão id. 22161310, considerando o julgamento do Tema 810.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001645-96.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR JUN OTANI, IVAN TOSHIHIKO OTANI, ALEX YOSHIHARU OTANI
SUCEDIDO: ENIO YUKIO OTANI

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294,
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294,
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Requeira a parte autora o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-52.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONEL LUIZ CASTIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, esclareça a parte autora se insiste na expedição de certidão de patrocínio/procuração autenticada (petição id. 33998310), especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de transferência bancária de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Sempre juízo, no caso em tela, observo que o Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº 5023206-69.2019.403.0000).

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 34237677 e acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 97.093,46) e o acolhido por esta decisão (R\$ 170.740,42), consistente em R\$ 7.364,69 (sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), assim atualizado até 01/04/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004529-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDVALDO SEVERIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **EDVALDO SEVERIANO DA SILVA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 24/10/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (31/03/2020), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para apresentar suas informações, uma vez que não houve pedido de concessão de liminar (id. 30621930).

Empetição anexada na Id. 31966378, a Autoridade Coatora comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id. 34969006).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 31966378, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAN ELIZABETH DALE
SUCEDIDO: STIG IVAN DALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese dos autos, verifico a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Sendo assim, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Para a providência acima elencada, confiro prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de requisição dos valores incontroversos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002225-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON APARECIDO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR CARLONI DE CARVALHO - SP412885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35763941: defiro prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-45.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLINIO PEREIRA, MOIZES CHAVES DIONIZIO, PAULO DAMAZO, PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, ROSINA DE ANDRADE SOUZA, MARIA ANTONIA DE FARIAS, DJANIRA CORREA CUNHA, MARIOMAR DE CASSIO MORAIS, EDINIUCE APARECIDA DE MORAES ZUIN, ANA LUCIA MORAES, JULIO CESAR DE MORAES

SUCEDIDO: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS, WALTER EDMUNDO CUNHA, VITORIO CUSTODIO DE FARIAS, MARIO RODRIGUES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347, EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347, EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-27.2020.4.03.6183

SUCESSOR: DIVINO LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DIVINO LIMA (SUCESSOR)** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando litispendência. No mérito, requereu a improcedência da demanda.

Verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n.5009064-38.2019.4.03.6183.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em julgado em 10/12/2019.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016939-59.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVANETE TEMOTIO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial e deixou de conceder a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou que a autora emendasse a inicial. (id. 27711485 - Pág. 4)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 28519191).

A parte autora apresentou réplica (id. 31529195).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercido no(s) período(s): de **28/06/1984 a 05/03/1997**.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial do período de **06/03/1997 a 07/01/2010** laborado no **HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 27711485 - Pág.15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 25781982) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu as atividades de "auxiliar de enfermagem" e "técnico de enfermagem", com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, bacilos e bactérias), de forma habitual e permanente.

Assim permite-se o reconhecimento do período de **06/03/1997 a 07/01/2010** como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, **em ambiente hospitalar**, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

Aposentadoria Especial

Em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (07/01/2010) teria o total de **25 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITALALBERTEINSTEIN	1,0	28/06/1984	05/03/1997	4634	4634
2	HOSPITALALBERTEINSTEIN	1,0	06/03/1997	07/01/2010	4691	4691
Total de tempo em dias até o último vínculo					9325	9325
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 6 mês(es) e 12 dia(s)	

Assim, a autora tem direito a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dispositivo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito quanto ao período de 03/12/1990 a 28/04/1995, bem como julgo **procedente** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **06/03/1997 a 07/01/2010** laborado no **HOSPITALALBERTEINSTEIN**, devendo o INSS proceder a sua averbação.
- 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.492.138-3) em **aposentadoria especial**;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a **data da concessão**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001942-37.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037, CRISTINA CORREIA FOGANHOLI - SP399471

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do seu requerimento administrativo de reativação do benefício de pensão por morte NB 21/079.532.615-7.

Alega que recebia o benefício de pensão por morte desde 18/07/1985, tendo o INSS cessado o benefício em 31/08/2019. Aduz que em 27/09/2019 protocolou pedido administrativo de reativação do benefício (nº 2138527139), conforme id. 28203691 - Pág. 1/2. Contudo, até a data a propositura da ação não obteve resposta da Autarquia.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar as informações (id. 28316695).

A autoridade coatora não apresentou as informações.

A liminar foi deferida (Id. 31842715), determinando-se o processamento do pedido de reativação do benefício de pensão por morte da Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou ciente dos atos processuais (id. 34677950).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizado seu requerimento de reativação de benefício previdenciário, passados cinco meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada sequer demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo da Impetrante, não tendo se manifestado nos presentes autos em nenhum momento.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada, para confirmar a liminar concedida** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo de reativação do benefício de pensão por morte.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, com urgência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002550-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIZABETE COSTA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ALEXANDRA CORREA - SP335900

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS CARAPICUIBA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Elizabete Costa Reis**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 30/10/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo declinou da competência e os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Osasco-SP, sendo que o Juízo da 1ª Vara Federal daquela Subseção suscitou conflito negativo de competência.

Sobreveio petição do Impetrante afirmando não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 33032122).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 33032122).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Communique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017235-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMINIA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Na hipótese dos autos, a Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos da decisão id. 28422303 (que restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso).

Posto isso, **ACOLHO parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para homologar os **cálculos do Contador do Juízo (id. 35795678)**.

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 119.572,80) e o acolhido por esta decisão (R\$ 78.196,95), **consistente em R\$ 4.137,58 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, assim atualizado até **01/10/2018**. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre posto como devido em execução (R\$ 49.828,16) e o acolhido por esta decisão (R\$ 78.196,95), **consistente em R\$ 2.836,87 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos)**, assim atualizado até **01/10/2018**.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intím-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007187-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORAH FARAH

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme decidido nos autos (id. 8342193 – p. 219), autora totalizou o tempo de 31 anos, 10 meses e 25 dias, não alterado por decisão em contrário.

Sendo assim, **intím-se** a parte autora para que confirme sua opção pela concessão do benefício reconhecido judicialmente.

Esclareço, por fim, que a decisão de mérito transitada em julgado só pode ser modificada mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória).

Intím-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003799-39.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MIGUEL CARAPINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (id. 34886156) homologo os cálculos da parte exequente (documento id. 19602102).

Semprejuízo, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da transmissão do ofício, prossiga-se a execução.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005913-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RICARDO PERINI SALDANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012517-41.2019.4.03.6183

AUTOR: ERMITA FONSECA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014229-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO FARIA VIDAL, MARIA LUIZA FARIA VIDAL CHIOVATTO, FAUSTO FARIA VIDAL

SUCEDIDO: SERGIO VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora se insiste na expedição de alvará, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de transferência bancária de valores que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013192-02.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON APPARECIDO RIGUETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VILSON FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000132-66.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADIVA DE GIULI

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a afirmação de que o patrono não possui mais contato com sua cliente, o feito não pode prosseguir. Isto porque sem a adequada representação processual (representação essa exigida pela capacidade postulatória), a relação processual não pode desenvolver-se de forma regular.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de nova procuração aos autos, atualizada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016124-02.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do tema repetitivo 692/STJ.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-81.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006244-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAO HANAI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-62.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010074-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES ALMEIDA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015256-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROSADA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006308-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALOME MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008761-61.2009.4.03.6183
AUTOR: OSVALDIR PINHEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008187-96.2013.4.03.6183

AUTOR: NESVALDO ALVES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012135-17.2011.4.03.6183

AUTOR: GERALDO CEZAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015319-49.2010.4.03.6301

AUTOR: VAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003242-18.2003.4.03.6183

AUTOR: PEDRO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-15.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE GILBERTO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JULIANE DA MATA - SP363344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006287-25.2006.4.03.6183

AUTOR: ALCEU PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007927-48.2015.4.03.6183

AUTOR: JASON FERREIRA DE JESUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010839-25.2018.4.03.6183

AUTOR: LAURENTINA ANUNCIACAO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010258-03.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES CONSALES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006505-79.2017.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013161-81.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO AFONSO ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o despacho id. 36615811 em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007555-25.2000.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONITA LIDORIO ALVES PINTO

SUCEDIDO: ALEXANDRE ALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36728213: ante o levantamento dos valores depositados, não há quantia a ser transferida.

Abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.